



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2013 – São Paulo, quarta-feira, 26 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Intimem-se a defesa para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais da acusação, vista do autos à defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL

0003256-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 319/322, item 1: Indefiro o pedido, posto que com o trânsito em julgado do acordão, conforme certificado à fl. 288, entendo que os autos encontram-se finalizados. Intime-se o peticionário para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP, para as providências cabíveis. Item 2: Indefiro o pedido, pois a via é inadequada, carecendo competência ao Juízo de Conhecimento tratar matéria de execução penal, devendo o mesmo ser feito à Vara de Execução Penal competente. Cumpra-se o 5º, 8º e 9º parágrafos do despacho de fl. 308.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0005397-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Manifeste-se a ré/executada, no prazo legal, acerca das alegações da exequente de fls. 29/30. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300054-70.1994.403.6108 (94.1300054-9) - LAURO BOMBEM X LOURDES ANTONIACCI BOMBEM X CLEBER BOMBEM X SOLANGE CHRISTINA BOMBEM X CLAUDEMAR LUIZ BOMBEM X MARIA TEREZA BOMBEM X CRISTIANO BOMBEM(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA(M) INTIMADA(A) A(S) AUTORA(S) DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, ATENTANDO-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0004341-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004341-0) - THEREZINHA AP SILVEIRA LIMA DE LUCCA(SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da irregularidade apontada às fls. 316/318, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 310 e 315.

0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. No mais, considerando a divergência do nome da parte autora, intime-se o patrono desta a providenciar e comprovar, no prazo de quinze (15) dias a devida regularização. Após, requisiite-se o pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 133/134.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15h30min, para realização de

audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 331 do Código de Processo Civil.Int.

0000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANA MARIA GONÇALA VOLFI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidezIndeferida antecipação da tutela às fls. 58/60, foi juntado laudo pericial às fls. 53/64. O INSS apresentou proposta de conciliação às fls. 107/108, com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 120). Assim, ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção de que goza a autarquia. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, na forma do item 3 da petição de fl. 107/108. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado.P.R.I.

0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAI0(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 16h00min.Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, e da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas, bem como para intimação do INSS.Int.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETHE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DONIZETHE APARECIDO BONIOLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que havia sido cessado. Deferida a antecipação da tutela (fls. 24/25), o INSS, citado, apresentou contestação, onde sustentou a improcedência do pedido (fls. 29/31). Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 34) Juntado laudos periciais às fls. 53/64, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 68/68v), com a qual concordou expressamente a parte autora. Assim, ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção de que goza a autarquia. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fls. 68/68v.P.R.I.

0002941-87.2012.403.6108 - MAGNO NUNES FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por verificar que o laudo pericial de fls. 73/76 confirmou que as patologias que acometem o autor são de origem traumática oriundas da atividade profissional do requerente (fl. 75 - reposta ao quesito 3), atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como arts. 20 e 21, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta.Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0005085-34.2012.403.6108 - SETUKO OSAZIMA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h00min.Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 16.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, da(s) testemunha(s) arroladas à fl. 16, bem como para intimação do INSS.Int.

CARTA PRECATORIA

0002430-55.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRUTAL - MG X JOSE MARCOS ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002112-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Considerando que os honorários arbitrados na sentença serão abatidos por ocasião da requisição de pagamento a ser expedida nos autos da execução fiscal correlata, conforme manifestação do embargante/executado naquele feito, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005676-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-30.2010.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 764/765: assiste razão à embargante.Assim, no 5º parágrafo de fl. 759 e 2º parágrafo de fl. 759-verso, onde consta Cite-se a parte executada (...) e Após a resposta, intime-se a parte exequente para réplica. (...)deve-se considerar, respectivamente, Cite-se a parte embargada(...) e Após a resposta, intime-se a parte embargante para réplica (...).Por fim, considerando que a petição inicial dos embargos foi instruída com cópia da certidão de dívida ativa, desnecessária a providência determinada à fl. 759-verso, 3º parágrafo, devendo o presente feito prosseguir com a citação da embargada.Acolho, pois, os embargos de declaração para integrar a decisão de fl. 759 nos termos supramencionados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO

Fls. 32/37: Manifeste(m)-se o autor/embargante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001719-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004339-9)) MICHELI FERNANDES(PR017510 - GELSON BARBIERI E PR026027 - IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI E PR039462 - RITA PASINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.MICHELI FERNANDES, citada nos autos da ação monitória n.º 0004339-45.2007.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que porquanto residente na cidade de Curitiba/PR, a competência para o processamento da ação é daquela Subseção Judiciária.Às fls. 11/13 a CEF manifestou não se opor à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.Assim, diante da expressa concordância da CEF com o pedido formulado pelos excipientes, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos à D. Justiça Federal de Curitiba/PR.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010723-68.2000.403.6108 (2000.61.08.010723-1) - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Visto em inspeção.Em face da arrematação informada às fls. 199/201, manifeste-se a exequente acerca do pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 5.290, do 2º CRI de Bauru.No mais, considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial consistente nos demais imóveis penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/08/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 07/11/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.Int.

0002759-48.2005.403.6108 (2005.61.08.002759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vislumbra-se da certidão encartada à fl. 194 verso, que em data de 06/02/2013, a executada foi regularmente intimada, na pessoa de seu representante legal, acerca da constatação e reavaliação dos bens móveis constrictos, tendo postulado sua irresignação, tão somente em data de 07/06/2013. Assim, deixo de conhecer da impugnação apresentada às fls. 202/205, face a manifesta preclusão de tal faculdade processual.No mais, ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos já expostos.À exequente para manifestação em prosseguimento.Intime(m)-se.

0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) DESPACHO DE FL. 104, PARTE FINAL:(...) Com o retorno, dê-se vista às partes e, havendo concordância com o valor apresentado pelo auxiliar do juízo, expeça-se ofício solicitando o pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor.

MANDADO DE SEGURANCA

0007995-88.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-27.2000.403.6108 (2000.61.08.009219-7)) VALENTEGAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, outrossim, para que manifeste seu interesse no seu prosseguimento, tendo em vista a designação do dia 09/04/2013 para a realização do leilão. Recolha as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, atribua valor à causa e junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra e permanecendo interesse no feito, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0002160-31.2013.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 80 JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-32.2013.403.6108 - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA - EPP(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, sobretudo o atinente à aparência do bom direito da pretensão deduzida, visto que, como se infere do documento juntado por cópia à fl. 17, a princípio, ao contrário do aduzido pela autora, a sanção cuja satisfação é combatida foi imposta com base em disposições legais (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999), e em atos normativos editados pelo CONMETRO e pelo INMETRO.Compreendo que a aplicabilidade ao caso da Portaria INMETRO nº 462/2010 não se encontra elucidada de forma satisfatória, não se apresentando patenteada com a nitidez necessária a plausibilidade do direito invocado a autorizar o deferimento de liminar independentemente de prestação de garantia. No entanto, verifico que a autora se dispôs a realizar o depósito do valor da sanção controvertida, se me afigurando aplicável ao caso o disposto no Provimento nº 58-CJF 3ª Região.Dessa forma, com o escopo de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, atento à orientação contida no Provimento nº 58-CJF da 3ª Região, forte no disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a sustação do protesto mediante a comprovação nos autos da realização do depósito do valor representado no título apontado perante o Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Títulos da Comarca de Bauru-SP sob o nº 385876 (cópia à fl. 20).Comprovado nos autos o depósito, notifique-se a serventia extrajudicial para que adote as providências necessárias para, até ulterior deliberação, a sustação do protesto do título objeto do protocolo nº 385876. O mandado deverá ser instruído com cópia desta e do comprovante de depósito. Dê-se ciência. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301927-08.1994.403.6108 (94.1301927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301926-23.1994.403.6108 (94.1301926-6)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X FAZENDA NACIONAL

Promova-se a alteração de classe no sistema processual. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Em caso de concordância, expeça-se ofício solicitando o pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002316-97.2005.403.6108 (2005.61.08.002316-1) - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X NILZA DE SOUZA CAMPOS OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) patrono da parte autora, via imprensa oficial, para que providencie, no prazo de dez dias, o comparecimento da curadora do autor nesta Secretaria, para ratificar o mandato outorgado através do instrumento particular de fl. 318. Caso regularizada a representação processual, cumpra-se a determinação retro, requisitando-se o pagamento com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO DANIEL RIBEIRO X MICHEL CARLOS DA SILVA X AISLA X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ALEX DE SOUZA X CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, na presente demanda.

0001504-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL STANLEY CAMPOS DE CARVALHO

Vistos. Ante o noticiado à fl. 25, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO

SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam os autores/credores intimados dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se com urgência o r. despacho de fl. 2489.-----DESPACHO DE FL. 2489: Tratando-se de precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, à contadoria para conferência dos ofícios expedidos às fls. 2428/2439, COM URGÊNCIA. Após, o retorno, os autos deverão ser remetidos para transferência. Diante da irregularidade apontada às fls.2425/2427, ao SEDI, com urgência, para alteração, fazendo constar o nome correto do autor, conforme CPF indicado à fl. 2366.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o requerido à fl. 2424.Após, cumpra-se o provimento de fl. 2292.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-31.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-58.2013.403.6108) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 0000742-58.2013.403.6108.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002775-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6)) JAYME CORREA MOTTA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL Sentença:JAYME CORREA MOTTA opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (autos n.º 0000361-36.2002.403.6108 e 0000362-21.2002.4.03.6108), objetivando, initio litis, a liberação de quantia penhora em conta poupança do embargante, sob o fundamento de que seria impenhorável por ser inferior a 40 salários mínimos. Como medida final, pugnou pela exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal, argumentando já terem sido exaradas ordens em tal sentido tanto em Primeira quanto em Segunda Instâncias. Juntou documentos às fls. 08/301.É o necessário relatório. Fundamento e decido.Reputo entender ser desnecessária e inadequada a oposição de embargos à execução objetivando desbloqueio de valores impenhoráveis por força de lei, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal.Na mesma senda, em nosso ver, também se faz desnecessário o ajuizamento de embargos, a fim de dar cumprimento ao que já decidido nos autos da execução fiscal embargada.Com efeito, os embargos, em nosso entender, devem ser manejados, como regra, quando se pretende desconstituir total ou parcialmente o débito em cobrança e, conseqüentemente, extinguir-se total ou parcialmente a execução, tendo como fundamento matéria que demande dilação probatória, da qual o juízo não poderia conhecer de ofício ou por prova unicamente documental nos próprios autos da execução.Ademais, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da LEF, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação.Diferentemente do exposto, no presente caso, a parte

embargante objetiva tão-somente livrar-se de constrição efetuada sobre valores que alega serem impenhoráveis, bem assim, almeja o cumprimento de decisão já prolatada na seara executiva. Logo, os embargos não merecem recebimento, porque desnecessários e inadequados para conhecimento da matéria invocada. É mais. Já demonstrado de plano, pelos documentos juntados, que a constrição questionada recaiu sobre saldo de contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos junto à conta n.º 13 1.399-9, da Caixa Econômica Federal, (R\$ 21.763,64), fl. 12, como decorrência da ordem exarada no executivo fiscal, fl. 212, de titularidade de JAYME CORREA MOTTA, este Juízo, com base no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, já determinou, nos autos da execução, o desbloqueio aqui pretendido, mesmo sem oitiva da parte contrária, como costumeiramente o faz em hipóteses idênticas à presente. No tocante ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução, verifico que a ordem foi determinada, em Primeira Instância à fl. 139/140 da execução fiscal n.º 0000361-36.2002.403.6108, e, em Segunda Instância, em sede de Agravo, não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, conforme se extrai da cópia de fls. 157/159 da execução. Assim, verifico a ausência de interesse de agir, pois desnecessário e inadequado provimento jurisdicional pela via dos embargos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constrição combatida, sequer foi citada nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se para a execução fiscal n.º 0000361-36.2002.403.6108 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005480-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MEDINA CIA LTDA X MARCELO NUNES GARCIA X PAULINO MEDINA GARCIA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X VILMA NUNES GARCIA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da penhora realizada, às fls. 153.

0008345-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Vistos. Ante o lapso temporal decorrido do arresto feito nestes autos e, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010067-96.2009.403.6108 (2009.61.08.010067-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA X FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Considero válida a citação da parte executada, ante o comparecimento espontâneo nos presentes autos. Intime-se o co-executado para para que decline o seu endereço atual.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Vistos em inspeção. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006689-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo

arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS (SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

Fls. 50: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque o extrato de fl. 51 não comprova que o bloqueio noticiado à fl. 47 se refere à conta nele indicada, visto que informa saldo até 07/06 no valor de R\$ 1,73, enquanto a constrição ocorreu em 13/06 no valor de R\$ 151,73. Assim, concedo o prazo de cinco dias à executada para que comprove o alegado documentalmente. Intime-se.

0001416-07.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Execução n.º 0001416-07.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto 13 de Maio de Bauru Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 32), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 14. Custas integralmente recolhidas (fls. 38). Fica levantada e penhora sobre a constrição de fl. 18, cópia desta servindo de mandado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002296-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CARDIA RIBEIRO

Execução n.º 0002296-96.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria Aparecida Cardia Ribeiro Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 27. Custas integralmente recolhidas (fls. 25 e 39). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006313-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 241/242: junte a executada procuração e contrato social, com a última alteração, se o caso, em quinze dias. Quanto à indicação da penhora, o referido bem já foi constrito pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme a certidão e auto de fls. 244. Int.

0008418-28.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAIR ROBERTA DA SILVA

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004387-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
(...) Após, abra-se nova vista à executada para impugnação. Int.

0007238-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face dos esclarecimentos, às fls. 38, devolvo o prazo para o pagamento ou para a eventual oposição de embargos. Ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador para retificação do auto e certificação dos atos praticados, bem como para a intimação da executada da devolução do referido prazo. Int.

0008398-03.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LACOS E FRICOSTES -COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como não existe o número indicado, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da parte executada, a fim de tornar possível o ato citatório. Int.

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME
Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como não existe o número indicado, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da parte executada, a fim de tornar possível o ato citatório. Int.

Expediente Nº 7620

CARTA PRECATORIA

0002710-26.2013.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a audiência para o dia 01/07/2013, às 11h00, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Fernando Dias Duarte e Eduardo Rodrigueus Buso (fl. 02). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas. Intime-se as partes. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003069-78.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas da testemunha arrolada pela acusação (fl. 61) e da testemunha arrolada pela defesa (fl. 93). O advogado de

defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Designo audiência para o dia 03/09/2013, às 16h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 61) e da testemunha arrolada pela defesa (fl. 93). A prova pericial serjá apreciada em momento oportuno. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7621

ACAO PENAL

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Recebo os recursos de apelação da acusação e da defesa. Abra-se vista ao réu para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da acusação e para oferecimento das razões de seu recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, conforme prescrito no artigo 600, caput, do CPP. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. Após as manifestações das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 406). Abra-se vista a defesa para apresentação das razões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, conforme prescreve o artigo 600, caput, do CPP. Após a apresentação das razões recursais pela defesa, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Após as manifestações das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8626

ACAO PENAL

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 8636

ACAO PENAL

0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8637

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0606661-81.1996.403.6105 (96.0606661-4) - IVALDO DOS SANTOS(SP082081 - MARCOS ROBERTO ALEXANDER E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 35/37: Considerando que o peticionário não é parte ou procurador da parte no presente feito, defiro a consulta dos autos no balcão da Secretaria ou obtenção de cópias pela Central de Cópias mediante preenchimento de formulário adequado e recolhimento de custas. Os autos ficarão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8638

EXECUCAO DA PENA

0010681-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010681-0) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

JEFFERSON FERRARI PINTO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas nas audiências admonitórias de fls. 33/35, 165/166 e 216/217. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 220/222, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JEFFERSON FERRARI PINTO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0006706-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO ARRUDA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 10/12). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 28/29), restou fixada a prestação de serviços à comunidade na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, totalizando 851 (oitocentos e cinquenta e uma) horas de trabalho. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, conforme se afere dos comprovantes juntados aos autos às fls. 92/111, com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado (fls. 113). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo cumprido mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade até o natal de 2012, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado PAULO ROBERTO ARRUDA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002648-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WESLLEN CALIXTO DE SOUZA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos

do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (fls. 20). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 77/79), após efetuar a detração da pena, tendo em vista que o sentenciado permaneceu preso por 107 (cento e sete) dias em decorrência do flagrante, restou fixado o cumprimento de 498 (quatrocentos e noventa e oito) horas de prestação de serviços à comunidade. Diante do disposto no artigo 1º, XIII, no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 135/136). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 7873/2012, deverá ser concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras que: condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Com isso, tendo permanecido preso provisoriamente por 107 (cento e sete) dias, o que corresponde ao cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) do total da pena aplicada, correspondente a 605 (seiscentos e cinco) dias, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado WESLLEN CALIXTO DE SOUZA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8639

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)
JOSÉ GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9472/97. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de junho de 2010, agentes da ANATEL constataram que o acusado desenvolvia, operando nos espectros de radiofrequência de 2,4 e 5,8 Ghz, nas dependências da denominada Genesislan, estabelecida na Rua Helena Teodoro Ferreira, 208, Jardim Santa Rosa, em Campinas/SP, serviço de telecomunicação não autorizado. Restou apurado que o acoimado desenvolvia serviço de telecomunicação consubstanciado no fornecimento de serviços de banda larga para acesso à Internet a terceiros. Tal serviço, contudo, era prestado de forma clandestina, porquanto carecia de autorização legal do órgão competente (ANATEL). A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Termo de Representação de f.04, pelo Auto de Infração de fls.09/12, pela Nota Técnica de fls.07/08 e pelo Relatório de Fiscalização de fls.13/19. Ouvido em sede policial, o acusado confessou a prática do delito (fl.40). A denúncia foi recebida em 05/08/2011 (fls.69). O réu foi citado (fls.73/74) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.77/92, juntando documentos às fls.93/129. Na oportunidade, arguiu duas questões preliminares: a) ilegitimidade de parte passiva e b) atipicidade do fato, inclusive em razão da aplicação do princípio da insignificância. No mérito, requereu edito absolutório. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito (fls.132). No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos da única testemunha arrolada pela acusação (mídia digital de fls.207) e de outras quatro arroladas pela defesa (CDs de fls.155 e 223). O interrogatório do réu se encontra armazenado no CD de fls.226. As partes não requereram diligências complementares (fls.228 e 231). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela condenação do denunciado, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.233/237). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls.240/247, pugnando por absolvição, por entender que o réu era apenas funcionário da empresa mencionada na denúncia, alegando, ainda, a ausência de fato criminoso diante da falta de elementos técnicos para aferir a potência dos equipamentos apreendidos. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso específico. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares ventiladas pela defesa por ocasião da resposta escrita à acusação confundem-se com o mérito da presente ação penal e nele serão resolvidas. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso

concreto, o serviço referido na denúncia é prestado mediante o emprego de radiofrequência, havendo a instalação de uma estação-base e a transmissão do sinal de rádio para terceiro, não se devendo olvidar que, aqui, há risco de interferência em outros serviços de telecomunicações, motivo pelo qual é, sim, imprescindível o pronunciamento prévio da Agência reguladora. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que a conduta de transmitir sinal de Internet, via rádio, de forma clandestina, em especial mediante pagamento, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Nesse sentido: Processo CC 200800881147CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95341 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 08/09/2008 RJP VOL.: 00024 PG: 00117 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. Data da Decisão 27/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Pois bem. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Termo de Representação, com relatório fotográfico - fls. 04/06, b) Nota Técnica - fls. 07/08, c) Auto de Infração - fls. 09/10, d) Termo de Apreensão - fls. 11/12, e) Relatório de Fiscalização - fls. 13/19 e f) Ofício de fls. 28/29. Dentre tais elementos, destaco o trecho da Nota Técnica de fls. 07/08, que descreve o seguinte: [...] 4.1.1 - A estação em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida autorização expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim emissora ilegal; 4.1.2 - Os transceptores de radiação restrita utilizados, de fabricantes não identificados devido a impossibilidade de retirá-los do topo do imóvel ficaram lacrados pelos seus cabos de rede que alimentavam a estação (lacre 0032508), operavam nas faixas de frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com potência de operação não verificada pelo mesmo fato. 4.1.3 O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 8 metros em relação ao solo e antena do tipo Omnidirecional... (fls. 07) Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pelo autuado, em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, decorre da autuação da ANATEL, dos depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes e dos próprios interrogatórios do denunciado em sedes policial e judicial. Com efeito, é do Relatório de Fiscalização de fls. 13/19 que o réu admitiu não possuir autorização legal para o funcionamento da estação, declarando-se como o responsável pela entidade prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, que funcionava na empresa intitulada GenesisLan. Confira-se: Na execução da atividade no endereço acima referido, fomos pelo Sr. Jose Gomes, portador da cédula de identidade nº 25.418.270-7 SSP/SP, responsável pela entidade prestadora do SCM, auto intitulada GenesisLan, alvo de nossas investigações, que após franquear o nosso acesso ao local onde estavam instalados e em funcionamento os equipamentos da estação, pudemos verificar em inspeção que esta encontrava-se em plena atividade de exploração do serviço. Questionado o Sr. Jose Gomes este nos informou que não possuía qualquer documentação que desse amparo legal para explorar o serviço vistoriado, sendo assim foram efetuados os procedimentos técnicos, administrativos e a apreensão dos equipamentos da estação que operava de forma ilícita (...) (fls. 15) Ouvido pelo juízo deprecado, o agente da ANATEL, Sr. Ricardo da Silva e Souza, corroborou os termos da autuação, podendo se extrair do seu relato, gravado e armazenado na mídia digital encarta a fls. 207, o seguinte: havia denúncia na ANATEL que apontava para a existência de serviço operando de forma clandestina. Verificaram que o local investigado se tratava de uma estação repetidora, isto através do morador que dizia alugar ali para o Sr. JOSÉ GOMES, para aquela finalidade (Serviço de Telecomunicação Multimídia). Apontou a rua 22, que é onde funcionava a estação. Lá, se identificaram e comunicaram a JOSÉ GOMES o motivo de suas presenças no local. Questionado sobre a exploração do serviço, o réu afirmou estar explorando, mas que ainda não havia providenciado a documentação necessária (autorização) para explorar os serviços de forma legal. Optaram pela lacração dos cabos que alimentavam os equipamentos, ante a impossibilidade de subirem na torre. O réu colaborou com a fiscalização. O serviço estava em funcionamento através da estação principal e da repetidora. Esta não faz conexão com uma outra empresa de telecomunicações. Ela é possível e legal desde que a estação principal esteja regulamentada e licenciada, o que não ocorria no caso. GenesisLan era uma lan house, mas a lan house não precisa daquela estação para operar o serviço. O réu se apresentou como responsável pelo serviço de telecomunicação. O também agente da ANATEL, Bruno Araújo Soares, arrolado pela defesa, em acréscimo ao exposto por seu colega de fiscalização, salientou que no momento da autuação a estação estava operando e o réu, instado, não apresentou documentos. Esclareceu que ali havia recebimento de sinal de Internet da Telefônica e posterior distribuição para a lan house, que a enviava para uma antena situada no telhado do estabelecimento. Essa antena distribuía para usuários na região. Não identificou a quantidade de usuários, nem o valor cobrado. Porém, identificou panfleto oferecendo o serviço de Internet via rádio e, quando chegaram, os equipamentos estavam em

operação (CD-fls.223). Já Davis Barbosa Lima disse ter conhecido o GOMES, ora réu, quando ele estava abrindo uma lan house. Trabalhou lá até julho de 2008. Via o réu como administrador da empresa, embora a dona fosse a esposa dele. Depois, passou a receber Internet do GOMES desde 2010. Por fim, declarou que nada pagava ao réu pelos serviços, talvez pelo fato de ter trabalhado na GenesisLan (CD-fls.155). Cláudia Eliana Maciel Nazário confirmou ter cedido a sua residência para o réu colocar a antena de Internet e, em troca, obteve o sinal. Achava que a lan house pertencia ao réu, embora o visse juntamente com a sua esposa na administração da empresa (CD-fls.155). Wanderlei Evangelista dos Santos também confirmou que recebe os serviços de Internet, por radio frequência, da GenesisLan, há cerca de dois anos (CD - fls.155). Noutro vértice, o réu alegou, em juízo, que apenas trabalha como funcionário nesse local. Disse, ademais, o seguinte: Na época dos fatos fazia a parte técnica da empresa, de rua. Apenas acompanhou o fiscal na parte técnica sobre o que ele iria fazer. A responsável pela lan house era a Márcia Rodrigues Gomes, sua esposa. Ela não entende de Internet. Não sabia que não tinha autorização da ANATEL. Até então o serviço não era cobrado, era apenas uma permuta com os clientes. Enviava o sinal até a casa de um cliente mais próximo; na época tinha no máximo 8 clientes. Em troca desse serviços, eles iam fazer impressões em sua loja. Segundo o fiscal informou, não se tratava de serviço autorizado. Não cobravam dos clientes; era apenas permuta. Não sabia que carecia de autorização da ANATEL. Três dias depois, a empresa procurou outra empresa, devidamente outorgada, se filiou a ela e legalizou o serviço. Havia um roteador de baixa frequência, que enviava o sinal para os clientes. A antena fazia o sinal de dados. Sua esposa é proprietária individual. Sobre os panfletos mencionados pelos fiscais, foram única e exclusivamente para divulgar o serviço de permuta. O sinal chegava no máximo a 150 metros. Sua esposa cuida da parte administrativa, sendo o réu apenas funcionário, aliás, o único da empresa. Quis dizer ao fiscal que era o responsável apenas tecnicamente. O que disse no inquérito sobre ser proprietário dos equipamentos e ao agente da ANATEL foi equivocado. Vende também equipamentos de informática na lan house. A potência era de baixa (CD-fls.226). Analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado, de maneira dolosa, pois ele admitiu que não tinha autorização da ANATEL para operar regularmente e se disse responsável pelos serviços de SCM tanto na data da autuação como mais de um ano depois em sede policial, pouco importando seja sua esposa a proprietária do estabelecimento (fls.40). Além disso, as testemunhas foram uníssonas em dizer que o réu era o responsável pela administração da lan house, ainda que de forma compartilhada com sua esposa, a qual, segundo o próprio JOSÉ GOMES, não entendia de Internet. Nesse passo, não é crível que o denunciado, que se declarou Técnico de Banda Larga (ADSL), não soubesse da necessidade de autorização da ANATEL para a operação dos serviços de Internet via rádio, atividade que, segundo os relatos test. Por derradeiro, considerando que o delito em liça é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, bastando que a frequência utilizada pelo réu possa interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular. Aliás, a eventual baixa potência do equipamento apreendido é irrelevante e não interfere na tipicidade da conduta descrita na inicial, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3) cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art.

183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed.Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.742/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada rádio Ativa FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 92,7 Mhz. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo penal para alterar a capitulação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Impossibilidade de redução das penas aquém do limite legal. Prestação pecuniária, de ofício revertida para a União Federal. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 00046403520054036181, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 13/12/2011, DJe 10/01/2012PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/1997 C/C O ART. 69 DO CP. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (VIA RÁDIO) SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. I - Esta Turma tem entendido que a utilização de serviços de telecomunicação, sem autorização do Poder Público, amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97 (RSE 0020708-17.2011.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.142 de 06/07/2012). II - De acordo com recentes julgados desta Turma, não se aplica à espécie o princípio da insignificância. Precedente. III - O delito tipificado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 tem natureza formal, o que significa que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo penal, qual seja, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização legal, independente da faixa de potência utilizada ou da produção de resultado danoso. Precedente. IV - Apelação desprovida. TRF 1ª Região,

3ª Turma, ACR 20103800073292, Rel. Des.Fed. Cândido Ribeiro, j. 19/11/2012, DJe 30/11/2012 Cabe lembrar, ademais, que de acordo com o site da ANATEL (www.anatel.gov.br), a Lei Geral das Telecomunicações, Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que a atividade de telecomunicações que extrapole os limites de uma mesma edificação, depende de uma autorização prévia da Anatel. O uso exclusivo de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, operando nas faixas de radiofrequência definidas no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita regulamento aprovado pela Resolução nº 506/2008 (faixas de 2.400 a 2.483,5 MHz e 5.725 a 5.850 MHz) como suporte para a atividade de telecomunicações, não isenta a empresa prestadora do serviço de telecomunicações de obter a autorização da Anatel(realcei).Em razão do exposto, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada há falar, nesse caso, em comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e circunstâncias foram normais para o tipo. A culpabilidade encontra-se dentro das fronteiras do tipo. Porém, o motivo do crime foi reprovável, porque visava a obtenção de lucro fácil, de forma clandestina. Isto restou comprovado através do panfleto distribuído pela entidade, cuja fotografia consta a fls.06. Por isso, diante de uma circunstância judicial desfavorável, e atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de aumento ou de diminuição.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Quanto à pena de multa, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser a única prevista no preceito secundário do tipo penal em apreço.Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ GOMES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas

restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10.000,00 (dez mil reais). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Encaminhe-se o material apreendido nos autos à ANATEL, para destruição. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8640

ACAO PENAL

0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Apresentem as defesas os memoriais de alegações no prazo legal (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 8641

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN
Considerando o teor da certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela defesa da ré. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação da ré acerca da sentença condenatória.

Expediente Nº 8642

ACAO PENAL

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Considerando a apresentação de resposta escrita à acusação por Defesa comum dos réus Luiz Antonio Travesan Vedoin, Darci José Vedoin e Cleia Maria Trevisan Vedoin às fls. 220/242, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 219. Nota-se a juntada de procuração apenas dos réus Luiz Antonio e Darci dando poderes exclusivamente à Dra. Helen Vedoin (fl. 248), e que a resposta escrita foi subscrita pelo Dr. Ricardo Spinelli (fls. 220/240). Intimem-se os Defensores subscritores das peças de fls. 220/240 e 243/247 para regularizarem a representação processual, inclusive em relação a ré Cleia Maria, esclarecendo qual causídico conduzirá a defesa dos acusados. Fls. 243/247: Defiro as juntadas e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerido pela Defesa. Aguarde-se a citação e apresentação de resposta escrita à acusação da ré Izildinha.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI

LUIS ROMEU DA SILVA

Fls. 504/505: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a defesa :1) a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho e Justiça Estadual a fim de que forneçam certidão de distribuição em face da empresa Bikinins, alegando para tanto, não dispor de recursos para arcar com os custos das mesmas;2) a oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, que teria administrado a empresa, de forma a garantir o amplo direito a defesa e do contraditório, porém, que já foi ouvido por carta precatória em 11 de abril de 2012. Decido. Indefiro ambos requerimentos. Com efeito, com relação ao pedido de expedição de ofícios para obtenção de certidões em face não possuir recursos, verifica-se que o mesmo pedido foi feito por ocasião da resposta escrita à acusação e decidido lá atrás, em maio de 2010 (fls. 750/751), onde restou consignado que: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Justiça do Trabalho e Justiça estadual, posto que a providência pode ser realizada pela própria parte sem necessidade de respaldo judicial. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, não vislumbro qualquer comprovação de insuficiência econômica a justificá-la,(omissis). Caso a defesa insista no pedido, deverá juntar aos autos declaração de pobreza firmada pela acusada, nos termos e sob as penas da lei, com cópia das declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos. Dessa decisão, quedou-se inerte a defesa, vale dizer, não recorreu, tampouco apresentou declaração de pobreza e cópia de imposto de renda que possibilitasse a comprovação da alegada situação de pobreza e eventualmente a obtenção das certidões sem o pagamento das custas. Nem aqui, perante a Justiça Federal, nem mesmo perante os referidos órgãos (Justiça Estadual e Justiça do Trabalho). Resta, portanto, preclusa a questão, não cabendo reabrir a mesma discussão 3 anos depois, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Quanto a oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, melhor sorte não assiste à defesa, tratando-se de mera manobra procrastinatória a fim de prejudicar o andamento do feito. Ora, para oitiva da referida testemunha, foram realizados várias tentativas de atos. É fato que houve duplicidade de distribuição perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, mas que em nada prejudicou a realização do ato processual pretendido, já que a testemunha foi devidamente ouvida acompanhada de advogado ad hoc, no dia 11 de abril de 2012. Ademais, essa mesma questão foi levantada anteriormente tendo requerido a defesa a nulidade do ato. No entanto, já foi devidamente decidida às fls. 884, decisão essa, ressalte-se que não foi impugnada pela defesa no momento oportuno. Na oportunidade, restou consignado que: A alegação da Defesa, de fls. 878/879, que o ato deva ser declarado nulo e que feriu o amplo direito da defesa e contraditório, pois o patrono não estava presente, me parece precipitada, sendo que o Defensor ainda não teve acesso à gravação do ato realizado. Por todo o exposto, e ainda pelo lapso temporal transcorrido com várias tentativas frustradas de ouvir mencionada testemunha, intime-se a I. Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, acesse os termos gravados da audiência realizada e esclareça a este Juízo quais pontos eventualmente ainda devem ser esclarecidos, imprescindíveis à defesa da ré, que justifiquem a repetição do ato com conseqüente expedição de nova Carta Precatória. Deixo consignado que ainda faculto à I. Defesa a juntada de declaração dos fatos que eventualmente ficaram obscuros na oitiva realizada até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal ou que traga a testemunha, independentemente de intimação, para ser ouvida na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas neste Juízo. Desta decisão, novamente quedou-se inerte a defesa. Portanto, a par de não se verificar nulidade ou prejuízo, abriu-se possibilidade de 4 diferentes atos na decisão acima, sendo que, no entanto:1) a defesa não indicou os pontos que pretendia esclarecimentos;2) Solicitou que fosse copiada mídia (fls 887/888). Esta foi feita e disponibilizada à defesa para possibilitar eventuais esclarecimentos (fls.890), e, no entanto, a defesa sequer veio buscar a referida mídia, estando ainda acostada aos autos desde a data de seu requerimento;3) Possibilitou-se a juntada de declarações por escrito dos fatos que eventualmente tivessem ficado obscuros, o que também não foi providenciado pela defesa;4) Por fim, possibilitou-se nova oitiva da testemunha, independentemente de intimação, para ser ouvida na audiência de instrução e julgamento, cuja realização foi primeiramente agendada para 12 de novembro de 2012. (posteriormente, foi reagendada por duas vezes, uma por que a ré não compareceu e outra para readequação de pauta). Assim, nenhuma das hipóteses atendeu a defesa, nem tampouco insurgiu-se contra decisão que indeferiu sua pretensão no momento oportuno, consoante restou afirmando, restando, pois, preclusa sua pretensão. claro, pois, a tentativa de tumulto processual, razão pela qual, por todos os motivos acima, indefiro os pedidos. Cumpra-se a decisão de fls. 903. Com a resposta dos ofícios, abra-se vista ao Ministério Público federal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTIMIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. FF. 1509/1519: Mantenho a decisão de f. 1498 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. FF. 1521: Joaquim José Lopes Pereira, autor dos Embargos de Terceiro em apenso (processo 00062757520114036105), pleiteia suspensão do presente feito no que se refere ao bem objeto dos referidos embargos.2.1. Primeiramente, cabe esclarecer que idêntico pedido foi realizado nos autos dos embargos, o qual restou indeferido.2.2. Consta, daqueles autos, que o embargante firmou, em 20/05/1994, contrato por Instrumento Particular de Compra a Venda de um dos imóveis penhorados nos autos principais, situado na Rua Vereador Cid Galvão da Silva, nº 165, Jardim América da Penha, São Paulo, correspondente a um terreno de 2.183m, objeto da matrícula 48.870, no valor de CR\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros reais), pago em moeda corrente.2.3. O contrato lá apresentado (ff. 38/40), celebrado em 1994, não foi averbado na matrícula do imóvel, conforme cópia apresentada pelo próprio embargante, atualizada até 26/06/2008.2.4. Não verifico fato novo a ensejar a alteração da decisão proferida, que não reconheceu plausibilidade jurídica na pretensão de suspensão da venda do bem, tendo, todavia, suspenso eventual registro de sua arrematação, até decisão final a ser proferida naqueles autos.2.5. Considerando o que consta da pesquisa de f. 1523, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à

parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOACIR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

Expediente Nº 8500

CAUTELAR INOMINADA

0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Joaquim Rosa Netto, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que suspenda a realização do leilão do imóvel descrito na inicial, designado para o dia 02/07/2013, ou os seus efeitos. Relata o requerente haver firmado o contrato nº 8408858379737 com a Caixa Econômica Federal, de compra e venda de imóvel com mútuo e hipoteca, vindo a incorrer em atraso quanto ao pagamento das prestações devidas, em razão de doença contraída por sua esposa, que terminou por levá-la a óbito. Alega haver demonstrado sua boa-fé mediante ajuizamento de consignação em pagamento das prestações em atraso. Afirma que ajuizará ação principal ordinária objetivando a anulação de cláusulas abusivas do contrato nº 8408858379737. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 30/46, afastando as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 25/27, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Anoto, no entanto, que de acordo com referidos documentos, obtidos mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual, a ação de consignação em pagamento nº 0008381-49.2007.403.6105, distribuída originalmente ao E. Juízo de Direito da Vara Distrital de Hortolândia - SP, foi posteriormente redistribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP, que declinou da competência e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal local, onde recebeu o nº 0010406-23.2007.4.03.6303. Nos termos da sentença prolatada pelo E. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas, o autor narrou, em sua petição inicial que deixou de pagar as parcelas ns. 46 a 55 do contrato de mútuo imobiliário nº 8.4058.5837.973-7, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 04/09/2001, em razão de problemas pessoais e que, em decorrência, procurou a agência da instituição financeira em Hortolândia, em 03/05/2006, data em que tomou ciência de que o valor total das prestações em atraso era de R\$ 1.241,31, nele incluídos os encargos decorrentes da mora. Informou que, então, propôs-se a pagar os valores atrasados, mas restou impossibilitado de fazê-lo em razão da exigência adicional de R\$ 968,60, referentes às custas e despesas judiciais da execução da dívida que já estava em curso. Relatou que, não dispondo desse montante adicional e por considerá-lo indevido, ajuizou a ação de consignação em pagamento, efetuando o depósito judicial correspondente em 18/05/2006. Consta da sentença, ainda, que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, arguiu a insuficiência do depósito realizado naqueles autos e informou a adjudicação do imóvel, realizada em 30/06/2009 com fundamento no Decreto-lei 70/66. Consta do relatório da decisão, outrossim, que a Caixa Econômica Federal opôs-se ao aditamento à inicial proposto pelo procurador da parte autora em razão da adjudicação do imóvel. Na fundamentação da sentença, o E. Juízo do Juizado Especial Federal fez constar que a CEF foi citada em data anterior à adjudicação do imóvel, em 26/06/2006, que o autor não foi notificado pessoalmente para o processo de execução, mas citado por edital e que, em razão da oposição da ré ao aditamento da inicial, impôs-se reconhecer a perda de objeto da ação consignatória que, em decorrência, foi extinta sem resolução de mérito. Não obstante, restou indeferido o requerimento da parte ré para que a quantia consignada lhe fosse destinada. Consta ainda da consulta ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais que em 18/03/2010 o autor propôs a ação nº 0002113-59.2010.4.03.6303, objetivando a invalidação do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel, o cancelamento do respectivo registro imobiliário, a reparação por perdas e danos ou, sucessivamente, indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas no bem. Consta da sentença que, conforme orientação lavrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, houve recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela Constituição Federal, que a ação de consignação em pagamento por si só não obsta à continuidade do procedimento de alienação extrajudicial por ele regido e que, não havia nos autos elementos que permitissem aferir qualquer irregularidade no reajuste das prestações contratuais em atraso. Constatou, outrossim, que a parte autora não foi localizada por ocasiões das notificações e intimações postais remetidas no endereço residencial fornecido, porque outro não foi declinado em substituição. Assim foi julgado improcedente o pedido do autor. Pois bem. Verifico que o autor ajuizou a ação consignatória antes da adjudicação

do imóvel pela Caixa Econômica Federal, depositando judicialmente o valor das parcelas até então em atraso de seu contrato nº 8408858379737 e de outras supervenientes, no decorrer da ação. Embora a CEF entendesse insuficientes os valores depositados, o fato é que o autor demonstrou, então, a boa-fé que lhe poderia ter evitado a adjudicação do bem. Com efeito, conforme constou da sentença, Não obstante não ter o autor sido notificado pessoalmente para o processo de execução, tendo sido citado por edital, o fato é que o processo prosseguiu, não tendo sido obstado pela presente ação, que a tanto não se presta, nem por qualquer outra medida judicial que pudesse ter sido manejada. Portanto, o que se verifica no caso dos autos é que, a despeito da comprovação do depósito judicial de fração substancial da dívida em atraso, nos autos daquela ação consignatória, a suspensão da execução extrajudicial, que, em razão mesmo desses depósitos, se revelava razoável, não pôde ser determinada em razão do manejo de ação inadequada a esse fim. Não me parece razoável, contudo, que o autor seja prejudicado em razão de equívoco de seu advogado ou omissão no ajuizamento da ação adequada, especialmente quando demonstrou, por meio de depósitos judiciais, sua intenção de quitar as prestações em atraso de seu contrato. Tenho que os fatos narrados nos autos merecem verificação mais alentada, pois, apesar da aparente aplicação adequada da lei, soa o caso, em suas dobras mais sutis e, principalmente, nas suas conseqüências desastrosas para o requerente - um homem com setenta e quatro anos de idade - como daqueles onde o rigor da lei conduziu a uma situação de clamorosa injustiça. Afinal, o requerente financiara a aquisição de um lote junto à requerida, pagou-lhe 45 (quarenta e cinco) parcelas, depositou, judicialmente, o valor de outras dez parcelas e, por meio de execução extrajudicial - a que alega não ter sido pessoalmente intimado - acabou por ver adjudicado à CEF o imóvel onde construía - com recursos próprios - a sua modesta moradia. Vê-se, pois, que o caso em tela está a merecer sopesada ponderação entre a aplicação fria da lei - que, em princípio, conduziu à aparente iniquidade - e a sua aplicação mitigada pelos princípios de Justiça, que devem ser levados em conta em casos que tais. Isso posto, defiro o pleito liminar para determinar a suspensão do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 90.804 do Registro de Imóveis de Sumaré - SP, designado para o dia 02/07/2013. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a enviar as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente revogação da liminar ora concedida: 1) emendar a inicial, a fim de incluir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais; 2) apresentar instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica atuais e originais; 3) apresentar cópia do instrumento do contrato nº 8408858379737, o qual pode ser obtido, inclusive, mediante consulta ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visto que consta dos autos nº 0010406-23.2007.4.03.6303. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do cancelamento do Requisitório nº 20130000194 em razão da divergência de grafias entre o nome da Patrona beneficiária registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intime-se Dra. Aurea Siqueira Pires a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do documento de identificação apresentado. 3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novo ofício requisitório, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6056

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prejudicada a prevenção de fls. 410 por se tratar de lotes distintos. Aguarde-se cumprimento da Carta Prtecatória expedida às fls. 398.Int.

0005983-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA

SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MONITORIA

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro o pedido adicional de prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 179. Com a juntada da planilha de cálculos, como requerido, intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor a ser apresentado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Providencie a Secretaria a requisição de honorários, que ora arbitro em 1/30 do valor mínimo da tabela em vigos, em favor do curador especial nomeado nos autos. Cumprido o acima determinado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600516-09.1996.403.6105 (96.0600516-0) - ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 345/346, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de que não há êxito do representante legal da empresa em retirar as certidões negativa de débitos e positiva com efeito negativo, junto à Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao autor sobre a petição da União de fls. 364/365 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo o autor, ou no silêncio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 362/363, seguindo os parâmetros informados pela União às fls. 365. Int.

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 425/430, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Quando ao correio eletrônico juntado às fls. 431, esclareço que o laudo deve ser realizado com os documentos constantes dos autos. Int.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 468/480, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000038-35.2005.403.6105 (2005.61.05.000038-9) - PEDRO VALENTE LOUZADA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 120/129: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Tendo em vista a manifestação do Conselho Regional de Química da IV Região de fls. 470, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do patrono do autor.Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP, ficando a perícia agendada para o dia 26 de julho de 2013, às 14 horas.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Intime-se a autora para comparecimento à perícia.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fl. 226: Indefiro a prova pericial requerida, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Indefiro, igualmente, o pedido do autor concernente à expedição de ofício às empresas Tubocap Artefatos de Metal Ltda e Bispharma Embalagens Ltda, uma vez que referida diligência (solicitação de laudos ambientais) compete à parte autora, não cabendo a este Juízo diligenciar no interesse de uma das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 152.629.026-7, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de segredo de justiça, providencie a Secretaria a identificação do feito, seguindo os padrões desta Secretaria. Fls. 559: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito no que se refere à conversão em renda dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 649: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do depósito de fls. 628 para a conta corrente n.º 5.176-4, Agência 3307-3, do Banco do Brasil. Cumpra-se. Int.

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Nada a considerar em relação ao quadro de prevenção de fls. 311/312, em razão de o feito ter sido redistribuído a esta Subseção Judiciária para cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P do CPC. Dê-se ciência à ANVISA do teor do ofício de fls. 305. No mais, aguarde-se resposta do ofício encaminhado ao PAB da Justiça Federal de Brasília - DF. Int.

Expediente Nº 6058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONOR FRANCO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012166-75.2001.403.0399 (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA X REGINAL AMANCIO(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012778-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012778-4) - RACHEL COSTA DE ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016618-33.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 210/216.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a oitiva das partes, e a CEF ficou-se silente. Para possibilitar o regular seguimento deste feito se faz necessária a apresentação de documentos, bem como de alguns esclarecimentos. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) o autor apresente cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH; b) a CEF apresente os originais dos documentos de fls. 44/45, 47/48, e 51, a fim de possibilitar eventual perícia a ser realizada; e, c) a CEF informe e esclareça: 1) se houve pedido de portabilidade do benefício previdenciário do autor para a agência 1008, para crédito na conta nº 15.022-1; e, 2) quais são os documentos exigidos do beneficiário para efetivar a portabilidade do benefício previdenciário. Em caso positivo, ou seja, tendo sido processada a portabilidade, apresente, no mesmo prazo de quinze dias, os originais dos documentos respectivos. Após, à conclusão. Int.

0005462-14.2012.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVÍNIA IERVOLINO ROSSINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 220/226.

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 75/306, 307/402.

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 133/243.

0002707-80.2013.403.6105 - IVO JOSE GOMES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 188/263.

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003526-17.2013.403.6105 - NIVALDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 234/383.

0003686-42.2013.403.6105 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 96/98.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 100/167.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6059

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Vistos.Fls. 124/125, 126 e 128/135: Defiro o depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Defiro ainda a expedição de ofício ao FNDE, nos termos em que requerido às fls. 134.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO LACERDA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento.Int.

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação ao quadro indicativo de prevenção de fls. 312/315, uma vez que a análise já foi levada a efeito pela 7ª Vara Federal de Campinas às fls. 153. Trata-se de réu citado por Edital. Em manifestação às fls. 278, a Defensoria Pública da União, em defesa dos interesses do réu, requereu a realização de perícia no imóvel a ser desapropriado. Porém, antes de apreciar tal pedido e considerando os custos com a realização de perícia e que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAS BARATA - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 -

CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 378: Defiro a remessa dos autos ao setor de contabilidade. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. [*os autos retornaram do Contador; vista às partes nos termos acima*]

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Visando a identificação do endereço atualizado do executado, defiro, apenas, a pesquisa pelo sistema BACENJUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA SANTANA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Considerando que a requerida já foi devidamente intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, deixando transcorrer o prazo in albis, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 72. Int.

0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0) - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 510 e 514: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007935-17.2005.403.6105 (2005.61.05.007935-8) - MANOEL PEDRO ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 328), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/221.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 103, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes das informações e documentos de fls. 191/193 e 194/198, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado à fl. 187.Após, à conclusão.Publique-se o despacho de fl. 187.Int.DESPACHO DE FL. 187: Convento o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao representante legal da empresa Trevenzolli Terraplanagem Pavimentação Construção e Comércio Ltda. para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se emitiu os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 89/90 e 91/92, esclarecendo a data de emissão, em 04/12/1979 e 28/11/1988, respectivamente, considerando que referido formulário somente foi instituído por norma posterior. Na mesma oportunidade, esclareça a divergência consignada no PPP de fls. 91/92, uma vez que informa os fatores de risco do período de 02/04/1986 a 28/11/1998, enquanto descreve as atividades desempenhadas no período de 18/10/1976 a 04/12/1979. O ofício deverá ser instruído com cópia dos referidos PPPs. Também expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Paulínia para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a que tipo de poeira o autor esteve exposto no período laborado para mencionada empresa, bem como quanto à habitualidade ou não da exposição à radiação ionizante. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPPs de fls. 93/94. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0007891-51.2012.403.6105 - RUBENS CARLOS LODETTI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 66/79 e 80/88.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 378: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ANS.Int.

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 163/172, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 104/161.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000568-58.2013.403.6105 - HEITOR BARBIERI MOZARDO(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001940-42.2013.403.6105 - JOSUE ALVES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 588/599.

0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003679-50.2013.403.6105 - TERUO BEPPU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor dos documentos de fls. 252/442.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a transmissão do Precatório/RPV, fls. 303/304, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o pagamento total e definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA

MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados os executados nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 347), estes pediram reconsideração da decisão, tendo sido acolhido parcialmente o pedido (fls. 381/386), apenas para o fim de afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do CPC. Determinado o bloqueio dos valores através do sistema BacenJud (fls. 417), o bloqueio foi efetivado às fls. 418/423. Os executados Erica Regina Contin, José Hamilton Borges (fls. 425/426), Orlando Correia (fls. 433), Reginaldo Augusto de Campos (fls. 584) e Maria Clara J. Camargo (fls. 526/527) concordaram que o valor exequendo bloqueado e fosse utilizado para pagamento da dívida e transferido para uma conta judicial junto à CEF. A executada Stella Marys Alves da Costa (fls. 666) realizou acordo com a União e Zorimar Rodrigues Ogera Rey, deixou de se manifestar. A União Federal às fls. 684/687, manifestou-se pela extinção da execução em relação aos executados anteriormente mencionados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos executados Erica Regina Contin, José Hamilton Borges, Maria Clara Jasinevicius Camargo, Orlando Correia, Reginaldo Augusto de Campos, Zorimar Rodrigues Ogera Rey e Stella Marys Alves da Costa. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo celebrado por Haydin José da Silva Junior, Mônica Batista da Silva e Sandra Mara Vicente. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinado que seja trazido aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação das contas judiciais vinculadas as autos e seus respectivos saldos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cls. efetuada aos 29/04/2013-despacho de fls. 600: J. Intime-se a parte autora. (em face de comunicado eletrônico recebido da APSDJ/Campinas, onde informa o cumprimento de decisão judicial).

0004522-83.2011.403.6105 - ANTENOR CARIAS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cls. efetuada aos 26/04/2013-despacho de fls. 461: J. Intime-se a parte autora.(em face de comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa o cumprimento da determinação contida no processo).

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a petição de fls.243, reitere-se o e-mail de fls.241 ao setor da APSADJ, para que cumpra o determinado da r.sentença, sob as penas da lei.Cumpra-se e intime-se o INSS, com urgência.DESPACHO DE FLS.242:Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de fls.223.Intimem-se. Com despacho fls 248 Intime-se a parte Autora. Campinas, 17/04/2013Com despacho fls 251 Intime-se a parte Autora. Campinas, 17/04/2013

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO F. 321: Vistos.Tendo em vista o disposto no art. 520, VII, do CPC,

reconsidero, em parte, o despacho de f. 311, para fins de receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes, e, após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 311 para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 228: Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício requerido de aposentadoria por idade rural, bem como das diferenças devidas, considerando-se que a Autora implementou o requisito idade (55 anos) em 14/07/1999 (carência de 108 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91), computando-se, para tanto, tão somente os períodos de atividade rural da Autora, constantes de sua CTPS, bem como considerando-se o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04/11/2004 - fls. 104). Outrossim, tendo em vista as contribuições constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como considerando que a Autora implementou o requisito idade para aposentadoria urbana (60 anos) em 14/07/2004 (carência de 138 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91), e para fins de verificação do benefício mais benéfico, proceda o Sr. Contador ao cálculo da renda mensal inicial e atual desse benefício (aposentadoria por idade urbana), bem como das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial desse benefício a data da citação (15/08/2011 - fl. 86). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Int.

0010925-68.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ SIMAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SERGIO LUIZ SIMÃO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/149.782.354-1), em 03.11.2010, tendo sido o mesmo concedido, como aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na mesma data e renda mensal inicial de R\$ 883,84. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive com tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 02.04.1979 a 24.03.2010, e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/63. À fl. 66, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 73/138, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 139/160, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor, alegando tratar-se de matéria unicamente de direito, deixou de apresentar impugnação à contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 168). À fl. 171, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 173/181, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 186 (Autor) e 193/194 (INSS). Às fls. 187/191, o Autor reitera o pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao

segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 105/108, atesta que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. sujeito aos seguintes agentes químicos: - de 02.04.1979 a 30.04.1988 - Ácido Sulfúrico, Soda Cáustica, Gás Combustível, Sílica Amorfa, Bióxido de Silício, Enxofre, Difênil Guanidina, Óxido de Zinco, Aluminato de Sódio; - de 01.05.1988 a 24.03.2010 (data da emissão do PPP) - Ácido Sulfúrico, Ácido Acético, Solventes Oxigenados, Ácido Nítrico, Ácido Clorídrico, Mercúrio, Hexametilenodiamina Solução, Metanol, Acetofenona, Clorofórmio, Fenol, Acetonitrila, Reagente de Karl Fischer, Amônia, Arsina e Hidrogênio. Impende salientar que os agentes químicos referidos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com os itens 1.2.10 -

hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - outros tóxicos, associação de agentes, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e itens 1.2.11 - tóxicos orgânicos e 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, do Anexo Decreto n. 53.831/64. De destacar-se ademais que, no período de 01.05.1988 a 24.03.2010, além dos agentes químicos citados, o Autor também ficava exposto ao agente físico ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, no aludido período, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que a exposição do Autor aos agentes nocivos em referência deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 02.04.1979 a 14.10.1996 - conforme fl. 113), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 15.10.1996 a 24.03.2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.11.2010 (fl. 75). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03.11.2010), com 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de atividade especial (fl. 181), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 03.11.2010 deve ser a da citação (26.08.2011 - fl. 69), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 26.08.2011 (fl. 69), deve ser

observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 02.04.1979 a 24.03.2010, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, SERGIO LUIZ SIMÃO, em aposentadoria especial, a partir da DER (03.11.2010), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de AGOSTO/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.208,49 e RMA: R\$ 3.459,37 - fls. 173/181), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.632,04, devidas a partir da citação (26.08.2011), apuradas até 08/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010940-37.2011.403.6105 - GERCI SOARES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERCI SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/146.925.375-2, em 12/01/2009, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/170. À f. 173 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS, às fls. 181/332, procedeu à juntada aos autos do procedimento administrativo do Autor, e, às fls. 333/449, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Com a juntada dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 457/462 e 465/486), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 488/500, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS à f. 502, e Autora, à f. 506). Pelo despacho de f. 507 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou novos cálculos (fls. 509/516). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar levantada pelo Réu não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pelo Autor aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei)Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 20013800093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos declinados como especial quando exerceu atividade de pedreiro no ramo da construção civil, juntando, para tanto, os formulários de fls. 133/134, 138/139 e 136/137. Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), considerando, ainda, a comprovada exposição a agentes nocivos à saúde (poeira de cal, cimento e altura). Confira-se julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ

de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.(...)(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amilcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor para fins de conversão em tempo comum nos períodos de 09/04/1980 a 04/11/1980, 10/04/1981 a 13/07/1982 e de 23/01/1985 a 13/10/1996.

DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum,

comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 37 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fls. 509/516), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor protocolou seu requerimento administrativo em 12/01/2009 (f. 181), esta é que deve ser considerada a data para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 09/04/1980 a 04/11/1980, 10/04/1981 a 13/07/1982 e de 23/01/1985 a 13/10/1996, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.925.375-2), em favor do Autor, GERCI SOARES, com data de início em 12/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 181), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.012,84 e RMA: R\$1.240,12 - fls. 509/516), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$55.571,12, devidas a partir do requerimento administrativo (12/01/2009), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 509/516), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012290-60.2011.403.6105 - NADIR CRISOSTOMO MARQUES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pela APS/Campinas, onde noticia o cumprimento da determinação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/84.416.059-8), com DIB em 12/01/1989, a fim de que

a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/38. À fl. 41, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 47/69, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 71/93, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/102. Intimado, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000, com eficácia erga omnes, nos autos da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, o Autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 106). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 109/121, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do

item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto

máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (NB nº 46/84.416.059-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.916,20 - fls. 109/121), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$84.833,67, apuradas até 09/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 109/121), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0000804-44.2012.403.6105 - JOEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE APARECIDO CAVALARI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 06.05.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/151.879.371-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 14.04.1986 a 22.07.1986, 28.07.1986 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.06.2009 e 01.07.2009 a 22.03.2011) e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial (período de 08.10.1982 a 04.04.1986), para somá-lo(s) aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja este o entendimento do juízo, requer que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/67. À fl. 69, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 78/95, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 96/159, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 164/175. Às fls. 178/199, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 201/209, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 214 (Autor) e 221 (Réu). Às fls. 215/219, o Autor requereu a concessão de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra

amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 124/126 e

128/130, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes agentes químicos:- 14.04.1986 a 22.07.1986 - BANN Química Ltda. - Amônia, Hidróxido de Amônia, Sódio Metálico, Índigo, Ácido Sulfúrico, Sodamida, Poeira Respirável, Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio (fls. 124/126);- 26.02.1997 a 26.02.1998 - BANN Química Ltda. - Amônia (fls. 124/126);- 20.04.2002 a 22.04.2003 - BANN Química Ltda. - Poeira Respirável, Hidróxido de Sódio, Hidróxido de Potássio (fls. 124/126);- 20.04.2007 a 20.04.2008 - BANN Química Ltda. -Ácido Sulfúrico (fls. 124/126);- 28.07.1986 a 22.03.2011 (data da emissão do PPP) - RHODIA Poliamida e Especialidades Ltda. - UQPI - Ácido Nítrico, Ácido Adípico, Ciclohexanol, Ácido Glutárico, Ácido Succínico, Amônia, Hidrogênio, Cal Virgem , Pentavanadato de Amônia (fls. 128/130).Impende salientar que os agentes químicos referidos devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.11 - outros tóxicos, associação de agentes do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos do Decreto n. 53.831/64.De destacar-se, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos referidos, também esteve exposto aos agentes físicos ruído (de 14.04.1986 a 22.07.1986, 26.02.1997 a 26.02.1998 e 28.07.1986 a 22.03.2011) e calor (de 14.04.1986 a 22.07.1986 e 26.02.1997 a 26.02.1998), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 14.04.1986 a 22.07.1986 e 28.07.1986 a 13.10.1996 - conforme fl. 139) e considerando ainda que os períodos em duplicidade devem ser retirados da conta, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 14.10.1996 a 06.05.2011 (DER).Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.05.2011 (fl. 96).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06.05.2011), com 25 anos e 18 dias de tempo de atividade especial (fl. 209), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado pelo Autor.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício

é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 06.05.2011 (fl. 96). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 23.03.2012 (fl. 76), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 14.04.1986 a 22.07.1986 e 28.07.1986 a 06.05.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE APARECIDO CAVALARI, com data de início em 06.05.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.366,64 e RMA: R\$ 3.471,00 - fls. 201/209), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 65.300,74, devidas a partir do requerimento administrativo (06.05.2011), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 201/209), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009184-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ALMEIDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 63/66, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes (fls. 65). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013625-80.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de auxílio-doença concedido ao Autor sob nº 31/560.353.172-6. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam calculadas eventuais diferenças devidas ao Autor, relativas ao período de março/2012 a maio/2012. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CALCULOS E INFORMAÇÕES DE FLS. 103/118.

0003233-47.2013.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SALES(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Despachados em Inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 06/05/2013-despacho de fls. 199: Fls. 196/198: Aguardem-se as determinações, conforme fls. 191. Oportunamente, vista ao INSS, bem como ao Sr. Perito indicado neste feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 191. Intime-se.

0004258-95.2013.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, citem-se.Oportunamente, vista dos autos ao MPF.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 14/05/2013-despacho de fls. 63: Tendo em vista o certificado às fls. 62, proceda-se à citação e intimação da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, junto à Procuradoria Geral Federal em Campinas. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 56. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 72: Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral Federal Especializada, às fls. 68/71, determino que se proceda nova citação da co-ré, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no endereço declinado às fls. 62.Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília - DF.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010746-03.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se a União Federal (PFN) das sentenças de fls. 388/396 e 403.DESPACHO DE FLS. 443: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Publique-se o despacho de fls. 429. Int.

0013517-51.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 182/185, ao fundamento da existência de omissões.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença foi omissa ao deixar de apreciar a alegada violação aos seguintes princípios da Constituição Federal: a) da capacidade contributiva (art. 145, 1º), b) do não confisco (art. 150, inciso IV), c) da isonomia (art. 150, inciso II); d) da equidade na participação do custeio à seguridade social (art. 194, inciso V) e da uniformidade geográfica (art. 151, inciso I).Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 193/198 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou

contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 182/185 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004755-06.2012.403.6183 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Aguarde-se o trânsito em julgado. Prossiga-se com a intimação do INSS da sentença prolatada. I.

0000011-71.2013.403.6105 - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BRASIL FOODS S/A, contra ato do SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de exigir o cumprimento dos itens 07 e 08, constantes do Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012, para a análise de Pedido Especial de Admissão Temporária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede, in verbis ver seu pedido de concessão de Regime de Admissão Temporária analisado pela D. Autoridade Impetrada sem as exigências constantes dos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012. No mérito pretende a impetrante ver reconhecido definitivamente o direito líquido e certo de ter seu pedido de concessão de Regime de Admissão Temporária analisado pela D. Autoridade Impetrada sem as exigências constantes dos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/141. Em sede de decisão proferida durante recesso judiciário (fls. 142/142-verso), foi indeferida a liminar, nos termos em que pleiteada pela impetrante. A impetrante regularizou o feito (fls. 145/146). As informações foram acostadas aos autos às fls. 155/160. Em preliminar, a autoridade coatora pugnou pela alteração do polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Com a distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal após o término do recesso judiciário, o pedido de liminar foi reapreciado, tendo o MM. Juiz decidido pela concessão da liminar (fls. 161/162) para afastar a exigência de consularização dos documentos exigidos pela autoridade impetrada, contido no Termo de Intimação Fiscal, determinando à autoridade aduaneira continuidade na análise do procedimento de admissão temporária, ficando desde já fixado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu término. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 176/177-verso, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando que, pelas informações juntadas às fls. 155/160, a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial (Sr. Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária - EQAET da Alfândega no Aeroporto de Viracopos), posto que a providência está adstrita ao Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e não como constou, corrijo de ofício o polo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante ter celebrado contrato de arrendamento com a empresa norte americana Nova-Tech Engineering Inc., por força do qual foram importados os equipamentos descritos na DI no. 12/1256715-5, dando ensejo ao início do procedimento para a concessão de regime de admissão temporária dos mesmos (cf. Requerimento de Concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, às fls. 82 e seguintes dos autos). Ressalta a impetrante na exordial ter sido surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012, em virtude do qual a autoridade alfandegária teria formulado exigências que, em seu entender, transbordariam da legalidade, em especial as elencadas nos itens 07 e 08 (tradução juramentada e solicitação de visto consular em toda a documentação). Pelo que pretende a impetrante ver a autoridade coatora, com fundamento no princípio constitucional da legalidade administrativa, compelida a analisar o pedido de concessão de regime de admissão temporária sem as exigências constantes dos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, assiste razão à impetrante. No caso concreto, pretende a impetrante ver reconhecido judicialmente o direito de ter seu pedido de concessão de Regime Especial de Admissão Temporária analisado, sem as exigências constantes dos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal EQAET no.

231/2012. Quanto à matéria fática, advém da leitura dos autos que os equipamentos nele indicados, importados pela impetrante, chegaram ao Brasil em 21/04/2012 e foram declarados na DI no. 12/1256715-5, tendo sido formalizado perante a Alfândega o requerimento para a concessão de regime especial de admissão temporária em 05.10.2012. Em sequência, foi formalizado o processo administrativo no. 10831.722290/2012-90 e expedido o termo de intimação fiscal EQAET no. 231/2012, vez que no entender da autoridade impetrada não teriam sido apresentados pela impetrante documentos essenciais, tais como cópia do contrato de arrendamento com visto consular e comprovante dos poderes dos signatários para firmar o contrato em nome da arrendadora com visto consular e tradução pública juramentada. Este o teor das exigências constantes dos itens 07 e 08 da EQUAET no. 231/2012 (fl. 131): 07) Apresentar cópia do Contrato de Arrendamento com visto consular, no país de origem, do Estado de Minnesota, acompanhado da respectiva tradução pública juramentada; 08) Comprovação do(s) poder(es) do(s) signatário(s) para firmar contrato em nome da empresa arrendadora em documento, com visto consular, do Estado de Minnesota, acompanhado da respectiva tradução pública juramentada. Em defesa da legalidade de sua atuação, a autoridade impetrada faz menção aos arts. 6º. e 12, inciso I, da IN no. 285/2003; ao art. 25, inciso I, da IN SRF no. 680/2006 e ao art. 542 do Decreto no. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). No que tange à verificação da integridade dos documentos apresentados, esclarece a autoridade coatora que o procedimento a fiscalização referenciado nos autos do mandamus teria se pautado no Manual de Serviço Consular e Jurídico do MRE, capítulo 4º, em específico, no que tange à necessidade de legalização consular de documentos estrangeiros, faz menção ao mandamento previsto no art. 3º. do Decreto no. 84.451/1980. Enfim, quanto à necessidade de tradução juramentada de documento, destaca a autoridade impetrada o mandamento constante do art. 18 do Decreto no. 13.609/1943, o art. 224 do Código Civil e o art. 221, inciso II, da Lei no. 6.015/1973. Como é cediço, um documento produzido no exterior, para ter validade no Brasil, deve se submeter a exigências legais. Neste mister, o deslinde da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial envolve a discussão a respeito da necessidade de consularização e de tradução juramentada de documentos oriundos do exterior, para que os mesmos tenham sua validade reconhecida no Brasil. Quanto à necessidade de consularização de documentos (legalização consular) deve se ter presente inicialmente tratar-se a chamada legalização consular de uma certificação, realizada pela autoridade consular brasileira localizada no exterior, no sentido de que o documento proveio da autoridade nele indicada, podendo corresponder ainda a uma espécie de reconhecimento de firma da autoridade que, de qualquer forma, tenha intervindo na elaboração ou validação do documento. Ou seja, destina-se a legalização consular precipuamente a verificar se o documento foi realmente assinado pela pessoa mencionada ou emitido por uma autoridade ou repartição pública estrangeira. Neste mister, o art. 3º. do Decreto no. 84.451/80 apenas dispensa da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridade de outros países quando encaminhados por via diplomática, in verbis: Art. 3º. Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo brasileiro. Desta forma, os demais documentos expedidos por autoridades estrangeiras (frise-se: autoridades estrangeiras) devem se submeter à legalização consular para produzirem efeitos no Brasil. Outrossim, tratamento diverso deve ser aplicado aos documentos particulares, não emitidos com a intervenção de autoridades estrangeiras, vez que a consularização destina-se precipuamente a certificar a origem do documento, vale dizer, a demonstrar que ele proveio de autoridade. A própria Lei de Registros Públicos (Lei no. 6.015/73), quanto aos documentos particulares de procedências estrangeira, reconhece unicamente a necessidade de tradução juramentada dos mesmos, quando prescreve: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: ...6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; Por certo, o Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no seu capítulo 4º, Seção 7ª, que pautou a atuação da autoridade coatora, como ela mesma reconhece expressamente à fl. 159-verso dos autos, estabelece que para um documento originado do exterior ter efeitos no Brasil se faz necessária a legalização, pela Autoridade Consular Brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular. Todavia, com suporte inclusive no entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura de recente julgado do STJ, relatado pelo Ministro Teori A. Zavascki, que hoje integra o STF (Procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira no. 0038375-5/2007), tem-se que a referida legalização somente seria necessária para a finalidade de reconhecimento de assinatura de autoridade. Confirma-se, neste sentido, o julgado a seguir referenciado: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. Resguardada a ordem pública e a soberania nacional, o juízo de delibação próprio da ação de homologação de sentença estrangeira não comporta exame do mérito do que nela ficou decidido. 2. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior. 3. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico - MSCJ

(Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de legalização, e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14). 4. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de legalização do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação. 5. Sentença estrangeira homologada. (STJ, SEC 200901882751, DJE DATA:19/12/2011). Desta forma, tratando-se de exigência afeta a documentos provenientes de autoridades estrangeiras, desnecessária se faz, no caso em concreto, tratando-se de documento particular, a consularização do mesmo, nos termos e moldes em que exigidos pela autoridade alfandegária. Quanto à necessidade de tradução juramentada de documentos, a matéria não comporta maiores digressões, sendo certo que todos os documentos oriundos do exterior, redigidos em idioma estrangeiro, devem ser traduzidos para o vernáculo. Frise-se que a Constituição Federal explicita de forma incontroversa que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13) e o Código Civil esclarece que os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos no país, vertidos em português (art. 140). Ademais, estabelece expressamente o art. 18 do Decreto no. 13.609/1943 que: Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento. No caso em comento, como pertinentemente destaca o Parquet Federal à fl. 177-verso dos autos, in verbis: No presente caso, indiscutível que a autoridade impetrante já apresentou à impetrada cópia do Contrato de Arrendamento devidamente traduzida, dentro dos conformes legais, quando da formulação do pedido de concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, tornando-se infundada a recusa da impetrada em analisar o pedido da impetrante. Feitas tais considerações, encontra-se demonstrada nos autos do presente mandamus a ilegalidade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora, consubstanciada nos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal no. 213/2012. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de afastar as exigências constantes dos itens 07 e 08 do Termo de Intimação Fiscal EQAET no. 231/2012, determinando à autoridade aduaneira a continuidade da análise do procedimento de admissão temporária, mantendo integralmente em todos os seus efeitos a decisão de fls. 161/162 dos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao polo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. P.R.I.Cls. efetuada aos 02/05/2013-despacho de fls. 196: Recebo a apelação no seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 178/182. Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Tendo em vista o deliberado às fls. 46/47, aguarde-se em Secretaria até o prazo de 21/06/2013, findo o qual ficam as partes intimadas para que informem o Juízo, no prazo legal, acerca do cumprimento do acordado para fins de homologação do acordo com a conseqüente extinção do feito ou prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar, de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano, em 24/05/2011, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, no valor de R\$14.572,16, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal -

CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 8/9. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$20.568,52 (atualizado até 20/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 8/9), demonstrativo que comprova o inadimplemento (f. 16) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 13/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUIZ FERNANDO TEIGAO X ANTONIO CARLOS TEIGAO X LEILA REGINA TEIGAO X SONIA MARIA TEIGAO MALDONADO MARTHOS (PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ FERNANDO TEIGÃO, ANTONIO CARLOS TEIGÃO, LEILA REGINA TEIGÃO e SONIA MARIA TEIGÃO MALDONADO MARTHOS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 11 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição nº 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 279,25m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente onde confronta com a Rua 06; 10,34m nos fundos onde confronta com o lote 09; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 12 e 25,00 do lado esquerdo onde confronta com o lote 10. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Ao fim, pugna pela produção de provas e indica Assistentes Técnicos, informando que os quesitos serão oferecidos oportunamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31 e, posteriormente, o de fl. 33. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local, tendo como Autor o Município de Campinas em face do Educandário Eurípedes e Manoel Teigão. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 34/35). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 38. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 42/46), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) para citação, conforme Ficha(s) de Identificação que junta às fls. 45/46; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À fls. 48, foi juntada aos autos consulta realizada junto à WEBSERVICE, em nome da parte Ré indicada na inicial. Pelo despacho de fl. 49, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 42/46 como

aditamento à inicial e dada vista à parte Autora da consulta de fl. 48.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito.À fl. 54, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.917,40 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), em data de 27/08/2009. O juízo determinou, após os esclarecimentos prestados pela União Federal à fl. 63, a citação dos Réus nos endereços declinados nas Fichas de Identificação de fls. 45/46 (fl. 64).A empresa Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 78/98, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, discordando do valor da indenização.Ao fim, pugnou pela produção de provas, inclusive pericial, e que fosse trazido à lide o possuidor do imóvel, com identificação a ser aferida por mandado de constatação.As Autoras apresentaram réplica às fls. 114/118 (INFRAERO), 121 (União Federal) e 122/125 (Município de Campinas), pugnando pela citação do co-Réu MANOEL TEIGÃO por Edital.À fl. 126, o Juízo determinou o aditamento de Carta Precatória anteriormente expedida para citação do Réu MANOEL TEIGÃO, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça certificou ter citado o Sr. Manoel Teigão e viúva, ambos falecidos, na ausência de inventariante, na pessoa da herdeira SÔNIA MARIA TEIGÃO MALDONADO MARTHOS (fl. 160).Os herdeiros do Sr. Manoel e esposa manifestaram-se às fls. 165/169, contestando, no mérito, o valor ofertado pelos Expropriantes e, ao fim, requerendo a nomeação de perito para avaliação do justo preço a intimação da INFRAERO para efetuar o depósito da complementação da diferença constatada, bem como o levantamento do valor integral do depósito.Juntaram documentos (fls. 170/177)Acerca da contestação de fls. 165/177, as Autoras apresentaram réplica às fls. 182/187vº (INFRAERO) e 189/191 (União Federal).Pela decisão de fls. 192, foi deferido pelo Juízo, em vista do óbito do Sr. Manoel Teigão e viúva, a habilitação dos herdeiros LUIZ FERNANDO TEIGÃO, ANTONIO CARLOS TEIGÃO, LEILA REGINA TEIGÃO e SONIA MARIA TEIGÃO MALDONADO MARTHOS, bem como a inclusão destes no pólo passivo da ação.No mesmo ato processual, o Juízo designou Audiência de Tentativa de Conciliação e ressaltou encontrar-se disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como em site oficial, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que tivessem melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 203.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, considerando figurar como promitente comprador do imóvel expropriando, conforme cópia da respectiva matrícula de fl. 29, MANOEL TEIGÃO; considerando o óbito deste e de sua esposa noticiado nos autos e considerando, ainda, que o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, com fundamento no Decreto-lei nº 58/37 (art. 5º), Lei nº 6.766/79 (art. 25) e Novo Código Civil (artigos 1.225, VII, e 1.417 e 1.418), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Réu EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, devendo figurar no pólo passivo tão somente como Expropriado os herdeiros de Manoel Teigão e esposa.Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia da matrícula do imóvel expropriando (fl. 29), a planta (fl. 30) e, à fl. 35, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré impugnou o laudo juntado pelos

Expropriantes, pleiteando a realização de nova perícia para avaliação do justo preço. Diante de tal fato, este Juízo ressaltou encontrar-se disponibilizado às partes, a fim de que tivessem melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente tendo em vista os custos e prazos para a sua realização, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão de Peritos nomeados por esta Justiça Federal. Considerando o silêncio da parte Ré quanto à decisão acima referida, de se acolher o valor indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como eventual complemento, em sendo o caso, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Réu EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, com relação ao mesmo julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais Réus, julgo totalmente PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 7.260,50 (sete mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 11 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição nº 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito de eventual complemento, em sendo o caso, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para as anotações de exclusão do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES do polo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017240-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017240-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OSMAN DE OLIVA GUIMARAES

Considerando tudo o que dos autos consta, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Outrossim, sem prejuízo, ainda, intime-se a Prefeitura de Campinas a proceder a juntada da certidão de quitação relativa ao imóvel expropriado. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo

recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo consta a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA CARONE GONCALVES X WILMA LUCRECIA DE LIMA X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 232, com urgência, expedindo-se as cartas precatórias para a citação das herdeiras de Wilma Lucrécia de Lima (fls. 229 verso). Após, intime-se a INFRAERO para que retire as cartas precatórias, bem como providencie a distribuição junto aos Juízos competentes, instruindo com os documentos necessários e recolhendo as custas devidas, devendo ainda, comprovar nos autos as distribuições das referidas cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do tempo decorrido, oficie-se à Comarca de Birigui/SP solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 394/2012, expedida às fls. 235. Int. DESPACHO DE FLS. Tendo em vista que a carta precatória nº 70/2013 (fls. 255) foi encaminhada por malote digital, intime-se a INFRAERO para que retire a carta precatória nº 71/2013, nos termos do despacho de fls. 248. Int.

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY, PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA e VANDER ASSIS ABREU, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 9 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 85.009, Livro 2, fl. 1, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 285,00m. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. No mais, pugnam pela produção de provas e indicam Assistentes Técnicos, informando que os quesitos serão oferecidos oportunamente. Outrossim, alegando a existência de uma Ação de Usucapião que versa sobre o imóvel objeto desta demanda, pedem que o valor depositado em Juízo, relativo ao laudo de avaliação, somente venha a ser levantado após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no feito mencionado. Pleiteiam, enfim, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/74. À fl. 76, o Juízo deferiu o prazo requerido para regularização do feito, além de esclarecer ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. Foi juntada autos, em 17.03.2010 (fl. 77), guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.757,44 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A INFRAERO, às fls. 78/80, pugnou pela juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel e de comprovante do referido depósito judicial, a título de indenização. À fl. 81, o Juízo recebeu a petição de fls. 78/80 como aditamento à inicial e determinou a citação dos expropriados. Posteriormente (fl. 97), determinou a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão de EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, conforme requerido na inicial. Citada (fl. 93), a Ré RITA DE CÁSSIA DA SILVA, em petição fls. 103/105, requereu vista dos autos fora do Cartório e a juntada de instrumento de declaração e de declaração de hipossuficiência financeira. CLAUDIA DE FÁTIMA CREMASCO DE GODOY e PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY, citados (fl. 87), apresentaram contestação às fls. 106/109. Em preliminar, alegando que a propriedade do bem objeto desta demanda ainda está em discussão, requereram que todos os compromissários compradores integrassem o feito. No mérito, impugnam o valor da indenização. O Ministério Público Federal, no parecer

acostado à fl. 115/115vº, opinou pela regularização do feito.À fl. 123, foi determinada pelo Juízo, na esteira do parecer ministerial, a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de esclarecer o imóvel objeto da matrícula nº 85.009 se encontra contido no imóvel objeto da Ação de Usucapião nº 4.146/99, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca de Campinas. No mesmo ato processual, o Juízo determinou que fosse dado integral cumprimento ao mandado de fls. 94/96 para citação do Réu EZEQUIEL DA SILVA, a qual veio a ser subsequentemente comprovada à fl. 128. Alegou a Autor INFRAERO, à fl. 131, que os Réus EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, possuidores do imóvel objeto da presente ação, venderam a posse do aludido imóvel ao Sr. VANDER ASSIS ABREU, conforme contrato de compra e venda que junta às fls. 132/134, em razão do que requereu o aditamento da inicial para a inclusão deste no polo passivo da demanda.As Autoras apresentaram réplica às fls. 143/149 (INFRAERO), 157/158 (União Federal) e 163/168 (Município de Campinas).À fl. 154, o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas informou não haver elementos que comprovem que se área do lote objeto desta demanda se encontra dentro do sítio de que trata a ação de usucapião.As Autoras INFRAERO e União Federal requereram o bloqueio do levantamento do valor indenizatório até o deslinde da referida ação de usucapião, que envolve a questão da titularidade do bem (fls. 170/171 e 176/176vº).Citado (fl. 179), o Réu VANDER ASSIS ABREU manifestou-se às fls. 180/181, pleiteando o sobrestamento do feito para oportuna manifestação quando do deslinde da titularidade do imóvel na ação de usucapião que versa sobre o mesmo bem.O Ministério Público Federal, às fls. 195/196, requereu o prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção.À fl. 197, foi certificada pela Secretaria do Juízo a extinção da ação de usucapião, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com interposição de recurso de apelação pela parte interessada. Às fls. 198/199vº, entendeu o Juízo, considerando a urgência manifestada na inicial, ser o caso de apreciação imediata do pedido de imissão, postergando-se o destino dos valores depositados para o momento em que houver a certeza acerca da titularidade do imóvel expropriado. No mesmo ato processual, considerando a controvérsia manifestada por alguns Expropriados acerca do valor da indenização, o Juízo informou às partes que esta Justiça Federal, ciente dos custos e prazos para a realização de perícias nas várias demandas expropriatórias em curso nesta Subseção, nomeou uma Comissão Judicial de Peritos para avaliação das áreas objeto da desapropriação. Assim, determinou a juntada de cópias do referido laudo referente tão-somente ao imóvel objeto desta demanda, a qual foi juntada aos autos às fls. 201/204.Acerca da decisão de fls. 198/199vº apenas a parte Autora se manifestou às fls. 209/210 (INFRAERO) e 215 (União Federal).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro à Ré RITA DE CÁSSIA DA SILVA os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, considerando que todos os Expropriados foram regularmente citados, dentre os quais os antigos e o atual possuidor do imóvel objeto desta demanda, além dos Autores da referida ação de usucapião, superada se mostra a questão preliminar alegada à fl. 106, pelo que passo ao exame do mérito.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 39/43), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 79/79vº), a planta (fl. 71) e, à fl. 77, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, tendo os Réus CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY e PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY impugnado o laudo juntado pelas Expropriantes, o Juízo determinou a juntada de cópias relativas ao laudo pericial realizado pela Comissão de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, quanto ao imóvel objeto da presente demanda, não tendo havido qualquer impugnação da parte Ré acerca do mesmo.Diante do exposto, de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela

Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104). Ademais, conforme mencionado, acerca do laudo em referência não houve qualquer impugnação dos Réus, tornando a questão, assim, incontroversa. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 9 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 85.009, Livro 2, fl. 1, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 285,00m, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelos Expropriados ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Tendo em vista a petição de fls. 271/273, expeça-se carta precatória para intimação do réu, conforme endereços indicados pela CEF. Assim sendo, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608146-58.1992.403.6105 (92.0608146-2) - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS X FERMINO LUIZ CANTEIRO X OROZINO RIBEIRO DO COUTO X ANTENOR CARIAS X HELIO TASSO X GILBERTO APPARECIDO FRANCISCO X SYLVERIO DE FREITAS PEREIRA X SILVESTRE BORGES FILHO X ANTONIO POSTAL X JOAO POLO AMADOR (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 457/468, em razão do óbito do co-autor GILBERTO APPARECIDO FRANCISCO, defiro a habilitação da viúva Liberata David Francisco que, conforme documento de fls. 466, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 387, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503024669 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Intime-se o INSS do despacho de fls. 440. Int.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 592: J. Intime-se a parte autora.(em face de comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas. onde informa o cumprimento da decisão judicial), aos 26/04/2013.Cls. efetuada aos 29/04/2013-despacho de fls. 595: Recebo a apelação de fls. 582/591, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe vista da sentença fls. 564/572, para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 592. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005636-79.2010.403.6303 - MAURO MOREIRA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAURO MOREIRA MARQUES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/02/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 24/02/2010, NB nº 46/150.213.536-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos e que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18.Inicialmente, foram os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (f. 19).Regularmente citado, às fls. 23/30, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em vista do valor real da causa, da ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, e, quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial.Pelo despacho de f. 31, foi determinada a realização de prova pericial.Às fls. 33/50vº foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor, e, às fls. 53/61, o laudo técnico pericial.Às fls. 70/71 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do feito e, pela decisão de fls. 77/78, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 82).À f. 83 foram as partes cientificadas acerca da redistribuição, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimada a parte autora para retificação do valor dado à causa, e, por fim, para manifestação acerca do procedimento administrativo e contestação juntados.O Autor, à f. 90, manifestou ciência acerca do procedimento administrativo juntado, procedeu à retificação do valor atribuído à causa (fls. 91/92), e se manifestou em réplica (fls. 93/95).Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 102/112), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 115/123, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 127, e INSS, à f. 129).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. As preliminares arguidas se encontram superadas em vista da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao

segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período trabalhado de 03/12/1984 a 24/02/2010, ficou exposto a ruído excessivo nocivo à saúde. Ressalto, outrossim, que os períodos de 07/04/1997 a 06/04/1998, 12/11/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 10/10/2001 já foram reconhecidos administrativamente como especial (f. 47). Para comprovação do alegado, procedeu o Autor à juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 10/10vº, também constante do procedimento administrativo (fls. 44/45), tendo sido, outrossim, produzida prova pericial técnica (fls. 53/61) que comprova a exposição a níveis de ruído de 90,8 dB. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997,

na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de 03/12/1984 a 24/02/2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (f. 123), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24/02/2010 (f. 34). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03/12/1984 a 24/02/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MAURO MOREIRA MARQUES, com data de início em 24/02/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 34), NB 46/150.213.536-9, cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.959,49 e RMA: R\$3.313,34 - fls. 115/123), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$107.815,03, devidas a partir do requerimento administrativo (24/02/2010), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 115/123), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012125-13.2011.403.6105 - GERALDO MORENO PRADO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERALDO MORENO PRADO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a elevação do tempo total de serviço, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.164.452-0) em 12.05.2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data e renda mensal inicial de R\$ 1.863,59. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 22.12.1986 a 12.05.2011 e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/226. À fl. 85, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 91/167, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170/195, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente, e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 200/207. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 210/238, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 246/247. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº

9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso concreto, da análise do PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 134/137, se faz possível aferir que o Autor exerceu suas atividades laborativas, junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no período de 22.12.1986 até a data de emissão do PPP, em 13.05.2011, sujeito aos seguintes agentes químicos: ácido adípico, ácido nítrico, ciclohexanol, amônia, ácido glutárico, ácido succínico, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia (22.12.1986), dióxido de nitrogênio, óxido nítrico (01.06.1995 a 13.05.2011). Impende salientar que os agentes químicos referidos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.11 - outros tóxicos, associação de agentes do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que, no período em destaque, o Autor esteve exposto aos agentes nocivos citados de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, resta comprovado nos autos que, no período em referência, além dos agentes químicos mencionados, o Autor também ficava exposto ao agente físico ruído, o que robustece ainda mais a tese

esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 22.12.1986 a 05.03.1997 - conforme fl. 148), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 06.03.1997 a 13.05.2011. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 12.05.2011 (fl. 94). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 22.12.1986 a 16.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo

que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, com a conversão da atividade especial reconhecida, a renda mensal inicial do benefício percebido pelo Autor, diversamente do quantum originariamente calculado pela Autarquia Previdenciária, deve ser fixada no valor de R\$ 1.903,59, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 210/238. Logo, faz jus o Autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 12.05.2011. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 12.05.2011 deve ser a da citação (23.09.2011 - fl. 88), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 23.09.2011 (fl. 88), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 22.12.1986 a 16.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do Autor, GERALDO MORENO PRADO, NB 42/154.164.452-0, equivalente a 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 12.05.2011), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.903,59 e RMA: R\$ 1.962,60 - fls. 210/238), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 457,50, devidas a partir da citação (23.09.2011), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 210/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLAUDEMIR FELICIANO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.07.2009 (NB 42/150.422.514-4), tendo sido o mesmo concedido com renda mensal inicial de R\$ 1.591,81. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 03.12.1998 a 08.06.2009, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/96. À fl. 98, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. O INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor às fls. 106/113, 115/129, 130/214 e 242/252. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 215/238, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 260/280 e manifestou-se acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) às fls. 281/282 e 283. Foram juntados dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 286/300) e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fl. 303). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 305/314, acerca dos quais o Autor se manifestou, pleiteando a concessão de tutela antecipada na sentença, às fls. 317/317-verso, e o INSS, à fl. 319. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a

sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, o formulário e perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 143 e 144/145-verso, atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes níveis de ruído: - de 09.02.1981 a 08.04.1986 (Vinagre Castelo Ltda.) - acima de 91 decibéis (fls. 143); - de 18.06.1986 a 30.09.1986 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 95,05 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.10.1986 a 31.07.1988 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 101,32 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.08.1988 a 31.01.1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 102,55 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.02.1996 a 31.12.1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 101,39 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.01.1999 a 31.12.2000 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 101,90 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.01.2001 a 31.12.2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 90,20 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.01.2004 a 31.12.2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 93,52 decibéis (fls. 144/145-verso); - de 01.01.2006 a

08.06.2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 98,90 decibéis (fls. 144/145-verso). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário referido (fl. 143) veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 140/142), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído, também ficava exposto a umidade e vapores de ácido acético (período de 09.02.1981 a 08.04.1986 - fls. 140/142) e a calor (períodos de 18.06.1986 a 31.03.1999 e 01.03.2002 a 31.07.2005 - fls. 144/145-verso), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 09.02.1981 a 08.04.1986 e 18.06.1986 a 02.12.1998 - conforme fls. 170/180), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03.12.1998 a 08.06.2009. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada ao(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 07.07.2009 - fl. 131), com 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de atividade especial (fl. 314), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 07.07.2009 deve ser a da citação (13.01.2012 - fl. 103), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 13.01.2012 (fl. 103), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p.

3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 09.02.1981 a 08.04.1986 e 18.06.1986 a 08.06.2009, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, CLAUDEMIR FELICIANO, em aposentadoria especial, a partir da DER (07.07.2009), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de agosto/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.969,37 e RMA: R\$ 3.538,48 - fls. 305/314), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.639,24, devidas a partir da citação (13.01.2012), apuradas até 08/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 54/92. Int.

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006260-72.2012.403.6105 - CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/068.052.641-2, concedido em 03/02/1994, com alteração do período básico de cálculo, observando-se a legislação vigente em 02/07/1989, mais vantajosa, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, seja declarada a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do Autor, ou, sucessivamente, que a limitação sobre o salário-de-benefício se dê apenas para pagamento, possibilitando a incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/89. À f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 102/152 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 153/172, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Intimada (f. 173), a parte autora não se manifestou em réplica (f. 176). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (f. 177), que juntou a informação e cálculos de fls. 183/197. O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 201/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP

nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 03/02/1994, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/068.052.641-2), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 03/02/1994. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com cálculo da renda mensal na data de 02/07/1989, tendo o INSS deixado de conceder o melhor benefício e no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. Requer, ainda, que sobre o seu salário-de-benefício incida os aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Assim, foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 183/197, atestando que o Autor, na data de 02/07/1989, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Outrossim, no que tange às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 que estabeleceram um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os

benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.De forma que, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifique a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES, NB 42/068.052.641-2, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 02/07/1989, bem como a imediata aplicação do reajuste do valor ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 12/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.472,34 - fls. 183/197), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$88.620,58, respeitada a prescrição quinquenal, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 183/197), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014136-78.2012.403.6105 - ZENILDA GONCALVES MIRANDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 158/160. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014989-87.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 73/82, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da contestação apresentada. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/06/2013-despacho de fls. 88: Dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 86/87, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85. Intime-se.

0005998-13.2012.403.6303 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 130/133. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003548-75.2013.403.6105 - LAERCIO DONISETE CREPALDI(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LAÉRCIO DONISETE CREPALDI, (E/NB 42-123.146.835-9; DER/DIB 21/06/2002 CPF 054.660.428/54; data de nascimento: 16/12/1958; nome da mãe: IGNEZ DORIGAN CREPALDI), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor LAERCIO DONISETE CREPALDI intimado acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 80/113, requerendo o que de direito. Nada mais.

0003632-76.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA - SP(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA - SP, para o fim de desobrigar o município de Morungaba ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, relata a Autora que, em 9 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, estabelecendo em seu art. 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso, a corré CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, cujo prazo expiraria em setembro de 2012. Contudo, a Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, estabeleceu novos prazos sucessivos para consecução das etapas de transferência. Todavia, argumenta a parte autora que não possui condições técnicas e financeiras para suportar tal ônus, sem prejuízo da prestação de outros serviços essenciais à população, e que o referido ato normativo ofende princípios constitucionais, dentre eles o princípio federativo da autonomia dos municípios e da legalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, porquanto no nosso ordenamento jurídico prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, de sorte que não há como se reconhecer, de plano, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa expedida pela ANEEL referida na inicial, até porque a partir da EC 32/2002, se tornou exigível a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e no Distrito Federal, por meio do art. 149-A da CF/1988 pelo que, ao menos em princípio, me parece que a responsabilidade dos municípios pelos ativos de iluminação pública se encontra em conformidade com os preceitos contidos na Constituição da República. Ressalto, outrossim, que, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 479 de 03/04/2012, foram estabelecidos novos prazos sucessivos para transferência dos ativos, com conclusão em 31 de janeiro de 2014, pelo que também não se encontra presente o requisito de dano irreparável a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, intime-se e cite-se as rés.

0004256-28.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo que se depreende dos autos, o pedido aqui formulado é o mesmo fundamento do Processo nº 0001695-31.2013.403.6105, distribuído anteriormente à 2ª Vara desta Subseção, com o acréscimo do pedido de danos morais, o que, porém, não tem o condão de afastar a prevenção contida nos autos. Assim sendo, encaminhe-se o feito à MMª 2ª Vara desta Subseção por prevenção, procedendo-se as devidas anotações. Int.

0004346-36.2013.403.6105 - WANDERLEY JOSE ZENI - INCAPAZ X AGUINALDO ZENI(SP160005 - CARMEN FIGUEIREDO DINIZ E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004500-54.2013.403.6105 - MARTHA DE ALCANTARA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA, RAFAEL APARECIDO CARDOSO, MAXIMO ALVES DOS SANTOS, ELIAS BOZZO DE CARVALHO, RODRIGO FERRARI MUCHON, CRISTHIAN MACARINI LOPES, RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO, JOSE AUGUSTO MACEDO, FLAVIO CARLOS DOS SANTOS e ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretendem os Embargados um crédito de R\$ 10.103,88, em março/2012, enquanto teriam direito a apenas R\$ 377,80, na mesma data. Junta novos cálculos. Os Embargados manifestaram-se contrariamente aos cálculos da Embargante. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. À fl. 37, o Juízo

esclareceu ao Sr. Contador, tendo em vista a consulta por este realizada às fls. 35/36, o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a ser observado no momento da elaboração dos cálculos, no sentido de ser vedada a compensação do reajuste, objeto da presente ação, com valores pagos a título de complementação do salário-mínimo aos servidores públicos militares. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 38/48, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, em concordância, à fl. 54. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 38/48, no valor de R\$ 11.018,89, também em março/2012, demonstram que não há excesso de execução no cálculo dos Embargados. Verifico, ademais, que a divergência constatada se deve à aplicação de critérios de correção monetária pela União e à compensação da do reajuste, objeto da presente ação, com valores pagos a título de complementação do salário-mínimo aos servidores públicos militares, em discordância com a decisão transitada em julgado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Embargados, ou seja, R\$ 10.103,88, em março/2012 (fls. 309/340 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 38/48, até o montante de R\$ 10.103,88, em março/2012, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios aos Embargados, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido igualmente entre eles, atenta ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE

Tendo em vista a certidão de fls. 82, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 84/2013 no sistema informatizado, após, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls. 76, para a Comarca de Vinhedo. Oportunamente, intime-se a CEF para que providencie a retirada e distribuição da carta precatória, junto ao Juízo deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015843-52.2010.403.6105 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 227/228: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 2.600 processos. Anote-se. Tendo em vista as alegações do Impetrante de fls. 223/226, oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe o Juízo acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo legal. Oficie-se. DESPACHO FLS. 243: Vistos, etc. Fls. 223/226 - Não há como ser deferido o pedido de extensão da segurança ora concedida, ante a ausência de qualquer amparo legal para tanto, visto que a presente demanda já se encontra devidamente julgada, não cabendo mais qualquer recurso, em face do seu trânsito, tendo o seu julgamento observado o princípio de correlação com o pedido contido na exordial, não podendo agora, neste momento processual ser modificado, inclusive, em face de nova situação fática (inadimplemento de mensalidades do ano de 2012), sob pena de ofensa à ordem jurídica-processual e constitucional, até porque se deferido fosse, referido pedido se consubstanciaria em verdadeira rescisão do julgado. Outrossim, considerando a manifestação da autoridade coatora, às fls 234/242. , dê-se vista ao Impetrante e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Cumpra-se e intímem-se.

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 -

RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0009856-64.2012.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E
SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0011086-44.2012.403.6105 - VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SC021730
- CLAUDINEI FERNANDES) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM
CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que aplicou a penalidade de suspensão do funcionamento das atividades da Impetrante ao fundamento de ilegalidade, porquanto cumpridas todas as determinações impostas pela legislação aplicável à espécie. Para tanto, relata a Impetrante que a Autoridade Impetrada, pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 345/02, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços na área de limpeza a se cadastrarem junto à ANVISA para obtenção de licença operacional. Nesse sentido, aduz a Impetrante que, em 24/02/2012, efetuou o protocolo da documentação para obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, e, em 09/03/2012, procedeu à juntada de documentação complementar, não obtendo qualquer resposta, todavia, até a data da impetração. Em 15/08/2012 a Impetrante foi surpreendida com uma notificação expedida pela INFRAERO de que teria suas atividades suspensas, tendo em vista a informação da ANVISA acerca da falta de cumprimento do determinado na Resolução RDC 345/02. Entretanto, relata a Impetrante que em nenhum momento foi notificada diretamente pela ANVISA, pelo que a Impetrante não foi formalmente cientificada acerca dos motivos e fundamentos do indeferimento ou das exigências impostas pela Autoridade Impetrada. Pelo que defende a Impetrante a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada visto que providenciou toda a documentação necessária para obtenção da referida licença, não havendo fundamento para aplicação da penalidade imposta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/49. À f. 51 foram requisitadas previamente as informações. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 83/84, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 85/118). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido é improcedente, devendo, portanto, a segurança ser denegada, conforme as razões a seguir expostas. O presente feito foi ajuizado para o fim de afastar a penalidade imposta pela Autoridade Impetrada consistente na suspensão das atividades da Impetrante junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas em razão da falta de apresentação de documentação necessária para o cadastramento da filial, conforme exigido pela RDC 345/2002. Todavia, sustenta a Impetrante que procedeu à apresentação dos documentos, em conformidade com a Resolução citada, pelo que a decisão da Autoridade Impetrada e a não obtenção da licença de funcionamento se encontra desprovida de amparo legal, considerando, ainda, que a Impetrante não fora regularmente cientificada acerca da insuficiência de documentos. A Autoridade Impetrada, por sua vez, esclarece nas informações que a Impetrante com filial em Campinas-SP não se encontra regularizada perante a ANVISA, porquanto não possui Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE e que, mesmo após reiteradas notificações, não logrou a empresa atender às normas legais. Com efeito, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos (fls. 97/118), e ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, esta foi sim regularmente intimada por diversas vezes pela Autoridade Impetrada para apresentação de documentos para fins de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, não tendo, todavia, cumprido tal exigência. Pelo que de concluir-se que ausente qualquer ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto a observância à disciplina normativa, no caso, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 345/2002, se encontra em conformidade com o poder de polícia administrativo exercido na esfera de competência da autoridade impetrada. Desta feita, tendo a Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa aos ditames constitucionais, haja vista que a observância às normas de vigilância sanitária, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar a saúde da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de

obediência. Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004581-03.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e férias gozadas, ao fundamento de que, em tais verbas, não se aplica o critério previsto no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, que seria o de retribuir o trabalho pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador. Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no pedido da Impetrante. Com efeito, segundo a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias, que, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICENTE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE BENEDITO SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 72/74, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4804

DESAPROPRIACAO

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da DPU às fls. 169. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória nº130/2013 expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls.320 :Ante a discordância da parte executada com os novos cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício precatório no valor fixado, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013755-41.2010.403.6105 (R\$45.268,45 em fevereiro de 2010), a ser atualizado pelo próprio E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

MONITORIA

0011015-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERREIRA(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI) X SANDRO JOSE LOURENCO(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI)

E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Tendo em vista o acordo noticiado à fl. 218, comunique-se a Central de Conciliação para que retire da pauta de 28/06 os presentes autos. Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se despacho de fl. 236. Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando despacho à fl. 71, providencie a secretaria o retorno da classe dos autos para 28 - Monitoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

Despachado em inspeção. Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa e do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões Caixa MasterCard (fl. 9). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0000875-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

Despachado em inspeção. Considerando as certidões de fls. 30 e 31, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Fl. 668: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Junte a CEF documento a que se refere na petição de fl. 319. Caso no referido documento não conste endereço do veículo, informe a CEF endereço para fins de penhora. Int.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Fl. 72: Defiro. Expeça-se cartas precatórias para citação dos executados nos endereços indicados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004265-05.2004.403.6105 (2004.61.05.004265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DARIO MONACE FILHO(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO MONACE FILHO

Despachado em inspeção. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 258. Regularize a CEF sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 258. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho de fl. 258: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou

aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-69.233,37(sessenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Regularize a CEF sua representação processual. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Tendo em vista o andamento do processo nº 0001096-63.2011.403.6105 à fl. 563, em trâmite na 3ª Vara Federal, aguarde-se decisão. Int.

0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8) - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010997-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010997-5) - GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES(SP009858 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 166. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 166: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-48.475,90(quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FL. 255: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN

MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência à Defensoria Pública da União da petição de fl. 138. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO NUNES LOPES

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 137/139. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 145/146, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int. Certidão de fl. 152: Ciência a CEF do ofício nº 000881/OF/DRF/CPS/SETEC, junta à fls. 150/151

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, apresente a CEF bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 148. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO DINIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida e requeira o que de direito, conforme determinado no despacho de fl. 120v. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF as diligências realizadas para a localização de bens, conforme determinado no r. despacho de fl. 87. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO

SOARES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Comprove a exequente as diligências efetuadas para localização de bens, conforme determinado no despacho de fl. 45.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12/07/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado.Int.

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 81vInt.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0012829-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 809 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 806.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento retro, oficiando-se ao Banco do Brasil, agência 5905-6, onde se encontra o depósito do valor bloqueado, determinando o imediato desbloqueio, para que o alvará expedido, conforme fls. 352/353 dos presentes autos, seja apresentado para levantamento ainda dentro de sua validade, de sessenta dias, e não implicar em cerceamento do direito da parte em função de eventual cancelamento.Int.

0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA

CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 478/479 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 475. Int. DESPACHO DE FL. 475: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 463, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório referente ao valor principal independentemente da publicação desse despacho. Int.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 315/316 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se o advogado beneficiário constante do extrato de fls. 441, para dar cumprimento ao despacho de fls. 442, bem como para trazer aos autos o endereço atualizado do exequente, para sua intimação acerca da mesma determinação. Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Assiste razão ao INSS, sendo de rigor a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado José Adailton Salustiano, com relação a parcelas vencidas e vincendas, nos termos da decisão de antecipação de tutela na Ação Rescisória, conforme fls. 247/248. Aguarde-se decisão final da referida ação, sobrestando-se os atos processuais e mantendo-se os autos em Secretaria. Int.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Precatório em nome da parte autora, na proporção requerida às fls. 401/403. Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Não cabem mais reiterações dos mesmos pedidos anteriores, diante dos termos já exarados no despacho de fls. 321, e por tratar-se de decisão transitada em julgado, não cabendo pois, em tal momento processual, tampouco, alegação de erro de cálculo, devendo o interessado procurar socorrer-se de vias próprias. Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004764-42.2011.403.6105 - EDIVALDO JESUS ANGELO X EDUARDO JESUS ANGELO X ALINE CELINA JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JESUS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JESUS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Defiro o pedido de fl. 384 pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 378. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 126/128 sob o argumento de omissão, em vista da não apreciação do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos materiais, decorrente da necessidade de contratação de advogado. Postula, ainda, a revogação do recurso de ofício, sob o fundamento de que a condenação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Assiste razão ao embargante. Houve, realmente, omissão na sentença de fls. 126/128 com relação ao pleito de condenação da autarquia ao pagamento de danos materiais decorrentes da contratação de advogado, razão pela qual passo a analisar tal pleito. Há que se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado, gratuitamente, pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Por outro lado, a condenação em honorários, como ônus da sucumbência, cumpre tal finalidade, nos termos da lei processual. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5.

Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Neste sentido, improcede o pleito de dano material decorrente da contratação de advogado. Com relação à menção na sentença de remessa dos autos para reexame necessário, houve um erro material, já que realmente a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 133, ACOLHENDO-OS, a fim de acrescentar ao dispositivo da r. sentença embargada, que improcede o pleito de dano material decorrente da contratação de advogado, bem como para alterar o mencionado dispositivo no tocante ao reexame necessário para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta declaração de sentença para a ação nº 0014494-43.2012.403.6105 em apenso, bem como da sentença proferida, conforme já determinado às fls. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Vladimir Aparecido Guerreiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/164.079.341.8). Ao final, pretende a concessão de aposentadoria especial, caso seja mais vantajosa, desde a DER (22/03/2013); o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 31/12/2009 e a conversão do período comum de 01/01/1983 a 26/08/1986 e 28/08/1986 a 18/09/1986 em especial. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/03/2013); o reconhecimento do período comum de 01/01/2013 a 13/02/2013, a fim de que seja somado ao tempo já reconhecido administrativamente; a conversão dos períodos especiais, em que hora se pleiteia o reconhecimento, em comuns com aplicação do índice de conversão de 1.4 e o pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 26/100. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 23). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 164.079.341-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002909-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, bem como o resultado positivo da busca e apreensão (fls. 30/33), requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Reconsidero, por ora, o r. despacho proferido à fl. 172, tendo em vista que ainda se faz necessária a regularização do polo passivo da relação processual.3. Às fls. 59 e 130, o expropriado encontra-se qualificado como casado, de modo que determino a intimação da procuradora do espólio de João Airton Cesar Cabral para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço onde pode ser localizada a cônjuge supérstite do expropriado.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 172:Vistos.Considerando o que requerido pela parte ré às fls. 125/126, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto, os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta N.º 01/2010, disponível em Secretaria e nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, para sua realização. Intime-se a Srª. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Intimem-se.

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Depois, considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

DESPACHO DE FLS. 121:Fls. 116/119: Quanto ao montante dos juros cobrado (questão 1), abatendo-se a correção da dívida pela TR, apurou o contador que no período compreendido entre 25/07/2011 a 07/03/2012 o montante é de R\$ 4.481,42. De outro lado, o percentual de 0,70219% corresponde a TR (índice de atualização) e não juros.Quanto às deduções dos juros na fase de utilização, restam claras as respostas aos quesitos números 05 e 06. Observe-se que à fl. 16, nos meses em que houve pagamento de juros (01/06/2011, 14/07/2011 e 25/07/2011), os saldos devedores iniciais nestes meses foram exatamente iguais aos saldos devedores finais, isto porque os valores dos juros pagos foram exatamente os mesmos dos devidos. Somente em 10/10/2011, quando deveria ter sido pago o valor de R\$ 399,75, que restou incorporado ao saldo devedor ante a falta de pagamento.Em relação às antecipações (questão 7), restou esclarecido que as antecipações (pagamentos na fase de utilização) tem previsão na cláusula nona do contrato e os valores estão relacionados na resposta do quesito número 6.Sendo assim, indefiro nova remessa dos autos à Seção de Contadoria posto que respondidos os quesitos satisfatoriamente.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002495-8) - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo

- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição de fls. 399, em que o autor desiste da prova pericial na empresa Farex, solicite-se a devolução da precatória redistribuída ao Foro Distrital de Boituva (fls. 322), independentemente de cumprimento.Com a juntada, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua profissão e qual foi a sua última ocupação.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SPIntime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que os sócios indicados na procuração de fls. 09 não constam da ficha cadastral de fls. 10/11, bem como a recolher as custas iniciais complementares, levando-se em conta o valor atribuído à causa.Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

0006576-51.2013.403.6105 - DARCY VICENTIN(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Recebo a apelação dos réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencour em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo autor.Dê-se vista aos réus da certidão de fls.568.Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Trasladem-se cópias de fls. 08, 28/28v, 47/48 e 50v para os autos do processo nº 0615219-71.1998.403.6105, devendo estes primeiramente serem solicitados do arquivo, onde se encontram sobrestados. Depois, venham ambos os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013823-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

Indefiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema INFOJUD, posto que o endereço a ser informado será o mesmo da pesquisa realizada através do sistema Webservice (fls. 33).Diga a CEF se pretende ou não a citação do réu por edital, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para

sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 447: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o Banco Santander a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 169, no prazo de 10 dias. Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor proposto. Na concordância, deverá a CEF proceder ao depósito do valor de R\$ 1.250,00, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Na discordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009958-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009958-1) - Merial Saude Animal Ltda(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X Merial Saude Animal Ltda

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Intime-se a requerente a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

A questão aventada na petição de fls. 344/347 já foi decidida através do despacho de fls. 341, razão pela qual encontra-se preclusa. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. 131, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP Intime-se o executado da penhora realizada às fls. 221, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 221, R\$ 53,09, em nome da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, conforme requerido às fls. 217/218. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento do feito em relação ao saldo devedor remanescente.Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Fls. 96/116: tendo em vista a comprovação, às fls. 103/112, de que os valores bloqueados decorrem de recebimento de aposentadoria (verba alimentar) e diante da situação de penúria em que se encontra o executado, inclusive com cobrança de débitos oriundos de instituições financeiras em que mantinha contas bancárias, assim como provável insolvência, embora não tenha sido aventado pela defesa, façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos respectivos valores, Intime-se a CEF a indicar outros bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou não sendo encontrados bens, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 1.193,60 em nome da Dra. Cláudia Cristina Pires Oliva,

OAB nº 144.817, referente a seus honorários sucumbenciais, e outro alvará em nome da mesma patrona, no valor de R\$ 1313,17, referente à condenação da CEF ao pagamento de multa e litigância de má fé em favor do autor. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais, posto ter recolhido na inicial apenas 0,5% do valor dado à causa. Int.

Expediente Nº 3348

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação, pelo perito, da data de 30/07/2013, às 9h, para realização da perícia, conforme documento de fl. 229. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL

0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 18/03/2013 (fls. 532), foi determinada às partes a apresentação dos memoriais. Tal despacho foi publicado para a defesa da corré Maria Elaine Cunha em 01/04/2013, consoante certidão de fls. 537, porém transcorreu o prazo sem manifestação da defesa da supracitada corré. Assim, em 10 de maio de 2013 foi prolatado novo despacho, determinando novamente a intimação do advogado da acusada para que apresentasse os seus memoriais, no prazo de 03 (três) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16 de maio de 2013 (certidão de fls. 539), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor. DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Maria Elaine Cunha quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 08 de abril de 2013 por inércia da defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado, Dr. Antonio Carlos Menezes Júnior (OAB/SP 225.182) que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. Em caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Pública da União para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

CARTA PRECATORIA

0003499-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Indefiro o pedido de fls. 66/68, uma vez que desacompanhado de documentos que comprovem a real impossibilidade do cumprimento da pena, na forma como imposta. Ademais, ainda que assim não fosse, o vínculo profissional da apenada com a entidade em que pretende prestar serviços comunitários, pelo menos em princípio, prejudica o desempenho de suas tarefas e a fiscalização por parte da entidade. Assim, indefiro o pedido, por ora, o pedido de alteração da entidade fiscalizadora, ressalvada a hipótese de comprovação posterior de impossibilidade do cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado em fl. 45, não promoveu o pagamento da pena substitutiva de multa, da multa originária da sentença e das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Quanto à prestação de serviços à comunidade, considerando que foi determinado ao apenado, em fl. 31, que desse início ao cumprimento da pena no mês de abril de 2013 e ainda, que o boletim de frequência de fl. 44 informa seu comparecimento no referido mês, não há que se falar, pelo menos por ora, em descumprimento da pena. Assim, aguarde-se a vinda do boletim de frequência relativo ao mês de maio de 2013 e após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado em fl. 45, não promoveu o pagamento da pena substitutiva de multa, da multa originária da sentença e das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Quanto à prestação de serviços à comunidade, considerando que foi determinado ao apenado, em fl. 31, que desse início ao cumprimento da pena no mês de abril de 2013 e ainda, que o boletim de frequência de fl. 44 informa seu comparecimento no referido mês, não há que se falar, pelo menos por ora, em descumprimento da pena. Assim, aguarde-se a vinda do boletim de frequência relativo ao mês de maio de 2013 e após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-62.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP027971 - NILSON PLACIDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Cumpra-se. Para audiência de interrogatório do denunciado Nelson Real Sueroz, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da defesa

preliminar. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido em fl. 213, para afastar as condições especiais fixadas para o cumprimento da pena em regime aberto, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, permanecendo inalteradas as demais condições fixadas em fl. 47, tudo em observância a o teor Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o apenado, pessoalmente, oficiando-se, ainda, à entidade fiscalizadora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Decisão de fl. 132, datada de 29/05/2013: Trata-se de execução de sentença extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000237-91.2009.403.6113, em face da condenação do réu ANTÔNIO OSMAR BONACINI, qualificado nos autos, a descontar a pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, mais o pagamento de vinte e três (23) dias-multa, fixados em um décimo do salário mínimo cada, como incurso nos artigos 241, caput e 1º, inciso III e artigo 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação e uma prestação pecuniária, no importe de seis salários mínimos. Em fl. 42 foi determinado que os valores depositados referentes à fiança fossem utilizados para o pagamento da pena de multa e das custas processuais, sendo o saldo remanescente utilizado para o abatimento da pena de prestação pecuniária. Apurado o saldo remanescente em fl. 108/111, constante de R\$ 1.714,16 (Hum mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), foi o apenado intimado a promover o pagamento em 09 de abril de 2013 (fl. 117). Às fls. 121/122 foi solicitado pela defesa, em razão das condições sócioeconômicas do apenado, o parcelamento da pena de prestação pecuniária em dez (10) parcelas, bem como que seja autorizado seu adimplemento na forma de cestas básicas doadas ao Lar de Idosos Euripedes Barsanulfo. O Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 128/129, pelo indeferimento do pedido. Decido. Primeiramente, chama a atenção o fato de que o apenado, quando de sua prisão em flagrante delito, conseguiu reunir, em poucos dias, a importância de R\$ 1.228,00 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais) para o pagamento da fiança, quantia pouco superior ao saldo remanescente da pena de prestação pecuniária, R\$ 1.714,16 (hum mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos). Por outro lado, os documentos apresentados pela defesa não comprovam qualquer mudança substancial na condição sócioeconômica do apenado, que já na data do pagamento da fiança, em fevereiro de 2010, se encontrava sem registro profissional. Assim, indefiro o pedido de parcelamento do saldo restante da pena de prestação pecuniária. Quanto ao pedido de alteração da entidade designada para receber os valores referentes à pena de prestação pecuniária, este também deve ser indeferido, posto que a sentença condenatória estabeleceu que a pena substitutiva pecuniária deveria ser revertida, preferencialmente, em prol de entidade assistencial que atue na tutela dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, a entidade designada a fl. 55, Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca (Guarda Mirim), atende perfeitamente ao parâmetro fixado na condenação, não se justificando sua alteração, em respeito à coisa julgada e à finalidade da pena. Por todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 121/122, intimando o condenado para que promova o pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária apurado em fl. 108, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 44 do Código Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001378-09.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 00004012-50.2009.403.6102, em face da condenação da ré ANA MARIA SILVA, brasileira, casada, portador da cédula de identidade n.º 8.323.144/SSP-SP e do CPF n.º 139.945.268-17, natural de São Paulo-SP, nascida em 03/06/1954, filho de Fausto Marcionilio da Silva e Geral Marcionilio da Silva Lima, residente e domiciliada à Rua Zurich n.º 78, apto. 47, Jardim Suíço, em São Bernardo do Campo - SP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, como incurso no artigo 171, parágrafo 3.º do Código Penal, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito: uma pena de prestação de serviços à entidade pública, a qual deve ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1.º a 3.º do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. A denúncia foi recebida em 21/06/2011 (fls. 06/07). Foi proferida sentença

em 21/02/2013 (fls. 15/22), e publicada em 21/02/2013, com trânsito em julgado para a acusação em 18/03/2013 e para a defesa em 31/03/2013 (fl. 23). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/30 no sentido da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no 171, parágrafo 3.º do Código Penal pela acusada ANA MARIA SILVA. Encontra-se prescrito o direito de punir do Estado, na modalidade retroativa. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, nos termos do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada à ré Ana Maria Silva foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não havendo acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o Estado perde o poder de punir em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (inciso VI do artigo 109 do Código Penal com redação anterior à edição da Lei n.º 12.234/2010). Firmadas estas premissas, e da análise dos autos, verifica-se que entre a data de cessação da permanência do delito (07/08/2006) e a data do recebimento da denúncia (21/06/2011 - fls. 06/07) decorreram mais de dois anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação à ré ANA MARIA SILVA. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, caput e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da ré ANA MARIA SILVA, qualificada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Aguarde-se o encerramento da ação penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000291-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000291-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X DANIEL CINTRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado da v. decisão do agravo em recurso especial, que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Imaculada Santos Pereira e Marlei Aparecida Pereira, qualificadas na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 299 c.c. artigo 29 e artigo 71, caput, todos do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que IMACULADA SANTOS PEREIRA e MARLEI APARECIDA PEREIRA, em concurso e unidade de desígnios, fizeram inserir declaração falsa em documento publico com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) Segundo restou apurado, após obter certidão de nascimento falsa em nome de Marlene Silva Lourenço, MARLEI convenceu sua irmã IMACULADA a acompanhá-la até a cidade de São Tomaz de Aquino/MG, onde IMACULADA obteve Registro Geral (RG) com o referido nome falso. (...) A seguir, utilizando este documento falso, MARLEI e IMACULADA compareceram à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, oportunidade em que IMACULADA inscreveu-se fraudulentamente como contribuinte no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtendo em CPF/MF ideologicamente falso em nome de Marlene Silva Lourenço. (...) Realizado o exame datiloscópico, ficou comprovado que Imaculada dos Santos Pereira, filha de Dimas dos Santos Pereira e Floripes dos Santos Pereira - e Marlene Silva Lourenço, filha de Antônio Silva Lourenço e Maria Aparecida Cardoso Lourenço são, na realidade, a mesma pessoa. (...) A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas pelo referido laudo, assim como pelos Termos de Declarações prestados pelas indiciadas (fls. 06 e 11) e pelos documentos anexos a esta peça acusatória, nos quais constam os dados falsos supracitados. (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IMACULADA SANTOS PEREIRA e MARLEI APARECIDA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 299, c.c. 29 e artigo 71, caput, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam elas citadas, processadas e, ao final,

condenadas, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, a testemunha abaixo arrolada. (...)Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 56). Devidamente citadas (fls. 63 e 65), as ré apresentaram defesas preliminares às fls. 75 e 83. A decisão de fl. 84 reconheceu a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal e designou audiência de instrução e julgamento. No ensejo, foi indeferido o pedido do Ministério Público Federal para requisição de antecedentes e informações criminais. Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de uma testemunha da acusação, bem como o interrogatório das ré (fls. 110/115). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé encartadas às fls. 119/122, 126/129, 141/142, 146/149, 151/155, 158, 163/165, 167, 170/171, 187/201 e 209/212. Em sede de alegações finais (fls. 174/184), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia. Alegações finais das ré inseridas às fls. 267/269. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que novas alegações finais fossem apresentadas, considerando a ausência de alegações finais que efetivamente enfrentem o mérito da ação penal (fl. 275). Novas alegações finais das ré inseridas às fls. 284/288 e às 294/297, rogando por suas absolvições.

FUNDAMENTAÇÃO a alegação de nulidade nas investigações policiais, argüidas pela defesa da ré Marlei Aparecida Pereira. De acordo com o depoimento da testemunha Sr. Pedro Luiz Dallaqua, autoridade policial que presidiu o inquérito, a busca e apreensão efetuada na residência da ré Marlei foi feita mediante Mandado de Busca e Apreensão, tornando-a legítima. Note-se que referido mandado foi expedido nos autos do inquérito policial instaurado para apuração de delito de estelionato supostamente praticado pela acusada Marlei, razão pela qual não se encontra nestes autos. E, ainda que a busca e apreensão fosse irregular, não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa, pois em juízo foram observados todos as regras inerentes aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como exige o inciso LV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito desta ação penal. 1. Materialidade Foi imputado às ré o crime de falsidade, tipificado da seguinte forma no Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Trata-se de crime de comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; crime formal, não havendo necessidade de produzir resultado naturalístico, bastando a prática das condutas descritas no tipo (omitir, inserir); comissivo (quando a conduta é inserir) ou omissivo (quanto é omitir); é crime instantâneo, sua consumação não se prolonga no tempo; unissubjetivo, já que só pode ser cometido por uma única pessoa; unissubsistente ou plurissubsistente, admitindo ser fragmentado e admite tentativa apenas na forma comissiva, não cabendo tentativa na forma omissiva. A materialidade do crime ficou comprovada pelas provas pericial, documentais e testemunhais produzidas: foi encontrado na residência da ré Marlei documento de identidade no nome de Marlene Silva Lourenço, contendo foto e impressões digitais da ré Imaculada dos Santos Pereira. A constatação de que as impressões digitais constantes do RG no nome de Marlene Silva Lourenço são as mesmas de Imaculada dos Santos Pereira foi feita pelo Laudo Datiloscópico de fls. 13/16. As ré admitiram, em seus interrogatórios em juízo, que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros: mediante a obtenção de uma certidão de nascimento no nome de Marlene Silva Lourenço, obtiveram o RG e, posteriormente, CPF, no nome desta pessoa. Por outro lado, a potencialidade lesiva da falsidade levada a cabo pelas ré não se exaure na prática de estelionato. Ainda que o objeto primordial do falso tenha sido obter vantagem financeira indevida induzindo outrem a erro mediante utilização de documento ideologicamente falso, os documentos falsificados - RG e CPF - são passíveis de serem utilizados em várias outras circunstâncias como obtenção de crédito em instituições financeiras ou comerciais, abertura de contas em bancos, dentre inúmeros outros. Para que o falso seja absorvido pelo estelionato, como alega a defesa das ré, é necessário que não produza quaisquer outros efeitos a não ser aqueles obtidos mediante o estelionato, o que não é o que se dá no caso dos autos. A potencialidade lesiva deve exaurir-se na prática do estelionato, o que não ocorre com a manutenção da posse dos documentos ideologicamente em circulação. 2- AUTORIA 2.1 Marlei Aparecida Pereira De acordo com as provas dos autos, a ré Marlei tomou a iniciativa de ir a São Tomás de Aquino obter o RG mediante o uso da certidão de nascimento no nome de Marlene Silva Lourenço, fato admitido por ela na fase extrajudicial assim como em juízo, quando de seu interrogatório. Foi na sua residência que a testemunha Sr. Pedro Luiz Dallaqua, delegado que presidiu o Inquérito instaurado para a apuração dos fatos narrados na denúncia, encontrou a certidão de nascimento, RG e CPF no nome de Marlene Silva Lourenço. Referido RG, contudo, continha a foto da ré Imaculada e, conforme comprovado pela perícia, suas impressões digitais. A admissão, pelo réu, de ter praticado o delito descrito na denúncia, pode ser considerado meio de prova da autoria desde que aliado a demais provas dos autos, como é o caso. 2.2 Imaculada Santos Pereira A responsabilidade da ré Imaculada ficou devidamente comprovada pelo exame datiloscópico de fls. 13/16, que concluiu que as impressões digitais constantes do documento no nome de Marlene Silva Lourenço são dela. Ela admitiu o fato em seu interrogatório em juízo, quando afirmou que eu estava numa situação complicada financeiramente e fui e tirei esses documentos. Repetido

o já dito no item 2.1, por se tratar de meio de defesa, as afirmações feitas em interrogatório devem ser consideradas com cuidado, não podendo, eventual condenação, basear-se exclusivamente na confissão em juízo. Contudo, a admissão, pelo réu, de ter praticado o delito descrito na denúncia, pode ser considerado meio de prova da autoria desde que aliado a demais provas dos autos, como é o caso. Comprovada a autoria, passo à individualização da pena.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:3.1 Marlei Aparecida Pereira3.1.1 Pena BaseVerifico que a ré é tecnicamente primária, mas não possui conduta social ilibada dado que já teve inquéritos e ações penais instaurados contra si. De acordo com o depoimento da testemunha Sr. Pedro Luiz Dallaqua, ela já se envolveu em delitos análogos aos constantes dos autos, demonstrando ter personalidade voltada para a prática delitativa. Contudo, as circunstâncias, consequências e assim como os motivos do crime não fogem ao ordinário, não autorizando a fixação da pena base em patamares muito acima do mínimo. Desta forma, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sua pena será fixada 01 (um) ano e seis meses reclusão e multa de 40 (quarenta) dias multa dias, pelo valor unitário de 1/40 (um quadragésimo) do salário mínimo.3.2. Agravantes e AtenuantesAusentes causas agravantes.Presente a atenuante do artigo da letra d, do inciso III, do artigo 65 do Código Penal, reduzo a pena em 1/6. 3.3. Causas de Aumento e DiminuiçãoSem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 ano e três meses de reclusão e 07 (sete) dias multa. Não obstante o envolvimento da ré em outros inquéritos e ações penais, entendo que o cumprimento de penas alternativas atenderá melhor aos objetivos das penas. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e prestação de serviços à comunidade, conforme os artigos 43, inciso I e IV e 46, ambos do Código Penal.3.2 Imaculada Santos Pereira3.2.1 Pena BaseAssim como a ré Marlei, a ré é tecnicamente primária, mas não possui conduta social ilibada dado que já teve inquéritos e ações penais instaurados contra si. De acordo com o depoimento da testemunha Sr. Pedro Luiz Dallaqua, sua família já se envolveu em delitos análogos aos constantes dos autos, demonstrando ter personalidade voltada para a prática delitativa. Contudo, as circunstâncias, consequências e assim como os motivos do crime não fogem ao ordinário. Desta forma, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sua pena será fixada 01 (um) ano e seis meses reclusão e multa de 40 (quarenta) dias multa dias, pelo valor unitário de 1/30 (um quadragésimo) do salário mínimo.3.2. Agravantes e AtenuantesAusentes causas agravantes.Presente a atenuante do artigo da letra d, do inciso III, do artigo 65 do Código Penal, reduzo a pena em 1/6. 3.3. Causas de Aumento e DiminuiçãoSem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 ano e três meses de reclusão e 07 (sete) dias multa. Não obstante o envolvimento da ré em outros inquéritos e ações penais, entendo que o cumprimento de penas alternativas atenderá melhor aos objetivos das penas. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e prestação de serviços à comunidade, conforme os artigos 43, inciso I e IV e 46, ambos do Código Penal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar: 1. Marlei Aparecida Pereira como incurso no artigo 299 do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão e ao pagamento de sete dias multa, fixando o valor do dia multa em um quadragésimo do salário mínimo. Com fundamento nos artigos 43, IV, 44 e 46, todos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, conforme os artigos 43, inciso I e IV e 46, ambos do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade será feita na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena quadragésimo aplicada e conforme dispuser o juízo da execução.2. Imaculada Santos Pereira como incurso no artigo 299 do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão e ao pagamento de sete dias multa, fixando o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo. Com fundamento nos artigos 43, IV, 44 e 46, todos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, conforme os artigos 43, inciso I e IV e 46, ambos do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade será feita na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena de multa aplicada e conforme dispuser o juízo da execução.As rés arcarão com as custas. Proceda a Secretaria as informações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA, para apuração de possível infração ao art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 combinado com o art. 71 do Código Penal Diz a denúncia:(...) Consta das Peças Informativas em anexo que Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira, na qualidade de sócios-administradores da empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. (CNPJ/MF nº 45.269.164/0001-57), de forma continuada, suprimiram valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao período compreendido

entre os meses de março de 1997 a dezembro de 2001 (fls. 04/08). (...) Segundo restou apurado em procedimento fiscal, constatou-se (sic) diferenças entre os valores das contribuições escrituradas e os efetivamente declarados e pagos pela pessoa jurídica da qual os averiguados eram sócios. (...) No que respeita aos valores devidos a título de COFINS apurados no processo administrativo de n.º 13.855.001343/2002-52, instada a esclarecer os fatos, a empresa apenas alegou ter feito os recolhimentos dos respectivos valores referentes à contribuição (fls. 234/242). Contudo, a autoridade fiscal localizou somente o pagamento de cinco contribuições relativas ao período compreendido entre março de 1997 a dezembro de 2001. (...) Dessa maneira, solicitou ao contribuinte que informasse a existência de outros pagamentos além dos já mencionados e que apresentasse ainda, cópia dos DARFs correspondentes. Em resposta, a empresa limitou-se a informar que não localizou os respectivos DARFs, bem como que não houve outros pagamentos no período. Assim, encaminhou-se o processo administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 272/281), constituindo-se crédito tributário no montante de R\$ 979.107,01 (novecentos e setenta e nove mil cento e sete reais e um centavo), que, não adimplido em tempo hábil, foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 318/377). Atualmente, o valor deste crédito gira em torno de R\$ 2.376.960,14 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta reais e catorze centavos). (...) Quanto aos valores suprimidos e devidos a título de contribuição para o PIS, apurados no processo administrativo n.º 13.855.001344/2002-05, a empresa limitou-se a afirmar, em sede de impugnação, que recolheu os valores devidos, existindo, em verdade, divergência entre os valores exigidos pelo Fisco e o (sic) calculados pelo contribuinte. Ante a discordância do contribuinte, o caso foi levado para a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ficando definitivamente consolidado o quantum devido pela empresa em relação àquela contribuição (fls. 640/654). Tais valores, também recolhidos em tempo hábil, foram inscritos em Dívida Ativa (fls. 687/751), totalizando, em valores atuais, o montante de R\$ 572.527,98 (quinhentos e setenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 04/05. (...) As condutas restaram plenamente demonstradas por meio da documentação que compõe as Peças de Informação em anexo: em relação aos valores suprimidos a título de COFINS acostou-se o Auto de Infração e os respectivos Demonstrativos de Débito (fls. 10/26, 212), as intimações e respectivas respostas apresentada pela fiscalizada (fls. 31, 163, 166, 211, 226, 267, 291/293), cópia do livro de apuração de ICMS relativo ao período (fls. 52/162), bem como os demais documentos acostados nos Volumes I e II das Peças de Informação que esta acompanham; quanto aos valores suprimidos a título de contribuição para o PIS juntou-se o Auto de Infração e os respectivos Demonstrativos de Débito (fls. 383/399, 594), as intimações e respectivas respostas apresentadas pela fiscalizada (fls. 424, 425, 428, 433, 593), cópia do livro de apuração de ICMS relativo ao período (fls. 437/547), bem como os demais documentos que constam dos Volumes III e IV destas Peças de Informação. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam eles citados para oferecer resposta preliminar, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-los às penas do dispositivo mencionado. (...) A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fl. 757). Os réus foram devidamente citados, conforme certidão inserta à fl. 764. Os réus apresentaram suas alegações preliminares às fls. 767/776 e fls. 798/819. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, designou-se audiência de instrução e deferiu-se a realização de perícia contábil, designando-se perito, concedendo-se prazo para que os réus apresentassem quesitos e indicassem assistente técnico (fls. 822/823). À fl. 829 o corrêu Zeliomar de Oliveira desistiu da perícia contábil, o que foi homologado (fl. 830). Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas da defesa, bem como os interrogatórios dos réus. A defesa do corrêu Zimar requereu prazo de dez dias para a juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 841/848). Alegações finais do Ministério Público Federal constam de fls. 850/865, rogando pela absolvição do corrêu Zimar de Oliveira e pela condenação do corrêu Zeliomar de Oliveira nos termos da denúncia. Alegações finais dos réus insertas às fls. 867/871 e 876/881, oportunidade em que pugnaram por suas absolvições. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os réus comprovassem documentalmente a alegação de que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em virtude de estado de necessidade decorrente de grave dificuldades financeiras da empresa, no prazo de quinze dias (fl. 882). Os réus juntaram documentos (fls. 884/969 e 974/1054). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a documentação juntada (fl. 1056). Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informasse se a empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. possui outros débitos tributários além dos apurados nos processos administrativos e embasam a presente ação penal (fl. 1057). A Delegacia da Receita Federal apresentou documentos às fls. 1060/1076. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a documentação carreada às fls. 1078/1080, reiterando as alegações finais apresentadas anteriormente. O réu Zimar de Oliveira manifestou-se à fl. 1082, também reiterando suas alegações finais. O réu Zeliomar de Oliveira não se manifestou (fl. 1085). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito. 1. Materialidade A impontualidade no recolhimento de tributos ou o não recolhimento não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, em sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento

e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei n.º 10.684/03. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há falar-se mais em mera impontualidade ou não pagamento. Dispõe a legislação pertinente, que constitui crime contra a ordem tributária, (art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90): Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei) A condutas descritas no tipo penal do artigo 1.º têm como núcleo o verbo suprimir ou reduzir, tendo por finalidade deixar de pagar o tributo, contribuição ou acessório integral ou parcialmente por meio das ações ou omissões previstas nos incisos I a III. O simples inadimplemento tributário não é crime. A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação., etc. (José Paulo Baltzar Júnior, Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 6ª edição, pag. 444) Segundo Andreas Eisele, a conduta prevista no caput é a que implementa o resultado, ou seja, a suficiente a proporcionar a supressão ou a redução do tributo ou contribuição social devidos. A supressão, ou a redução, consistem no núcleo do tipo, que designa a conduta mediante o verbo. Trata-se de crime material, e a lei estruturou o tipo de modo que o verbo indica não apenas a conduta, mas igualmente seu resultado... O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito. O objeto material do delito, segundo Antônio Corrêa, in Dos Crimes Contra a Ordem Tributária, 1994, Saraiva, p. 106 é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei... A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo. A consumação do delito ocorre tão-somente quando se esgota o prazo legal fixado para o recolhimento do tributo ou para a entrega da declaração, no caso do Imposto de Renda, pois apenas neste momento configura-se a redução ou a supressão, verbos nucleares do tipo, sendo que eventual prejuízo ao erário constituição mera consumação do delito. Sujeito ativo do delito é aquele que omite informações falsas ou presta declaração falsa ao fisco. O objeto jurídico tutelado pela Lei n.º 8.137/90 é a ordem tributária ou, segundo Rui Stocco, os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, visando a boa execução da política tributária do Estado. Destarte, a ordem tributária exsurge como um bem macrossocial, coletivo, pertencendo a toda a sociedade e entes públicos existentes no país, o que faz com que os crimes contra tal ordem sejam sempre de grande lesividade e de imprescindível verificação e persecução criminal. Ainda nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior, ob. Cit., pag. 446, o argumento de que os recursos são mal aplicados não compromete a legitimidade da solução penal na matéria. A solução é punir também o servidor ou administrador público que aplica mal ou desvia os recursos. Além disso, a reparação do dano hoje em dia é buscada genericamente pelo Direito Penal. A materialidade, cuja prova se dá essencialmente por documentos, está comprovada pelos Procedimentos Fiscais em apenso (volumes 1, 2 3 e 4), notadamente o Auto de Infração e Demonstrativos de Débitos referentes à COFINS (fls. 11/26 e 214), o livro de apuração de ICMS (fls. 53/163) e a Certidão de Dívida Ativa dos valores devidos a título de COFINS (fls. 320/379) de n. 80.6.04.030332-22, o auto de Infração de Demonstrativos de Débito referentes ao PIS (fls. 385/401, 597), o livro de apuração do ICMS (fls. 438/550) e a certidão de inscrição em dívida ativa dos valores referentes ao PIS (fls. 690/749) de n. 80.7.05.016530-36. O estado de necessidade, excludente da ilicitude do fato, não ficou comprovado. Estado de necessidade, na definição de Guilherme de Souza Nucci é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível. A empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. (CNPJ 45.269.164/0001-57) não só deixou de recolher as contribuições, mas omitiu informações à Administração Fazendária, denotando o intuito de lesar o fisco mediante a fraude. Ainda que essa atitude tenha sido praticada para efetuar o pagamento de salários e fornecedores, conforme as testemunhas mencionaram, bem como as dificuldades financeiras comprovadas pelos documentos de fls. 992/1055, o fato de que se valeram de fraude (omissão de dados nas declarações enviadas ao fisco) não permite que o não recolhimento dos tributos seja reconhecido como estado de necessidade. Comprovada a

materialidade e afastada a alegação de estado de necessidade, passo ao exame da autoria.2. Autoria2.1 Zimar de OliveiraAs provas dos autos, tanto documentais quanto testemunhais, são no sentido de que o réu Zimar de Oliveira não concorreu para a prática da infração penal. As testemunhas José Daniel Suave Filho e Rosângela Martins Bernarndes Nogueira afirmaram que apenas Zelimonar geria a sociedade na época dos fatos (1197 a 2001), pois o Sr. Zimar já havia se afastado de qualquer tarefa administrativa. O próprio corréu Zeliomar confirmou, sem seu interrogatório, que era o único responsável pela administração da empresa no período.Como o próprio Ministério Público Federal sustentou em suas alegações finais (fl. 856), em que pese o Contrato de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada dispor que a gerência da sociedade será exercida em comum pelos sócios (fl. 187), e o fato de ZIMAR ter permanecido na condição de sócio gerente até 07 de agosto de 2000, a verdade é que o réu ZIMAR não tomava decisões administrativas e fiscais desde a data de seu afastamento, por volta de 1997/1998. O órgão da acusação, ao final, requereu a absolvição do corréu Zimar.Ausente provas de que concorreu para a prática da infração penal, o corréu Zimar deve ser absolvido conforme exige o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.2.2 Zeliomar de OliveiraDe acordo com a prova testemunhal e documental, o corréu Zeliomar era o administrador da empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. (CNPJ 45.269.164/0001-57) no período dos fatos. Não obstante o Contrato Social de fl. (fl. 172) apontar ambos os réus como administradores, a prova produzida nesta ação penal, notadamente os depoimentos das testemunhas assim como as afirmações feitas pelo corréu Zeliomar em seu interrogatório (Assim que deixamos de receber dos nossos clientes, que foram inúmeras as empresas que nos deram prejuízo, a decisão foi minha, Zeliomar, foi minha a decisão), informam que a administração da sociedade ela exercida exclusivamente por ele, Zeliomar, no período em que se deram os fatos objeto desta ação penal. Demonstrada a autoria, passo à individualização da pena.Individualização da Pena.3.1 Pena BaseDe acordo com os documentos dos autos, o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo prova ao contrário.Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem ao ordinário. O réu omitiu informações ao Fisco para não recolher tributos, resultando no fato de que R\$ 2.376.960,14 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta reais e quatorze centavos) deixaram de ser recolhidos. Em razão do alto valor deixado de recolher, implicando em consequências ruins do crime, pois os valores deixaram de ser utilizados em áreas como saúde, previdência, educação, infra estrutura, lesando inúmeras pessoas, motivos pelos quais fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, no valor de um vigésimo do salário mínimo cada dia multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:Ausentes circunstâncias agravantes.Presente a atenuante do artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a prática do delito em juízo, quando de seu interrogatório, admitindo o não recolhimento dos tributos mediante decisão exclusivamente sua. Diminuo a pena, portanto, em 2/6 (dois sextos), o que implica em uma pena de 02 anos de reclusão e 80 dias multa.3.3.Causas de Aumento e DiminuiçãoPresente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que a prática delituosa se perpetrou por cerca de quatro anos, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em dois anos e seis meses de reclusão e 94 dias multa. .O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Cabívei a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão do preenchimento, pelo réu, dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, consistentes no pagamento de multa, no valor de R\$5.000,000 (cinco mil) reais, a ser destinada a entidade assistencial a critério do Juízo da Execução e à prestação de serviços à comunidade, também em local a ser designado pelo Juízo da Execução.DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:1. Absolver Zimar de Oliveira nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;2. Condenar Zelimonar de Oliveira a 02 anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias multa, no valor de um vigésimo do salário mínimo cada dia multa. O regime inicial de cumprimento é o regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, letra c do Código Penal.Presentes os requisitos legais (artigo 44 do Código Penal), substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes no pagamento de multa, no valor de R\$5.000,000 (cinco mil) reais, a ser destinada a entidade assistencial a critério do Juízo da Execução e à prestação de serviços à comunidade, também em local a ser designado pelo Juízo da Execução.Custas como de lei.Providencie a Secretaria as informações de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Regularize, a Secretaria, as fls. 426/437, que estão invertidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 108/138 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de inclusão da Receita Federal no pólo passivo da presente ação, eis que se trata de órgão da administração direta, incumbindo à União, por meio da Fazenda Nacional, a legitimidade para sua representação processual. Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora. Embora a parte autora tenha acumulado prejuízo nos últimos exercícios financeiros, o seu faturamento no ano de 2012 superou R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme se verifica do documentos de fl. 127, tendo ela ainda movimentado valores expressivos nesse período, o que afasta a sua alegação de hipossuficiência econômica. Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Ao SEDI para correção da autuação, cara constar como autora a pessoa jurídica Calçados Alfa Ltda. EPP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que proceda à imediata liberação dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor, em cumprimento à decisão de fl. 115. Intime-se pessoalmente o autor dando-lhe ciência desta decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4) - DIRCEU PINTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8) - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

0001061-45.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Extraí-se das fls. 257/258 a notícia de que o correu Fernando Benedeti encontra-se internado na Clínica AMOSTRA - Associação de Auxílio para Dependentes Químicos. Instado, o Ministério Público Federal às fls. 262, pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 e seguintes, do CPP. A defesa da corré Natália Agreny Alves Silva, manifestou-se contrariamente ao pleito ministerial, vez que é do seu interesse que o feito seja instruído e julgado de forma célere, de modo a constatar sua inocência e, sendo o entendimento deste Juízo pela instauração do incidente, seja o feito desmembrado com relação ao correu Fernando Benedeti. Por sua vez, a defesa dos demais réus, manifestou-se favoravelmente à instauração do incidente de insanidade mental, pleiteando pela suspensão do curso dos presentes autos, bem como pelo cancelamento da audiência designada. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, é de todo conveniente para a instrução criminal que a prova seja colhida de uma só vez, evitando-se qualquer distorção na apuração da verdade real que, em princípio, a ausência de um dos acusados poderia acarretar. Como visto no documento de fl. 258, trata-se de uma internação para tratamento de dependência química, iniciada em 09/03/2013 e com previsão para terminar em

09/09/2013, de maneira que, na hipótese da perícia apurar a sanidade mental desse acusado, o processo poderá retomar o seu curso normal brevemente, sendo digno de nota que por ora não existe maior preocupação com o prazo de prescrição. Ainda que seja louvável a postura da corré Natália, a conveniência de se manter a unicidade da instrução criminal é maior que o seu desejo - legítimo, diga-se de passagem - de ter logo a solução individual esperada. Assim, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a suspensão do processo enquanto se processa o incidente de sanidade mental do acusado Fernando. Em decorrência, cancelem-se as audiências já designadas e solicite-se a devolução das deprecatas já enviadas, comunicando-se aos réus e às testemunhas, acerca do cancelamento da audiência. Extraiam-se as cópias necessárias dos presentes autos para formação do incidente de insanidade mental e posterior distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 153, do CPP. Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023670-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023670-0) - ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA X MADSON ALEX PEREIRA LEITE - MENOR IMPUBERE (ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA)(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO E SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes rés da habilitação requerida às fls. 347/348 na forma dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Int.

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007767-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007767-0) - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação regressiva originalmente proposta perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP por MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R\$ 46.849,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias. Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa First S/A para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas - 5.000 kg de salmão atlântico fresco - transportadas por via aérea,

proveniente de Santiago (Chile). Afirma que as mercadorias chegaram ao país em 30.12.2007, não tendo a INFRAERO registrado qualquer avaria em seu controle de cargas aéreas no SISCOMEX-MANTRA. Porém, em 09.01.2008, ao serem submetidas a análise do Ministério da Agricultura, foram rejeitadas, sob a alegação de contaminação e mal estado de conservação. Assevera que a seguradora requereu a vistoria aduaneira junto à Receita Federal para apuração da responsabilidade tributária, sendo a INFRAERO responsabilizada pela avaria e pelo pagamento dos tributos. Narra, ainda, que comunicada do sinistro, procedeu à vistoria da carga, apurando um prejuízo no valor de US\$ 26.000,00 (vinte e seis mil dólares americanos), equivalente à quantia de R\$ 46.849,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), procedendo ao pagamento da indenização em 29/05/2008 e, na qualidade de sub-rogada, pretende o ressarcimento deste valor. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/66. Devidamente citada, a INFRAERO contestou o feito às fls. 77/81, alegando, em suma, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da INFRAERO e o dano, que imputa à inércia do importador, o qual não demonstrou interesse no rápido desembaraço aduaneiro. Decisão proferida em exceção oposta pela INFRAERO, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 106/107). Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 108), as partes requereram a produção de prova testemunhal, o que culminou com a realização de audiência nesta data. É o relatório. 2. MÉRITO Com razão a autora. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Portanto, adequado o meio processual eleito pela autora para obter provimento condenatório em face de quem reputa ser a autora do ato ilícito. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. (...) 32. Agravos retidos desprovidos e Apelações parcialmente providas CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva. [...] 6. Apelação improvida. O artigo 37, 6º da Constituição Federal preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Fixadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. Colhe-se dos autos que a empresa First S/A procedeu à importação de aproximadamente 5.000 kg de salmão atlântico fresco, consoante demonstram o Commercial Invoice, acompanhado dos respectivos certificados de origem e sanitário, além do Air Waybill (fls. 37/43), contratando cobertura securitária para a operação junto à autora, nos termos da apólice constante às fls. 27/36. A mercadoria foi recebida no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 30/12/2007, não se observando qualquer ressalva quanto ao seu estado, consoante registro no SISCOMEX/MANTRA (fl. 44). Ocorreu que, quando da análise da mercadoria pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, foram lavrados os Termos de Ocorrência e Fiscalização nº 39/08, dos quais consta que o material encontrava-se infectado, observando-se que: A fiscalização e Inspeção foram efetuadas em uma amostragem significativa fora da geladeira e apresentou inúmeras embalagens avariadas, presença de insetos estando o peixe impróprio ao consumo (fl. 46). Consta ainda do documento desconformidade na conservação das embalagens. Por seu turno, o Termo de Vistoria Aduaneira nº 04/2008 lavrado pela autoridade fiscal atestou que a responsabilidade pela avaria ocorrida foi da empresa depositária INFRAERO, assim fundamentado: a) do lote de 168 volumes citado no conhecimento aéreo acima referenciado, a depositária - INFRAERO apresentou a mercadoria na sua totalidade, porém com algumas avarias nas embalagens, como se constata nas fotos anexadas ao processo. b) o conhecimento aéreo, cuja cópia foi anexada ao processo 10814.000784/2008-11 e numerada como folha 02, apresenta no campo nº of pieces

a quantidade de 168 volumes e no campo de informações de manuseio dos bens o texto: EXTREMAMENTE PERECIBLE MANTER EM FRIO.c) o extrato da situação da carga no sistema MANTRA referente ao conhecimento aéreo em questão, numerado no processo como fl. 04, registra o armazenamento de 168 volume(s) pesando 5.429,00 kg, sem informação de avarias, com natureza da carga informada pelo transportador NC = PEB (ou seja, 2 a 8C) e informação de armazenamento da carga em geladeira (ARM=G8).d) O representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, Dr. Sylvio Corrêa da Rocha Jr., por ocasião da verificação da mercadoria descrita na Fatura nº 10985, fl. 3 do processo, lavrou termo de ocorrência e termo de fiscalização, datados de 09/01/08, no qual concluiu que a mercadoria estava avariada e imprópria ao consumo. e) em todas as embalagens, constavam etiquetas com a informação da data de fabricação 15/12/07 e da validade de 15 dias. Portanto, o vencimento se deu em 11/01/08. Considerando que a empresa transportadora informou de maneira correta a natureza da carga à empresa depositária. Considerando que a empresa depositária recebeu a mercadoria e não fez qualquer ressalva ou protesto no sistema Mantra. Considerando que no dia da inspeção realizada pelo fiscal agropecuário a mercadoria ainda estava dentro do prazo de validade e se apresentou avariada. presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (fls. 49 e 51) Ressalto que, apesar de constar do relatório da autoridade fiscal a data de fabricação da mercadoria em 15/12/2007, houve na realidade um equívoco, porquanto a data correta é 27/12/2007, consoante se infere de fl. 55. Portanto, quando do ingresso das mercadorias na zona alfandegária (em 30/12/2007), a INFRAERO não registrou qualquer avaria nas mercadorias no SISCOMEX/MANTRA, conforme documento de fl. 44 - levando à presunção que estavam em condições adequadas para o fim a que se destinavam. Trata-se de presunção que milita contra a ré, pois, na qualidade de responsável pelo recebimento e armazenagem, deveria ter ressaltado qualquer fato que implicasse ou indicasse imprestabilidade da mercadoria, como as embalagens avariadas noticiadas no auto da fiscalização aduaneira. O relato da testemunha, de que não é possível à INFRAERO abrir as embalagens, não a exime da responsabilidade de registrar qualquer tipo de avaria identificada, que de fato não foi registrada no MANTRA (fl. 44). Além disso, o fato de não haver categoria no sistema da RFB para registro de odor característico também não exclui a responsabilidade, pois qualquer meio é idôneo para registrar um fato e dar ciência do mesmo ao importador. Na chegada, portanto, de acordo com a sistemática processual de distribuição do ônus da prova, as mercadorias estavam dentro do prazo de validade, o qual expiraria em 11/01/2007 e sem avaria. De outra parte, a INFRAERO estava ciente das condições para armazenamento, consoante detectado pela autoridade fiscal. Porém, quando da vistoria sanitária, ocorrida em 09/01/2008 - ainda dentro da validade -, as mercadorias encontravam-se fora da geladeira e com embalagens avariadas, já contaminadas por insetos e impróprias para consumo, de forma que a conclusão lógica a que se chega é que foram avariadas em decorrência do indevido armazenamento pelos agentes da INFRAERO, posto que estavam incólumes quando de sua chegada ao local. A esse respeito é relevante notar que a testemunha ouvida nesta data disse que de fato os peixes ficaram por no máximo 24 horas sem refrigeração, pois a mercadoria estava incorretamente em trânsito aduaneiro. Ora, se sabe que está de posse de mercadoria perecível, mesmo 24 horas são suficientes para estragar pescado fresco, de modo que a conduta da ré foi, inequivocamente, negligente. Ainda que em trânsito aduaneiro era responsabilidade da ré providenciar o adequado armazenamento. Não há como imputar responsabilidade pela avaria à empresa importadora como pretende a INFRAERO, argumentando não ter ela promovido com rapidez ao desembarço aduaneiro, pois este ato depende de submissão das mercadorias à fiscalização dos órgãos competentes, situando-se fora da órbita da vontade do importador. Além disso, as mercadorias estavam dentro da validade e, caso a avaria tivesse ocorrido durante a armazenagem, mesmo com todos os cuidados necessários (como alega a ré), deveria a INFRAERO ter documentado esse fato, sob pena de ter, como já disse, a presunção de responsabilidade militando em seu desfavor. A autora demonstra, outrossim, o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à seguradora FIRST S/A, precedido da necessária vistoria de sinistro (fls. 57/65), no importe de R\$ 46.849,40 (fl. 66), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Questão análoga à presente foi objeto de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado, in casu, é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado. 4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desicumbiu a ré.5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo insito aos atos administrativos.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R\$ 46.849,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), valor sujeito a correção monetária pelo Manual do CJF e juros de 1% ao mês a partir do pagamento efetuado pela autora até o efetivo ressarcimento. Condeno a ré ainda nas custas processuais e em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado nesta instância, intime-se a autora para promover o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9566

EXECUCAO DA PENA

0008566-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
PROCESSO Nº: 0008566-06.2011.403.6119PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRADEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSDEPRECADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2013VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001453-29.1999.403.6181, pela qual SERGIO VICTORINO FERREIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04(quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo das Execuções Penais.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculo de pena de multa e prestação pecuniária.Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 56).É o relatório. Decido.A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal sugeriu em:(1) prestação pecuniária,(art. 45, 1º, CP) no valor de 40(quarenta) salários mínimos a ser revertida a entidades assistenciais dessa Subseção;(2) prestação de serviços à comunidade (art.46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, à razão de 1(uma) hora por dia de condenação.Nos termos do artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais:Art. 66. Compete ao Juiz da execução:V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...)g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em São Paulo, depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado SERGIO VICTORINO FERREIRA, brasileiro, portador do CPF 089.980.128-55, nascido em 22/09/1965, filho de Walter Victorino Ferreira e Antonia Salvia Victorino Ferreira, com endereço na Avenida Paula Ferreira, nº 89, Apto 121, Freguesia do Ó- São Paulo/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas; 2- Com relação à prestação pecuniária, faculto ao Juízo Deprecado indicar a entidade da sua região, informando a este Juízo, ou caso prefira, indico a entidade Associação Espírita Discípulos do Evangelho - Lar Irmã Dirce, Rua Bráulio Guedes, n 132, Gopoúva, tel.: 2409-1094, devendo o condenado, confirmar os dados com a entidade e efetuar o pagamento de 40(quarenta) salários mínimos, conforme cálculo da contadoria em anexo.2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto à pena de multa no importe de R\$ 135,10 (cento e trinta e cinco reais e dez centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001.4- Já quanto à prestação de serviços, considerando que o condenado reside em São Paulo/SP, bem como a inviolabilidade de prestação de serviços nesta Subseção de Guarulhos, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84).5- Deverá pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Encaminhem-se os autos à

contadoria para elaboração de cálculo da prestação pecuniária, após encaminhem-se a presente carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-79.2010.403.6119 - ANA PAULA MARIA GOMES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações agendadas para esta data na cidade de Guarulhos e a possibilidade de eventuais danos à integridade física das partes, haja vista os movimentos reivindicatórios da população instalados em período precedentes na cidade de São e região, com depredações e danos a prédios públicos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2013 às 16:00 horas.Intime-se, com urgência, por telefone, para que as partes não se dirijam a este Fórum.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações agendadas para esta data na cidade de Guarulhos e a possibilidade de eventuais danos à integridade física das partes, haja vista os movimentos reivindicatórios da população instalados em período precedentes na cidade de São e região, com depredações e danos a prédios públicos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2013 às 17:00 horas.Intime-se, com urgência, por telefone, para que as partes não se dirijam a este Fórum.

Expediente Nº 9568

EXECUCAO DA PENA

0008510-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0011868-77.2010.403.6119, pela qual ALI ATEF HASSAN foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Às fls. 33, o Ministério Público Federal requereu seja designada audiência admonitória e conversão de parte da fiança para pagamento da prestação pecuniária e da multa.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para apuração dos valores relativos à pena criminal, no que diz respeito à pena restritiva de direitos e à multa. Fora realizado cálculo, utilizando o valor da fiança para abater as obrigações acima mencionadas.Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 48/50).A defesa requereu autorização para que o executado viajasse ao Líbano, para visitar seu pai doente. O Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos acerca do estado de saúde do genitor do executado.Intimada a defesa quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, são elas:(1) prestação pecuniária,(art. 45, 1º, CP) no importe de 4(quatro) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art.46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do artigo 46 do CP.Nos termos do artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais:Art. 66. Compete ao Juiz da execução:V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...)g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em São Paulo/SP depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado ALI ATEF HASSAN, libanês, nascido em 02/12/1980, filho de Atef Hassan e Fatme Awale, portador do RNE Y252271, com endereço na Rua Coronel Silva Gomes, 42, apto. 22, Brás, CEP: 03029-020, ou Rua Aluísio de Azevedo, 129, apto. 33-A, Santana, ambos em São Paulo/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta de prestação de serviços, considerando que o condenado reside em São Paulo, bem como a invialibilidade de prestação de serviços nesta Subseção de Guarulhos, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84).2- Solicite-se à 6ª Vara Federal de Guarulhos que a conta judicial e o depósito da fiança fiquem atrelados à ação de execução penal dos presentes autos, devendo o Posto Bancário Judicial informar ao Juízo da execução o momento

em que a conta judicial vinculara à ação de execução penal. Cópia desta decisão servirá como ofício.3- Com relação à prestação pecuniária, designo a Instituição CASA DOS VELHOS IRMÃ DULCE para receber o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) relativos à pena pecuniária, que deverá ser descontada do valor depositado de fiança vinculado à conta judicial atrelada aos autos. Expeça-se o necessário para a transferência, após a notícia da disponibilidade da conta ao juízo da execução penal.4- Quanto à pena de multa, seu valor também deverá ser descontado do depósito da fiança, no valor de R\$ 172,25, realizado ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. Oficie-se ao Posto Bancário Judicial da Subseção de Guarulhos para que realize o pagamento, no momento oportuno.5- Indefiro o pedido de autorização de viagem do executado ao Líbano uma vez que não comprovou nos autos o estado de saúde de seu pai, tampouco tentou esclarecer melhor o alegado. Informe a Polícia Federal da proibição do executado de sair do país sem autorização judicial. Após, arquivem-se os autos sobrestados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003111-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003111-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMES ALLAN

EUGTHON(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de denúncia que imputa a JAMES ALLAN EUGTHON ou SULEIMAN JUMA SALAMBA o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297 do CP). Argumenta o MPF que, em 06/09/1999, o réu fez uso de passaporte dinamarquês adulterado ao apresentá-lo às autoridades migratórias brasileiras no aeroporto de Guarulhos. Na mesma data teria sido preso em flagrante por tráfico de drogas, que culminou com sua condenação em outro feito. Como o laudo documentoscópico somente ficou pronto posteriormente, foi oferecida denúncia em separado pelo crime de uso de documento falso. Embora o fato tenha ocorrido em 1999, a denúncia foi oferecida em 2009 e recebida em 13/08/2009 (fl. 270), quase dez anos depois da prisão do réu. Este foi inicialmente citado por edital, mas constituiu procurador (fl. 322), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 335 e ss., informando o que deve ser o nome verdadeiro do réu e arguindo a nulidade do procedimento diante do extravio do passaporte supostamente falso, que configuraria a materialidade do crime. Argumentou também que o Ministério Público Federal não detalhou a conduta do réu quanto ao crime do art. 297 (falsificação de documento público), pelo que seria inepta neste ponto. Decido. De início, saliento que não procede a alegação da defesa quanto ao crime do art. 297, eis que a acusação não imputou dois crimes ao réu, mas apenas o crime do art. 304 (uso de documento falso), combinado com o art. 297 (falsificação de documento público), visto que o art. 304 não comina pena diretamente, mas remete aos artigos que tipificam a falsidade, de modo que o réu condenado pelo uso pode receber a pena do art. 297, 298 (falsificação de documento particular) ou 299 (falsidade ideológica), dependendo da natureza do documento (se particular ou público) e da falsificação (se material ou ideológica). Superada a alegação de inépcia, a defesa tem razão quanto ao restante. Em atitude que beira a deslealdade processual, o Ministério Público Federal - que, embora atue aqui como acusador, nunca deixa de ser fiscal da lei, podendo e devendo pedir até mesmo a absolvição do réu quando convencido de sua inocência - omitiu deliberadamente na denúncia o fato de o passaporte do réu ter sido extraviado durante a investigação policial, circunstância de extrema relevância, inclusive, para o recebimento da denúncia. Conforme se extrai da leitura do inquérito, a investigação ficou anos parada porque o documento teria sido expedido por este juízo em 2003 (retirado do processo de tráfico para instruir a nova investigação pelo falso), mas não foi localizado pela polícia federal. O extravio do documento é confirmado pelo Delegado (fl. 210), e a partir daí o feito saiu em vista sucessivas vezes ao Ministério Público Federal, que requereu a vinda do laudo documentoscópico (que também não instruíra o inquérito até ali), o que foi feito (fls. 237/238). Requisitou-se os originais (fl. 248), dando-se nova vista ao MPF, que se manifestou à fl. 249v. A polícia informou que o original não foi localizado (fl. 253), de modo que o processo foi em vista novamente ao Ministério Público Federal, ainda no contexto da manifestação sobre o extravio do passaporte. À fl. 263v, a Exma. Procuradora informa que oferece promoção em apartado que, na verdade, foi a denúncia, silenciando completamente em sua narrativa sobre o extravio do documento. É evidente que se compreende que a denúncia, compreendida como um discurso que se pretende justificado, usará de argumentos para fundamentar o entendimento pela necessidade de condenação do réu. Mas isso não dá ao representante do Ministério Público Federal a possibilidade de omitir dados relevantes. Se acha que mesmo sem o passaporte o réu deve ser processado, deveria ter discutido e embasado esse posicionamento já na inicial acusatória, deixando para o juiz, a quem cabe a análise das condições para processamento do réu no momento de recebimento da denúncia, a decisão acerca da procedência ou não da argumentação. Ultrapassada essa questão e diante da constatação de que, de fato, o passaporte não foi localizado, é evidente a falta de justa causa para a ação penal pela completa ausência de suporte probatório para caracterizar a materialidade do crime. A juntada do documento falso é essencial para permitir, de um lado, a amplitude do direito de defesa, que deve poder ter acesso direto ao documento e, eventualmente, até questionar a perícia oficial. De outro lado, possibilita ao julgador a análise direta do documento. Em ambos os casos, esse contato é essencial para aferir a capacidade do documento para iludir terceiros, sem a qual não há atipicidade por se considerar o crime impossível (caso de falsificação grosseira ou evidente). Mesmo o laudo - o qual, aliás, só existe em cópia, pois até o original aparentemente também foi extraviado -, embora ateste a falsidade, não supre a materialidade quando da ausência do documento periciado,

pela inviabilidade de realização do contraditório posterior ao exame. Por outro lado, há que se considerar, também, que o fato ocorreu, conforme a narrativa da acusação, em 1999, de modo que, até o recebimento da denúncia, em 2009, transcorreram quase dez anos, e mesmo um aumento significativo da pena base, em caso de condenação, dificilmente faria a pena definitiva superar o patamar de quatro anos de reclusão, que prescrevem em oito anos entre os marcos interruptivos. Ante o exposto, diante da ausência de materialidade delitiva pelo extravio, há praticamente dez anos, do passaporte supostamente falsificado, absolvo sumariamente o réus, com fulcro no art. 395, III, do CPP, aplicado analogicamente nesta fase processual. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000848-02.2004.403.6119 (2004.61.19.000848-4) - JUSTICA PUBLICA X ARILSON RABELLO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SC008895 - ADRIANO PEDRO GOUDINHO)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve manifestação com relação a fiança, apesar de devidamente intimada conforme certidão de fl. 266, determino a conversão do valor da fiança (fl. 52) à instituição APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS. Intime-se e oficie-se. Após, arquivem-se os autos.

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Vistos em inspeção. Trata-se de defesa preliminar apresentada por MANOEL MAGALHÃES. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se.

0010507-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIJANIRA DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIJANIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no aeroporto de Guarulhos, de mercadorias de origem estrangeira falsificadas (bolsas, carteiras e óculos) trazidos sem declaração ou pagamento dos tributos devidos. Às fls. 07/10 foi juntado aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como demonstrativo do tributo e contribuições incidentes na importação, no valor de R\$ 11.144,92 (fl. 90). Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Como é cediço, a insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. E o fato de as mercadorias serem contrafeitas não tem o condão de infirmar esta conclusão. O uso indevido de marcas privadas evidentemente causa dano à proprietária da marca e tem a potencialidade de ludibriar o consumidor que procura por este fabricante especificamente. Trata-se de crime tipificado na Lei 9.279/96: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou [...] Todavia, este crime é de ação penal privada, conforme art. 199 da mesma lei. As empresas que teriam sido lesadas, contudo, pelo que consta dos autos, até o momento não exerceram o direito de queixa contra a ré. Fazendo parte de tipo autônomo, a circunstância de as mercadorias serem contrafeitas não pode afastar a atipicidade da conduta no que se refere ao art. 334, decorrente da aplicação da insignificância penal. Portanto, ainda que as mercadorias falsificadas devam ser objeto de perdimento e conquanto haja o interesse inequívoco de combater tal prática, trata-se de questão que deve ser resolvida no âmbito administrativo, não possuindo lesividade suficiente para fazer incidir reprimenda penal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 11.144,92 - fl. 90), reconsidero a decisão de fl. 116, reconhecendo a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$ 20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Vistos em inspeção. Trata-se de defesa preliminar apresentada por WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, alegando preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena a ser futuramente aplicada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 309/313, requerendo o indeferimento do pedido de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Decido. O delito previsto no artigo 337-A, inciso I e III do Código Penal, possui pena de reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Como bem ressaltado pelo Parquet, diante das provas coletadas nos autos, folha de antecedentes e dano ao erário, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada seria fixada acima do patamar mínimo. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal com relação à prescrição, afastando a preliminar arguida pela defesa. A absolvição sumária somente é possível

quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha comum Wilson Pereira do Nascimento. Ficando as partes intimadas de sua expedição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011325-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 07 de novembro de 2012, PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU foi surpreendido quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no voo de n. TP82, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.618g (mil seiscentos e dezoito gramas) - massa líquida - de cocaína (fls. 14/16), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.618g (mil seiscentos e dezoito gramas - peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 14/16; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/13; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 76/80; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/44. f) Defesa prévia às fls. 97/98. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (fls. 99/99v), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 04 de junho de 2013, na qual foram ouvidas as testemunhas Dario Campregher Neto, Guilherme da Costa Veras e Jéssica Sampaio Lima, além de interrogado o réu (fls. 150/156). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 158/173). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 83, 84, 87, 95, 115 e 116. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 07/13, em que consta a apreensão de 124 cápsulas envoltas em material plástico contendo substância em pó de coloração esbranquiçada, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína, com peso líquido total correspondente a 1618g (mil seiscentos e dezoito gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 14/16 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 76/80. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial afirmou ter consciência de que estava transportando droga. Disse ter sido contratado em Moçambique por um homem chamado PATRIC para realizar o transporte da droga, para receber a quantia de US\$2.000,00 (dois mil dólares). Relatou que permaneceu no Brasil por 14 dias, em dois hotéis, os quais não se lembra o nome, além de não saber para quem seria entregue a droga ao chegar em Moçambique. Em Juízo, o réu reconheceu como verdadeiros os fatos a ele imputados. Disse era atendente em um bar e ganhava cerca de US\$125,00 por mês; possui três filhos e sua esposa é faxineira, recebendo US\$75,00 por mês. Contou que levaria a droga do Brasil para Moçambique, e que receberia para isso US\$2.000,00, tendo aceitado fazer o transporte, em razão de estar passando por uma situação familiar muito difícil, pois sua mulher foi diagnosticada com HIV em 2007, e precisava do dinheiro para o tratamento, bem como para financiar os estudos de sua enteada que pretendia ingressar na universidade. Afirmou que a pessoa que o aliciou é um amigo de Moçambique, a quem pediu ajuda quando sua mulher ficou doente, tendo ele lhe oferecido o dinheiro para que viesse buscar uma mala, porém, quando aqui chegou, a pessoa com quem encontrou

lhe disse que teria de engolir as cápsulas, ao que resistiu, todavia, como não tinha dinheiro para aqui ficar e nem para voltar para seu país, acabou por concordar. Aduziu saber que poderia ter morrido, mas ressaltou que não tinha outra opção. Admitiu ter engolido 75 cápsulas no hotel. Disse que suas cápsulas foram misturadas com as de outras pessoas, as quais também foram presas com droga, pois todos estavam usando o mesmo banheiro para expeli-las. Após a operação a que foi submetido para retirada das 2 cápsulas que restaram em seu estômago, foi atendido pelo médico, o qual lhe disse que terá que realizar nova cirurgia. A testemunha Dario Campregher Neto, agente de Polícia Federal, recordou-se dos fatos, pois foi quem deu voz de prisão ao réu. Afirmou ter sido recebida uma denúncia de que passageiros com destino à África estariam transportando drogas. Em diligência, os passageiros foram abordados - cerca de 20 - dentre eles o réu e, dada à inconsistência nas respostas aos questionamentos de praxe, foram submetidos ao body scan, onde foi constatada a presença de cápsulas no estômago. Levado ao Hospital Geral de Guarulhos, comprovou-se a existência da droga. Permaneceu com o réu durante o início do procedimento da expulsão das cápsulas, lembrando que foram expelidas cerca de 124 cápsulas. No mesmo dia, foram presos outros suspeitos, além do réu, mas que não se pode afirmar que estavam todos juntos. Em seu depoimento, a testemunha Guilherme da Costa Veras, agente de Polícia Federal, disse não ter participado da abordagem do réu, tendo apenas o acompanhado no momento em que já se encontrava no hospital, ocasião em que réu necessitou passar por uma cirurgia para a retirada de duas cápsulas que não havia conseguido expelir, pois estavam no duodeno. Afirmou que foi quem levou as duas cápsulas até à Delegacia, onde já se encontrava o restante delas. A terceira testemunha Jéssica Sampaio Lima, agente de proteção, afirmou ter sido convidada, pelo agente de polícia federal, para ir até à Delegacia servir de testemunha. Presenciou o teste preliminar realizado nas cápsulas, as quais se encontravam em uma bacia, afirmando, ainda, não ter visto o réu, pois o mesmo se encontrava no hospital. Foi lida em audiência, pela intérprete, uma carta pedindo perdão, escrita pelo réu. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades e sua esposa encontrava-se doente. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Ainda que sensibilizada com a situação narrada pelo réu, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83, 84, 87, 95, 115 e 116), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do

crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar em atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 12/13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3.

Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PAUL UDECHUKWU NWACHUKWU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 9569

CARTA PRECATORIA

0005183-57.2013.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY EMEKA UZOUKWU(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA E SP331279 - CHARMILA SOUTO MAIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Intime-se FERNANDO HAMPARIAN, Agente da Polícia Federal, Matrícula 16566, lotado na DEAIN - Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 21/11/2013, às 15:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, dos autos do Proc. 0013096-93.2012.4.02.5101 em que move a Justiça Publica em face de Kingsley Emeka Uzoukwu. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para o interrogatório do réu, em caráter itinerante, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO X DOUGLAS DANTAS COLATRELLA(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 73, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NÃO FOI INTIMADO. Fls. 42/45- Defiro o pedido de ingresso de DOUGLAS DANTAS COLATRELLA na qualidade de assistente litisconsorcial nos termos do artigo 50 e 51, do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, a decisão liminar de fls. 31/34 e designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013 às 14:10 horas. Int.

Expediente Nº 9571

ACAO PENAL

0004948-19.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSLEDYS DEL CARMIN CANO VALDEZ X EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN(RJ124665 - DANIELLE DOS SANTOS MARINHO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 331/337. Intime-se a defesa do réu EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009716-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 212/217. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009929-91.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9575

MANDADO DE SEGURANCA

0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011128-51.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011774-61.2012.403.6119 - WHANG JUL LA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8808

ACAO PENAL

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CARLOS ROBERTO FAUSTINO X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

Sem prejuízo da análise, preliminarmente, das defesas prévias juntadas pelos acusados (fls. 233/241, 257/263, 275/282 e 375/378), expeça-se e providencie-se o necessário à realização da audiência designada às fls. 337 dos autos.E, nestes termos, determino:a) a intimação do réu DJALMIR no endereço constante no instrumento de mandato judicial constante às fls. 368;b) a intimação da testemunha de acusação, Sr. ARIIVALDO BAPTISTA DUARTE, no endereço constante às fls. 340;c) considerando a certidão de fls. 355 e o endereço informado pela Receita Federal às fls. 337, intemem-se as Defesas dos acusados DJALMIR e SILVANA para que apresentem a testemunha Maria Helena Rosa independentemente de intimação; Verifico que os patronos dos acusados DJALMIR, SÉRGIO, ARMANDO e SILVANA já se encontram intimados para o ato às fls. 333/334, bem como às demais testemunhas que deverão deste participar (fls. 333/334 e 345).Observo, ainda, que os réus SÉRGIO, ARMANDO E SILVANA também foram intimados pessoalmente às fls. 333/334 dos autos.Por fim, aguarde-se a citação e intimação do acusado CARLOS ROBERTO FAUSTINO e, sendo o caso, do decurso do prazo do edital expedido às fls. 465, o que deverá ser certificado pela Secretaria desta Vara Federal.Em termos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 75:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do segurado falecido.Assim, dada a natureza da controvérsia sub judice - vez que o INSS nega a justamente, a existência de união estável, pertinente se afigura a produção de prova oral.Nestes

termos, designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/08/2013, às 15:00h, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Providencie-se a expedição do necessário. Int..

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL

0101580-74.1993.403.6119 (93.0101580-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X MARCELO ESTEVES CARREGARI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E Proc. SP126159 ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP026113 - MUNIR JORGE E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6) - JUSTICA PUBLICA X OBED PAULO DA SILVA X ENNIO GUERIN(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Ante o teor da informação prestada pela Serventia do Juízo à fl. 1158 redesigno a audiência que se realizaria na data de hoje para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário à realização do ato, certificando-se nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROQUE PEREIRA VALLINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SYLVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003563-86.2005.403.6117 (2005.61.17.003563-2) - TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000803-23.2012.403.6117 - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0001600-96.2012.403.6117 - ELIANA LAVADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz

encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001891-96.2012.403.6117 - NATAN FELIPE MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001895-36.2012.403.6117 - ELZA MACHADO DE LIMA ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002062-53.2012.403.6117 - MARIO DA SILVA RAMOS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIO DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, no período de 14 de abril de 1991 a 14 de agosto de 2003, em que trabalhou como empregado, sem registro em CTPS, exercendo a atividade de pedreiro, na empresa Cartonagem Jauense Ltda, e a condenação do INSS a proceder à averbação como tempo de serviço urbano. Juntou documentos (f. 10/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O INSS apresentou contestação às f. 22/24 e juntou documentos (f. 25/43). Réplica (f. 46/48). Decisão de saneamento do feito (f. 50). Na audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas e ofertadas as razões finais (f. 64/65). É o relatório. Requer o autor o reconhecimento e cômputo do período de 14 de abril de 1991 a 14 de agosto de 2003, em que trabalhou como empregado, exercendo a atividade de pedreiro, na empresa Cartonagem Jauense Ltda,

para fins de concessão de averbação junto ao INSS e concessão de aposentadoria. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e pagamento da respectiva contribuição. O autor obteve o reconhecimento de contrato de trabalho por meio de Reclamatória Trabalhista, trouxe diversos documentos aos autos e foi produzida a prova oral. Porém, o próprio autor reconheceu, em seu depoimento, ter feito um acordo com o proprietário da empresa Sr. Edvard, para que não o registrasse e pagasse salário maior que o dos demais empregados que estavam registrados. Acrescentou em seu depoimento pessoal que estava registrado até 1989 e depois foi dada baixa na CTPS. Continuou na empresa até 2003, porém, sem registro. Era pedreiro e fazia a manutenção da cartanagem, da suprema, da casa do proprietário da empresa e da filha dele. Com o autor, trabalhava um servente S. Alcindo, que se aposentou na empresa. Saiu em 2003, porque S. Edvard faleceu um ano antes e os filhos acharam que o seu salário era muito alto e o demitiram. Havia o ponto numa determinada época e depois a empresa tirou o crachá. Recolheu ao INSS um período por conta próprio, mesmo sendo empregado, porque pensava em obter uma aposentadoria melhor. José Rodrigues de Oliveira, ouvido como informante do Juízo, afirmou ter trabalhado com o autor na Cartonagem Jauense. Era motorista e o autor, pedreiro. Trabalhou lá de 1986 a 1992, conforme registro em CTPS. Tinha muito contato com o autor e o levava para casa à noite. Trabalhavam no mesmo horário. O autor saía um pouco mais cedo à tarde, para tomar o ônibus. Afirmou ter sido registrado em carteira durante todo o período em que trabalhou na empresa. Ficou sabendo da dispensa do autor, embora não trabalhasse mais lá. O depoente Rubens Cardoso dos Santos trabalhou na cartonagem Jauense. Fazia a manutenção elétrica e ele era pedreiro. Quando a firma montou a outra cartonagem, ele rasgava paredes, chumbava caixinhas, etc. Cada um tinha um horário na empresa e era controlado. O chefe da manutenção era Luís Moura. Todo o período de trabalho do depoente estava registrado em carteira. Não soube dizer porquê o autor trabalhou sem registro em carteira. A testemunha José Abílio da Costa afirmou ter trabalhado com o autor de 1992 a 2001 na Cartonagem Jauense. Era coordenador de segurança e ele pedreiro. O contato era diário, porque fornecia os EPIs para ele e para os demais funcionários. Ele fazia tudo o que era relacionado à construção civil e trabalhava com outros empregados da mesma empresa. O horário era mais ou menos igual. O chefe dele e da manutenção era Luís Aparecido Moura. Do depoimento do autor percebe-se que preferiu a atividade de profissional liberal. Preferiu ganhar mais a ser registrado. Não batia ponto. Fazia os serviços específicos de pedreiro que lhe eram solicitados. Inscreveu-se na previdência como autônomo (f. 57 do apenso I). Recolheu suas próprias contribuições previdenciárias. Inscreveu-se como prestador de serviços na municipalidade (f. 58 do apenso I). Parcos depoimentos testemunhais não são capazes de desconstruir esta realidade. A testemunha José Rodrigues de Oliveira trabalhou na empresa apenas até 1992. O depoente Rubens Cardoso dos Santos não soube precisar os horários de trabalho do autor. Afirmou que cada qual tinha um horário. Relatou trabalhos específicos de pedreiro, mas não uma submissão continua da força de trabalho do autor posta à disposição do suposto empregador. Afirmou que todos eram registrados em CTPS na empresa. Os direitos devem ser orientados sob a influência da equidade, da boa-fé e do bem da coletividade. Deve-se coibir o abuso do exercício do direito individual para preservar os interesses de comunhão social. Afinal, o sistema é contributivo e para fazer jus aos benefícios da Previdência Social é necessário que haja a contraprestação, no caso o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Não se nega que houve a prestação de serviços, mas não tenho como configurada a qualidade de segurado empregado em face da previdência social. A lei não permite que o autor se beneficie da própria torpeza, inclusive em nítida violação ao princípio da solidariedade previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 15 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.

0002070-30.2012.403.6117 - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos

termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002071-15.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002232-25.2012.403.6117 - APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que

tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002476-51.2012.403.6117 - PEDRO JOSE ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002484-28.2012.403.6117 - CLEUSA MANTOVANI PICCIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de

uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl.42, referente à juntada da cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Ao SUDP para alteração do valor da causa consoante petição de fl.119.No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002658-37.2012.403.6117 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da

decisão de fls.23/24, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.

0002660-07.2012.403.6117 - JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000010-50.2013.403.6117 - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000094-51.2013.403.6117 - JOSE FINEIS JUNIOR(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000124-86.2013.403.6117 - JOAO ANGELO DE LIMA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o

trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000158-61.2013.403.6117 - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000160-31.2013.403.6117 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000206-20.2013.403.6117 - ALINE DE SOUZA NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000211-42.2013.403.6117 - ANA EMILIA CESAR RINALDI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000215-79.2013.403.6117 - MILTON FLAVIO GOMES(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000216-64.2013.403.6117 - ANA CLARA VAROLO X MARIA ALESSANDRA VAROLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000237-40.2013.403.6117 - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000251-24.2013.403.6117 - ALCIR MESSIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002497-27.2012.403.6117 - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002505-04.2012.403.6117 - SOLANGE FERNANDES TEIXEIRA ALEIXO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a não aceitação pelo autor acerca da proposta de acordo apresentada à fl.59, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000786-5) - JOAO VALLE X BRAZ LOURIVAL VALE X JOAO VANDERLEI VALLE X ANTONIO ROBERTO VALLE X MARLI VALLE TICIANELI X JOSE NILTON VALLE X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.368. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X RENATO ZUPELARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Prejudicada a determinação da superior instância proferida no feito 00009527319994036117. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Apresentem, os habilitantes à sucessão processual, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinada por todos os postulantes, uma vez que no documento de fl. 162, não consta a assinatura da herdeira Maria Lúcia. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do presente despacho. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8) - ANTONIO CASTILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias dos documentos de identidade e CPF da habilitante Valdenice Pinheiro, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em

termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls.389/439.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls.348/349.Int.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000920-92.2004.403.6117 (2004.61.17.000920-3) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, autos ao SUDP para substituição no polo passivo da União Federal pela Fazenda Nacional, regularizada a autuação.Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 26.120,46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0003437-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003437-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A par da manifestação do MPF, e tendo em vista a alegação de fl.246, comprove o autor a resistência do Banco do Brasil em efetuar o pagamento, juntando a documentação pertinente.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001775-90.2012.403.6117 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL(SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADALBERTO FRANCISCO PAPA(SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA)

Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.114/121.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Vistos em inspeção.Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls.232/236 e 238/240, manifeste-se o INSS e autor/embargado no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001050-67.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-44.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.224: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

0000853-20.2010.403.6117 - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X LUCILO FELIPE X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.002,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JUSCILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARISABEL GABRIEL FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001748-10.2012.403.6117 - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002215-04.2003.403.6117 (2003.61.17.002215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000142-7)) JOSE ARTUNI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao exequente acerca da decisão juntada à fl.471.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001038-53.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-68.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI X JOAO LUIZ BEDOLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à autora-embargante, no valor de R\$ 261,00 (POR EXECUTADO) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 8476

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001179-72.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Proceda-se à intimação do(a) requerido(a).Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas (CPC, art. 872) e entregue os autos ao requerente, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000285-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA JULIA GASPAROTTO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA JÚLIA GASPAROTTO. A parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo autor, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5731

EXECUCAO FISCAL

1000451-96.1994.403.6111 (94.1000451-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL) X GREJANIN E QUEIROZ LTDA ME X NELSON DE QUEIROZ PRESTES X CLAUDIA CRISTINA GREJANIN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de GREJANIN E QUEIROZ LTDA ME. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 124). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003057-97.1994.403.6111 (94.1003057-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOAO BATISTA RIBAS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA RIBAS. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003063-07.1994.403.6111 (94.1003063-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO CESAR BRANDAO) X TIPOGRAFIA SAO JOAO LIMITADA X JOAO CARLOS BELINELO X VALTER DO NASCIMENTO(SP080024 - UBIRAJARA DA CUNHA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Tipografia São João Ltda e outros. A exeqüente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003094-27.1994.403.6111 (94.1003094-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CARLOS DE CERQUEIRA CESAR X JOSE MIGUEL X LUIZ MIGUEL X ANTONIO MIGUEL X VICENTE CELSON MIGUEL

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA CESAR. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 48). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003185-20.1994.403.6111 (94.1003185-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X CAROLINA FERNANDES MORE ME(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de CAROLINA FERNANDES MORE ME. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 154). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003198-19.1994.403.6111 (94.1003198-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIANO SIQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 114). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003208-63.1994.403.6111 (94.1003208-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MURAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MURÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003234-61.1994.403.6111 (94.1003234-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DICA EMPREITEIRA SC LTDA ME X ANGELO PIVETO X ADAO MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dica Empreiteira S/C Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003239-83.1994.403.6111 (94.1003239-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARPINTARIA SAO LUIZ DE MARILIA SC LTDA ME X MANOEL MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA X ALVARO DANIEL BASTOS DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARPINTARIA SÃO LUIZ DE MARÍLIA SC LTDA ME. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder

ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003272-73.1994.403.6111 (94.1003272-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SEBASTIAO LUIZ GOULART SIQUEIRA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO LUIZ GOULART SIQUEIRA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003311-70.1994.403.6111 (94.1003311-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X DRINKS LANCHONETE CASARAO DE MARILIA LTDA ME(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DRINKS LANCHONETE CASARÃO DE MARÍLIA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003313-40.1994.403.6111 (94.1003313-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X KRIZAL IMP E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA SUC F KEIDE IMP EXP CAFE CEREAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KRIZAL IMP. E EXP. CAFÉ CEREAL LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 76). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003354-07.1994.403.6111 (94.1003354-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X COMERCIAL JOVIPA LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE JARBAS ALBERTO MORENO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de COMERCIAL JOVIPA LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE JARBAS ALBERTO MORENO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 26). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003356-74.1994.403.6111 (94.1003356-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X LEONILDO DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leonildo de Castro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução

e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003359-29.1994.403.6111 (94.1003359-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FABRICA DE MOVEIS CALDEIRA LTDA NA PESSOA DO SOCIO BENTO R CALDEIRA X ROSA SPILA CALDEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FABRICA DE MÓVEIS CALDEIRA LTDA NA PESSOA DO SOCIO BENTO R CALDEIRA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003361-96.1994.403.6111 (94.1003361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 134). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003363-66.1994.403.6111 (94.1003363-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X MONTE CASTELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA ME X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO X NELSON SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MONTE CASTELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003367-06.1994.403.6111 (94.1003367-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X TELEMCO COM/ DE RADIOCOMUNICACAO LTDA NA PESSOA DO SOC LUIZ P BERTI X LUIZ PALAMEDY BERTI X MATEUS KOHLMANN MUGNAI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TELEMCO COM. DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA NA PESSOA DO SOC LUIZ P BERTI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003402-63.1994.403.6111 (94.1003402-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X ESCOLA ANGLO AMERICANA DE IDIOMAS SC LTDA NA PESSOA SOC GER HELY BISCARO X HELY BISCARO X MARIA

APARECIDA PEREIRA BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESCOLA ANGLO AMERICANA DE IDIOMAS SC LTDA NA PESSOA SOC GER HELY BISCARO E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003453-74.1994.403.6111 (94.1003453-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X CIM CENTRO DE INFORMATICA MARILIA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de CIM CENTRO DE INFORMATICA MARILIA SC LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 125). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003460-66.1994.403.6111 (94.1003460-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DICA EMPREITEIRA S/C LTDA X ANGELO PIVETO X JOAO TULIO BONI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dica Empreiteira S/C Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003463-21.1994.403.6111 (94.1003463-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X LEADRI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEADRI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003469-28.1994.403.6111 (94.1003469-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL) X BAR E LANCHONETE PAJU LTDA NA PESSOA DO SOCIO VIVALDO R CONEGLIAN X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN X MARIA HELENA CONEGLIAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bar e Lanchonete Paju Ltda na Pessoa do Sócio Vivaldo R. Coneglian e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-

se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003514-32.1994.403.6111 (94.1003514-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X L DE GRANDE & CIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de L DE GRANDE & CIA LTDA. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 52). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003544-67.1994.403.6111 (94.1003544-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X IUMA IND/ DE URNAS MARILIA LTDA SUC DE D J JORGE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IUMA IND. DE URNAS MARÍLIA LTDA SUC. DE D J JORGE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 60). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003546-37.1994.403.6111 (94.1003546-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X UILSON ROBERTO PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Uilson Roberto Pereira. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003639-97.1994.403.6111 (94.1003639-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X REAL MARILIA COM REPRES CALCADOS LTDA NA PESSOA SOCIO GER. ANTONIO C. RESENDE
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Real Marília Com. Repres. Calçados Ltda na Pessoa Sócio Ger. Antonio C. Resende. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003669-35.1994.403.6111 (94.1003669-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA X CARLOS DONIZETI CARDOSO X ALEXANDRE DE LIMA FURLANETO
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bombas Diesel Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário

objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003675-42.1994.403.6111 (94.1003675-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X ASSEC ASSESSORIA JURIDICA E COBRANCA SC LTDA X ROBERTO SABINO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ASSEC ASSESSORIA JURIDICA E COBRANÇA SC LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003760-28.1994.403.6111 (94.1003760-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X AUTO POSTO SETE LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO POSTO SETE LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003803-62.1994.403.6111 (94.1003803-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Expresso Arimatéia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003809-69.1994.403.6111 (94.1003809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Luis Henrique Rodrigues.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003934-37.1994.403.6111 (94.1003934-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARITEL TELEFONIA RURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARITEL TELEFONIA RURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA ME.Foi acostado requerimento do exequente

pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004019-23.1994.403.6111 (94.1004019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WASHINGTON LUIZ LINCOLN DE ASSIS) X BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO ROSA X NIVALDO MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bonés Podium Ind. E Com. de Confecções Promocionais Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004080-78.1994.403.6111 (94.1004080-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREGADORES ENSACADORES DE CAFE DE MARILIA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sindicato dos Arrumadores Carregadores Ensacadores de Café de Marília. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004142-21.1994.403.6111 (94.1004142-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILMAR INDUSTRIA DE BRINDES LTDA ME X REINALDO JOAO DA CRUZ X OSWALDO JOAO DA CRUZ

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILMAR INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA ME E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004156-05.1994.403.6111 (94.1004156-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X JOSE ROBERTO FRANCISCO LOTERIAS ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO FRANCISCO LOTERIAS ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004170-86.1994.403.6111 (94.1004170-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCO AURELIO ZAROS ME X MARCO AURELIO ZAROS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marco Aurélio Zarus ME e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005197-07.1994.403.6111 (94.1005197-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARLUCE DA SILVA GRIPA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marluce da Silva Gripa ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005204-96.1994.403.6111 (94.1005204-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRMAOS OKUDA & CIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS OKUDA & CIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005207-51.1994.403.6111 (94.1005207-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X GRUPO MUSICAL PEOPLES SC LTDA ME X PAULO ROBERTO TOLEDO FELTRIN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GRUPO MUSICAL PEOPLES SC LTDA ME E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005245-63.1994.403.6111 (94.1005245-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BONÉS PODIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA X NIVALDO MARTINS X CARLOS AUGUSTO ROSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bonés Podium Indústria e Comércio de Confecções Promocionais Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005733-18.1994.403.6111 (94.1005733-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO MARANHO ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ANTONIO MARANHÃO ME.Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 201). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005734-03.1994.403.6111 (94.1005734-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ALIBI LANCHONETE LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Álibi Lanchonete Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000388-37.1995.403.6111 (95.1000388-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SUGESTOES E IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sugestões e Idéias Ind. E com. De Móveis Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000396-14.1995.403.6111 (95.1000396-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000426-49.1995.403.6111 (95.1000426-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRMAL - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS MARILIA LTDA X JOAO CAZUMI UEJI X MATAO RENATO FUKUZAKI(SP034192 - HERVAL ROSA SEABRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de IRMAL - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS MARÍLIA LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se

necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001500-41.1995.403.6111 (95.1001500-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SCALA MARILIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Scala Marília Ind. E Com. De Confecções Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001506-48.1995.403.6111 (95.1001506-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wilson e Moacyr José Teixeira Filho Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ROBERTO BAZZO X JOSE CARLOS OLEA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001516-92.1995.403.6111 (95.1001516-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MARILIA TELECOMUNICACOES LTDA ME X ELIZABETH PASTIRIK DE MORAES X JOSE AVELINO DE MORAES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001539-38.1995.403.6111 (95.1001539-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Expresso Arimatéia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do

artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001549-82.1995.403.6111 (95.1001549-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DOCEMARILIA DOCES E SALGADOS LTDA ME X MARIA APARECIDA VASQUES COTINI X REYNALDO AMELIO COTINI
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOCEMARILIA DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002812-52.1995.403.6111 (95.1002812-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CERQUEIRA CESAR X JOSE MIGUEL X LUIZ MIGUEL X ANTONIO MIGUEL X VICENTE CELSON MIGUEL
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA CESAR. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 77). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004659-89.1995.403.6111 (95.1004659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HAROLDO WILSON BERTRAND
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HAROLDO WILSON BERTRAND. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002363-26.1997.403.6111 (97.1002363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA E OUTRO. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos trabalhadores beneficiários dos pagamentos, antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 129/130), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da

satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006400-96.1997.403.6111 (97.1006400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000844-62.1999.403.6111 (1999.61.11.000844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silva Tur Transportes e Turismo S/A. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001806-85.1999.403.6111 (1999.61.11.001806-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA MARILIA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Supermercados Pág Poko Ltda Marília. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006902-81.1999.403.6111 (1999.61.11.006902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA X JOSE RICARDO MIRANDA CERONI X LUIZ AUGUSTO ARTIERI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bar Noturno de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0007601-72.1999.403.6111 (1999.61.11.007601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODRIGUES & LAMOUNIER CONFECÇOES LTDA X HILTON FLAVIO RODRIGUES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rodrigues & Lamounier Confeções Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001027-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS)

Fl. 412: defiro conforme o requerido. Considerando que foi penhorado a parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 3.136 e 25% dos imóveis matriculados sob nºs. 3.787 e 3.788 e, que levados à leilão por duas vezes, não logrou êxito, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Angatuba/SP para que proceda a penhora da totalidade do imóvel matriculado sob nº 3.136 e da parte ideal de 83,33% dos imóveis matriculados sob nºs. 3.787 e 3.788, bem como proceda-se à avaliação dos referidos imóveis. Outrossim, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, NOMEIO o executado PAULO SÉRGIO CAMPOS depositário dos bens. Com o retorno da precatória, providencie a Secretaria a intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acerca da penhora, da avaliação e cientifique o cônjuge do executado que sua meação será resguardada no produto da arrematação. Após, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Angatuba/SP para providenciar o registro das penhoras, bem como para que proceda-se ao levantamento da penhora anterior AV.7/3.136; AV.9/3.787 e AV.9.3788. CUMPRA-SE.

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 91/92: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo FIAT STRADA TREK - FLEX, 2007/2007, placas DUS-3643, tendo em vista a manifestação da exequente quanto o não parcelamento da CDA nº 80 6 10 061566-01. Comprove a executada, no prazo de 30 (trinta) dias a efetivação do parcelamento da mencionada CDA, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

0001166-28.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002105-08.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002512-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA

Em face da certidão de fl. 58, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 38, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0000329-36.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 44/48: indefiro o levantamento da penhora do veículo VW/Kombi, placa EAK-9233, tendo em vista que mencionado veículo não é indispensável para o desenvolvimento das atividades da executada, conforme alegado em sua petição de fls. supra. A executada tem por objeto o comércio varejista de materiais de construção, conforme consignado na Ficha Cadastral (fl. 50), sendo que o veículo em discussão não é o único de propriedade da executada, o que retira seu caráter de impenhorabilidade. Em face da concordância da exequente quanto ao desbloqueio do veículo de menor valor, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora do veículo Ford/Del Rey Belina GLX, cor azul, placas BLB 1361, ano/modelo 1988/1989, à alcool, Renavam 418504911, chassi 9BFDXXLD2JBX88705 e determino o desbloqueio do mesmo através do Renajud. Prossiga-se com a execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000993-67.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVANIL IVO DE BARROS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IVANIL IVO DE BARROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2910

DESAPROPRIACAO

0001908-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001908-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Às fls. 464/473 advogados que atuaram na defesa da extinta Rede Ferroviária Federal S/A postulam o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência a cujo pagamento foi condenado o Município de Marília na presente desapropriação, pagamento requisitado ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo mediante o Ofício nº 1.525/2004, no valor originário de R\$ 22.355,31 (fl. 232). Chamada a sobre isso se manifestar, a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária, opôs-se ao pedido formulado, requerendo seu indeferimento, ao argumento de que com a extinção da Rede passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ao teor do que disciplina a Lei nº 11.483/2007. Sustentou também que, segundo orientação expedida pela Advocacia-Geral da União no e-mail circular nº 75/2009-PGU, a União firmou entendimento no sentido de que os advogados

empregados da extinta RFFSA não fazem jus à percepção de honorários advocatícios. DECIDO. Pesem embora os argumentos dos advogados interessados no recebimento dos honorários da sucumbência, o fato é que com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. De fato, já prescrevia o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005 que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput: i. peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e ii. repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, diante da discordância da União Federal, sucessora e substituta processual da extinta RFFSA, indefiro o pedido formulado pelos advogados que atuavam na defesa da sociedade antes de sua extinção. É de notar que não sobra aqui representação processual hígida a permitir, sem autorização da substituta e para prevenir ulterior litígio, tal pagamento. Desta sorte, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais sejam feitos à União Federal. É certo que aos requerentes remanesce a possibilidade de cobrar da União Federal, em ação própria, a verba honorária a que entendam fazer jus. Finalmente, quanto à consulta feita pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 540/541, à vista da manifestação da União Federal, credora do montante a ser pago por meio do precatório nº EP-3317/04, determino que se oficie COM URGÊNCIA àquela Egrégia Corte de Justiça, acionando seu Departamento de Precatório - DEPRE e informando-o de que o pagamento deverá ser feito por meio do precatório nº EP-3317/04, já em trâmite naquele E. Tribunal. Outrossim, aproveitando a oportunidade, solicitem-se informações sobre a fase atual do Precatório nº 3318/04, também expedido nestes autos, relativo ao pagamento da indenização versada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5) - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 218 e não tendo o interessado informado o valor de eventuais deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001729-22.2012.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o

magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, bem ainda da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando

com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, sem prejuízo, digam as rés sobre o documento apresentado pela requerente à fl. 56. Publique-se com urgência.

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não entendo recoberta de plausibilidade a alegação de anatocismo, nesse pórtico procedimental, razão pela qual indefiro o pleito de depósito mensal das importâncias que a parte autora entende devidas. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002347-30.2013.403.6111 - RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da

instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002959-02.2012.403.6111 - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/08/2013, às 10h20min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0002362-96.2013.403.6111 - TSURU DO BRASIL LTDA ME(SP223575 - TATIANE THOME E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente mandado de segurança terá andamento célere. Notifique-se, incontinenti, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Prestadas as informações, vista imediata ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003567-0) - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da concordância de fl. 174 e considerando que se trata de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003858-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003858-0) - MARIA APARECIDA SOI X MARIA INES SOI DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA SOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 292/296v.º, por meio dos quais a embargante pretende seja sanado erro material avistado. É a breve síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, é de se reconhecer o erro material aventado. De fato, tanto no relatório da sentença (fl. 292), como na sua parte dispositiva (fl. 296v.º), fez-se constar número incorreto

da CDA (80.7.11.039728-6). Segundo consta de fl. 135, o número que deve constar é o 80.7.11.039728-06. Assim, a sentença deve ser, nesse ponto, corrigida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para corrigir o erro material percebido, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

À vista da deliberação de fl. 63, e diante da sentença de embargos à execução trasladada a estes autos, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001279-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 24 e comprovada às fls. 25/27 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-14.2002.403.6111 (2002.61.11.002179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 104. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, e após, publique-se.

0004311-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Diante da penhora realizada nos presentes autos (fls. 29/37), proceda a Secretaria ao registro da aludida constrição, com a restrição de transferência dos veículos penhorados, por meio do sistema Renajud. No mais, tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0001097-59.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 40, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se pessoalmente a Fazenda

Nacional.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2913

EXECUCAO FISCAL

0001530-63.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE - ME(SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Diante do pedido formulado às fls. 23/24, intime-se o executado para que junte aos autos extrato dos vencimentos por ele recebidos a título de salário.Com a juntada aos autos, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-43.1999.403.6109 (1999.61.09.003303-3) - FRANCISCO PARANHOS VELHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004165-04.2005.403.6109 (2005.61.09.004165-2) - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007701-18.2008.403.6109 (2008.61.09.007701-5) - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA Fls. 89/91 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES, MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN, THALES DE AGUIAR TAVARES NETO e MARIA ÂNGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 92/98).Houve manifestação da impugnada (fls. 100/102).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 104/105).As partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 109 e 100)Foram expedidos os alvarás de levantamento números 87,

88, 89, 90 e 91/2012 (fls. 114/118) bem como ofício para que a CEF convertesse em seu próprio favor o excesso depositado para garantia do Juízo (fl. 119). Sobreveio informação de cumprimento do ofício expedido à CEF (fls. 120/124), bem como de pagamento dos alvarás números 87, 88 e 89/2012 (fls. 125/131). É o relatório. DECIDO. O autor promoveu a execução no valor de R\$ 49.187,52 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2009 (fls. 85/86). A Caixa Econômica Federal impugnou alegando excesso de execução e pleiteando o pagamento de R\$ 35.570,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2009 (fls. 89/98). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 35.928,39 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009 (fls. 104/105). A impugnação é parcialmente procedente, uma vez que ambos os cálculos estavam incorretos e as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do Juízo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 104/105, fixando o valor da condenação em R\$ 35.928,39 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Solicite-se informação à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento dos alvarás números 90 e 91/2012. Com a informação do pagamento dos alvarás e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008509-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008509-7) - METALURGICA BECARO LTDA - EPP(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E SP172826 - RUBENS ZANELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Inconformado com a execução apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Mendes Martins, alegando a nulidade do processo, uma vez que o Autor faleceu antes do ajuizamento da ação (fls. 02/03). O embargado, intimado, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 112/114). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apresentou cálculos (fl. 117) sobre os quais manifestou-se apenas o INSS (fl. 119). 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que a ação principal foi ajuizada em 09.08.2002 (fl. 02 dos autos principais), posteriormente ao óbito do Autor ocorrido em 20.06.2002 (fl. 90 dos embargos à execução). Nos termos do artigo 682 do Código Civil, o mandato concedido ao advogado cessa com a morte do seu cliente. Assim, todos os atos processuais praticados pelo advogado constituído (fl. 05 da ação principal) após o óbito do Autor em 20.06.2002 (fl. 90 dos embargos à execução) são inexistentes. Ademais, impossível a eventual habilitação de herdeiros nessa fase processual, posto que o falecimento do Autor se deu antes mesmo do ajuizamento da ação. Nesse sentido os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. É de se declarar a nulidade do título judicial objeto de ação rescisória para o outorgante de mandato judicial falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda ordinária. Incapacidade jurídica do outorgante, que resultara na sua ilegitimidade para o processo. Pedido rescisório procedente. (STJ, S3 - Terceira Seção, Ação Rescisória 200501142260, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 29.09.2010) AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE À AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. I - É de se declarar a nulidade do título judicial objeto de ação rescisória para aqueles falecidos antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária. AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO. AUTOR FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, CPC. II - Encerrada a demanda ordinária, com trânsito em julgado, descabida é a habilitação a que se referem os artigos 1.056 e 1.060, inciso I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PROVA. CERTIDÃO. AUTORIDADE

INCOMPETENTE. DESCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.III - É improcedente o pedido rescisório, ante a falta de comprovação da condição de ex-combatente, eis que expedida a certidão quando já em vigor a Portaria nº 01-DGP, de 5/2/80, a qual atribuiu competência apenas ao Diretor de Cadastro e Avaliação do Exército para a expedição da respectiva certidão. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. VIOLAÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.IV - O artigo 1º da Lei nº 5.315/67 abarca o conceito de ex-combatente também para aquele que, durante a Segunda Guerra Mundial, deslocou-se de sua base, em missão de vigilância e segurança do litoral brasileiro (Precedentes desta e. Terceira Seção). Pedido rescisório parcialmente procedente.(STJ, S3 - Terceira Seção, Ação Rescisória 200500493294, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 08.10.2010)E também o seguinte Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBITO DO CO-AUTOR OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA.I - Inexiste possibilidade de regularização do pólo ativo, mediante a substituição do mencionado autor por sua viúva, ora agravante, tendo em vista que referida mácula acometeu o processo em momento anterior à sua distribuição.II - Ainda que se cogitasse acerca de eventual aditamento à petição inicial, visando à alteração do pólo ativo da ação, tal medida seria admissível apenas caso não houvesse esgotado o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, segundo consolidado entendimento jurisprudencial.III - Não se justificam os argumentos da boa-fé e da coibição ao perecimento do direito acoimado pela decadência, pois caberia aos patronos do co-autor falecido, no prazo estabelecido em Lei, regularizar a representação processual, cessada pelo óbito do seu mandante, mediante a exibição de novo instrumento de mandato, ora outorgado pela sucessora do falecido, ocasião em que também se daria a regularização do pólo ativo da ação. IV - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3, Terceira Seção, Ação Rescisória 00110522220104030000, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 16.08.2012).3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações do INSS, declarando nulo o título executivo judicial formado nos autos nº 0004349-62.2002.403.6109.Pelo princípio da causalidade, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não ter argüido a nulidade na época própria, fazendo-o somente em embargos à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008168-26.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-19.2005.403.0399 (2005.03.99.014909-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X NELSON GIMENES X ODAYR JOSE BORTOLAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Suzane Rocco Gomes Lima, Olívio Nazareno Alleoni, Nelson Gimenes e Odayr José Bortolazzo, alegando excesso de execução, uma vez que os Embargados já receberam administrativamente a correção pleiteada (fls. 02/03).Os autores/embargados apresentaram impugnação (fls. 11/14).Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 15).Os cálculos foram juntados à fls. 17/18 sendo apurado que realmente nada é devido aos embargados.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos (fls. 22 e 24).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 17/18, as alegações da União Federal estão corretas, tendo os embargados já sofrido os reenquadramentos pleiteados e recebido as respectivas correções.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher as alegações da União Federal e fixar o valor da condenação em zero, ante o recebimento administrativo dos valores.Condenno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/06 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005331-61.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Fernando Bitar Ramos, Antonio Carlos Modesto, Antonio Geraldo Pereira e Maria Ângela Marcondes Stefani, alegando excesso na execução (fls. 02/04 e 10/12).Os embargados, intimados, permaneceram silentes (fls. 08 e 13).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações da embargante de fls. 02/04 e 10/12 fixando o valor da execução para cada um dos embargados, atualizado até 05.2011 da seguinte forma:a) Antonio Fernando Bitar Ramos: R\$ 14.641,59b) Antonio Carlos Modesto: R\$ 14.347,58c) Antonio Geraldo Pereira: R\$ 9.549,20d) Ângela Mancondes Stefani: R\$ 10.465,56Condenno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005045-49.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Casas Feltrin Tecidos S/A, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, não apresentou impugnação aos embargos (fl. 13).Decido.Os embargos têm como fundamento os cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, os quais se encontram colacionados às fls. 05/09.Regularmente intimada a se manifestar, a embargada não ofereceu contrariedade.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 06, fixando o valor da condenação em R\$ 301.018,24 (trezentos e um mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até junho de 2011.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001515-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de APARECIDA DE PAULA COSTA.Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 36.732,22 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2010.A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 13/22.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade à embargada devendo ainda pagar, sobre as prestações pretéritas juros e correção monetária da seguinte forma: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional..Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 36.732,22 (trinta e

seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2010. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002310-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002887-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 70.507,66 (setenta mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 17/27. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à embargada devendo ainda pagar, sobre as prestações preteritas juros e correção monetária da seguinte forma: Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 70.507,66 (setenta mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102150-68.1996.403.6109 (96.1102150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X PEDRO PAULO VANZELLI X MARCIA REGINA ALVES MOREIRA VANZELLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO PAULO VANZELLI e MÁRCIA REGINA ALVES MOREIRA VANZELLI. A presente ação foi ajuizada em 1996 (fl. 02). Restando infrutíferas as diligências para se encontrar os executados, foram estes citados por edital (fls. 60-62). O bem imóvel gravado com hipoteca foi penhorado, conforme fls. 86 e 97. Fls. 114-115 e 130-133: Expedido edital de intimação da penhora. Fls. 135, 137 e 141-141v: Nomeação de Curador Especial. Em 2005 foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução (fls. 143-144), bem como em 2010 (fls. 151-152), contudo, passados anos a exequente ainda não se dispôs a dar seguimento à execução, restringindo-se a juntar substabelecimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve qualquer defesa apresentada. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Tudo cumprido archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031831-63.1994.403.6109 (94.0031831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-23.1994.403.6109 (94.0028374-1)) PITTLER MAQUINAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PITTLER MAQUINAS LTDA

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100617-74.1996.403.6109 (96.1100617-9) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002281-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002281-3) - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA - E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2) - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Fls. 214/237 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI, CLEIDE MENDES DE SOUZA, SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA, LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO E IRACI VALÉRIO SACERDO PINHEIRO alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 218/237 e 240/245). Os

autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl. 249).A impugnante não concordou com os cálculos da contadoria alegando serem indevidos os honorários advocatícios (fl. 255).É o relatório. DECIDO.A controvérsia diz respeito aos honorários advocatícios devidos aos patronos dos exequentes que firmaram TA.Conforme a r. sentença prolatada ainda em primeira instância e cujo teor, no ponto, não foi modificado pelo v. acórdão, os honorários advocatícios sucumbenciais são vinculados ao valor da condenação.Entendo, portanto, que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que ele tenha sido pago administrativamente, como é o caso dos autores/ impugnados que firmaram transação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ACORDO FIRMADO EM FASE DEEXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HON -RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.1. Não é possível afastar a responsabilidade do ente público pelo pagamento da verba honorária sucumbencial estabelecida em sentença judicial transitada em julgado quando, já na fase de execução, é celebrado acordo extrajudicial sem anuência do advogado.2. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental do Recurso Especial 1190796, Relator Jorge Mussi, DJE 28.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. VERBA DEVIDA. INAPLICAÇÃO DO ART. 26, 2º, DO CPC. AVENÇA FIRMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.226/2001. AFASTAMENTO DO ART. 6º, 2º, DA LEI 9.469/97. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 26, 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), não podendo tal verba, por isso mesmo, ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu consentimento.2. O art. 6º, 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pela MP 2.226/2001, somente incide nos acordos administrativos que puseram fim a demanda judicial firmados a partir da vigência da aludida medida provisória (04.09.2001). Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 883084, Relator Desembargados Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 28.06.2011)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria judicial de fls. 251/252, fixando o valor da condenação em R\$ 186,41 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até agosto de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 186,41 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado até agosto de 2010 em favor do advogado dos impugnados e ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de R\$ 179,44 (cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010, em seu próprio favor.Com a informação de pagamento do alvará de levantamento e cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035479-31.2002.403.0399 (2002.03.99.035479-4) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002495-33.2002.403.6109 (2002.61.09.002495-1) - STU IND/ DE COMPONENTES E PECAS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X STU IND/ DE COMPONENTES E PECAS LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006329-10.2003.403.6109 (2003.61.09.006329-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004481-51.2004.403.6109 (2004.61.09.004481-8) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006267-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006267-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0035267-97.2008.403.0399 (2008.03.99.035267-2) - GERSIO CARLOS LOUREIRO X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSIO CARLOS LOUREIRO

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005563-10.2010.403.6109 - LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011359-45.2011.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários do senhor perito, através do Sistema AJG, nos termos em que determinado à fls. 739.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 741, conforme determinado às fls. 834, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. Providencie o banco réu a regularização de sua representação judicial, tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A.4. Sem prejuízo, apresente o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da matrícula n18.369, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, referente ao imóvel objeto do financiamento em discussão nos presentes autos.5. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 5553, do Fórum de Rio Claro, para que transfira os valores da conta judicial n1800113698505, vinculada ao Processo n1690/2004, para conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal-CEF.6. Intime-se, ainda, a parte autora para que os depósitos judiciais sejam feitos em conta à disposição deste Juízo junto à CEF e não mais na referida conta no Banco do Brasil.Int.Após, voltem-me conclusos para sentença. Processo nº. 200561090049808CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome do AUTOR (OSVALDO JOSÉ ARCULIN), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8) - ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X ELAINE ISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação supra, expeça-se ofício à CEF para que converta o valor remanescente do depósito de fls. 349 em favor da Caixa Econômica Federal, atualizado na data da conversão.Cumpra-se.Int.Processo nº.

9511009478CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome do ADVOGADO (Walcir Alberto Pinto, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1) - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 200361090003551CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome do AUTOR (José Luiz Prada) e do ADVOGADO (Estéfano José Sacchetim Cervo), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária (Beatriz Gonçalves Chistofoletti e ou André Renato Jerônimo) para a retirada no prazo de cinco dias.Int.Processo nº. 200461090036251CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da AUTORA (Beatriz Gonçalves Christofoletti) e do ADVOGADO (André Renato Jerônimo), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6) - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária (Marisa Sacilotto Nery) para a retirada no prazo de cinco dias.Int. Processo nº. 200761090067686CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da ADVOGADA (Marisa Sacilotto Nery) o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0011503-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011503-6) - IRAIDE DARIO X ANTONIA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRAIDE DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 200761090115036CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da AUTORA (Iraide Dario), e do ADVOGADO (Cristiano de Oliveira Domingos), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0010687-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010687-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 200861090106878CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da AUTORA (Edna Cristina de Souza), e do ADVOGADO (Valter Ribeiro Júnior), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0010993-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010993-4) - IRENE RUBINATO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRENE RUBINATO GROPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária (Ana Flávia Christofoletti) para a retirada no prazo de cinco dias.IntProcesso nº. 200861090109934CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da ADVOGADA (Ana Flávia Christofoletti), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2) - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA PICKA

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária (Marisa Sacilotto Nery) para a retirada no prazo de cinco dias.Int.Processo nº. 200961090042832CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome da ADVOGADA (Marisa Sacilotto Nery), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 24/06/2013.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5752

CARTA PRECATORIA

0000495-74.2013.403.6109 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO JOSE PUENTE CASTILHO X JOSE CARLOS DE ASSIS SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 17/19: tendo em vista o pedido da defesa, conforme atestado médico juntado, redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00h.Expeça-se mandado de intimação para que o réu FLÁVIO JOSÉ PUENTE CASTILHO compareça perante este Juízo munido de certidões negativas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a fim de manifestar sua aquiescência ou não à proposta formulada pelo MPF, consignando-se que em caso de não ser proposto ou aceito o sursis processual, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002446-06.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha de acusação - dia 03 de setembro de 2013, às 14:30h, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha, observadas as cautelas de praxe.Intime-se pessoalmente o réu Francisco César Magrini por residir em Piracicaba.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. .PA 1,10 Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002863-56.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JOAO ACHEM JUNIOR X CARLOS EDUARDO ORTOLANI X REGIANE MARTINELLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha de defesa do correu Luis Carlos de Moraes - dia 03 de setembro de 2013, às 15:00h, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha, observadas as cautelas de praxe.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. .PA 1,10 Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003450-78.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCELO LACERDA LARANJEIRA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA X RAISSA MAGALHAES X MARIA ONEIDE MAGALHAES X HILDO DONIZETE DA SILVA X ILDA DA CUNHA FERREIRA X ALFREDO ALVES FERREIRA X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARLENE AUGUSTO CARDOSO X JENETE SERVILHO DA SILVA PEREIRA X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha de acusação - dia 03 de setembro de 2013, às 14:00h, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha, observadas as cautelas de praxe. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. .PA 1,10 Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003555-55.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha de acusação e oitiva de testemunha comum à defesa do réu Sandro César Zandona - dia 03 de setembro de 2013, às 15:30h, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se os réus por mandado. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002035-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-02.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) Cuida-se de exceção de incompetência territorial na qual pretende a excipiente CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA o desaforamento da ação penal nº 0008954-02.2012.4.03.6109, instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual figura como acusada. Argumenta a excipiente, em resumo, que com a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP, em 19 de dezembro de 2012, na forma do Provimento 371, de 10.12.2012 os autos da ação penal deverão ser remetidos àquela Subseção Judiciária, considerando-se o lugar de infração, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou entidades autárquicas ou empresas públicas. A par do exposto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é o de que vigora no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis (teor da súmula 33) e de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia. No caso dos autos a acusação foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 13 de novembro de 2012, sendo recebida por este Juízo em 26 de novembro de 2012, em data anterior à instalação da Vara da Justiça Federal em Limeira (19 de dezembro de 2012), afastando assim a jurisdição daquela Subseção. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Intimem-se.

0002300-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-04.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) Cuida-se de exceção de incompetência territorial na qual pretende a excipiente CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA o desaforamento da ação penal nº 0005727-04.2012.403.6109, instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual figura como acusada. Argumenta a excipiente, em resumo, que com a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP, em 19 de dezembro de 2012, na forma do Provimento 371, de 10.12.2012 os autos da ação penal deverão ser remetidos àquela Subseção Judiciária, considerando-se o lugar de infração, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fls. 14/15). Decido. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou entidades autárquicas ou empresas públicas. A par do exposto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é o de que vigora no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis (teor da súmula 33) e de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia. No caso dos autos a acusação foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de julho de 2012, sendo recebida

por este Juízo em 09 de outubro de 2012, em data anterior à instalação da Vara da Justiça Federal em Limeira (19 de dezembro de 2012), afastando assim a jurisdição daquela Subseção. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Intimem-se.

0002328-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-41.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial na qual pretende a excipiente CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA o desaforamento da ação penal nº 0005731-41.2012.403.6109, instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual figura como acusada. Argumenta a excipiente, em resumo, que com a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP, em 19 de dezembro de 2012, na forma do Provimento 371, de 10.12.2012 os autos da ação penal deverão ser remetidos àquela Subseção Judiciária, considerando-se o lugar de infração, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fls. 14/15). Decido. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou entidades autárquicas ou empresas públicas. A par do exposto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é o de que vigora no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis (teor da súmula 33) e de que se considera perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia. No caso em tela, os autos de inquérito policial nº 0005731-41.2012.403.6109 foram apensados aos autos nº 0005727-04.2012.403.6109 em que a acusação foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de julho de 2012, sendo recebida por este Juízo em 09 de outubro de 2012, em data anterior à instalação da Vara da Justiça Federal em Limeira (19 de dezembro de 2012), afastando assim a jurisdição daquela Subseção. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0000677-60.2013.403.6109 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo próprio paciente RICARDO DE SOUZA CORDIOLI contra ato coator do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, com pedido de liminar que ora se examina, objetivando, em síntese, não ser indiciado em Inquérito Policial nº 10/2012- DPF/PCA/SP (PI/MPF nº 3404.2012.000047-8 da 1ª Banca Criminal MPF em Piracicaba). Assevera estar prestes a ser indiciado em inquérito policial pela prática de delitos previstos nos artigos 171, 3º, 339, 347, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. Requer a concessão da ordem a fim de obstar o indiciamento e interromper e arquivar o inquérito policial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/195). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 198). Sobrevieram informações da autoridade coatora, o D. Delegado da Polícia Federal, asseverando, em resumo, a falta de legitimidade ativa, a existência de prova cabal da autoria do paciente, vez que procedeu ao indiciamento indireto com base em laudo pericial federal. (fls. 206/210). Apresentou documentos (fls. 211/491). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Trata-se o Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela sustenta o impetrante paciente que se encontra na iminência de ser indiciado em inquérito policial pela prática de delitos previstos nos artigos 171, 3º, 339, 347, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. A par do exposto, extrai-se de documentos dos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que no inquérito policial nº 10/2012- DPF/PCA/SP (PI/MPF nº 3404.2012.000047-8 da 1ª Banca Criminal MPF em Piracicaba) há prova acerca da autoria do paciente, vez que o indiciamento indireto foi realizado amparado pelo laudo pericial federal e, ademais o exame pericial federal aponta assinatura do impetrante como sendo verdadeira, assim como o reconhecimento da firma (fls. 206/210 e 211/491). Destarte, não há que se falar, pois, em violência ou coação na liberdade de ir, vir e permanecer do paciente ou em iminência de tais ocorrências, estando ausentes os pressupostos para concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007302-62.2003.403.6109 (2003.61.09.007302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

* Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa, efetuadas as comunicações e anotações necessárias. INT.

0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Considerando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual penal e o prejuízo trazido à tramitação dos autos com a inércia do advogado Dr. Silvio Calandrin Junior, reconsidero parcialmente a decisão (fl. 354) para conceder-lhe o prazo para apresentação das alegações finais, mantendo, entretanto, a multa aplicada.Int.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fl. 987: Tendo em vista o novo endereço da testemunha de defesa Natália Climas Pereira, designo para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 a realização de audiência para sua oitiva, bem como para a oitiva das demais testemunhas de defesa, residentes em Piracicaba (Márcia Cristina Lopes Guimarães Roveroto, Leandro Auro de Andrade e José Ferreira da Silva Filho - fl.687). Intimem-se pessoalmente as testemunhas acima e os acusados residentes em Piracicaba. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

O MPF se manifesta nos autos sobre indícios de inimizabilidade da corré Valdeci Maria da Silva, requerendo a conversão do julgamento em diligência para se realizar prova pericial da sua incapacidade (fls. 409).Defiro o pedido.Abra-se vista às partes para abertura de quesitos, no prazo de 05 (cinco)dias.Após, para a perícia, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.A ré será intimada do horário e local da perícia e deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, e de atestados, radiografias e exames que possuir.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se. Int.

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Fls. 253/258: manifestem-se as partes sobre o pedido do réu de nova data para interrogatório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009656-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO FELTRIN(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

João Feltrin, qualificado à fl. 498, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, tendo em vista que suprimiu e reduziu o recolhimento de tributo federal, qual seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ao omitir informações às autoridades fazendárias consistentes em rendimentos oriundos de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada quando da entrega das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2001 a 2004.Recebida a denúncia em 21.10.2010 (fl. 503), promoveu-se a citação do réu, que apresentou defesa prévia apresentando incidente de insanidade mental com objetivo de suspender o curso da ação e alegações relativas ao mérito da acusação, oportunidade em que também arrolou testemunhas (fls. 549/560). Determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta o resultado útil do processo (fl. 565), tendo o parquet federal requerido o reconhecimento da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade de João Feltrin, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 567 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Inferre-se dos autos que os fatos delituosos ocorreram entre 2001 e 2004 e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06.11.2008 (fl. 464), bem como que já transcorreram 02 (dois) anos e 05 (quatro) meses, desde a data do recebimento da denúncia, 21.10.2010.Depreende-se ainda dos documentos juntados que o réu possui mais de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, encontra-se acometido de doença grave desde o ano de 2006 (fls. 209/212) e seu estado de saúde se agravou, conforme relatório médico (fl. 562). Considerando a circunstância do crime e a primariedade do acusado, a pena a ser aplicada em uma eventual condenação deverá ser a pena mínima de 02 (dois) anos, que prescreve em (04) quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Tendo em vista a redução pela metade da prescrição prevista no artigo 115 do mesmo diploma legal, na hipótese de o réu possuir mais de setenta anos na data da sentença, a prescrição da pretensão punitiva na hipótese será de 02 (dois) anos.Consoante parecer do Ministério Público Federal mencionando o ensinamento do Ilustre Procurador da Republica Eugênio Pacelli de Oliveira diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente (Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 2004, pg. 78).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:Prescrição antecipada. Possibilidade de sua decretação. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir (TJ/SP - 1ª Turma - Apelação n.º 2360, Relator:Desembargador Elias Junior de Aguiar Bezerra, DJ: 19.06.2008)Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO FELTRIN, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Fls. 128: reitere-se com URGÊNCIA a resposta ao ofício 281/2013 protocolado em 26/04/2013, sob as penas da lei. Vista à defesa da petição trazida pela empresa Schulz S/A.Publique a decisão de fls. 137: Fls. 135/136: Tendo em vista o pedido da defesa, redesigno a audiência marcada para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00h.Intimem-se o réu, seu defensor e as testemunhas.Ciência ao MPF.Int.

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Fls. 194/196: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Ausentes testemunhas de acusação e defesa, designo interrogatório do acusado para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Intime-se para a defesa. Ciência ao MPF.

0008957-54.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Fls. 366: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 17 de setembro de 2013 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, observando-se o artigo 221, 2º do CPP em relação aos policiais militares e o acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

Expediente Nº 5753

MONITORIA

0008116-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA(SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta somente em face de FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP e que em momento algum foi requerido ou determinado o redirecionamento em face dos sócios da pessoa jurídica. Destarte, considerando as pesquisas realizadas no sistema INFOSEG às fls. 132/135, concedo à CEF o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a inclusão dos sócios e o prosseguimento da ação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.193.(DECISÃO DE FL. 193: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.924,38, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do réu Santim Sergio Castilho, sob a alegação de que se tratam de valores provenientes de pensão (fls. 187/189). De fato, do extrato apresentado pelo réu e anexado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta benefício. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de pensões, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia, transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 180/182, para a conta de origem. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.) Intimem-se.

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO LEMES(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Por meio desta informação, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15/08/2013, às 13:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023130-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECK(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifica-se que os valores depositados pela CEF para garantia do cumprimento da sentença relativamente aos honorários advocatícios (fls. 226/228) foram integralmente levantados pela patrona da parte autora em 04/08/2004 (fls. 336/339). Entretanto, apurou-se posteriormente que o valor devido era inferior ao montante levantado conforme sentença proferida nos embargos 2006.61.09.005378-6 (fls. 303/306). Destarte, considerando que houve pagamento indevido, concedo à parte autora o prazo de dez para que proceda à devolução do montante recebido a maior, monetariamente corrigido, mediante depósito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados em 50% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 144/145: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que lhe foi concedido benefício de pensão por morte.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 2542/2546: Concedo à CEF o prazo de dez dias para que forneça os documentos requeridos pelo perito a fim de viabilizar a resposta aos quesitos formulados. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para conclusão do laudo. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. Intime-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X CONFECÇÕES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI

Manifeste-se a CEF com URGÊNCIA quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 152), no prazo de 05 dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Publique-se com urgência. Int.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 113 para redesignar a audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se conforme determinado no aludido despacho.

0010040-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010040-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 84/88: Ciência à CEF. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 15/08/2013, às 14:00 horas. Ficam as partes desde já intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0000591-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000591-6) - ANTONIO CARLOS THOME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao TRF3 para reexame necessário. Intime-se.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls. 251, ficam as partes intimadas da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00h.

0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 10/09/2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 06, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS na contestação. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0008095-83.2012.403.6109 - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do feito, defiro o pedido de realização de perícia médica e elaboração de estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JACQUELINE MEDEIROS SOARES, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora (fls.) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia

deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

0003372-84.2013.403.6109 - RICARDO JOSE HONORIO(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO JOSE HONORIO, residente na cidade de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos materiais e morais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Vista à parte ré para que se manifeste em alegações finais no prazo de 10 dias.Int.

CARTA ROGATORIA

0007298-10.2012.403.6109 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL N 81 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO SEGUROS S/A(DF027185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FJW S/A DE TRANSPORTE X VICUNHA TEXTIL S/A(SP098749 - GLAUCIA SAVIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nos termos do despacho de fl. 134, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo como embargos à penhora. À CEF para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, acerca do laudo de avaliação, em especial, sobre as informações constantes nos registros (R.04 e R.15) das matrículas nºs. 5553 e 8465, respectivamente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006966-43.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-13.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011350-83.2011.403.6109 - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
J. F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTROS objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, salário-maternidade, terço de férias e relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e abono de retorno de férias pago na forma do artigo 144 da CLT, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/743). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 751/796). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 801/803). O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentaram contestação para arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 805/810). A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 811/832). O SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SESI - Serviço Social da Indústria apresentaram contestação, por meio da qual argüiram a inadequação da via eleita e no mérito sustentaram a legalidade das exações (fls. 846/879). A APEX-BRASIL - Agência de Promoção de Exportações do Brasil apresentou contestação para sustentar a legalidade das exações (fls. 952/956). O SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas contestou para arguir ilegitimidade passiva ad causam e no mérito para contrapor-se ao pleito (fls. 969/990). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Inicialmente, acolho as preliminares arguidas e reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva ad causam para excluir da lide o INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE, eis que com a edição da Lei 11.457/2007 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança de créditos relativos às contribuições sociais, aí incluídas àquelas devidas a terceiros (arts. 16 e 23), havendo, por conseguinte, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não se mostrando mais pertinente a intervenção das instituições supramencionadas no feito, como litisconsortes passivos (TRF 5R, 2ª Turma, Apelação n.º 23633/PE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.10.2012). Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: 4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011) I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-

tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agtr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04).II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso.(AGTR 75765/AL, Rel. Des^a. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007).II - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas-Extras.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. III - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).IV - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).V - Das contribuições incidentes sobre férias não-gozadas ou convertidas em pecúnia.Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória.VI - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade , originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de

salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS- EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o i (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010). VII - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição,

implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 24.03.2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, acolho as preliminares arguidas e reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam para excluir da lide o INSS, INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE, e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições patronais, e de contribuições para terceiros os valores pagos a título de terço constitucional de férias, os relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, e os referentes às férias não-gozadas ou convertidas em pecúnia, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-04.2013.403.6109 - HENRIQUE ROBERTO LEITE X FERNANDO PIVA CIARAMELLO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para que indiquem corretamente a AUTORIDADE COATORA, sob pena de extinção do feito. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações necessárias e, após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 13. Intime-se.

0000942-62.2013.403.6109 - MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de que as garantias apresentadas nos autos não são efetivas aos créditos inscritos sob os nºs 80.2.04.022151-07,

80.6.03.000591-48, 80.6.05.050511-49, 80.7.03.000190-97, 80.7.05.01567032 e 80.7.09.003077-86. Alega ter direito à expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, uma vez que as garantias apresentadas são efetivas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 52/56). Apresentou documentos (fls. 57/59). Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. A par do exposto, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que o impetrante não apresentou os documentos necessários à comprovação da suspensão da exigibilidade, não atendeu aos requisitos previstos no Anexo I, item 3.2.4.1, da Portaria PGFN nº 486 de 04.07.2011. Destarte, não tendo sido comprovada de plano a suspensão da exigibilidade dos créditos, que impedem a emissão da devida Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, e ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, não faz jus à concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0003373-69.2013.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 114, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado, sob pena de extinção, bem como que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0003452-48.2013.403.6109 - RODRIGO JOBS CONTIN X JOSE JOBS CONTIN(SPI201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a representação processual, pois as procurações apresentadas nos autos às fls. 25/27 estão datadas de novembro de 2009 e que traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. A seguir, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI(SPI90994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 240/243: Ciência à CEF da conversão do depósito judicial. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2267

CARTA PRECATORIA

0001448-38.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Manifeste-se o réu acerca da certidão do oficial de justiça, tendo em vista a não localização de sua testemunha de defesa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5247

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008474-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008474-4) - JUSTICA PUBLICA X SIMEI ETORE GERMANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ao autor do fato SIMEI ETORE GERMANO, ante a prática do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62. A transação penal foi aceita perante o juízo deprecado (fls. 118/119), tendo o autor do fato, após o início do cumprimento do acordado, alegado impossibilidade de dar prosseguimento à transação efetivada. Em manifestação de fls. 182/186, o Ministério Público Federal aduz que entre a data do fato e a presente data transcorreu prazo superior a três anos e onze meses, sem nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, e, com a aproximação da prescrição, nem mesmo a aplicação da pena em patamar máximo poderia evitar a sua ocorrência. É o relatório, passo a decidir. Nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, na forma do art. 109 do Código Penal. No presente caso, pela pena aplicada em audiência de transação penal (fl. 118) o prazo prescricional é de 2 anos, visto que se obrigou o averiguado a efetuar o pagamento de nove cestas básicas, uma em cada mês, a partir da data da audiência. Assim, considerando a data registrada como de realização de audiência em que homologada por sentença a transação (18.11.2010) e o cumprimento de doação de apenas 2 cestas, o prazo prescricional teria vencido em janeiro/2013, daí o despacho de fl. 181, para que o MPF se manifestasse quanto à prescrição pela pena em concreto. Entretanto, melhor analisando, vê-se que referida audiência se realizou efetivamente em 26.5.2011, o que se confirma pelo corpo da ata, pela data da expedição da carta precatória e pelo despacho que a designou, havendo claro erro material no campo data da audiência, de modo que, considerando-se o início do cumprimento da pena e sua interrupção em 31.8.2011 (fl. 123), ainda não transcorreu prazo prescricional da pretensão executória desde então (art. 112, II, do CP). De outro lado, mesmo que não se considerasse a sentença homologatória da transação penal como

interruptiva de prescrição da pretensão punitiva, vê-se que o fato cessou em 18.12.2009 (fl. 43), a partir de quando se conta o prazo (art. 111, III, CP), ainda não tendo transcorrido os 4 anos previstos para a pena mínima Nestes termos, não há como reconhecer a incidência de prescrição. Defiro o requerimento de fl. 180, suspendendo o andamento da presente por mais 3 meses, contados da promoção ministerial. Decorridos, nova vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003747-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003747-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Cota de fl. 388: Defiro. Tendo em vista a informação de que o réu deixou de cumprir o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fls. 384/386. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU - 1 DIA)

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fls. 253/259: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 260. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Tendo em vista que não foi dado caráter itinerante à Carta Precatória, conforme solicitado à fl. 1691, depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Uruaçu, GO, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, da ré DORALICE DA SILVA FERREIRA - RG n.º 10655862 SSP/SP, CPF n.º 971.807.268-34, residente na Rua João Nortense, quadra 3-A, lote 13, Rua Residencial Monticelli, CEP: 76.400-000, nessa cidade.OBS.: Caso a ré não seja encontrada no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização da mesma, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia denúncia (fls. 02/09), termos de declarações (fls. 158/161, 220/223, 238/243, 245, 247/248), defesa preliminar (fls. 1543/1553), oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (1438, 1456, 1458, 1460 e 1533), oitiva testemunhas de defesa (1607 e 1636), com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 310/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE URUAÇU/GO)

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Fls. 205/214: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 313 E 314/2013 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DA COMARCA DE ROSANA E PRESIDENTE EPITÁCIO/SP)

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Cota de fl. 133: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, observando os endereços informados no ofício de fl. 126. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 317/2013 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP)

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o requerimento do item 5 de fl. 152, no sentido de restar dispensado o réu do comparecimento nas audiências de instrução quando realizadas neste Juízo ou por Carta Precatória em Juízo diverso do seu domicílio. 3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas, arroladas pela defesa, Antônio Teixeira de Medeiros e Jailson Andrade Amorim. Caso tenham sido realizadas as precitadas oitivas, considerando que neste ato o MPF e a defesa dispensam novas diligências, poderá o Juízo deprecado realizar o interrogatório do réu. 4. Saem os presentes intimados. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 319/2013 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3113

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Por ora, à vista dos novos parâmetros balizadores do ajuizamento de ações monitorias, à CEF apara manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007630-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007630-0) - FATIMA SCATOLON(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do procedimento administrativo.Int.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005546-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005546-6) - ERNI OVERBECK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos índices de correção monetária e juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 4, a, da fl. 197. Deverá a CEF, em consequência, complementar o depósito efetuado, na forma acima esmiuçada. Feito o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para as retificações relativas à sucessão processual. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 90: defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 45/48 e 78. Quantos aos demais, por se tratar de cópia, desnecessário o desentranhamento. Após a entrega à parte autora, arquivem-se. Int.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 22 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação (fls. 26/29), suscitando a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Houve réplica da parte autora às fls. 34/37. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (47/59). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 62/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 19/10/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de casamento, datado de 1972, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 15); Certidões de Nascimento dos filhos José Antonio, José Roberto e Carlos Valdir, nascidos em 1973, 1974 e 1976, respectivamente, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 16/18). Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e, ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da autora, indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Além disso, verifico que não há nos autos documento posterior a 1976 (data constante da última certidão de nascimento), passível de comprovar o trabalho rural da autora. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 78/82: manifeste-se a parte autora. Int.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao(s) 18 dias do mês de junho de 2013, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, e a testemunha José Francisco Sobrinho. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, inicialmente com seu pai e, posteriormente, após seu casamento, com seu marido. Pela r. decisão da folha 40, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 43/46), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Réplica às folhas 57/63. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, passo ao mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu 23 de novembro de 1995 (conforme comprova documento de fls. 15). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Assim, no caso ora analisado, tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 1995, deverá fazer prova de que trabalhou como rurícola por 78 meses anteriores ao ano de implemento das condições. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 78 meses anteriores ao ano de implemento da condição (1995). Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, datado de 15/11/1979, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 17); Contrato particular de empreitada, constando a profissão de seu marido, como sendo agricultor (folhas 18/19); Declaração de recebimento de valor, datado de 1983, constando seu marido como sendo lavrador (folha 20); Cópia das certidões de nascimento de seus filhos Maria Vieira, José Vieira, José Aparecido, Givanete, nascidos nos anos de 1968, 1970, 1963 e 1964, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 21/24); Notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, referentes aos anos de 1976/1985 (fls. 28/38); Lembre-se que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Passo a análise da prova oral. Pois bem, nota-se que os depoimentos colhidos em audiência formam um todo coerente. A autora narrou que por toda a vida trabalhou na roça, inicialmente com seu pai e, posteriormente, após o casamento, com seu marido, em diversas propriedades na região de Narandiba e de Estrela do Norte. Ainda que seja duvidoso que a autora tenha trabalhado após o óbito de seu falecido marido em 1987, pois não há prova material após este marco temporal, fato é que a autora tem todo um histórico de atividade rural anterior que não pode ser desprezado. Não obstante, as afirmações da autora são no sentido de que mesmo após o óbito de seu marido continuou laborando em lides rurais na diária. O depoimento pessoal da autora, conforme já mencionado, foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Importante ressaltar que o recolhimento de contribuição como contribuinte individual, bem como o contratos de trabalho urbano de seu cônjuge, conforme consulta ao CNIS, não são suficientes a descaracterizar a condição de rurícola da autora, visto que autora possui documentos em seu nome, qualificando-a como trabalhadora rural. Além disso, os trabalhos intercalados (urbanos/rural) de seu marido apenas faz concluir que, durante sua vida, buscou sua sobrevivência e da família. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando., dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Depreende-se, portanto, do cotejo da prova oral com a documental é possível prever que há prova de trabalho rural da autora, no mínimo, desde tenra idade até pelo menos o tempo do óbito do marido. Entretanto, a lei exige que a autora comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Todavia, por conta de situações como esta

da autora, nas quais resta plenamente demonstrado o trabalho rural por décadas, mas há hiato justamente no período imediatamente anterior, a jurisprudência passou a admitir que com o advento da Lei 10.666/2003 os requisitos etário, de carência e de qualidade de segurado não precisam ser concomitantes. Em outras palavras, se o segurado rural tivesse prova material de vários anos de trabalho na lavoura, em número de meses superiores ao exigido para fins de carência pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, quando completasse o requisito etário poderia obter a aposentadoria por idade rural, ainda que houvesse perdido a qualidade de segurado rural. No entender desta jurisprudência, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ. 3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal. 4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, após a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência. 5. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações. 7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma. 9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. 10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. 11. Agravo retido do INSS não conhecido. 12. Apelação da parte autora provida. 13. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200503990428493/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 03/04/2008, p. 415) Dessa forma, tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural por quase mais de 30 anos, satisfaz com folga a carência exigida. Além disso, cumpriu o requisito etário e se encontra amparada, no que tange à qualidade de segurado, pela Lei 10.666/2003. Registre-se que o juízo pode constatar em audiência que a autora teve vestes, modos e lembranças típicas de quem trabalhou durante vários anos nas lides rurais. Da mesma forma, a prova testemunhal e documental coletadas reforçam a afirmação da autora de que trabalhou nas lides rurais até implementar o requisito etário. Não obstante, não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 09/03/2012 (citação - folha 42), ocasião em que o INSS tomou conhecimento das pretensões autorais. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Gildete Barbosa dos Santos Melo 2. Nome da mãe: Marina dos Santos 3. CPF: 080.409.858-114. RG: 21.286.862-7 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Marília, n. 326, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 09/03/2012 (citação do INSS - fl. 42) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e

correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005971-21.2012.403.6112 - TANIA BRANCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi inicialmente concedido, mas depois o benefício foi cessado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de restabelecimento de benefício. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/97).A decisão de fls. 99/101 declinou da competência para a Justiça Federal. Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 104).Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 106/120. No mérito, afirma que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que o feito na comarca de Rancharia foi solucionado por acordo entre as partes, com o que estaria reforçada a inexistência de danos morais.Na réplica (fls. 127/135), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Foi deprecada a realização de prova oral, a qual se encontra acostada às fls. 152/153. Alegações finais da parte autora às fls. 159/160. É o relatório. Decido.2.

Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Afasto inicialmente o requerimento de prova pericial judicial formulado pelo INSS, pois desnecessário ao deslinde da causa. Passo a análise do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os

pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo tais critérios foram desrespeitados. De fato, observando-se o laudo médico pericial judicial acostado aos autos é possível observar que a incapacidade constatada é apenas parcial (fls. 73/76), o que permite inferir que do ponto de vista administrativo havia margem para a negativa do benefício. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em

questão: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento,

DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, como diarista (bóia-fria).Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 20 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/35), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (fls. 36/40).Por meio de Carta Precatória, expedida ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 53/70). A parte autora apresentou razões finais (fls. 73/77), e o INSS, por sua vez, deixou de apresentar, de acordo com a certidão de fls. 79.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 07/10/2001, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 120 meses.Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Certidão de casamento, datado de 1966, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 16); Certidão de Nascimento do filho Wilson Pardini de Souza, nascido em 03/04/1968, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 17); Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo apenas a qualificação da autora (fl. 15).Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural da requerente.Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da autora, indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99.Além disso, verifico que não há nos autos documento posterior a 1968 (data constante da certidão de nascimento do filho), passível de comprovar o trabalho rural da autora. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Cleuza Pereira dos Santos, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS e que, no ano 2005, retornou à sua atividade rurícola. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/69. A decisão de fl. 71 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a produção de prova oral.Citado (fl. 74), o INSS ofereceu contestação (fls. 75/83), suscitando a prejudicial da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não cumpriu o período de carência suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a não comprovação da atividade rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 84/93.Réplica às fls. 97/104.Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2013, mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 115/118).A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 122/126 e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 127).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com relação à prescrição, ao teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não há de se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já

havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 12/04/1967 a 31/12/1994 e 01/02/2005 a 31/05/2012, na condição de segurada trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural a requerente acostou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datado de 03/03/1979, em que seu marido foi qualificado como campeiro (fl. 26); b) certidão de nascimento e casamento de seus filhos André e Adriano (fls. 27/28); c) conta de energia de bairro rural em nome de outrem (fl. 29); d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31/35); e) declaração emitida por terceiro (fl. 39); f) cópia de livro de registro de empregado (fls. 40/44); g) recibo de férias (fl. 45); h) certificado de saúde e capacidade funcional (fl. 46); i) notas em nome da autora (fls. 47/49); j) comunicado ao produtor de pagamento (fls. 50/51); l) notas fiscais de compra de leite cru da empresa Lider Alimentos do Brasil e a autora como destinatária (fls. 52/69). Em que pese não haver qualquer qualificação nos documentos elencados no item b, bem como, o de item c ser em nome de terceiro (ao que parece, proprietário da Fazenda) e a declaração de fl. 39, não sendo contemporânea aos fatos, configurar-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório, os demais documentos, não deixam dúvidas de que a autora dedicava-se a lida rural, em especial, porque a partir de 1997 há registro em sua CTPS, bem como documentos em seu próprio nome. A prova testemunhal, coerente e harmônica, atestaram o trabalho rural da autora por mais de 20 anos até os dias atuais. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou na roça e que morou nos sítios em que trabalhava. Disse que atualmente mora na fazenda de Odílio Bergamini e trabalha com plantação de mandioca, cana e ração para gado. Antes morou no sítio Santo Antonio, onde trabalhou com diarista por 10 anos. Relatou que também trabalhou para Osvaldo Ota, com serviços gerais, por 15 anos. Contou que seu marido e filho também trabalham no mesmo sítio. Desta feita, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, nos períodos de 03/03/1979 (data do primeiro documento acostado aos autos - data de seu casamento) a 31/12/1994 e 01/02/2005 a 31/05/2012 (conforme requerido na inicial). Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo urbano e rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/05/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, posto que estava trabalhando. Todavia, com relação ao requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, este não restou preenchido. Com efeito, observa-se da cópia da CTPS da autora (fls. 31/35), notas fiscais de fls. 52/69 (onde se verifica a comercialização de leite cru e a incidência do Funrural) e do CNIS juntado aos autos (fl. 87) que a autora tem contribuições em número inferior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Conforme cálculos do Juízo, verifico que a mesma atualmente possui 6 anos, 11 meses e 20 dias, o que corresponde à 84 contribuições, de modo que não faz jus, neste momento, ao benefício pleiteado. Ressalto que o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições. 4. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 5. No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica conjunção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito. 6. Negado provimento à apelação. (AC 200703990276537 - APELAÇÃO CÍVEL - 1206054, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 Data: 22/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições. 4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições. 5. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 6. Não se configura início de prova material documentos por demais distanciados temporalmente do período sob análise; eles devem ser, ao menos aproximadamente, contemporâneos aos fatos que se quer provar. No caso, portanto, é insuficiente a apresentação de documentos datados há mais de trinta anos, antes do exercício de atividade urbana pelo falecido, que, ao morrer, deixara de trabalhar há vários anos. 7. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. As provas testemunhais não são claras, por vezes são contrárias, e não há início de prova material a corroborar a pretensão. 8. Negado provimento ao recurso adesivo. Apelação provida. (AC 200261060091445 - APELAÇÃO CÍVEL - 891477, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 DATA: 12/11/2008).Deste modo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente.Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por idade.Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Aposentadoria por idadeA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/04/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses.Conforme já decidido no tópico anterior, restou comprovado o trabalho rural da autora nos períodos de 03/03/1979 a 31/12/1994 e 01/02/2005 a 31/05/2012, totalizando mais de 20 anos de trabalho rural.Logo, restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural. Contudo, considerando que não há pedido expresso, o benefício deverá ser concedido a partir desta sentença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata

implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 03/03/1979 a 31/12/1994 e 01/02/2005 a 31/05/2012, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) julgo improcedente o pedido de concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; c) condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB na data desta sentença. Extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cleuza Pereira dos Santos 2. Nome da mãe: Anita Moraes de Figueiredo 3. CPF: 117.183.168-444. RG: 22.762.358-7 SSP/SP 5. NIT: 1.260.768.415-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rural, n.º 2130, Fazenda Harmonia, Bairro Rural, na cidade de Martinópolis, CEP 19.500-000. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 18/06/2013 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Tendo em vista a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Condeno o INSS a pagar ao patrono da parte autora honorários que fixo em RS 600,00 (seiscentos reais), na data da sentença. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0011407-58.2012.403.6112 - ANA PAULA DE SOUZA LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirmo, em síntese, que em 31/08/2010, nasceu sua filha Ana Paula de Souza Lima, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação às fls. 18/21. Oitiva de testemunhas à fl. 31/36. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração

do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, a autora trouxe como início de prova matéria a certidão de casamento de seus pais Paulo de Souza Lima e Maria Aparecida de Lima, ocorrido em 17 de agosto de 1985, constando que seu genitor seria lavrador (fl. 12). Pois bem, além da fragilidade da prova material produzida, consistente no singular documento apresentado, a prova oral colhida também não se apresenta robusta a embasar o reconhecimento pretendido. A autora em seu depoimento pessoal, ao questionada quanto a sua profissão titubeou de forma significativa antes de responder que trabalhava na lavoura de tomate. Por sua vez, os testemunhos colhidos embora tenham confirmado a versão de que a autora era trabalhadora rural, desempenhando funções no cultivo do tomate, apresentaram contradições que lhes retiram a credibilidade. Zenilda Alves afirmou ter trabalhado em companhia da autora e que se dirigiam até o local de trabalho de carro, enquanto a própria autora informou que o transporte até os locais de trabalho se dava de ônibus. Já a testemunha Cícero Alves da Silva disse ter conhecimento do trabalho da autora por vê-la desempenhando a apontada atividade, mas negou ter trabalhado em sua companhia, o que contradiz o testemunho Zenilda, no sentido de que ela e a autora trabalharam em companhia de Cícero. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 11, concluí-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista ou, alternativamente, seja aberta oportunidade para quesitos complementares. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a

pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, assim como reputo desnecessária a complementação do laudo. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001093-19.2013.403.6112 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi inicialmente concedido, mas depois o benefício foi cessado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de restabelecimento de benefício. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 07/19). A decisão de fls. 21/22 declinou da competência para a Justiça Federal. Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 28/38. No mérito, afirma que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que agiu de acordo com a legislação e suas prerrogativas administrativas. Na réplica (fls. 44/46), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a análise do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo

159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo tais critérios foram desrespeitados. De fato, observando-se o laudo médico pericial judicial acostado aos autos é possível observar que a incapacidade constatada é apenas parcial (fls. 14/16), o que permite inferir que do ponto de vista administrativo havia margem para a negativa do benefício. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) **RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2.

Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 20/8/2013, às 14 horas, para realização de audiência na sede do juízo deprecado.Após, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011468-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS MARIANO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl.

20).Intimada, a parte Embargada não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 22.À fl. 23, sobreveio sentença acolhendo os embargos, ante à ausência de impugnação da parte embargada.O embargado peticionou às fls. 25/26, requerendo a nulidade da sentença, sob o fundamento de que não fora regularmente intimado para se manifestar antes do referido ato.Assim, a decisão de fl. 27 reconheceu a nulidade da sentença de fl. 23, abrindo prazo para a parte embargada impugnar os embargos.À fl. 34, a embargada concordou com o valor da conta de liquidação apresentada pelo embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 10.965,40 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), com relação ao principal, posicionado para 09/2012, conforme demonstrativo de fl. 05 e planilha de cálculo de fls. 06/07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fl. 34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0003366-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-76.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0003655-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-64.2012.403.6112) JACINTO MANUEL FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À vista do informado pela Contadoria no item 4 da fl. 54, deverá a serventia extrair cópia das páginas 1 e 2 da sentença proferida no feito principal, encontráveis no livro de registro de sentenças, para composição daquele julgado e ordenação das folhas daqueles autos, sem prejuízo de que as partes verifiquem em seus guardados se não retiveram a via original quando da retirada dos autos em carga.Seguindo, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador do juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Ante a notícia de que o executado foi a óbito - fl. 58 - manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0010533-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PAULA ARAUJO TEODORO

Tendo em vista a devolução da precatória sem cumprimento em razão do não pagamento das custas devidas no juízo deprecado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011552-17.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos, em sentença.1. RelatórioAna Cláudia da Silva impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de frequentar aulas, realizar provas, matrícula no segundo ano do curso de bacharelado em Secretariado Executivo Trilíngue, libere o acesso da impetrante ao banco de dados acadêmicos, bem como que os professores façam lançamentos das notas e frequência. Falou que aderiu ao programa estudantil Novo FIES, estando regularmente matriculado no citado curso. Alegou que, após ter cursado um ano de estudo, a UNIESP exigiu-lhe a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida de que pagaria as mensalidades ao final do curso.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 40/41.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/66. Em preliminar, alega que a impetrante nunca foi impedida de realizar provas, razão pela qual o feito deveria ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ainda em preliminar alegou que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo. No mérito, discorreu sobre o programa FIES UNIESP PAGA, afirmando que a aluna estava ciente dos requisitos para a adesão ao programa. Afirmou que o programa não gerou prejuízo aos alunos e que alguns até tiveram dificuldades para aderir ao FIES, o que teria prejudicado a adesão ao FIES UNIESP PAGA. Afirmou que as irregularidades apontadas na mídia local de Presidente Prudente estão sendo sanadas pela instituição de ensino. Esclareceu que há inquérito civil sobre o assunto tramitando no MPF. Aduziu que o não atendimento dos requisitos para fazer parte do programa FIES UNIESP PAGA enseja a possibilidade de recusa de matrícula, por analogia do art. 5º, da Lei 9.870/99. Juntou documentos (fls. 67/89).A impetrada agravou da decisão concessiva da liminar (fls. 90/98), não tendo obtido efeito suspensivo ao agravo (fls. 106/107). Parecer do MPF às fls. 103/104, pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório.Decido. 2. Decisão/FundamentaçãoAs preliminares levantadas pela impetrada se confundem com o mérito, devendo ser com ele decididas. Passo a apreciar o feito. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.Para fazer prova de suas alegações a impetrante juntou um Termo de Confissão de Dívida em branco (folha 37), o qual teria sido fornecido pela Instituição, obrigando os alunos a reconhecerem dívidas do primeiro semestre do curso, para prosseguimento dos estudos, bem como folder promocional da Universidade, no qual ela informa que o aluno poderia estudar sem pagar nada e sem fiador, desde que formalizasse adesão ao novo FIES (fls. 38). Além disso, a parte impetrante juntou comprovante de matrícula de fls. 30 e o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 31/36. Embora os documentos carreados aos autos não fossem inicialmente conclusivos quanto ao direito da impetrante, as próprias informações da autoridade impetrada dão conta de que diversos alunos tiveram problemas com o programa FIES UNIESP PAGA, gerando até mesmo inquérito civil junto ao Ministério Público para apurar eventuais responsabilidades por propaganda irregular e cobrança indevida de valores.Tais fatos, aliás, foram amplamente divulgados nos meios de comunicação da região de Presidente Prudente, de tal sorte que a conjugação dos fatos noticiados, com as informações da impetrada e com o termo de confissão de fls. 37, são aptos a gerar a presunção de que referido termo de confissão de fls. 37 foi entendido pela aluna impetrante, e utilizado pela impetrada, como meio indireto de cobrança.Dessa forma, ainda que esta não fosse a intenção da impetrada, o temor de que fosse impedida de realizar provas e se matricular no semestre letivo seguinte, levou a impetrante a procurar inclusive a assistência de advogado dativo junto a OAB, tendo sido concedido o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação da impetrante nas provas referentes ao 2º Termo do Curso de Secretariado Executivo, bem como sua matrícula no segundo ano do curso. (vide fls. 40/41).Convém observar que o acesso às provas pela impetrante não acarretou à Instituição de Ensino nenhum prejuízo, sendo que a impetrada informou que a aluna realizou as provas regularmente, em cumprimento a decisão liminar (vide fls. 66).Sobressai, portanto, que em relação ao pedido de não obstáculo de acesso às provas a liminar teve nítido caráter satisfativo, tendo sido integralmente cumprida, devendo ser extinto o feito sem julgamento de mérito, não pelos fundamentos da impetrada, mas pela perda superveniente de objeto, conforme referido pelo MPF em sua manifestação de fls. 101/104, a qual se acolhe como razões de decidir.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia

Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 201001547325. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE 17/11/2010)EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (STJ. MS 200501630613. Terceira Seção. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ 24/04/2006)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. I - As instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Jurisprudência consolidada sobre o tema. II - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. III - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. IV - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, por ser o(a) impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Prejudicado o exame da remessa oficial. (TRF1. REOMS. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 18/03/2013, p. 234)Remaneceria, todavia, o interesse de ver apreciado o pleito de não negativa de matrícula.O caso, portanto, é de extinção sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de objeto.3. DispositivoAnte o exposto, em face da superveniente perda de objeto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.Tendo em vista a indicação da OAB/SP local (folha 16), bem como a nomeação de fls. 40/41, arbitro em favor do advogado da impetrante, o Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP N. 118.988, honorários que fixo no valor máximo da tabela, em face do bom trabalho desenvolvido. Solicite-se o pagamento.Adote a secretaria as providências para cadastramento do advogado da impetrada no sistema processual. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cópia desta sentença servirá de ofício nº 376/2013 para a intimação da autoridade impetrada a respeito do que ficou aqui decidido Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 421.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE

TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007631-31.2004.403.6112 (2004.61.12.007631-2) - JOAO JESUS CARRENHO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X JOAO JESUS CARRENHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do procedimento administrativo.Int.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nada a deliberar, devendo os autos retornar ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Designo para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h30min., o INTERROGATÓRIO do réu Wagner Rodrigues Alves.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu WAGNER RODRIGUES ALVES, RG 7.345.880 e CPF 066.877.188-78, residente na Rua Salgado Filho, 113, telefone 3222-7946, Jd. Paulista, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Sem prejuízo, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para:1. INTERROGATÓRIO do réu WLADMIR RODRIGUES ALVES, RG 7.345.881, CPF 014.163.178-30, com endereço na Rua Quirino de Andrade, 219, Cjs. 93/94, centro, São Paulo, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 332, 452/456 e 543/553, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP.2. INTERROGATÓRIO do réu MARCOS FERREIRA, RG 2654763147 SSP/SP, residente na Rua Machado de Assis, 167, Jd. Aeroporto, Nova Esperança, PR. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 374/376, 452/456 e 677/680, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, PR.Por fim, no que toca ao pedido de revogação de indiciamento formulado pela Defesa do réu Wladimir Rodrigues Alves às folhas 993/995, denota-se que igual requerimento, formulado pelo mesmo réu em audiência (fl. 732), foi indeferido à fl. 754; ainda que por fundamentos diversos. Não obstante, acrescente-se que eventual ilegalidade no formal indiciamento do réu deveria ter sido objeto de recurso oportuno por ocasião do recebimento da denúncia pelo então Magistrado responsável pelo Juízo, ocorrido já em 2010, de que forma que a questão se encontra preclusa. Acrescente-se, ainda, que, estando o feito em vias de encerrar a instrução processual, tratando-se de questão já superada e decidida por Juiz de mesma hierarquia, nos termos do art. 3º, do CPP c/c art. 471 do CPC, ocorre, por ora, a chamada preclusão pro judicato; ao menos até eventual prolação de sentença, quando a própria procedência ou não da ação penal será apreciada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os advogados constituídos.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 653), ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, primeiro figura, c.c 109, inciso V, 115 e 119, todos do Código Penal, conforme consta das folhas 647 e 649. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de fevereiro de 2009, em face de Carlos Roberto Pereira e André Luis Barbosa Nicácio, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas d, c/c artigo 29, caput, ambos do CP (fls. 68/70). Segundo a peça acusatória, os acusados foram presos transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. Determinado o desmembramento do feito, em razão de um acusado estar preso e o outro solto (fl. 72), a denúncia foi recebida em face de André Luis Barbosa Nicácio no dia 20 de fevereiro de 2009 (fl. 74). As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 80/84 e 85/90. Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 96, 116, 128/130, 131, 152, 277, 280/282, 285/286. Laudo de exame de lesão corporal juntado às fl. 93. Foi trasladada cópia do termo de interrogatório do acusado Carlos Roberto Pereira (fl. 104), juntado laudo de exame de veículo terrestre (fls. 107/114) e cópia do ofício da Receita Federal, informando os valores dos tributos iludidos (fls. 119). Devidamente citado (fls. 136/137), o réu constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar (fls. 138/142). Parecer ministerial (fls. 148). Determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 153), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão optou pelo não oferecimento da Sursis (fls. 160/168). Em inspeção, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 169). Na fase instrutória do feito, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas e para o interrogatório do réu. Foi inquirida uma testemunha de acusação (fl. 220), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha Emerson Araújo Feitosa (fl. 248), o que foi homologado (fl. 249). Foi trasladada cópia da sentença proferida em face Carlos Roberto Pereira (fls. 251/256). Devidamente intimado para informar o endereço da testemunha de defesa Simon Alves da Costa (fl. 284), a defesa ficou-se inerte (fl. 287), presumindo-se sua desistência (fl. 288). Por conseguinte, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 330, 331 e 348). O réu foi interrogado às fls. 349/350). Na fase do artigo 402 do CPP, O MPF nada requereu (fl. 355) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 357). O MPF apresentou alegações finais de fls. 360/365, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, deixou de apresentar as razões finais em duas oportunidades, conforme certidões de fls. 367 e 369, sendo nomeado defensor dativo (fl. 374), o qual apresentou os memoriais às fls. 377/383, pugnando pela improcedência da ação. Arguiu a atipicidade da conduta do réu e a negativa de autoria, bem como o estado de necessidade, como excludente de culpabilidade. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do CP, por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). É importante registrar que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a

culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Dessa forma, fixadas estas premissas, apesar da menor participação do acusado, o réu André Luiz Barbosa Nicacio deve responder apenas pelas mercadorias apreendidas no interior do veículo que conduzia, ou seja, veículo VW/Gol, no valor de R\$ 5.640,00 (fls. 80/84). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 80/84 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Além disso, o próprio réu André Luiz reconhece o transporte dos cigarros apreendidos, afirmando que tinha o conhecimento de que a mercadoria era contrabandeada e que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.640,40. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de pouco mais de R\$ 2.820,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS

PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCAMINHO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinqüenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita -

que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Da aplicação do Princípio da Insignificância aos CigarrosSe assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00.A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00.Como explicitado acima, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 20.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF da 3.a Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511)Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem

dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.3. DispositivoISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, caput, todos do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo o acusado ANDRÉ LUIZ BARBOSA NICÁCIO, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alínea d, do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá:a) de ofício nº 099/2013 à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00022/09, lavrado no Processo Administrativo nº 15940.000054/2009-79, respectivamente;b) de mandado para intimação do advogado dativo, Dr. José do Carmo Vieira, OAB/SP 236.696, com endereço profissional na Rua Donato Armelin, 726, Vila Euclides, telefone 9303-5406, nesta cidade;c) de carta precatória, com prazo de 30 dias, à Justiça Estadual da Comarca Itumbiara/GO, para intimação do réu ANDRÉ LUIZ BARBOSA NICÁCIO, RG 3369485 SSP/GO, residente na rua Antonio Teixeira de Oliveira, 35, Bairro Santos Dumont, Itumbiara, GO, do inteiro teor desta sentença. Arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo acima mencionado, em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento.Transitando em julgado a sentença absolutória, fica desde já deferido o levantamento da fiança. Nessa hipótese, expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, podendo ainda, o réu, indicar conta corrente, em seu próprio nome, junto à Caixa Econômica Federal para realização do depósito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Apresentada a resposta (folhas 170/173) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino:1. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação MARCELO ALEXANDRE FAVARETO DA SILVA, RE 102974-6 e LUIZ FERNANDO ELIAS BONFIM, RE 109892-6, ambos policiais militares, lotados na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, Rua Curitiba, 14-53, Vila Santa Rosa, Presidente Epitácio, e para INTERROGATÓRIO do réu JORGE PAULO DOS SANTOS, residente na Duque de Caxias, 2-30, Vila Jerônimo, Presidente Epitácio, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/06, 148/152 e 170/173, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008217-24.2011.403.6112 - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002734-76.2012.403.6112 - VALDICE RAMALHO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007259-04.2012.403.6112 - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011510-65.2012.403.6112 - JOANA SAMPAIO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000150-02.2013.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005789-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005789-0) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000995-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000995-6) - JOSUE SOARES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2) - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURINDA DO PRADO BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003676-79.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINO APARECIDO DIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO) X OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007601-49.2011.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO WALTER CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007926-24.2011.403.6112 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROMILDO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008572-34.2011.403.6112 - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIS PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009928-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009928-0) - TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA X CARLOS CESAR NANJI X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Cota de fl. 183 verso: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183. Int.

0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em

proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0013619-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013619-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Traslade-se as peças acostadas às fls. 182/215 para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.005227-8, porquanto, pelo seu teor, denota-se que diz respeito aquele feito.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Atente a Embargante para o correto direcionamento de suas petições.Int.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA FL.(S) 96/99-VERSO): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS e JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, através do curador nomeado à lide, por negativa geral, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0006864-32.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL.Ao final requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.Deliberação de fl. 07 consignou a possibilidade de erro na digitação, ante o pedido de improcedência, considerando retificado este aspecto, e intimou a parte embargante a corrigir a inicial. Na seqüência, pelo Juízo foi determinada à Secretaria a instrução do feito com o traslado das peças necessárias, considerando tratar-se de curador nomeado, bem como a intimação da parte embargante para emendar a inicial quanto ao valor da causa e a apresentação dos fundamentos jurídicos do pedido (fl. 08).Traslado de cópia das peças da execução fiscal embargada às fls. 09/16.Manifestação da parte embargante à fl. 25, em cumprimento à determinação exarada, contudo, o curador nomeado foi intimado novamente a cumprir adequadamente a deliberação (fl. 27). Assim, nova manifestação do curador nomeado às fls. 31/32.O Juízo, através da deliberação de fl. 36, entendeu que não houve cumprimento do determinado, destituindo da curatela o advogado Ozeas Pereira da Silva, nomeando, em substituição, a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, determinando a sua intimação acerca da nomeação, bem como para cumprir a determinação exarada (apresentar os fundamentos jurídicos do pedido naquilo que não dependa de conhecimento de fatos alheios aos contidos nos autos ou que se trate de matéria de direito).A curadora especial, nomeada à lide, manifestou-se às fls. 43/53 (com documentos às fls. 54/61), consignando que o embargante José de Souza Rodrigues foi incluído no pólo passivo da execução fiscal embargada pelo fato de não ter sido encontrado bens em nome da pessoa jurídica executada, e ao fundamento de que não existe separação entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física titular, ressaltando que ele não fez parte do processo administrativo e o seu nome não consta na certidão de dívida ativa, tornando ilegal o redirecionamento. Alegou, preliminarmente, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois os patrimônios das pessoas jurídica e física, em regra, não se confundem; que a dívida fiscal é da sociedade; que o sócio-gerente só responde por ela se ficar provado pelo Fisco que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social; que o não pagamento do tributo não pode ser considerado infração à lei, para fins do artigo 135, do CTN; que, assim, deve ser excluído do pólo passivo da execução, bem como seus bens pessoais e particulares.Sustentou a ocorrência de prescrição, afirmando que o vencimento do tributo se deu em 29/02/1996, a citação da pessoa jurídica com o mandado juntado aos autos em 14/12/2000, a inserção do embargante no pólo passivo em 02/2002, penhora em 10/2002, intimação do embargante via edital em 09/2005, ocorrendo a prescrição quanto à pessoa do embargante, em prazo superior a cinco anos.Ainda, em sede de preliminar, defendeu a inexistência de processo administrativo prévio, apto a imputar ao diretor ou sócio-gerente a prática de ato contrário à lei societária ou ao contrato social, sem ofertar-lhe oportunidade de defesa, para atribuir responsabilidade prevista no artigo 135, do CTN.No mérito, remeteu-se aos mesmos argumentos expostos nas preliminares.Requereu, ao final, o recebimento da manifestação como emenda à inicial, com a exclusão do embargante do pólo passivo e levantamento de eventual penhora, pelos argumentos expostos, e a decretação da nulidade plena de todos os atos em razão da indispensabilidade prévia de processo administrativo com a sua participação.A manifestação da curadora foi recebida como emenda à inicial, ocasião em que os embargos foram admitidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 62).A exeqüente/embargada apresentou impugnação (fls. 64/69, juntando cópia do processo administrativo às fls. 70/82), defendendo a unidade patrimonial entre a firma individual e seu titular, consignando que não há necessidade de esgotamento do patrimônio da firma individual para que os bens de seu titular sejam afetados à execução, porquanto não existe separação entre aquele e estes. Afirmou que não há que se falar em prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente; que inexiste cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, pois o crédito em cobro foi constituído por Declaração de Rendimentos, da firma individual por intermédio de seu titular, que declarou/ confessou ser devedora dos débitos em epígrafe, não se sustentando a alegação de que não participou do processo administrativo. Asseverou que não constitui requisito para ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do processo administrativo, porquanto a dívida inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.Ao final, requereu a improcedência

dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica à fl. 84, reiterando os pedidos anteriormente formulados. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 85), a embargada requereu a improcedência dos embargos, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada e consulta à declaração IRPJ/2009 (fls. 86/90). Já a parte embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 91). Intimado a se manifestar acerca das alegações/ documentos apresentados pela embargada (fl. 92), a parte embargante se manifestou às fls. 94/95, requerendo a procedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA Segundo consta, a empresa José de Souza Rodrigues Cereais foi constituída como empresa individual (fl. 88), ou seja, com único sócio, assim permanecendo durante toda a sua existência. Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: Processo: REsp 227393/PR - RECURSO ESPECIAL 1999/0074823-9; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA STJ; Data do Julgamento: 21/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999, p. 138 - grifo nosso TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. ____ RE 100195 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. OSCAR CORREIA; Julgamento: 11/10/1983; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA STF; Publicação DJ 04-11-1983, PP-17148, EMENT VOL-01315-03, PP-00528 Ementa EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SOCIO GERENTE, NÃO ENCONTRADOS BENS SOCIAIS, EM FIRMA INDIVIDUAL, SEM PROCEDIMENTO LEGAL, INDESTACAVEIS OS BENS DO PATRIMÔNIO DO TITULAR E OS DA FIRMA INDIVIDUAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ____ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) - grifo nosso ____ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424737; Processo: 2010.03.00.035544-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 16/03/2011; PÁGINA: 553; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - grifo nosso Logo, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam do sócio co-executado/embargante, sendo desnecessária a existência de processo administrativo prévio a comprovar a sua responsabilidade. Assim, considerando que as alegações formuladas pelo Embargante não foi comprovada por

conjunto probatório idôneo e robusto, responde ele pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributário, por força do artigo 135, inciso III, do CTN. PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO Improcedente, também, a alegação de prescrição. Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem tanto a decadência do direito de constituir os créditos tributários, quanto o prazo de prescrição para cobrá-los. Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Rendimentos, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser inscrito em dívida ativa no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. No caso, a inscrição em dívida ativa dos valores lançados nas declarações de rendimento da firma individual ocorreu em 31/07/2000, antes, pois, do prazo de cinco anos a contar de 01/01/1997 (para os débitos vencidos no ano de 1996). A partir da inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública tinha cinco anos para a cobrança executiva, sendo que efetivamente distribuiu a execução fiscal em 12/09/2000. O Juiz federal competente, analisando a petição inicial, exarou o despacho de cite-se em 15/09/2000, também dentro do prazo prescricional de cinco anos. Com esse despacho, possível considerar interrompida a prescrição, desde que a citação do devedor se realizasse no prazo de 90 dias. A empresa executada foi regularmente citada (fl. 14). Assim, diante da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da LEF, combinado com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, aplicável à hipótese, é de se afastar a ocorrência da prescrição, eis que a citação regular tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, se o autor não deu causa à demora (v.g. STJ - 1ª T., AgRg - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254). No tocante à alegação do embargante de que na data da sua citação já havia ocorrido a prescrição pelo transcurso de prazo superior a cinco, também não procede. Verifica-se que a execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, tendo o redirecionamento em face do sócio sido deferido em 05/10/2001, o que por si só já afasta a chamada prescrição intercorrente. Com essa fundamentação, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, mantendo-se íntegra a CDA que embasa a execução fiscal embargada. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação, mantendo a penhora efetivada nos autos da execução fiscal embargada, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios da curadora nomeada pelo Juízo, Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento, com o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006864-32.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000493-1) - NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOE X GISLENE BORTOLETTO FORTI X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 351/369: Defiro a juntada de contrarrazões. Fls. 370/371: Por ora, comprove a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise de admissibilidade do recurso adesivo. Int.

0004208-53.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 90/92): I. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ANTONIO LUCIANO CORTEZ, através de curador nomeado pelo Juízo, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. O embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 0009928-50.2000.403.6112, originada da CDA nº FGSP199905472. Preliminarmente, argumenta que o título executivo não está acompanhado de demonstrativo de débito. No mérito, aduz que o título não preenche os requisitos estipulados em lei. Em seguida, assevera que há excesso de execução, pois os juros não

correspondem com o valor estampado na CDA. Considerando o valor do crédito em execução, requer a remissão da dívida na forma da Lei n.º 11.941/2009. Por fim, impugna a execução fiscal por negação geral (fls. 02/05). Deliberação de fl. 08 determinou ao embargante a emenda da inicial, com a regularização na forma do artigo 282, incisos II e VII, do CPC. Deferiu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à Secretaria o traslado para estes autos de cópias autenticadas da execução fiscal pertinente. Cópias relativas à execução fiscal nº 0009928-50.2000.403.6112 foram acostadas às fls. 09/21. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, através da deliberação de fl. 24. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 25/32, consignando que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu, a regularidade do débito, eis que originado na Notificação - NDFG lavrada por Fiscal do Trabalho, relativa à falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS, e efetuada com base nos documentos que o próprio embargante forneceu à autoridade fiscal. Alegou, ainda, que houve todo um procedimento administrativo, com a devida notificação do devedor, não cabendo alegação de cerceamento de defesa, e que a CDA contém todos os requisitos descritos no artigo 2º, 5º, da LEF. Sustentou a inocorrência da remissão prevista no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, eis que não abrange os créditos devidos ao FGTS. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante à fl. 36. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a embargante se manifestou à fl. 38 requerendo a intimação da União Federal para a juntada do procedimento administrativo fiscal. A embargada informou que não há provas a produzir (fl. 39). Deliberação de fl. 40 deferiu o requerimento do embargante. A embargada juntou aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal às fls. 42/88, acerca dos quais não se manifestou a embargada (fl. 89). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Antes porém, deve-se ressaltar, que a questão preliminar se confunde com o próprio mérito, portanto as questões postas serão analisadas em conjunto. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE CDA. Verifica-se dos títulos executivos, e dos documentos que instruem a execução fiscal, que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que a CDA decorre de procedimento vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele está descrito com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Conforme se infere dos documentos de fls. 42/88, tais elementos estão presentes no procedimento de lançamento e, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no procedimento administrativo, arquivado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. DA REMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, DA LEI 11.941/2009. O embargante arguiu, na sua inicial, que o débito exequendo se encontra remitido, em razão do artigo 14 e seguintes, da Lei nº 11.941/09. Sem razão, porém, o embargante. A Lei nº 11.941/09, assim dispõe em seu artigo 14: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifica-se dos autos que a dívida executada se funda no não pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como se infere do procedimento administrativo de fls. 42/88 que não apresenta natureza tributária. Estes valores, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores - é um direito patrimonial deles (artigo 7º, III, da CF), já que funcionam como verdadeira indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento destes recursos. Nos termos da Lei nº 8.036/90, o FGTS não é crédito da Fazenda Nacional. Assim, as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, na medida

em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI N 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUÍVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. 2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 557990; Processo: 1999.03.99.115721-1; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/08/2010; Fonte: DJF3, CJI, DATA:, 10/09/2010, PÁGINA: 143; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) III. D E C I S U M. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0009928-50.2000.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-38.2010.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de fevereiro de 2013. Considerando a alegação de prescrição veiculada nos autos, converto o julgamento em diligência e determino à Exeqüente/Embargada que promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pertinente ao crédito em discussão através da CDA nº 80.8.01.001690-92 (PA nº 10835.800460/2001-61). Cumprida a determinação, abra-se vista ao Embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004377-40.2010.403.6112 - PRUDENTE COUROS LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004631-13.2010.403.6112 - MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE (SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de fevereiro de 2013. Converto o julgamento em diligência, determinando o aguardo do cumprimento das deliberações exaradas, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004306-38.2010.403.6112, também em apenso à execução fiscal nº 2002.61.12.000087-6. Cumpridas as determinações, abra-se vista à Embargante para manifestação acerca do processo administrativo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para sentença. Int.

0005427-04.2010.403.6112 - INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA (SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) (R. SENTENÇA DE FL(S). 90/93): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por INTERCRED SERVIÇOS FINANCEIROS E COBRANÇAS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0016751-59.2008.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Inicialmente, consignou que a penhora efetivada sob o veículo FORD/FIESTA FLEX, cor preta, ano/modelo 2008, combustível álcool/gasolina, RENAVAM 983020876, placas DWC-6484/Presidente Prudente-SP, chassi 9BFZF10A288279619, padece de vício, devendo ser declarada nula, vez que deve recair sobre os direitos que possui sobre o veículo e não sobre o veículo em si, já que o bem não é de sua propriedade, pois está alienado à Instituição Financeira, credora fiduciária. Alegou que, embora o domínio da Instituição Financeira credora seja de natureza resolúvel, limitada ao pagamento da última prestação do financiamento,

indiscutivelmente o veículo lhe pertence até o adimplemento integral da parcelas, nos termos do Decreto-lei nº 611/69, e que nada obsta que a constrição recaia sobre os direitos do devedor financiado, possuidor e depositário do veículo. Defendeu, também, a ilegalidade da atualização do crédito pela taxa SELIC. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). Certidão de fl. 67 consignou a intempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 68 intimou a embargante a trazer aos autos cópia autenticada da inicial da execução fiscal embargada, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante se manifestou às fls. 70/71, juntando cópias às fls. 72/76. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 77). A exequente, ora embargada, apresentou impugnação (fls. 78/85-verso), alegando, em suma, carência de ação por falta de interesse de agir, ressaltando ser desnecessária a oposição de embargos apenas para desconstituir a penhora, pois ao provar que se trata de bem impenhorável, e fazendo uso do princípio da economia processual e de tempo, bastaria simples pedido de declaração de nulidade absoluta da penhora nos próprios autos da execução. A busca de ação judicial sem necessidade de tutela da Justiça, caracteriza a ausência de uma das condições da ação: o interesse de agir. Aduziu que, ademais, a Caixa requereu a decretação de fraude à execução, restando ineficaz a transferência do referido veículo em relação a esta credora, pois quando da sua indicação para penhora seu proprietário era a empresa executada e quando da efetivação da penhora tal veículo já pertencia a Vivian Pereira de Miranda, sócia minoritária da executada. Salientou que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 24/11/2008 e que a penhora do veículo FORD/FIESTA ocorreu em 30/07/2010. No que se refere à taxa SELIC, afirmou que a embargante parece ter se confundido, uma vez que é a TR que é utilizada nos cálculos do FGTS, e não a taxa SELIC, ressaltando que a utilização da TR/TRD está perfeitamente respaldada em lei; que a utilização da TRD para os reajustes do FGTS decorrem do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.036/90. Aduziu que os depósitos do FGTS, por outro lado, são corrigidos monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança, capitalizando juros de 3% (três por cento) ao ano, conforme artigo 13, da Lei nº 8.036/90. Informou que, com a extinção do BTN e BTNF, a Medida Provisória nº 294/91, convertida posteriormente na Lei nº 8.177/91, estabeleceu que as cadernetas de poupança seriam remuneradas pelas TRD, conforme artigo 12 da citada lei, assim como os depósitos do FGTS, conforme artigo 17. Ressaltou, ainda, que a legalidade da utilização da TR/TRD como remuneração das contas vinculadas e, em contrapartida, no cálculo dos depósitos em atraso, foi confirmada quando do julgamento da ADIn nº 493-0-DF. Concluiu que a utilização da TR/TRD, bem como dos juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre os depósitos em atraso, encontram perfeito respaldo na legislação que rege o FGTS e as cadernetas de poupança. Esclareceu, também, que a Lei nº 9.964/2000, através de seus artigos 6º, 7º e 8º, reduziu substancialmente as alíquotas dos juros de mora e da multa, bem como dos encargos referentes à inscrição e ao ajuizamento, e tal redução é inclusive aplicável à dívida ora cobrada. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação (fl. 86), ela deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 88). A embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 87). A deliberação de fl. 89 intimou a embargante a manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, contudo, ela quedou-se inerte (fl. 89-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Alega a embargada carência de ação por falta de interesse de agir da embargante, ressaltando ser desnecessária a oposição de embargos apenas para desconstituir a penhora, bastando simples pedido de declaração de nulidade absoluta da penhora nos próprios autos da execução, e que a busca de ação judicial sem necessidade de tutela da Justiça, caracteriza a ausência de uma das condições da ação: o interesse de agir. De acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a penhora pode ser questionada através de requerimento formulado ao juiz da execução, sendo desnecessária a interposição de embargos para tais fins, como bem salientou a embargada. Todavia, há ainda na doutrina quem sustente a possibilidade da matéria ser alegada em sede de embargos: A alegação de penhora incorreta, inserida no art. 475-L, III, e, após a Lei 11.382/2006, no art. 745, II, revela-se suficientemente flexível para abrigar o excesso de penhora na impugnação, porém. (AMÍLCAR DE CASTRO, Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed., pág. 286). Portanto, embora o questionamento da penhora possa ocorrer por mero pedido nos próprios autos da execução, nada impede que o devedor o faça em sede de embargos. Não há impedimentos, tampouco prejuízos, principalmente porque nos embargos à execução podem ser discutidos tanto os aspectos relacionados à obrigação exequenda, como os aspectos do procedimento executivo. Assim, a penhora incorreta ou a avaliação errônea é ato que desvirtua a regularidade do procedimento executivo, podendo ser discutida também nos embargos à execução - e não somente através de manifestação nos autos da execução fiscal respectiva. Outrossim, as alegações da embargante foram apresentadas ao Juízo no momento adequado e oportuno, não havendo que se falar em ausência do interesse de agir. Assim, afasto a preliminar arguida. **NULIDADE DA PENHORA** questão atinente à nulidade da penhora, também não tem guarida. A embargante alega que a penhora deve recair sobre os direitos que possui sobre o veículo e não sobre o veículo em si, pois o bem não é de sua propriedade em razão de estar alienado a instituição financeira, credora fiduciária. Verifica-se através da certidão

nº 891/2008, do Departamento Estadual de Trânsito, acostada à fl. 29 da execução fiscal embargada, que a empresa executada era proprietária do veículo penhorado, sem alienação fiduciária. Consta, ainda, que esse veículo foi alienado após a propositura da execução fiscal embargada, tendo sido reconhecida a ocorrência de fraude à execução nessa alienação, restando consignado que ela não surte efeito em relação à credora, na referida execução (decisão de fls. 68/69-verso, dos autos da execução fiscal embargada). Da mencionada decisão não houve interposição de qualquer recurso por parte da executada. Portanto, não há que se falar em alienação fiduciária e nem mesmo em nulidade da penhora levada a efeito nos autos da respectiva execução fiscal. APLICAÇÃO DA TAXA SELICA execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Débito Inscrito, relativos à dívida regularmente inscrita, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. O exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome dos devedores; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de aplicação da taxa SELIC como atualização do crédito, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, pois os títulos decorrem de procedimento tributário vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedeu a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida e, às fls. 12/13 da execução fiscal embargada, relacionada a fundamentação legal dos índices utilizados para tanto. Tais elementos, ainda que resumidos, foram inseridos nas certidões representativas dos créditos tributários em execução, como facilmente se constata da sua leitura, sendo que em momento algum foi mencionada e/ou utilizada a taxa SELIC. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente dos embargantes. Ao contrário do alegado pela embargante, impõe-se observar que constam do título executivo e seus anexos todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que a certidão de dívida ativa apresentada está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. As alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. [...] 2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade. 3. [...] 4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte. (TRF - 5ª Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.) Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que são revestidos os créditos tributários, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. D E C I S U M Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0016751-59.2008.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-76.2011.403.6112 - ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 -

RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 41/44): Tratam-se de embargos oferecidos por ZOOSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0011145-16.2009.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou, em suma, em favor de sua pretensão falta de liquidez e certeza da CDA; ocorrência de prescrição; a desnecessidade do registro das empresas ou entidades nos conselhos quando a sua atividade básica não decorre do exercício profissional, ou em razão do qual prestam seus serviços a terceiros, como é o seu caso; que a multa de 20% se mostra inconstitucional e altamente lesiva ao seu patrimônio; extinção da UFIR; ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC; nulidade do título executivo em razão da não observância dos princípios básicos contratuais e do princípio do consentimento. Requereu a procedência dos embargos. Deliberação de fl. 09 intimou a embargante a juntar aos autos cópia autenticada da inicial, CDA, constrição e respectiva intimação, dos autos da execução fiscal pertinente, bem como regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante apresentou documentos às fls. 10/17. A embargante foi intimada a comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em Juízo (fl. 18). Ante a não manifestação da embargante, os autos vieram conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, pois verificado que o cumprimento do determinado se deu através de petição erroneamente dirigida aos autos da execução fiscal embargada, conforme cópia trasladada às fls. 20/27. Na ocasião, os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 30/35, onde defendeu a legalidade da CDA e consignando que ela somente pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário, fato que não ocorreu neste caso. Afirmou a inoccorrência da prescrição e salientou a obrigatoriedade da embargante em se registrar junto ao CRMV-SP, bem como a manutenção de veterinário e/ou zootecnista como responsável técnico, pois exerce atividades peculiares à medicina veterinária e zootecnia. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 37 e 37-verso). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 38). A parte embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 39), enquanto que a embargante não se pronunciou (fl. 40). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo à apreciação da matéria por ordem de prejudicialidade. Nulidade da CDA Não assiste razão à Embargante quando levanta a nulidade do título porque não teria sido observada a vontade de cada interessado na sua conclusão. A CDA é título representativo de uma dívida e não uma conjugação de vontades, tal como um contrato. Goza ela de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80) e meras alegações não ilidem a presunção legal decorrente da inscrição da dívida. A dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, tratando-se de uma presunção relativa - juris tantum - que pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, do que não se desincumbiu a Embargante. Prescrição Cuida-se de execução de créditos referentes a anuidades e devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, com os respectivos acréscimos legais, dos exercícios de 2003 a 2006. Deve ser ressaltado que as disposições do Código Civil acerca da prescrição não se aplicam ao direito tributário, uma vez que este instituto, em matéria tributária, exige regramento específico por meio de Lei Complementar, in casu, o C.T.N., que não possui dispositivo semelhante. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da embargante ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2003, abril de 2004, abril de 2005, e abril de 2006, pois o vencimento de cada anuidade ocorreu no dia 31/03 de cada ano, conforme se verifica da CDA que instrui a inicial da execução fiscal embargada. Desse modo, os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2003, 1º de abril de 2004, 1º de abril de 2005, e 1º de abril de 2006, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. O ajuizamento da execução fiscal embargada deu-se no dia 22 de outubro de 2009, portanto, trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Isso porque não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais**

possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AC 200061140106201, AC 1405611. Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD. DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 241. J. 10/12/2009). Não vislumbro a ocorrência de suspensão do prazo prescricional no caso, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Dessa maneira, estão prescritas as anuidades relativas aos exercícios de 2003 e 2004, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tal valor (1/4/2003 e 01/04/2004) e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal, qual seja, 10/11/2009 (fl. 12 da execução fiscal embargada). Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito em face das referidas anuidades - 2003 e 2004. Entretanto, com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente (2005 e 2006), já que não foram atingidas pela prescrição. Desnecessidade do Registro no Conselho A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. In casu, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei nº 5.517/68, cujo artigo 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os artigos 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Compulsando os autos, à fl. 22 consta o Contrato Social da empresa executada, com descrição da atividade econômica principal como industrialização, comércio e exportação de produtos zootécnicos, de nutrição animal. Por conseguinte, depreende-se estar a embargante obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, assim como, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto industrializa e comercializa produtos para nutrição animal, atividade que se coaduna com a medicina veterinária, nos termos do artigo 6º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, a seguir transcrito: Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...). Da Multa A Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ter caráter confiscatório. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Ocorre que não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponível. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da anuidade cobrada. Mesmo somada à anuidade, não há como considerar que estaria havendo confisco dessa base imponível. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de

multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da Alegação De Ilegalidade E Inconstitucionalidade Da Taxa SELIC - UFIR Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação a ementa abaixo que retrata a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar prescrito o valor referente aos exercícios de 2003 e 2004, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente em relação às demais anuidades (2005 e 2006), devendo a exequente apresentar o valor atualizado do débito, com a exclusão das anuidades prescritas. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011145-16.2009.403.6112. Nada

sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-02.2011.403.6112 - MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) R. SENTENÇA DE FLS. 102/107: Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MARISTELA ALTRÃO BARROS, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0005797-90.2004.403.6112, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de NOSSA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, MARISTELA ALTRÃO BARROS E GISLENE BORTOLETTO FORTI. Alegou ilegitimidade passiva salientando que, embora figurasse inicialmente como sócia juntamente com Gislene, sequer tinham participação dos atos de comércio da empresa; que os respectivos maridos eram vendedores autônomos e não podiam ter a empresa em seus nomes e, assim, elas apenas davam nome na razão social da empresa executada; que João Pedro, marido de Gislene, passou a exercer os atos de administração e gerenciamento da empresa, a partir de meados de 2000; que era professora, e Gislene servidora pública municipal, e sequer tinham conhecimento do que estava ocorrendo dentro da empresa; que não possuía a mínima parcela de responsabilidade quanto a eventuais irregularidades fiscais ou tributárias noticiadas, devendo ser excluída da lide por ilegitimidade de parte. Argumentou ausência de responsabilidade subsidiária/solidária; que não se confunde a pessoa física com a pessoa jurídica; que o diretor ou sócio gerente somente responde pelo crédito tributário ao teor do artigo 135, do CTN, se tais obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei; que a prova dessa infração cabe à exequente, o que não se vislumbra dos autos; que o simples não pagamento da obrigação tributária não constitui infração à lei. Sustentou, também, a inépcia da inicial e da CDA, pois não informada a origem do pretense crédito, bem como que ele não está discriminado ou individualizado; que não basta remeter as certidões com demonstrativos sintetizados que nada informam e definem; que o título não cumpre todos os requisitos necessários, conforme dispõe o único, do artigo 3º, da LEF; que não foi informado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e identificar a origem e a natureza do débito cobrado; que é necessário que se identifique e destaque o fato gerador, o que não ocorreu; que ante o comprometimento da liquidez e certeza da CDA, deve ser decretada a sua nulidade. Aduziu que a exequente não juntou aos autos o processo administrativo fiscal, desrespeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório, que asseguram ao sujeito passivo a cientificação de todo o processo administrativo; que é determinação legal que o processo administrativo fique à disposição das partes; que há cerceamento de defesa quando não juntado o processo administrativo, requerendo a intimação da embargada para sua juntada aos autos. Ainda, alegou impenhorabilidade do seu único imóvel residencial, objeto da matrícula nº 7.758, do CRI de Lucélia/SP; que é separada judicialmente de José Nelson da Costa Barros, com quem tem uma filha menor; que também possui outro filho menor, de outro relacionamento; que está desempregada desde 01/06/2011; que em razão das despesas com seus filhos e a necessidade de trabalhar, passou a residir com sua mãe, alugando o imóvel, sua única fonte de renda - cujo aluguel é insuficiente para as despesas mensais; que o imóvel de sua propriedade, embora alugado, não pode estar desabrigado do manto da impenhorabilidade, em razão de ser bem de família; que deve ser respeitada a questão da dignidade da pessoa humana. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal; a desconstituição da penhora em razão da impenhorabilidade de salários; a juntada do processo administrativo aos autos; o reconhecimento e declaração de impenhorabilidade do bem; ou, no mérito, a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; o afastamento da cobrança da multa em face do caráter confiscatório; e o afastamento da incidência da taxa SELIC como índice de correção. Juntou procuração e documentos às fls. 21/44. Deliberação de fl. 46 intimou a embargante a emendar a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no artigo 282, inciso II, do CPC; a providenciar cópia autenticada das peças pertinentes da execução fiscal embargada; e concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao determinado, a embargante se pronunciou nos autos, juntando documentos (fls. 48/72). Certidão de fl. 73 consignou a tempestividade dos embargos, que foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 74). A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 75/80), alegando inicialmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos, em razão da embargante não ter apresentado cópia integral do processo de execução fiscal, a fim de aferir se subsiste ou não a sua responsabilidade. No que se refere à alegação de impenhorabilidade dos salários, reporta-se única e exclusivamente ao artigo 333, inciso I, do CPC, porquanto a embargante não instruiu adequadamente a petição inicial, pautando sua pretensão em afirmações vazias e desprovidas de conexão com a prova documental que comprove a penhora on line de ativos financeiros em seu nome. Quanto à questão da impenhorabilidade do imóvel, questiona tal fato em razão da embargante ter figurado como adquirente dos bens imóveis matriculados sob os números 9673, 7606 e 7758; afirma que uma pessoa que possua três imóveis apenas pode alegar impenhorabilidade daquele que sirva de efetiva residência para a família, estando os demais livres e desembaraçados. Salientou que, em não havendo manifestação satisfatória da embargante, o pedido deve ser julgado improcedente. Defendeu a validade da

Certidão de Dívida Ativa, salientando que o título exequendo é revestido por uma manta presuntiva, iuris tantum, admitindo prova em contrário, a qual no presente feito não foi demonstrada em nenhum momento, não tendo a embargante apresentado na inicial os documentos suficientes a justificar suas alegações, não havendo que ser acolhido o pedido. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, face a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados em sede de embargos à execução fiscal. Juntou extratos às fls. 81/87. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, que deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 88). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 89), a União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante não se manifestou (fl. 89-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. I - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Aduz a embargante que a embargante não trouxe aos autos cópia integral da execução fiscal, não sendo possível aferir se subsiste ou não a responsabilidade dela. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque, a petição inicial é perfeitamente apta ao fim a que se presta, sendo possível aferir todos os elementos descritos nos artigos 282 e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inclusive, com os elementos constantes dos autos foi possível à Serventia verificar a tempestividade dos embargos opostos. Assim, estando perfeitamente apta a petição inicial, rejeito a preliminar argüida pela exequente. II - DEMAIS ARGUMENTOS AVANTADOS PELA EMBARGANTE. Quanto às alegações da embargante, de inépcia da inicial, ausência de processo administrativo, ilegitimidade passiva ad causam, não incidência da multa e inaplicabilidade da taxa SELIC, e impenhorabilidade de salários, tem-se que os presentes embargos repetem pedido já constante/decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000793-37.2009.403.6112. Apesar da embargante ter sido excluída daquele feito em razão de intempestividade, o que lá foi decidido é exatamente o que se pretende discutir nestes embargos. Na referida ação de embargos à execução fiscal, julgada procedente, sentença mantida pelo acórdão, e com trânsito em julgado (cópia às fls. 91/101), a r. sentença consignou que:..... I - Ilegitimidade ativa ad causam. Como se vê da petição inicial, João Pedro Furtado Forti integra o pólo ativo destes embargos, sem, entretanto, ter interesse de agir, eis que ele não consta como executado nos autos principais. Por este motivo, falta-lhe uma das condições da ação para agir através destes embargos à execução, motivo pelo qual deve ser excluído do pólo ativo. II - Inépcia da inicial. Diversamente do alegado pelos embargantes, não há que se falar em inépcia da petição inicial sob a alegação de que a credora deixou de informar a origem do pretense crédito e de discriminá-lo/individualizá-lo. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Ademais disso, o artigo acima transcrito não faz menção à necessidade de apresentação de memória individualizada e descritiva dos valores em cobrança, de forma que, em se tratando de execução fiscal regida pela legislação específica, referido documento não pode ser considerado essencial. Neste diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso sob processamento especial dos recursos repetitivos se firmou no seguinte sentido: (...) Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula na petição inicial da execução fiscal ou na Certidão de Dívida Ativa cobrada, inexistindo motivos para afastar a cobrança.

Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da(s) CDA(s), título(s) instrumentador(es) da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou:(...)Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pelos embargantes foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

III - Ausência de garantia do juízoA ausência da garantia do Juízo não afasta o interesse de agir da administração pública de cobrar os tributos que lhe são devidos através da execução fiscal. Na verdade, a única conseqüência da falta de garantia seria o não conhecimento dos embargos do devedor. Entretanto, a jurisprudência evoluiu para o entendimento prevalente no sentido de que a inexistência de integral garantia do juízo não afasta a possibilidade de interposição dos embargos do devedor, mas impede tão somente a suspensão da execução, que prosseguirá no seu trâmite enquanto tramitam os embargos.

IV - Da alegada ilegitimidade passiva ad causamDefendem os Embargantes a ilegitimidade passiva da co-executada Gislene Bortoletto Forti para figurar no pólo passivo da execução porque não exercia poderes de gerência, uma vez que somente figurava no contrato social da empresa Nossa Terra sem nunca ter exercido sua gerência. Nesse ponto, sem razão a embargante, eis que a partir de 11/09/2000 Gislene assumiu exclusivamente a gerência da empresa Nossa Terra, conforme cláusula contratual expressa nesse sentido (fl. 40). Ainda quanto à ilegitimidade passiva, alegam os embargantes que todos os sócios são parte ilegítima para figurar na execução, sob o fundamento de que em nenhum momento o embargado provou que teriam agido com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, além do fato de que o mero inadimplemento da sociedade contribuinte não enquadra seus administradores, por si só, nas hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e, muito menos, àquelas do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19. Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes. Ademais disso, a Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos que teria gerado quando ainda vigente, dado por inconstitucional. Cabe analisar se os sócios, porém, possuem responsabilidade tributária em face das demais legislações vigentes, especialmente a tributária. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. A questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento

da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se os embargantes são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança, ou seja, pelas contribuições previdenciárias não recolhidas à Autarquia previdenciária nas competências de janeiro/2000 a julho/2002. Nesse caso, a resposta é negativa. Não há qualquer prova nestes autos de que a embargante Gislene (ou ainda a outra sócia Maristela), na condição de sócias administradoras da contribuinte no período acima referido, tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Nessa senda, trago à colação os precedentes abaixo: (...) E nesse aspecto, não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido irregularmente dissolvida. V - Da Ausência do processo administrativo A execução fiscal não exige a apresentação do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Primeiro, porque não relacionado no rol dos documentos necessários, como se vê dos artigos transcritos no item I acima; segundo, porque a sua juntada aos autos da execução ou embargos à execução pode ser promovida tanto pela exequente como pelos executados; e terceiro porque os embargantes têm total acesso aos autos do processo administrativo, não se fazendo necessária intervenção judicial para buscar as cópias que reputa necessárias. VI - Da não incidência da multa e inaplicabilidade da Taxa SELIC Os embargantes efetuaram, na parte final de sua petição inicial, pedido para que os embargos fossem julgados procedentes para afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; e afastar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais. Entretanto, no corpo da petição inicial, os embargantes deixaram de apresentar os fundamentos de fato e de direito acerca de tais matérias, motivo pelo qual não é possível os conhecer, sob pena de violação ao artigo 282 do CPC. VII - Da impenhorabilidade de salários Em vista da decisão proferida às fls. 153/155 dos autos da execução fiscal já ter analisado a matéria e a ter indeferido, somado ao fato de que a parte embargante não trouxe novos elementos ou provas em favor de suas alegações, mantenho integralmente os fundamentos lá expendidos, que passam a fazer parte integrante desta sentença. VIII - DECISUM Diante de todo o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito em face de João Pedro Furtado Forti, na forma do artigo 267, VI, do CPC; e, analisando o mérito dos embargos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para excluir a co-embargante Gislene Bortoletto Forti, a pedido, e Maristela Altrão Barros, de ofício, do pólo passivo da execução fiscal. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face da devedora principal, Nova Terra Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Em face da sucumbência recíproca verificada nos autos, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de Gislene Bortoletto Forti e Maristela Altrão Barros do registro da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.005797-4. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A referida CDA discutida naqueles autos é exatamente a que é objeto da execução fiscal nº 005797-90.2004.403.6112, ora embargada. Trata-se, assim, de hipótese de coisa julgada, sendo que a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. CALMON DE PASSOS, in

Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício e mesmo antes do despacho inaugural. Patente e reconhecida, desta forma, a ocorrência de coisa julgada, a extinção sem mérito destes é medida de rigor. Inclusive a questão de impenhorabilidade do bem construído, ora alegada, não merece maiores considerações. Isso porque, conforme consignado acima, a embargante foi excluída do pólo passivo da execução fiscal embargada, sendo determinado naquele feito o levantamento de eventual penhora de bens de sua propriedade. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de coisa, tudo com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do CPC. A execução prossegue em relação à devedora principal, Nova Terra Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005797-90.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-70.2011.403.6112 - ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Assim que trasladada a petição, como determinado nos autos em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004674-76.2012.403.6112 - HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.*

0008494-06.2012.403.6112 - EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001099-26.2013.403.6112 - MAXIMO RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 115: Defiro a juntada de procuração. Todavia, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 114, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante os fatos e fundamentos expostos na inicial, e por estar garantida integralmente a execução, ainda que deva submeter ao crivo do contraditório, recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

0004692-63.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECACAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006335-71.2004.403.6112 (2004.61.12.006335-4) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl(s). 303: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ao arquivo, como determinado à fl. 301. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008546-51.2002.403.6112 (2002.61.12.008546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENREC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X REGINALDO COSTA

X NIVALDO FERREIRA GOMES(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO)

Visto etc.Efetivada a arrematação de parte ideal do bem imóvel penhorado à fl. 92, de matrícula n. 32.183 do 2º CRIPP, surgiram os entraves relatados na r. decisão de fls. 203/204, sendo o mais relevante a notícia de arrematação do mesmo bem no e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Na ocasião, bem ponderou a r. decisão de que não haveria óbice à expedição da carta, por força da arrematação havida neste Juízo, em favor do arrematante Sócrates Abrão Galindo, uma vez que não havia informação quanto à data da realização da praça no e. Juízo da 3ª Vara Cível ou notícia sobre o decurso do prazo ou da oposição de embargos à arrematação. Não se tinha notícia, por não constar da matrícula, da averbação da penhora efetivada naquele Juízo.Expedida a carta de arrematação e efetivada a comunicação do teor da r. decisão de fls. 203/204 ao e. Juízo Estadual, vieram aos autos os documentos de fls. 217/232, dando conta de que a arrematação naquele Juízo efetivou-se em 13.04.2011 e que o arrematante foi imitado na posse do imóvel em 18.04.2012.Sobre os documentos, falaram arrematante e União. O primeiro manifestou-se pela anulação da arrematação, ao passo que a credora rejeitou o pedido de anulação, argüindo que o arrematante deverá providenciar o imediato registro da carta.A solução não é tão simples quanto quer fazer crer a União.Tem-se, em ambos Juízos, arrematantes de boa-fé que, acudindo ao chamado do edital de leilão, ofertaram seus lanços, na expectativa de adquirir e desde logo exercer seus direitos de fruição sobre o bem.Em se tratando de leilão judicial, não se pode perder de vista que os arrematantes, a par de buscarem adquirir bens em condições, no mais das vezes, vantajosas e facilitadas pelas condições de pagamento, principalmente o parcelamento, funcionam como colaboradores da Justiça, contribuindo na busca da satisfação do direito do credor. Nesse sentido, não se podem criar condições ou obstáculos para a livre fruição do direito de propriedade, obrigando o arrematante a despender mais esforços do que o legalmente previsto, v.g. os embargos à arrematação, que, quando opostos, posterga ou até impede, caso procedentes, a assunção do bem.Ressalte-se que, neste caso, a lei assegura a desistência da arrematação com a devolução do valor pago (art. 694, 1º, IV, do CPC).A prevalecer a arrematação, tal como se apresenta nos autos, ambos arrematantes se veriam forçados a litigar, o que não se admite, uma vez que a contenda deve se restringir, no máximo, a exequente e executado. O arrematante tem o direito de receber o bem, tanto quanto possível, livre de quaisquer ônus, uma vez que a arrematação se trata de modo de aquisição originária da propriedade.Eventuais ônus que pesem sobre o bem devem ser de antemão mencionados no edital do leilão, tanto que a arrematação pode ser tornada sem efeito se o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital (art. 694, 1º, III, do CPC).No caso dos autos, a situação é curiosa na medida em que, de fato, não constava da matrícula a penhora efetivada pelo e. Juízo da 3ª Vara Cível (fls. 129 e verso). Este Juízo, desconhecendo aquele ônus, por óbvio, não pôde consigná-lo no edital.Muito embora não tenha provado nos cinco dias seguintes a existência da penhora, exatamente por ignorá-la, tem o arrematante o direito de requerer a anulação da arrematação, assistindo-lhe o direito de ver restituído o que pagou.Dessarte, torno NULA a arrematação de fl. 155 e verso.Não obstante, haverão de ser mantidos os honorários do leiloeiro, visto que se destinam a remunerar seu trabalho, efetivamente desempenhado.Vista à exequente para que, em face do desfazimento da arrematação, revogue o contrato de termo de parcelamento de valor de arrematação constante às fls. 187/190, devolvendo ao arrematante, no prazo de trinta dias, os valores referentes às parcelas pagas, efetuando, ainda, as medidas administrativas necessárias à devolução da quantia paga a título de custas de arrematação (fl. 198), depositando-os em conta de depósito judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, de tudo comunicando nestes autos.Por conseguinte, desconstituo a constrição que recai sobre o imóvel matrícula n. 32.183 do 2º CRIPP. Oficie-se a averbação do levantamento da penhora.Intimem-se as partes do teor da presente e oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível local, inteirando-lhe do ora decidido.Desfeita a arrematação, deverá a exequente manifestar-se no prazo de dez dias requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

0002648-23.2003.403.6112 (2003.61.12.002648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Cota de fl. 83 verso: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005174-60.2003.403.6112 (2003.61.12.005174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO

Fl. 236 : Defiro. Expeça-se certidão, como requerido. Fl. 238 : Defiro nova solicitação ao Bacen para penhora de numerários do executado Mário Aguiar Pereira Filho, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o

resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0001457-06.2004.403.6112 (2004.61.12.001457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Fls. 206/207 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0005398-61.2004.403.6112 (2004.61.12.005398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Execução Fiscal 2004.61.12.005398-1 Exeçüente: Fazenda Nacional Executado(a)s Camargo & Galli Ltda (CNPJ 00533626/0001-63), Persio Melem Isaac (CPF 034.728.118-46) e Ilem Izaac Junior (CPF 049.561.838-10) Valor da dívida: R\$ 54.474,74 Despacho/Ofício 964/2012 Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)s requerido(a)s ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)s requerido(a)s com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0009084-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO

SENRA FARIA) X SANTOS & MARTINS TRANSPORTES LTDA-ME X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X VALDINEI NEVES MARTINS (R. DECISÃO DE FL(S). 151/152): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTOS & MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME, EDIVALDO JOSE DOS SANTOS e VALDINEI NEVES MARTINS. O co-executado EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, embora assim não tenha denominado, apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. Requereu ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 137/141). Juntou os documentos de fls. 142/148. Intimada a se manifestar, a exequente/excepta limitou-se a requerer a manutenção do redirecionamento e inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista a responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, III do CTN em razão de ter sido demonstrada que a empresa executada foi irregularmente dissolvida (fls. 150/150-verso). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade do sócio executado decorre da dissolução irregular da empresa, permitindo a responsabilização dos sócios, na forma do artigo 135, do CTN. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-executado. III - D e c i s u m. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado, mantendo íntegra a CDA nº 80.4.04.052581-70, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-28.2004.403.6112 (2004.61.12.009125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE X PAULO CESAR BANDOLIN(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN)
Execução Fiscal nº 00091252820044036112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s) Paulo César Bandolin Presidente Prudente (CNPJ 02035551/0001-16) e Paulo César Bandolin (CPF 07795733824) Valor da dívida: R\$ 27.657,28 (10/2012). Despacho/Ofício 226/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco

Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002800-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO
Execução Fiscal nº 00028000320054036112Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a)(s) Injeta Peças e Serviços Ltda -Me (CNPJ 57642043/0001-98), Osmildo Gomes Bueno (CPF 726628918-15) e Maximo Ricci (CPF 345709778-04).Despacho/Ofício 605/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)
Baixo os presentes autos à Secretaria para diligência.À vista do contido na inicial copiada às fls. 137/144, especialmente à fl. 141, parte final, onde a embargante afirma que parte ideal do imóvel descrito na matrícula 22.415 pertence aos executados Gilmar Parpinelli e Regina Aparecida DAndrea Matheus Parpinelli, esclareçam os executados, no prazo de cinco dias, a afirmação de que houve a alienação do imóvel a Daniel Parpinelli (fl. 103).Com a resposta, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0003626-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003626-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X COMSELTHI ELETRICA LTDA X DANIEL ALVES DIAS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X IVONE CONCEICAO DE SOUZA DIAS

Execução Fiscal nº 20066112003626-8 Exequeute: Instituto Nacional do Seguro Social Executado(a)(s) Comselthi Elétrica Ltda (CNPJ 01055994/0001-06), Daniel Alves Dias (CPF 032194138-1) e Ivone Conceição de Souza Dias (CPF 043761418-28) Valor da dívida: R\$ 53.554,85 (08/2012). Despacho/Ofício 03/2013. Requer o(a) Exequeute a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequeute tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0013124-18.2006.403.6112 (2006.61.12.013124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X SILVANO ANGELO DA SILVA

Execução Fiscal nº 00131241820064036112 Exequeute: Fazenda Nacional Executado(a)(s) Frigorífico Pirapó Ltda (CNPJ 481273/0001-03), Amarildo Ângelo da Silva (CPF 325932791-68), Osmar Capuci (CPF 277225209-44) e Silvano Ângelo da Silva (CPF 388052941-87) Valor da dívida: R\$ 28.537,08 (01/2013). Despacho/Ofício 608/2013. Requer o(a) Exequeute a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequeute tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que

sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI

Fls. 135/143: A matéria apresentada pelo coexecutado Victor Hugo Tosato Chinelli, novamente por meio de Exceção de Pré-Executividade, já foi apreciada por meio da r. decisão proferida às fls. 90/94, em face da qual houve interposição de agravo, tanto por parte do coexecutado, como da exequente (fls. 151/152 e 153/154).Assim, estando no aguardo do julgamento pelo e. TRF - 3ª Região, inoportuna nova apreciação da matéria.Sem prejuízo, considerando que, até a presente data, o coexecutado não noticiou a interposição do agravo, determino o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, sob as penas da lei.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, como determinado à fl. 127.Int.

0007709-83.2008.403.6112 (2008.61.12.007709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X L. TORRES DA SILVA X LUCIANO TORRES DA SILVA

Execução Fiscal nº 00077098320084036112Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a)(s) L. Torres da Silva-ME (CNPJ 07213566/0001-40) e Luciano Torres da Silva (CPF 069918028-75)Valor da dívida: R\$ 259.235,68 (02/2013).Despacho/Ofício 611/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0005888-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005888-5) - FAZENDA NACIONAL X ARI PRAXEDES - ESPOLIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Cota de fl. 89 verso: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009084-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 110/112-VERSO): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AERO BAR E RESTAURANTE LTDA E FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A co-executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz que os créditos executados foram constituídos por meio da DASN (Declaração Anual do Simples Nacional), no período de 2000 a 2002, ao passo que esta execução fiscal tão somente foi ajuizada em 14/08/2009, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Afirmou que os créditos ora executados foram objeto de parcelamento especial (PAES), cuja adesão ocorreu em 29/08/2003, interrompendo assim o prazo prescricional. Afirma que a partir do mês de maio de 2004 deixou de efetuar o pagamento das parcelas, sendo certo, portanto que a contagem do prazo prescricional teve novo começo. Desta feita, operou-se o fenômeno da prescrição do crédito tributário ora cobrado. Requereu, assim, a extinção da demanda executiva, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 77/97). Juntou documentos às fls. 98/103. Instada, a exequente asseverou que os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, uma vez que a pessoa jurídica executada aderiu ao plano de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 10.684/03 (PAES). Argumentou que o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e causa interruptiva do lapso prescricional, de modo que no período em que a executada esteve vinculada ao programa de pagamento, não houve o transcurso do prazo de prescrição, só reiniciado com a rescisão do acordo. Portanto, aduziu que entre a data da exclusão do programa, 02/02/2006 e 14/08/2009, data em que ajuizada a execução fiscal, não teria transcorrido o prazo prescricional. Por fim, formulou pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não informou ao Juízo a adesão ao programa de parcelamento (fls. 105/107). Apresentou o documento de fl. 108. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Aduz a excipiente que quando ajuizada a execução fiscal os créditos tributários executados já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição. Da análise da CDA, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80 4 09 002608-34 foram constituídos em 29.08.2003, oportunidade em que a executada aderiu a plano de parcelamento dos créditos instituído pela Lei n.º 10.684/03. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo os créditos representados pela CDA em apreço. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados ocorreu no momento da adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 02.02.2006, conforme fl. 108, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Ressalte-se que, tratando-se de PAES, o crédito tributário somente volta a ser exigível com a publicação do ato administrativo que determina a exclusão do programa de parcelamento e não a partir do inadimplemento das parcelas. É o que estipula o artigo 12 da Lei n.º 10.684/2003: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito

confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Atente-se ainda para o seguinte aresto da e. Terceira Corte Regional: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004327-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Sem grifo no original. Sendo assim, o prazo prescricional somente teve início com a efetiva exclusão da pessoa jurídica executado do programa de parcelamento, ou seja, na data de 02.02.2006. Distribuída a execução fiscal em 14.08.2009, foi ela despachada, determinando-se a citação da executada na data de 11.09.2009, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além disso, nesta data, 11.09.2009, iniciou-se novo prazo prescricional que se interrompeu com o despacho que determinou a citação da sócia FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES em 28.10.2011. Como a executada foi citada na data de 04.05.2012, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos iniciado em 28.10.2011, não há razão para alegar a ocorrência da mencionada causa de extinção dos créditos tributários. No que tange ao pleito da exequente de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não observo, em absoluto, qualquer intenção dela de induzir o Juízo a erro, pois se valeu de tese jurídica aceita, embora minoritariamente. Rejeito. III - D e c i s u m. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na exceção de pré-executividade, mantendo íntegra a CDA 80 4 09 002608-34, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-41.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SANTELI LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANTELI X ODILO SANTELI (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)
(R. DECISÃO DE FL(S). 83/84): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG SANTELI LTDA EPP, MARIA APARECIDA SANTELI e ODILO SANTELI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Pretendem os excipientes a extinção da execução fiscal sob o pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva, argumentando ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Sustentam que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias essas autorizadas da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social. Requerem, assim, a extinção da demanda executiva, com a conseqüente condenação da exequente ao pagamento de honorários

advocáticos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 38/57). Juntaram documentos às fls. 58/74. Instada a se manifestar, o exequente se pronunciou às fls. 77/82, consignando que as alegações formuladas exigem instrução probatória, o que é inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Consignou a manutenção dos excipientes no pólo passivo, uma vez que os débitos cobrados foram gerados pelo descumprimento ao que dispõe o artigo 24 da Lei Federal nº. 3820/60, restando clara, assim, a responsabilidade dos excipientes. Requereu ao final a rejeição liminar da exceção de pré-executividade apresentada e a rejeição das alegações. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. II. Fundamentação. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios excipientes. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelos co-executados. III. D e c i s u m. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do procedimento de parcelamento CFD006274, esclarecendo quais créditos foram objeto do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005980-17.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 89 e verso: Defiro a juntada de cópia do agravo. Em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 109/111, que deferiu a antecipação da tutela recursal, suspendo os efeitos e a eficácia da decisão de fls. 84/86 até decisão definitiva do agravo interposto. Publique-se referido provimento, sem olvidar a publicação deste. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005051-47.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 81: Defiro. Cite(m)-se pelo correio, como requerido. Resultando negativa, abra-se vista ao(a) Exequente. Fl. 84: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 85 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int.

0006390-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 290: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento simplificado, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva acerca da situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 302: Defiro a juntada requerida. Int.

0007049-50.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Fls. 14/15 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob

pena de não conhecimento do pedido. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0009044-98.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 24/76 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0010047-88.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 27/28, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004118-40.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0000168-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 26 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009296-24.2000.403.6112 (2000.61.12.009296-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP037621 - JOSE MARIA ESTEVAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão de fl. retro, que informa que não constou o nome da i. procuradora do embargante de fl. 191, publique-se novamente o r. despacho de fl. 200. Int.

0001359-74.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP

1. Considerando que a r. sentença prolatada às fls.100/102-verso transitou em julgado, conforme certidão de fl. 114, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. 2. Formulado requerimento, venham conclusos. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Desampense-se este feito da execução fiscal n.º 0001349-30.2011.403.6112. Int.

0001803-10.2011.403.6112 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em inspeção. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002047-36.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: Sigilo dos autos já decretado à fl. 299. Fl. 326: Aguarde-se conforme determinado na decisão copiada às fls. 297/298. Int.

0003662-61.2011.403.6112 - INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009558-85.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO(SP195642A - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008796-35.2012.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 976/977 : Recebo como aditamento à inicial. Considerando que a execução está integralmente garantida, admito os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0000946-90.2013.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JORGE TOSHIO BABATA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 83): JORGE TOSHIO BABATA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos à execução fiscal n.º 0006020-14.2002.403.6112 movidas em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL. À fl. 67-verso foi certificada a intempestividade dos embargos. Às fls. 76/81 foram juntadas cópias da intimação dos embargantes da penhora, assim como da certidão de decurso de prazo para interposição de embargos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da certidões de fls. 77/78 e 81, os embargantes foram intimados do prazo para interpor embargos à execução fiscal respectivamente nas datas de 26.09.2009 e 20.01.2011. Considerando que a presente demanda foi ajuizada somente na data de 05.02.2013, há de ser reconhecida a intempestividade. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 67. III. D e c i s u m. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0006020-14.2002.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-13.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando os esclarecimentos prestados nos autos executivos e constatada a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004352-22.2013.403.6112 - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fls. 62: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida (fl. 58). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

0004353-07.2013.403.6112 - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004563-58.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Por ora, traga o embargante aos autos cópia autenticada da inicial e da CDA da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade. Sem prejuízo, apensem-se à execução. Int.

0004693-48.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0) - MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 195/200): Trata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRCIA ANGELITA DE ANDRADE, em face de UNIÃO FEDERAL, DIVISA LUBRIFICANTES LTDA., JAIME SALVADOR LARINI, CARLOS BOTELHO GARCIA E WANDERLEY VALÊNCIO, todos qualificados na inicial, com pedido de liminar. Visa a embargante a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 7.525 do 3º CRI da Comarca de Maringá - PR, efetivada nos autos da Execução Fiscal embargada, que a Embargada move em face de DIVISA LUBRIFICANTES LTDA., JAIME SALVADOR LARINI, CARLOS BOTELHO GARCIA E WANDERLEY VALÊNCIO. Alegou, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária dos direitos do apartamento nº 102, 1º pavimento do Edifício Residencial Antilhas, localizado à Rua das Margaridas, nº 733, Jardim Los Angeles, Maringá/SP, e mais uma vaga na garagem, com as medidas e confrontações devidamente caracterizadas na matrícula acima mencionada, possuindo o respectivo contrato particular de compromisso de venda e compra. Afirmou que o imóvel não pode servir para garantia de débito eventualmente contraído por Divisa Lubrificantes Ltda., ou pelo seu sócio Carlos Botelho Garcia, pois ela o adquiriu em 06 de janeiro de 1999, de LEONILDO VEDOVOTTO, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maringá sob nº 224.123, em 17 de março de 1999. Informou que o imóvel de fato pertenceu a Carlos Botelho Garcia, mas que o alienou, em 23 de abril de 1993, a Emerson Ricardo Garcia Botelho, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maringá sob nº 139.157, em 30 de abril de 1993; que Emerson, por sua vez, vendeu o imóvel a Leonildo Vedovotto, em 27 de setembro de 1993, que o vendeu à ora embargante, em 06 de janeiro de 1999, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maringá sob nº 224.123, em 17 de março de 1999. Consignou que o imóvel já foi objeto de outras constrições judiciais, como nos autos da Execução Fiscal nº 194/99, da 2ª Vara Cível de Maringá/PR, onde Carlos Botelho Garcia declarou expressamente a venda do imóvel a terceiros; que nas declarações do imposto de renda de Carlos Botelho Garcia, ano-calendário 1998 e 1999 o referido imóvel não consta dentre seus bens ali declarados, demonstrando que ele já havia sido objeto de alienação em data anterior; que em idêntica ação (embargos de terceiros) na Comarca de Maringá, postulou a desconsideração da penhora que recaiu sobre o mesmo imóvel, tendo o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá reconhecido seu direito. Salientou que, embora a execução fiscal embargada tenha sido proposta em 18/12/1996, o sócio Carlos Botelho Garcia foi incluído no pólo passivo da demanda somente em 16/12/1999, praticamente um ano após ter adquirido o imóvel, em 06/01/1999; que em momento algum do processo executório, ou no ato constitutivo da penhora, foi notificada ou citada da presente ação, ou sequer intimada da penhora ou de qualquer ato processual. Aduziu que à compra e venda não registrada aplica-se o mesmo entendimento acolhido para a promessa de compra e venda no enunciado nº 84 do STJ, e que deve ser declarada a nulidade do ato constitutivo da penhora envolvendo bem que pertença a terceiros e que deveriam integrar o pólo passivo da lide processual. Pugnou pela suspensão do feito, com a suspensão da prática de qualquer ato expropriatório e executivo em relação ao imóvel penhorado; a concessão de liminar para o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel ora em discussão; e, ao final, pela procedência dos embargos, com o levantamento definitivo da constrição sobre o imóvel e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 14/47. Inicialmente os embargos foram opostos somente em face da União Federal, sendo que através da decisão de fl. 50 foi determinada a inclusão dos executados no pólo passivo desta ação, bem como a apresentação de cópia do auto de penhora e o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em resposta, a embargante se pronunciou às fls. 54/55, apresentando cópia do auto de penhora e guia de recolhimento parcial das custas (fls. 56/57). A decisão de fls. 59/60 determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda; indeferiu a medida liminar postulada; decretou a suspensão da execução fiscal nº 96.1205542-4, até a solução destes embargos; e determinou a inclusão na lide dos executados, bem como a citação dos mesmos. A União ofereceu contestação às fls. 72/83, alegando que não ficou comprovado nos autos a condição de possuidor do embargante, essencial para o sucesso da ação; que ainda que detivesse a posse - não comprovada nos autos, ainda assim seria necessário que fosse iniciada em data anterior à propositura

da execução fiscal; que a posse posterior à propositura da ação impõe a conclusão a respeito da fraude a execução, pois não há qualquer outro componente patrimonial para a garantia da execução fiscal, somente o imóvel penhorado, ora em discussão; que ausentes condições específicas da ação de embargos de terceiros, não merecem prosperar os pedidos efetuados. Sustentou a ocorrência de fraude à execução, afirmando que ao tempo da aquisição e da transferência do bem penhorado o crédito fiscal em execução já havia sido inscrito em dívida ativa, sendo ineficaz a transferência do imóvel penhorado à embargante; que não se cogita da boa ou má-fé dos adquirentes dos bens penhorados para configurar a fraude - basta a certeza de que ao tempo da alienação já havia inscrição do crédito fiscal em dívida ativa tributária. Aduziu que a aquisição enfatizada na inicial somente foi registrada aos 14/09/2000; que para valer em face de terceiros o contrato de compra e venda deveria ter sido levado a registro; que se a embargante deu causa a constrição, não poderá ser atribuída obrigação à embargada consistente no pagamento de honorários advocatícios. Ao final, requereu a rejeição liminar dos embargos, diante da ausência de comprovação da posse do imóvel constricto, com base no artigo 1046 do CPC; a improcedência da ação, em razão da caracterização da alienação do imóvel penhorado em fraude à execução; a improcedência da ação para rejeição dos pedidos efetuados; a sua absolvição do pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de justa causa; a compensação dos honorários e despesas processuais; o retorno da ação de execução fiscal para seu rito normal. Os co-embargados DIVISA LUBRIFICANTES LTDA., JAIME SALVADOR LARINI, CARLOS BOTELHO GARCIA E WANDERLEY VALÊNCIO não contestaram (fl. 91), sendo declarados revéis (fl. 92). A embargante manifestou-se sobre a contestação às fls. 94/95. Instadas a especificarem provas (fl. 96), a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e rejeição dos pedidos efetuados, apresentando cópia da execução fiscal nº 96.1205542-4 (fls. 97/193). A embargante não se manifestou acerca do interesse na produção de provas e nem sobre a manifestação da embargada (certidões de fl. 194-verso). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. I - INDEFERIMENTO DA INICIAL Alega a Fazenda Nacional que a embargante é carecedora da ação pois os embargos de terceiro, pois não restou comprovada nos autos a posse do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal pertinente, ou ainda que a detivesse seria necessário que fosse iniciada em data anterior à propositura da execução fiscal Sem razão a embargada. Os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional. No caso concreto, a embargante demonstrou, através do contrato particular de compromisso de venda e compra, devidamente registrado em cartório à época, ter adquirido o imóvel objeto de constrição e dos presentes embargos em 06/01/1999. Compulsando os autos, verifica-se que o referido contrato foi devidamente registrado perante o Cartório de Títulos de Documentos de Maringá/PR, em 17/03/1999, sob nº 224.123, com registro junto à matrícula do imóvel em 14/09/2000 (fls. 19/20). Logo, em princípio, o negócio jurídico ocorreu em 06/01/1999, com os respectivos registros em março/1999 e setembro/2000. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS . FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra e venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretratável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irretratável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso

irretratável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009). - grifo nosso E também: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) Desse modo, a embargante tanto possui interesse de agir quanto legitimidade para buscar a proteção jurisdicional. Afasto, assim, a preliminar de carência de ação. II - DO MÉRITO O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial do Compromisso de Compra e Venda de fls. 16/17, que a embargante detém a posse do imóvel contrariado. Decisão exarada nos autos da execução fiscal embargada, conforme cópia às fls. 181/184 do presente feito, declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 7.525, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR, realizada pelo executado Carlos Botelho Garcia a Angelita de Andrade, com registro em 14/09/2000 (R.17/7.525), por ocorrida em fraude à execução, relativamente à exequente, e somente naquele feito, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, mas não fraude à execução. Consta-se que o imóvel da matrícula nº 7.525, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR, não mais se encontrava no nome do devedor CARLOS BOTELHO GARCIA, mas de terceiro, desde 30/04/1993, quando foi alienado a Emerson Ricardo Garcia, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos, registrado sob nº 139.157, nessa data, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá/PR (fls. 28/29). Este, por sua vez, tudo indica que alienou o imóvel a Leonildo Vedovotto, em 27 de setembro de 1993, que o alienou à ora embargante - Márcia Angelita de Andrade, em 06 de janeiro de 1999, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maringá sob nº 224.123, em 17 de março de 1999 (fls. 16/17). Foi averbada junto à matrícula do imóvel somente esta última alienação, em 14/09/2000 - R-14-7525 (cópia às fls. 19/20), em pleno trâmite da cobrança executiva, o que levou a Exequente a pedir o reconhecimento de fraude nessa alienação, que foi declarada conforme acima consignado. Ocorre que a fraude à execução efetivamente não se confirma. É fato que o Executado CARLOS BOTELHO GARCIA alienou o bem constrito a Emerson Ricardo Garcia, em 28/04/1993, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos, registrado sob nº 139.157, registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá/PR em 30/04/1993 (fls. 28/29), cuja análise revela que sua lavratura é efetivamente contemporânea à data consignada como de realização do ato. Nesta mesma data, as firmas dos signatários foram reconhecidas em cartórios de notas, de modo a tornar certo que o negócio foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 18/12/1996. Assim, afasta-se qualquer hipótese de consilium fraudis. Portanto, não se trata de hipótese de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anos antes do ajuizamento da execução. À época do negócio não havia lide executiva instaurada entre os co-Embargados; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do inciso II, do artigo 593. Ainda, quando houve a alienação do imóvel para Márcia Angelita de Andrade, em 06 de janeiro de 1999, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maringá sob nº 224.123, em 17 de março de 1999 (fls. 16/17), em que pese a ausência de averbação contemporânea junto à matrícula do imóvel, a execução fiscal ainda não havia sido redirecionada ao co-executado Carlos Botelho Garcia, eis que tal fato foi deferido somente em 15/07/1999 (fls. 105/107 e 116), com a sua citação em 16/12/1999 (fl. 51 e verso dos autos da execução fiscal embargada). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o

terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei)Assim é que, tendo o Executado CARLOS BOTELHO GARCIA alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro (Emerson Ricardo Garcia), que realizou nova alienação para Leonildo Vedovotto e este para a Embargante MÁRCIA ANGELITA DE ANDRADE, não há razão para a manutenção da penhora, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.III - DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).DECISUMDiante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7.525, do 3º CRI da Comarca de Maringá - PR, nos autos de execução fiscal embargada, bem como tornar sem efeito a declaração de sua alienação em fraude à execução.Ressalto que tanto o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, como a anotação de sua alienação em fraude à execução, ocorrerão nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno cada um dos Embargados, à exceção da União (conforme acima exposto), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Embargante, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1205542-15.1996.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-47.2013.403.6112 - MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(R. DECISÃO DE FL.(S) 69/70): I. Relatório.MARILENA TIEZZI FURLANETTO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando a constrição do imóvel matriculado sob n.º 482 do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição de Tocantins/TO, realizada nos autos da carta precatória n.º 2008.0000.1540-3, expedida na execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a sustação da praça designada para o dia 22.05.2013 (1º leilão) e 04.06.2013 (2º leilão).Alega que o imóvel acima mencionado foi adquirido em conjunto com seu esposo, o co-executado VERMAR TERRA FURLANETTO. Entretanto, quando efetivada a penhora não foi observada sua meação, embora não seja responsável pelo pagamento da dívida exequenda. Aduz que o bem é divisível, implicando em impenhorabilidade da metade ideal que lhe cabe. Aduz que não há comprovação de que com o inadimplemento fiscal da pessoa jurídica obteve qualquer benefício, havendo, portanto, incidência das disposições do Enunciado n.º 251, do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, considerando que o imóvel comporta cômoda divisão, pleiteia pela constrição de tão-somente metade do imóvel, de forma que reste resguardada sua meação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/67).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.II. Fundamentação.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de que a parte autora não responde pelas dívidas executadas, pois não figura no pólo passivo da execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112, de modo que sua propriedade não pode

ser atingida por atos que restrinjam seu direito. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, verifica-se ainda a possibilidade do imóvel penhorado sofrer cômoda divisão, pois possui área superior a 1000 ha (mil hectares) (fls. 23/24). Além disso, não pode ser olvidado o fato de que o valor atualizado da dívida é da ordem de R\$ 79.906,22, ao passo que o imóvel foi avaliado em R\$ 924.584,61 (fls. 53 e 56). Por fim, a toda evidência incide o Enunciado n.º 251 do Superior Tribunal de Justiça, que indica que a meação do cônjuge não responde pela dívida fiscal, se não demonstrado que foi beneficiado pelo inadimplemento. O verbete tem a seguinte dicção: Súmula 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333). Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que a propriedade da embargante está a sofrer limitação desnecessariamente, pois a constrição e eventual venda em praça da parte do bem imóvel pertencente ao co-executado VERMAR TERRA FURLANETTO é suficiente para quitar o crédito executado. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda da parte ideal do imóvel de propriedade da embargante, pois designadas datas para realização de hasta para sua venda. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praxeamento da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. III. D e c i s u m. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que DETERMINO a sustação das praças designadas para os dias 22.05.2013 (1º leilão) e 04.06.2013 (2º leilão) a serem realizadas perante o e. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis/TO, nos autos da Carta Precatória n.º 2008.0000.1540-3/0, expedida na execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos. Oficie-se àquele e. Juízo de Direito, com urgência, informando desta decisão, bem como para cientificá-lo de que ficam mantidas eventuais licitações a serem realizadas sobre o imóvel em referência decorrentes de deprecatas expedidas em outros feitos deste Juízo Federal. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante apresente declaração de pobreza, tendo em vista a solicitação dos benefícios da Justiça Gratuita, que, entretanto, desde já fica deferida. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a embargante a emendar a inicial, promovendo a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafés, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação aos imóveis ora em discussão. Em havendo a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 1202237-23.1996.403.6112, para as devidas providências. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202845-21.1996.403.6112 (96.1202845-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. 63: Por ora, postergo a apreciação deste requerimento, devendo aguardar o cumprimento do despacho de fl. 202, dos embargos apensos. Int.

1204370-38.1996.403.6112 (96.1204370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(MG067041 - TANIA ARAUJO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FULVIO BENICIO JACOMOSSI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP212828 - RICARDO SERRA E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 359/364: Requer a executada o desbloqueio de valores que teria sido apanhado em sua conta. Conforme extratos acostados às fls. 376/380, imediatamente após o bloqueio já foi efetivado o desbloqueio do referido valor via Bacenjud. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

1208319-36.1997.403.6112 (97.1208319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO
Fl. 358: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1200074-02.1998.403.6112 (98.1200074-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
Execução Fiscal nº 98.1200074-7Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURDO SOCIAL - INSS
Executado(a) VICENTE FURLEANTTO E CIA LTDA. (CNPJ nº 55.324.834/0001-44, VICENTE FURLANETTO - espólio (CPF nº 013.588.988-04) e VERDI TERRA FURLANETTO (CPF nº 725.678.808-87)
Valor da dívida: R\$90.367,00 Despacho/Ofício nº 967/2012 Fls. 640/642: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1201743-90.1998.403.6112 (98.1201743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ)

Visto etc. Verifico que vultosa quantia, consubstanciada no sobejo da arrematação havida nestes autos, ainda aguarda o desfecho do agravo de instrumento 2010.03.00.012616-3, com decisão liminar copiada à fl. 758, quando então será destinada aos credores de direito. Dessarte, não é o caso de remessa ao arquivo, por força da Portaria n. 75/2012, mas de manutenção dos autos em Secretaria para verificação periódica do andamento do agravo, o qual ainda aguarda julgamento do mérito. Assim, aguarde-se por um ano, em Secretaria, o julgamento definitivo do recurso.Int.

1204601-94.1998.403.6112 (98.1204601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Execução Fiscal nº 98.1204601-1 e Apenso nº 1999.61.12.001809-0. Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado(a)(s) Mario Pires de Oliveira P Prudente CNPJ 67598797/0001-41 e Mario Pires de Oliveria CPF 052.708.998-25 Valor da dívida: R\$486.563,11 em outubro/2012.Despacho/Ofício 549/2013.Fls. 189/190: Defiro. Expeça-se novo ofício ao 1º CRI local, nos mesmos termos do ofício expedido à fl. 163, intimando-se o arrematante, por meio de publicação, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 dias.Fls. 178/179: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos

órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. de titularidade de bens neles regiAssim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-se com premência, na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Fls. 22/224 e 300/301: Diga o terceiro interessado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DO TÊNIS, sobre o questionamento posto pela União no item a da petição de fls. 300/301. Prazo: 5 dias. Com a resposta, voltem conclusos para análise desta e das demais questões de itens b, c e d. Fls. 303/304: Pedido prejudicado, uma vez que os autos já foram devolvidos. Int.

1205950-35.1998.403.6112 (98.1205950-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR A. AGUIAR CESAR 135.189/SP) X VICENTE FURLANETO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETO X VERMAR TERRA FURLANETO
Execução Fiscal 1205950-35.1998.403.6112 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): VICENTE FURLANETTO CIA LTDA. CNPJ 55324834/0001-44, VICENTE FURLANETTO - ESPÓLIO, CPF 013.588.988-04, VERDI TERRA FURLANETTO, CPF 725.678.808/87 e VERMAR TERRA FURLANETTO, CPF 013.588.718-68 Valor da dívida: R\$38.354,00 em set/2012 Despacho/Ofício nº 119/2013 Fls. 318/320: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud

colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000148-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

(R. DECISÃO DE FL(S). 320/322): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. O executado, através da petição de fls. 240/247, manifestou-se nos autos, alegando, de forma sucinta, mau uso do processo, que se encontra em curso por perto de trinta anos, com desenvolvimento irregular e lento; prescrição; penhora irregular sobre bens de terceiros, estranhos à responsabilidade tributária; perseguição processual de seu crédito ao longo da demanda tardia, sem resultado prático algum; pretensão da Fazenda Federal sem fundamento, desprovida da juridicidade regradada e sem direito ou contra o direito estabelecido e com desamparo de ordem jurídica no processo. Asseverou que ocorreu penhora irregular sobre bens de terceiros, de matrículas 9.005 e 6.459, que não mais são de seu domínio e/ou posse; que os únicos bens que ainda lhe pertencem são os de matrículas nºs 497 e 499, do serviço registral da comarca de Martinópolis, formadores da Estância Katulândia, absolutamente impenhorável, conforme artigo 5º, inciso XXVI, da CF, e artigo 649, inciso VIII, CPC) - pequena propriedade rural; que a Fazenda pretende efetivar penhora desses bens já antes renegada, dada as características de natureza e função social do imóvel. Requereu a extinção do processo em relação a todos os atos inutilmente praticados desde o ato da penhora inútil, reconhecida e insubsistente e inválida; ou a restituição do prazo para reinício de defesa (embargos do devedor e impugnação da penhora nova); a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que por mais de 25 anos esteve estruturado em atos inúteis e desnecessários; seja declarada nula a ação de execução, para afastar a constrição; a sustação de eventual mandado de registro da penhora; a realização de perícia judicial de constatação in loco (local de moradia, benfeitorias e atividades desenvolvidas). Juntou cópias às fls.

248/312. Instada, a exequente se pronunciou às fls. 314/315, salientando que as alegações de paralisação do feito, de prescrição e de que o processo deveria estar arquivado ou extinto, são destituídas de fundamento e já foram apreciadas na decisão de fls. 101/103, bem como as alegações relativas aos imóveis anteriormente penhorados, sendo, portanto, inoportunas novas indagações. Quanto aos imóveis de matrículas 497, 499, 6459 e 9005, do CRI de Martinópolis, penhorados nos autos, alegou que o executado não logrou comprovar a impenhorabilidade, pois além do imóvel rural compreendido nas matrículas 497 e 499, há o imóvel rural objeto da matrícula 9005 e o imóvel de matrícula 6459. Asseverou que não comprovado nos autos que os imóveis de matrículas 6459 e 9005 foram alienados, o que seria fraude a execução se tivesse ocorrido. No que se refere à dificuldade do oficial de justiça em avaliar os imóveis penhorados, ressaltou que pelas práticas locais para compra e venda de imóveis, bem como pelo laudo de avaliação parcialmente apresentado às fls. 254/257 poder-se-á apurar o valor dos imóveis, requerendo, para tanto, que o executado junte aos autos o laudo completo, permitindo a adequada valoração do bem. Ao final, pugnou pela rejeição das alegações e pela intimação do executado para juntar aos autos o laudo completo de avaliação do imóvel penhorado. Juntou extrato atualizado do débito à fl. 316. Acostado aos autos Ofício da CEF, noticiando a transferência de saldo remanescente da conta vinculada ao processo nº 123157-65.1994.403.6112, para conta vinculada ao presente processo (fls. 318/319). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 240/247 como Exceção de Pré-Executividade. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso, verifica-se que o executado não questiona a legalidade da cobrança judicial. Ao contrário, limita-se a questionar o fato de que teria havido penhora indevida sobre direitos de terceiros, e penhora sobre bem impenhorável. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS DE TERCEIROS No que diz respeito à alegação penhora de imóveis de terceiros (no caso das matrículas nº 6.459 e 9.005, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis), a questão de nulidade da penhora, se fosse o caso, deveria ter sido objeto de embargos de terceiros, proposta pelos terceiros prejudicados, não detendo o executado legitimidade ativa para defendê-los em nome próprio. Com efeito,

os eventuais prejudicados deveriam ter se valido dos embargos de Terceiros, embargos à execução ou até mesmo de exceção de pré-executividade, caso não houvesse necessidade de instrução probatória. Não poderia o embargante defender direito alheio em nome próprio. Ocorre que, embora a questão levantada seja relevante, o executado não logrou êxito em demonstrar que os referidos imóveis não mais lhe pertencem. Além disso, as matrículas acostadas às fls. 208/208-verso e 212/213-verso permitem concluir que o executado também era proprietário dos referidos imóveis. Assim, deve permanecer íntegra a penhora sobre eles. Observo, por fim, que se a qualquer tempo a alienação desses imóveis restar caracterizada, poderá ser analisada a possibilidade de fraude a credores, com a decretação de nulidade através de decisão judicial fundamentada.

DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS Alega o embargante, em sua inicial, que, por força do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.009/90, os imóveis constritos judicialmente (matrículas nºs 497 e 499 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis) são bens absolutamente impenhoráveis, por se tratar de uma propriedade rural, bem de família, formadores da Estância Katulândia. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com vistas a assegurar o direito à moradia. In casu constam dos autos documentos que comprovam a propriedade do imóvel, bem assim que o endereço do executado é o mesmo do imóvel constrito (fl. 227). Dispõe ainda citado diploma legal, que quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que cabe ao devedor comprovar os requisitos que embasam a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a exemplo do seguinte arresto: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.** 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. 2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. 3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (AGA 200500155801, FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/05/2005 PG:00298.) - grifo nosso

No entanto, não há nenhuma comprovação de que a propriedade rural é trabalhada pela família, ou somente por ela, constando dos autos documentos indicativos de que a propriedade trata-se de um Haras (fls. 251/252, 260/263, 274/280, 287 e 295/297), não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade da totalidade do bem, ficando a salvo somente o imóvel que serve como residência do executado e dos seus. Assim, não trazendo o executado prova contundente a justificar a impenhorabilidade total de sua propriedade rural, deve ser mantida a subsistência da penhora levada a efeito nos autos, excluindo-se apenas o imóvel sede da residência situado dentro da propriedade. Ainda, tratando-se de questão de direito e, principalmente, de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, incabível o conhecimento do pedido formulado pelo executado neste momento processual.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO DECURSO DE TEMPO No presente caso, levantou-se a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de tempo, em razão do feito estar tramitando por cerca de trinta anos. Contudo, as alegações do executado não procedem. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (AgRg no REsp 1187293 / RO), não sendo este o caso dos autos. A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 101/103, de 04/09/2006. Contra a referida decisão houve a interposição intempestiva de embargos de declaração, que não foram conhecidos (fl. 120). Dessa decisão não houve a interposição de qualquer recurso, sendo que a partir de então também não houve qualquer paralisação significativa do feito, não restando caracterizada e nem demonstrada pelo executado a inércia da exequente no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente.

DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA EMBARGOSO executado requer, ainda, a restituição do prazo para reinício de defesa (embargos do devedor e impugnação da penhora nova). No presente processo já houve penhora anterior à que ora se discute, onde apresentados embargos à execução, já julgados (fls. 105/108). Assim, a realização de uma segunda penhora não restitui ao devedor o prazo para opor novos embargos. Entretanto, valeu-se o executado de defesa endoprocessual, através da apresentação da presente exceção de pré-executividade, arguindo os vícios e nulidades que entendia presentes, não se podendo alegar, portanto, qualquer cerceamento de defesa. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações veiculadas através da exceção de pré-executividade apresentada, apenas para excluir da penhora o imóvel sede da residência, se situado dentro da propriedade Estância Katulândia (matrículas nºs 497 e 499, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis), mantendo-se íntegra a penhora quanto à dimensão remanescente e quanto aos demais imóveis constritos.

Providencie-se a expedição do necessário para correção da penhora. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Deve a presente execução fiscal ter o seu normal prosseguimento. Para tanto, solicite-se ao CRI de Martinópolis, com urgência, informações acerca do ato de registro das penhoras, bem como o envio a este Juízo de cópia atualizada das matrículas envolvidas. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 230/236. Sem prejuízo, intime-se o executado a juntar aos autos cópia autenticada da íntegra do laudo parcialmente apresentado às fls. 254/257, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a vinda da matrícula atualizada dos imóveis penhorados, e com a juntada da íntegra do laudo pelo executado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-98.1999.403.6112 (1999.61.12.001792-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMEN PRESS COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X SIGUETO TACASAQUI X HATSUE KOYANAGUI TACASAQUI - ESPOLIO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Execução Fiscal nº 00017929819994036112 Exequente: União Federal Executado(a)(s) Cimen Press Comércio de Cimento e Cal Ltda (CNPJ 60487709/0001-95), Siguetto Tacasaqui (CPF 221.996.328-49) e Hatsue Koyabagui Tacasaqui (CPF 035.744.318-72): Valor da dívida: R\$ 167.726,24. Despacho/Ofício 1002/2012. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: - Banco Central do Brasil; - Comissão de Valores Mobiliários (CVM); - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); - Junta Comercial do Estado de São Paulo; - Marinha do Brasil; - Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0001801-60.1999.403.6112 (1999.61.12.001801-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA

Fl. 281: Conforme fl. 220, a indisponibilidade à ANAC já foi comunicada. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Int.

0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Execução Fiscal nº 00045643419994036112 Exequirente: INSS/Fazenda Executado(a)(s) Prudentel Com e R de A e E T Ltda (CNPJ 51402717000109), Artur Valter Bredow (CPF 1621548953) e Erich Heinz Bredow (CPF 15763110900) Valor da dívida: R\$ 49.833,73 (12/2012). Despacho/Ofício 527/2013. Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)
Fls. 236/238 - Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s) indicados, até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Fls. 246/275 : Vista às partes.Int.

0006288-73.1999.403.6112 (1999.61.12.006288-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 196: Ante os esclarecimentos prestados, por ora, aguarde-se a transferência de valores que hoje determinei no processo de nº 0003879-90.2000.403.6112, para estes autos. Comunicada a transferência, abra-se vista à exequirente com urgência. int.

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 252): I - Relatório.FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS, qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 236, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que o r. despacho é omisso, pois deixou de apreciar seu pedido de liberação de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD (fls. 247/248). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 08/05/2013 (fl. 246), apresentando Embargos de Declaração em

13/05/2013, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito do despacho prolatado, não apontando nenhuma omissão passível de correção por meio do recurso. In casu, aponta que o r. despacho não apreciou seu pedido de liberação de valores bloqueados. Ao contrário do alegado, não há a omissão apontada. O r. despacho deixou claro que há outros executivos fiscais em nome do executado ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS, donde se infere que o montante pertencente a este executado que sobeje o crédito ora em execução poderá ser redirecionado para outras execuções fiscais. De outro giro, quando o r. despacho se refere à apreciação do pedido de liberação dos valores remanescentes para momento posterior ao prazo para embargos, deve ser entendido o numerário pertencente à co-executada FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS. Isso porque, conforme se infere dos documentos de fls. 224/226, a co-executada também figura no pólo passivo de outras demandas executivas, de modo que eventual pedido de liberação poderá ser feito em sede de embargos, demanda em que permitida ampla análise do espectro probatório. Assim, é incabível a alegação de omissão formulada. Logo, eventual irresignação deverá ser alegada pela embargante por meio do recurso cabível. III - D e c i s u m. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Juntado o mandado expedido à fl. 209, aguarde-se conforme determinado à fl. 236. Intimem-se.

0007095-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007095-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 53): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 51 a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, em face do pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante do exposto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008109-78.2000.403.6112 (2000.61.12.008109-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Execução Fiscal nº 200061120081090 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s) MÁRCIO BRITO ESTEVAM CPF 865.923.868-00 Valor da dívida: R\$ 45.244,39-em 16/10/2012 Despacho/Ofício N.

554/2013 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil; Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Ante a manifestação da exequente à fl. 229, desconstituo a penhora de fl. 60. Oficie-se ao CRI competente. Int.

0000537-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000537-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

Execução Fiscal nº 0000537-37.2001.403.6112 Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENV. DA EDUCAÇÃO - FNDE Executado(a)(s): BALDO E IRMÃO LTDA, CNPJ 44.933.554/0001-17, DAVID ANTONIO BALDO, CPF 005.000.968-05 e WILSON ROBERTO BALDO CPF 558.795.788-87 Valor da dívida: R\$ 45.037,77 em nov/2011 Despacho/Ofício nº 118/2013 Fls. 277/279: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 1.195/1.197 e 1.224/1.228 - Considerando que: a) é de competência do órgão administrativo fazendário o deferimento ou não da utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e b) o expediente de fls. 1.116/1.118 apenas se posicionou quanto aos débitos de natureza previdenciária, não executados nestes autos, aliado ao fato de que nada mais foi dito de forma esclarecedora quanto ao deferimento ou não da operação na esfera administrativa, manifestem-se as partes conclusivamente no prazo de dez dias, a começar pela União, especialmente com a juntada de documentos. 3. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

0002137-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X VASCO GIANI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 159: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X

VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 100 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal 201261120025700Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA CNPJ 58.768.532/0001-53, MAURO MARTOS CPF 779.408.308-72, LUIZ PAULO CAPUCI CPF 169.422.809-68, ALBERTO CAPUCI ESPÓLIO CPF 138.700.849-87, OSMAR CAPUCI CPF 277.225.209-44, JOSÉ CLARINDO CAPUCI CPF 169.422.999-87, FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA CNPJ 07.328.349/0001-04 Valor da dívida: R\$ 8.666.620,47- EM 21/08/2009 Despacho/Ofício Nº 984/2012.PA 2,15 Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002887-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ACACIA COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. X CASEMIRO CUSTODIO DE SOUZA X IZABEL CUSTODIO DE SOUZA OZORES

Fl. 94: Defiro o pedido de fl. 88 somente em relação ao executado Casemiro, uma vez que a executada Izabel foi regularmente citada, conforme AR de fl. 92. Assim, cite-se o executado mencionado, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória.Não havendo o pagamento do débito ou não sendo efetivada a penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Resultando negativa a diligência, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, consoante segunda parte do r. despacho de fl. 93.Sem prejuízo, solicite-se por meio eletrônico ao SEDI a retificação dos registros de autuação, fazendo constar o nome completo da coexecutada, qual seja: IZABEL CUSTÓDIO DE SOUZA OZORES.Int.

0015249-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015249-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o exequente a parte final do r. despacho de fl. 39, sob pena de sobrestamento do feito. Prazo: 10 dias. Assim que adequado o valor do débito ao decidido no v. acórdão, abra-se nova vista à executada, como requerido às fls. 41 e 43. Int.

0000136-86.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI)

Considerando que esta execução encontra-se integralmente garantida pela penhora de fl. 159, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004693-48.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0005957-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 167/169): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 107/128), onde formulou pleito de reconhecimento de nulidade da CDA por ausência de exigibilidade, eis que sua conformação não atenderia aos ditames do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Insurgiu-se também contra a multa aplicada, alegando ser ela desproporcional. Por derradeiro, defendeu a inaplicabilidade da taxa SELIC, sob o fundamento de que os juros de mora devem incidir na forma estabelecida pelo art. 192, da Constituição Federal, e que referida taxa foi criada apenas para apurar rendimentos de títulos federais, consoante circulares expedidas pelo Banco Central. Pugnou pela condenação da União nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Manifestação da exequente/excepta às fls. 133/162, alegando, em suma, que a certidão de dívida ativa é líquida e exigível, porquanto claro e definido o valor da quantia devida, o que atende a todos os requisitos da Lei n. 6.830/80 e do Código Tributário Nacional. Defendeu a legalidade da fixação da multa por lei ordinária e, para tanto, transcreveu o art. 97, V, do CTN. Asseverou que a multa, ainda que moratória, tem sempre caráter sancionatório e não poderá ser diminuída a não ser que haja previsão legal. Em linhas finais, defendeu a aplicação da SELIC. Disse que não houve incidência de taxas ilegais e juros exorbitantes ou anatocismo na atualização do crédito. Transcreveu o art. 161, 1º, do CTN, a fim de demonstrar a previsão legal de juros moratórios para o caso de atraso no pagamento de tributos. Afirmou que o legislador, ao tratar do cálculo dos juros de mora, lançou a expressão Se a lei não dispuser de modo diverso... e, sendo assim, apenas exigiu que a forma do cálculo de juros de mora, para efeitos tributários, seja prevista em lei, mas não exigiu que a taxa fosse criada por lei. Prosseguiu transcrevendo e tecendo considerações acerca do histórico legal da criação da SELIC, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Pugnou, por fim, pela improcedência do incidente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente a eventual defeito do título executivo, ilegalidade e desproporcionalidade da multa, bem como a inaplicabilidade da SELIC para a correção do crédito tributário. Acontece que, muito embora intimada da penhora, em 11.01.2013, e do prazo para opor embargos do devedor (fl. 101), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito da executada de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderiam ser conhecidas as matérias levantadas. Ainda que assim não fosse, cabe registrar, quanto à defendida nulidade do título, que a presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivo anexo, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição, quando se trata de tributos sujeitos a homologação, se dá nos termos da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer

remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Importante observar, desde logo, que os tributos que estão em cobrança são tributos sujeitos à homologação da autoridade fazendária, ou seja, foram previamente declarados pelo próprio contribuinte.No caso em comento, os créditos tributários decorrem de declaração do contribuinte.Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se in casu de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) - A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). - Recurso especial não conhecido. (RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003). -TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. (in REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004). Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, restando incólumes os títulos extrajudiciais em cobrança.No que pertine às demais questões, ilegalidade da multa e inaplicabilidade da SELIC, o fato é que os embargos eram a sede adequada para a instauração de toda a controvérsia, bem como para sua solução. Se não apresentados, não há como pretender que se aprecie matéria acerca do mérito da constituição do crédito tributário pela via estreita da exceção.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-46.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 91: Defiro a juntada requerida. Considerando que os depósitos de fls. 36/40 foram efetivados dentro do mesmo mês de competência da ordem de bloqueio (fls. 29/35), não há diferença de atualização a ser calculada.Assim, em cumprimento à v. decisão proferido nos autos do agravo nº 0006487-10.2013.403.0000, copiada às fls. 84/86, mantenha-se vinculado a estes autos tão somente o valor apresentado à fl. 92, bem assim o valor referente às custas processuais, que se insere no conceito de débito, a serem calculadas pela Secretaria, à conta dos depósitos de fls. 28, 36, 37, 38, 39 e 40. Quanto aos valores remanescentes, tendo em vista o contido na certidão de fl. 93, informando que a execução fiscal nº 2009.61.12.007084-8 está integralmente garantida por dinheiro e que inexistem outros outros débitos em face da executada, determino o levantamento em seu favor. Expeça-se, respectivamente, ofício à CEF e alvará de levantamento. Após, aguarde-se como determinado à fl. 82, devendo ser apensados aos embargos à execução nº 0002713-66.2013.403.6112, assim que cumpridas todas as determinações acima.Cumpra-se e intime-se com premência.

0008958-64.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET THERMAS ARUA LTDA-EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 467: Indefiro o pedido do Exequente, ante a certidão de fl. 168.Assim, suspendo o andamento da presente

execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0004352-22.2013.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

0008968-11.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência. Regularize a executada, no prazo de dez dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 60 outorga poderes específicos para que o n. causídico atue em execução fiscal diversa, qual seja: 0008970-78.2011.403.6112. Cumpra-se sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Vindo aos autos, voltem conclusos. Int.

0000699-46.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) Fl (s). 87/88: Defiro o bloqueio de veículos existentes em nome do executado, via RENAJUD. Após, providencie a Exeçúente o necessário para viabilização da penhora no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do bloqueio. Publique-se o despacho de fl. 85. Int. Despacho de folha 85: Fls. 21/35 : Por ora, deverá o n. signatário da petição adequar o seu pedido, regularizando o pólo, bem como a procuração (fl.36), porquanto Nelson dos Santos Silva não é parte feito, inclusive vem em nome próprio defender direito alheio. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exeçúente. Int.

0003391-18.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Exeçúente acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Presidente Prudente. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0007927-72.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 25/26: Por ora, proceda a executada conforme determina o art. 668, parágrafo único, V, do CPC. Prazo: 5 dias. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Fl. 30: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0010288-62.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA)

Visto em inspeção. Fls. 41/42: Por ora, traga a executada aos autos, no prazo de dez dias, termo de anuência dos terceiros proprietários dos bens nomeados. No mesmo prazo, deverá trazer procuração original, bem como autenticar as fls. 44/48. Após, se tudo em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0000162-16.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0003790-13.2013.403.6112. Int.

0001944-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 19): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 16 a exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado

esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-76.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 19): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 16 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-32.2001.403.6112 (2001.61.12.004191-6) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X FAZENDA NACIONAL/CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição e a guia acostadas às fls. 349/350, desnecessária a intimação da exequente, conforme determinado no r. despacho de fl. 348. Proceda a Secretaria a alteração de classe desta ação para cumprimento de sentença. Após, diga a Embargante, em 05 dias, acerca das fls. 349/350. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001761-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001761-2) - RUBENS DE LORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRANCISCO TADEU PELIM X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X FRANCISCO TADEU PELIM X UNIAO FEDERAL

R. SENTENÇA DE FLS. 117 E VERSO: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO TADEU PELIM em face da UNIÃO e de NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 67/70. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 100-verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 102). No que concerne à co-executada não foi ela encontrada para ser intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98/99). Às fls. 111/113, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Instado o exequente a se manifestar quanto à não localização da co-executada, não foram expendidas considerações (fls. 114/115-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução no que tange à parte do crédito de responsabilidade da UNIÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que não encontrada a co-executada, não houve manifestação do exequente na continuidade da demanda. Ressalvo que poderá o credor, a qualquer tempo, e desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil, retomar a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2346

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 4973/4977: aguarde-se a audiência. 2. Fls. 4978/4981 (pedido de Wanderley Porcionato Júnior): defiro a substituição da oitiva das testemunhas Fábio Pinholi Giovanini, Leandro Pulzi Mateus, Celso Batista Mingatos, João Della Marta e Heitor Ananias Júnior, pela juntada dos depoimentos que tais testemunhas deram nos autos da Ação Penal nº 0025429-66.2008.403.0000, que versam sobre os mesmos fatos, como prova emprestada (fls. 4982/4987). Defiro também o pedido de substituição da testemunha Fábio Gibran por Sandro Orlando Levorato, que deverá ser intimada para comparecimento na audiência aprazada. 3. Fls. 4988/4990 (pedido de Wanderley Porcionato): defiro a substituição da oitiva das testemunhas Vicente de Paula Talarico, Félix Rocha Ângulo e Regina Célia A. Cláudio, pela juntada dos depoimentos que tais testemunhas deram nos autos da Ação Penal nº 0025429-66.2008.403.0000, que versam sobre os mesmos fatos, como prova emprestada (fls. 4991/4994). Acolho, também, o pedido de desistência de oitiva da testemunha Álvora Renosto Faria. Quanto à testemunha Rosalina de Fátima Moura Ferreira, a mesma também foi arrolada pela defesa de José Lopes Fernandes Neto, de modo que fica mantida a sua oitiva. 4. Fls. 4997/4998, 5013/5016 (pedido de José Lopes Fernandes e de testemunhas): considerando a redução de 10 testemunhas, conforme itens 2 e 3 supra, a prova oral a ser realizada fica programada da seguinte forma: a) no dia 01/07 serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (Edson Luiz Franco, Carlos Sérgio Oliveira e Luiz Geraldo Cardoso), bem como as testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori (Odilon da Silva Ferreira, Mariela Guizarde de Souza, Wagner César dos Santos e João Luiz Francisco). Anoto que a testemunha Odilon da Silva Ferreira também é comum do corrêu José Lopes Fernandes Neto. b) No dia 02/07, serão ouvidas as testemunhas arroladas por José Lopes Fernandes Neto (Rodrigo Agostinho Figueiredo, Paulo Camilo Guiseline, Rosalina de Fátima Moura Ferreira, Débora Moreira Ribeiro, José Carlos Gentini, Frederico Nogueira de Carvalho, Maria Ferreira Mendes e Maria Aparecida de Castro Silva). Anoto, também, que as testemunhas Rodrigo Agostinho Figueiredo e Paulo Camilo Guiseline são comuns aos requeridos Ana Cândida, Ivana e Med Saúde e a testemunha Débora Moreira Ribeiro é comum ao requerido Wanderley Porcionato. c) No dia 03/07 serão ouvidas as testemunhas arroladas por Wanderley Porcionato (Francisco José Nunes Cardoso, Luzia Aparecida Carlos Rosa e Antonio Carlos Ribeiro de Souza) e por Wanderley Porcionato Júnior (Antonio César Alves de Oliveira, Zélio Cusinato e Sandro Orlando Levorato). Lembro que a testemunha Francisco José Nunes Cardoso é comum de Ana Cândida, Ivana e Med Saúde e a testemunha Antonio Carlos Ribeiro de Souza é comum de Wanderley Porcionato Júnior. Quanto à Helena Francischini, a testemunha teve sua carta de intimação devolvida e, intimada, a defesa de Wanderley Porcionato não se manifestou no prazo legal (fls. 4818 e 4921). Intimem-se as partes e testemunhas, com urgência. 5. Fls. 5004: intime-se a testemunha no endereço residencial, conforme consulta efetuada nesta data pelo WebService. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2013, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Parece que o requerido está preso no CDP (fls. 45). Indefiro o pedido de fls. 73. O documento de fls. 16 contém registro do Ministério da Aeronáutica e não do IIRGD, o que é possível. Requeira a CEF o que de direito em 5 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X

OZELIA VIANA ITSO GOUVEA X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 354/402: verifico que o cancelamento dos requisitórios expedidos para os exequentes CLÁUDIO DONIZETTI VIANNA IZO, MARCIA ADRIANO IZO JARDIM, CARMEM LÚCIA IZO MARONESI, ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA, OZELIA VIANA ITSO GOUVEIA, PASCHOALINA VIANA IZO ALVES, deu-se em razão da divergência existente entre a grafia do nome constante dos autos e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil ou por utilização de CPF de outrem. Assim, procedam os exequentes, no prazo de cinco dias, as devidas regularizações, com posterior comprovação nos autos. Em sendo cumprida a determinação, proceda a Secretaria as retificações necessárias e expeçam-se novos ofícios requisitórios correlatos, encaminhando-os para transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 216 (itens 4/5). Intime-se a parte autora do depósito de fl. 153, para que requeira o que de direito. Requerido o levantamento, expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirá-lo em cinco dias. Int.

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo da União (fls. 203/207), arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 208: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos precatórios transmitidos às fls. 205 e 206. Int.

0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0) - ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 998/1001: tendo em vista que o cumprimento de sentença se fará nos próprios autos de embargos à execução. Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0005516-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005516-7) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se e

cumpra-se.

0008809-21.1999.403.6102 (1999.61.02.008809-4) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência à autoria do retorno dos autos do E. TRF3, ficando deferido o prazo de 10 dias para requerer o que de direito e manifestar-se quanto à petição de fls. 290/295.Intime-se.

0005693-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005693-1) - LEOPOLDO PEREIRA FILHO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 281/283: Vista à autoria, pelo prazo de 5 dias.Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 275, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, tornem os autos conclusos para que outra sentença seja proferida.Intimem-se.

0001658-91.2005.403.6102 (2005.61.02.001658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) RUBENS JOAO DE MORAES X MARIA ESTER DOS SANTOS MORAES X JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X THELMA SOARES SELEGATO MORAES X MARIA INES SANTOS MORAES PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA X MARISA MORAES OTERO X SERGIO JOANON OTERO X ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA X JOAO MORAES NETO X JACQUELINE MARCONDES MACHADO DE CAMPOS MORAES X ROGERIO SANTOS MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001661-46.2005.403.6102 (2005.61.02.001661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) RENATO MARANHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001665-83.2005.403.6102 (2005.61.02.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) MILTON JOAO LIPORACCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001681-37.2005.403.6102 (2005.61.02.001681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DECIO DE OLIVEIRA ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001685-74.2005.403.6102 (2005.61.02.001685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de crédito a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0001686-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ANTONIO PIZZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001687-44.2005.403.6102 (2005.61.02.001687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ANGELA REGINA SICCHIERI X SUZETE SICCHIERI DOS

SANTOS X GILMAR DOS SANTOS X SANDRA MARTA SICCHIERI X LAINE SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001691-81.2005.403.6102 (2005.61.02.001691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JORGE ELMOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001706-50.2005.403.6102 (2005.61.02.001706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DIVA CAMACHO ARCARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de créditos a executar, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(Proc. MARCO A.F.F.(OAB210322)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Fls. 204/205: Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias.2 - Em sendo requerido e, estando em termos a procuração, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 205, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).3 - Fls. 206: Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 152/153 e 155/162) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5) - VITOR DA SILVA FILHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 184/193) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 177: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo bem como a intimação do INSS para apresentar cálculos, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 286/291 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013402-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013402-2) - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 314/325) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fls. 306/307). Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014403-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014403-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autoria e do INSS (fls. 226/233 e 234/238) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 113/123) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 106). Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6) - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 123/127) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007997-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 225/230) nos mesmos efeitos em que recebido o apelo da autoria (fls. 223). Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1 - Fls. 126/127: a questão já foi apreciada. 2 - Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0009482-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009482-0) - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autoria (fls. 161/172) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 192/199) em ambos os efeitos legais. 1,12 Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001316-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001316-2) - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação de fls. 223/229 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 106/115) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Recebo as apelações das corrés (fls. 79/93, 94/98 e 100/102) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008929-78.2010.403.6102 - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 226/233 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/122) em ambos os efeitos legais.Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003263-62.2011.403.6102 - FRANCISCO MARIANO DE LIMA(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 218/227) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004925-61.2011.403.6102 - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 192/197) em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006340-79.2011.403.6102 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 149, verso), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se.

0007167-90.2011.403.6102 - EXPEDITO TRABUCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se os chefes do setor pessoal das empresas Sucocitro Cutrale S/A, Pró-suco Ind. E Com. Imp. e Exportação Ltda. EPP. e Leão Engenharia S/A, com cópia dos formulários de fls. 50/51, 54/55 e 56/57, respectivamente, requisitando os laudos técnicos para as atividades realizadas pelo autor nos períodos de 04.04.88 a 09.10.93, 02.05.02 a 19.05.06 e 21.01.08 a 30.11.11, no prazo de 15 dias. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário do empregador Leão Engenharia S/A atualizado até 30.11.2011, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS de 01.01.61 a 31.05.72 e 01.11.77 a 31.08.82. Para audiência de instrução designo o dia 25/09/2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor para prestar depoimento pessoal. Intimem-se, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo re querido, intimem-se. Cumpra-se.

0005424-11.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: aprecio o requerimento como pedido de reconsideração da decisão de não concessão da antecipação de tutela na sentença, uma vez que o indeferimento questionado possui natureza jurídica distinta da sentença proferida.Pois bem, no documento juntado aos autos com o pedido (fls. 122), o autor expressamente declara que não mais continuará no exercício das atividades especiais reconhecidas nestes autos e que aguarda a concessão do benefício para cessar referidas atividades ou operações com sujeição aos agentes nocivos.Assim, atento à declaração trazida, e considerando a comprovação do direito ao benefício pelos documentos encartados, como reconhecido na sentença proferida, bem como o caráter alimentar do benefício, reconsidero a decisão e, em razão da presença, agora, dos requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício concedido nestes autos. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Registre-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009314-70.2003.403.6102 (2003.61.02.009314-9) - CONDOMINIO EDIFICIO REGENCY(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 139/212: Vista a autoria, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação de fls. 196/200 em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação do efeito ativo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001326-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARILDA LOURENCO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 169/172: a sentença, transitada em julgado, limitou-se à declaração de insubsistência da penhora sobre o imóvel objeto dos autos, ficando indeferido, por esta razão, o pedido de expedição de mandado de cancelamento de hipoteca. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos, reporto-me ao despacho de fls. 168. Aguarde-se em Secretaria, por 10 dias. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0) - VITORIO PORSANI NETO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

0007491-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0000142-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES

Fls. 35: Defiro a citação da executada no endereço fornecido, nos termos do despacho de fls. 28, mediante o recolhimento das custas e diligências do Juízo Estadual, ficando deferido o prazo de 5 dias para tanto. Intime-se e cumpra-se.

0007354-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERMO FABIAN BLANCO

Fls. 26/149 e 151/157: Tendo em vista que apresentadas duas planilhas com valores distintos, intime-se a CEF a esclarecer qual delas pretende a execução, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 25, item 2 e seguintes.

0000999-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA

1. Tendo em vista as informações de fls. 28, não verifico as causas da prevenção. 2. Depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa, conforme determinação supra: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar

eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0001410-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSIEL LOYOLA DE SOUSA

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas e diligências do juízo estadual.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0003599-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004463-36.2013.403.6102 - FELIX EMPREITEIRA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a apresentar cópia da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente, no prazo de dez dias, as informações que entender cabíveis, apontando, em relação a cada um dos procedimentos administrativos mencionados às fls. 03/04, a situação/estágio em que se encontram. Após, ao MPF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005581-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-88.1999.403.6102 (1999.61.02.004058-9)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/86 e 88: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6) - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO MARCIO SCIENCIA DA SILVA X MARISTELA SCIENCIA DA SILVA PRADO X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - EPP X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ME X TANIA FERREIRA DE SA ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6) - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

262/263: a limitação do valor do RPV é feita automaticamente e proporcionalmente pelo TRF, quando há resposta positiva à pergunta renúncia ao exced. do valor limite?, conforme corretamente executado na minuta de fls.

260.Intime-se. Após, transmita-se o ofício.

0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 206. 2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 286, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fl. 156), requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309210-78.1998.403.6102 (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANO TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVO ANTONIO DE PAULA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE)

Vistos em inspeção.Fls. 329/330: manifeste-se a CEF, com urgência, junto ao r. Juízo deprecado.Intime-se com urgência.

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, defiro o pedido de fls. 240. Assim, providencie a Secretaria a minuta de transferência via bacenjud, na forma pleiteada, bem como o desbloqueio dos saldos remanescentes e demais contas. 2 - Após, expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em

cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. 3 - Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção.

0003466-44.1999.403.6102 (1999.61.02.003466-8) - COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMAP MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Fls. 277: Tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1 - Fls. 194: Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 dias, esclareça o teor da petição, tendo em vista que os alvarás n°s 16 e 17 foram retirados por estagiária da CEF, em 12 de julho de 2012.2 - Junte a Secretaria, as cópias dos referidos alvarás. 3 - Decorrido o prazo do item 1 e, em mais nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MANCINI
Fls. 461/463: o requerido foi intimado através de imprensa oficial, já que possui advogado constituído nos autos. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010984-75.2005.403.6102 (2005.61.02.010984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322064-51.1991.403.6102 (91.0322064-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X CESAR WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR
Fls. 189: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 170, 172/173, 177 e 182/187) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA
Fls. 70: tendo em vista o teor da petição, defiro o prazo de 5 dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 71/73: Ciência à autoria. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 63. Intime-se. (CEF)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0011367-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011367-9) - DONIZETTI SOUZA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. BAIXO OS AUTOS em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia integral da CTPS.2. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.4. Após, conclusos.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 639/640: os autores preiteiam a produção de prova pericial com o fim de comparar e avaliar os critérios exigidos no ato administrativo sub judice em relação a outros cargos públicos de exigência semelhante. Além da ausência da indicação de quais seriam tais cargos, deixando vago o requerimento, cumpre esclarecer que a comparação entre cargos e exigências para suas investidas é inócua para provar o aduzido excesso do poder discricionário na prática do ato administrativo controvertido. De fato, a prova, se fosse o caso, haveria de ser entre comparações dos índices exigíveis para atletas, por exemplo, ou, então, com aqueles que se consideram possíveis de serem alcançados por pessoas medianamente treinadas fisicamente, os quais dispensam a produção de prova pericial. Tampouco se há de falar em produzir prova oral para verificar distorções existentes entre os locais das provas, eis que, para além da falta de clareza no requerimento, há, sem dúvida, uma carga de subjetividade na referida prova que é incompatível com a certeza que se exige para avaliar se condições materiais diversas implicaram, de fato, em abuso do poder discricionário na eleição destes locais. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apresentação de constestação e a parte autora não concordou em renunciar ao direito em que se funda a ação, bem como não justificou o não comparecimento a perícia, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

0005980-81.2010.403.6102 - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. 1. Verifico que para o período laborado na empresa GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. além da cópia da CTPS (fls. 65), consta o formulário de fls. 76 que, contudo, não está subscrito pelo Procurador lá mencionado. Assim, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de documento idôneo (formulário/PPP e/ou laudo técnico) a comprovar a especialidade das atividades exercidas na referida empresa. 2. Cumprida a diligência supra, vista às partes da documentação que for acrescida aos autos. Int.

0009338-54.2010.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia integral da sua CTPS.2. Logo depois, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.4. Após, conclusos.

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/177, 178/186 e 188/213: vista às partes. 2. Com a vinda dos documentos acostados às folhas acima mencionadas, reputo suficiente a prova produzida para o fim de demonstrar o pleito do Autor consistente no reconhecimento da especialidade das atividades de Servente, Mecânico de Manutenção e Montador Ajustador, exercidas na FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA, COSAN S/A IND. E COMÉRCIO e RENK ZANINI S/A, e

declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, sejam reconhecidas especiais as atividades de Ajudante de Produção e Marceneiro exercidas nas empresas ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (04.09.1980 a 08.06.1982), TOCHINI E ZANOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA. (01.07.1986 a 11.11.1987) e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (16.11.1987 a 20.07.2010). Foram acostados aos autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 171 e 174), Formulário (fls. 179), PPPs (fls. 212/214 e 232/233) e laudos (fls. 209/211, 224/227, 234/342 e 343). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 224/227, 234/342 e 343 e para alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003125-95.2011.403.6102 - SONIA CASSIOLATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, a percepção de aposentadoria especial após o reconhecimento judicial da especialidade da atividade de Farmacêutica exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP no período de 06.06.1983 a 30.11.2009. Vieram para os autos a cópia do contrato de trabalho (fl. 125), do PPP (fls. 114/117) e do laudo (fls. 183/203). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para vista dos documentos de fls. 183/203 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003278-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/236, 239/240 e 248/331: vista às partes. 2. A pretensão do Autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade das atividades de Inspetor de Qualidade e Inspetor de Líquido Penetrante exercidas nas empresas ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (25.06.1981 a 13.11.1984), SV ENGENHARIA S/A (16.04.1985 a 30.04.1996), INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (15.07.1997 a 05.02.2002), DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA (21.02.2002 a 31.12.2003) e DEDINI INDÚSTRIA DE BASE (01.01.2004 a 16.02.2011). Foram acostados, além das cópias dos contratos de trabalho (fls. 128 e 138), formulários (fls. 124 e 167), PPPs (fls. 123/v, 168, 169 e 170/171) e laudos técnicos (fls. 232/236, 239/240 e 248/331). 3. O vínculo com a empresa ZANINI foi reconhecido especial em âmbito administrativo (fls. 174/175). Referida empresa foi sucedida pela DZ que, por sua vez, o foi pela DEDINI. O contrato de trabalho iniciado na DZ prosseguiu na DEDINI conforme se verifica da CTPS (fls. 138 e 144). Além disso, o cotejo dos formulários de fls. 124 e 167 com o PPP de fls. 170/171, permite verificar a identidade nos cargos e atividades desempenhadas, apesar de ter havido solução de continuidade entre o primeiro vínculo (Zanini) e os demais. Registre-se, ainda, que o PPP é documento hábil a demonstrar as condições de trabalho, eis que, a teor da legislação vigente, é produzido com fundamento em laudo técnico pericial da responsabilidade de profissional qualificado para tanto (Médico ou Engenheiro do Trabalho). E, também, que a eficácia do uso de EPI, motivo apontado pelo INSS na seara administrativa para negar reconhecimento ao vínculo com a DEDINI, não se aplica no âmbito previdenciário, consoante dominante entendimento jurisprudencial. 4. Quanto aos demais vínculos (SV e INEPAR) também restaram bem demonstradas pelos PPPs (fls. 123/123v, 168 e 169) e laudos (fls. 232/246 e 248/331), as atividades lá exercidas. 5. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 7. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003989-36.2011.403.6102 - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cinge-se, a pretensão do Autor, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.10.2004 e cessada de ofício pelo INSS em outubro de 2009, pelos motivos elencados no r. despacho de fl. 278. A revisão administrativa levou a Autarquia a desconsiderar a especialidade dos períodos em que o Autor laborou nas empresas JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA., CONSTANTINO MADEIRA DE JESUS & CIA LTDA., PETROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRANSCOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., somando, ao tempo da DER, tempo inferior ao necessário para a aposentação. 2. A teor do quanto já decidido à fl. 278, o exercício da atividade de Motorista até 28/04/1995, é

enquadrável por categoria. Dispensa, portanto, a apresentação de formulários. E a cópia dos contratos de trabalho (fls. 228/229) é bastante para permitir o referido enquadramento como categoria especial. Também se enquadra no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 a atividade de Ajudante de Caminhão. E, neste caso, as diligências empreendidas no sentido de esclarecer como se desenvolveram as atividades exercidas na empresa JOÃO MARQUES DAS SILVA COMERCIAL LTDA. revelaram (fls. 281) que o Autor exerceu suas atividades de Entregador na qualidade de ajudante de motorista. O formulário de fl. 139, por sua vez, aponta que o labor era de transporte de mercadorias em caminhão. Assim, tais informações permitem concluir pelo enquadramento da atividade no anexo do Decreto supramencionado. 3. Também se esclareceu (fls. 287/292) que o subscritor do documento de fls. 145/147, Pedro Genésio Andreato, é sócio da empresa TRANSCOL, e não se trata de terceiro alheio aos fatos. No que pertine ao erro na anotação do número do CGC nos formulários apresentados, importa esclarecer, sobretudo, que este não infirma a realidade dos fatos que, in casu está demonstrada pela cópia dos contratos de trabalho do Autor (fls. 228/229), conforme já apontado acima. 4. Assim, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 5. Intimem-se as partes para vista de todos os documentos (fls. 398) acrescido aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Autor, apresentem suas alegações finais. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0004213-71.2011.403.6102 - ISABEL APARECIDA SEGATTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para ciência dos documentos de fls. 140/143 e para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004529-84.2011.403.6102 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SUPERVISORES MEDICO-PERICIAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para vista dos documentos de fls. 72/75 (INSS) e fls. 81/171v (Autora) e para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006015-07.2011.403.6102 - PAULO SERGIO SILVA SERRALHEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas na empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (nova razão social da empresa COINBRA-FRUTESP, sucessora da empresa COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A) no período de 01/08/1988 até 31/03/2011. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho e alterações pertinentes (fls. 93 e 101/102), do PPP (fls. 104/106) e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 158/179). Observa-se, ainda, que no âmbito administrativo o INSS reconheceu a natureza especial das atividades do Autor até 05/03/1997 (fls. 111/112). 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para vista dos documentos de fls. 158/179 e apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0007106-35.2011.403.6102 - OSMAR JOSE LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Autor pretende sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas na USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos períodos indicados na inicial. Consta dos autos a cópia do contrato de trabalho (fls. 111), PPPs (fls. 174/175, 176/177, 178/179, 180/181, 182/183, e 184/185), onde se encontram minuciosamente descritas as atividades desenvolvidas assim como os agentes nocivos constantes dos registros ambientais e inerentes ao exercício destas, e os laudos (PPRA) acostados às fls. 202/232. Verifica-se que o INSS, no âmbito administrativo (fl. 190), negou reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos sub judice com fundamento na ausência de laudo técnico que comprovasse as informações lançadas nos PPPs. 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 202/232 e apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO

VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 167/168: Defiro a produção de prova oral. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 168 aos Juízos de Pontal e de Uberaba/MG Antes, porém, deverá o Autor apresentar perante este Juízo o comprovante de pagamento das custas de distribuição da precatória perante o Juízo Estadual, bem como das diligências do Oficial de Justiça. 2. Sobrevindo informações acerca das datas designadas para as audiências, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. 3. Com a devolução das deprecatas, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para se manifestarem acerca de prova colhida, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221v: a competência deste Juízo deve ser mantida em face do valor do dano moral pleiteado (fls. 67/68). 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003034-68.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Aguarde-se para julgamento com conjunto com o feito n. 0007608-71.2011.403.6102, em apenso. Intimem-se.

0003610-61.2012.403.6102 - SILVIA HELENA MEIRELLES ISRAEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Autora pretende seja reconhecida a especialidade da atividade de Enfermeira exercida no período de 18/02/2000 a 28/04/2011 no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP. Consta dos autos a cópia do contrato de trabalho (fl. 122) e do PPP (fls. 115/118), onde se encontram minuciosamente descritas as atividades desenvolvidas assim como os agentes nocivos constantes dos registros ambientais e inerentes ao exercício destas. Observo que referido documento foi aceito parcialmente pelo INSS no âmbito administrativo (fl. 136), sendo que a rejeição do período sub judice se deu com fundamento em instrução normativa que interpretou a legislação vigente. 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para vista dos documentos de fls. 98/144 e apresentação de alegações finais. A autora, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 145/171. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, seja reconhecida a especialidade da atividade de Auxiliar de Enfermagem exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, no período de 06.03.21997 a 15.06.2011. Vieram para os autos a cópia do contrato de trabalho (fls. 128) e PPP (fls. 143/145). Verifico que o INSS, no âmbito administrativo negou acolhimento à pretensão do Autor com fundamento em norma interna que interpretou a legislação vigente. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 111/164 e apresentação de alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0004282-69.2012.403.6102 - CEZAR DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. A pretensão deduzida concerne ao reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Mecânico, Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas para SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. (19.11.1981 a 27.01.1984) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP (06.04.1987 a 09.12.2010). 2. Para o primeiro vínculo foram acostadas cópias do contrato de trabalho (fls. 114 e 117) e PPP (fls. 105/106). Quanto ao trabalho no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, vieram cópias da CTPS (fls. 117) e do PPP (fls. 107/108v). Os PPPs apresentados estão regularmente preenchidos e descrevem satisfatoriamente as atividades exercidas em cada local de trabalho, bem assim, os agentes nocivos a elas inerentes. Observo que o PPP é documento expedido com base em laudo técnico produzido por profissional responsável (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor da legislação vigente, e contém, além do histórico profissional, os registros ambientais cujas condições de trabalho foram identificadas no referido laudo. 3. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a

instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. No seu prazo, o autor deverá, também, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 140/171. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0004284-39.2012.403.6102 - EDER WAISSSEL DO PATROCINIO E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, sejam reconhecidos especiais os períodos em que trabalhou nas atividades de Auxiliar Mecânico, Oficial Mecânico Refrigeração, Mecânico de Refrigeração, Mestre de Utilidades e Técnico de Utilidades para COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO FAZZIO BORGES LTDA. (01.08.1979 a 02.01.1986), INDÚSTRIA ANTARCTICA DO SUDESTE S/A (20.01.1986 a 30.09.2000), CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A (01.10.2000 a 25.07.2003), NESTLÉ BRASIL S/A (22.09.2004 a 16.09.2008) e EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. (11.11.2008 a 02.09.2011). Além das cópias dos contratos de trabalho (fls. 160, 168, 171, 172), vieram para os autos cópia de formulários (fls. 146, 151/152), PPPs (fls., 40/41, 42/43 e 156/157) e o laudo pericial de fls. 147/150. 3. A natureza das atividades desempenhadas na empresa COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO FAZZIO BORGES LTDA. está demonstrada pelo formulário de fls. 146 onde se verifica a exposição a agentes químicos, em período (01.08.1979 a 02.01.1986) em que a legislação não exigia apresentação de laudo técnico para a comprovação da nocividade do labor, dando-se o enquadramento por categoria, segundo o rol (exemplificativo) das atividades nelas previstos (Decretos 53831/64 e 8308/79). 4. Para o vínculo com a INDÚSTRIA ANTARCTICA DO SUDESTE S/A, o formulário e laudo apresentados (fls. 150/151 e 147/150) são elucidativos das condições das atividades lá exercidas. 5. Para os demais vínculos foram apresentados PPPs (fls. 40/41, 42/43 e 156/157), que são documentos elaborados com fundamento em laudo técnico pericial produzido por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), a teor da legislação vigente, e onde constam as informações profissionais e registros ambientais, de modo a dispensar outras provas. 6. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que se manifestem sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais. O autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 204/242. 7. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consiste, a pretensão do Autor, seja reconhecida a especialidade da atividade de Cozinheiro exercida no período de 11/12/1998 a 17/01/2012 na COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (nova razão social da USINA ALBERTINA S/A). Consta dos autos a cópia do contrato de trabalho (fls. 70 e 75), do PPP (fls. 58/59) e do laudo pericial (PPRA) de fls. 60/66. Do PPP se extrai descrição minuciosa das atividades desenvolvidas, assim como os agentes nocivos constantes dos registros ambientais e inerentes ao exercício destas. Verifica-se que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 76/77), acolheu em parte a documentação apresentada e recusou reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período sub judice com fundamento na eficácia do uso de EPIs, argumento que não se coaduna com a jurisprudência dominante a este respeito. 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 42/81 e apresentação de alegações finais. O autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 82/111. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, seja lhe concedida aposentadoria especial após o reconhecimento judicial da especialidade das atividades de Auxiliar de Produção e Auxiliar de Enfermagem exercidas na INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY (19.03.1985 a 21.04.1987) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP (06.03.1997 a 29.04.2011). Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 135 e 140), PPPs (fls. 35/36, 141, 147/148v) e laudo (fls. 143/146). Verifico que tais documentos também foram apresentados na esfera administrativa, analisados na decisão de fls. 153/154, que entendeu não caracterizada a especialidade de tais períodos com fundamento na extemporaneidade do laudo técnico e em normas que interpretaram a legislação vigente. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos acostados aos autos (fls. 120/176) e apresentação de suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 104/119. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005687-43.2012.403.6102 - GILSON PEREIRA CONCEICAO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cinge-se, a pretensão do autor, na revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de Soldador exercida entre 01/07/1997 a 13/07/2009 na empresa MENTA MIT MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Foram acostadas as cópias do contrato de trabalho (fls. 108) e do PPP (fls. 117/118). Como se sabe, o PPP é documento elaborado com base em laudo técnico de responsabilidade de profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor da legislação vigente, e contém o histórico profissional e os registros ambientais, com especificação dos fatores de risco identificados no mencionado laudo, entre outras informações. In casu, referido documento é esclarecedor quanto às condições de trabalho nas atividades desenvolvidas pelo Autor. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 97/175 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2573

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004397-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-03.2013.403.6102) ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Os novos elementos trazidos pelo requerente não modificam o quadro probatório examinado no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (decisão de fl. 40, autos nº 0003825-03.2013.4.03.6102, Comunicação de Prisão em Flagrante). Observo que os principais documentos juntados pelo denunciado foram emitidos após a prática do crime e possuem pouca força probante. A declaração referente à união estável - desacompanhada de evidências materiais pretéritas - não prova a regularidade da permanência no Brasil nem demonstra a intenção do denunciado de aqui permanecer, com ânimo definitivo. Tendo em vista as circunstâncias da prisão, torna-se imprescindível a apresentação do passaporte ou de documento que comprove, com as devidas anotações, os momentos de ingresso e de eventual saída em território nacional. Ademais, as declarações de fls. 13 e 14 não esclarecem há quanto tempo o requerente ocupa a profissão de cabeleireiro e está a residir na Rua Antônio Dias de Moura, nº 865, em São Paulo. Estas informações conflitam com os dados obtidos no curso do inquérito policial, em que o requerente informa ser pedreiro, com residência na Rua Daniel Alcides Carrion, nº 107, cidade de Lima (Peru), ou na Rua Barão de Piracicaba, em São Paulo, capital (fls. 08, 17 e 27 daqueles autos). A incerteza não se altera pela juntada de declaração de rendimentos, carnê de IPTU e conta de luz de terceiras pessoas, sem vínculos cabalmente provados com o preso cautelar (fls. 10 e 12). De outro lado, ante a ausência de certidões criminais, não há mínimas evidências sobre a vida pregressa do acusado, no Brasil e em seu país de origem. Por fim, reporto-me às considerações que fiz sobre provas da materialidade, indícios de autoria e necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste contexto, permanecem inalterados os motivos para a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se para os autos da ação penal cópia desta decisão. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-84.2009.403.6102 (2009.61.02.000272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302433-87.1992.403.6102 (92.0302433-6)) EG TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI FERNANDES X

WAGNER FERNANDES(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Anoto que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física dos embargantes, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Entretanto, no caso dos autos, a circunstância dos embargantes serem defendidos pela Curadoria Especial, diante da hipótese de citação ficta, não presume a hipossuficiência destes, razão pela qual indefiro o pedido de assistência gratuita. No mais, indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a parte embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Promova-se a secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa de fls. 116/129 dos autos da ação executiva para os presentes embargos. Por fim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Considerando a documentação constante dos autos, desnecessária a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de fato comprovado de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO(SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a exequente da decisão de fls. 1467 e verso e 1468 e verso.

0011137-35.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Intime-se o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 55 (Dr. Michael A. Ferrari da Silva OAB/SP nº 209.957), para regulariza-lo, apondo sua assinatura no mesmo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 47/168. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0001912-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001912-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a

REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS ROSA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 43/44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado de fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006645-05.2007.403.6102 (2007.61.02.006645-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA HELENA DOMINGUES PINTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013036-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013036-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003140-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003140-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA BETINI AMADEU

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014325-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014325-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ALINE FURLAN COLICHIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000525-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA APARECIDA PACHECO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000560-61.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA VITORIO SANTANA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000758-98.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001165-07.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DA PENHA PAVIATTO STOCCO

1,10 Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003483-60.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEVANIR MARCHIO JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007345-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO KLEBER DE AGUIAR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007365-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO BENEDINI LAGUNA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007390-43.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001054-86.2012.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SIRLENE APARECIDA SILVEIRA MIRANDA CABRAL ME
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002030-93.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO IMOLA(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005830-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DONIZETE FERREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 416, bem como suas inclusas razões às fls. 417/427.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3487

EXECUCAO FISCAL

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA)

Tendo em vista a não localização do bem arrematado, intime-se o executado para que indique a localização do bem, ou deposite o valor indicado na constatação às fls. 65, item 06. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 3488

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-77.2004.403.6126 (2004.61.26.004644-4) - SUPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 168: Razão assiste ao MPF quanto ao equívoco constante da decisão de fls. 165 para remessa dos autos ao arquivo, uma vez que o v. acórdão de fls. 161 reformou a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência (fls. 110/111).Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0000013-56.2005.403.6126 (2005.61.26.000013-8) - CARLOS APARECIDO ALVES CORREA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001246-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001246-0) - ARLINDO DO CARMO(SP169484 - MARCELO FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003032-89.2013.403.6126 - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003034-59.2013.403.6126 - GENIVALDO JOSE FEITOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4587

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5427

MONITORIA

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA COUTO

Considerando que o endereço informado através do sistema CNIS, já foi diligenciado sem sucesso na localização da ré, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia, apresentando, para tanto, a respectiva minuta de edital. Int. e cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DA GRACA MONGINHO
Fls. 119/124: Concedo à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005025-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA
Manifeste-se a parte exequente acerca do quanto juntado às fls. 123/140, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0008728-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL HENRIQUE BENTO JUNIOR(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 103/104, que homologou a desistência da Caixa Econômica Federal em Ação Monitória ajuizada em face do ora embargante. Insurge-se o embargante acerca da ausência de apontamento objetivo acerca da fixação dos honorários advocatícios. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Com efeito, no dispositivo da sentença foi deferida ao demandado a gratuidade da Justiça, sem menção, contudo, à fixação dos honorários. Dessa feita, dou parcial provimento aos embargos, a fim de sanar a lacuna processual, para retificar a parte final da sentença (dispositivo), a fim de que dela passe a constar: Oportunamente, defiro ao demandado os benefícios da gratuidade da Justiça. Quanto aos honorários, devem ser atribuídos em respeito ao princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, considerando que a renegociação do débito ocorreu em 10 de agosto de 2012 (fl. 84), ou seja, quase um ano após o ajuizamento da ação, tenho por certo que o ônus da sucumbência deveria ser integralmente imputado ao réu. Contudo, deixo de fixá-los, em virtude da gratuidade ora deferida. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa/bloqueio de fls. 98/101, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO)
1- À vista dos documentos acostados às fls. 80/87, determino a tramitação do feito sob sigilo de documento. Anote-se. 2- Considerando que o veículo Placa ENB4243, chassi 8AP17206LA219466, cadastrado em nome do réu, está alienado fiduciariamente em favor do BANCO FIAT, determino a Secretaria que proceda à retirada da restrição efetivada à fl. 75. 3- Publique-se o despacho de fl. 131. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Objetivando aclarar a sentença proferida nos Embargos à Execução, que reconhecendo a ausência de título executivo extrajudicial, extinguiu a execução levada a efeito no Processo n. 0000055-64.2011.403.6104, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por medida de equidade, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a embargante interpôs estes embargos de declaração nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante omissão e contrariedade na sentença embargada, insurgindo-se contra a fixação dos honorários sucumbenciais com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, argumentando que o correto teria sido a utilização dos parâmetros previstos no 3º do mesmo artigo 20 do CPC, ou, ainda que fundamentado em parâmetros de equidade, deveria ter o Juízo considerado o local de domicílio do patrono da embargante, bem como o lapso temporal dedicado ao acompanhamento da demanda e o zelo com que se ateu o profissional no exercício de seu mister. Decido. Não assiste razão à embargante, pois não há omissão nem contrariedade a serem supridas na sentença embargada. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo no arbitramento dos honorários advocatícios, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000281-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205314-

13.1998.403.6104 (98.0205314-7) EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os demandantes ajuizaram embargos em face da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos n. 0205314-13-1998.403.6104.Foi apresentada impugnação às fls. 09/10.As partes foram instadas à especificação de provas, no entanto, antes mesmo da manifestação, a credora peticionou nos autos principais requerendo a extinção do feito, e a representante dos embargantes concordou.DECIDO.Esta ação não pode prosseguir.Com efeito, os embargos à execução não possuem existência autônoma; necessariamente, pressupõem processo de execução contra a qual se insurgem.Destarte, extinto o feito principal, em decorrência da desistência, inarredável a conclusão de que o objeto desta ação se esvaiu.Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO ERNESTO PINTO para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul firmado entre as partes e encartados às fls. 05 e 06.Infrutíferas as tentativas de citação do executado, foi determinado o arresto de saldo existente em conta corrente e, posteriormente, o arquivamento dos autos em sobrestamento (fls. 14/127).Desarquivados os autos, houve a citação do executado, mas não foram localizados bens para penhora em garantia da dívida (fls. 128/134 e 160/162).Procedeu-se à restrição de transferência de veículo em nome do executado através do Sistema Renajud (fls. 191/193 e 213/216).A requerimento da CEF os autos foram remetidos ao arquivo e, após seu desarquivamento, a exequente requereu a desistência e a extinção do feito (fls. 219/235).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 235 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.Proceda a Secretaria ao levantamento do arresto e da restrição comprovados às fls. 102/109, 191/193 e 213/216.Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 254 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Após, certificado o trânsito, proceda-se ao desbloqueio do veículo constricto à fl. 233. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 216 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Após, certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das consultas/restrições de fls. 134/143, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 216 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Após, certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas/restrições de fls. 117/130, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 056 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto juntado às fls. 148/160, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA
Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. R. M. TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP., MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES e ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 190, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Os executados aquiesceram à fl. 197. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 190, noticiou a transação extrajudicial do débito. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 149/150. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa/bloqueio de fls. 111/124, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Fls. 90: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 86: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0005649-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 135, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS a fim de constituir título executivo referente a contrato de empréstimo firmado entre as partes. Após muitos anos na tentativa infrutífera de promover a citação do devedor e proceder à localização de bens suficientes para satisfazer o débito, a própria credora manifestou-se à fl. 225, aduzindo a perda do interesse no prosseguimento da demanda. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 225, noticiou não persistir o interesse na continuidade do processo. A hipótese, portanto, é de falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Diante do exposto, à vista da expressa

manifestação da demandante, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta de desbloqueio do valor constricto à fl. 172. Custas ex lege. Sem honorários, diante da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JARDIM DA ROCHA

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ JARDIM DA ROCHA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citado, o demandante não apresentou embargos à monitória. Foi determinado o arresto de valores em nome do réu depositados em Instituições Financeiras (fls. 94/97). Às fls. 134/135, ao ser intimado, deixou decorrer seu prazo para manifestação sobre o bloqueio judicial de valores. A credora manifestou-se à fl. 211, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Esgotadas as tentativas de satisfazer integralmente o crédito, a credora, às fls. 211, asservou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA

Chamo o feito á ordem. Ratifico a minuta de fl.207 com o seguinte teor: Esclareça a parte autora seu pedido de fl.211, mencionando o imóvel, bem como cópia da matrícula do mesmo a ser penhorado. Int. Cumpra-se.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de fls. 113/137, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0005023-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Torno sem efeito o despacho de fl.184. Defiro o desentranhamento dos cheques de fls.62/71, 77/81 e 86, devendo a parte executada retirá-los no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010969-56.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da seguradora para que o perito apresente plantas com as alterações realizadas ao projeto original, eis que foge do objetivo específico da perícia, que no caso concreto foi a vistoria do imóvel para apuração da origem dos danos constatados. Anoto que a fluência do prazo consignado às partes (fl. 481) transcorre independentemente do cumprimento da determinação por cada uma delas. Nada obstante, excepcionalmente, determino seja dada nova vista à União para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício à Corregedoria, no termos da Resolução-CJF nº 558/2007 e requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 419. Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fls.448/449: Ciência às partes quanto à data designada (23.10.2013 - 14h) pelo r. Juízo Deprecado para oitiva da testemunha Adriana Manardo Pereira.Int.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da retirada dos autos em carga pelo perito, que deverá comunicar aos assistentes técnicos (fl. 312 e 405) a data e local em que terá início a realização da perícia.Expeça-se carta ao perito.Int.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais ao Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, fixados à fl. 269. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 337/341, no prazo de 10 (dez) dias. Requeridos esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em 05 dias. Caso contrário, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, da Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que arbitro no valor máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O MARGARIDA MARIA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos de protestos de duplicatas lavrados pelo 3º Tabelião de Protestos de São Vicente.Para tanto, alega, em síntese, que teve três títulos protestados em maio e julho de 2010, no valor total de R\$ 5.350,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), em razão de supostas dívidas que teria contraído com a ré Pioneira Comércio de Madeiras e Ferro de São Vicente LTDA., o que lhe causou abalo de crédito.Aduz, no entanto, que jamais adquiriu produto ou serviço da referida ré. Em razão disso, sustenta que o protesto das duplicatas foi indevidamente realizado, pois não houve qualquer negócio a dar suporte a emissão dos títulos. Acrescenta que a Caixa Econômica Federal agiu sem a diligência necessária ao encaminhar os títulos para protesto.Juntou procuração e documentos (fls.17/25). Postulou assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, afirmando, em suma, que agiu regularmente ao providenciar o protesto das duplicatas, pois elas estão lastreadas em notas fiscais com o aceite da ré.Apesar das diversas pesquisas de dados e diligências realizadas, não foi possível localizar os representantes da ré Pioneira para citação.A autora postulou a citação da mencionada ré por edital e reiterou o pedido de tutela antecipada.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de

Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Afirma a autora que não adquiriu qualquer produto ou serviço da ré Pioneira Comercio de Madeiras e Ferro de São Vicente Ltda, alegando que as duplicatas protestadas por falta de pagamento foram indevidamente emitidas, por não possuírem lastro em negócio jurídico válido. Citada, a CEF, que recebeu os referidos títulos por endosso mandato, afirmou que eles vieram acompanhados de notas fiscais com o aceite da ré e requereu prazo para apresentação desses documentos. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. No caso dos autos, como visto, a CEF asseverou possuir notas fiscais que comprovam a existência do negócio que deu margem à emissão das duplicatas. Porém, deixou de apresentá-las com a contestação. Assim, em face do descumprimento do ônus processual, é de se admitir, ao menos nesta fase processual, a verossimilhança das alegações da autora, que nega expressamente a existência da transação comercial. Fortalece as alegações da autora o fato de que, apesar das diversas diligências realizadas, não foram localizados os representantes da empresa ré, a qual, ao que tudo indica, encerrou suas atividades de maneira irregular. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do fato de que a autora está sofrendo abalo de crédito, por possuir títulos em seu nome levados a protesto. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos descritos na inicial. Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de Títulos de São Vicente para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Defiro a citação da ré Pioneira por edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II, e 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de minuta do edital, a qual, depois de aprovada, deverá ser publicada na forma dos incisos II e III do mencionado art. 232. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005638-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa/retorno com o número desta declaratória, ao invés do número da Impugnação ao Valor da Causa, onde foi proferida a decisão objeto do agravo interposto, autorizo a sua restituição, mediante a juntada das guias originais. Sem prejuízo, informe o autor o número do banco, agência e conta bancária para a qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Int.

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com efeito, assiste razão à embargante. A Eminente Desembargadora Relatora do instrumento nº 2012.03.00.031828-0 - ainda sem trânsito em julgado - deu provimento ao recurso para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo deste feito. Considero, todavia, que, por lapso, constou na fundamentação do mencionado recurso alusão à integração da CEF na qualidade de litisconsórcio passivo. Note-se que a própria agravante requereu seu ingresso em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente simples do réu. Ademais, em sua decisão, a Exmª Desembargadora Relatora reporta à ementa proferida nos autos dos EDcl no Resp, processado sob a sistemática do artigo 543-C, em que consta textualmente que sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal [grifei] Ainda sobre o tema, transcrevo excerto do voto da Ministra Nancy Andriighi (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC): Restará definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos à fl. 577, sanada a contradição entre o provimento que determinou a retorno dos autos à Justiça Estadual e a r. decisão proferida em sede de agravo. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 572/574 e conhecendo os embargos de declaração de fls 522/523, acolho-os, para fins de aclarar a condição em que a CEF é admitida a intervir nestes autos. Comunique-se à Exmª Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento de fls. 608/633 a reconsideração do provimento de fls. 572/574. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 518. Int.

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA

HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 185/186: Indefiro, vez que a União tem representação local. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento do despacho de fl. 183. Int.

0010314-84.2012.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de apelação interposta contra decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo, sem, contudo, por termo ao processo, razão pela qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento, não a apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1329466/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) Assim sendo, deixo de receber a apelação de fls. 140/154. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 492), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 11/04/2011, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0011297-83.2012.403.6104 - JOSE INACIO RODRIGUES NETO X MARIA DAS GRACAS CARREIRO RODRIGUES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 683), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 30/03/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, inclusive o de nº 0000700-21.2013.403.6104. Int.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 -

AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 719), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 08/06/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do polo ativo, devendo figurar também como co-autor WALTER DE ALMEIDA. Após, considerando que o BANCO FARO S.A. consta estar em liquidação (doc. fl. 173), traga a parte autora CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos nº 0000130-72.1971.8.26.0562, da 1ª Vara Cível de Santos, em que conste, inclusive, a indicação do nome, qualificação e endereço do síndico da massa falida. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 587) de que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi quitado, em 20/05/1994, por sinistro morte ocorrido em 22/05/1993, mediante reconhecimento de cobertura pela SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, resta comprovada a natureza privada da apólice do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. Diante do exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0001019-86.2013.403.6104 - PAULO SOBREIRA PEREIRA X JACIREMA LOURENCO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 665/667. A Cia. Excelsior alega contradição e argumenta que o processo deve permanecer na Justiça Federal, dada a possibilidade de comprometimento do FCVS, administrado pela CEF, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. Conforme constou textualmente na decisão embargada, No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Logo, a argumentação trazida pela Cia. Excelsior traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. De fato, o contrato de financiamento na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária contratada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. No caso específico dos autos, todavia, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998. De acordo com o documento de fl. 19/21, no ano de 1999, a Cia. Excelsior passou a ser a seguradora dos imóveis comercializados pela

COHAB-ST (Companhia de Habitação da Baixada Santista) e que o último pagamento do seguro, realizado em 04/2001, foi realizado em favor da mencionada companhia (doc. fl. 277). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 654/655 pelas mesmas razões acima aduzidas. Int.

0001198-20.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES DA CRUZ X MARIA EUNICE FERREIRA DA CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 768), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 10/04/2001, o contrato de seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0001200-87.2013.403.6104 - JOANA DE SOUZA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 437), no sentido de que no período compreendido entre 1998 e 2009 (tempo em que foi admitida a portabilidade das apólices do SH para apólices de mercado), o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de 1999 a 2009), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, de acordo com o documento de fl. 425, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida de 1998 a 2009, quando a MP 478 proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do exposto, determino o cumprimento da decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução destes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0001434-69.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X EVANEIDE REIS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 688), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 30/03/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Diante do

exposto, cumpra-se a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide e determinou a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0002454-95.2013.403.6104 - CELSO EDUARDO DE MARIA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Aguarde-se comunicação quanto eventual deferimento de efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int. DESPACHO DE FL. 507 - 24/06/2013Ciência às partes quanto ao provimento dado ao agravo de instrumento para que requeiram o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor / EBCT e Postalis).

0002559-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para atendimento do despacho de fl. 71. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 165, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que:- Traga aos autos petição de emenda em que conste a correta grafia do nome de seu esposo, devendo fornecer cópia para contrafé. - Apresente cópia INTEGRAL da sentença proferida no Processo nº 441.01.2010.006472-4, da 1ª Vara de Peruíbe. - Forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória para citação dos arrematantes.Int.

0005115-47.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a designação de John Robert Muir como Administrador Superintendente (cláusula 12ª do contrato social - fl. 32)Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 118/119 ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que informe quanto à suficiência do depósito (PA 11128.722.450/2013-60. Atendida a determinação pela parte autora, cite-se. Int.

0005326-83.2013.403.6104 - ANTONIO DE JESUS COSTA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0005600-47.2013.403.6104 - GUILHERME TRIPODE COLOGNESI(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de tutela antecipatória. Int

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a requerente sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 159/163. Int.

0005670-64.2013.403.6104 - ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, por ora, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Neste exame sumário, diante apenas da afirmação unilateral do autor de que apresentou proposta de aquisição do imóvel que preenche todos os requisitos do edital, não é possível analisar adequadamente a existência do fumus boni iuris. Conforme se nota da leitura do item 7.1 do Edital, há diversos vícios que podem conduzir à desclassificação da proposta. Assim, cumpre previamente ouvir a Caixa Econômica Federal para que se possa ter elementos de convicção adequados ao exame da controvérsia. De qualquer forma, não está presente o perigo da demora, pois a eventual venda a terceiro pode ser suspensa ou anulada mesmo após a divulgação do resultado da concorrência levada a efeito pela requerida. Ainda que terceiro possa surgir como interessado na presente demanda, não há risco de perecimento de direito. Nesse contexto, não é de se obstar o prosseguimento da concorrência no que diz respeito ao item 17, visto que é possível o exame do ocorrido em momento posterior, com a adoção das medidas pertinentes. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6906

ACAO PENAL

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela acusação, e que foram ouvidas todas as testemunhas de defesa, designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço de fls. 806. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6907

ACAO PENAL

0011973-07.2007.403.6104 (2007.61.04.011973-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BENTO DOS SANTOS(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Após ciência da audiência designada para o dia 3 de julho de 2013, a defesa argumentou ser cabível ao réu PEDRO BENTO DOS SANTOS, por ser primário e de bons antecedentes, o sursis processual (fls. 532/533). Assiste razão à defesa. Posto isso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferta de proposta de suspensão condicional do processo. Caso o i. representante do Parquet Federal entenda ser admissível tal benefício, a proposta de suspensão será apresentada ao réu na audiência supracitada. Não sendo aceita tal proposta, o réu será interrogado. Publique-se.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200738-26.1988.403.6104 (88.0200738-1) - MARIA LUIZA MANSANO X MARILU MANSANO HAIDAR X LUIZ RAFAEL MANSANO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora do precatório expedido. Prazo 24 horas.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora do precatório expedido. Prazo 24 horas.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL

0002442-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA X PEDRO JOSE GORI JUNIOR(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON GORI NETO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

Processo núm. 0002442-81.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Jorge Luiz da Silva Barbosa, Pedro José Gori Junior e Nelson Gori Neto, com a imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2.º, II e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2013 (fls. 117/118). Citados, os três acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal: Pedro (fls. 155/159), em síntese, disse: - não ter tido nenhuma participação no roubo, uma vez que, no momento em que ocorreu o fato, estava conversando com seu primo e outro colega de nome Rafael; - não haveria nenhuma prova de que ele teria ameaçado os funcionários dos correios ou subtraído os objetos transportados; - as encomendas roubadas teriam sido encontradas espalhadas pelas ruas e terrenos baldios do bairro Parque das Bandeiras; - atrás de sua residência haveria uma grande área de mata, que se estenderia por toda a Rua Prefeito Rodolfo Mikulash, Parque das Bandeiras; - o terreno baldio não ficaria bem ao lado de sua casa; - qualquer um poderia ter jogado os produtos roubados em local próximo a sua residência; - somente restariam dúvidas sobre a efetiva participação do réu, pois as provas testemunhais não seria conclusivas; - deveria ser desconsiderado o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Consta da defesa de Nelson (fls. 163/165): - a arma de fogo não seria pertencente a ele, mas a Pedro, conforme declaração da fl. 68; - o réu, na ocasião em que praticado o roubo, estaria em casa, distraído com jogos eletrônicos e escutando músicas em seu computador, razão pela qual não teria participado de nenhuma atividade criminosa; - as encomendas roubadas teriam sido encontradas espalhadas pelas ruas e terrenos baldios do bairro Parque das Bandeiras; - atrás de sua residência haveria uma grande área de mata, que se estenderia por toda a Rua Prefeito Rodolfo Mikulash, Parque das Bandeiras; - o terreno baldio não ficaria bem ao lado de sua casa; - qualquer um poderia ter jogado os produtos roubados em local próximo a sua residência, pois atrás desta haveria uma vasta área de mata; - somente restariam dúvidas sobre a efetiva participação do réu, pois as provas testemunhais não seria conclusivas; - deveria ser desconsiderado o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal; - pedido de desclassificação do delito previsto no art. 14 da Lei 10826/2003. Jorge, por sua vez, reservou o direito de apresentar defesa de mérito somente na ocasião das alegações finais (fls. 236/239). Foram juntados os antecedentes criminais dos réus: - Pedro: fls. 146, 152, 207, 211, 218, 229; - Nelson: fls. 142, 148, 203, 209, 214; - Jorge: fls. 144, 154, 205, 212, 216, 224, 230. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à materialidade e

autoria do crime, a análise das provas produzidas e da relação das circunstâncias com o descrito na denúncia, a conclusão sobre eventual dúvida para a condenação, a questão da propriedade da arma de fogo e o pedido de desclassificação do crime somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Quanto ao requerimento de desconsideração do recebimento da denúncia, inicialmente devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, com base no cumprimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência de fatos que constituem crime em tese e nos indícios suficientes de autoria. Assim, em análise adequada ao momento processual, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, em razão da presença de um lastro mínimo probatório que autoriza o início da ação penal, caracterizando a justa causa, não sendo o caso de aplicação do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 08 / 2013, às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e as vítimas. Defiro os requerimentos dos réus Pedro José Gori Junior e Nelson Gori Junior, no que se refere ao comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa, independentemente de notificação (fls. 159 e 165). Expeça-se ofício à Polícia Federal para solicitar que o laudo do Instituto Nacional de Criminalística seja remetido ao juízo em até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento (fl. 219). Int. Santos, 04 de Junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003098-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Processo núm. 0003098-38.2013.403.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA, por força de prisão em flagrante aos 10/04/2013, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, 3º c.c art. 14, II e 304, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. (fls. 65/68). A denúncia foi recebida em 02/05/2013 (fls. 69/70).O réu apresentou sua defesa (fls. 121/126), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguindo o seguinte:- que praticou o suposto delito em estado de necessidade, por se encontrar em estado de penúria, uma vez que possuía a iminente necessidade de prover o próprio sustento e de seus dependentes. Alega que estava em total desespero e em extremo estado de necessidade;- alega, ainda, que o acusado é pessoa de boa índole, que ao longo de sua vida sempre desenvolveu atividades lícitas, que é pessoa idônea e pai de família;- protesta pela aplicação do princípio da consunção ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, devendo este ser absorvido pelo crime de estelionato tentado. Nesse sentido, o uso de documento falso seria somente meio de execução do crime de estelionato e não um crime autônomo.- por fim, requereu a absolvição sumária e a tramitação especial do feito em razão da idade do (63 anos). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do réu (fls. 32, 41, 71/76, 83/84, 88/89, 90/95, 108/109 e 127/128). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após análise da resposta à acusação, verifica-se que as questões tratadas não se referem a evidente atipicidade do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade ou extinção da punibilidade. A matéria atinente à aplicação do princípio da consunção e as demais questões da defesa somente poderão ser apreciadas adequadamente no momento da sentença, depois da produção de todas as provas pelas partes. Logo, afasto a hipótese de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, para o dia 26 / 08 / 2013, às 14 horas, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal O Tribunal de Justiça de São Paulo remeteu ao juízo certidão (fl. 128) segundo a qual nada constaria em nome do réu, o que é contrário às informações constantes dos autos (antecedentes por furto e estelionato, além de duas condenações na Justiça Estadual). Assim, reitere-se o ofício, explicando-se de forma destacada que é solicitada certidão acerca do processo mencionado na fl. 109, que foi distribuído a uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 109 e desta decisão. Defiro a prioridade de tramitação prioritária ao idoso, benefício que deverá ser identificado pela secretaria na capa dos autos. Santos, 13 de Junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005862-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, sustentada no Decreto-Lei n. 911/69. Diante da falta de interesse da CEF no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0008239-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, sustentada no Decreto-Lei n. 911/69. Diante da falta de interesse da CEF no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000243-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BISPO DE SANTANA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, sustentada no Decreto-Lei n. 911/69. Diante da falta de interesse da CEF no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004324-9) - MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO e KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de pensão por morte, desde o óbito de Carlos Sergio Rodrigues Santos, em 08/04/2005 por acidente do trabalho. O INSS, na contestação, esclareceu que concedera às autoras o benefício requerido administrativamente, com DIB em 08/04/2005. O STJ definiu a competência da Justiça Federal para julgar a causa. O MPF pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, as autoras formulam pedido para concessão de pensão por morte. Contudo, obtiveram o benefício no âmbito administrativo (fl. 96), com DIB no óbito. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual quanto à repercussão financeira. De outro lado, em relação à natureza da pensão por morte, a prova colhida sob contraditório demonstrou que o acidente que vitimou o instituidor da pensão ocorreu em itinere, de acordo com o horário constante do relatório de fl. 36 e da CAT de fls. 32/33, bem como testemunhas ouvidas, caracterizando o acidente de trabalho. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à conceder às autoras o benefício da pensão por morte acidentária, com a modificação da natureza da pensão concedida no âmbito administrativo de previdenciária para acidentária, ficando prejudicados os aspectos financeiros. Pelo princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário em face do valor. P.R.I.

0021643-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021643-0) - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS A autora manifestou-se às fls. 144 no sentido de que não possui mais interesse no andamento do feito, razão pela qual requer a extinção da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 418/419. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A autora foi submetida nos presentes autos a três perícias judiciais, cujos laudos atestaram de forma uníssona que as doenças das quais a autora é portadora não lhe acarretam incapacidade laboral. Ademais, os médicos que realizaram as perícias judiciais apresentam condições suficientes de constatar eventual incapacidade da autora. Na sentença foram colacionados julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado, além de Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença quanto à realização de novas provas, uma vez que restou devidamente esclarecido o motivo pelo qual foram consideradas suficientes as outras três perícias realizadas. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA MAZINE DE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de período rural de 01/01/1967 a 31/12/1988, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 80). Contestação do INSS às fls. 84/97, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/108. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, conforme cartas precatórias juntadas às fls. 137/139 e 153/157, e manifestações das partes às fls. 142/144, 145/146, 162/163 e 164/167. É o relatório. DECIDO. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 22.07.2009. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2009, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido, porque a autora somente vertera contribuições por 47 meses. Com relação ao tempo rural, a autora carrou início substancial de prova material: (i) certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador, relativas aos anos de 1969, 1971 e 1976 (fl. 18/20 e 23); (ii) Contrato de parceria agrícola firmado entre o marido da autora e o Sr Claudino Renon, relativo ao ano de 1983 (fl. 24/25) e certidão do Registro de Imóveis referente à aquisição da Gleba do Barro Preto em nome de Claudino Renon, em 11 de janeiro de 1983 (fl. 45/50); (iii) Declaração firmada pelo proprietário das Terras (fls. 28); (iiii) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Nova Esperança (fls. 32); (v) Certidão de Registro de Imóveis de Nova Esperança na qual consta a profissão do genitor da parte autora como lavrador, relativa aos anos de 1969 e 1970 (fl. 44). Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, quais sejam, Francisco Alves, Maria do Carmo Veiga e Vilma Maria Brushi Montina, os quais confirmaram os fatos narrados pela autora em sua inicial. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de fls. 137/139 e 153/157, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. OUTRAS PROVAS EM NOME DA AUTORA ALÉM DOS DOCUMENTOS DO CÔNJUGE. 1. A autora juntou aos autos diversos documentos, entre eles a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Para corroborar o referido início de prova material, foram considerados idôneos os depoimentos testemunhais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ 19.12.2012), consignou que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; reconheceu outras provas materiais em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300078682 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1362665, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, unanimidade, DATA DA DECISÃO: 12/03/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. - O fato de a certidão de casamento constar a profissão da autora, como sendo de doméstica, não tem o condão de desnaturar a prova produzida, restando demonstrado, nos autos, o desempenho da atividade rural. - Como no caso em espécie, a autora ajuizou a ação posteriormente à entrada em vigor da lei 11.960/2009, impõe-se a sua aplicação para a correção monetária e dos juros do pagamento das verbas em atraso. - Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª Turma Especializada. - Recurso do INSS não provido e remessa parcialmente provida. (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201302010000527APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 577030, Relator Des Federal MESSOD AZULAY NETO, DATA DA DECISÃO: 28/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/12/2012) Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, cujo início pode ser verificado documentalmente a partir do casamento da parte autora, reconheço o tempo rural no período de 27/02/1969 a 31/12/1988. Conforme tabela anexa, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos nos presentes autos, a autora supera os 168 meses de carência necessários à concessão do benefício de aposentadoria idade, já que conta com 23 anos, 9 meses e 4 dia de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o período rural laborado pela autora entre 27/02/1969 a 31/12/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 156.898.438-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2011. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS RAJO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou obtenção de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença, o qual foi cessado em 24/01/2009. Apresenta doença isquêmica crônica no coração, hipertensão

essencial (primária) e episódios depressivos e continua incapacitado para a atividade laboral (fls. 03/04). A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento da ação (fls 59/61). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 72/93), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho e que teria trabalhado após a cessação do benefício. Consta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor por duas vezes. Na data de 06/12/2012 deixou de comparecer sob a alegação de que teria outra consulta médica na mesma data (fls. 99). Por conseguinte, na data de 18/04/2013 deixou de comparecer, sem prestar quaisquer esclarecimentos nos autos (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento dos requisitos, já que o autor não compareceu às perícias designadas. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA (SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Prolatada sentença às fls. 331/335, foram apresentados embargos de declaração pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A às fls. 341/346 e 347/348, respectivamente. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Com efeito, conforme consta da cláusula vigésima segunda do contrato, em caso de sinistro fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do devedor. As demais matérias veiculadas nos embargos têm caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e devem ser apresentadas por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao sinistro de invalidez permanente de EUCLIDES ROBERTO LONGO, iniciada em 02/08/2010, condenando a co-ré CAIXA SEGUROS, de acordo com a apólice de fls. 102/125, ao pagamento de indenização calculada proporcionalmente à composição de renda (79,90%), com o conseqüente recálculo das prestações. A indenização será paga diretamente a CEF que deverá aplicá-la na solução ou na amortização da dívida e colocar eventual saldo à disposição do autor. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/24), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/39), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às

fls. 69/73, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Por conseguinte, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 69/73) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O periciando apresentou no passado quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. Está capaz para o tipo de trabalho que exerce, pois está abstinente da bebida há mais de dois anos e não tem sinais de síndrome de abstinência, que indicariam alcoolismo grave. Não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento ou sintomas psicóticos. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão sendo prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso, abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e constante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para alcoolismo. Não se alienado mental. (fl. 71) Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
VISTOS etc. JENIFER FERREIRA DE MARCENA, representada pela genitora ROMENIA FERREIRA GOMES, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser filha de DALVO ALXANDRE MARCENA, falecido em 06/03/2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 24/28), alegando: a) ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo; b) prejudicialidade, considerando que a questão está sendo discutida nos autos da ação nº 2009.61.14.004251-2, movida pela esposa do falecido, na qual o INSS alega falta de qualidade de segurado; c) litisconsórcio necessário. Réplica às fls. 34/38. Determinada a inclusão de Lenilda Maria da Silva Marcena no pólo passivo, a qual apresentou contestação às fls. 54/63. Réplica às fls. 66/71. Parecer do MPF às fls. 74/75 pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. São suficientes os elementos de prova juntados, dispensando a audiência. Passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário é universal e o INSS já mostrou resistência noutra ação quanto à qualidade de segurado do falecido, resistindo à pretensão. Não relação de prejudicialidade com a ação nº 2009.61.14.004251-2, mas de conexão. Encontrando-se aquela julgada, pode-se evitar o risco de decisões colidentes com a reunião dos feitos em instância superior. No mperito, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora JENIFER FERREIRA DE MARCELA é filha do segurado falecido DALVO ALEXANDRE DE MARCENA, conforme certidão de fl. 09, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. A qualidade de segurado do morto decorre certa da documentação de fl. 16. Seu último vínculo encerrou-se em 29/11/2005, de modo que o óbito em 06/03/2007 ocorreu no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, e 1º, da Lei nº 8.213/91. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da filha goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, em face da interpretação conferida ao artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora JENIFER FERREIRA DE MARCENA o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor DALVO ALEXANDRE DE MARCENA, com início em 06/03/2007, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitada a divisão com a dependente LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA no benefício nº 1459377734. Em face do caráter alimentar, CONCEDO tutela antecipada de ofício para implantação da divisão no prazo de trinta dias, com

DIP em 18/06/2013. A apuração dos benefícios atrasados deverá ser calculada, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Não há prescrição em face da dependente menor, devendo ser respeitada a divisão dos valores a partir do período recebido pela outra dependente. Pelo princípio da causalidade, somente o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator da Apelação nº 2009.61.14.004251-2 no TRF-3ª Região, informando sobre a existência desta ação e a possibilidade de julgamento conjunto dos feitos. P.R.I.

0006635-46.2012.403.6114 - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇALEONOR ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autora que:a) mantinha conta-poupança nº 013.00.004.948-1, agência nº 2960, na CEF;b) em 30/08/2012, constatou transações saques indevidos, no valor total de R\$6.928,42; c) o banco negou a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 43/53), com documentos às fls. 54/85.Réplica às fls. 89/98.Audiência de instrução realizada às fls. 103/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da autora, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido do autor que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 62).De fato, a análise dos documentos de fls. 54/85 mostra que os saques contestados foram realizados em locais próximos à residência e à agência da autora, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, com muitos dias de espaço entre algumas operações e em valores baixos, sem indícios da atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta. Em depoimento pessoal, a autora admitiu ter efetuado compras em farmácias onde ocorreram transações de valores diminutos impugnadas, indicando que a verificação adequada das transações escapou ao controle da usuária, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados não dá azo à tese lançada na inicial.Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco.Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007387-18.2012.403.6114 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da referida sentença que o período de 1998 a 2010, no qual o autor trabalhou para a empresa BASF, não foi reconhecido como especial, eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, salientamos conforme já consignado nos presentes autos, há litigiosidade no feito, já que a CEF não liberou os referidos valores, havendo a necessidade de intervenção judicial, de forma que se apresentam devidos os honorários advocatícios ao patrono do autor. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008044-57.2012.403.6114 - NIXON JOSE FERREIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais. Às fls. 85/86 foi noticiado o óbito do autor, o que acarreta a falta superveniente de agir, ante a natureza da ação. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008576-31.2012.403.6114 - JONALDO LEMOS PEREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JONALDO LEMOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/18), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 22). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/38), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 42/48, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 42/48) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão sob o aspecto clínico geral é a seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 45-verso) Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000214-06.2013.403.6114 - LUIZ FLAVIO DA ROCHA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 212/216. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido quanto à inaplicabilidade do fator previdenciário. Assim, integro a fundamentação da referida sentença para constar: Quanto ao pedido para inaplicabilidade do fator previdenciário, as alegações do autor não merecem acolhimento. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE

ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por conseguinte, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para acrescentar: Quanto ao pedido para inaplicabilidade do fator previdenciário, o JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual torna-se desnecessária eventual alusão no dispositivo da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09. Ademais, a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, continua incidindo, porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Assim, esses pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

0000584-82.2013.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/66), inclusive laudo pericial médico realizado nos autos da ação nº 00033143720114036114. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a

antecipação de tutela (fls. 70/71). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/87), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/93. Manifestação do MPF às fls. 95. Laudo Social às fls. 96/101. Manifestação das partes às fls. 107/108 e 109/110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113 pela realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 52/65 concluiu pela incapacidade da autora: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Assim, a despeito de a perícia ter sido realizada em 10/2011, a incapacidade da autora é total e permanente, o que dispensa a designação de nova perícia médica. No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 96/101, o perito atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora Sra. Benedita Oliveira de Lima se encontra em situação de miserabilidade, portanto necessita de intervenção assistencial do Estado. Ainda segundo o referido laudo social, A subsistência da autora e família é irrisória provida pelos recebimentos mensais de Programa Federal de Transferência de Renda, bem como pelos auxílios materiais de parentes próximos. Ressalte-se, ademais, que deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana

- Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa ou deficiente, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pela autora, os requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora esta incapacitada de forma total e permanente. As condições de moradia são humildes e a autora faz uso de medicamentos, os quais não tem condições de comprar. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo em 23/11/2012. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 23/11/2012, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001223-03.2013.403.6114 - JOCENY ROSA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOCENY ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/30), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/46), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 53/55, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Por conseguinte, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 53/55) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 54- verso) Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001255-08.2013.403.6114 - EUNICE GOMES LIDUAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EUNICE GOMES LIDUAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/16), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/45), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado,

uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 50/54, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Por conseguinte, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 50/54) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no mesmo tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001323-55.2013.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MACHADO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/24), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 38/42) e documentos (fls. 43/46), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho e que voltou a recolher contribuições normalmente após receber alta de seu benefício. Laudo pericial juntado às fls. 49/52, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 49/52 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fls. 50-verso) Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001827-61.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LOPES CORREIA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença, nos períodos de 10/10/2008 a 04/03/2010 e 25/03/2011 a 10/04/2011. Apresenta doenças de caráter psiquiátrico com alterações de humor, sensação de perseguição, alucinações e crises de choro e continua incapacitada para a atividade laboral (fls. 03/04). A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/71),

tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 75). Laudo pericial juntado às fls. 85/89, sobre os quais se manifestaram as partes. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 91/100) e documentos (fls. 101/122), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 85/89 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que negou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. Está apta para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter a repetição de indébito do valor de R\$45.372,18 que, por erro administrativo, foi pago em 20/08/2012, referente a parcelamento que já havia sido liquidado na mesma data. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/39. A União apresentou contestação conforme informações da Receita Federal à fl. 50 que reconhece que o valor de R\$45.372,15 não foi utilizado no Parcelamento Especial. Réplica às fls. 56/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 329 do CPC. A União reconheceu a procedência do pedido, conforme informação da Receita Federal à fl. 50. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida em 20/08/2012 no valor de R\$45.372,18, devidamente corrigida, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando a SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em relação à sucumbência, tendo em vista o erro administrativo na geração das guias que ofende ao princípio da eficiência, condeno a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002234-67.2013.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FARIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com integração de novo período contributivo e alteração do coeficiente de cálculo. Aduz também a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação invocando decadência e prescrição e refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a qualquer recálculo da renda mensal inicial, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 13/05/1998, incidindo a decadência em face do ajuizamento em 05/04/2013.Em relação ao reajuste do teto, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto

relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto. Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da carta de concessão de fls. 21/22 que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Posto isto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA em relação ao recálculo da renda mensal inicial e REJEITO O PEDIDO de reajuste do teto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0003817-87.2013.403.6114 - ARTUR GOMES DE MOURA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o julgado foi categórico ao afastar o alegado vício de intimação, assim como acerca de eventual prejuízo ou benefício decorrente da avaliação do imóvel. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004056-91.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial veio instruída com documentos (fl. 9/77). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ

de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 3.10.1991. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004133-03.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da variação OTN/ORTN sobre os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00681398920034036301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 40. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004143-47.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS BRILHANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS BRILHANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com documentos (fls. 14/66). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras), dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004160-83.2013.403.6114 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/26). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante (autos 0008061-98.2009.403.6114), porém com parte autora diversa, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Por mais nobre que seja o objetivo da pretensa extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos dos artigo 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC.Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-75.2013.403.6114 - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YUKINORI OJI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004

(1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/18). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004168-60.2013.403.6114 - JOAO KLINGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO KLINGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a

partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004171-15.2013.403.6114 - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/52). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é

inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o julgado foi categórico ao afastar o alegado vício de intimação, assim como acerca de eventual prejuízo ou benefício decorrente da avaliação do imóvel. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002317-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, na impugnação de fls. 63/68 o autor requereu a reserva dos honorários contratuais, bem como juntou às fls. 69 cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Advogado. Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 74 para constar: Posto Isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor total de R\$ 83.918,11, atualizado até dezembro de 2012, destacando-se os honorários contratuais de fls. 69. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls 55/57 e Contrato de Prestação de Serviços de Advogado de fls. 69. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006357-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006357-2) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto à autoridade coatora. Assim, retifico parcialmente o relatório da sentença de fls. 109/110 para constar: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, com o objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0004093-21.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA (SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Sentença TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 18/212. Custas recolhidas às fls. 213. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE

CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004041-25.2013.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALSYSTEM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de duplicata mercantil.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILDA FERRATO CEZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4) - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA FRAUSA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 304.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, consta às fls. 301 somente o levantamento dos valores devidos ao patrono do autor e reembolso da Justiça Federal, de forma que a importância devida à autora ainda se encontra pendente de levantamento, conforme documento de fls. 302.Dessa forma, não há que se falar em extinção por pagamento, razão pela qual torno sem efeito a sentença proferida às fls. 304.Aguarde-se o levantamento dos valores pela parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0007921-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007921-6) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi negado seguimento, encontrando-se pendente apenas o recurso, o qual não possui efeito suspensivo.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Caberá ao Município diligenciar diretamente junto à SAS/MS para ressarcimento das parcelas futuras, sem prejuízo de execução de valores eventualmente remanescentes no âmbito dos autos principais, após o trânsito em julgado. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de indenização por danos morais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. As partes não impugnam os cálculos da Contadoria. Diante disso, dou-os por corretos. Entretanto, embora tenha apurado valor a menor para a exequente, o pedido de fls. 237/239 restringiu-se à importância de R\$ 6.782,52, valor já levantado pela autora. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 6.782,52 (seis mil setecentos e oitenta e dois mil e cinquenta e dois centavos), em 3/2013, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do saldo remanescente. P.R.I.Sentença tipo B

0002485-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002485-9) - EDUARDO GERALDINI(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GERALDINI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pelo requerente estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Ademais, as parcelas vencidas após a venda do imóvel são indevidas. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 14.640,68 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), em 10/2011, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 271,69, em 10/2011, os quais deverão ser deduzidos dos valores devidos. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes. P.R.I.Sentença tipo B

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 70 e 73/75). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com a pretensão (fls. 77/79). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 81/83). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 6.340,60, em 03/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 609,81 e em favor da autora no valor de R\$ 6.340,60 em 03/2013. P.R.I.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANISIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 131/134).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 137/142).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 144/146).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeçüente é de R\$ 4.591,92, em 03/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 13.591,70 e em favor da autora no valor de R\$ 4.591,92 em 03/2013. P.R.I.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 116 e 119/121).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com a pretensão (fls. 123/125).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 127/129).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeçüente é de R\$ 3.661,77, em 03/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 315,09 e em favor da autora no valor de R\$ 3.661,77 em 03/2013. P.R.I.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de despesas condominiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 73/78).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 80).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 82/86).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeçüente é de R\$ 36.855,33, em 03/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.984,89 e em favor da autora no valor de R\$ 36.855,33 em 03/2013. P.R.I.

0001312-26.2013.403.6114 - WELL ELEVADORES LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X WELL ELEVADORES LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 426/427, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 427 a favor da Exeçüente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4) - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, optando pelo melhor benefício. Int.

0007558-87.2003.403.6114 (2003.61.14.007558-8) - HELIO CELESTINO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007937-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007937-5) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007940-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007940-5) - JOAO SAKAMOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação da habilitação da herdeira Danielle.Int.

0001019-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001019-1) - IVANI GONCALVES SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Diga a parte autora. Int.

0004024-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004024-9) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 64 se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0004051-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004051-5) - AGERSON ALVES GONDIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Abra-se vista à parte autora.Int.

0001892-27.2011.403.6114 - DIRCEU FANCO DE SOUZA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.152 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Defiro o prazo de dez dias requerido..Pa 0,10 Int.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo.Int.

0008115-59.2012.403.6114 - FRANCISCA NETA SARMENTO GOIS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Transitada em julgada a sentença e não havendo obrigação de fazer, expeça-se ofício requisitório para reembolso ao perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007500-40.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
Ciência Às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais, dispensando-os.Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

0007937-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008152-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 68/73, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) embargante no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

0002229-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACYRA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 147 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 157 verso manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JACYRA IZABEL DOS SANTOS - Espólio.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito os valores indicados a fl. 137, nos termos do artigo 49 da Res 168/2011 CJF..Pa 0,10 Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado.Int.

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.207/209. Intime-se.

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Reconsidero a determinação de fl. 223 in fine. Após, a comprovação da regularização do CPF pela parte autora, oficie-se ao E. TRF para que seja feito o desbloqueio do valor depositado em seu favor, viabilizando o seu levantamento.Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 128: Defiro o prazo de trinta dias.Int.

0004164-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004164-1) - JOSE BATISTA DE ANDRADE X GERALDO CANDIDO DE JESUS X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X ANTONIO MAURICIO DE SIQUEIRA X RAFAEL DE PAULA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do Agravo n. 00069753820084030000.Int.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório COMPLEMENTAR. Int.

0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1) - DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 244: Defiro o pedido. Expeça-se precatória para intimação pessoal do autor no endereço de fls. 245 (Penitenciária I de Serra Azul/SP).Int.

0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1) - ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MARIA DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 265/266. Intime-se.

0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5) - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.177/178. Intime-se.

0004563-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004563-6) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO

LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.Intimem-se.

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Intimem-se.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA X VIVIANE DE FATIMA ENCARNACAO MESQUITA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 147) e o constante nos autos (fls. 111), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 135.Intime(m)-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, eis que consta SUSPENSA, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 192Intime(m)-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.180/185. Intime-se.

0004691-77.2010.403.6114 - CONSTANCIA SIMANOVICHI DA SILVA X CLAUDIO SIMANAVICIUS X ELIZABETH DANIEL SIMANOVICIUS DA SILVA X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X JORGE MATEUS SIMANOVICHI - ESPOLIO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Primeiramente, esclareçam os autores sobre a existência de uma irmã, Ana Maria, não habilitada nos autos, conforme notícia a certidão de óbito de fl. 163.Int.

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado da parte autora a regularização de seu CPF (fls. 106) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para a Autora Marcelina, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado às fls. 515, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros dos autores Euflosina Pereira de Souza e Mariano Romualdo dos Santos. Fls. 500/501: Indefiro, uma vez que não há possibilidade de expedição de ofícios requisitórios distintos em relação aos valores cabíveis ao autor e ao advogado a título de honorários contratuais, conforme previsão do Art. 21, §2º da Resolução CJF 168/2011: Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. Além disso, o Art. 22, §4º da Lei 8.906/94 prevê que o destaque dos honorários ocorrerá mediante solicitação do advogado antes da expedição do ofício requisitório/precatório, o que no presente caso só ocorrerá se houver herdeiros aptos a se habilitarem nos autos. Em relação aos honorários sucumbenciais dos autores Euflosina e Mariano, defiro a expedição do competente ofício requisitório conforme valores apurados às fls. 427 e 434. Compulsando os autos, verifico que às fls. 290 consta o correto CPF do autor Joao Machado de Oliveira. Contudo, às fls. 462 houve determinação para anotação de outro CPF, diferente do cadastrado anteriormente e relacionado à pessoa estranha aos presentes autos. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar como CPF de João Machado de Oliveira aquele contido às fls. 290. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado para intimação de eventuais herdeiros no endereço hora acostado, devendo o oficial de justiça diligenciar para tal fim. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 506 (andamento às fls. 516). Intimem-se.

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.Intimem-se.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 157: O levantamento dos valores depositados deve ser feito diretamente na agência bancária pelo advogado beneficiário.Int.

0003636-23.2012.403.6114 - WALDINEIS APARECIDO STORTI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDINEIS APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 110: Defiro o prazo de trinta dias ao INSS. Int.

0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.99/102. Intime-se.

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Considerando, ainda, que os honorários periciais não foram requisitados, expeça-se RPV em favor do Sr. Perito para pagamento.

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls.93) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Sem prejuízo, apresente o INSS a planilha de cálculo dos valores devidos à parte autora, em dez dias.Int.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls.15) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INT.

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 307/308, pois não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo

regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma.No mesmo sentido, houve a expedição dos precatórios em 28/06/2012 (fls. 291/292), cujo pagamento deu-se em 25/04/2013 (fls. 297/298), portanto dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, o que descaracteriza a incidência de juros moratórios, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF.Quanto ao julgamento das ADIs 4357 e 4425 pelo STF, ainda não há o que se falar em aplicabilidade da decisão, tendo em vista que pendente de publicação do acórdão bem como da modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, fica garantido à parte autora o direito de discutir eventuais diferenças de valores que porventura remanesçam.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DE CAMPOS BONON
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 8598

MONITORIA

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000755-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a(o) CEF sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), consoante certidão de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu Paulo Rino Moreira na presente ação Monitória.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 340: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os valores trazidos pela parte Exequente.Caso haja discordância, venham os autos conclusos para aplicação do artigo 475, C, CPC.Int.

0007655-53.2004.403.6114 (2004.61.14.007655-0) - ALGA MOVEIS S/C LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000051-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000051-0) - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Requeira a parte Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco)

dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Fls. 1304/1310: Abra-se vista às partes acerca das consultas de dados cadastrais das contas judiciais, a fim de quer requeira(m) o que de direito.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-76.2012.403.6114 - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Fls. 121/139. Manifeste-se o(a) Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0008182-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006910-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006910-3) - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Requeira a parte Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.0,10 No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado da parte Exequente para levantamento dos depósitos de fls. 274/275 em conta judicial no(a) CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, relativo a pagamento de officio requisitório expedido nos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 429: nada a apreciar, tendo em vista o transito em julgado da sentença às fl. 428. Intime-se.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Mantenho a desisão de Fl. 244 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EUDES RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0000651-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000651-8) - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Vistos. Intime-se a parte executada a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da 2ª parcela devida à Exequente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, bem como comprovante de pagamento da 3ª parcela e demais, referente pagamento devido à Exequente ELETROBRÁS - CENTRAIS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Quanto ao requerido às fls. 804, indefiro. A penhora que recai sobre o veículo somente será levantada após a quitação integral do acordo. Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 246/248: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a advogada SIMONE APARECIDA

DELATORRE, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, referente a honorários advocatícios, sob pena de cancelamento.Int.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 199/200: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias.Int.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 133, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 78, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 414,49 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000313-0) - FRANCISCO EMERSON MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008128-29.2010.403.6114 - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009097-44.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS à fl.216, para que manifeste expressamente sua renúncia.No silêncio, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008644-15.2011.403.6114 - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP158619 - VALTER MENDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002809-12.2012.403.6114 - TERESINHA MARIA ALVES DIAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002831-70.2012.403.6114 - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003522-84.2012.403.6114 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃOVistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003660-51.2012.403.6114 - DANIELA VIANA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004574-18.2012.403.6114 - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006825-09.2012.403.6114 - PAULO MOREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006826-91.2012.403.6114 - LOURIVALDO SOARES DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007665-19.2012.403.6114 - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007935-43.2012.403.6114 - JANE MANDES DE ARAUJO CRUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000082-46.2013.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000196-82.2013.403.6114 - DELZITA ROSA DE NOVAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000210-66.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme comprovantes apresentados pelo INSS às fls.115/118.Subam os autos ao E. TRF 3R observadas as formalidades legais.Int.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000772-75.2013.403.6114 - AVELINO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001018-71.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003238-42.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003645-48.2013.403.6114 - HELIANE AUGUSTA MULLER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 62.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 07/08/2013, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0004131-33.2013.403.6114 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ENVOPEL IND/ E COM/ DE ENVELOPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 31 de julho de 2013, às 13:30 horas, para OITIVA da testemunha LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS.Comunique-se ao Juízo Deprecante, o qual deverá intimar as partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3) - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 128 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003822-12.2013.403.6114 - HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.Sustenta, em síntese que:a) os créditos referentes às CDAs nº 80.7.03.020363-39 e 80.3.03.001604-08, em cobrança por intermédio de execuções fiscais, encontram-se devidamente garantidas por penhora;b) os créditos das CDAs nº 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08 foram atribuídos à impetrante, sem que tenha havido decisão judicial nesse sentido;c) os créditos da CDAs encontram-se com a exigibilidade suspensa, devidamente reconhecida nos autos da ação de mandado de segurança nº 0026347-06.2008.403.6100.A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/887.Custas recolhidas às fls. 889.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 895).Informações prestadas às fls. 898/901.Relatados. Decido o pedido de liminar.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, constato que o único óbice que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de positiva é a inscrição nº 80.2.92.002266-67, já que a própria impetrada reconhece que as duas primeiras (80.7.03.020363-39 e 80.3.03.001604-08) estão com a exigibilidade suspensa, e as de nº 80.6.03.048209-78 e nº 80.2.03.017528-08 a impetrante não figura mais como corresponsável.Alega a autoridade coatora que a inscrição nº 80.2.92.002266-67 refere-se a débito inscrito em 1992, cuja penhora foi realizada em 1993, ou seja, há vinte anos e que, portanto, o bem necessita de reavaliação para aferir se a dívida ainda se encontra integralmente garantida.Verifica-se que a autoridade coatora tem exigido que a avaliação dos bens

penhorados sejam expedidas há menos de dois anos. Contudo, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Consta-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ª turma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009) O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão negativa de débitos para comprovação de sua regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 8603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os precatórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos para cumprimento de sentença.2- Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.3- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001251-56.1999.403.6115 (1999.61.15.001251-0) - MIRANDA & MUNO LTDA(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAELE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Informação sde secretaria: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0007657-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007657-2) - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Informação de secretaria: Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Informação de Secretaria: : Ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4) - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de secretaria: Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. (Republicado para Eletrobrás).

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento para dilatar o prazo de manifestação sobre laudo pericial em dez dias, o que estendo à contraparte, em sua oportunidade de prazo sucessivo.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intimem-se para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001936-09.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de cinco dias.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a petição de fls. 130 - 139, como emenda à inicial.2 - Defiro o prazo legal para contestação à partir da intimação de fls. 141.

0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001261-12.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-59.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MORO & BAPTISTA LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Ao excepto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X ODETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETI PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO X CRISTINA ZAGATO BRAMBILA X ANTONIA ZAGATO GENEROSO X TEREZA ZAGATO AVANSI X MARIA ZAGATTO DANIEL X ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - Adufscar - Secao Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Sao Carlos(SP116800 - Moacir Aparecido Matheus Pereira) X Aparecido Inacio e Pereira Advogados Associados X Caixa Economica Federal(SP085931 - Sonia Coimbra) X Adufscar - Secao Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Sao Carlos X Caixa Economica Federal

Manifeste-se a CEF.

0002087-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002087-0) - SP033670 - Antonio Carlos Lopes) X Instituto Nacional do Seguro Social(SP051835 - Laercio Pereira) X Amelia de Oliveira Barbosa X Leonardo Barbosa(SP033670 - Antonio Carlos Lopes) X Amelia de Oliveira Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000338-69.2002.403.6115 (2002.61.15.000338-7) - Vanda Amaro X Nair de Fatima Frediger Martins dos Anjos X Adilson Mota X Edevaldo Assalve X Pedro Soares de Oliveira X Jose Carlos da Silva X Sonia Ferreira Dias Saieg X Ronaldo Aristoteles Saieg X Maria Helena de Goes de Nadai X Tania Virginio Lopes(SP102563 - Juliane de Almeida) X Caixa Economica Federal(SP085931 - Sonia Coimbra) X Vanda Amaro X Caixa Economica Federal

Cientifique-se as partes da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento do prazo.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - Angelo Pereira Nunes X Vilma Zabotto Pereira Nunes(SP076415 - Wilson de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social(SP051835 - Laercio Pereira)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES, como sucessora do falecido autor Sr. Angelo Pereira Nunes.2.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da r.decisão de fls. 130.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-14.2013.403.6115 - Latina Eletrodomesticos S/A(SP297344 - Mariana Tacin Zucolotto) X Uniao Federal X Instituto Nac de Metrologia Normalizacao Qualidade Indl/ Inmetro SP

a parte autora a declaração de inexigibilidade das CDAs que deram origem aos respectivos protestos (nºs 788118 e 788119). A título de antecipação de tutela, requer a sustação dos protestos. Argumenta pela impossibilidade do protesto, já que resta sob judice a questão acerca da legalidade dos autos de infração que originaram as combatidas CDAs.Em controle de pressupostos processuais, tenho que é inadmissível a demanda em face da PGF (União). Isto porque, embora caiba aos procuradores a inscrição da dívida, bem como a lavratura da certidão

correspondente, tudo é feito por imputação à autarquia que exerceu o poder de polícia. Assim, guarda-se pertinência apenas com esta última. Quanto à antecipação, não há como prosperar. O protesto da CDA é legal (Lei nº 9.492/97, art. 1º, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.767/12). De outra volta, não socorre à parte autora alegar que os autos de infração subjacentes às CDAs estão em discussão judicial. Não há notícias de deferimento de suspensão da exigibilidade; pelo contrário: ao menos quanto aos autos nº 0028765-69.2012.401.3500 a movimentação processual (que junto) indica a improcedência do pedido. Do exposto, DECIDO1. Indefiro o requerimento de antecipação de tutela;2. Extingo o feito, sem resolver o mérito, em relação à União (PGF);3. Antes de expedir a citação, ao SEDI para exclusão da União (PGF) do pólo passivo;4. Cite-se, para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 24 de junho de 2013. LUCIANO PEDROTTI CORADINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...digam as partes no prazo de cinco dias (cálculos).

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-90.2013.403.6115 - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promova o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de dez dias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-76.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Roselaine Aparecida Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Cédula de Crédito Bancário, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. 2. Sustentam, preliminarmente nos itens 2.1 a 2.4 da inicial: a- que a tomadora do crédito encontra-se em recuperação judicial - NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP - pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, sendo que o valor exequendo fora incluído naquela ação, que previu o pagamento parcelado; b- que as custas sejam recolhidas a final; c- a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; d- a carência da ação pela não demonstração de que o crédito foi disponibilizado ao tomador. No mérito, sustentam a incidência do CDC, que o contrato exequendo está eivado de irregularidades (capitalização de juros, ocorrência de usura, cobrança de juros além de 12% ao ano, ainda que capitalizados semestralmente). 3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/40. 4. A decisão de fls. 41 recebeu os embargos. 5. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rebatendo todas as preliminares argüidas. No mérito, alegou não se aplicar ao caso o Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a empresa Novapar se beneficiou do crédito para implemento dos seus negócios. Saliu que as embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando as assinaturas no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, incidindo este na forma e modo nele previstos. Quanto à comissão de permanência, defende que tal é também prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, que não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu que não há abusividade, onerosidade excessiva e lesão, motivo pelo que entende que devem ser mantidos os termos pactuados entre as partes. Quanto à teoria da lesão, aduziu que não há aplicabilidade à luz do Direito Pátrio. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a

condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência.6. Instadas a especificarem provas (fl. 59) a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e o embargante requereu a produção de prova oral, documental, pericial, dentre outras (fl. 61).7. Designada audiência de conciliação (fl. 62), não houve transação (fl. 64). É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.8. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.9. As alegações rotuladas como preliminares pelas embargantes não devem prosperar:10. Inclusão do crédito no plano de partilha dos autos da recuperação judicial em trâmite pela 5ª Vara Cível de São Carlos11. O ônus de comprovar que o crédito perseguido nesta execução fora incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial é do embargante como previsto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80; no entanto, nada comprovou.12. Diferimento das custas13. Prejudicada a apreciação, em virtude do estatuído no artigo 7º da Lei 9.289/96.14. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade15. O crédito buscado nesta execução é referente à Cédula de Crédito Bancário atrelada ao Contrato Cheque Empresa Caixa nº 0348.197.00002252-4 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), figurando as embargantes Roselaine Aparecida do Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, como co-devedoras. 16. Com efeito, a cédula de crédito bancário, com esteio no 28 da Lei 10.931/04, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva.17. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão: 26/10/2010)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei nº. 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei nº. 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF3, AC 00036982920094036127, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data da Decisão: 28/06/2011)18. Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que as embargantes foram obrigadas a assinar o contrato como co-devedoras ou qualquer outro elemento probante a sinalizar invalidade do contrato.19. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.20. Carência da ação21. A alegação de carência da ação em virtude da não comprovação pela embargada de que o crédito não foi utilizado pela empresa Novapar Ferramentaria Indústria C L EPP beira a litigância indigna. O próprio embargante informou que o crédito aqui buscado foi incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial da Novapar, em trâmite pela 5ª Vara Cível.22. Ora, se tal crédito não foi a eles disponibilizado, porque admiti-lo como devido e incluí-lo para pagamento nos autos da recuperação judicial?23. Afasto, pois, as preliminares arguidas pelos embargantes.24. Com relação ao mérito os embargos também não prosperam.25. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Quinta, parágrafo 2º:A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS VIRGULA QUARENTA E UM POR CENTO) ao mês.26. A Cláusula Décima prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor da cláusula:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.27. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.28. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 29. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.30. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento.

Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)31. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto as embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual os encargos são apurados mensalmente sobre o saldo devedor Cláusula Quinta - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; .32. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência.33. Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convenionada no contrato.34. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.35. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.36. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.37. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.38. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa efetiva de juros remuneratórios à taxa efetiva de 6,41% a.m..39. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.40. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)41. Para aplicação da Teoria da Lesão deve estar presente o dolo de aproveitamento, que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das

condições em que se encontre a outra, de sua inexperiência, leviandade ou estado premente de necessidade no momento de contratar. Não logrando os embargantes comprovar a existência de abusividade na cobrança dos juros estipulados no contrato, não há que se falar em lesão.42. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Roselaine Aparecida Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira em face da Caixa Econômica Federal. 43. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 44. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 45. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 46. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001939-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-07.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados às fl. 58/59, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000321-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001521-12.2001.403.6115 (2001.61.15.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) MORAES & CUSTODIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000764-13.2004.403.6115 (2004.61.15.000764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-15.1999.403.6115 (1999.61.15.003530-2)) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Euclides Robert Filho em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.003530-2. Relatados brevemente, decido. 2. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. 3. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. 4. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. 5. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em

tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)6. Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. 7. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001823-1)) CARLOS ALBERTO MANCUSO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ante ao pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 98), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Como se trata de verba pertencente ao procurador do embargante, expeça-se alvará para ele realizar o levantamento do RPV (extrato às fl. 98). P.R.I.

0000642-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-10.2007.403.6115 (2007.61.15.000641-6)) NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL de embargos à execução opostos por Massa Falida de Nutra Ltda, qualificada nos autos e representada pelo síndico, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exeqüente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou a inconstitucionalidade da cobrança do PIS.A ação foi distribuída, originariamente, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos.O embargado

ofertou impugnação (fls. 07/10), sustentando a constitucionalidade da cobrança do PIS. Foi proferida sentença pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos (fls. 21/27). Os autos foram encaminhados à Superior Instância para reexame necessário e a sentença foi anulada, conforme v. Acórdão de fls. 43/46. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no feito. Foi noticiado nos autos o encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, com fundamento no art. 329 do CPC. Foi comprovado no curso destes embargos o encerramento da falência da empresa executada, conforme fls. 82/85. Assim, restou configurada a perda superveniente da legitimidade ativa da embargante após a sentença de encerramento da falida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979. 1. O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 3. A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada, devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida. 4. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante. 5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos. 6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 8. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente. 10. Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. (TRF3, AC 200103990410460, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Moraes, data da decisão: 02/04/2009 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS NO PERÍODO DA EC N 8/77 ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REGRAS DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA FALIDA - PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO - CITAÇÃO DA EMPRESA, NA PESSOA DOS SÓCIOS - NULIDADE DECLARADA - APELAÇÃO DA PARTA EMBARGANTE PROVIDA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PREJUDICADA. I - Conforme os específicos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, no período de vigência da Emenda Constitucional n 8/77 até a Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS era uma contribuição social geral, não possuindo natureza tributária, sendo depois recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (em razão da sua destinação constitucional), conforme expressa referência do art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I). II - Não possuindo a contribuição ao PIS natureza tributária no período de vigência da Emenda Constitucional n 8/77 até a Constituição Federal de 1988, não se aplicam as regras relativas à responsabilidade de sócios do Código Tributário Nacional para as contribuições daquele período, mas sim os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, segundo os quais, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas mesmas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. III - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. IV - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura dissolução irregular da empresa, visto tratar-se do meio legal para dissolver a

empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - No caso dos autos, o oficial de justiça, ao tentar a citação da empresa executada, colheu informação de que a empresa teve sua falência decretada, com processo falimentar já encerrado e arquivado, seguindo-se a citação da empresa executada representada por seus sócios, ora embargantes, portanto, não tendo sido feita citação da massa falida e nem promovido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. VIII - Irregular o procedimento, pois após o encerramento da falência já não existe a pessoa jurídica e nem a sua massa falida, portanto, tendo havido nulidade da citação, além de que nem poderia haver o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios porque a exequente não demonstrou a prática de algum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação própria. IX - Portanto, a apelação merece acolhimento, para que seja declarada a nulidade da citação, devendo o processo ser regularizado e prosseguir nos termos legais. X - Apelação da parte embargante provida, para o fim supra exposto. Apelação da Fazenda Nacional, restrita a questão de verba honorária de sucumbência, prejudicada. (TRF3, AC 95030285674, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, data da decisão: 30/08/2007- grifos nossos) Assim, a massa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo destes embargos, presumindo-se desinteresse no prosseguimento do feito. Impõe-se, dessa forma, a extinção dos presentes embargos por ilegitimidade ativa superveniente. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção do processo decorreu do encerramento da falência da empresa executada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após a oposição dos embargos, em respeito ao princípio da causalidade deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 29 de maio de 2013.

0000644-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-77.2007.403.6115 (2007.61.15.000643-0)) NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL
de embargos à execução opostos por Massa Falida da executada Nutra Ltda, qualificada nos autos e representada pelo síndico, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos. O embargado manifestou-se a fls. 10. Pelo despacho de fl. 10-verso foi determinado o prosseguimento nos embargos nº 0000642-92.2007.403.6115. Foi noticiado nos autos o encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, com fundamento no art. 329 do CPC. Foi comprovado, no curso destes embargos, o encerramento da falência da empresa executada, conforme documentos de fls. 17/22. Assim, restou configurada a perda superveniente da legitimidade ativa da embargante após a sentença de encerramento da falida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979. 1. O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 3. A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada, devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida. 4. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante. 5. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos. 6. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 8. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Sucumbente a União, deve ser condenada em

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente. 10. Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. (TRF3, AC 200103990410460, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Moraes, data da decisão: 02/04/2009 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS NO PERÍODO DA EC N 8/77 ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REGRAS DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA FALIDA - PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO - CITAÇÃO DA EMPRESA, NA PESSOA DOS SÓCIOS - NULIDADE DECLARADA - APELAÇÃO DA PARTA EMBARGANTE PROVIDA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PREJUDICADA. I - Conforme os específicos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, no período de vigência da Emenda Constitucional n 8/77 até a Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS era uma contribuição social geral, não possuindo natureza tributária, sendo depois recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (em razão da sua destinação constitucional), conforme expressa referência do art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I). II - Não possuindo a contribuição ao PIS natureza tributária no período de vigência da Emenda Constitucional n 8/77 até a Constituição Federal de 1988, não se aplicam as regras relativas à responsabilidade de sócios do Código Tributário Nacional para as contribuições daquele período, mas sim os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, segundo os quais, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas mesmas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. III - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. IV - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura dissolução irregular da empresa, visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - No caso dos autos, o oficial de justiça, ao tentar a citação da empresa executada, colheu informação de que a empresa teve sua falência decretada, com processo falimentar já encerrado e arquivado, seguindo-se a citação da empresa executada representada por seus sócios, ora embargantes, portanto, não tendo sido feita citação da massa falida e nem promovido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. VIII - Irregular o procedimento, pois após o encerramento da falência já não existe a pessoa jurídica e nem a sua massa falida, portanto, tendo havido nulidade da citação, além de que nem poderia haver o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios porque a exequente não demonstrou a prática de algum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação própria. IX - Portanto, a apelação merece acolhimento, para que seja declarada a nulidade da citação, devendo o processo ser regularizado e prosseguir nos termos legais. X - Apelação da parte embargante provida, para o fim supra exposto. Apelação da Fazenda Nacional, restrita a questão de verba honorária de sucumbência, prejudicada. (TRF3, AC 95030285674, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, data da decisão: 30/08/2007- grifos nossos) Assim, a massa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo destes embargos, presumindo-se desinteresse no prosseguimento do feito. Impõe-se, dessa forma, a extinção dos presentes embargos por ilegitimidade ativa superveniente. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção do processo decorreu do encerramento da falência da empresa executada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após a oposição dos embargos, em respeito ao

princípio da causalidade deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 29 de maio de 2013.

0001570-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)) RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE E SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. RADIUM SYSTEMS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL (autos n 0000684-15.2005.403.6115 e nº 0000260-02.2007.403.6115), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição com relação aos débitos elencados nos itens 1/20 da inicial e o reconhecimento dos pagamentos por ela efetuados com relação aos débitos descritos às fl. 05/11, com a improcedência das execuções fiscais e anulação dos débitos. Por fim, pleiteou a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. Alega ser ilegítima a cobrança afirmando que procedera a recolhimentos que não foram deduzidos pela embargada, colacionando as respectivas guias. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/63). 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 65. 5. Os processos administrativos, por linha, conforme certidão de fl. 70. 6. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 72/77, sustentando a inocorrência da prescrição e, quanto aos pagamentos, requereu concessão de prazo para a Receita Federal manifestar-se a respeito. Na sequência, carreou relatório da Receita Federal relativo à análise do pedido de revisão formulado pela embargante (fl. 86/93). 7. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. 8. Pela decisão de fl. 94 foi oportunizado à embargante manifestar-se sobre os documentos carreados pela embargada às fl. 84/93, tendo se manifestado às fl. 96/99. 9. Pela decisão de fl. 102/103 foi designada audiência de conciliação. 10. A embargada, visando o cancelamento da audiência designada, carreou novos documentos (fl. 110/181). 11. A audiência de conciliação foi mantida pela decisão de fl. 182, à qual se realizou (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. 12. Como consignado na audiência de tentativa de conciliação (fl. 183) a execuções fiscais em apenso prosseguem apenas com relação a CDA nº 80.2.05.035905-07 e CDA nº 80.2.07.007943-69. 13. Nos relatórios emitidos pela Receita Federal, carreados às fl. 86/93, há o reconhecimento do pagamento de alguns débitos referentes às inscrições acima referidas; no entanto, o pagamento integral não foi reconhecido. 14. Com relação à CDA nº 80.2.05.035905-07 a Receita Federal argumenta que não foram pagos os débitos relacionados no quadro-demonstrativo de fl. 87. Já com relação à CDA nº 80.2.07.007943-69 não há o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 319,42, conforme fl. 93. 15. Dessa forma, não foram reconhecidos os seguintes débitos pela embargada: i-) CDA nº 80.2.05.035905-07: TRIBUTOS PA Vencimento Valor em R\$0561 01-01/2001 10/01/2001 5.236,86 1708 01-02/2001 07/02/2001 735,63 1708 02-04/2001 18/04/2001 16,02 0561 01-05/2001 09/05/2001 1.026,06 1708 03-09/2001 19/09/2001 14,84 1708 03-10/2001 24/10/2001 15,59 ii-) CDA nº 80.2.07.007943-69: TRIBUTOS PA Vencimento Valor em R\$3208 04-05/2002 29/05/2002 319,42. 16. Ocorre que a embargada carreou aos autos comprovantes de arrecadação dos débitos acima transcritos que não foram objeto de impugnação específica pela embargada. Comprovante de arrecadação pago TRIBUTOS PA Vencimento Valor em R\$Fl. 13 0561 01-01/2001 10/01/2001 5.236,86Fl. 14 1708 01-02/2001 07/02/2001 735,63Fl. 16 1708 02-04/2001 18/04/2001 16,02Fl. 17 0561 01-05/2001 09/05/2001 1.026,06Fl. 20 1708 03-09/2001 19/09/2001 14,84Fl. 22 1708 03-10/2001 24/10/2001 15,59Fl. 52 3208 04-05/2002 29/05/2002 319,42. 17. Nessa linha de raciocínio, com esteio no artigo 333, inciso II do CPC, cabia à embargada elidir os comprovantes de arrecadação carreados pela embargante. 18. Só resta ao Juízo reconhecer os pagamentos efetuados pela embargada. 19. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Radium Systems Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os pagamentos dos débitos das inscrições nº 80.2.05.035905-07 e 80.2.07.007943-69, declarando-os extintos, com fundamento no artigo 156, inciso I do CTN. 20. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 21. Oportunamente, expeça-se alvará à embargante para o levantamento da quantia que se encontra depositada em conta judicial para a garantia do Juízo (fl. 184). 22. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 23. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. 24. Sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001140-57.2008.403.6115 (2008.61.15.001140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) SILVIA HELENA CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001141-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)) ANTONIA APARECIDA DE MORAES

CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000489-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a concordância do credor com o valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 275), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 276/278. Oficie-se ao CIRETRAN para o desbloqueio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos 2009.61.02.001215-2), objetivando a exclusão dos juros moratórios e da multa. Argumentou que na base de cálculo da COFINS e do PIS está embutido o ICMS, que é indevido.2. Argumenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída das quantias em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido no disposto no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45.3. Salientou que com relação à COFINS e ao PIS foi incluída indevidamente na base de cálculo o ICMS. Juntou documentos às fls. 13/37.4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 39 e o processo administrativo foi requisitado, tendo sido juntado por linha a fls. 51.5. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando, quanto aos juros moratórios, que os posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Com relação às multas, reconheceu que as cobranças são indevidas. Afirmou que a matéria relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.8. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.9. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, a empresa executada teve sua falência decretada ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.10. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão das multas moratórias cobradas na execução fiscal n 2006.61.15.001288-6. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 42/43. 11. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão das multas de mora e da multa por infração cobrada na execução fiscal n 2006.61.15.001288-6, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.12. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.13. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.14. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3.

Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)15. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.16. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que as multas moratórias e a multa por infração cobrada na execução fiscal n 2006.61.15.001288-6 não podem ser cobradas da massa falida.17. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está pacificada, ao menos no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. 18. Esse entendimento restou cristalizado com a edição das Súmulas n 68 e 94/STJ.19. É certo que a matéria ainda será objeto de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, que deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n 9.718/98.20. Ocorre que em 15/04/2010 houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas. Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2011, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.23. Portanto, não há qualquer recálculo a ser feito nas CDAs nº 80.3.06.001336-86, 80.6.06.052432-44 e 80.7.06.017844-00, uma vez que a jurisprudência dominante do E. STJ considera possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.24. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Genarex Controles Gerais Industria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC, para declarar a inexigibilidade das multas moratórias cobradas nas CDA's nº 80.3.06.001336-86, 80.6.06.052432-44 e 80.7.06.017844-00, na execução fiscal nº 2006.61.15.001288-6, em apenso. 25. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.26. Fica mantida a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 2114/2003 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos/SP. Deverá a serventia, oportunamente, expedir mandado de re-ratificação da penhora para corrigir o valor exequendo. 27. Ante a sucumbência recíproca, e tendo em vista a redução do valor referente à incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, em virtude da exclusão dos valores relativos à multa moratória, declaro compensados os honorários advocatícios.28. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).29. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela, e arquivem-se estes. 30. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 3º do CPC).P.R.I.

0001783-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se nos termos de fls. 123, item 2 e seguintes.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Fls. 75: defiro o prazo de 60 dias requerido pelo embargante para a juntada dos documentos.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002125-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000638-0)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA nº 80.1.07.042.598-00, porquanto o lançamento suplementar em seu IRPF (ano-calendário de 2000) feito pela Receita Federal do Brasil está equivocado, sendo o correto o valor por ele declarado. Sustentou, com relação à CDA nº 80.8.07.000410-97, a ocorrência da prescrição para o pagamento do ITR do ano de 1994. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.2. A inicial foi instruída com os documentos de fl.

19/75.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 77.4. Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fl. 82.5. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão 77, visando o prosseguimento da execução.6. A União apresentou impugnação às fls. 91/96, rechaçando a tese defendida nos embargos. Argumentou que o lançamento suplementar do IRPF, ano-calendário 2000, do embargante foi feito corretamente, uma vez que procedeu ao batimento das informações declaradas pelo embargante e pela sua empregadora, Prefeitura Municipal de São Carlos. No tocante à prescrição do ITR do ano de 1994, salientou que como o lançamento original fora declarado nulo e o crédito fora novamente constituído pela notificação do embargante em 07/11/2006, não decorreu o quinquídio entre a notificação e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.7. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 97, o embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito.É o relatório.Fundamento e decidido.8. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.9. A execução fiscal em apenso (processo nº 0000638-21.2008.403.6115) faz referência aos seguintes débitos: i-) CDA nº 80.1.07.042598-00 referente a lançamento suplementar no IRPF do embargante referente ao ano-calendário de 2000 e; ii-) CDA nº 80.8.07.000410-97 referente ao Imposto Territorial Rural do ano de 1994 do imóvel denominado Fazenda Guararema localizado no município de São Félix do Tocantins, estado de Tocantins. 10. No tocante à CDA nº 80.1.07.042598-00 o embargante não se desincumbiu de demonstrar os fatos por ele alegados.10.1. Firma suas alegações no documento de fl. 31 onde ele teria recebido rendimentos no valor de R\$ 15.476,93 e o IR retido na fonte seria R\$ 3.614,63. Ocorre que, nesse documento, há alguns dados inseridos, cuja fonte é, claramente, diferente do restante do documento. O CPF do embargante, seu nome e os valores acima referidos, ao que parece, foram inseridos posteriormente à impressão do documento. Outra irregularidade diz respeito à matrícula estampada no documento (de nº 006725) que, como informado pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 32), é de outra servidora, Iracema Maria de Freitas. 10.2. Os DIRFs enviados pela Prefeitura Municipal de São Carlos e recepcionados pela Receita Federal do Brasil (fl. 23/24), apontam o valor de R\$ 30.975,39 como rendimentos recebidos pelo embargante no ano de 2000. Em razão dessa divergência o embargante foi chamado administrativamente a prestar esclarecimentos, mas não se pronunciou. 10.3. Ora, era ônus do embargante demonstrar por outros meios a exatidão dos dados estampados no documento de fl. 31, que, como dito acima, houve a inserção de dados com fonte diversa, ao que parece, posteriormente à impressão do documento. 10.4. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÕES DIVERSAS NÃO COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO: NÃO OCORRIDA - CABIMENTO DA SELIC (LEI Nº 9.250/95) E NÃO CUMULATIVIDADE COM JUROS - CONSECUTÓRIOS APLICADOS NA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1 - Remessa oficial não cabível (EF< 60SM- art. 475, 2º, CPC). 2 - Para elidir as presunções que militam em prol da CDA se exige muito mais que a mera retórica. O exercício da defesa é de ser exercido com magnitude e comprovadas todas as alegações, inaceitáveis as meramente fluidas. Consistência da CDA. . 3 - Tratando-se de IRPF (tributo sujeito a lançamento por homologação), atinente ao ano-base 1993/1994, declarado (DIRF) e não pago (aviso de cobrança de 97), se a Execução Fiscal foi ajuizada em 20 MAI 98: é tempestiva e não há prescrição. A declaração do próprio contribuinte (declarante-inadimplente) em casos tais configura constituição do crédito (REsp nº 436.432/PR): auto-lançamento por homologação. 4 - A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco, não havendo falar em cumulação, porque a partir da vigência da Lei nº 9.250/95 incide apenas a SELIC. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 03/10/2006, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 199938000364543, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, data da decisão: 03/10/2006) 10.5. Assim, a presunção de certeza e liquidez da CDA nº 80.1.07.042598-00 não foi abalada. 11. Com relação à CDA nº 80.8.07.000410-97 também não merecem acolhimento as alegações do embargante.11.1. Infere-se do processo administrativo em apenso (nº 13851.001277/2006-84) que o embargante requereu, em 08/12/1995, a revisão administrativa do VTN tributado (Valor da Terra Nua) para a composição do Imposto Territorial Rural de 1994 do imóvel nº 1851395-6. Resumidamente, foi reconhecido, em 06/07/2004, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a nulidade no lançamento do ITR/1994. 11.2. Com relação à decadência incide na hipótese o art. 173, II do CTN. Portanto, o prazo decadencial foi interrompido pelo motivo acima exposto, tendo sido reiniciado em 06/07/2004, data que foi reconhecida a nulidade do lançamento anteriormente efetuado. Assim, entre 06/07/2004 e 07/11/06, data da nova constituição do crédito, não decorreram cinco anos. 11.3. Convém consignar que a interrupção da decadência implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. 11.4. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito

tributário e é interrompido com o despacho que determina a citação do executado.11.5. Assim, entre a data da constituição do crédito tributário (07/11/2006) e a data do despacho que determinou a citação (16/04/2008) não decorreu cinco anos. Portanto, também não se consumou a prescrição.12. Ademais, a embargante não produziu prova capaz de contrariar o teor dos documentos anexados aos autos pela Fazenda Nacional, embora tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 97).13. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL.14. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.15. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).16. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001564-7)) COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado.2. Sustenta a ocorrência da prescrição de parte dos créditos (elencados no item 2 de fl. 04), que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. 3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 17/69.4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 72.5. Os processos administrativos foram juntados, por linha, conforme certidão de fl. 76.6. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando, com relação à prescrição, a execução prossegue com relação às CDAs nº 80.2.96.036063-52, 80.2.04.028468-67 e 80.6.04.030107-96. Com relação a primeira, argumentou que não há nos autos qualquer comprovação da data de entrega da declaração, ônus que cabia à embargante. Com relação às demais CDAs (segunda e terceira) sustentou que as declarações que deram origem à inscrição da dívida remontam a 13/05/1999 e 12/08/1999 e como a embargante teve sua quebra decretada em 20/10/2003 foi suspenso o curso do prazo prescricional (art. 47 do Decreto-Lei 7.661/1945). Argumentou a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória.7. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.9. Pleiteia a embargante o reconhecimento da prescrição com relação à parte dos créditos, a exclusão dos valores relativos às multas e aos juros moratórios incluídos nos créditos cobrados na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.10. Em primeiro lugar a execução prossegue com relação às CDA nº 80.2.96.036063-52, 80.2.04.028468-67 e 80.6.04.030107-96, conforme decisão de fl. 70 da execução em apenso.11. A execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos: i-) CDA 80.2.96.036063-52: IRPJ, cujo período de apuração/ano calendário refere-se ao ano de 1992 (fl. 34), onde não há nos autos comprovação da data em que a declaração foi recepcionada; ii-) CDA 80.2.04.028467-67: IRPJ, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a jan/1999 (fl. 38), tendo sido a declaração recepcionada em 13/05/1999; iii-) CDA 80.6.04.030107-96: Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a janeiro/1999 (fl. 67). 12. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.13. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.14. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.15. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.16. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.17. Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal.

Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos)18. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.19. No caso em questão, com relação à CDA nº 80.2.96.036063-52, onde não há nos autos comprovação da data em que a declaração foi apresentada pelo contribuinte, ao contrário do sustentado pela embargada, tenho para mim que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o do vencimento da obrigação.19.1. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 30/06/93 e 31/01/94, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (29/10/96) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação não foi efetivada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 30/06/93 e 31/01/94 e ajuizada a execução fiscal em 13/03/97. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o presente momento não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado. 6. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, cumpre observar que, após despacho do Magistrado determinando a suspensão do feito (16/09/98 - fls. 12), a exequente chegou a fornecer endereço alternativo para citação (sócio responsável), em petição protocolada em 24/10/00, mas que só foi juntada aos autos mais de três anos após seu protocolado (fls. 13/18). Em 23/09/04 e 07/11/06, novas petições foram protocoladas pela exequente (fls. 20/23 e 31/41), a comprovar que esta não se manteve inerte durante o curso do feito. 7. Prejudicadas as demais alegações fazendárias. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (TRF3, APELREEX 05381384319974036182, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 16/04/2009)19.2. Desta forma, entre a data do vencimento da exação (30/06/1992) e do ajuizamento da execução (16/07/2004), conforme súmula 106 do Colendo STJ, transcorrem mais de cinco anos; operou-se, portanto, a prescrição. 20. No tocante às CDAs nº 80.2.04.028468-67 e 80.6.04.030107-96 verifica-se que as declarações do período de apuração da exação mais antiga (janeiro/1999, fls. 38 e 67) foram recepcionadas pelo Fisco em 13/05/1999 e 12/08/1999 (conforme processo administrativo em apenso). A execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2004.20.1. Saliento que, embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 10/17 dos autos a falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, tendo os seus efeitos sido estendidos à embargante em 07/07/2006, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o

disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.20.2. Ocorre que, no curso do prazo prescricional, foi estendido à embargante os efeitos da falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, decretada em 20/10/2003, como acima exposto. Desta forma, com esteio no artigo 47 do Decreto-Lei 7.665/1945, desde a decretação da quebra o curso do prazo prescricional ficou suspenso. Assim, a prescrição não se consumou com relação às CDAs 80.2.04.028468-67 e 80.6.04.030107-96.21. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 38: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). 22. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.23. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 24. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.25. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)26. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.27. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito relativo à CDA nº 80.2.96.036063-52 e para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0001130-76.2009.403.6115, em apenso.Dispositivo28. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir parte dos créditos objeto da execução fiscal em apenso. Em consequência, declaro a inexigibilidade de um dos títulos no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA nº 80.2.96.036063-52), julgando-a extinta.29. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial Sancarlene de Derivados de Petróleo Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.30. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2.31. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.32. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 33. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes.34. Observe a Secretaria a substituição do síndico da Massa Falida informada às fls. 88/89. P.R.I.

0000851-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

FLS. 79:1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser

constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.FLS. 99:Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido no item 9 da inicial (fl. 15). Assim, determino à embargada que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (nº 33902155856200520) que desencadeou na presente execução.Para tanto, concedo-lhe 15 dias.Após a juntada, intime-se a parte contrária para ciência, facultada a manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0001256-24.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-25.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal n.º 0001879-25.2011.403.6115 que lhe foi movida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade, a nulidade do lançamento tributário diante da ausência de notificação do contribuinte e o reconhecimento de irregularidades constantes na CDA. No mérito, sustentou a aplicação do instituto da imunidade recíproca e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de esgoto. Requereu, ainda, a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência.Recebidos os embargos (fls. 25), a embargada ofertou impugnação (fls. 27/39), defendendo a legitimidade da União, porquanto Lei Municipal outorgou o pagamento das tarifas de consumo de água e coleta de esgoto aos proprietários dos imóveis. Salientou ser incabível a alegação de ausência de notificação, pois a cobrança é enviada para o endereço do imóvel. Argumentou que não há qualquer vício na CDA e que não se aplica à hipótese a imunidade tributária recíproca. A União informou que o imóvel objeto da cobrança fora cedido à Prefeitura Municipal de São Carlos em 10/06/2010 (fls. 42/44). Juntou o documento de fls. 45.O SAAE manifestou-se a fls. 50, sustentando que a cessão ocorreu em período posterior às competências dos débitos, o que não exime a responsabilidade da embargante.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.A matéria preliminar argüida pela União Federal merece acolhimento. A embargante alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro o consumo de água. Em complementação aos embargos, juntou o Ofício n 0730/2012/JUR/SPU-SP, de 04 de julho de 2012, expedido pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, relatando que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é objeto de Cessão Provisória de Uso Gratuito à Prefeitura de São Carlos, desde 10 de junho de 2010, o que foi confirmado pela Portaria n 42 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo de 19 de abril de 2011.Ainda segundo o ofício, os contratos dos imóveis referentes à Cessão foram rescindidos no sistema SARP, que controla os recebimentos de aluguéis da Rede Ferroviária Federal S.A.A informação contida no ofício de fls. 45 foi prestada pela Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, goza de fé pública e não foi objeto de prova em contrário pelo embargado.Cumpra assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento. A obrigação não pode recair, portanto, sobre o proprietário, se ele não foi o efetivo usuário do serviço.Senão vejamos:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DOS LOCADORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 93156 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19/03/2012)Como a exação cobrada na execução fiscal em apenso refere-se às tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto relativas às competências de agosto a novembro de 2010, ocasião em que o imóvel já havia sido cedido ao Município de São Carlos, a União não tem legitimidade para responder pela dívida.Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela embargante, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pela União nestes embargos.Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela União Federal em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 0001879-25.2011.403.6115) e, por consequência, declarar extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes e a execução em apenso. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal

não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-19.2012.403.6115) ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

de ação de embargos à execução fiscal opostos por Antari Comércio de Metais Ltda em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001321-19.2012.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por

consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos, 20 de maio de 2013.

0001849-53.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-53.2003.403.6115 (2003.61.15.001462-6)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

MASSA FALIDA DE PETRO SHOPPING CONVENIÊNCIA LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. 2. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. 3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 17/56. 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 59. 5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória. 6. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 8. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos às multas e aos juros moratórios incluídos nos créditos cobrados na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. 9. Saliento que, embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 17/25 dos autos a falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, tendo os seus efeitos sido estendidos à embargante em 07/07/2006, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. 10. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 38: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). 11. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. 12. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 13. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. 14. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC.

POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) 15. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. 16. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2003.61.15.001462-6, em apenso. Dispositivo 17. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petro Shopping Conveniência Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim

de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. 18. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. 19. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. 20. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002295-56.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) de ação de embargos à execução fiscal opostos por Larissa Santana Rodrigues ME em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002093-79.2012.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas

alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos, 20 de maio de 2013.

0002380-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001130-5)) LAR DO GAS COM/ DE EQUIPAMENTOS E GLP LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. MASSA FALIDA DE LAR DO GÁS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GLP LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado.2. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. 3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 17/37.4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 39.5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória.6. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.8. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência.9. Saliento que, embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 10/17 dos autos a falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, tendo os seus efeitos sido estendidos à embargante em 07/07/2006, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.10. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 38: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). 11. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.12. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 13. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.14. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)15. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.16. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para

declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0001130-76.2009.403.6115, em apenso. Dispositivo 17. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Lar do Gás Comércio de equipamentos e GLP Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. 18. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. 19. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. 20. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. 22. Observe a Secretaria a substituição do síndico da Massa Falida informada às fl. 41/43. P.R.I.

0002395-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-14.2000.403.6115 (2000.61.15.003198-2)) MARIO STELLA OLAIO (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. MARIO STELLA OLAIO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário, com a decretação da prescrição. Sustentou a impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio-gerente. 2. Alega que a Fazenda Pública tem o prazo de 30 anos para propor a execução do crédito tributário, o qual é contado a partir da constituição definitiva do crédito. Sustenta, portanto, que a constituição do débito ocorreu há mais de 45 anos e que a prescrição se consumou. Argumentou que jamais exerceu o cargo de sócio-gerente, não tendo qualquer responsabilidade pelo débito cobrado. 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 21. 4. A CEF apresentou impugnação às fls. 23/29, ressaltando que o embargante deve permanecer no pólo passivo da execução e que os depósitos para o FGTS têm prazo prescricional trintenário, devendo ser afastada a pretendida prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. 5. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 6. A execução fiscal em apenso se refere a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de fevereiro de 1967 a junho de 1969, tendo sido o crédito constituído em 08/09/1970 (fls. 04/06 dos autos em apenso). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. 7. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) 8. Como não se aplicam à hipótese os prazos previstos no Código Tributário Nacional, deve ser observado, no que tange à decadência e à prescrição, o prazo trintenário previsto no artigo 23, 5º da Lei n 8.036/90. 9. A esse respeito, estabelece a Súmula n 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. 10. Confira-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está pacificada no que diz respeito a essa

matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDRESP 689903/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ, RESP 791772/RJ, Segunda Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/02/2006, p. 786)11. Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei n. 3.807/60, 209 do Decreto n. 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei n. 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. 12. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 08/09/1970 e a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2000. Deferida a inicial e determinada a citação da executada em 15/01/2001 (fls. 12). A citação da embargante efetivou-se em 07 de fevereiro de 2001 (fls. 14 dos autos principais).13. Decorreram, assim, mais de trinta anos entre a data em que o crédito foi constituído e a data da citação da embargante; houve, portanto, a consumação da prescrição. 14. Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Mario Stella Olaio em face da Caixa Econômica Federal para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos objeto da execução fiscal em apenso (autos n 0003198-14.2000.403.6115). Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n FGSP199905521), julgando-a extinta.15. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução, atualizado até o seu efetivo pagamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).16. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.17. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.

0002689-63.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-68.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000349-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000717-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-97.1999.403.6115 (1999.61.15.003822-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X MARLENE APARECIDA PEDRINO FERNANDES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000770-05.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001156-3)) GOUVEIA & RODRIGUES LTDA EPP X ROMEU RODRIGUES X HEDER JORGE DOS SANTOS GOUVEIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) de embargos de terceiro opostos por COMÉRCIO DE BATERIAS CATÓIA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizados sobre os bens penhorados na execução fiscal nº 0001715-02.2007.403.6115 (cópia do auto de penhora a fls. 14), sob o argumento de que referidos bens são de sua propriedade.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/11).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 18/19, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a embargante não comprovou que é proprietária dos bens penhorados. Juntou os documentos de fls. 20/35.Instadas as partes a especificarem provas, a embargante sustentou que é ônus da embargada demonstrar que os bens penhorados não são de propriedade da embargante.Pela decisão de fls. 43 o feito foi convertido em diligência para adequação do valor da causa.Pela decisão de fls. 52 o feito foi convertido em diligência para o Analista Judiciário que realizou a penhora esclarecer o local exato do ato de constrição. Determinação cumprida a fls. 52-verso.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.O pedido não merece acolhimento.A embargante sustenta que os bens penhorados são de sua propriedade e que não possuem documentação comprobatória porque foram adquiridos há mais de 20 (vinte) anos.Os proprietários da empresa executada Siqueira & Catóia Ltda ME são Marcelo Siqueira Catóia e Gustavo Siqueira Catóia (fls. 21).Os proprietários da embargante são Geraldo César Catóia e Lucimar Siqueira Catóia (fls. 10), pais dos proprietários da empresa executada, conforme fls. 19/20 dos autos da execução em apenso.A penhora foi efetivada em 05/12/2007 e somente em 25/06/2012, após a improcedência dos embargos à execução nº 0001974-97.2007.403.6115 interpostos pela empresa executada, a empresa embargante insurgiu-se contra a penhora.A embargante está estabelecida à rua Coronel Leopoldo Prado, 507, São Carlos, enquanto a executada está estabelecida na Rua Coronel Leopoldo Prado, 507-fundos.Os bens foram penhorados no prédio onde está estabelecida a empresa executada (Rua Coronel Leopoldo Prado, 507-fundos), conforme certidão do Analista Judiciário de fls. 13-verso. A certidão de fls. 52-verso, do mesmo servidor, confirmou que os bens foram penhorados no estabelecimento da executada (Siqueira & Catóia Ltda ME), à Rua Coronel Leopoldo Prado, 507-fundos. Ressaltou, ainda, o Analista Judiciário que há dois barracões edificadas no terreno com entradas independentes.Instada a especificar provas (fls. 36), a embargante nada requereu.Assim, não se desincumbiu de comprovar a condição de proprietária dos bens penhorados, nos termos do artigo 330, I do CPC.Conclui-se, assim, diante da absoluta falta de provas e da inconsistência do fundamento de fato, que os bens penhorados não

pertencem à embargante. Por fim, não havendo a prática de qualquer ato que possa configurar deslealdade processual, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Comércio de Baterias Catóia Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 29 de maio de 2013.

0000899-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001047-0)) WAGNER ROBERTO SACARDO X SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. 1 - Inicialmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que proceda(m) ao recolhimento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. 2 - Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 455342, Processo 199903990076800, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008)3 - Cumpra-se.

0001190-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) ROSEMEIRE ROCHA CANDEO(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
1 - Inicialmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que proceda(m) ao recolhimento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. 2 - Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 455342, Processo 199903990076800, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008)3 - Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Vistos em inspeção.1 - Face ao certificado, intime-se a exequente a fim de que retire a competente certidão de inteiro teor para os fins do artigo 659,4º, CPC.2 - Cumpra-se.

0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

1 - Fls. 130: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se..3. Cumpra-se. Intime-se.

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO
Dê-se vista à exequente para se manifestar, em 05 dias, sobre o pleiteado pela executada às fls. 128/131. Após, tornem conclusos. Int.

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Reconsidero o despacho de fls. 53 tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a citação por hora certa, considerando que na certidão de fls. 39 o Sr. Oficial de Justiça informa que todos aos endereços diligenciados não eram efetivamente dos réus, mas sim de parentes dos mesmos, e que eles não residem em nenhum daqueles endereços e que por este motivo não estão se ocultando, somente não foram devidamente localizados nos endereços constantes nos autos.2. Proceda a secretaria ao recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento junto a Central de mandados.3. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução.2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução.2. Manifeste-se a exequente sobre as exceções apresentadas nos processos em apenso, no prazo de dez dias.3. Intime-se.

0001995-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

a conclusão nesta data.1. O executado Gilberto Alexandre Formici interpôs exceção de pré-executividade, à qual foi julgada parcialmente procedente (conforme fl. 213/226 e fl. 596/598 da execução fiscal nº 0001994-66.1999.403.6115, em apenso).2. No entanto, em virtude da substituição da CDA (conforme fl. 28/29) operada pela exequente, o executado, com esteio no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, apresentou novo incidente de pré-executividade (fl. 33/37) pretendendo rediscutir matéria já apreciada. Dispõe o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80: Até a decisão de primeira instância, A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (grifei)3. Assim, não há que se falar em devolução de prazo para

apresentação de incidente de pré-executividade.4. Desta forma, resta prejudicada a apreciação do incidente de fl. 33/37.5. Defiro o requerido às fl. 42, cuja tentativa de bloqueio procedi nesta data, nos autos da execução piloto (proc. nº 0001994-66.1999.403.6115). Int.

0001996-36.1999.403.6115 (1999.61.15.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)
a conclusão nesta data.1. O executado Gilberto Alexandre Formici interpôs exceção de pré-executividade, à qual foi julgada parcialmente procedente (conforme fl. 213/226 e fl. 596/598 da execução fiscal nº 0001994-66.1999.403.6115, em apenso).2. No entanto, em virtude da substituição da CDA (conforme fl. 27/28) operada pela exeqüente, o executado, com esteio no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, apresentou novo incidente de pré-executividade (fl. 33/37) pretendendo discutir matéria já apreciada. Dispõe o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80: Até a decisão de primeira instância, A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (grifei)3. Assim, não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de incidente de pré-executividade.4. Desta forma, resta prejudicada a apreciação do incidente de fl. 33/37.5. Defiro o requerido às fl. 42, cuja tentativa de bloqueio procedi nesta data, nos autos da execução piloto (proc. nº 0001994-66.1999.403.6115). Int.

0002119-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002119-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CASTELINHO CALCADOS LTDA X ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE PAULO MENDES DO NASCIMENTO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)
1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X CAD- CONTROLE E AUTOMOCAO DIGITAL LTDA X CARLOS ALBERTO COSTA X EUCLIDES ROBERT FILHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
1. Fls. 207/208 e 217/218: primeiramente, expeça-se mandado de constatação para que se verifique quem são os atuais ocupantes do imóvel objeto de constrição (matrícula nº 44.367 do CRI local), se o mesmo é parte integrante do imóvel matrícula nº 1.895 e se comporta divisão. 2. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes, facultada a manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham-me conclusos.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002712-63.1999.403.6115 (1999.61.15.002712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)
Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se

0005752-53.1999.403.6115 (1999.61.15.005752-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CENTRARE - EQUIPAMENTOS P INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)
1. Fls. 229/230: verifiquo que os imóveis de matrícula nº 28.734 e 59.695 também são de propriedade da empresa executada e que tais imóveis, juntamente com o de matrícula 28.735, foram penhorados nas execuções fiscais nº 1999.61.15.005748-6 e 1999.61.15.005750-4. Tendo em vista que a construção que gerou a suposta indivisibilidade é posterior à penhora efetivada nestes autos, diga a exequente se há interesse: a) na reunião desta execuções com as demais mencionadas acima, nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80; b) na penhora dos demais imóveis que ocasionaram a suposta indivisibilidade, evitando possível prejuízo na hipótese de alienação do bem já penhorado.2. Quanto ao bem móvel penhorado nestes autos às fls. 17, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dando-se ciência à executada. 3. Em relação ao pedido da executada de fls. 237/238 de

esclarecimentos quanto ao parcelamento realizado, bem como de novo pedido de parcelamento, este deve ser formulado diretamente perante a credora, sendo que há informação da rescisão no extrato juntado pela Fazenda Nacional às fls. 235.. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-02.1999.403.6115 (1999.61.15.006415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGREMIX CONCRETO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Fls. 125/129: ao contrário do sustentado pela executada, conforme demonstram os documentos de fls. 175/176, os débitos cobrados nesta execução não foram incluídos em qualquer parcelamento. Ademais, eventual pedido de reinclusão de parcelamento ou mesmo de inclusão destes débitos em parcelamento em vigor deve ser feito na via adequada. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da execução e determino que as partes sejam cientificadas da reavaliação dos bens penhorados (fls. 177/178). Na seqüência, tornem conclusos para designação dos leilões. Int.

0006940-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSDUTEC IND/E COM/DE TRANSDUTORES LTDA X TOSHIKI TAKEYA(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

a conclusão nesta data. 1. Homologo o pedido da exequente de fl. 158, parágrafo 2º, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com relação ao sócio Toshiaki Takeya (CPF nº 746.727.468-87). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios. 2. Declaro levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 24.629 do CRI local, realizada às fl. 54. Oficie-se ao CRI, se necessário. 3. No mais, indefiro o pedido de redirecionamento aos sócios Celso Guzelotto e Paulo César Moreti em razão da consumação da prescrição intercorrente pelos seguintes motivos. 4. A empresa executada não foi citada por conta de sua dissolução irregular (fls. 16-verso e 31) e a execução foi redirecionada para o co-responsável tributário Toshiaki Takeya, tendo sido ele citado em 05/12/2003, conforme fl. 20/21 e fl. 31. Desta forma, a partir da data de sua citação o prazo prescricional foi interrompido com relação aos demais sócios (CTN, art. 25, III). 5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN). 6. O artigo 125, inciso III, do CTN, como dito acima, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. 7. Infere-se, portanto, que a citação do co-responsável tributário interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os demais sócios. 8. No caso dos autos, a citação do co-responsável tributário Toshiaki Takeya foi efetivada em 05/12/2003. Houve, portanto, o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação dele e a dos demais sócios. Logo, consumou-se a prescrição em relação aos sócios Celso Guzelotto e Paulo César Moreti. 9. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002310-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTATEC SAO CARLOS COM/ DE FUNDACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000404-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000404-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X METALURGICA ITALIA LTDA X GELSON DAGNESE X JOSE DANGUESE JUNIOR X RICARDO DE JESUS RAYMUNDO X GILBERTO MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

a conclusão nesta data. 1. Homologo o pedido da exequente de fl. 301 e, em consequência, julgo extinta a presente execução com relação aos sócios Gelson Dagnese (CPF nº 061.466.218-46), José Danguese Júnior (CPF nº 757.431.758-53), Ricardo de Jesus Raymundo (CPF nº 239.947.708-15) e Gilberto Muniz Fairbanks (CPF nº 254.334.168-44). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios. 2. Na seqüência, arquivem-se os autos com esteio no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000714-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ADEILDO MARTINI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Prossiga-se nos termos de fls. 105, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Quanto ao pedido de

parcelamento do débito de fls. 102, este deve ser formulado diretamente perante a credora.2. Intime-se. Cumpra-se.

000046-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X G E E F LTDA X MARIA DA GRACA BINS MATINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

1. Fls. 207: primeiramente intime-se o peticionário para que traga aos autos o valor da condenação devidamente atualizado a fim de se proceder a intimação da exequente.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

000088-02.2003.403.6115 (2003.61.15.000088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJETO E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento (fl. 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas em aberto pela executada.3. Transitada em julgado a execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

000132-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZ PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X NAYR JORGE FERRAZ X VERA CRISTINA PROCOPIO FERRAZ X JOSE LUIZ PROCOPIO FERRAZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante o pagamento do débito (fl. 267/268), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege.3. Transitada em julgado a execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000545-34.2003.403.6115 (2003.61.15.0000545-5) - FAZENDA NACIONAL X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA X ARNALDO VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN

Villela Boacnin Yoneda, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que entre as datas de citação da empresa executada (nesta execução e nas apensadas) e do redirecionamento contra a excipiente decorreram mais de cinco anos. A excepta manifestou-se às fls. 218/222, sustentando a inoccurrence da prescrição intercorrente, pois não teriam decorridos cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda nacional acerca dos indícios da dissolução irregular e o pedido de inclusão da excipiente. Relatados brevemente, decido. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de consumação da prescrição intercorrente não depende da produção de outras provas, demandando unicamente a análise dos atos já praticados nos autos. Assim, admito a análise da alegação de prescrição intercorrente pela via da denominada exceção de pré-executividade. No mais, constata-se a consumação da prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso) As execuções fiscais ora analisadas foram ajuizadas todas no mesmo dia, em 10/02/2004. A citação válida da empresa executada nestes autos ocorreu em 16/04/2003, na pessoa de seu representante legal (fls. 08). Já nas demais execuções em apenso a citação foi efetivada em 24/04/2003. Interrompido o prazo prescricional com a citação válida da empresa executada, o exequente somente veio a requerer a inclusão dos sócios Viviane Villela Boacnin Yoneda, Espólio de Samuel Boacnin e Sueli Aparecida Villela Boacnin no pólo passivo do feito por meio de petição protocolada em 08/09/2010 (fls. 88). O despacho proferido em 28/03/2011 (fls. 139) deferiu o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Sueli Aparecida Villela Boacnin foi citada em 21/10/2011 (fls. 163-v). A citação da excipiente Viviane Villela Boacnin Yoneda foi suprida com o comparecimento espontâneo aos autos. O Espólio de Samuel Boacnin ainda não foi citado. Constata-se, dessa forma, que entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento aos sócios das execuções fiscais decorreram mais de cinco anos. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica nesse interregno não configura circunstância apta a impedir a consumação da prescrição em relação aos responsáveis tributários, porquanto a prescrição atinge o direito de ação e somente a citação dos responsáveis possibilitaria nova interrupção do prazo prescricional. Portanto, a alegação de inexistência de inércia por parte do exequente não afasta a consumação da prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona outros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que reconhece a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.1. Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão embargado não analisou a alegação de prescrição do crédito tributário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera

continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. Considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos agravantes durante o prazo prescricional correspondente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento provido.(TRF -3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306809Processo: 200703000828729, Quinta Turma, Rel. André Nekatschalow, DJF3 de 01/04/2009, p. 368 - grifo nosso) É certo que no RESP n 1.095.687/SP a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicou possível revisão da jurisprudência daquela Corte. Ocorre que, nos precedentes mais recentes, é notória a divergência entre as Turmas de Direito Público acerca da matéria em comento, tanto que o tema encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Assim, considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos sócios no prazo de cinco anos após a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida não só em relação à excipiente, mas também em relação ao Espólio de Samuel Boacnin e à sócia Sueli Aparecida Villela Boacnin. A Lei n 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos) Ante o exposto, acolho a exceção oposta por Viviane Villela Boacnin Yoneda, e reconheço a consumação da prescrição da pretensão de redirecionamento das execuções fiscais. Por consequência, determino a exclusão de Viviane Villela Boacnin Yoneda, do Espólio de Samuel Boacnin e de Sueli Aparecida Villela Boacnin, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do art. 20 do CPC. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.São Carlos, 17 de junho de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0000481-53.2005.403.6115 (2005.61.15.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)
1. Defiro vista dos autos fora do cartório, ao patrono do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 Após, expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3 Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4 Cumpra-se.

0000508-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASA DE CARNES ZAGO LTDA X ANIZIO ZAGO(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)
Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se

0001888-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA APARECIDA BROGGIO - EPP.(SP145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

a notícia do pagamento (fl. 313), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Embora a decisão de fls. 79 dos embargos em apenso tenha indeferido efeito suspensivo aos embargos, verifico que a embargante não foi regularmente intimada da referida decisão. Assim, antes de dar cumprimento à decisão de fls. 75, deverá a Secretaria proceder à regular intimação da embargante em relação às decisões de fls. 79 e 99. Após, ambos os autos deverão vir conclusos. Int.

0001843-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001843-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Fls. 49/51: dê-se vista ao exequente. 2. Intime-se.

0000046-06.2010.403.6115 (2010.61.15.000046-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NUCLEO Matic IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRENSAS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR

MATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRENSAS HIDRÁULICAS LTDA opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL pleiteando o reconhecimento de plano do lapso prescricional, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a consequente extinção do débito. A empresa executada foi intimada para regularizar a sua representação processual, mas permaneceu inerte (fls. 77 e verso). FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fl. 51/64) nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada a decadência da exação questionada, com o cancelamento da CDA. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A exceção manifestou-se sobre as exceções às fls. 68/72 e 80. Juntou documentos às fls. 73/74 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada Núcleo Matic Indústria e Comércio de Máquinas e Prensas Ltda deixou de cumprir o determinado a fls. 77, considero irregular a sua representação processual. Todavia, considerando que a matéria alegada em sua exceção (prescrição) é de ordem pública, entendo que alegação possa ser apreciada de ofício. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, as partes sustentam a ocorrência da decadência e de prescrição. Com efeito, a execução fiscal veicula a cobrança de débitos relativos ao SIMPLES referentes às competências de julho a outubro de 2004. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de

decadência ou de prescrição na hipótese dos autos.No caso em questão, verifica-se pelo documento de fls. 73 que o crédito foi constituído em 20/05/2005, data da recepção da declaração encaminhada pela empresa executada.Como a exação diz respeito às competências de julho a outubro de 2004, não há que se falar na consumação da decadência.Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010 e o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 14/01/2010. Não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data do despacho que determinou a citação. Portanto, a prescrição não se consumou na hipótese.No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Assim, não resta dúvida acerca da não ocorrência da decadência e da prescrição na hipótese dos autos.Ante o exposto, rejeito as Exceções de Pré-Executividade opostas às fls. 45/47 e 51/64.Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 72. Procedi na data de hoje à tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme extrato que segue.Int.São Carlos, 6 de maio de 2013.

0000520-74.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORGANIEASY PRODUCAO DE EVENTOS S/C LTDA X FERNANDO MARTINI CATALANO X FATIMA HELENA SAMPAIO CAMARGO CATALANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Foram bloqueados, em 22/05 p.p., R\$ 404,10 de conta de titularidade da empresa executada (fl. fl. 144) e R\$ 6.847,24 de conta de titularidade do co-executada Fátima Helena Sampaio Camargo Catalano (fl. 143-verso).2. Os executados pleitearam às fl. 138/140 o levantamento dos bloqueios em virtude de haver parcelamento do débito em vigência, conforme extratos de fl. 145/153.3. Intimada, a Fazenda Nacional postulou (fl. 159) com relação à CDA 80.6.09.030.989-86 a extinção do débito pelo pagamento e com relação às demais CDAs (nº 80.2.09.012999-42 e nº 80.6.09.030990-10) a suspensão da execução em razão de a executada ter aderido ao parcelamento simplificado.4. Os extratos trazidos pela Fazenda Nacional (fl. 162 e fl. 165) informam que a empresa executada teve deferido o parcelamento simplificado em 29/12/2012. Portando, em momento anterior à efetivação dos bloqueios acima referidos. 5. Desta forma, é de rigor a desbloqueio de tais valores, porquanto com a adesão ao parcelamento os créditos tributários foram suspensos (CTN, art. 151, VI).6. Acolho o pedido da exequente de fl. 159 para a extinção parcial da execução com relação à CDA nº 80.6.09.030.989-86, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Com relação às CDAs nº 80.2.09.012999-42 e nº 80.6.09.030990-10 suspendo o feito por 180 dias como requerido pela exequente.8. No mais, ao proceder o desbloqueio dos valores acima referidos, verifiquei que há outros valores bloqueados (R\$ 196,32 de conta de titularidade da co-executada Fátima e R\$ 914,75 de contas de titularidade do co-executado Fernando). Assim, ciência aos executados, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.São Carlos, 03 de junho de 2013.

0000981-46.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COM/ DE GAS LTDA X JOSE BARBOSA X APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
bloqueados R\$ 2.032,86 da conta corrente nº 01370884-7, ag. 0217 do Banco Bradesco do co-executado José Barbosa, conforme fl. 181.Pela decisão de fl. 182 foram desbloqueados na referida conta R\$ 1.228,06.O co-executado José Barbosa pleiteia às fl. 187/188 o desbloqueio do valor remanescente (R\$ 804,80). No entanto, o extrato trazido às fl. 189 não comprova que o valor remanescente bloqueado trata-se de salário. Desta forma, defiro-lhe 05 (cinco) dias para carrear aos autos extrato do período anterior ao bloqueio (mês de fevereiro) para a comprovação do alegado às fl. 187/188.

0001330-49.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIGUEIREDO & FIGUEIREDO COMERCIO DE METAIS LTDA ME X EDUARDO TREVISAN FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X GENYS BENTO FIGUEIREDO
de execução fiscal movida pela União em face de Figueiredo & Figueiredo Comércio de Metais Ltda ME, Eduardo Trevisan Figueiredo, Flávia Trevisan Figueiredo e Genys Bento Figueiredo, objetivando a cobrança de

dívida referente às CDAs nº 80.4.10.001792-81, 80.6.10.004252-01 e 80.6.10.004253-84.A Fazenda Nacional requereu à fl. 147 a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 147 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando que o cancelamento foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade pela co-executada Flávia Trevisan Figueiredo (fls. 81/144), impondo-lhe a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Carlos, 20 de maio de 2013.

0002303-04.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X MARIA ESTELA ODORISSIO

de exceção de pré-executividade oposta por Maria Estela Odorissio nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do feito, sob alegação de ilegitimidade de parte, bem como a declaração da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo n 13851 501239/2010-11 (CDA n 80 4 064185-04). Alegou, ainda, que a cobrança do débito, por seu valor, estaria vedada pela Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando a inoccorrência de prescrição e a responsabilidade legal da excipiente, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Relatados brevemente, fundamento e decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.Ao contrário do alegado pela excipiente às fls. 80/83 as circunstâncias narradas, referentes à sua saída da sociedade e à manutenção das atividades da empresa executada, dependem de dilação probatória. Tanto é verdade que há ação ordinária em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Carlos visando à transferência de suas cotas sociais para terceiro. Aliás, aquele Juízo indeferiu a tutela antecipada por entender que não havia prova robusta para o deferimento.Sustenta a excipiente que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (certidão de fls. 54-verso).Assim, constata-se a possibilidade de inclusão da excipiente no pólo passivo da execução fiscal.Caberia à excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa não se dissolveu de forma irregular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, sem prejuízo de sua reapreciação por meio da via processual própria.Já a alegação de prescrição pode ser apreciada de plano, com base na prova documental já carreada aos autos.A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.Com efeito, o documento de fls. 128, apresentado pela exeqüente, comprova que as declarações que deram origem aos créditos objeto da CDA n 80 4 064185-04 foram apresentadas em 29/05/2007 e 29/05/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de dezembro de 2010. Em 14 de dezembro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho que ordenou a citação (CTN, art. 174, parágrafo único, I) não

decorreu mais de cinco anos. Também não houve a consumação da prescrição intercorrente, porquanto a execução foi ajuizada em 10/12/2010, já sob a égide da Lei Complementar n 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, para estabelecer o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal como hipótese de interrupção da prescrição. No caso dos autos, tal despacho foi proferido em 14/12/2010. Logo, entre a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal e a data em que a excipiente foi citada (23/05/2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. Por fim, saliento que não se aplica à hipótese o sobrestamento previsto na Portaria MF n 75/2012, já que foi apensada aos autos outra execução fiscal ajuizada contra a mesma empresa, de forma que somados os valores dos débitos supera-se o limite de R\$ 20.000,00. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exeçüente a fls. 125, cuja tentativa de bloqueio procedi nesta data. Frustrada a tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado no último parágrafo de fls. 125, para determinar a expedição de mandado de constatação a fim de saber se a empresa executada mantém atividades na rua Georg Ptak, 621, e se positivo, seja efetuada a penhora de bens livres e desembaraçados. Intimem-se. São Carlos, 6 de maio de 2013.

0001525-97.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fl. 39: Com razão o exeçüente. Os documentos trazidos às fl. 34/36 pelo executado não comprovam que o numerário bloqueado trata-se de salário. Assim, mantenho o bloqueio e defiro ao executado 05 (cinco) dias para carrear novos documentos que demonstrem que fora bloqueado seu salário. Int.

0002067-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

1. Intime-se o(a) executado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o andamento atualizado da ação declaratória. 2. Após, dê-se vista à exeçüente. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000448-19.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JULIANE DE ALMEIDA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Juliane de Almeida, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA n° 39.407.651-6. A Fazenda Nacional requereu às fl. 32 a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n° 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exeçüente à fl. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei n° 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000792-97.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0001185-22.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUSINARO & PAGOTTO LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

de exceção de pré-executividade oposta por Businaro & Pagotto Ltda ME nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração de inexigibilidade das CDAs em virtude da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto Lei n° 1.025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 66. Relatados, fundamento e decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-

executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Da exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência de eventuais embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita de fls. 61, porquanto a excipiente não trouxe qualquer prova para amparar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 66-verso, cuja tentativa de bloqueio procedi nesta data. Intimem-se. São Carlos, 2 de maio de 2013.

0001364-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. A executada, no dia 04 do corrente mês, informou às fls. 39/40 que fora bloqueado valores em duas contas bancárias, totalizando o valor de R\$ 42.942,03, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, conforme extrato retro foram bloqueados R\$ 43.117,40. 2. A executada manifestou-se no sentido de que a manutenção do bloqueio inviabilizaria sua atividade empresarial, pois há obrigações a serem liquidadas, como o pagamento da folha de salários e débitos com fornecedores. Sustentou, ainda, que há parcelamento em vigência e, assim, o bloqueio deve ser levantado. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 43/176. 3. A Fazenda Nacional argumentou que não há nos autos comprovação de que houve o bloqueio de valores. Ressaltou que, se comprovado, o bloqueio deve ser mantido porque o parcelamento da dívida não tem o condão de afastá-lo (fls. 179/181). 4. Entendo que a Fazenda Nacional tem razão. 5. Os documentos trazidos pela executada às fls. 43/176 indicam diversas obrigações a pagar, por exemplo, com fornecedores e funcionários. 6. Ocorre que a executada não demonstrou sua movimentação bancária, seu faturamento, seu lucro (ou prejuízo). 7. Dessa forma, os documentos trazidos pela executada são insuficientes para a comprovação de que a manutenção do bloqueio levará a inviabilidade das suas atividades. 8. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE DEBATE. SUSPENSÃO DE PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias de titularidade da ora agravante, bem como a suspensão da penhora incidente sobre seus bens móveis (produtos em estoque e veículos). 2. Não deve ser conhecido o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em contas bancárias de titularidade da empresa agravante e da pessoa física correspondente, realizado via BACENJUD, vez que, embora mencionado na decisão agravada, já havia sido apreciado em decisum anterior, datado de 01/04/2011 - contra o qual foi manejado o AGTR nº 115708/PB -, tratando-se, assim, de reiteração de debate. 3. Acerca do pedido de liberação dos veículos bloqueados, além de não existir qualquer empecilho legal para que a penhora incida sobre os bens móveis de pessoa jurídica constante no pólo passivo da execução, a agravante não logrou, por ora, comprovar que estes são imprescindíveis para a continuidade das suas atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00074494720114050000, TRF5, Segunda Turma, Relato Desembargador Federal Francisco Wildo, Data da Decisão: 02/08/2011 9. Por outro lado, não

incide na hipótese o previsto no art. 151, VI do CTN, porquanto o bloqueio foi realizado no último dia 03 (fl. 183), enquanto a adesão ao parcelamento ocorreu no dia seguinte, (cf. fl. 182).10. Desta forma, mantenho o bloqueio de valores, convertendo-os em penhora.11. Na seqüência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001872-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO ELETRICA ZANIM LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pelo executado pelo prazo de cinco dias.2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 14, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-54.2012.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 17: defiro a vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de cinco dias.2. Após, cumpra-se fls. 16, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002312-92.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

1. Diante do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 33, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. Quanto ao pedido de parcelamento do débito de fls. 17/18, este deve ser formulado administrativamente diretamente perante a credora.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-40.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NARMO CONTABILIDADE SS LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marmo Contabilidade SS Ltda ME em face a execução fiscal, alegando, em síntese, decadência, prescrição e a nulidade do título executivo.2. Em resposta (fl. 57/61), a excepta argumentou, no tocante às prejudiciais de mérito, a inoccorrência da decadência e da prescrição. No mais, sustentou que não há qualquer irregularidade na CDA em cobro. É o relato do necessário. Decido.3. Sustenta o excipiente a ocorrência de decadência e da prescrição.4. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.5. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.6. Assim, a partir da data da apresentação da declaração, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário.7. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da decadência e da prescrição na hipótese dos autos.8. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.9. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.10. Os tributos perseguidos nesta execução são referentes às competências de 02/2002 a 13/2006.11. O crédito foi constituído por meio de NFDL em 16/07/2007. Dessa forma, não houve a consumação da decadência, pois entre a data do primeiro dia do exercício seguinte à competência mais antiga (02/2002), ou seja, 01/01/2003 e a constituição do crédito não decorreram mais de 5 (cinco) anos, conforme item 8 supra. 12. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.13. Vê-se pelos documentos carreados pela Fazenda Nacional (fl. 52/66) que os créditos tributários nele perseguidos foram objeto de parcelamento (REFIS), cuja adesão ocorreu em 27/11/2009, tendo o executado, em 16/06/2010, incluído a totalidade de seus débitos. Referido benefício fiscal foi cancelado em 29/12/2011.14. Como já mencionado acima, os créditos tributários restaram constituídos em 16/07/2007. A partir desta data o prazo prescricional começou a fluir. No entanto, tal prazo foi suspenso a partir do momento em que o excipiente aderiu ao REFIS. A exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa durante a vigência do parcelamento, que foi rescindido em 29/12/2011. A partir dessa data, portanto, o prazo prescricional passou a ter o seu curso normal.15. Assim, entre a data de reinício da contagem do prazo

(29/12/2011 - data da exclusão no REFIS) e a data do despacho que determinou a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.16. A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.17. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.(STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso)18. Constata-se, dessa forma, que o pedido de parcelamento dos débitos formulados pelo excipiente importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.19. Como o parcelamento perdurou até 29/12/2011, somente a partir dessa data voltou a fluir o prazo prescricional. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.20. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.21. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento efetivado no período de 27/11/2009 a 29/12/2011, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que ordenou a citação do executado.22. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição.23. No mais, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.24. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fl. 20/29.25. Defiro a pedido de fl. 48. Procedi nesta data a tentativa de bloqueio de ativos do executado através do BACENJUD. Int.

0002616-91.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pelo executado pelo prazo de cinco dias.2. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-87.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2570

EXECUCAO DA PENA

0005508-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Examino o pedido do condenado de fls. 51/52, acompanhado de cópias de documentos às fls. 53/61, e reiterado à fl. 69, de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, que, instado (fl. 72), o Ministério Público Federal concordou com aludido pedido (v. fl. 79). Considerando a documentação juntada às fls. 53/61 de estar o condenado em tratamento psiquiátrico, com quadro compatível ao CID F31.9, fazendo uso inclusive de medicação, entendo ser o caso de deferir a substituição requerida, com o escopo de evitar prejuízo no seu tratamento médico, como, por exemplo, irritabilidade no seu relacionamento com as crianças da instituição filantrópica Casa de Eurípedes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, poderá acarretar consequências inimagináveis. De forma que, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, fixando esta em (meio) salário mínimo mensal até o final do cumprimento da pena, ou seja, pelo prazo de 17 (dezessete) meses, porquanto ele cumpriu até o corrente mês 334 (trezentos e trinta e quatro) horas de serviços à comunidade, equivalente a 11 (onze) meses. Deverá o condenado efetuar o recolhimento até o dia 10 de cada mês a partir do mês de julho do corrente ano, comprovando-o também nos autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA CARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273 e 281: Defiro a habilitação da herdeira Mayra Cristina Karam. Requisite-se ao SEDI a inclusão de MAYRA CRISTINA KARAM (CPF 383.770.468-81) no polo ativo da ação, como sucessora de Geny Nagib Karam. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação da memória de cálculo, conforme determinado à fl. 202. Intime-se.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 108/109: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 37/2013, bem como das cópias juntadas aos autos, e expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-

se que tem validade por 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 102, arquivando-se os autos.Intime-se.

0006151-55.2012.403.6106 - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), conforme despacho de fl. 64.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSS/FAZENDA

Fls. 452/456: Certifique a Secretaria no livro próprio acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20130000198, devolvido em razão da divergência no nome da empresa autora.Esclareçam os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da correta grafia do nome da empresa autora, tendo em vista a divergência entre o constante nos documentos de fls. 27/28 e no Cadastro da Receita Federal (CNPJ - fl. 456).Após, venham conclusos.Visando evitar a devolução do ofício nº 20130000197 pelo mesmo motivo, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 451. Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do beneficiário Paulo Roberto Brunetti como exequente.Intime-se.

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: Diante da alteração da razão social, requisite-se ao SEDI, com urgência, a retificação do nome da parte autora, fazendo constar AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA (CNPJ 04.899.590/0001-97).Fl. 306: Considerando a manifestação da União Federal, concordando com a expedição de precatório, requerendo, porém, o bloqueio dos valores, tendo em vista que a empresa exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em outros autos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos à fl. 287, atualizados em 30/06/2012, observando que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará. Após, tendo em vista a data limite para transmissão de precatórios visando à inclusão na proposta orçamentária de 2014, excepcionalmente, determino se proceda à requisição e, após, dê-se ciência às partes.Intimadas as partes, aguarde-se o pagamento dos requisitórios em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 131/139 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/124. Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000831-87.2013.403.6106 - ZACARIAS ALVES COSTA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP
Fls. 409/412. Nada a apreciar nestes autos. Suspenda o feito, nos termos em que determinado à fl. 06 nos autos da exceção de incompetência, em apenso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173. Determino nova perícia e nomeio como perito(a) deste Juízo o Dr. Pedro Lucio de Sales Fernandes, com escritório na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, tel: (017) 3234 4577 - 9772 6292, nesta cidade. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito acima nomeado, foi agendado o dia 22 de Julho de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, no endereço supramencionado. Deverá o Sr^o Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo e os documentos médicos de fls. 21, 24/25 e 88/107, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006003-44.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO X IVIA ALVES FERREIRA (TO003685B - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 62/64, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro autor, nos termos em que determinado na decisão de fl. 30.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP072111 - ANTONIO MERLINI)
Fls. 244/246. Ciência às partes da penhora realizada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB), certificando-se. Intimem-se.

0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 277/282: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora

executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

FLS. 230/233: Esclareça o autor a pertinência da petição, no prazo de cinco dias, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos. Intime-se.

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Trata-se de pedido de execução provisória, cabível somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte a formação de autos suplementares e sua distribuição nos termos do artigo 475 do CPC. Intime-se.

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 229/232, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002293-16.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003707-49.2012.403.6106 - JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 287/290, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 290 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004289-49.2012.403.6106 - ANTONIA APARECIDA IUGA(SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos

do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 116 e 131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/104, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 104 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 93 verso, declaro deserto o recurso adesivo interposto autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003161-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS (SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X THIAGO COSTA PENA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO DIAS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME, MARCO AURÉLIO DIAS e THIAGO COSTA PENA. Citados (fls. 35, 39 e 56), os executados Marco Aurélio Dias São José do Rio Preto - ME e Marco Aurélio Dias interpuseram embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, para declarar a nulidade, falsidade e inexigibilidade do contrato objeto destes autos, transitado em julgado (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto aos embargos, anoto que foram opostos somente pelos executados Marco Aurélio Dias São José do Rio Preto - ME e Marco Aurélio Dias. Contudo, estendo-os também ao executado Thiago Costa Pena, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. A sentença exarada nos autos dos embargos nº 0004807-10.2010.403.6106 foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade, falsidade e inexigibilidade do contrato objeto destes autos (24.2185.690.0000005-07), pelo que reconheço a não exigibilidade do título executivo extrajudicial, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 301, inciso X, 618, inciso I, e, por analogia o artigo 586, caput, todos do CPC, reconhecendo a não exigibilidade do título executivo extrajudicial, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/340 e 341/351: Esclareça o autor a pertinência das petições de fls. 336/340 e 341/351, no prazo de cinco dias, tendo em vista que não foi proferida sentença nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 241, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 296) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 293 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 141, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 164 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MUZETI CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono do exequente (Antonio Carlos Origa Junior - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702692-97.1995.403.6106 (95.0702692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706508-24.1994.403.6106 (94.0706508-1)) RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 27/11/2012: Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. decisum de fls. 193/195 e da certidão de fl. 197 para os autos da EF nº 0706508-24.1994.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 21/02/2013: Fl. 200: Excluem-se. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 199. Dê-se ciência ao Embargado (INSS) acerca da referida decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002698-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002698-2) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: INSS Executado: América Futebol Clube, CNPJ: 59.987.651/0001-60 Endereço(s): Av. Dr. Antonio T. Pereira Lima, nº 900, Jardim Primavera, CEP: 15.061-220 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Demis Batista Aleixo, OAB/SP nº 158.644 e Dr. Roberto Franco de Aquino, OAB/SP nº 57.704 DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 322/324 e 326 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.61.06.008135-6). Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 326, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC),

contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006233-23.2011.403.6106 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª

Região Executado: Jatir da Silva Gomes Junior, CPF: 018.577.238-21 Endereço(s): Rua Jorge Tibiriçá, nº 3377, apto. 11, Centro - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Faiçal Cais, OAB/SP nº 9879 e demais constituídos à fl. 21. DESPACHO CARTA/MANDADO Face a não manifestação da Embargante certificada à fl. 59v., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51. Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal correlata (0005365-79.2010.403.6106). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007600-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Eventuais problemas do sistema não são de responsabilidade dos Serventuários da 5ª Vara Federal, em especial quando o motivo do bloqueio, segundo consta, foi feito a requerimento do próprio patrono, em que pese o mesmo negá-lo. No que diz respeito aos valores ínfimos arbitrados por este Juízo a título de honorários, é bom lembrar que meras insatisfações desacompanhadas do respectivo recurso pressupõem a plena concordância do nobre causidico com os valores que ora repudia. Mister, por fim, lembrar que o fato de constar o nome do patrono no rol do sistema AJG é uma faculdade e não uma obrigação. Sem prejuízo, portanto, das considerações retro, autorizo o desbloqueio do cadastro do patrono subscritor da peça de fls.21/23. Cumpra-se integralmente o sexto parágrafo da decisão de fl.20. Intime-se.

0008139-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9)) GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado dos Embargos, visto que os mesmos estão representados por curador no presente feito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

0004768-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008344-0)) ODAIR SEGARRA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006607-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-76.2012.403.6106) WIOLLY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Requisite-se, através de e-mail, à PSFN, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Seccional, a apresentação de cópia do PAF nº 356228622, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de referida cópia, se necessário, por linha, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011738-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-78.2002.403.6106 (2002.61.06.001736-1)) ADEMAR BENTO DOS SANTOS(SP056894 - LUZIA

PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ademar Bento dos Santos, CPF:

035.549.668-27 Endereço(s): Av. Feliciano Sales Cunha, nº 683, Jardim Novo Aeroporto, CEP: 15.035-000 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dra. Luzia Piacenti, OAB/SP nº 56.894 e demais constituídos à fl. 13.

DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 142/143 e 145 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.001736-1). Diga o Embargado/FN se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006811-83.2011.403.6106 - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007373-92.2011.403.6106 - PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª

Região Executado: Priscila do Nascimento Barbarelli, CPF: 418.573.118-33 Endereço(s): Rua Vera Kafuri Ferreira, nº 380, Maria Lúcia - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Geraldo Celso de Oliveira Braga Junior, OAB/SP nº 30.462 e demais constituídos à fl. 15. DESPACHO CARTA/MANDADO Desapense-se deste feito os Embargos à Execução Fiscal nº 0000445-91.2012.403.6106. Trasladem-se cópias de fls. 92/94 e 96 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010182-31.2006.403.6106). Após, diga o Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do

débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000445-91.2012.403.6106 - PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª

Região Executado: Priscila do Nascimento Barbarelli, CPF: 418.573.118-33 Endereço(s): Rua Vera Kafuri

Ferreira, nº 380, Maria Lúcia - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Geraldo Celso de Oliveira Braga Junior, OAB/SP nº 30.462 e demais constituídos à fl. 13. DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 87/89 e 91 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001922-23.2010.403.6106). Após, diga o

Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do

CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003029-34.2012.403.6106 - ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007620-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)
Despacho exarado na petição de fl. 81: Junte-se. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0007649-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)) RIO CAMINHOES LTDA X JEFFERSON RUGGERI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008289-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)) NOAH DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 382: Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0000453-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-

74.2006.403.6106 (2006.61.06.000990-4) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000593-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) GLAUCIA LUCIA DA FONSECA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008490-65.2004.403.6106 (2004.61.06.008490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIODONTO SAO JOSE DO RIO PRETO COOP TRABALHO ODONTOLOGICO X JOSE ROBERTO PESSUTI X LILIAN MARA SECHES MANSOR X JOSE CARLOS AFONSO CUGINOTTI X OLZEM ISACK JUNIOR X ARNALDO SANT ANNA JUNIOR X RICARDO JOSE DE PAULA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X IEDA CRISTINA MEDEIROS DEGASPERI X OSCAR BARREIROS DE CARVALHO JUNIOR X MARCELO JOSE REIS X MARIA DE LOURDES CALIXTO DA SILVA FRIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP148474 - RODRIGO AUED E SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP196309 - MARCELO GOMES MIGUEL E SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO)

Cautelar Fiscal Requerente: Fazenda Nacional Requeridos: Uniodonto São José do Rio Preto Coop. Trabalho Odontológico, CNPJ: 53.206.108/0001-00; José Roberto Pessuti, CPF: 704.805.328-34; Lílian Mara Seches Mansor, CPF: 036.921.548-60; José Carlos Afonso Cuginotti, CPF: 045.312.508-50; Olzem Isack Junior, CPF: 787.002.138-53; Arnaldo SantAnna Junior, CPF: 080.767.488-52; Ricardo José de Paula, CPF: 747.817.908-87; Adalberto Martins Pereira, CPF: 059.505.018-29; Ieda Cristina Medeiros Degasperi, CPF: 070.376.598-19; Oscar Barreiros de Carvalho Junior, CPF: 070.339.788-55; Marcelo José Reis, CPF: 100.315.308-93 e Maria de Lourdes Calixto da Silva de Frias Barbosa, CPF: 066.330.638-81. DESPACHO OFÍCIO Melhor compulsando os autos verifico que no Ofício de fl. 1001, a JUCESP averbou a indisponibilidade nas fichas cadastrais das empresas UNIODONTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO e UNIODONTO PAULISTA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como que não foi oficiado à CVM para levantamento de eventuais indisponibilidades em nome dos requeridos. Ante o exposto, oficie-se novamente à JUCESP para levantamento das indisponibilidades constantes em nome das empresas acima em relação ao presente feito, instruindo com cópia de fl. 1001, bem como oficie-se à CVM para levantamento de eventuais indisponibilidades, também referentes ao presente feito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com as respostas dos órgãos oficiados, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X WILMER GARUTTI X FAZENDA NACIONAL(SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Fl. 151: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 150. Intime-se.

0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem

manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 91. Intimem-se.

0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1) - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Fl. 94: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 93. Intimem-se.

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada à fl. 98, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 1.211,85 (fevereiro/2012 - fl. 98v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 200,00 (agosto/2012 - fl. 98v. - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência ao Executado/INSS acerca dos documentos acostados à petição de fl. 102. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Fls. 102/103: Anote-se.Face o interesse na execução do julgado (fls. 104/107), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002533-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704835-54.1998.403.6106 (98.0704835-4)) MARA ELIANE SECOLO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARA ELIANE SECOLO X FAZENDA NACIONAL

Face o interesse na execução do julgado (fls. 127/130), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave.Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo,

o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007429-62.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Sebastião Rodrigues Policarpo Executado(s): Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP DESPACHO/CARTA Promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Após, dê-se ciência ao Executado/COREN acerca dos documentos acostados à petição de fl. 80. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho-Executado em favor do Exequente. Efetuado o depósito do valor requisitado, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000338-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X TOLDOS RIZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 120) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO - SUCESSOR DE ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES X UNIAO FEDERAL

Face o interesse na execução do julgado (fls. 84/85), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000290-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCELO VILERA JORDAO MARTINS(SP279611 - MARCELO

VILERA JORDÃO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Providencie a Secretaria o traslado para o presente feito de cópia da certidão de decurso de prazo para recurso em relação à decisão proferida em 09 de setembro de 2009 na EF correlata (2003.61.06.008457-3).Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Fl(s). 133. Esclareça a CEF se a petição de fls. 133 importa em desistência de seu recurso de apelação, observando que, caso seja, ocorrerá o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/113.Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Deixo de receber o recurso interposto tendo em vista a falta da regularização da representação processual antes determinada.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls.55/58, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, com as cautelas legais.

0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WILSON BORGES DA SILVAEndereço: Rua Anésio Borges da Silva, nº 524 ou 645 - Paratei - OU - Rua Mato Grosso, nº 334 - Chácara Guanabara, Guararema/SP.Réu: MEIRE BORGES DA SILVAREu: MARIA APARECIDA DA SILVAVistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 73/74. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se apenas o(s) réu(s), Wilson Borges da Silva, tendo em vista que os demais já foram citados, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.081,57, atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAREMA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Fl(s). 170/171. Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 149, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTAEndereço: Rua Agenor de Oliveira, nº 83 - Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 37/38. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.175,86, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLAN GUERRA GOMES
Fl(s). 51. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 46/49, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0004361-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON ALVES DE SOUZA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GILSON ALVES DE SOUZAEndereço: Rua Edezio Penellupi, nº 154 - Jardim Santa Julia, São José dos Campos/SP - fone 3944-1806.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 78/79. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.889,55, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA
Fl(s). 50/51. Defiro. Anote-se.Fl(s). 52. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO BISCA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROBERTO BISCAEndereço: Rua Atilio Tardelli, nº 83 - Centro, Piedade/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 38. Defiro nova expedição de Carta Precatória e solicito mais diligência quando do cumprimento das determinações deste Juízo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.033,91, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do

Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PIEDADE/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO LUIZ FERREIRA Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 155, pista RJ/SP (Panasonic do Brasil Ltda) - Limeiro, São José dos Campos/SP. Réu: ELIANA DE FATIMA M FERREIRA Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 155, pista RJ/SP (Panasonic do Brasil Ltda) - Limeiro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 43/44. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.673,20, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR X LIDIA MARIA MONTEMOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação da ré LÍDICA MARIA MONTEMOR e a não-localização do(s) réu(s) SERGIO MONTEMOR FERNANDES JÚNIOR para citação.Int.

0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO

MONITÓRIA Nº. 0010097-78.2011.403.6103;REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;REQUERIDO(A)(S); COSTA MANSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e JOSÉ SILVIO DA COSTA MANSO;Reconsidero a decisão de fl. 33. De fato, tal como afirmado na decisão de fl. 46, Os contratos que embasam as respectivas ações (fls. 08/15 e 36/45), são totalmente diversos, vale dizer, divergem em relação aos valores, cláusulas e até mesmo no que diz respeito às partes contratantes (em que pese possuírem o mesmo número - 000035950). Dessa forma, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafê.Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- COSTA MANSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME (CNPJ/MF 02.864.146/0001-00), pessoa jurídica com endereço à RUA CANOPUS, 622, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.230-460, representada por José Silvío da Costa Manso (brasileiro, casado, CPF/MF 026.131.028-37), com endereço à Rua Canopus, 622, apartamento 204-b, Jardim Satélite, São José dos Campos.Finalidade: para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 21.779.62 (vinte e um mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 19 de outubro de 2011, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do pólo passivo, fazendo constar, como requerido(a)(s), somente COSTA MANSO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME.

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA

FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA

Execução de título extrajudicial nº. 0002633-66.2012.403.6103;Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Executado: GRUPORÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, NEIDE MARIA CITRO FUJARRA e SÉRGIO DOS SANTOS FUJARRA;Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação, recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento à petição inicial (incidência dos artigos 294, 585, inciso II, 646, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual (cadastramento como execução de título extrajudicial, classe 98).Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 38/40, pois se trata de simples cópia (contrafé) da petição de aditamento. Após, encarte tais folhas junto com a contrafé já apresentada, anexando-as na contracapa dos autos.Cumpra considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0001582-20.2012.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 48, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contrato de empréstimo/financiamento nº. 041000002183). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:(1) GRUPORÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA: CNPJ/MF 06.314.709/0001-48, endereço na RUA ANTONIO XAVIER DE ASSIS, 251, JARDIM JEQUITIBÁ, CEP 12.282-120, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP;(2) NEIDE MARIA CITRO FUJARRA (CPF 062.418.438-26), com endereço na RUA CORONEL JOÃO DIAS GUIMARÃES, 390, VILA SAO JOÃO, CEP 12.281-350, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP;(3) SÉRGIO DOS SANTOS FUJARRA (CPF 338.207.248-34), com endereço na RUA ANTONIO XAVIER DE ASSIS, 251, JARDIM JEQUITIBÁ, CEP 12.282-120, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SPPara que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 17.310,41 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado em 01/03/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

1. Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Após, em sendo efetuada a regularização, emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.3. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.4. Int.

0001179-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCAO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALTINO CESAR GOMES DE ASSUMPCÃOEndereço: Rua das Petunias, nº 137 - Jardim Santo Antonio, São José dos Campos/SP - OU - Rua dos Lotos, nº 354 - Sto A B Vista, Jacareí /SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.320,67, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008446-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 03/17.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0004027-842007.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 114.779,66 (fl(s). 13). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 46/53, é(são) insuficiente(s) para garantir integralmente este Juízo, haja vista que, consoante laudo de fl(s). 48/53, o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 34.420,00.Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 379262, DJ de 16/03/2012).Int.

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl(s). 02/08. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Fl(s). 67. Anote-se.Fls. 67/71: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fl(s). 123/127. Primeiramente informe a CEF, o valor atualizado do débito, para posterior apreciação.Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fl(s). 112/113. Defiro. Anote-se.Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC).4. Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, para cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria servir-se de cópia do presente como mandado de intimação. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Ante o comparecimento voluntário do co-executado Kilson Moreira Sales nos autos, dou por citados Empreiteira Maximo SS Ltda. ME e o próprio Kilson Moreira Sales. Desnecessário o cumprimento pela Secretaria dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 85. Esclareça a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução quanto à co-executada Michelly Cristiane da Silva Paiva. Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Execução de título extrajudicial nº. 0005058-37.2010.403.6103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executados: ORLANDO ANDREONI e ORLANDO ANDREONI ME; Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 23 e 33 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0005040-16.2010.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e 0005042-83.2010.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 37/38, contudo, é possível constatar

que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos de empréstimo/financiamento nº. 0314.1060003808-39, 0314.001.000034563 e 25031440000315271). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) ORLANDO ANDREONI: CPF/MF 965.390.978-91, endereço à RUA ANTONIA GARCIA ROMERO, 183, SÃO SILVESTRE, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP; (2) ORLANDO ANDREONI ME (CNPJ/MF 69.286.284/0001-20), com endereço à RUA ANTONIA GARCIA ROMERO, 183, SÃO SILVESTRE, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 120.370,76 (CENTO E VINTE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado em 30/06/2010, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Fl(s). 02. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Guararema/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Fl(s). 25. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0000440-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO SALGADO RODRIGUES SIMOES

Fl(s). 28/29. Anote-se. Determino a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil - CPC. Fl(s). 27. Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista dos autos à DPU. Int.

0000600-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

Fl(s). 45/46. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

Fl(s). 41/42. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0001343-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA)

1. Fl.580/581: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, e especificamente sobre a petição de fl.580/581.Int.

0003379-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES

I) Fl.83 Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) CARLOS OTSUKI, SACHICO KOGAKE OUTUKY e ADEMAR SHIGUER SAITO e a não-localização do(s) réu(s) Farma do Vale do Paraiba Comercial Ltda para citação.Int.

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Fl(s).; 62/64. Defiro. Anote-se.Após o decurso do prazo deferido, cumpra a CEF a determinação de fl(s). 60.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a oposição à executividade apresentada por ROBERTO PEREIRA ALVES em fls. 33/44.Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a certidão de fl. 32.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do executado Ailton Pereira Mendes para citação, bem como a não-localização de bem(ns) para penhora dos executados Japeme Comércio de Persianas e Jairo Pereira Mendes.Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Execução de título extrajudicial nº. 0009716-70.2011.4.03.6103;Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Executados: DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME, WAGNER VICENTE DIAS e ALZIRA MARLENE VERISSIMO;Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 28 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0007690-02.2011.403.6103 e 0002942-24.2011.403.6103, ambos em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 37/38, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos de empréstimo/financiamento nº. 16000045036 e 0314.160000535-60). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:(1) DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME: CNPJ/MF 08.316.664/00017-6, endereço na RUA CORONEL CARLOS PORTO, 50, CENTRO, JACARÉÍ;(2) WAGNER VICENTE DIAS (CPF 358.384.768-77), com endereço na RUA ANTONIO JOSE, 164, JARDIM PRIMAVERA, JACARÉÍ/SP;(3) ALZIRA MARLENE VERISSIMO (CPF/MF 019.548.088-01), com endereço à RUA APARECIDA, 149, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, MUNICÍPIO DE JACARÉÍ/SPPara que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 16.661,35 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/11/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

I) Fl.102 Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA e JAIRO PEREIRA MENDES e a não-localização do(s) executado Jairo Pereira Mendes para citação, bem como sobre a não localização de bens para penhora.Int.

0001185-58.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GILBERTO CANHOTO

Vistos.Diante do disposto na Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples acostado às fls. 37/40, intime-se a parte exequente a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da presente ação.Com a vinda da informação supra e, assim, validadas as cláusulas do referido instrumento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alteração do pólo ativo da presente execução, formulado às fls. 33/36.Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002611-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OZIEL LIMA NETO

Fl(s). 42/43. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Fl(s). 29/30. Defiro. Anote-se. Determino a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0002643-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS MOREIRA BICHLER

Fl(s). 35/36. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES

Execução de título extrajudicial nº. 0003531-79.2012.403.6103; Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e RICARDO FERRO RODRIGUES; Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 37 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0003037-20.2012.403.6103 e 0010036-23.2011.403.6103, ambos em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 50, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos de empréstimo/financiamento nº. 606000034544 e 555000004736). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP: CNPJ/MF 02.743.483/0001-40, endereço na RUA LAGOA SANTA, 111, CHACARAS REUNIDAS, CEP 12.238-340, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; (2) RICARDO FERRO RODRIGUES (CPF 690.704.588-53), com endereço na RUA RUIVO, 113, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, CEP 12.246-130, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 31.756,25 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/04/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o presente incidente de falsidade. Manifeste-se a CEF no prazo legal, nos termos dos artigos 392 e seguintes, do CPC.Int.

Expediente Nº 5534

EMBARGOS A EXECUCAO

0005405-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Fls. 261/274: Dê-se ciência aos embargados da petição e documentos carreados aos autos pelo embargante INSS. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para suas providências, considerando o despacho de fls. 206 e os documentos trazidos pelo INSS.Int.

0005424-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada sobre as alegações da embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400932-30.1997.403.6103 (97.0400932-1) - BASILIO BARANOFF(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BASILIO BARANOFF X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente se tem interesse em executar a verba honorária. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 268.Int.

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Exequente: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 439 e seguintes: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os

termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 175.532,20 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 439/446.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 99.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Mantenho a suspensão do feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Exequente: BENEDITO ALVES DOS SANTOSExequente: LUIZ ROBERTO DOS SANTOSExequente: JOSÉ APARECIDO DA SILVAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Apresente o exequente José Aparecido da Silva os cálculos de liquidação para citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como cópias para compor a contrafé.Fls. 103/111: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 24.059,60 em ABRIL/2013) em relação à Benedito Alves dos Santos e Luiz Roberto dos Santos. Instrua-se com cópias de fls. 103/111.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403106-22.1991.403.6103 (91.0403106-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS SANEFUJI LTDA X SANEFUJI E SANEFUJI LTDA X VENETUR - TURISMO LTDA X DOMUS IMOVEIS S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL SOUZA LIMA X BUONO VEICULOS LTDA X CASA RURAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X YOSHITAKA MIYAZAKI E CIA LTDA(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO)

1. Dê-se ciência a Fazenda Nacional da informação de fl.205.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0) - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls.394/410 - Manifeste-se a executada CEF, fazendo as correções necessárias nos cálculos, realizando os depósitos pertinentes da verba honorária e apresentando os extratos faltantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.2. Int.

0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9) - IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA
1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 562,39 em AGOSTO/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls.410/417 e 418/426 - Anote-se. 2. Fls.407/409 - Dê-se ciência a parte autora/exequente. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor (Banco Santander (Brasil) S/A), bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 582,66 em JULHO/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora/exequente. 5. Int.

Expediente Nº 5536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009593-38.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009591-68.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003603-32.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003616-31.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001340-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004089-17.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004133-36.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-47.2013.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de citação da parte contrária até o presente momento, recebo a petição de fls. 64/70 como emenda da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO,

Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005269-68.2013.403.6103 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). **ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005322-49.2013.403.6103 - VILMA DE ARAUJO RAMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de

resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005324-19.2013.403.6103 - HILSON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Defiro o pedido de nomeação do Dr. THIAGO PELEGRINO REIAS como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(à) assistente

técnico(a) indicado(a) em fl. 05. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005335-48.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09).
POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). **ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo

máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004892-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004892-4) - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4) - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009099-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009099-0) - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício

precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3) - LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003806-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003806-3) - ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003937-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003937-0) - JEOVALDO JOSE DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX

DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JEOVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001862-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001862-8) - NIVALDO ZACARONI BOTEGA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO ZACARONI BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5) - JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005275-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005275-6) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer

diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000431-63.2005.403.6103 (2005.61.03.000431-6) - ANTONIO SERGIO VILELA (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SERGIO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8) - ACIR JOSE MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACIR JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006785-07.2005.403.6103 (2005.61.03.006785-5) - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003504-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003504-4) - BENEDITO MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006023-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006023-3) - OLIVIA CORDEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OLIVIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008284-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008284-8) - ROSANA MARA PEREIRA LOPES (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X ROSANA MARA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001115-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001115-9) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003510-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003510-3) - IZILDO FRANCO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINÉ VASCONCELOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009341-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009341-3) - EVANILDO MACHADO CHAVES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EVANILDO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2) - RICARDO DE SOUZA PIRES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003540-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003540-5) - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8) - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008299-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008299-7) - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIR OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000868-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000868-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002729-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002729-2) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008058-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008058-0) - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDECI PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-79.1999.403.6103 (1999.61.03.003360-0) - BENEDITO LEITE DA SILVA X NILSON LEITE DA SILVA X NEUZELI QUERES DA SILVA X SIMONE DA SILVA FREITAS X GISLENE QUERES DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9) - SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001015-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001015-9) - LI JENN JIA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 146-147: Manifeste-se a i.advogada Simone Micheletto Laurino. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados às fls. 141/145 (com a inclusão dos valores reconhecidos administrativamente) superam o limite estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, reconsidero a parte final da sentença proferida às fls. 115/117 para sujeitá-la ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-57.2010.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(DF027438 - LUZIA ALVES DE SOUSA E DF029600 - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 127-128: Prejudicado o pedido, uma vez que a ação foi julgada improcedente e se encontra transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008571-76.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GISOLFI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 68: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 107: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003917-12.2012.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 65: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005126-16.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PORFIRIO(SP284244 - MARIA

NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 71: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS

0005736-81.2012.403.6103 - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 83: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007061-91.2012.403.6103 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 35: Vista à parte autora dos cálculos do INSS.

0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008923-97.2012.403.6103 - MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de intimação válida, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.Int.

0001231-13.2013.403.6103 - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001900-66.2013.403.6103 - JOILSON FERNANDES CORREA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 46-51, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003461-0) - ISIDORA DE FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISIDORA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008750-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008750-0) - JORGE MORAIS TERRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE MORAIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-91: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7) - JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 161: Vista ao autor dos documentos de fls. 163-165.

0002278-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002278-2) - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002422-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002422-5) - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000440-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000440-1) - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007614-12.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA VILAS BOAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001022-15.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO SANTANA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002633-03.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA FILHO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000224-20.2012.403.6103 - EDUARDO MISSURA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000474-53.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006305-82.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial nas empresas SIDERÚRGICA FIEL S.A., 24.11.1976 a 24.05.1980 e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA., de 29.04.1995 a 23.03.1996, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 12/1963 a 10/1974. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de provas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as partes fizeram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde

ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No caso em exame, o autor pretende ver reconhecidos como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas SIDERÚRGICA FIEL S.A., 24.11.1976 a 24.05.1980 e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA., de 29.04.1995 a 23.03.1996, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Verifico, entretanto, que há um erro material na petição inicial, quanto ao período de trabalho à empresa SIDERÚRGICA FIEL S.A., tendo em vista que todos os documentos juntados mencionam que o encerramento deste vínculo ocorreu em 24.05.1978 e não em 1980, como requer o autor. Os períodos acima descritos foram comprovados mediante formulários, os quais estão devidamente corroborados por laudos periciais (fls. 25-26 e 29-30), comprovando a exposição do autor ao ruído em nível superior ao permitido. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se

que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). 2. Da contagem de tempo rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 12/1963 a 10/1974. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: declarações de exercício de atividade rural (fls. 54-55 e 84-89); certificado de isenção do serviço militar do Ministério da Guerra (fls. 57); recibos de quitação de imposto sindical (fls. 59); certidão de casamento (fls. 93). Quanto à propriedade rural, o autor juntou contratos de prestação de serviço rural em nome do seu irmão, os quais demonstram que o autor trabalhou juntamente com a família no regime de porcentageiro entre os anos de 1965 a 1974 (fls. 61-83) e recibos de Imposto Territorial Rural em nome do proprietário da Fazenda em que trabalhou o autor (fls. 91-92). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. A testemunha JULIO DE MARCHI afirmou que quando começou a trabalhar com o autor, por volta de 1968, ele já se encontrava na fazenda. Trabalhavam como colonos, em terras de propriedade de terceiros, e viviam apenas do trabalho rural. Permaneceu, segundo a testemunha, até 1975 no trabalho rural, quando mudou-se. A testemunha MARCOS DE MARQUE disse que o autor era colono, mas que parou de trabalhar em 1965 na atividade rural, mudando-se da zona rural. Questionado, porém, sobre o casamento do autor, disse que se lembra da festa, e que ela ocorreu na zona rural. Vejo pela fls. 93 que o casamento do autor deu-se em 1974. Por outro lado, há documentos rurais do autor, em seu nome, 59, datado de 1966, referente a contribuição sindical de 63 a 66. Portanto, concluo que esta testemunha equivocou-se nas datas, dada a antiguidade dos fatos, não podendo ser considerado seu depoimento na parte das datas, apenas. É razoável, portanto, concluir-se que o pedido é procedente, nas datas mencionadas na inicial, diante das provas documentais. No mais, as testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Nesses termos, tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.12.1963 a 31.10.1974. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos. 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. A correção

monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas SIDERÚRGICA FIEL S.A. (atual V & M FLORESTAL LTDA.) e 24.11.1976 a 24.05.1978 e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA., de 29.04.1995 a 23.03.1996, bem como para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, de 01.12.1963 a 31.10.1974, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 125.258.809-4) daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende reconhecer o alegado direito ao recebimento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Alega a autora, em síntese, que propôs reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, em que foi proferida sentença que deferiu o pedido de levantamento do seguro desemprego. Sustenta que, ao se dirigir ao Ministério do Trabalho para requerer o seguro desemprego, esse pedido foi indeferido, sob a alegação de que a autora estaria recebendo um benefício previdenciário (NB 156.841.694-3) desde 21.10.2005. Afirma, todavia, que recebe apenas uma pensão alimentícia, que é descontada da aposentadoria por invalidez acidentária de seu ex-marido, não se constituindo em impedimento à concessão do seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da desnecessidade de recurso ao Poder Judiciário para a tutela do direito invocado. No mérito, diz ser improcedente o pedido, ou, sucessivamente, que seja determinado o julgamento do recurso administrativo. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A alegação de falta de interesse processual deve ser rejeitada, na medida em que o pedido administrativo foi expressamente indeferido, não havendo nenhuma notícia de que o recurso administrativo tenha sido julgado. Há, com isso, resistência à pretensão, que mostra a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a tutela do direito material invocado pela parte autora. Reconheço, neste caso específico, a legitimidade passiva ad causam da União, uma vez que o indeferimento do pagamento foi feito pelo Ministério do Trabalho, que é órgão da União, o que justifica sua legitimidade para esta ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o indeferimento do pedido deu-se pelo fato de a autora ser titular de um benefício previdenciário. Essa situação é, de fato, incompatível com a concessão de seguro desemprego, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 7.998/90. Ocorre que, como bem esclarecem os documentos de fls. 20-21, a autora não é beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentária. Tais documentos mostram que uma parcela da aposentadoria do ex-marido da autora é descontada a título de pensão alimentícia. A carta de concessão de fls. 23 não deixa qualquer dúvida de que se trata de importância relativa a pensão alimentícia, no valor correspondente a 30% da aposentadoria. Esse fato não é, portanto, impeditivo à concessão do seguro desemprego. Considerando que a União não apontou, concretamente, nenhum outro fato que impeça a concessão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. A apuração do valor de cada parcela se dará na fase de execução, observando o critério legal (art. 5º da Lei nº 7.998/90). A correção monetária e os juros sobre os valores a serem pagos serão calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas de seguro desemprego à autora, sobre as quais serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que o réu não incluiu no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício, concedido em 14.6.2006, todos os salários de contribuição, tampouco realizou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8213/91. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-32/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pelo réu em contestação, bem como os extratos de fls. 37-48, comprovam que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, no mês de dezembro de 2012, nos exatos termos aqui pretendidos. Assim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pagamento dos atrasados, já que há previsão de que isso ocorra apenas em maio de 2014 (fls. 40). Neste aspecto, o pedido é procedente, já que se trata de direito incontroverso, não só diante da revisão já realizada, mas também da previsão do pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, condenar o INSS ao pagamento desses atrasados, descontando-se, na fase de execução, eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que não há prestações vincendas, os honorários serão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão realizada administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000512-31.2013.403.6103 - VICENTINA DE PAULA PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição

constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a

partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000632-74.2013.403.6103 - JORGE JOSE CORREA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de

contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de

preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000733-14.2013.403.6103 - ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de epilepsia parcial complexa e retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que ingressou com ação na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí SP, processo nº 0009786-61.2006.8.26.0292, julgado procedente para a concessão do auxílio-doença, que o autor manteve até a alta. Afirma que recorreu administrativamente, mas este restou indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. À fl. 30 o autor apresentou impugnação à nomeação do perito judicial, que foi indeferida às fls. 32-33. Laudos administrativos às fls. 35-40. Laudo médico judicial às fls. 43-49. Às fls. 51-53 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado atesta que o autor é portador de epilepsia, em acompanhamento clínico e em uso de medicamentos. Relatou o sr. perito que o autor cuida de seus filhos e possui o pragmatismo preservado, em bom estado geral, orientado, humor adequado, sem alterações em seu exame clínico. Em suas considerações, informou que o autor simulou uma crise epilética, pois os atos realizados na perícia são incompatíveis com uma crise tônico clônica generalizada. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000937-58.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos de que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-97. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com

a singularidade do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao

Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0004801-07.2013.403.6103 - DALTRO LABS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 044.375.215-0 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS por mais dez anos, oito meses e três dias, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantagens e desvantagens, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em

atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003212-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-58.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0000937-58.2013.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.A impugnada manifestou-se às fls. 15-28, sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa

Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.900. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002371-6) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005571-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005571-7) - JAIME TOURNOIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIME TOURNOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000271-67.2007.403.6103 (2007.61.03.000271-7) - GERALDINO DONIZETI GABRIEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DONIZETI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000925-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000925-6) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001296-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001296-6) - HENRIQUE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE ALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007706-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007706-7) - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA VERA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010216-78.2007.403.6103 (2007.61.03.010216-5) - IOLANDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006554-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006554-9) - CARLOS DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3) - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOVELINO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X DONIZETTI MENDES FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008504-48.2010.403.6103 - RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDA LUCIA COELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002736-10.2011.403.6103 - AUGUSTO MIGUEL POCO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUGUSTO MIGUEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001004-1) - BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006171-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006171-0) - SEBASTIAO BARBOSA LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006864-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003514-0)) DIRCEU GOMES DE FARIA X SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003475-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003475-9) - ALMIR GUSTAVO COUTINHO JORGE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007913-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007913-5) - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.Alega ter sido companheira por mais de vinte anos de JOSÉ QUINTINO BARBOSA, falecido em 28.6.2011.Afirma que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido o pedido em 26.7.2011, ante a falta de comprovação da união estável.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-30/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Processo administrativo às fls. 49-98.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Apenas a autora apresentou alegações finais escritas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de aposentadoria na data do óbito, conforme o extrato do sistema DATAPREV de benefícios de fls. 12.As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito.A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, correspondência endereçada à autora no mesmo endereço do imóvel em que o de cujus residia (fls. 22-26), cópias dos cadastros de beneficiários do Contrato de Prestação de Serviços firmando com a Organização Campo Santo, nas quais a autora figura como dependente do falecido, na qualidade de esposa (fls. 18-21 e 40) e declaração de inclusão de 2º titular em conta corrente, firmada pelo Banco Bradesco S/A (fls. 28).Esse substancial acervo probatório documental serve para comprovar que ambos residiam no mesmo local, ao longo de vários anos, e tinham uma relação de proximidade tal que justificou tanto a designação da autora como dependente do falecido, como a manutenção de uma conta bancária conjunta.Ademais, a indicação de que a autora era a esposa do ex-segurado é demonstração segura de que havia uma publicidade dessa união, como se casados fossem, o que evidentemente corrobora a alegação de que havia uma efetiva união estável.As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família.A testemunha OLGA, ouvida na qualidade de informante do Juízo, prestou um testemunho incerto quanto ao tempo em que durou o relacionamento.As demais testemunhas, todavia, confirmaram cabalmente a união estável, por mais de vinte anos.A testemunha OLINDO, por exemplo, declarou ter trabalhado como eletricitista na residência do casal e, por ser amigo de um dos filhos da autora, pôde atestar a existência da referida união estável. O mesmo fez EDNA, que foi também amiga de uma filha da autora (já falecida). HAILTON também declarou ter sido vizinho do casal, por muitos anos, retratando fielmente o relacionamento, como se casados fossem.Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido.Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito, já que o requerimento administrativo foi apresentado até trinta dias depois daquele.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. José Quintino Barbosa, cuja data de início fixo em 28.6.2011, data do óbito. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedita Maria do Carmo dos Passos Peixoto. Número do benefício: 156.365.600-8. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 28.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 144.725.288-86. Nome da mãe Benedita Campos dos Passos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Esaú, nº 38, Centro, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000484-97.2012.403.6103 - MARTA FERREIRA RAMOS RODRIGUES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de neoplasia maligna, que a incapacitou total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo administrativo às fls. 34-35. Laudo médico judicial às fls. 36-39. A perita assistente social noticiou o óbito da autora (fls. 42). Às fls. 43, foi intimado o advogado da autora para que providenciasse a certidão de óbito, bem como requeresse o que de direito, tendo requerido a concessão de prazo suplementar, que foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu nova intimação do advogado da autora, o que foi deferido, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, embora o benefício assistencial seja intransmissível, haveria interesse, em tese, dos sucessores da autora em receber os valores eventualmente devidos entre o requerimento administrativo e a data do óbito. Apesar disso, cumpre ao advogado constituído pela falecida adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado para que fosse dado andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001452-30.2012.403.6103 - LILIA PINTO CAOVILO X JOSE LEMES DE SOUSA(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 85, a CEF informou a adesão dos autores ao acordo de que trata a LC 110/01, sendo que os respectivos termos foram juntados às fls. 93 e 97. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que os autores aderiram ao referido acordo, trazendo os respectivos termos de adesão. Esses documentos não tiveram sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual devem ser admitidos como provas válidas neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade dos autores, que, sendo agentes capazes, fazem emergir atos jurídicos perfeitos (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001984-04.2012.403.6103 - RAFAEL ELIAS MONTEIRO LIMA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73-74), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004397-87.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 18.9.1971 a 31.3.2000, em regime de economia familiar. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não comprovou o exercício efetivo de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou às fls. 113. Foram ouvidas as testemunhas da autora, ANA DA SILVA BATISTA e CLAUDIONOR PORFÍRIO. Alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2007, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 28-35, aonde consta ter trabalhado na Fazenda Rodeio, de 01.3.1990 a 23.7.1991 e no Sítio São Bernardo, de 01.8.1991 a 30.3.1995, exercendo o cargo de trabalhadora rural em ambos os estabelecimentos. Às fls. 35 consta um registro de pagamento ao FUNRURAL. Juntou também

cópias da CTPS de seu esposo, às fls. 40-47, onde refere o cargo exercido de trabalhador rural, rurícola braçal. A cópia da certidão de casamento de fls. 61 tem registrada a profissão de lavrador na qualificação do marido da autora. Tais documentos, ainda que não se refiram a cada um dos anos trabalhados, constituem acervo probatório suficiente para reconhecer o efetivo trabalho rural, ao longo de muitos anos. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora trabalhou na lavoura, em condições muito assemelhadas à de volante (bóia-fria), junto com seu marido. Afirmaram que por volta do ano 2000, ela parou de trabalhar por problemas na saúde, tendo trabalhado, no mínimo, desde início da década de oitenta. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.01.2012, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Terezinha Maria da Silva Número do benefício: 159.141.505-2 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 813.889.506-34. Nome da mãe Maria Cecília de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Primeira Travessa dos Ferreira, nº 25, Bairro dos Ferreiras, São Francisco Xavier/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0009136-06.2012.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA (SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega ter sido companheira de DOMINGOS SAVIO LELIS, falecido em 30.11.2011, desde maio de 2007 até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 04.01.2012, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a citação da cônjuge do falecido, atual beneficiária da pensão por morte. Processo administrativo às fls. 75-110. A autora quedou-se inerte à determinação, tendo sido novamente intimada, além de ter sido determinada a retificação do valor da causa, cujo prazo decorreu sem manifestação (fls. 111/verso). É o relatório.

DECIDO. Observo que a atual beneficiária da pensão por morte é litisconsorte passiva necessária, sendo certo que

a eventual procedência do pedido iria necessariamente produzir efeitos sobre sua esfera de direitos subjetivos. Tendo em vista que a autora foi intimada, por duas vezes, para promover a citação, sem que tenha oferecido qualquer manifestação, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009305-90.2012.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.07.1985 a 04.10.2012 - data do requerimento administrativo, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega trabalhar exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 43-45, foi juntado laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 04.10.2012 (fls. 38), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.12.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.07.1985 a 04.10.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 e o laudo de fls. 43-45 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 85 e 87 decibéis, conforme o período. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido

que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Desta forma, o autor conta com mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 46) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 04.10.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita, caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.07.1985 a 04.10.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fernando Aparecido da Costa. Número do benefício: 162.021.935-0. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 471.423.836-15. Nome da mãe Maria Terezinha Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua das Enfermeiras, 87. Jardim Valparaíba, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P.R.I.

0000136-45.2013.403.6103 - MARIA JOSE PENA DE MACEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta

reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste

nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000364-20.2013.403.6103 - CICERA MESSIAS DOS SANTOS GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que

corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja

reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal -

SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000381-56.2013.403.6103 - HERMOGENES AUGUSTO BATALHA DE SIQUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria,

determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as

Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000386-78.2013.403.6103 - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-

contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC

00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000396-25.2013.403.6103 - FRANCISCO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data

do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000404-02.2013.403.6103 - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de

entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o

teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000411-91.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6,

Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de

1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000531-37.2013.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000631-89.2013.403.6103 - JUNHITI EZAWA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do

valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS

EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000634-44.2013.403.6103 - NIRSO TEIXEIRA CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo

improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000664-79.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel

orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000674-26.2013.403.6103 - ADELMO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também

referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de

modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007605-16.2011.403.6103 - LEANDRO MENDES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81-82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-35.2007.403.6103 (2007.61.03.000784-3) - MANOEL ALEXANDRE SOARES X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004986-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004986-0) - ESTELA DE MOURA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ESTELA DE MOURA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002875-59.2011.403.6103 - REGIS TADEU LUCATO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIS TADEU LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010094-07.2003.403.6103 (2003.61.03.010094-1) - SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SIDNEI MARIN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PARRA BIUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.3.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado nas empresas INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 07.4.1982 a 28.7.1988, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.6.1989 a 27.11.1991, de 14.8.1995 a 18.7.2007, e WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 19.3.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, requerendo o reconhecimento da atividade especial. Intimado a apresentar os laudos técnicos periciais, o autor requereu a expedição de ofício às empresas às fls. 110. Laudos às fls. 111-113 e 123-149. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico,

inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhado nas seguintes empresas: a) INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 07.4.1982 a 28.7.1988; b) GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.6.1989 a 27.11.1991, de 14.8.1995 a 18.7.2007; c) WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 19.3.2012. Quanto ao tempo trabalhado à empresa INBRAC, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65-66, que indica que esteve exposto a ruídos de 92,3 dB (A), nos períodos de 07.4.1982 a 30.9.1983 e de 90,1 dB (A), de 01.10.1983 a 28.7.1988. A intensidade de ruídos de 90,1 dB (A) (Leq) está corroborada pelo laudo técnico de fls. 68-70, que diz respeito à função operador de máquina I, que era a desempenhada pelo autor na maior parte do tempo, consoante explica o PPP. Nesses termos, embora o laudo de fls. 112-113 seja absolutamente inconclusivo e se refira a outra função (líder de manutenção mecânica), há prova de suficiente exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados. Quanto ao período trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor apresentou o PPP de fls. 74-75, que indica a exposição a ruídos de 88 dB (A), no período de 12.6.1989 a 31.8.1989, de 91 dB (A), no período de 01.9.1989 a 31.12.1989 e de 93 dB (A) no período de 01.01.1990 a 27.11.1991. Tais informações não estão corroboradas por laudo técnico, razão pela qual não podem ser admitidas para contagem de tempo especial. Observo que o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo

especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Não há qualquer informação quanto aos demais períodos solicitados quanto a essa empresa, daí porque não há como deferir este pedido. Finalmente, quanto WIREX CABLE S.A., os PPPs e laudos técnicos de fls. 123-149 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de seguinte intensidade: Período Intensidade 19.8.1995 a 31.9.1995 82 dB (A) 01.10.1995 a 04.5.2000 95,8 dB (A) 05.5.2000 a 30.6.2000 Sem comprovação. 01.7.2000 a 21.4.2002 95,8 dB (A). 22.4.2002 a 26.10.2004 94,2 dB (A). 27.10.2004 a 31.8.2009 89,2 dB (A). 01.9.2009 a 21.5.2013 (atual) 88,2 dB (A). Conclui-se, portanto, que é possível considerar como especiais apenas os períodos de 19.8.1995 a 04.5.2000 e de 01.7.2000 a 19.3.2012, em que o autor esteve seguramente exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando-se os períodos aqui admitidos como especiais com os vínculos de empregos lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.3.2012, conforme delimitação do pedido do autor), 38 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Ind de Fogos e de Pólvora Santa Branca 1/9/1977 6/4/1982 comum 16792 Inbrac S/A Condutores Elétricos 7/4/1982 28/7/1988 comum 23053 Ind de Fogos e de Pólvora Santa Branca 12/10/1988 2/3/1989 comum 1424 Gates do Brasil Ind e Comércio Ltda. 12/6/1989 27/11/1991 comum 8995 Ari Del Alamo 1/6/1993 30/7/1993 comum 606 Fogos Caramuru Com. Imp. e Exportação Ltda. 14/2/1994 10/2/1995 comum 3627 Wirex Cable S/A 11/2/1995 7/8/1995 comum 1788 Wirex Cable S/A 19/8/1995 4/5/2000 especial 17219 Wirex Cable S/A 5/5/2000 30/6/2000 comum 5710 Wirex Cable S/A 1/7/2000 19/3/2012 especial 4280 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5682 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6001 0,4 8401 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14084 TEMPOTOTAL APURADO 38 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 7 Meses 4 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3622 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 7328 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 6756 Data nascimento autor 26/1/1963 20 18 Idade em 10/6/2013 50 0 6 Idade em 16/12/1998 35 28 6 * Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 04.5.2000 e de 01.7.2000 a 19.3.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado:: Paulo Pereira Número do benefício: 157.296.414-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 047.914.685-65. Nome da mãe Antonia Mendes de Faria Pereira. PIS/PASEP 10705027128 Endereço: Rua Jaime de O. Costa, 11, Jardim Albuquerque, Santa Branca/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado às fls. 83, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de junho de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000149-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de transtorno global do desenvolvimento (CID 10 F 84), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que possui muitos gastos com o tratamento (fonoaudióloga e terapia ocupacional) e a única renda da família é o salário do pai. Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 28-41. Laudos periciais às fls. 43-47 e 50-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de autismo, apresentando retardo neuropsicomotor, necessitando de supervisão durante as 24 horas do dia e de tratamento intensivo. Ficou consignado, que há incapacidade total e permanente. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que a autora mora sozinha em casa de dois cômodos cedida por seu irmão, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural desta cidade. Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, imposto anual do imóvel são pagos por seu irmão Ênio Pontes Alvarenga, e que o gás e a alimentação são mantidos pela tia da autora, Ana Alvarenga Dinamarco. A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública e, quando não há, sua tia lhe ajuda na compra daqueles. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constata-se que o pai do autor recebe, a título de salário, o valor entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00. A moradia da família é uma casa própria, em bom estado de conservação, guarneçada com móveis conservados. As despesas familiares somam R\$ 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e

um reais), fazendo parte da soma as contas de água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ação anteriormente proposta (fls. 91/94) justifique o autor a propositura desta ação. Int.

0002056-54.2013.403.6103 - FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de bursite e tendinite glúteas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença ao INSS, indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 47-55. Laudos administrativos às fls. 56-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora apresenta dor no quadril direito, com dificuldade para deambular. Afirmou o perito que a autora sofre de bursite trocântérica e que não pode fazer seu tratamento fisioterápico preconizado, por não ter recursos financeiros, esperando tratamento do serviço público de saúde. Ao exame físico, constatou vasculopatia periférica, processo inflamatório no quadril direito, dermatite nos membros inferiores, principalmente na perna direita, cicatriz cirúrgica de varizes e deslocamento de retina. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, com início em 07.01.2013. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Quanto à carência e à qualidade de segurada, verifico que a autora tem um vínculo de emprego, como cozinheira (doméstica), desde 01.12.2004, consoante está anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22). O recolhimento das contribuições respectivas, todavia, está comprovado apenas nas competências de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, como se vê das guias de fls. 24. A própria autora informou ter contraído um empréstimo pessoal para pagamento dessas contribuições, que não haviam sido vertidas por sua empregadora. Ocorre que, para o cálculo da carência, estabelece o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Deve-se considerar, desde logo, inadequado o tratamento legislativo aí atribuído. Essa vedação aparenta ser razoável no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS. Não assim quanto ao empregado doméstico, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO

NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99.3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, AC 200101990036594, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 13.10.2003, p. 43).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.- Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente (TRF 3ª Região, AC 199903990416786, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 25.02.2003, p. 435).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença (TRF 4ª Região, AC 200171020035612, Rel. Juiz A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 05.3.2003, p. 125), grifamos.Nesses termos, é possível, no mínimo, interpretar a regra do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 com algum temperamento, de forma a admitir o recolhimento em atraso nos casos em que o segurado empregado doméstico consegue demonstrar, por outros meios, a subsistência do vínculo de emprego no período a que se referem essas contribuições.No caso aqui versado, o vínculo de emprego está comprovado, de acordo com as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como já visto.A conclusão que se impõe, assim, é que a requerente tem direito à concessão do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Fátima Rosa Pereira Moreira.Número do benefício: 600.372.728-8.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.01.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Izabel Benedita Alves PereiraPIS/PASEP: 10887718970.CPF: 039.906.748-54.Endereço: Rua dos Mecânicos, 130, Bairro Novo Horizonte, São José dos Campos, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à cobrança das contribuições previdenciárias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02-25 e desta decisão.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.2.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais no período de 01.2.1984 a 11.10.1986, submetido ao agente nocivo ruído superior ao tolerado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do

tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.2.1984 a 11.10.1986 em que alega haver trabalhado sujeito ao agente nocivo ruído. Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, constata-se que durante este período o autor trabalhou na empresa METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. Tal período está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 84-92 que atestam uma exposição do autor a 82 decibéis, de forma intermitente e habitual. Da análise da documentação juntada verifica-se que às fls. 15 o registro na CTPS do autor junto ao empregador Bernardo, encontra-se ilegível (fls. 15). Já, o vínculo anotado com a empregadora Hidromont, que se encontra sem data de cessação no CNIS, está com data de baixa em 11.12.1975 na CTPS às fls. 15. Da mesma forma, às fls. 13, a data de cessação do contrato de trabalho com a empresa ABM EQUIPAMENTOS foi em 03.03.1972. Tais anotações podem ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há qualquer elemento que coloque em dúvida a autenticidade dos aludidos vínculos. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Não se pode recusar, ainda, o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. Acrescente-se que os períodos não considerados pelo INSS foram prestados em época em que vigente a sistemática do tempo de serviço, de tal sorte que não se pode imputar ao empregado o ônus de comprovar o recolhimento das contribuições, obrigação que é atribuída por lei ao empregador. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Embora alegue o autor, na inicial, ter feito o requerimento administrativo em 19.2.2013, fato é que a data de entrada do requerimento foi em 15.2.2011 (fls. 76). Somando-se os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (15.2.2011), 28 anos, 11 mês e 07 dias de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria proporcional, sem cumprimento do pedágio, conforme quadro que segue:

1	1/11/1975	11/12/1975	comum	412
18/1/1978	24/2/1978	comum	383	
6/3/1978	8/2/1980	comum	7054	
9/2/1980	4/2/1981	comum	3625	
14/9/1981	18/3/1982	comum	1866	
7/6/1982	31/5/1983	comum	3597	
1/2/1984	11/10/1986	especial	9848	
5/3/1987	1/7/1988	comum	4859	
1/3/1989	3/3/1992	comum	109910	
1/12/1993	15/3/2000	comum	229711	
2/4/2001	15/2/2011	comum	3607	

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9179 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 984 0,4 1378 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10557 TEMPOTOTALAPURADO 28 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 2218 11 Meses 7 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 30/8/2011 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 4455 Pedágio (em dias) 1782 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 6237 Tempo + Pedágio ok? NÃO 6495 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 4062 Data nascimento autor 30/8/1958 17 11 Idade em 10/6/2013 55 9 1 Idade em 16/12/1998 40 20 17 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, sucessivamente, de aposentadoria proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.10.1986 a 21.02.2013 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadrou o período de 06.10.1986 a 05.3.1997. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 66-67. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.3.1997 a 21.02.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O período pleiteado está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 43-45 e pelo laudo técnico de fls. 66-67, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, porém, somente no período de 01.01.2005 a 21.02.2013 o autor esteve exposto a um nível de ruído acima do tolerado, conforme a legislação vigente. Somente neste período, portanto, há direito à contagem do tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art.

29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Considerando os fundamentos, acima expostos, o autor não alcançou os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos à atividade especial já reconhecida administrativamente (06.10.1986 a 05.3.1997), constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 21.02.2013, 35 anos e 07 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, além dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2005 a 21.02.2013, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Batista Rodrigues Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 444.436.505-63 Nome da mãe: Eloísa das Neves Batista PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Danilo Eduardo Rios Ramos, nº 374, Jardim São José I, São José dos Campos, SP. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a advogada MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI OAB/SP 325.429, subscreveu a petição inicial, intime-a para regularizar a sua representação processual, uma vez que faltou a devida procuração. Cite-se. Int.

0004169-78.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FANTICHELI (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/91: compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial,

assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004246-87.2013.403.6103 - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) KDB FIAÇÃO LTDA sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A e NYNUS CONFECÇÕES LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FIBRIA CELULOSE S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada da procuração pública. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se. Int.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado.Cumprido, cite-se.Int.

0004682-46.2013.403.6103 - ANDRADE & TORELLO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.720.007/2013-80, relativo a COFINS do período de agosto de 2003 a dezembro de 2005.Sustenta a autora que ajuizou anterior mandado de segurança (nº 2002.61.03.003652-3) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da revogação da isenção concedida pela Lei nº 70/91, pela Lei nº 9.430/96, relativa a COFINS das empresas prestadoras de serviços.Alega que, na referida ação, o pedido foi julgado procedente na 1ª Instância, mas que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a r. sentença e julgou improcedente o pedido em 23.8.2006, sendo publicado em 11.12.2006, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24.4.2007.Afirma que a ré instaurou o Processo Administrativo nº 16062.72007/2013-80, tendo emitido a Carta Cobrança DRF/SJC/SECAT nº 010/2013, alegando que foram verificados débitos declarados em DCTF indevidamente como suspensos em medida judicial, determinando-se o pagamento daqueles, sob a pena de inscrição em dívida ativa.Alega que a apresentação de DCTFs declarando suspensos os débitos de COFINS foi amparada por decisão judicial, pois considerou a autorização dada pela r. sentença prolatada no processo nº 2002.61.030003652-3, que alega ter se mantido válida até a prolação do v. acórdão, com relação aos valores referentes à COFINS com vencimentos entre 15.9.2003 a 13.01.2006.Pleiteia o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido, tanto da data do trânsito em julgado do v. acórdão, quanto da data de vencimento dos valores em comento, excede os 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Argumenta que o processo administrativo de representação, auditoria interna, foi instaurado somente neste ano, ou seja, quando já havia ocorrido a prescrição.Afirma que apresentou manifestação de inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal, mas que seus argumentos não foram acolhidos, resultando em indeferimento e emissão de nova Carta de Cobrança, DRF/SJC/SECAT nº 0074/2013.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência.Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209).De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228).Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Quanto à prescrição, recorde-se que a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação.Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada.Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal.A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução.No caso em questão, observa-se que a retomada da exigibilidade do crédito tributário ocorreu em 24.4.2007, trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido da autora (fls. 87).O contribuinte teve ciência da carta de cobrança em 10.01.2013, quando já tinha decorrido, portanto, o prazo legal de cinco anos.A autoridade administrativa invoca dois argumentos que, à primeira vista, não foram enfrentados pela autora na inicial.O primeiro deles é que se trata de hipótese em que o sujeito passivo prestou, dolosamente, informações falsas à Receita Federal, circunstância que faz consumir não apenas o crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e 2º, I, da Lei nº 8.137/90), como também atrairia a aplicação da regra do art. 150, 4º, parte final do Código Tributário Nacional.Observo que esta ação não constitui o foro adequado para verificar se houve (ou não) as infrações penais sustentadas pela autoridade administrativa. De toda forma, não nos parece possível admitir a existência de dolo se a consequência desse ato não for a ocultação da existência do fato em relação ao Fisco.No caso em exame, constata-se que a União foi

formalmente intimada do v. acórdão, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional já tinha totais condições de comunicar o fato à Receita Federal. Nesses termos, ainda que se admita que a autora tenha intencionalmente prestado uma declaração inexata (ou mesmo falsa), essa falsidade parece ter sido irrelevante para influenciar a conduta da Receita Federal do Brasil em relação ao fato em exame. O segundo argumento exposto pela autoridade administrativa disse respeito à ocorrência de interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, III e IV do Código Tributário Nacional. Isso teria ocorrido com o trânsito em julgado daquele v. acórdão e, mais adiante, com a apresentação de uma DCTF retificadora, em 2009, com a mesma indicação de que tais débitos ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa. O caso enunciado no inciso III, acima referido, diz respeito a qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Com a devida vênia, o trânsito em julgado de uma decisão em uma ação proposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo que desfavorável a este, não tem a aptidão para o constituir em mora. Deve haver, ao contrário, um ato judicial praticado por iniciativa do sujeito ativo para a cobrança da dívida, o que não é o caso. Quanto à DCTF retificadora, ao menos à primeira vista, não entendo que se trate de ato que produza o efeito interruptivo sustentado pela autoridade administrativa. Não temos dúvida, vale observar, de que a DCTF constitui realmente ato de confissão de dívida e que, como já vimos, dispensa qualquer outra formalidade por parte do Fisco para sua cobrança. No caso específico dos autos, todavia, ao declarar que aqueles créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa, não houve, propriamente, uma confissão cabal a respeito da existência da dívida, ao contrário, declarou o contribuinte que aqueles valores não poderiam ser exigidos (ao menos provisoriamente). Nesses termos, sem embargo de uma reflexão mais aprofundada desses fatos por ocasião da sentença, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora. Está igualmente presente o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a exigibilidade imediata do débito e os constrangimentos a que a autora estará sujeita, bem como seus sócios (fls. 26), caso não estejam abrigados por uma decisão judicial tempestiva. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16062.720007/2013/80 (cartas cobrança DRF/SJC/SECAT nº 010/2013 e nº 0074/2013). Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, para ciência e cumprimento. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0004861-77.2013.403.6103 - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado às fls. 38, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de junho de 2013, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.10.1987 a 27.12.2012, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado às fls. 45, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de junho de 2013, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial parte do tempo laborado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 15.12.1998 a 14.02.2008, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.775.437-1, conforme carta de concessão de fls. 16. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 15.12.1998 a 14.02.2008, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de FERNANDO BRANCO, falecido em 30.12.2012, e que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois a falecido manteve vínculo de emprego encerrado na data do óbito (fls. 27). Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto a autora tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o nome de seu filho falecido, tendo em vista a contradição entre os documentos juntados e o indicado à fl. 03. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 15.12.1982 a 11.8.1997 e de 14.03.2005 a 14.3.2011. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004628-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-64.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7084

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos.Intime-se a parte autora para que providencie as cópias faltantes correspondentes às fls. 597/601, para o registro do título de domínio no cartório de imóveis.

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel residencial situado na rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, apto. 44, bloco 9, Parque Residencial Primavera, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Alega que firmou contrato de compra e venda do imóvel com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 10.8.1994 e que, ao diligenciar perante o Cartório do Registro de Imóveis em 29.6.1999, foi informada sobre a arrematação daquele pela CEF. Afirma que, na condição de possuidora, passou a residir no imóvel, exercendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini até o presente momento. Intimado, o MPF requereu a juntada dos documentos descritos às fls. 145-146, bem como a citação dos confrontantes. A autora se manifestou às fls. 151-155. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 192-204). O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que cumprisse integralmente o despacho de fls. 145-146, que foi deferida, porém a autora não se manifestou (fl. 216), tendo o MPF requerido a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 217-217/verso). Intimada novamente às fls. 219, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 222-238, sobre os quais o MPF tomou ciência, bem como requereu a juntada do memorial descritivo ou da planta do imóvel assinada por profissional com habilitação técnica. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 248-250 requerendo a apresentação do memorial descritivo e planta do imóvel para verificar a abrangência deste com algum imóvel do ente federal. O Município de São José dos Campos e a Fazenda do Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito (fls. 259-260). Finalmente, determinada a intimação da autora para que apresentasse os documentos requeridos (fl. 262), esta se quedou inerte novamente (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que a autora promovesse os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, partilhados igualmente entre os réus que responderam à demanda, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0) - JOSE CABELLO X MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO(SP223524 - RAPHAEL PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do autor sobre um imóvel localizado na Estrada Municipal Bairro do Serimbura, no Bairro do Serimbura, São José dos Campos/SP, perfazendo área total de 3.585,55 m. Alega que tem posse do referido imóvel há mais de 15 anos (desde

19.3.1989), que se encontra delimitado por muros construídos por ele próprio, com divisas certas e respeitadas por todos. Diz que o imóvel tem caráter produtivo, já que nele são produzidas mudas de plantas e húmus de minhocas para fins comerciais. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, cujo escrevente autorizado manifestou-se às fls. 34-41. Em atendimento às observações feitas, o autor providenciou a retificação do memoriais descritivo e da planta apresentados (fls. 43-45, 61-63 e 70-72), colhendo-se novas manifestações do Sr. Registrador (fls. 74 r 85), a última das quais concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários ao registro da aquisição do domínio. Expedido edital para citação de interessados, ausentes e desconhecidos (fls. 97), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 103, informando não terem interesse no feito. Foram citados os confrontantes VALDIR MARQUES e sua mulher ALMIRA ÂNGELA DE OLIVEIRA MARQUES (fls. 106). A UNIÃO contestou o feito, alegando seu interesse, uma vez que o imóvel usucapiendo confronta-se com o Rio Paraíba do Sul, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 108-119). O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS também manifestou desinteresse na causa (fls. 124). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 127, vindo a este Juízo por redistribuição. Em cumprimento às diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 133-134, os autores se manifestaram, juntando documentos às fls. 141-156, 162-164 e 180-182. Foi também citada a confrontante TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A (fls. 221). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição. Vê-se das fotografias anexadas às fls. 11-25 que se trata de imóvel perfeitamente delimitado e cercado, no qual são cultivadas plantas. O imóvel não está registrado no cartório competente, nem os confrontantes manifestaram qualquer oposição. A planta e o memorial descritivo trazidos estão acompanhados de ART (fls. 144-146), não tendo sido objeto de impugnação de quaisquer das partes. Os autores também providenciaram a renúncia requerida pela União (fls. 182), de tal forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 145-146, que integram a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008305-26.2010.403.6103 - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP
Fls. 296: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 332-334), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Vistos. Conforme informado no ofício (2945) 815/2013 de 29/05/2013 pela CEF, a conta 2945.005.24893-7 não possui crédito no valor de R\$ 221,03, mas, apenas a conta 2945.005.215579-0 recebeu os valores indicados em duplicidade. Dessa forma, o estorno no valor de R\$ 221,03, deverá ser feito na conta 2945.005.215579-0 em favor de PATRÍCIA GARUTTI GOMES, CPF nº 165.149.188-14, banco 001, agência 4770-8, conta 6235-9.

0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 276/278, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8) - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 497 e 501/502-verso, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora sobre fls. 268/289, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Vistos etc.. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as prestações foram pagas ou não. Int..

0009627-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS PENHA QUEIROGA

Vistos, etc... Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 53), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a emenda à petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, bem como efetuado o traslado determinado na Execução Fiscal em apenso, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Deixo de receber, por ora, o recurso de fls. 445/471. Inicialmente, intime-se a Embargada acerca das sentenças de fls. 426/428vº e 438/438vº, bem como para manifestação sobre o requerimento de fls. 441/444. Após, tornem conclusos.

0003494-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0403286-04.1992.4.03.6103, em trâmite nesta vara, houve arrematação dos imóveis penhorados na execução fiscal em apenso, em leilão realizado no dia 07/05/2013 na CEHAS. Não houve oposição de embargos à arrematação; aguarda-se nos autos a expedição da carta de arrematação. Considerando que os imóveis penhorados na execução em apenso foram objeto de arrematação no executivo fiscal 0403286-04.1992.4.03.6103, conforme certidão supra, indique a Embargante, nos autos da execução fiscal, outros bens bastantes à garantia do Juízo, no prazo de cinco dias.

0004439-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-65.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 584. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.

0005041-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, no que tange à sua qualificação.

0005647-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante.

0008618-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-09.2000.403.6103 (2000.61.03.003537-6)) SEBASTIANA DAS GRACAS PAULO(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que presentemente não é possível atestar sobre a efetiva garantia do Juízo. Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, incisos II, VI e VII, do CPC; II - juntar documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita; III - juntar cópia da certidão de intimação da penhora; IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0001687-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-14.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;II - juntar cópia do Auto de Penhora;Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002181-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-76.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002271-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-29.2011.403.6103) LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO(SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para adequá-la ao artigo 282, VI, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, junte a Embargante documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para concessão do benefício da Justiça Gratuita.

0002516-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-25.2012.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0002574-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-65.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002727-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-79.2012.403.6103) GRANJA ITAMBI LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA E SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que estes embargos foram protocolados tempestivamente. Certifico que não há como atestar sobre a suficiência da penhora porque o imóvel penhorado não foi avaliado, pois fica em Resende RJ.Ante a certidão supra, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002879-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-80.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - atribuir valor correto à causa;II - adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;III - juntar instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;IV - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

0002992-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-44.2012.403.6103) AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, a juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002997-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-90.2012.403.6103) DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em

apenso. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007010-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0)) SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS (SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 146/149v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 98.0404837-0.

EXECUCAO FISCAL

0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8) - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 445/449: Defiro. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos da ação nº 0025743-36.1994.403.6100 (antigo nº 94.0025743-0), em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s) do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo até a decisão final do processo acima mencionada.

0001608-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001608-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 168. Defiro a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 57.893, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, servindo cópia desta como mandado devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais,

advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo par diligências, cumpra-se a determinação de fl. 166.

0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAYBA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Fl. 332. Oficie-se ao banco ITAÚ-UNIBANCO, determinando a liberação do valor informado, bem como o cancelamento da ordem de bloqueio emitida no ofício nº 723/2011. Fl. 338. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 330 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita ora indicado. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 309.

0005914-84.1999.403.6103 (1999.61.03.005914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fls. 174 proferido nos autos dos Embargos a Execução nº 2003.61.03.007520-0, trasladei cópia das fls. 141/145v constantes daqueles autos para estes, conforme segue. Fl. 92. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Ante a não localização dos bens penhorados, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fl. 137. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista.

0006402-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BRITO AUTOMOVEIS LTDA X JOAO BATISTA ALVES DE BRITO(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0006935-61.2000.403.6103 (2000.61.03.006935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO MAIS, que deixo de submeter o pedido e documentos de fls. 164/177 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 152, cumprido às fls. 160/162.

0007078-50.2000.403.6103 (2000.61.03.007078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS

SANTOS) X OYA E OYA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Fls. 134/137 - Inicialmente, diante da conversão em renda da União, do valor parcial do depósito realizado em setembro de 2010 (fl. 129), tomando em conta o valor da dívida à época, conforme extrato de fls. 125/126, manifeste-se a exequente acerca da extinção do débito. Em caso de resposta negativa, esclareça a exequente.

0004768-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CESAR ANDRADE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA ME X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE X CELIMARA CESAR DE ANDRADE

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista.

0004939-57.2002.403.6103 (2002.61.03.004939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Considerando o silêncio do exequente desde sua intimação pessoal, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Fl. 122: Ante a notícia de falecimento do depositário, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Outrossim, considerando a proximidade dos leilões, notadamente quando ao prazo para remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas, susto os leilões designados.

0003936-62.2005.403.6103 (2005.61.03.003936-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO DE SOUSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Considerando a petição do exequente à fl. 26, requerendo a suspensão do presente feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0008319-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA REGINA GUIMARAES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Ante a manifestação da executada às fls. 55/56, denotando ciência da penhora on line de fls. 47/vº, desnecessária a intimação determinada à fl. 44. Proceda-se à conversão total dos valores bloqueados, conforme fls. 47/vº, bem como do depósito judicial de fl. 58, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 44.

0007079-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELI MURARI SJCAMPOS ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista.

0009239-81.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Fls. 113/114. Defiro. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 94/110 para os Embargos em apenso. Após, aguarde-se a decisão final dos Embargos.

0005175-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)
Fl. 79 - Cumpra-se a decisão de fl. 77.

0009085-29.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA CAMPAGNOLI MACHADO
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0002271-30.2013.4.03.6103 em apenso.

0000046-71.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEL CASA COMERCIO E CONFECOES DE ENXOVAIS LT(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)
Fl. 43. Ante o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução fiscal.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001203-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA E SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA E SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO)
Considerando o auto de penhora de fls. 45/47, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Resende - RJ, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 2.658 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Resende, pertencente à executada Granja Itambi Ltda, CNPJ nº 61.534.848/0001-95, localizado na rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 251, Paraíso, penhorado em garantia da dívida no valor de R\$ 49.269,82 (01/2012), mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

0001945-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)
Fls. 56/57- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0002992-79.2013.4.03.6103 em apenso.

0003405-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUTI ONO EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Fl. 37. Ante o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução fiscal.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003406-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Considerando a penhora de fl. 47, indefiro o pedido de penhora de faturamento.Cumpra a executada a determinação de fl. 40, quanto a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 25/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004940-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0002997-04.2013.4.03.6103 em apenso.

0006868-76.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0002181-22.2013.4.03.6103 em apenso.

0006907-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007529-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 22/25 e 34. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente. Considerando que os créditos exequendos permanecem exigíveis, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

0007545-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0009192-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 54/116, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 54/63, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000481-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO JOSE AMIN(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Fl. 115. Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente, para fins de análise administrativa pela Receita Federal do Brasil. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para manifestação conclusiva acerca da exceção de fls. 08/14.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2572

INQUERITO POLICIAL

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0003185-73.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e OUTROS DE C I S Ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; e crime de peculato - artigo 312 do Código Penal. Esclareça-se que, em relação aos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, não se imputa a prática de crime de associação para o tráfico transnacional, haja vista que tal imputação já restou conferida nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Em um primeiro plano, há que se autorizar o pedido feito pela autoridade policial (fls. 283) e referendado pelo Ministério Público Federal (fls. 368 e verso) de desmembramento deste inquérito policial. Isto porque, há que se ponderar que estamos diante de investigação complexa que abrange outras pessoas, de modo que a participação de policiais civis nos fatos ocorridos em Outubro de 2012 deve ser objeto de outra ação penal, já que a análise dos extratos das ERB's pode ser peça fundamental para a elucidação de elementos de autoria e participação. Destarte, existem diligências que ainda estão sendo efetuadas que demandam o aprofundamento de investigações, sendo de rigor a necessidade do imediato tramitar desta relação processual, já que JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e MARCELO ATHIÊ estão presos por conta dos delitos narrados nesta nova denúncia (a quarta denúncia no âmbito da operação dark side). No caso destes autos, conforme narra o Ministério Público Federal, estamos diante do grupo de compradores e colaboradores dos policiais civis investigados envolvendo situação ocorrida em Outubro de 2012, já tendo sido ofertada denúncia em relação aos fornecedores (ação penal nº 0002418-35.2013.403.6110) e, justamente, faltando, ainda, a conclusão das investigações para a formulação de eventual denúncia em face de possíveis policiais envolvidos. Nesse sentido, o artigo 80 do Código de Processo Penal é expresso ao determinar a separação dos processos para não prolongar a prisão provisória de investigados, neste caso as prisões envolvendo MARCELO ATHIÊ e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Portanto, o desmembramento se justifica para atender a cláusula constitucional de duração razoável do processo em relação aos presos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Até porque não afetará o Juiz Natural, isto é, a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação a qual todas as investigações se processaram. A existência de conexão implica em julgamento perante o juízo competente, mas não em unidade de relação processual. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, editora Atlas, 11ª edição (2001), página 182: O artigo 80 prevê a separação facultativa dos processos embora haja continência ou conexão. A primeira hipótese refere-se às infrações que tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; a segunda quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória; e a terceira por outro motivo relevante. Cabe ao Juiz, nessas hipóteses, aquilatar a conveniência da separação. A enumeração não é taxativa uma vez que a lei se refere a outro motivo relevante, que pode ser qualquer um, incluindo-se evidentemente aqueles de interesse da Justiça já que o dispositivo não visa exclusivamente o benefício dos acusados. Portanto, autorizo e determino o desmembramento deste inquérito, devendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) necessário(s) para delimitação das mais diversas situações objeto da operação dark side. Por outro lado, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (especial de tráfico de drogas e ordinário de peculato e corrupção, já que os denunciados não são servidores públicos) entendo por bem, antes de analisar o recebimento da denúncia e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinar a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, no prazo de 10 (dez) dias. Notifiquem-se os denunciados com urgência, visto que estamos diante de réus presos. Por relevante, há que se destacar que em fls. 253/254 dos autos foram acostadas três mídias eletrônicas (DVD's) contendo todas as interceptações telefônicas envolvendo a operação policial dark side - 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e uma) ligações. Outrossim, em fls. 253 existe a digitalização de autos da interceptação telefônica, da representação criminal e de três inquéritos instaurados no bojo da operação. Ademais, em fls. 255/256 constam quatro DVD's contendo os vídeos produzidos na operação. Portanto, está assegurada a ampla defesa dos denunciados. Por outro lado, há que se decidir o pedido feito pelo defensor constituído de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA de excesso de prazo, cuja petição foi apresentada em 19 de Junho de 2013, quando os autos do inquérito desmembrado ainda estavam no Ministério Público Federal, tendo retornado a esta vara com a denúncia em 20 de Junho de 2013. Inicialmente, há que se ponderar que os autos do inquérito relatado foram encaminhados ao Ministério Público Federal no dia 11 de Junho de 2013, conforme consta expressamente em fls. 354 destes

autos. A partir do dia seguinte, teria o Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para adotar uma das providências elencadas no artigo 54 da Lei nº 11.343/06, pelo que tal prazo findaria em 21/06/2013, sendo, portanto, devidamente cumprido. Em relação ao excesso de prazo para oferecimento de denúncia em face de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, há que ponderar que a Lei de Drogas elasteceu o prazo para conclusão do inquérito para sessenta dias, justamente em face da inerente complexidade relacionada com as investigações que envolvem tal modalidade criminosa. Deve-se ainda destacar que forte corrente jurisprudencial delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. Nesse sentido, é assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da investigação ou da prestação jurisdicional -desídia dos agentes públicos-, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do inquérito e do processo criminal. O caso em comento é singular, eis que envolve análise pormenorizada de mais de cinquenta mil diálogos interceptados, normalmente em linguagem cifrada. Várias oitivas de pessoas foram necessárias para a apuração dos diversos ilícitos descobertos no bojo da operação. Existem mais de vinte pessoas envolvidas. Já foram ofertadas quatro denúncias, sendo viável que outras denúncias sejam formuladas nas próximas semanas e outros inquéritos sejam instaurados, visando elucidar os eventuais crimes investigados no bojo da operação policial, delitos estes que envolvem, além de ligações interceptadas, filmagens e documentos. Note-se que foi ofertada denúncia contra cinco pessoas envolvidas no episódio datado de Outubro de 2012, especificamente em face do grupo de fornecedores estrangeiros que vieram ao Brasil negociar a venda de entorpecente da Bolívia com o grupo criminoso investigado, sem saber, obviamente, que a pretensão dos compradores era se apoderar da droga ou receber dinheiro em troca de favor. O término das investigações em relação ao grupo de colaboradores efetivamente ocorreu após a prisão do denunciado foragido MARCELO ATHIÊ, que ocorreu no início de Junho de 2013, sendo ele ouvido no dia 05/06/2013. Ainda faltam ultimar as investigações em relação aos eventuais policiais civis envolvidos. Portanto, considerando a complexidade dos fatos envolvidos na apuração, não vislumbro excesso de prazo, uma vez que, ao ver deste juízo, ele foi necessário para a ultimação das diligências e oferecimento de denúncia em face do requerente JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e dos demais colaboradores envolvidos no episódio ocorrido em Outubro de 2012. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo formulado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em fls. 370/372. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Determino que o nível de sigilo seja o sigilo de documentos, com o intuito de que os advogados possam ter acesso às publicações no diário oficial, esclarecendo que somente as partes e procuradores terão acesso aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Notifiquem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9) - JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: indefiro a remessa dos autos ao Contador, a conta foi apresentada às fls. 132/134 e o valor é devidamente atualizado na época do pagamento. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação das testemunhas indicadas pelo autor às fls. 184, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h00 para oitiva das testemunhas que comparecerão independentemente de intimação nos termos do

parágrafo 1º do artigo 412 do CPC conforme informado pelo autor às fls. 179.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Baixa em diligência. Considerando que extrato de julgamento de fl. 144 não permite identificar com clareza quais foram os pedidos feitos pelo co-autor Renato Donizetti Ferreira Barretto no processo nº 0000683-05.2011.403.6120 (se a indenização pleiteada versava, também, danos morais, e se o auxílio-doença pleiteado abrangia ou não o período utilizado como causa de pedir para a indenização do dano extrapatrimonial nestes autos), e tendo em conta que, em consulta ao sistema processual, se vê que aqueles autos ainda não foram encaminhados ao arquivo, excepcionalmente e como mera liberalidade, determino a juntada pela Secretaria das cópias da petição inicial e do laudo médico pericial juntados naqueles autos. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca das preliminares arguidas nas impugnações (fls. 177/185 e 186/215). No mesmo prazo, deverão os embargantes especificar as provas que entenderem pertinentes. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, venham os autos conclusos nos termos do art. 330, I do CPC.Int. e cumpra-se.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR)

I - RELATÓRIO de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isaac Magnum

Vieira de Assis visando ao recebimento de R\$ 21.280,84, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº. 24.0282.160.0002064-01.Custas recolhidas (fl. 15).Deprecada a citação (fl. 18), o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fl. 20).A CEF pediu pesquisa de endereço no sistema BACENJUD (fl. 25), que foi deferida e restou positiva (fls. 27/29).A CEF pediu a citação do réu nos endereços localizados (fl. 32vs.).Deprecada a intimação, o réu não foi encontrado (fls. 34 e 39).A CEF pediu a citação do réu por edital (fl. 43), que foi deferida (fls. 51/52, 44/45 e 54/56).Foi nomeado curador especial ao réu (fls. 57/58), mas este foi substituído (fl. 65).A parte ré interpôs embargos monitórios (fls. 69/70) e houve impugnação da CEF (fls. 72/80).Houve nova pesquisa de endereço no sistema BACENJUD (fls. 81/83).Deprecada a intimação, o réu não foi encontrado (fls. 84/86). II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, cumpre afastar a preliminar de nulidade de citação. A Secretaria procedeu diversas pesquisas na tentativa de identificar o endereço do devedor, mas este não foi encontrado em nenhum dos endereços indicados, restando infrutíferas todas as tentativas de citação por meio de oficial de justiça.No mérito, os embargos não merecem acolhida.Inicialmente anoto que não há obrigação legal do credor em exigir o reconhecimento da firma do devedor no contrato por ele subscrito, de modo que afasto a alegação de que o contrato não foi firmado pelo devedor. Outrossim, considerando que o devedor sequer foi citado pessoalmente para responder pela dívida, resta prejudicada (por inviável) a realização da perícia grafotécnica requerida pela curadora especial.Tendo em vista que além dos pontos até aqui analisados a curadora especial rechaçou a pretensão da CEF por negativa geral, passo a tratar das questões de fato e de direito ventiladas na impugnação aos embargos.No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real.Prosseguindo, registro que a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida.Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa.O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo, o que não ocorre no contrato em apreço.No caso dos autos, o contrato mostra que o atraso no pagamento enseja atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (cláusula décima quinta), não havendo incidência de comissão de permanência, o que é corroborado pela planilha de prestações em atraso (fls. 13-14).Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sem prejuízo, fixo os honorários da curadora no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Claudemir Carlos Borelli (por meio de curador especial) à ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber R\$ 14.762,90, valor atualizado até 28/05/2010, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000452-53.Como o réu foi citado por edital e não compareceu aos autos para se defender, foi nomeada curadora especial.A curadora do embargante alegou preliminar de nulidade da citação, sob o argumento de que na foram exauridos os meios possíveis de citação. No mais, rechaçou os fatos arguidos na inicial da monitória por meio de negativa geral, acrescentando que não há

prova concludente de que o contrato efetivamente foi firmado pelo embargante. A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que implementou todas as medidas necessárias para a realização da citação do requerido, mas tais medidas restaram infrutíferas. No mais, sustentou que não há abusividade nos pactos em análise, bem como que os contratos firmados posteriormente às Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 admitem a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre afastar a preliminar de nulidade de citação. Conforme aponta a certidão da fl. 29, a Secretaria procedeu à pesquisa de dados buscando identificar o endereço do devedor, encontrando indicação de moradia distinta daquela informada na inicial. Apesar disso, as tentativas de citação por meio de oficial de justiça restaram infrutíferas. No mérito, os embargos não merecem acolhida. Como bem aponta a CEF, ... não há obrigação legal do credor em exigir o reconhecimento da firma do devedor no contrato por ele subscrito razão pela qual afasto a alegação de que o contrato não foi firmado pelo devedor. Outrossim, considerando que o devedor sequer foi citado pessoalmente para responder pela dívida, resta prejudicada (por inviável) a realização da perícia grafotécnica requerida pela curadora especial. Tendo em vista que além dos pontos até aqui analisados a curadora especial rechaçou a pretensão da CEF por negativa geral, passo a tratar das questões de fato e de direito ventiladas na impugnação aos embargos. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante nº 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Prosseguindo, registro que a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo, o que não ocorre no contrato em apreço. No caso dos autos, o contrato mostra que o atraso no pagamento enseja atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (cláusula décima quarta), não havendo incidência de comissão de permanência, o que é corroborado pela planilha de prestações em atraso (fls. 13-14). Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem prejuízo, fixo os honorários da curadora no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO

Fl. 44: Intime-se a CEF para que se manifeste, bem como para providenciar, se for o caso, a guia de diligência mencionada. Int.

0000407-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não houve citação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r.

despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual manifestação. Int. e cumpra-se.

0002388-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não houve citação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Tendo em vista a certidão de fl. 25, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0004204-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Tendo em vista que não houve citação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

0004358-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 30, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 28, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0004807-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Michel Tadel Sequeira Fernandes à ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber R\$ 16.299,23, valor atualizado até 13/03/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4103.160.0000804-98. Em apertada síntese, o embargante alega excesso de execução por conta da incidência de juros abusivos e ilegalidade na capitalização destes. A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, bem como que os contratos firmados posteriormente às Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 admitem a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos não merecem acolhida. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura -

Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em outubro de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo, o que não ocorre no contrato em apreço. No caso dos autos, o contrato mostra que o atraso no pagamento enseja atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (cláusula décima quarta), não havendo incidência de comissão de permanência, o que é corroborado pela planilha de prestações em atraso (fls. 13-14). Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem prejuízo, fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP. Cumprida esta determinação, expeça-se carta precatória conforme determinou o r. despacho de fl. 55. Int. e cumpra-se.

0010019-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIVALDO LUIZ FERREIRA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XV da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) sem cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012571-34.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-02.2012.403.6120) CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, a execução encontra-se garantida por meio de penhora de bem imóvel, o qual segundo o embargante constitui bem de família. De fato, a alegação é verossímil, tendo em vista que a citação do embargante se deu no endereço do imóvel penhorado, comprovando que ele reside no imóvel. Assim, defiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos: a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo que faltam o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada; b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF); c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000037-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-32.2012.403.6120) ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informação da Secretaria: Fica a Embargante intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 12.

0000386-27.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-58.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive acerca da petição de fl. 118. Int.

0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fl. 68: Dê-se ciência à CEF para a adoção das medidas cabíveis, providenciando a apresentação de guias de custas e diligências na Comarca de Ibitinga/SP, de forma a evitar a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.Int.

0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada para retirar, mediante recibo nos autos, os documentos cujo desentranhamento foi deferido.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do não cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Matão, conforme informação de fl. 113.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 48.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0000428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 39: Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração.Quanto aos bens indicados para penhora pelos executados, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0003577-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou.

0007648-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA
Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta os bens indicados à penhora pela CEF (fls. 29/30 e 32/34). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012416-31.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Araraquara contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) férias gozadas; b) gratificações eventuais, quais sejam: (b.1) de função de atividade de Vice, (b.2) prevista na Lei n. 6.430/20, (b.3) gratificação fiscal, (b.4) gratificação individual e coletiva da Lei n. 6563, (b.5) de professor, (b.6) de férias, (b.7) de coordenação técnica, c) salário-maternidade, e d) décimo terceiro salário. Pede também que seja suspensa a exigibilidade e declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), tudo referente ao período entre 12/2007 e 12/2012 e subsequentes. Por fim, pede que a União e a autoridade coatora se abstenham de prática tendente a impor sanções administrativas como autuação fiscal, negativa de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Houve emenda à inicial (fls. 72/76). Foi indeferido o pedido de liminar e não conhecido o pedido quanto ao SAT nos termos do art. 282, III, do CPC (fls. 78/79). A autoridade coatora prestou informações alegando em preliminar a ausência de ato abusivo ou ilegal, a possibilidade de realizar administrativamente eventual compensação de valores recolhidos não sujeitos a incidência da lei tributária, informou a existência de outros dois processos (n. 0004877-82.2010.403.6120, relativa ao período de 06/2000 e 06/2010 e n. 0004158-66.2011.4.03.6120, relativa ao período de 04/2006 a 04/2011) e defendeu, no mais, a legalidade e exigibilidade das contribuições (fls. 89/103). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 104/158). A União Federal se manifestou defendendo a exigibilidade da contribuição (fls. 247/257). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse público relevante (fls. 261/263). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória e, conseqüentemente, impedir condutas tendentes à cobrança de eventual crédito e imposição de sanções como não repasse das verbas ao FPM, inclusão no CADIN e negativa de expedição de CND. De início, ratifico a decisão de fls. 78/79 quanto à contribuição ao SAT. No que toca à preliminar arguida pela autoridade coatora, afasto-a. Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando-se assegurar contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. Logo, não se trata de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. De outro lado, ressalto que o fato de a impetrante ter ajuizado outras duas ações visando afastar a exigibilidade da contribuição em questão sobre outras rubricas não induz claro intuito ilegal, mas mero exercício do direito de ação sendo descabida a alegação feita pela autoridade coatora à fl. 91, in fine. Superadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991. Quanto às férias, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade e declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às férias gozadas que, à luz do artigo 7º, XVII e artigo 201, 11, da Constituição Federal, ostenta natureza jurídica salarial e sua remuneração integra o salário-de-contribuição (contrario sensu, artigo 28, 9º, d), de modo que não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a esse título. Relativamente à

gratificações eventuais (1) de função de atividade de Vice, (2) prevista na Lei n. 6.430/20, (3) gratificação fiscal, (4) gratificação individual e coletiva da Lei n. 6563, (5) de professor, (6) de férias, (7) de coordenação técnica, somente caberá o afastamento da exigibilidade da contribuição se tais pagamentos forem esporádicos, eventuais e concedidos por mera liberalidade do empregador. No caso, porém, não há prova pré-constituída que tais verbas foram pagas de forma esporádica e eventual, não bastando a tanto mera alegação do impetrante. No que toca ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Com efeito, não há dúvidas quanto a natureza salarial das verbas pagas a título de salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Quanto às gratificações eventuais, de fato, razão assiste à autoridade coatora ao afirmar que não foi citada toda a legislação pertinente e, ainda, precariamente. Ocorre que somente há a obrigatoriedade de a parte impetrante provar o teor e a vigência do direito municipal se assim o juiz determinar, o que não foi o caso, embora devesse ter sido dada as parcas informações prestadas pela impetrante no que toca à legislação na petição que emendou a inicial (fl. 72/73). A propósito, se manifestou a autoridade coatora: ... em relação às supostas gratificações eventuais citadas pela impetrante a que se observar um cerceamento de defesa tendo em vista que não foi citada toda a legislação pertinente e, ainda, precariamente, bem como não juntou planilha e/ou comprovantes de tais pagamentos, que embasasse o alegado, prejudicando uma conclusão quanto à veracidade de sua natureza eventual/esporádica. Sendo assim, pertinente destacar que em busca na Internet localizamos duas Leis citadas, a de n. 6.430/20 (que não fora citado o ano correto) e 6.663 (sem citação do ano), a saber: (...). Da legislação acima, conclui-se que tais gratificações são pagas por força de LEI MUNICIPAL, indicando ser de forma habitual, inclusive, com o aval do sindicato da categoria dos servidores municipais específicos pertinentes, portanto, não podem sobrepor a lei federal quanto à incidência de contribuições sociais previdenciárias, devendo incidir a exação ora questionada. Em consulta ao site da Câmara Municipal de Araraquara verifiquei que a Lei Municipal n. 6.251, de 19 de abril de 2005 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara prevê as seguintes gratificações: Seção Vidas Funções-Atividade Art. 84. O docente será designado para exercer a função-atividade de Vice-Diretor pelo período de 3 (três) anos, com direito a recondução por igual período, sujeitar-se-á a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e receberá gratificação de 20% (vinte por cento) do de seu vencimento. Art. 85. O Professor Coordenador atuará no Ensino Fundamental e na Educação Complementar, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor de seus vencimentos, a título de verba de retribuição pelo desempenho dessa função-atividade, a partir da designação em unidade escolar específica. (redação dada pela Lei Municipal n. 7.238/2010)(...) Art. 91. O servidor público que exercer a função-atividade de Coordenador Técnico receberá gratificação de 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento. De outro lado, a Lei n. 6.430/2006 prevê: Art. 1º O artigo 10 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido dos 3º e 4º, com a seguinte redação: Art. 10 1º 2º 3º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder aos ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, lotados e atuantes em caráter não ocasional nos postos e unidades de urgência e emergência, na área da saúde, uma gratificação sobre seus vencimentos, em função da natureza das atribuições desempenhadas. 4º A gratificação mencionada no parágrafo anterior será fixada e regulamentada por Decreto do Executivo, construído em conjunto com o sindicato da categoria e representantes do setor. Por fim, a Lei n. 6.563/2007, revogada pela Lei n. 6.721/2008 estabelecia: Art. 2º Os servidores efetivos lotados na Gerência de Dívida Ativa e na Procuradoria Municipal da Fazenda receberão um incentivo a título de gratificação pecuniária sobre os seus vencimentos. (Revogado pela Lei Municipal nº 6.721, de 4 de abril de 2008) Parágrafo único. A gratificação mencionada no caput deste artigo será calculada mediante critérios e fórmulas estabelecidas por regulamento através de Decreto do Executivo. Como se observa, sequer constam das referidas normas todas as gratificações mencionadas pela impetrante. Seja como for, observando seu conteúdo verifica-se um padrão na determinação das gratificações, vale dizer, NÃO são pagas de modo esporádico, mas habitualmente, enquanto permanecer as condições que deram ensejo a sua concessão. Logo, a natureza das gratificações, no caso, não é eventual, mas habitual e, portanto, salarial sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas. Via de consequência não merecem acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, de suspensão da exigibilidade do crédito e de determinação de abstenção por parte da autoridade coatora quanto ao cumprimento de suas obrigações legais em caso de não recolhimento da contribuição, nos termos da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante é isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Ante a inércia da CEF em atender ao r. despacho de fl. 68, terceiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Apense-se aos presentes autos a Ação Ordinária 0002672-85.2007.403.6120, para análise conjunta.Intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada à fl. 303 acerca de sua designação, e para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000414-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZUALDO DE SOUZA MOREIRA

Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos.Noticiou-se a alteração de domicílio do réu.É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação ofícosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor.Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda.Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Caxias - MA, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012425-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-98.2012.403.6120) EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Revendo a decisão da fl. 12 verifico que o comando para o embargante apresentar cópia do contrato ou estatuto social revela-se equivocado, uma vez que o devedor é firma individual. Outrossim, considerando que a citação se deu no curso da audiência de tentativa de conciliação, a apresentação de cópia do termo de audiência (fl. 42) supre a obrigação de apresentar cópia do mandado citatório.Por conseguinte, dê-se prosseguimento aos embargos com a intimação da embargada para apresentar impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP. Cumprida a determinação, expeça-se a referida carta precatória, objetivando o cumprimento do sexto parágrafo do despacho de fl. 39. Int. e cumpra-se.

0000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0004951-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI(SP127561 - RENATO MORABITO)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) com cumprimento parcial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-91.2002.403.6120 (2002.61.20.000633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA & PASTRELO LTDA - ME

Fl. 542: Defiro o desentranhamento requerido. Proceda a Secretaria à substituição, pelas cópias apresentadas, dos documentos originais que acompanharam a inicial e que, oportunamente, deverão ser entregues ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, a complementação das custas iniciais, recolhidas à razão de 50% do valor devido. Intime-se a ré para manifestação no prazo de dez dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Fl. 219: Defiro o desentranhamento requerido. Proceda a Secretaria à substituição, pelas cópias apresentadas, dos documentos originais que acompanharam a inicial e que, oportunamente, deverão ser entregues ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, a complementação das custas iniciais, recolhidas à razão de 50% do valor devido. Intime-se a ré para manifestação no prazo de dez dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Expediente Nº 3140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004740-7) - OSMAR JOSE DA ROCHA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSMAR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004636-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004636-9) - NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005240-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005240-0) - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4) - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO

CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0001068-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001068-2) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0001069-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001069-4) - MALVINA APARECIDA BOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APARECIDA BOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006872-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006872-0) - JOSE FLAVIO LONGO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006945-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006945-0) - CATARINA LEMES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA LEMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SALUSTIANO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo nº 0001105-34.2012.403.6123 TIPO C Embargos à Execução de Sentença Embargante: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA Embargado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR, objetivando discutir o valor da condenação relativo a sentença prolatada nos autos executivo de nº 0002002-43.2004.403.6123.. Às fls. 19, dos presentes embargos à execução de sentença a embargada não se opõe aos cálculos apresentados pela embargante. Às fls. 42/43, a embargante efetivou o depósito do valor devido a título de condenação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do valor constante na inicial dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (24/05/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI (SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 81), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 74: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observo que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002194-29.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: BARRAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BARRAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em prejudicial, prescrição da ação de execução. Quanto ao mais, sustenta que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 20/77). Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 83), pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 86/89, com

documentos às fls. 90/105vº), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte, e refutando a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Quanto ao mérito, se bate pela legalidade da adoção da taxa SELIC. A embargante na se manifestou em réplica (fls. 108/111, com documentos às fls. 112/114). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir, a embargante requereu (fls. 124/128) se oficiasse à Secretaria da Receita para que se aguardasse resposta ao pedido da contribuinte relativo ao seu pedido de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. A embargada requereu o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito (fls. 120). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas. Observo que a resposta da entidade fazendária a requerimento administrativo do contribuinte de adesão a plano de parcelamento fiscal não obsta, em absoluto, o andamento da presente ação de embargos. Caso o benefício torne a ser deferido, as comunicações devidas podem ser feitas diretamente no âmbito do feito executivo. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. **PRESCRIÇÃO. ADESAO A PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL.** A alegação de prescrição não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da embargada através da documentação de fls. 90/114 - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante notificação pessoal datada de 31/07/2003, data em que, incontinenti, a executada aderiu a plano de parcelamento fiscal. Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor na data da constituição definitiva do crédito tributário. Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi excluída em 05/09/2006, para, ainda uma vez, se reincluir junto ao parcelamento extraordinário PAEX-130, do qual, finalmente, foi excluída em 06/11/2009. Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída de programa oficial de parcelamento fiscal, dies a quo do prazo prescricional, a Fazenda teria prazo até 05/11/2014 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 18/05/2011 (cf. Termo de Autuação) e 23/05/2011 (fls. 43). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição. **DA TAXA SELIC.** Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO IIPagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser

efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente

provida. Também essa a posição da Eminente Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: Processo REsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também esta argüição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(27/05/2013)

0002492-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-96.2011.403.6123) DORA TARSITANO DE SOUZA - ME(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: DORA TARSITANO DE SOUZA - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por DORA TARSITANO DE SOUZA - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo. Quanto ao mais, sustenta que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 21/62).

Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 71), pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 38/41). Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 74/84, com documentos à fl. 85), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Quanto ao mérito, se bate pela legalidade da adoção da taxa SELIC. A embargante na se manifestou em réplica (fls. 87). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 88), a embargante (fls. 92) não se manifestou, e a embargada requereu o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito (fls. 90/91). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada.

DA TAXA SELIC. Analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da

Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os

argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão 3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282 Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: Processo REsp 922333 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(27/05/2013)

0000167-39.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123) LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 139. Diga a embargante acerca das alegações apresentadas pela embargada com relação aos gastos com a operadora Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda..Prazo 10 (dez) dias.Decorridos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000230-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: IFA - ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movimentada por IFA - ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante que, dos créditos cobrados em execução, a única parcela que se discute no âmbito da presente ação diz com a incidência de multa e juros sobre valores principais pagos com atraso pelo contribuinte em decorrência de erro da embargante no preenchimento da DCTF. Aduz a inicial, que, em casos que tais a executada não poderia ser penalizada com acréscimos desta natureza. Junta documentos às fls. 13/91. Inicialmente recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 92 e 99), foi agregado efeito suspensivo à tramitação dos embargos, por força do despacho de fls. 102. Impugnação da embargada às fls. 110/vº, pugnano pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 115/119, com documentos às fls. 120/121. Instadas em termos de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. Alegações finais da embargante às fls. 128/135. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, de vez que desnecessária a realização de quaisquer outras provas, além daquelas que já constam dos autos. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não nulidades ou anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, é necessário deixar bem fixado que a única discussão vertente com relação aos presentes embargos diz respeito à admissibilidade, ou não, da cobrança, no caso de juros e multa sobre o débito já pago pela embargante, mas equivocadamente declarado pela executada em DCTF. Está incontroverso, por um lado, que há débitos exigidos na execução (COFINS) que remanescem em aberto, mas que não compõe o âmbito dos presentes embargos. Por outro, as partes estão de acordo quanto ao fato de que os demais créditos (IRPJ e CSSL) já foram pagos com relação ao principal, restando decidir, no âmbito da presente demanda, acerca do cabimento - ou não - da incidência de juros e multa como decorrência de erro perpetrado pela contribuinte quando da efetivação da sua DCTF. E, a despeito das lúcidas e sempre bem lançadas razões da petionária embargante, estou em que, desta feita, não lhe assiste razão. A jurisprudência de nossas Cortes Regionais tem cristalizado o entendimento no sentido de que, em caso de erro no preenchimento das declarações fiscais prestadas à autoridade tributária, cabe ao contribuinte, na desincumbência de suas obrigações legais acessórias (art. 113, 2º do CTN), providenciar à sua respectiva retificação, acompanhada, inclusive do recolhimento de juros e multa moratória, até porque, como no caso, está patenteado o atraso no adimplemento devido da obrigação principal. Neste sentido, posição inequívoca do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00081071920054036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572576 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS E MULTA DE MORA DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece de apelação na parte em se insurge contra o encargo de 20% (vinte por cento), uma vez que tal tópico

constitui inovação recursal, pois não integrou o pedido inicial. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 7. Alegações trazidas pelo contribuinte no âmbito administrativo, de erro no preenchimento de DCTF e relativas à compensação foram devidamente analisadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no que resultou o cancelamento e a retificação de parte dos débitos. Contudo, remanesce saldo devedor devido pela apelante/ embargante. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 9. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 10. A análise da situação fática permite concluir que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, pelo que devem os honorários advocatícios ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 11. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida (g.n.).Data da Decisão: 12/04/2012Data da Publicação: 19/04/2012 No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Processo : AC 200133000124011 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000124011Relator(a): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTARFonte: e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1823Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO APRESENTADA (ART. 147 DO CTN). PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333, I DO CPC E 204 DO CTN. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. O crédito tributário cobrado pela Fazenda foi regularmente lançado e inscrito, com base na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF entregue pela embargante à Receita Federal (fls.18/19). 2. Conforme art. 147 do CTN, o contribuinte que preencheu erroneamente sua declaração originária, poderá retificá-la antes do lançamento. In casu, porém, a apelante não apresentou a declaração retificadora, portanto não há como desconstituir a certidão da dívida ativa - CDA ou anular a execução fiscal correspondente, ao fundamento de que a declaração foi feita de forma equivocada e que deveria ser retificado pelo próprio fisco. 3. O lançamento do débito tributário foi efetivado regularmente, com fulcro em documentos apresentados pela própria apelante, por meio de Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. O contribuinte pode retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento revisional (CTN, art. 147). Na hipótese vertente, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a Certidão da Dívida Ativa - CDA correspondente, ao fundamento de que a autuação administrativa em baila não encontra respaldo na documentação fiscal da executada-apelante. A apelante deveria, em face do erro em sua declaração do IRPJ, exercício 1989 (ano-calendário 1990), proceder ao acerto por meio da declaração retificadora e o recolhimento, de ofício, do imposto devido, inclusive, no que à correção monetária, juros e multa pertinentes (AC 0041744-87.2002.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ p.194 de 30/11/2007). 4. No que tange a litigância de má-fé, esta não restou caracterizada, pois não se pode confundir pedido improcedente com demanda desleal, nos termos do art. 17 do CPC. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação da embargante em litigância de má-fé (g.n.).Data da Decisão: 18/12/2012Data da Publicação: 08/02/2013 Daí porque, em versando exclusivamente sobre estes montantes a discussão vertente nos presentes autos, e sendo sua exigibilidade consentânea com os parâmetros presentes na legislação, não há como prover a pretensão manifestada nos embargos. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à

execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários, vez que já compõe o débito exequendo (art. 1º do DL 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações de praxe. P.R.I.(27/05/2013)

0000280-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: HAROLDO ALVES MACHADO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal movimentados por parte incluída no pólo passivo de execução fiscal com fundamento na prática de condutas arroladas no art. 135 do CTN. Sustenta o embargante a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista haver se retirado da sociedade em data anterior à ocorrência do fato imponible da obrigação tributária, conforme faz certa a documentação que junta aos autos. Aduz desrespeito ao due process of law, porquanto a inclusão do embargante no pólo passivo da execução deu-se sem a sua prévia oitiva no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que contamina a CDA que aparelha a inicial da execução. Pretende limitar sua responsabilidade ao limite das cotas sociais por ele subscritas em face da pessoa jurídica e denuncia a lide pessoa que teria assumido a gestão da empresa, por força de contrato particular estabelecido entre as partes. Junta documentos às fls. 18/23 e 29/70. Os embargos foram recebidos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em impugnação, a embargada sustenta a plena higidez do procedimento de redirecionamento, diz que há indícios de responsabilidade pessoal dos sócios nos termos da legislação, sustenta a validade, liquidez e certeza do crédito posto em execução, e pede a rejeição dos embargos. Junta documentos às fls. 80/84. Réplica às fls. 87/92. Instadas as partes em termos de provas a produzir, nada requereram, conforme fls. 95 e 100. Alegações finais do embargante às fls. 96/99. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe a presente ação incidental, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da discussão plasmada no âmbito dos embargos. Preliminarmente, entretanto, entendo seja necessário esclarecer a situação jurídica vertente nos autos, de forma a procurar o acertamento das bases factuais a dirigir as conclusões a serem tiradas do contraditório estabelecido a partir da objeção aqui articulada pelo embargante. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que o ora executado (HAROLDO ALVES MACHADO) consta do pólo passivo da apensa execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (fls. 62). Este executado não foi mesmo, e nem poderia ter sido, ouvido durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seu nome também não constou da CDA que aparelha o pleito inicial. Ocorre que o executado somente quadrou inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagradora de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 62. Daí a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva do embargante no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra o alegado cerceamento ao seu direito de defesa, de vez que a agregação do mesmo à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alçando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes jurisprudenciais aqui indicados. Com este cuidado preliminar de acertamento da situação jurídica dos aqui executados, o que, de certa forma, também já responde a uma parte do tema ventilado nos embargos, observo que a CDA aqui em testilha explicita as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária, o que está claramente exposto na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Razão pela qual não se há de cogitar de qualquer tipo de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa do executado, razão pela qual a preliminar respectiva fica rejeitada. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A RETIRADA DA SOCIEDADE. INOPONIBILIDADE À EXEQUENTE. Como forma de aparelhar a sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar como executado no âmbito da execução apensa, o embargante sustenta que se retirou dos quadros societários da pessoa jurídica ora executada em data anterior à concretização do fato imponible da obrigação tributária (23/04/2004), conforme faz certa a documentação de fls. 21/23, indicando, inclusive pessoa física que teria assumido em seu lugar, em função do que articula requerimento de denúncia à lide. Ocorre que o negócio jurídico a que se reporta o embargante em suas razões iniciais não ostenta a eficácia probatória por ele pretendida. Preliminarmente, entretanto, é necessário observar que a documentação encartada aos autos da execução pela embargada, e que aqui se encontra trasladada às fls. 84, efetivamente agrega os ora embargante aos quadros gerenciais da pessoa jurídica executada até os dias atuais. O instrumento contratual de fls. 21/23, de cessão e transferência de quotas de capital social, não ostenta a eficácia probatória pretendida pelo ora requerente, bem como não é oponível à exequente/ embargada. Isto por se tratar de

documento meramente particular, reproduzido por cópia simples, que nunca foi levado a cartório para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de reconhecimento de firma, não havendo, em razão disso, como certificar, oficialmente, quer a higidez de suas declarações, bem como - e até principalmente - a data de sua ocorrência. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que os documentos particulares podem ser facilmente antedatados justamente para, em situações que tais, livrar responsabilidades relativas aos efeitos de processos de execução. O documento nesta oportunidade apresentado pelo executado é meramente particular, que faz prova exclusivamente contra os seus signatários, nos termos do que dispõe o art. 368 do CPC. Diz a Lei Adjetiva Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Ora, não se pode pretender, nessas condições, que o conteúdo ou, principalmente, a data afirmada pelos contratantes seja oponível em face da exequente, que é terceira em relação ao negócio jurídico firmado entre as partes, e não pode, por esta razão mesma, ser atingida pelos efeitos de um ato do qual não participou, o que, ao ensejo, vem justamente ao encontro daquilo que dispõe o art. 123 do CTN, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Observe-se que, bem ao contrário do que sustenta o embargante em suas razões iniciais, é, sim, plenamente aplicável à hipótese o dispositivo em tela, já que, é justamente a partir de uma documentação unilateralmente produzida pelo devedor, que ele pretende safar-se aos efeitos de sua responsabilidade pessoal pelo adimplemento da obrigação tributária. É evidente que, pelas razões que aqui sobejam, tal documentação não ostenta a menor possibilidade de vincular a entidade credora. Aliás, é exatamente em razão desta particularidade, que não existe, nem sequer em tese, a mínima possibilidade de deferimento do requerimento de denunciação da lide efetuado pelo embargante. Primeiro porque, a evidência, a hipótese não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC; segundo, porque, como já disse e insisto, não há como extrair de um negócio meramente privado, entre particulares, qualquer possibilidade de que venha a projetar efeitos sobre esta lide; terceiro porque, qualquer direito que o ora embargante acredite possuir em face da pessoa com quem contratou deve ser diretamente discutido entre ambos, não se mostrando admissível subordinar o crédito fazendário a um ajuste de vontades de que o credor não fez parte. Tudo isto para concluir que, em suma, a exequente fez, no bojo da demanda executiva, aquilo que dela se esperava: arrolou elementos suficientes à caracterização da responsabilização pessoal do sócio pelos atos de gestão da sociedade executada, a permitir, num juízo sumário e prefacial de cognição, o redirecionamento da execução em face de terceiros, de vez que demonstrada hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária, a configurar situação de fraude à legislação tributária (Súmula n. 435 do STJ), a perfazer os requisitos legais constante do art. 135, III do CTN. Insta repassar que a presunção de fraude ali constituída, em nenhum momento, restou infirmada pelo contraditório estabelecido nos presentes embargos, cujo objeto se limitou a procurar demonstrar a ausência de responsabilidade do embargante, em decorrência de sua suposta retirada da sociedade, o que, pelo motivos que já deixei assentado, não é possível acatar. Conclusão que confirma o acerto do redirecionamento efetuado nos autos da execução, e reforça a legitimidade passiva ad causam do ora embargante. DE MÉRITO. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. Quanto ao mérito, o único argumento deduzido pelo embargante é destinado à tentativa de limitar a responsabilidade do devedor ao montante das cotas sociais subscritas pelo sócio ora executado. Data venia, está mal visualizada a questão. A hipótese vertente não cuida de limitação de responsabilidade contratual dos sócios por débitos da empresa. Cuida-se, isto sim, de responsabilidade pessoal e solidária do sócio da devedora, com fundamento em prática de fraude à legislação tributária nos termos do art. 135, III do CTN. Nestes termos, a responsabilidade é pessoal do sócio, e, como tal, ilimitada. Não prosperam os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às necessárias certificações. P.R.I.(27/05/2013)

0000074-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-51.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/116. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Fls. 117. Defiro. Intime-se a exequente, por meio do seu patrono constituído, para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei nº 11.608/2003, art. 4º, 3º, II, bem como a diligência do oficial de justiça a

fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado às fls. 109. Prazo 05 (cinco) dias. No mais, oficie-se, por meio eletrônico/fax, ao juízo deprecado a fim de informar acerca desta determinação. Int.

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA (SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 57. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 646/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF. Move contra Renato de Oliveira Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Renato de Oliveira - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 137.820.828-50, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTIOLI DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou parcialmente frutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0001321-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

EXECUCAO FISCAL

0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS ALVES DE CAMPOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 62. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 44. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipientes: MARCELO STEFANI JUNIOR Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada sob as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente, bem como do descabimento do redirecionamento da execução fiscal com a inclusão do excipiente no pólo passivo de execução fiscal com fundamento na prática de condutas arroladas no art. 135 do CTN. Sustenta o excipiente a incidência de prescrição

relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal, e, ainda, a não configuração da responsabilidade tributária de terceiros tendo em vista que o excipiente não exercia cargo de gestão empresarial junto à pessoa jurídica executada. Aduz que os fatos geradores das obrigações aqui em cobrança são anteriores ao ingresso do excipiente nos quadros societário da executada. Intimada a se manifestar, a excepta impugna a exceção mediante a manifestação de fls. 124/130vº (com documentos às fls. 131/133), refutando as teses de prescrição intercorrente, bem como da ausência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal articulada pelo excipiente. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. Preliminarmente, entretanto, entendo seja necessário esclarecer a situação jurídica vertente nos autos, de forma a procurar o acertamento das bases factuais a dirigir as conclusões a serem tiradas do contraditório estabelecido a partir da objeção aqui jacente. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que o ora excipiente consta do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente (fls. 70/72) e atendido pelo Juízo (fls. 82). Este executado/excipiente não fora mesmo, e nem poderia ter sido, ouvido durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seu nome também não constava da CDAs que aparelharam o pleito inicial. Ocorre que o executado somente se enquadrou para inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagradora de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 82. Daí a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva do excipiente no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação do excipiente à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alçando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Com este cuidado preliminar de acertamento da situação jurídica do aqui executado, o que, de certa forma, também já responde a uma parte do tema ventilado no incidente excepcional. No caso concreto, examinando as CDAs que instruem esta execução fiscal, verifico tratar-se de crédito de IRRF e PIS/PASEP e multas fiscais respectivas, com fatos imponíveis configurados nos períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 01/04/2001 a 01/09/2002, sendo que o excipiente ingressou como membro do Conselho de Administração da Cooperativa com posse a partir de 11/09/2002, ou seja, posteriormente aos fatos geradores dos tributos executados (cf. fls. 80/vº), razão pela qual não pode ser apontado como responsáveis tributários, já que não consta dos autos comprovação de que teriam sido administradores no período acima indicados dos fatos para que pudessem ter agido com infringência ao seu dever de boa administração da sociedade e fossem, assim, incluídos na regra de responsabilização do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, os demais períodos posteriores ao ingresso do excipiente (11/09/2002) como membro do Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito Rural das Regiões Nordeste Paulista: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003, importa em sua responsabilização. Neste sentido segue julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Processo REOMS - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013, PAGINA:1103, Data da Decisão: 09/04/2013, Data da Publicação: 26/04/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - DIRETOR PRESIDENTE: LEGITIMIDADE - INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIOR AO FATO GERADOR - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III) - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O ingresso de sócio na sociedade, na qualidade de Diretor Presidente, ainda que posteriormente aos fatos geradores dos créditos, importa em sua corresponsabilização solidária também pela inadimplência de dívidas tributárias anteriores. 2. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação de seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) nas EFs tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (ex vi do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora contribuinte, ora responsável]): o art. 134 do CTN (que trata da Responsabilidade de Terceiro). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade solidária, objetiva, do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. 3. Remessa oficial provida. Segurança denegada: mantida a corresponsabilidade do impetrante pelos débitos da empresa até o término de sua gestão como Diretor Presidente. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de abril de 2013., para publicação do acórdão. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de determinar que os períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 01/04/2001 a 01/09/2002, sejam excluídos do montante do débito exequendo, devendo a lide prosseguir em relação aos períodos posteriores ao seu ingresso como membro: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003. Caberá à exequente efetuar o cálculo, nesses moldes, dos valores

remanescentes. Cumprida a determinação supra e indicados os valores, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002059-90.2006.403.6123 (2006.61.23.002059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 30. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000145-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 142, ITEM B) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000493-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA.(SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO) X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA X WANDERLEY JOSE DE MOURA - ME

Fls. 219. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 645/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Fazenda Nacional.Move contra Aurea som Publicidade Ltda e Outros (Alexsander Padovan de Moura; Maira do Carmo Padavan de Moura; Wanderley Jodé de Moura - ME)Para os fins abaixo declarados.Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 189/190, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente.Int.

0001586-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS
Fls. 194. Defiro. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 197/verso), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA
Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 36/37 (exceto o intem d, em razão da sua arrematação em outra hasta pública), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de

hasta pública.Int.

0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

Fls. 62. Considerando que a publicação do provimento de fls. 59 (publicação DOE do dia 15/06/2012) fez referência do ato processual que restou infrutífero na sua tentativa de constrição judicial pelo sistema BacenJud, bem da publicação do provimento de fls. 60 (publicação no DOE do dia 27/11/2012) e da publicação do provimento de fls. 61 (publicação no DOE do dia 19/02/2013), ambos os provimentos em termos de prosseguimento, e, ainda, tendo em vista a inércia do órgão exequente em atender as determinações supras (cf. certidões de decurso de prazos às fls. 59/verso, fls. 61), indefiro o requerimento do exequente de intimação pessoal em razão de não possuírem a prerrogativa dos membros da Advocacia Geral da União e da Fazenda Nacional. Neste sentido segue julgado proferidos: AGREO 200538060031370, AGREO - AGRADO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO - 200538060031370, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:339. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSELHOS DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38, LC 73/93. PRAZO EM DOBRO. ART. 188, CPC. I. Os conselhos regionais de profissão regulamentada, por não integrarem nem se vincularem à administração direta da União, visto que tem como características a autonomia e a independência no exercício de suas funções de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar o exercício das profissões que congregam, não gozam do privilégio da intimação pessoal definida no art. 38 da LC 73/93, que se dirige exclusivamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. II. Gozam, entretanto, como é pacífico na jurisprudência, do prazo em dobro para recorrer, definido no art. 188 do CPC. III. Não apresentado o recurso no prazo legal, limitando-se o pedido ao restabelecimento do prazo recursal, não há de se falar em reforma da decisão que indeferiu essa pretensão. IV. Agravo Regimental não provido. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 61. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 77. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0001476-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 25. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0000006-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 118/119, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 118/119) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000631-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUA MINERAL FONTE SERRANA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000967-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X J M DA SILVA PINTO & CIA LTDA EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

Fls. 57. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 646/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF.Move contra Renato de OliveiraPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Renato de Oliveira - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 137.820.828-50, respectivamente.Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002316-42.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GEORGES TASSOS KASTANOPOULOS(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: GEORGES TASSOS KASTANOPOULOSExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado George Tassos Kastanopoulos (representado pelo inventariante Luiz Alexandre Kastanopoulos) sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do falecimento do executado ter ocorrido em 01/05/2003 (cf. cópia da certidão de óbito às fls. 31), portanto, anterior à inscrição do débito exequendo que originou a presente execução fiscal. Requer a condenação da exequente/excipiente relativo aos honorários advocatícios. Juntada documentos (fls. 30/31).Às fls. 35, a excepta em sua resposta não opõe aos argumentos apresentados pela excipiente, em razão da impossibilidade de ajuizamento de execução em face do espólio. No tocante ao pagamento das verbas de sucumbência a excepta requer a sua isenção.Juntada de documentos (fls. 36/38).É o relatório.Decido. Prospera a arguição de nulidade da CDA articulada pela ora excipiente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, a parte exequente/excepta em sua resposta admite a impossibilidade de inscrição de créditos públicos sem que os sujeitos passivos estejam adequadamente indicados, conforme determina o art. 2º da Lei 6.830/80 c/c. art. 202 do CTN, e, ainda mais, quando se tratar de pessoa já falecida.Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:Processo AI 00350591520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880, Data da Decisão: 14/04/2011, Data da Publicação: 12/05/2011.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. No tocante a condenação dos honorários advocatícios, mesmo na hipótese do art. 26, a exequente/exceptada deverá suportar os encargos sucumbências, mesmo que não tenha havido a interposição de embargos, em razão das despesas inerentes à contratação de advogado pelo

executado/excipiente. Neste sentido segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Processo AC 200385000059371 - AC - Apelação Cível - 525338, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 28/10/2011 - Página: 17, Data da Decisão: 18/08/2011, Data da Publicação: 28/10/2011
Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. EXECUTADA QUE OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 2. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal - a distribuição da ação de inventário se deu em 24/04/1995 e a propositura da execução fiscal somente ocorreu em 12/09/2003. 3. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da relação processual; por isso, não se pode cogitar de ação ajuizada em face de pessoa já falecida. 4. No caso, o redirecionamento da ação de execução encontra óbice na Súmula 392 do STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da Execução. 5. É cabível a condenação da Fazenda Nacional (União) em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, nos casos de acolhimento do incidente, com extinção do processo de execução, tal como ocorreu no caso concreto. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Lide que não envolveu matéria de alto grau de complexidade, tendo sido rapidamente dirimida após a apresentação da exceção de pré-executividade, com a concordância, inclusive, da própria Fazenda Nacional/Exequente quanto ao cancelamento da dívida ativa. Revela-se, pois, ser razoável, a verba honorária arbitrada pelo Julgador a quo (R\$ 1.000,00 - um mil reais). Apelação improvida. Do exposto, comprovada as alegações apresentadas pela excipiente, reputo nula a inscrição e a consequente extinção da CDA pelo não preenchimento dos requisitos legais. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** aqui oposta, para a finalidade de anular a CDA que aparelha o título executivo, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Arcará o excipiente/exequente, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo excipiente e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização deste montante de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. (28/05/2013)

000016-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 109. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 106/107), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 84/87, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0000115-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 23/24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 23/24) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000582-22.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA VIANA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.ículos automotores em nome do(s)Int.executado(s) cadastrados no RENAAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000669-75.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou frutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO PROVIMENTO DE FLS. 34: Fls. 31/32. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. No mais, defiro o prazo legal requerido pelo executado para a juntada da declaração do bem ofertado em penhora com a respectiva nota fiscal do bem a fim de comprovar a sua propriedade. Por fim, defiro o prazo supra determinado para a juntada da procuração, bem como do contrato social. Int.

0000779-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPPEcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal. Requer a condenação da Exeqüente em verbas sucumbenciais. Junta documentos às fls. 73.84.A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração. No tocante à alegação da ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos, ocorre que as declarações foram entregues de forma extemporânea em maio de 2005, e, que em seguida foram objeto de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303 (PAEX), com validação do pedido de parcelamento de tais débitos ocorrida em 19/10/2006, sendo posteriormente migrado para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e, aos 29/11/2011, a excipiente foi excluída do referido parcelamento, em razão da ausência de prestação de informações indispensáveis a consolidação, sendo a execução ajuizada em 20/04/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento de que se valeu a executada. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 94/113, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ). Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, entre as datas de 30/05/2005 (competência 01/2004) a 29/05/2006 (competência 11/2005).Tomando-se por base o crédito corresponde a competência mais antiga (01/2004) verifica-se que não está consumado o prazo prescricional deduzido no âmbito de presente incidente. Isto porque, constituindo-se o crédito tributário no momento da declaração do contribuinte (30/05/2005, cf. fls. 101), seria esta a data do termo a quo da prescrição. Ocorre que conforme bem asseverou a excepta, com base em documentação que acostou aos autos, a exigibilidade de tais débitos, pouco tempo depois, entraram em regime de suspensão, o que ocorreu aos 19/10/2006 (fls. 95), assim permanecendo até que o contribuinte, por desistência (fls. 96), migrou o parcelamento para o regime da Lei nº 11.941/2009, do qual, finalmente, foi excluído aos 29/12/2011 (fls. 97/98).Força é concluir, portanto, que desde a data do ingresso no parcelamento instituído pela Medida Provisórias nº 303/2006 (PAEX), em 19/10/2006, até a data da sua definitiva exclusão, ocorrida em 29/12/2011, o prazo prescricional este suspenso, na medida em que igualmente suspensa a

exigibilidade do crédito tributário. Logo, e tomado por termo a data da constituição definitiva do crédito tributário em 30/05/2005, conclui-se que, dado largo espaço temporal de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, não se consumou a prescrição da pretensão executória, nem mesmo com relação ao fato imponible relativo à mais antiga das competências, na medida em que, excluído o prazo de suspensão, não chegou a medear, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação da execução fiscal, nem mesmo 02 (dois) anos. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal (em 20/04/2012) e o despacho ordinatório da citação do devedor (25/04/2012, fls. 42). Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 3 (três) meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condene a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Prossiga-se na execução. Fls. 88/91 - parte final. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 45.139,74 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) incluídos no pólo passivo da presente demanda fiscal. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. No mais, intime-se a exequente acerca da viabilidade de apensamento da presente execução fiscal ao feito executivo de nº 0000118-95.2012.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Int.

0001762-73.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCELO RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 20), cuja penhora foi realizada pelo sistema RENAJUD, em virtude da não localização do executado, onde captou uma motocicleta, marca Sundown/Max, ano/modelo 2004/2005, placa DOE-4851, avaliada indiretamente em R\$ 1.800,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 04/03/2013. Int. Int.

0001766-13.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ECIO BARBOSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 21), que restou frutífero, onde captou um veículo automotor marca VW, modelo GOL 1.6 Power, ano/modelo 2012/2013, placa NYA-2422, avaliado em R\$ 34.000,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 04/03/2013.Int.

0001842-37.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OMAR APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 13, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução relativo ao auto de penhora e depósito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0001992-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALDO PACE - EPP(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: ALDO PACE - EPPExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal.Juntada de documentos (fls. 49). A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração - homologação (fls. 04/05 e fls. 07/32). No tocante à alegação da ocorrência de prescrição dos débitos exequendo, sustenta que as declarações foram entregues de forma extemporânea. Juntada de documentos (fls. 58/67).É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de adesão a programa de parcelamento de que se valeu a executada/excipiente. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 52/67, o débito da executada foi constituído a partir de declaração efetuada por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), sendo que a situação do mesmo é a seguinte: CDA nº 80 4 12 001066-01, entregue em 20/07/2007, e, que em 27/07/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento administrativo, nele permanecendo até o dia 17/02/2012 (exclusão), concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.CDA nº 80 4 12 023176-34, entregue em 20/06/2006, e, que em 27/07/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento administrativo, nele permanecendo até o dia 17/02/2012 (exclusão), concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.Com a sua exclusão, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 03/10/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 05/10/2012. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção do crédito tributário, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011.É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de programa de parcelamento fiscal em relação ao débito aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de plano de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação do parcelamento do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 3 (três) meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVOIsto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno

a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Prossiga-se na execução. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002477-18.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SOLANGE APARECIDA BARALDI
PROCESSO Nº 0002477-18.2012.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃOEXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BARALDIVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 16/17. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (24/05/2013)

Expediente Nº 3839

MONITORIA

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP179623 - HELENA BARRESE) X SONIA MARLY MAYER SCALHA(SP179623 - HELENA BARRESE) X JOSE LUIZ SCALHA
Processo nº 0001515-63.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X STREE WALK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP E OUTROS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (19/06/2013)

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)
Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: SÉRGIO ANTONIO PACE Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/53, acoimando-a de omissa e obscura. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento. Está claríssimo, do contexto em que ficou redigida a decisão aqui embargada que a base de cálculo sobre a partir da qual se extrai a condenação da embargante em honorários advocatícios é, efetivamente, o valor do débito apontado na inicial da demanda injuntiva (R\$ 210.263,05). É esse o conteúdo econômico da demanda, razão pela qual também não poderia ser outra a base de cálculo para o estabelecimento dos honorários dos profissionais da advocacia. Aliás, é tão manifesta a ausência de razão da recorrente que ela mesma reconhece, no bojo do seu recurso, que é essa mesma a base de cálculo dos honorários estabelecidos, o que mostra absoluta ausência de obscuridade a ser sanada pela via dos embargos. Por outro lado, dizer que a fixação da verba honorária em patamar, dito, tão alto, estaria a configurar falta a dever jurídico de fundamentação é olvidar o fundamento expresso que constou da sentença e deduzir pretensão contra texto expresso de lei (art. 17, I do CPC). Consta do art. 20, 3º do CPC: 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos ... (g.n.). Ora, a sentença condenou a recorrente no percentual mínimo, mesmo porque não poderia tê-lo efetuado em parâmetro inferior àquele, pena de expressa e chapada violação a texto literal de lei. Observe-se, no particular, que o elevado montante nominal do valor da causa, não é fundamento, por si só, para a redução dos valores destinados à verba honorária. Daí porque, nem mesmo em tese, cogitar-se de obscuridade ou omissão a justificar o acolhimento dos presentes embargos. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. (18/06/2013)

0002036-37.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MICHELE FEHR THOMAZ DE GODOI
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MICHELE FEHR THOMAZ DE GODOI SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls.
4/22. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 33/34); ao fundamento da renegociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/06/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2001.61.23.004053-0 Ação Ordinária Partes: HELIO SOARES PINHEIRO - ME X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual a União Federal requereu a compensação do crédito em favor da autora das CDAs 80 6 04 064735-84, 80 2 05 030629-18, 80 6 04 018261-44, 80 7 03 021982-31 e 80 2 03 019552-20, as quais encontram-se com execução fiscal em andamento, conforme extrato juntado às fls. 382/386. Após manifestação da contadoria (fls. 376), analisando o pedido inicial de compensação com as quatro primeiras CDAs acima identificadas, apurou-se um valor remanescente de R\$ 16.441,87 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) em favor do exequente. Observo, para tanto, que o autor concordou expressamente com a manifestação do contador judicial (fls. 379), sobrevindo manifestação da executada (fls. 381/393) pugnando pela compensação parcial da última CDA acima mencionada. Instado a se manifestar, o exequente não mais concordou com a pretensão da executada (fls. 397/399), salientando que a compensação deveria se dar apenas com duas CDAs. Manifestação da União Federal às fls. 401/402. É o relato do necessário. Passo a decidir. Num primeiro momento, observo que o exequente já havia concordado expressamente com a compensação dos créditos ora reconhecidos com as quatro primeiras CDAs acima, pugnando pela expedição de ofício requisitório para o pagamento do saldo remanescente (fls. 379). Posteriormente, quando instado a se manifestar sobre a intenção da executada em compensar parcialmente mais uma CDA (80 2 03 019552-20), o exequente ofereceu resistência, alegando que, em verdade, somente duas CDAs poderiam ser compensadas com seu crédito, tendo em vista que nas demais estaria discutindo eventual prescrição (397/399). Num segundo momento, observo que a compensação tributária decorre de lei, independendo da vontade do contribuinte que já tem contra si emitida certidão de dívida ativa, como é o caso em análise. Por outro lado, constato que as alegações do exequente às fls. 397/399 não foram corroboradas por qualquer documento que comprove que referidos créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, por força de quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Desse modo, a compensação tributária deverá ser efetivada até o total do montante apurado neste feito a título de crédito exequendo, devendo, no entanto, a União Federal requerer junto ao(s) Juízo(s) competente(s) da Comarca de Atibaia, a extinção das execuções fiscais respectivas, que tenham por escopo a cobrança das CDAs nºs 80 6 04 064735-84; 80 2 05 030629-18; 80 6 04 018861-44; 80 7 03 021982-31, bem como a dedução do valor compensado relativamente à CDA nº 80 2 03 019552-20, com o prosseguimento daquele feito pelo valor sobejante. Considerando a compensação efetivada, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/06/2013)

0000481-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000481-2) - FRANCISCO ACEDO PARANHOS X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO PRANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000481-63.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCO ACEDO PARANHOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001162-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001162-2) - MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES X MARIA

APARECIDA LEITE GUTIERRES X DIEGO APARECIDO GUTIERRES - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA GUTIERRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001162-33.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0001973-90.2004.403.6123 (2004.61.23.001973-6) - CLEMENTINA CESARO ALVES X GISELDA CESARO ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001973-90.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLEMENTINA CESARO ALVES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001029-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001029-4) - JOANA ALVES APOCALYPSE(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2005.61.23.001029-4 Ação Ordinária Partes: JOANA ALVES APOCALYPSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001365-58.2005.403.6123 (2005.61.23.001365-9) - FRANKLINO MESSIAS DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001365-58.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANKLINO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0000019-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000019-4) - JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA X VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA X CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA X CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA X CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000019-04.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0000747-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000747-4) - MARIA COUTO FELIPPE X JOSE FELIPPE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000747-45.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA COUTO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000748-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000748-6) - TIAGO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2007.61.23.000748-6Ação Ordinária Partes: TIAGO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0001846-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001846-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001846-50.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0002305-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002305-4) - BENEDICTO RAMOS DE MOURA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002305-52.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: BENEDICTO RAMOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000552-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000552-4) - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2008.61.23.000552-4Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA MENDES DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0000752-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000752-1) - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2008.61.23.000752-1Ação Ordinária Partes: JESUS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 2008.61.23.001643-1Ação Ordinária Partes: JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0001748-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001748-4) - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001748-31.2008.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE LEONEL RAMALHO X UNIAO FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0002037-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002037-9) - ELZA DE LIMA LEITE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2008.61.23.002037-9Ação Ordinária Partes: ELZA DE LIMA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.23.000423-8Ação Ordinária Partes: PAULO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUINIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.23.000457-3Ação Ordinária Partes: CLAUINIR FRANCISCO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000632-53.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE

PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000671-50.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001570-48.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001857-11.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0002044-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002044-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2009.61.23.002044-0 Ação Ordinária Partes: MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0000573-31.2010.403.6123 - JOAO FRANCISCO SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000573-31.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO FRANCISCO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0000697-14.2010.403.6123 - MARIA AGUIDA DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000697-14.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA AGUIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0001173-52.2010.403.6123 - VERA ALICE DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001173-52.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: VERA ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0001526-92.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA VERZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001526-92.2010.403.6123Ação Ordinária Partes: SONIA APARECIDA VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0002346-14.2010.403.6123 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002346-14.2010.403.6123Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO SEVERINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0002380-86.2010.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002380-86.2010.403.6123Ação Ordinária Partes: ALEXANDRE ARSENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/06/2013)

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002527-15.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000561-80.2011.403.6123 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000561-80.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em

favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000604-17.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WAGNER FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0001512-74.2011.403.6123 - DELMYRIS GUIMARAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001512-74.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DELMYRIS GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0001601-97.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001601-97.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VALDIR AUGUSTO PEÇANHA AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001602-82.2011.403.6123 - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001602-82.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: MAICON DA SILVA PEREIRA-INCAPAZ e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2013)

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001621-88.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SILVIO CESAR MALERBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/09/2013)

0002137-11.2011.403.6123 - LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002137-11.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

000052-18.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 6/41. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 46/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação. No mérito sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e documentos às fls. 58/69. Réplica às fls. 72/74. Laudo médico pericial às fls. 79/91. Manifestação da parte autora às fls. 94/95 e 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de ser portadora de lupus não possui condições para exercer atividades laborais. O laudo de fls. 79/91 atestou que a requerente (53 anos) é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico; doença esta que não a incapacita ao trabalho. Constatou ainda do laudo que a autora está trabalhando readaptada na biblioteca de uma escola. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0000097-22.2012.403.6123 - MICHELE MENDES DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000097-22.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MICHELE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0000335-41.2012.403.6123 - SEBASTIANA ALVES SOARES (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SEBASTIANA ALVES SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 9/17. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 22/25. Às fls. 26/26 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, considerando os autos do Processo nº 1438/10 em que figuravam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; processado na 3ª Vara da Comarca de Atibaia; requerendo a condenação por litigância de má-fé. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/61. Laudo médico pericial às fls. 72/77. Manifestação da parte autora às fls. 81/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar de coisa julgada alegada pelo réu; tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre a ação que tramitou anteriormente perante a Comarca de Atibaia, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença e baseada em novos documentos médicos. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a

incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de problemas psiquiátricos; não possui condições para exercer atividades laborais. O laudo de fls. 72/78 atestou que a requerente (48 anos) é portadora de transtorno de personalidade borderline; pertencente ao chamado espectro dos transtornos bipolares; que engloba uma infinidade de transtornos dos quais cursam as variações do humor; quadro este que não a incapacita ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Matilde Franco da Silva Siqueira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/20 e 39/40. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Manifestação da parte autora às fls. 38, com juntada de documentos (fls. 38/40). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura vencidas; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/46); colacionou documentos de fls. 47/49. Manifestações da parte autora às fls. 52 e 57/58. Réplica às fls. 53/54. Realizada audiência às fls. 60, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP

26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou a exercer atividade agrícola aos 14 anos de idade, no sítio da família. Aos 15, começou a trabalhar de volante em várias lavouras locais como bóia-fria, o que continuou após o casamento. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 10); 2) certidão de casamento, realizado aos 02/05/1970, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 11); 3) certidão de nascimento do filho da autora aos 08/03/1971 (fls. 12); 4) identidades de beneficiários junto ao INAMPS - trabalhador rural, em nome dos filhos da autora, com revalidação até 1991 (fls. 13/14); 5) carteiras ambulatoriais, em nome dos filhos da autora, constando classificação social como FUNRURAL, ref. anos 1983 e 1988 (fls. 15/16); 6) consulta processual em nome do marido da autora (fls. 17/18); 7) carta de concessão de benefício, em nome do marido da autora (fls. 19); 8) folhas de cadastro em unidade de saúde, em nome da autora e do esposo, realizados aos 26/2/2010, constando profissão de ambos como trabalhador agropecuário em geral (fls. 39/40). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ 000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ab initio, no entanto, realizada pesquisa junto aos autos nº 2004.61.2.000216-5, que tramitam nesta Vara federal, verifico que o foi concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao marido da autora, com reconhecimento de atividade rurícola apenas nos períodos de 15.11.1961 a 01.10.1983, conforme cópias que a esta anexo. Não houve, pois, a apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2007). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Demais disso, é bom mencionar que os depoimentos foram muito incipientes, não sendo capazes de demonstrar as épocas de trabalho afirmado pela requerente. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/06/2013)

0000466-16.2012.403.6123 - ANTONIO CASSIANO FERREIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEMbargos de Declaração Embargante: ANTONIO CASSIANO FERREIRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, Antonio Cassiano Ferreira, em face da sentença de fls. 73/74-Vº, alegando ter na mesma ocorrido erro material de digitação, pois que constou no seu dispositivo nome estranho aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma,

acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, fazer constar no item DISPOSITIVO da sentença de fls. 73/74-vº. o correto nome do autor, ANTONIO CASSIANO FERREIRA e não como erroneamente digitado.Int.(17/06/2013)

0000475-75.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS GOVERNATORI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ CARLOS GOVERNATORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 13/42; 62/62. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 47/55. Às fls. 56/56 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Apresentou quesitos às fls. 70 e documentos às fls. 71/72. Laudo médico pericial às fls. 91/97. Manifestação da parte autora às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de problemas psiquiátricos; não possui condições para exercer atividades laborais. O laudo de fls. 91/97 atestou que o requerente (46 anos) apresentou quadro de dependência de substâncias; doença esta que o acompanha desde os 19 anos de idade; inexistindo, no momento, incapacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão

do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0000565-83.2012.403.6123 - RAQUEL DORTA BUENO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RAQUEL DORTA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/22. Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 27/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e documentos às fls. 47/49. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 63/66. Laudo médico pericial apresentado às fls. 71/72. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/80v pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário

mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é portadora de retardo mental e epilepsia; doenças estas que a incapacitam totalmente a qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.O laudo médico pericial de fls. 63/66 atestou que a autora é portadora de retardo mental e epilepsia descontrolada, encontrando-se total e definitivamente incapacitada a qualquer tipo de trabalho.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 71/72), a autora reside com a mãe (Sra. Orlanda de Oliveira Dorta) e com duas filhas menores (Julia - 15 anos e Juliana - 3 anos) em imóvel alugado; composto de quatro cômodos; sem forro e mobiliado de maneira simples; encontrando-se tanto o imóvel, quanto o mobiliário em péssimo estado de conservação. Foi informado que a autora sobrevive de benefícios assistenciais como bolsa família (R\$ 102,00); renda cidadã (80,00); Ação Jovem (80,00) e do Programa Viva Leite; sendo que o irmão Alexandre Dorta Buenos, ajuda quando pode e a menor Juliana recebe uma pensão de R\$ 170,00.A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que a autora apresenta retardo mental; além de epilepsia descontrolada; tendo ainda, mesmo com toda esta deficiência, gerado duas crianças; que acabam ficando aos cuidados da avó (mãe da autora); esta última sem condições de trabalhar por ser responsável por todo o núcleo familiar; vivendo a família apenas de ajuda social, em casa alugada, em condições precárias de conservação. Notamos, então, que se trata de família completamente desestruturada e por tal motivo em estado de vulnerabilidade social.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data do início do benefício

(DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 27/6/2012 - fls. 36. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora RAQUEL DORTA BUENO; filha de Orlanda de Oliveira Dorta; CPF 347.579.548-59; residente à Rua Virgílio Joaquim de Lima; nº 420; Tuiuti, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/6/2012 - fls. 36); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 27/6/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(12/06/2013)

0000803-05.2012.403.6123 - LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 000803-05.2012.403.6123 Ação Ordinária Partes: LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/06/2013)

0000975-44.2012.403.6123 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 4/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do polo ativo; ante a necessidade de representação por curador civil, já que há alegação de alienação mental. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/33). Quesitos às fls. 34/35 e documentos às fls. 36/39. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 41/42. Laudo pericial apresentado às fls. 48/54. Manifestação da parte autora às fls. 57/58. O Ministério Público Federal manifestou-se às 61/62 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei

nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada

no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de transtornos mentais; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 48/54 atestou que o autor é portador de sintomas depressivos; quadro que o incapacita de forma parcial e temporária ao trabalho, havendo grande potencial para total recuperação.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório realizado (fls. 41/42) o requerente reside em um cômodo cedido por uma pessoa conhecida. Consta do estudo social que o imóvel é muito simples; garnecido com móveis precários. Informou a senhora assistente social que o autor sobrevive da ajuda de conhecidos e com o valor recebido do Programa Bolsa Família.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido o requisito incapacidade total ao trabalho ou deficiência necessários à percepção do benefício pleiteado; pelo que também restou prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo INSS.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/06/2013)

0001019-63.2012.403.6123 - LILIAN DE FATIMA ARRUDA PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LILIAN DE FÁTIMA ARRUDA PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 6/26 e fls. 52/57.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 31/37.Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/41v). Apresentou quesitos às fls. 42 e documentos às fls. 43/48.Apresentou quesitos às fls. 50/51.Laudo médico pericial às fls. 62/68.Manifestação da parte autora às fls. 71/73.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o

benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de problemas psiquiátricos; não possui condições para exercer atividades laborais. O laudo de fls. 62/68 atestou que a requerente (43 anos) apresenta transtorno mental diretamente influenciado pelo estresse ambiental causado pelos acontecimentos em sua vida; inexistindo, no momento, incapacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0001080-21.2012.403.6123 - JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JARBAS ANTÔNIO DOMINICI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 9/23 e fls. 50/55. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 28/38. Às fls. 39/39v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/43v). Apresentou quesitos às fls. 44/44v e documentos às fls. 45/48. Laudo médico pericial às fls. 60/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social. Esclareceu que em virtude de problemas psiquiátricos e epilepsia; não possui condições para exercer atividades laborais. O laudo de fls. 60/65 atestou que o requerente (52 anos) apresenta quadro de prejuízo cognitivo associado à epilepsia; doença esta que permite a execução de tarefas de menor complexidade. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo; não restando comprovado, ademais, que a atividade habitual do autor exige tarefas de maior complexidade. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/06/2013)

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 67; onde consta ter o autor contribuído à Previdência Social durante um período de sua vida; mantendo, em princípio, a qualidade de segurado até dezembro de 2012. Considerando a data da propositura da presente ação (12/6/2012); portanto quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado; pelo menos em uma análise preliminar feita pelo INSS. Considerando ainda que o próprio INSS manifestou-se em sede de contestação afirmando que há, no caso qualidade de segurado e carência necessária à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 53); não tendo, por consequência, o autor interesse no pedido de benefício assistencial. Considerando, finalmente, que o benefício previdenciário é mais vantajoso ao autor do que o benefício assistencial. Suspendo o processamento do feito, a fim de que o autor comprove que efetuou pedido de benefício previdenciário na via

0001667-43.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 8/17 e fls. 56/63.Por ordem judicial foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 22/31).Às fls. 32/32v foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 35/43). Quesitos às fls. 44 e documentos às fls. 45/52.Laudo médico-pericial juntado às fls. 73/77.Manifestação da parte autora às fls. 83/89.É o relatório.Fundamento e Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO.Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de problemas de saúde.Consta do laudo de fls. 73/77 que a autora (53 anos) é portadora de asma brônquica; diabetes melito; dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica; todas sob controle. Esclareceu a perícia que os exames clínicos encontravam-se normais, por ocasião da avaliação pericial; mas relevou que em função da obesidade a autora não pode praticar atividades laborais que

exijam grandes esforços. Concluiu o laudo pela incapacidade parcial e temporária; parcial, porque pode a autora exercer atividades que não exijam grandes esforços e temporária, porque com a perda de peso poderá realizar qualquer tipo de tarefa. É certo que para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho. Não é o que ocorre no caso, já que a autora é portadora de incapacidade parcial ao trabalho; em função da obesidade; apenas encontrando-se impossibilitada de tarefas que exijam grandes esforços; não restando comprovado nos autos que tenha exercido apenas atividades que exijam grandes esforços durante todo o seu período laboral. Ademais, conforme ressaltou o senhor perito, a recuperação da capacidade total somente depende da perda de peso; já que os exames clínicos apresentados estão normais; cabendo à requerente empreender esforços para conseguir emagrecer e recuperar sua capacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme exigido na legislação; deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais para os benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0001791-26.2012.403.6123 - RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, proposta, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/31. Por ordem judicial foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 36/39). Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 42/47). Quesitos às fls. 48/49 e documentos às fls. 50/52. Laudo médico-pericial juntado às fls. 60/68. Manifestação da parte autora às fls. 71/73. É o relatório. **Fundamento e Decido.** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO AUXÍLIO-ACIDENTE benefício de auxílio-acidente será concedido, a título indenizatório, ao segurado quando, depois de consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei n.º 8.213/91, prevê: Subseção XI Do Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997). O Decreto 3048/1999 que aprovou o regulamento da Previdência social traz no parágrafo único do artigo 30 o seguinte conceito sobre acidente de qualquer natureza: Art. 30. (omissis) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de problemas no joelho direito. Consta do laudo de fls. 60/68 que a autora (37 anos) compareceu à perícia sem acompanhante e relatou doença no joelho direito, de caráter progressivo, sem histórico de trauma. Atestou o senhor perito encontrar-se a parte requerente acometida de osteonecrose asséptica do côndilo femoral média do joelho direito; enfermidade sem causa conhecida; não decorrente de acidente; apresentando um grau avançado; com indicação de artroplastia; quadro este que a incapacita de forma parcial ao trabalho; isto porque não poderá exercer a função de vendedora, já que exige deambulação; permitindo, no entanto, o exercício de atividades que não exijam carregar peso ou deambulação. Afirmou o expert que devido à idade da autora, após o procedimento cirúrgico, haverá possibilidade de exercer a função de vendedora em um período de dois anos. É certo que para a concessão dos benefícios de auxílio doença há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho. Não é o que ocorre no caso, já que a autora, em plena idade produtiva (37 anos) é portadora de incapacidade parcial ao trabalho; apenas encontrando-se impossibilitada de tarefas que exijam deambulação e carregar peso. Vale ressaltar não restar comprovado que por toda a sua vida tenha exercido a autora apenas a função de vendedora; pois só juntada aos autos a folha da CTPS comprovando que a partir do ano de 2010 exerceu tal função na empresa Joana Gomes do Nascimento - ME (fls. 14); sendo que pelo extrato do CNIS nota-se que laborou por um longo período na empresa Look Indústria e Comércio de Óculos Ltda - ME (fls. 38). De qualquer sorte, apesar de apresentar a requerente comprovadamente doença no joelho direito, o que se nota dos autos é que realmente não está totalmente incapacitada ao trabalho, pois é pessoa jovem; que conseguiu comparecer desacompanhada à perícia; podendo exercer atividades que não exijam deambulação, ou carregamento de peso, como recepcionista, secretária, telefonista, entre outras. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme exigido na legislação; deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais para o benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. Quanto ao auxílio-acidente; considerando constar da perícia que não há causa definida para a doença que incapacita parcialmente a autora; ou seja, não comprovou que provém de acidente de qualquer natureza ou causa; ou seja, daquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos). Também não comprovou cabalmente a redução da capacidade ao trabalho que habitualmente exercia; já que pode atuar em outras atividades

que lhe garantam a subsistência e, em um curto espaço de tempo recuperar totalmente sua capacidade para qualquer tipo de trabalho (dois anos). É certo, portanto, que o auxílio-acidente se constitui em uma indenização a quem, comprovadamente, em decorrência de acidente, teve reduzida a capacidade ao trabalho habitual; o que não restou demonstrado no caso; sendo o indeferimento do pedido medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2013)

0001851-96.2012.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, proposta por WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de alguns períodos como laborados em condições especiais, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/144. Às fls. 148, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/160). Colacionou aos autos os documentos de fls. 161/164. Réplica às fls. 171/178. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/132.170.327-6) concedido em favor da parte autora aos 01/06/2004, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, computados à época da concessão como períodos comuns. **DO CASO CONCRETO:** Afirma, a parte autora, na petição inicial que, embora tivesse laborado em condições especiais nos períodos de 17/04/1973 a 29/09/1975 (Motores Perkins S/A), como operador de máquinas e de 01/10/1975 a 31/03/1989 (Rigi-Flex S/A, sucedida por Indústria Metalúrgica Grammer do Brasil Ltda.), como torneiro mecânico, o INSS não reconheceu referidos períodos convertendo-os em comum. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 17/04/1973 a 29/09/1975 o autor comprova ter laborado junto à empresa Motores Perkins S/A, onde exerceu a função de operador de máquina (CTPS - fls. 73). Contudo, não fez juntar aos autos qualquer documento que comprove a alegada atividade exercida sob condições especiais, já que não trouxe aos autos qualquer formulário emitido pela empresa e/ou laudo pericial que ateste as condições de trabalho. Desse modo, ainda que o autor se enquadre como trabalhador em indústria metalúrgica, não restaram comprovadas as condições laborais e se esteve de modo habitual e permanente sujeito a algum fator de risco agressivo à saúde. O autor pretende, ainda, que seja reconhecido o período de 01/10/1975 a 31/03/1989, em que exerceu as funções de Torneiro Mecânico e Líder no setor de Usinagem (01/10/1975 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 31/03/1989). **DA FUNÇÃO DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994** própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento da função torneiro mecânico (01/10/1975 a 31/01/1987- fls. 21/23), exercida pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, o qual dar-se-ia, inclusive, ainda que não tivesse sido apresentado qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Entretanto, no período de 01/02/1987 a 31/03/1989 o autor, na condição de Líder, exercia a função de controlador, orientador e fiscalizador das atividades, emitindo relatórios e realizando demais atividades burocráticas, motivo pelo qual, deve ser convertido em tempo comum apenas o primeiro período. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.** - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a

r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELRE 200261260111142 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332) Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor apenas no período de 01/10/1975 a 31/01/1987 o qual deverá ser somado ao tempo total apurado pelo autor, com a respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício a partir da data em que comprovou ter solicitado a cópia do processo administrativo (30/07/2011 - fls. 15), pedido, em princípio, não atendido pela Autarquia conforme se denota do exame dos autos, mesmo após ter sido intimada conforme determinado às fls. 148 e oficiado às fls. 149/150. Considerando que a ausência de atendimento ao pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, inviabiliza o próprio requerimento de revisão do aludido benefício na esfera administrativa, a revisão ora determinada deve ser efetivada a contar de 30/07/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial considerando o período de 01/10/1975 a 31/01/1987 como exercido em condições especiais, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas, a partir de 30/07/2011, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (18/06/2013)

0001854-51.2012.403.6123 - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo ME mbargos de Declaração Embargante: CELSO LUIS SEGUR Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, CELSO LUIS SEGUR, em face da sentença de fls. 79/85, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que não foi reconhecido o período de 04/07/1982 a 17/12/1986 como exercido em condições especiais, ao fundamento de que o agente ruído estava abaixo do limite legal. No entanto, deixou de observar que o embargante estava sujeito ao agente calor superior a 25 °C. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico que, de fato, houve omissão quanto à análise do agente físico calor atestado no PPP de fls. 32/33. Contudo, no mérito, não lhe assiste razão. O exercício de atividades expostas ao agente físico CALOR sempre esteve previsto no

ordenamento previdenciário como insalubre, sob o código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, definido como operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, assim considerada a jornada norma em locais com TE acima de 28° centígrados (Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial nº 30, de 7-2-58 e nº 262, de 6-8-62), para um tempo de trabalho mínimo de 25 anos. Para ser considerado como tempo de serviço especial basta a exposição ao calor com temperatura acima do nível regulamentado, desde que proveniente de fontes artificiais (daí porque a mera atividade exposta ao sol - fonte natural de calor - não enseja aposentadoria especial), independentemente de qual tenha sido a atividade profissional exercida, porém, a comprovação deve ser feita por laudo pericial das condições de trabalho, ainda que elaborado em época recente mas refletindo com segurança as condições de trabalho da época - laudo indireto -, neste caso devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea. Posteriormente, o agente físico calor passou a ser avaliado segundo cálculos específicos regulados pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, NR-15, Anexo nº 3, pelos quais se apura a temperatura máxima admitida para cada tipo de atividade. E o trabalho em condições especiais, pela exposição ao citado agente físico artificial, por ser reconhecidamente prejudicial à saúde, pode ser reconhecido em qualquer época, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, mesmo que a legislação atual não o preveja, bastando a comprovação pericial nos termos acima expostos. Tecidas essas considerações, passemos à análise do PPP de fls. 32/33, o qual atesta que o autor trabalhava no setor de Produção, exercendo o cargo de Encarregado da Produção, Forjaria e Fundição, descrevendo suas atividades nos seguintes termos: Registra dados relativos ao desenvolvimento da produção, transcrevendo, em impressos apropriados, números de referência, quantidades, tempo e outros informes necessários, para permitir a apuração e análise dos custos operacionais. Preenche formulários próprios, indicando as características de pessoal, mecânicas e técnicas, referentes à produção, para possibilitar o acompanhamento do processo produtivo; controla o desempenho do trabalho em cada fase de produção, anotando a hora de início e término do mesmo em cada operação, a fim de fornecer dados para o estudo de tempos e movimento. Como se vê da descrição de suas atividades, o autor não trabalhava diretamente em contato com o calor, tanto que a empresa atestou a exposição a esse agente sob a intensidade de 25,9°C, portanto abaixo do limite legal de 28°C. Por outro lado, não há a informação de que a sujeição do autor a esse agente físico seria de modo habitual e permanente, requisitos igualmente exigidos para configurar o labor em condições especiais. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a omissão existente na sentença, fazer constar a fundamentação acima acerca do agente físico calor, mantendo, no entanto, in totum, o dispositivo tal como exarado. P.R.I.(19/06/2013)

0001914-24.2012.403.6123 - FELIX ALVES BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: FELIX ALVES BARBOSA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120/126, alegando que a r. sentença incorreu em omissão, ao fundamento de que, embora a r. sentença tivesse entendido possível o enquadramento da função de solgador independentemente da apresentação de formulário específico, porém não considerou os períodos trabalhados na empresa Mendes Junior (01/01/2004 a 02/05/2005 e de 01/02/2006 a 31/10/2006), bem como na empresa Paulifresa (17/02/2012 a 17/09/2012) nas quais o embargante exerceu tal função. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque, explicitou que se a exposição ao agente insalubre foi anterior à Vigência da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06/03/97, bastava que a atividade fosse enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo, nesses casos, necessária a juntada do laudo pericial. Desse modo, a sentença embargada somente considerou como especiais os períodos anteriores a essa data que não possuíam laudos/formulários. Já os períodos posteriores, como bem restou consignado, devem estar acompanhados desses documentos para que possam ser considerados como especiais. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 120/126. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P.R.I.(13/06/2013)

0002145-51.2012.403.6123 - EDINA BELLINI DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDINA BELLINI DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA BELLINI DE MORAES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento do período de 02/09/97 a 26/05/04, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 28/37. Mediante a decisão de fls. 38/39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 43/48). Colacionou documentos a fls. 49/54. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar argüida pela Autarquia, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem,

e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou possuir 75 (setenta e cinco) anos de idade e já contar com a carência necessária para o benefício, para tanto, requer o reconhecimento, para fins previdenciários, do período em que laborou na empresa Jurandir Pires Vargem - ME, de 02/09/97 a 26/05/2004, anotado em sua CTPS por força de ação trabalhista. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/23, dentre eles: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópias da CTPS (fls. 14/21); 3) Cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2201/2004 (fls. 22); 4) Cópia da notificação encaminhada ao INSS (fls. 23). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 22/06/1997. No que tange ao requisito carência, verifico, pela documentação acostada aos autos que a autora, no entanto, deixou de cumprir referido, uma vez que conta com apenas 84 meses de contribuição à Previdência Social, quando deveria ter, no mínimo, 96 meses, uma vez que implementou a idade em 1997. Observo, ainda, que ao contrário do afirmado pela autora, esta não comprovou ter recebido auxílio-doença previdenciário no período alegado, mas pensão por morte previdenciária (NB 131.862.468-9), conforme extrato juntado às fls. 54. Por outro lado, ao contrário do afirmado na exordial, restou expresso na sentença homologatória trabalhista (fls. 22), que as parcelas pagas à autora pela empresa Jurandir Pires Vargem - ME tinham natureza indenizatória e que, portanto, não haveria recolhimentos previdenciários decorrentes. Sobre o tema, oportuna a fundamentação que segue. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro

de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - consectário lógico da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamationárias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juízo uma mera chancela deliberatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhavi antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da

CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extirpe as dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. Desse modo, com base na fundamentação supra, não há como reconhecer o período laboral ora postulado, ante a ausência de recolhimento previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/06/2013)

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico que há contratos de trabalho constantes do CNIS (consulta anexa) e que não constam das cópias da CTPS juntadas aos autos. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a CTPS original. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (11/06/2013)

0002422-67.2012.403.6123 - DIRCEIA DE FATIMA BORGES PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO

SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA : DIRCÉIA DE FÁTIMA BORGES

PINHEIRORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/48.Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 53/56.Às fls. 57/57v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/69). Apresentou quesitos às fls. 70/71 e juntou documentos às fls. 72/76.Juntada do laudo médico pericial às fls. 79/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/91.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 79/85 atestou que a autora é portadora de sequela de mielopatia cervical espondilótica, já submetida a tratamento cirúrgico; evoluindo com perda de força muscular nos quatro membros e desequilíbrio; apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Desta forma, preencheu a autora o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros

requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS a senhora perita afirma que a incapacidade da autora teve início em junho de 2011. Ao analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 76 v) verificamos que foi concedido, administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/6/2011 a 5/11/2012; restando, pois incontroverso o preenchimento destes requisitos. Deste modo, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação administrativa, qual seja, (DIB) em 6/11/2012 (fls. 76). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a DIRCÉIA DE FÁTIMA BORGES PINHEIRO, CPF 311.465.878-48; inscrição 1.682.165.979-7; filha de Benedita Alves dos Santos Borges, residente à Avenida Nicola Sabella; nº 980; Bairro Jardim São Miguel; Bragança Paulista - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 6/11/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 6/11/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (14/06/2013)

0000070-05.2013.403.6123 - VALTER TUTOMU NAKAZAWA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALTER TUTOMU NAKAZAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER TUTOMU NAKAZAWA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/44. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 49/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 55/65). Juntou documentos às fls. 66/68. Réplica às fls. 71/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 03/03/1965, atualmente contando 48 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/44, dentre eles: 1. cópia da CNH (fls. 09); 2. cópias da CTPS (fls. 13/36); 3. cópia da Ficha de Anotações e Atualização da Carteira de Trabalho (fls. 37); 4. cópias dos formulários/PPPs (fls. 39/43). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como

aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO Alega, o postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- no período de 01/03/1979 a 26/04/1988 em que o autor laborou na empresa Melito Calçados Ltda., exercendo a função Auxiliar Seção Injetado, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade acima de 80 dB, conforme atesta o formulário de fls. 39, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 01/07/1988 a 18/11/1997 em que o autor laborou na empresa Melito Calçados Ltda., exercendo a função Corte de Vaqueta, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade acima de 80 dB, conforme atesta o formulário de fls. 40, estando, portanto, acima do limite legal no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, previsto no Decreto nº

53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 01/12/2000 a 31/10/2010 em que o autor laborou na empresa Nechar Alimentos Ltda. (atual denominação: Arcor do Brasil Ltda.), exercendo a função de Operador de Utilidades (fls. 34 e 37), esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade acima de 91,3 dB, conforme atesta o PPP de fls. 41/43, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e no Decreto nº 4.882/2003), devendo, referido período também ser convertido em comum. Os demais períodos constantes do PPP não estavam sujeitos a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual deverão ser considerados comuns. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data da citação (06/02/2013 - fls. 53). Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição

anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06/02/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se o autor com vínculo de emprego em aberto, conforme extrato do CNIS em anexo, ausente, portanto, o periculum in mora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(13/06/2013)

000095-18.2013.403.6123 - ONIR AMARAL(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ONIR AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ONIR AMARAL objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/43. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 48/52. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento na via administrativa, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Requer, subsidiariamente, que o processo seja suspenso a fim de que o autor promova seu pleito perante a via administrativa e, esgotado esse prazo sem manifestação da APS ou com manifestação negativa, seja dada continuidade no processo, com nova citação (fls. 57/59). Juntou documentos às fls. 60/65. Réplica às fls. 68/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. A preliminar argüida deve ser rejeitada. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Também não há que se falar em suspensão do feito e nova citação da ré para se manifestar sobre o mérito da demanda, por total ausência de previsão legal. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 28/03/1967, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/43, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 09); 2. cópia do Certificado de Reservista, com certidão de tempo de serviço militar (fls. 12); 3. cópias da CTPS (fls. 13/34); 4. cópias dos PPPs (fls. 37/42). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, posto que sequer adentrou ao mérito da ação, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à

Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUIDO Alega, o postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- no período de 09/03/1987 a 16/02/1990 em que o autor laborou na empresa Brasinca Industrial S/A, exercendo as funções de Prático de Estamparia e Prensista, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 90 dB, conforme atesta o formulário de fls. 37/38, estando, portanto, acima do limite legal de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum;- no período de 04/02/1991 a 31/03/2000 em que o autor laborou na empresa Latas de Alumínio S/A - LATASA (atual denominação: Rexam Beverage Can South América S/A), exercendo a função de Operador de Produção, esteve submetido ao fator de risco ruído sob a intensidade de 101 dB, conforme atesta o formulário de fls. 39, motivo pelo qual referido período também deverá ser considerado como exercido em condições especiais, posto que muito acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época (Decreto nº 53.831/64, Anexo, Item 1.1.6 e Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1);- no período de 18/07/2000 a 10/01/2013 (data do PPP) em que o autor laborou na empresa American National Can do Brasil (atual denominação: Rexam do Brasil Ltda.) exercendo diversas funções, esteve exposto ao agente ruído sob a intensidade variável de 91,6 dB a 102,50 dB, portanto, acima dos limites legais (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, tem 2.0.1 e Decreto nº 4.882, de 18/11/2003), conforme atesta o formulário de fls. 40/42, devendo, referido período igualmente ser convertido em comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a

presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data da citação (06/02/2013 - fls. 53).Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06/02/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se o autor com vínculo de emprego em aberto, conforme extrato do CNIS em anexo, ausente, portanto, o periculum in mora.Condenado o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(14/06/2013)

0000116-91.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DE SOUZA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/128. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 133/138. Às fls. 139 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 143/149). Juntou documentos às fls. 150/154. Réplica às fls. 157/161. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 12/06/1962, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/128, dentre eles: 1. cópia do RG (fls. 16); 2. cópia situação cadastral do CPF (fls. 18); 3. cópias da CTPS (fls. 19/24); 4. carnês de recolhimento (fls. 25/29); 5. cópias dos PPPs (fls. 31/32; 38/40 e 42/44); 6. cópias do Processo Administrativo (fls. 48/128). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO E DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994 Alega, o postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- no período de 01/02/1980 a 12/01/1986 em que o autor laborou na empresa Lonf Mecânica de Precisão Ltda., exercendo a função aprendiz de torneiro mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob as intensidades de 81 dB a 86 dB, conforme atesta o formulário de fls. 31/32 e Laudo de fls. 33/36, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo, referido período também ser convertido em comum;- nos períodos de 25/06/1988 a 28/02/1990, 01/10/1990 a 23/07/1994 e de 07/02/1995 a 05/01/2000 em que o autor laborou na empresa Monte Bianco Indústria e Comércio Ltda. - EPP, exercendo a função de Torneiro Mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob as intensidades de 89 dB a 92 dB (média de 90,5 dB), conforme atesta o PPP de fls. 38/40, estando, portanto, acima dos limites legais de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), devendo, referidos períodos também serem convertidos em comum;- no período de 02/04/2001 a 31/05/2006, em que o autor laborou na empresa Selfer Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de Torneiro Mecânico, esteve sujeito ao fator de risco ruído sob as intensidades de 89 dB a 92 dB (média de 90,5 dB), conforme atesta o PPP de fls. 42/44, estando, portanto, acima do limite legal, previsto no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e no Decreto nº 4.882/2003, devendo, referido período também ser convertido em comum. De todo modo, ainda que aludidos períodos não fossem considerados especiais pelo agente físico ruído, conforme acima explicitado, seriam pela atividade exercida de Torneiro Mecânico. Com efeito, no caso dos períodos em que o autor exerceu a função de ferramenteiro e similares, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento da função de torneiro mecânico, exercida pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonte assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária,

através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(Processo APELREE 200261260111142 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332)Destaco, apenas, que não tendo o autor postulado o reconhecimento da atividade de torneiro mecânico (e similares) como especial nos períodos de 17/02/1986 a 11/02/1987 (Mecânica Thiene Ltda.) e de 17/02/1987 a 20/07/1988 (Climp Industrial de Parafusos S/A), os mesmos serão considerados como comuns.Cumpra salientar, por fim, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 30 (trinta) anos, 01 (um)

mês e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo (23/08/2012 - fls. 45). Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa. b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIZ DE SOUZA, filho de Francisca de Oliveira Souza, CPF nº 060.657.308-90, NIT 1.201.281.072-3, residente na rua Padre João Pastrana, 948, Bairro Jardim Novo Mundo - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (14/06/2013)

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA (MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 21, EM FACE DA AUSENCIA DE TEXTO. 1. FLS. 17/20: recebo para seus devidos efeitos a documentacao trazida aos autos pela parte autora. 2. Sem prejuizo, traga a parte autora copia autenticada de seu RG, necessario à instrucao dos autos em face do objeto sob o qual se funda a presente. 3. Cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC, devendo a re, ainda, trazer aos autos todos os extratos da conta nro 1166.001.409-4, desde a data de sua abertura, os documentos pessoais apreSENTADOS para abertura, bem como os documentos sobre o financiamento realizado e, por fim, quanto a eventual apontamento aos servicos de protecao ao credito decorrente de inadimplimento em face do titular da conta...

0000858-19.2013.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Sebastião José de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Sebastião José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 10/16. Pedido de desistência (fls. 21). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/06/2013)

0000918-89.2013.403.6123 - EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000918-89.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de

ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 30/33. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(12/06/2013)

0000919-74.2013.403.6123 - ELISANGELA DE CASSIA ROMANIN(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Elisangela de Cássia Romanin Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/23. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainaim, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(12/06/2013)

0000923-14.2013.403.6123 - TEREZINHA LUCINDA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000923-14.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: TEREZINHA LUCINDA Endereço para

realização do relatório: Avenida Maria Alvim Soares nº 653, casa 04 - Jardim Alvinópolis -Atibaia/ SPRéu: INSSOfício: 0695/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 06/14.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/22).Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0695/13.P.R.I.(12/06/2013)

0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000924-96.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/72. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 76/80.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e

do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(12/06/2013)

0000925-81.2013.403.6123 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
Vistos.Trata-se de ação ordinária que IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO move em face da AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de indenização por danos materiais, em suma, em face de acidente havido no dia 07 de março de 2013, próximo ao Km 9,3 da Rodovia Fernão Dias.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, constituindo-se como uma sociedade por ações, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42).Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP.Decorrido prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Intime-se.

0000926-66.2013.403.6123 - LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000926-66.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 05 e juntou documentos às fls. 08/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/43.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(13/06/2013)

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0000927-51.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSE HAYASHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por idade (híbrida ou mista), com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 09/135.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls.139/144).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no

entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(19/06/2013)

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000928-36.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUSANA DOMINGUES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 08 e juntou documentos às fls. 09/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 26/30. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(13/06/2013)

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000938-80.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURDES PINHEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 37/43. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. André Rosas Salaroli, CRM: 82.463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(13/06/2013)

0000939-65.2013.403.6123 - ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Autor: ÁTILA SOUZA GONÇALVES Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando assegurar a participação do autor na segunda fase do exame nº X, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, a realizar-se em 16/06/2013. Alega, o autor, em síntese, que foi reprovado

na primeira fase do X Exame da Ordem, com acerto de 39 questões, por não atingir a pontuação mínima de 40 pontos. Sustenta a existência de erro no gabarito que considerou como correta a letra D da questão 31, e, por esta razão, deve a mesma ser anulada. Que, com a contagem desse ponto, obterá a pontuação necessária para a progressão no certame. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para, verbis (fls. 07, item 1): declarar...a participação do autor na segunda fase do exame de ordem de n X - provas subjetivas - na data de 16/06/2013, bem como assegurando todos os seus direitos advindos dos efeitos do referido exame. Documentos juntados às fls. 09/20. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Corrijo, ex officio, o pólo passivo da presente demanda, que, obviamente, deve ser intentada contra a autarquia federal que patrocina o exame e não seu Presidente, que é mero órgão de representação da entidade. Preliminarmente, insta salientar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente mandamus. Neste sentido, fixou-se a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: CC 21255 / ES CONFLITO DE COMPETENCIA: 1997/0087237-8 Relator(a) : Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 29/04/1998 Data da Publicação/Fonte : DJ 03/08/1998 p. 63 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. OAB. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia profissional especial, com perfil de serviço público federal de natureza indireta. 2. A competência para processar e julgar ações do interesse ativo ou passivo é da Justiça Federal. 3. Os efeitos da Medida Provisória n. 1.549-39, de 06.11.97, não atingem a estrutura originária da OAB. 4. A Medida Provisória n. 1.654/98, em seu art. 8º, determinou ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas do interesse das entidades de fiscalização do exercício profissional. 5. Conflito conhecido para determinar a competência da justiça federal (g.n.). No que se refere à competência para o processo e julgamento de ações cíveis de conhecimento, não é outra a posição jurisprudencial, refletida na orientação jurisprudencial que vem sendo reconhecida no âmbito dos EE. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. Arrolo precedente: Processo: AG 200705000202705 - AG - Agravo de Instrumento - 75995 Relator(a) : Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Primeira Turma Fonte : DJ - Data: 28/03/2008 - Página: 1483 - Nº: 0 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo, que em sede de ação ordinária por aquela proposta contra a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DO ESTADO SERGIPE ADECON, visando afastar a ré do exercício das atividades contantes nas alíneas c, d e e do art. 5º do seu Estatuto, bem como do exercício da advocacia, além da abstenção da divulgação de seus serviços através de faixas, panfletos, cartazes e anúncios em veículos de comunicação ou de qualquer outra forma, declarou ex officio, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente, por se tratar de matéria pertinente à Justiça Estadual. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que compete a Justiça Federal processar e julgar os feitos em que a OAB figurar em um dos pólos da relação processual, por considerá-la uma autarquia especial, in verbis: 2. A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal. 3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual (Segunda Turma, RDMC nº. 1236/BA, Relator: Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julg. 27/02/2007, publ. 15/03/2007, pág. 294, decisão unânime). 3. Agravo de Instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 28/02/2008 Data da Publicação : 28/03/2008 Isto estabelecido, passo à análise do pedido de urgência. Ao menos nesse nível perfunctório de cognição, não se mostram presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida pelo impetrante. É necessário dizer que a matéria aventada na inicial da impetração resvala o mérito do ato administrativo no que impugna, por argumentos essencialmente meritórios, a decisão da banca examinadora da OAB, em apontar respostas para duas questões do teste com as quais o impetrante não se põe de acordo. Pois bem. O exame das questões apontadas pelo impetrante demonstra que as decisões administrativas aqui em epígrafe, ao menos aparentemente, não desbordaram dos limites de razoabilidade e proporcionalidade que devem sempre dirigir a prática de atos administrativos em geral, bem como guardam coerência com o conteúdo mínimo de conhecimento que se deve esperar de candidatos em certames como o corrente. Aqui, vale dizer que, no que concerne especificamente à questão impugnada, que, ao menos em linha de princípio, a questão parece mesmo remeter à hipótese conhecida em doutrina como licitação deserta, que permite a compra direta, dès que ausente possibilidade de prejuízo à Administração (cf., nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2003, item 3, p. 314), o que parece não desbordar do entendimento consignado pela banca examinadora. O ato ora impugnado encontra-se satisfatoriamente fundamentado, fls. 14/15, e as razões inicialmente expostas não se mostram aptas, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, a infirmar a conclusão em que aportou a sólida posição da autoridade administrativa. Até porque, e esse ponto se me afigura do maior relevo, a preambular aqui desenvolvida sequer esclarece, dentre as alternativas que se apresentaram ao candidato qual foi a por ele assinalada. Limita-se a criticar a resposta ofertada pela banca examinadora, mas não indica qual a

resposta tida por correta pelo candidato, de forma que, também por isso, não é possível avaliar, neste momento, em que ou porquê teria confusão ou ambiguidade da questão proposta a justificar o pleito tendente à sua anulação. Seja como for, a inicial pede a revisão de mérito do ato administrativo, em situação que, ao menos em linha de princípio, não está a autorizar esta conduta por parte do órgão jurisdicional. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido intervencionismo judicial no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública - por seus agentes diretos ou não - mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que - por lei - é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz: Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108).[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212]. Da análise percutiente do caso trazido à cognição do juízo, ficou evidente que a situação não permite - ao menos nesse nível perfunctório de cognição - a intervenção no mérito pelo Poder Judiciário Federal. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, ao SEDI para as correções necessárias. P.R.I.(11/06/2013)

0000949-12.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000949-12.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/66. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 70/74). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da cópia da CTPS (fls. 27) e do extrato do CNIS (fls. 73), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(13/06/2013)

0000959-56.2013.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000959-56.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/68. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 72/94). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Com efeito, o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme documento juntado às fls. 19. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(18/06/2013)

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000963-93.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CEZAR ZECCHIN JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/52. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 56/60). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(18/06/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001373-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001373-5) - TATIANI GOMES DE OLIVEIRA MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001373-64.2007.403.6123 Ação Ordinária Partes: TATIANI GOMES DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/06/2013)

0000198-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000198-1) - ROSALINA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO(SPI52365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 2008.61.23.000198-1 Ação Ordinária Partes: ROSALINA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/06/2013)

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002535-89.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/06/2013)

0000150-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000150-37.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(18/06/2013)

0000246-52.2011.403.6123 - ANTONIO ROQUE DO COTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000246-52.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO ROQUE DO COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (18/06/2013)

0000524-53.2011.403.6123 - MARIA MARTA DE MIRANDA LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000524-53.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA MARTA DE MIRANDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (18/06/2013)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001396-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X NEUSA APARECIDA COSTA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Tipo CAÇÃO de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Arcangelo Rafael Cirico e outro VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos autores acima nomeados, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, conforme contrato juntado aos autos. Juntou documentos às fls. 11/33. Às fls. 37/39 foi deferida a liminar postulada. Às fls. 72/73, a CEF informou que os réus renegociaram a dívida, requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 72/73) de que os réus renegociaram a dívida na via administrativa, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/06/2013)

ALVARA JUDICIAL

0000686-77.2013.403.6123 - RICARDO AUGUSTO HAAG(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para retirada do alvará judicial expedido, consoante fls. 51/52 e 57.2. Após, ao SEDI.3. Aguarde-se, pois, a vinda da manifestação da CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002568-4) - VALDEMAR FIORE(SP034734 - JOSE ALVES DE

SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a Exequente (FAZENDA NACIONAL).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000833-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000833-2) - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0) - JULIO SHIZUO OKA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7) - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 129/130: Indefiro o pedido, Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, compete ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 128 por mais 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001603-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001603-5) - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO)

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002403-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002403-6) - ROBERTO ROBATINO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Quanto a movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6) - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 102/114: O pedido de justiça gratuita nesta fase processual já foi analisada pelo Juízo às fl. 98.Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 101.Int.

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 107: Nesta fase processual, a parte autora é executada, e conseqüentemente está no pólo passivo da demanda, qual seja, parte ré; mas para que não haja prejuízo, intime-se a ré-executada (ora autora) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002896-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002896-4) - JOAO CARLOS FONSECA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de fls. 47, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO CARLOS FONSECA obtenha junto à referida instituição os documentos necessários para elaboração dos cálculos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002423-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002423-9) - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Considerando a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus deverão integrar o pólo ativo da demanda. Ao SEDI, para retificação das partes, devendo excluir o espólio de Geni de Souza Lima e incluir os herdeiros constantes às fls. 142/174 e 183/195.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração de fl. 115.Sem prejuízo, considerando que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..Int.

0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Apresente, a parte autora, a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à condenação fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC.2. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Int.

0000541-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000541-9) - MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0) - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se o Exequente (INSS).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2) - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se o Exequente (INSS).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA

CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 137: Indefiro. A obtenção de cópia da carteira de trabalho perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fls 135, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do julgamento da ação no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 541/547: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC.Fl. 548/549: Manifeste-se a parte autora, inclusive fornecendo os dados solicitados, caso disponíveis.Fl. 550/553 e 559: Em vista da documentação apresentada, em princípio há interesse jurídico da parte requerente. Nos termos do art. 51 do CPC, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo impugnação, fica desde já deferido o ingresso do requerente como assistente do autor, inclusive com os benefícios da gratuidade processual, e nessa hipótese deverá ocorrer a retificação da autuação.Caso haja, impugnação do pedido de assistência, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Sem prejuízo, pronunciem-se as partes sobre o pedido de levantamento do FGTS (fl. 559), no mesmo prazo.Int.

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Requeira a parte credora (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP) o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 86/89, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Mauricio Gomes Tamborindéguy Fernandes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000366-2) - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, diante da sentença prolatada à fl. 259.Intime-se o INSS da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000516-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000516-4) - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CARDOSO SOARES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 642, por não tratar-se de execução fiscal.Intime-se a parte executada, titular da conta objeto da constrição, através de seu advogado, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, 1º, do CPC. Em nome da celeridade e economia processuais, o extrato Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (sistema BACENJUD) valerá, para os efeitos legais, como termo de penhora.No silêncio da parte executada, transfira-se o numerário para (PAB) 4081 e intime-se a CEF para indicar ao Juízo o valor atual do débito, para fins de expedição de alvará.Int.

0002572-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002572-6) - EDUARDO CARVALHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à(s) fl(s). 130/131 e 134/135.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 134-verso a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 125/126, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0002281-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002281-0) - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2) - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000692-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9) - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002101-96.2007.403.6320 - EDSON JOSE CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4) - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Anote-se.Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002046-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002046-9) - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/191: Intime-se o(a) réu(ré)-executado(a), ora autor, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fl. 143: Resta prejudicado o pedido diante do ofício acostado à fl. 144.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5) - WILSON ROBERTO GOMES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 132/146: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o

INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 252). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 243/244 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0000121-56.2012.403.6121 - SEBASTIAO JULIANI MOREIRA (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicada a juntada da documentação de fls. 123/143, diante da sentença prolatada às fl. 121. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001470-94.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 172). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

Expediente Nº 811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATHALIA PEIXOTO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de NATHALIA PEIXOTO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 18. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 30/03/2013, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/17), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTO MARCA HONDA, MODELO NXR 150, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2011, COR LARANJA, chassi 9C2KD0550BR005186, placa SP / EOR8610, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intímese.

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ELIAS PEREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 17. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 10/09/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/16), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CB 300, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2011, COR VERMELHA, chassi 9C2NC4310BR104993, placa SP / ESJ1805, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002139-16.2013.403.6121 - GLAUCIA MANTAIA DA SILVA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 26, promova a parte impetrante a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10(dez) dias, sob indeferimento da inicial. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2966

CARTA PRECATORIA

0001675-17.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X DULCINEIA DO SACRAMENTO AZEVEDO OLIVEIRA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de Julho de 2013 às 14:00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 644-671). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque o item 9 da fl. 114 traz a possibilidade de o sr. perito prestar outros esclarecimentos caso seja indagado pelo juízo ou pelas partes. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas.

0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Com a juntada da Justificação Administrativa aos autos (fls. 33/56), adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA, LTDAENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VILA ODILON, OURINHOS-SP.Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDAENDEREÇO: FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VILA ODILON, OURINHOS-SP.Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49.891.401/0002-59 e MAURO ALVES DA SILVA, CPF 033.652.789-66FL. 239: expeça-se carta precatória para fins de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado por termo à fl. 150.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, acompanhada de cópias das fls. 144/147, 150 e 183.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, paute a secretaria datas para designação de leilão, conforme já determinado à fl. 241.

0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA

SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA, LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VILA ODILON, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X USINA SAO LUIZ S/A X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): USINA SÃO LUIZ S.A FAZENDA SANTA MARIA, S/N. RURAL, OURINHOS-SP. FL. 242: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA (fl. 407), na pessoa de seu representante legal, SR. JOÃO LUIZ QUAGLIATO, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 407 e 425/426. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000074-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA, LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VILA ODILON, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001133-74.2004.403.6125 (2004.61.25.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001870-82.2001.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001870-82.2001.403.6125.

0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, especificamente, sobre a carta precatória de fls. 147/151. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO

JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CÍCERO MAURÍLIO ARMANDO, CPF 797.011.248-04. AVENIDA VITALINA MARCUSSO, 700, JD. ESMERALDA, OURINHOS-SP. FL. 136: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO DO IMÓVEL (matrícula 39.330) no endereço supra, a fim de se apurar se referido bem está sendo utilizado para moradia da família do executado ou se ocupado por terceiros e, neste último caso, proceda-se à penhora ou, se o caso, seja penhorado o produto da exploração desse bem. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 137/138. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, até setembro de 2024, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000259-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000259-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, até outubro de 2024, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURISCAN COM DE PEÇAS E SERV LTDA ME, CNPJ 01.347.639/0001-00; SILVANA CAVECCI LEME ARCA, CPF 037.467.548-10. ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 1303, AP. 084, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.852,05(MAIO/2011)
Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003146-02.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003699-49.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: M. D. & M. CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA EPP, CNPJ 04.109.066/0001-75. ENDEREÇO: AVENIDA ANTÔNIO ALMEIDA LEITE, 817, 817, SALA B, JD. OURO VERDE, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001225-71.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO. RUA RICARDO OTERO, 1146, JD. SÃO SILVESTRE, OURINHOS-SP. FL. 48: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO a fl. 35/36, ficando consignado que o Oficial deverá colher todas as informações que comprovem a propriedade do referido bem, tal como nota fiscal de compra, identificação do equipamento, fotos, entre outros. PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 48/49. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000149-75.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Requer a executada Vera Lúcia Ambrozim Tassio, às f. 17-23, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil S.A., agência 6632-X, conta n. 10.025-0. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 10-11, conforme comprovam os documentos das f. 15-16. Sustenta a executada que recebe a aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assiste razão à executada, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua aposentadoria. Verifico que o documento juntado à f. 23 comprova que a executada Vera Lucia Ambrozim Tassio encontra-se aposentada e recebe seus proventos no Banco do Brasil S.A., agência 6632, conta 10025-0. Por seu turno, o extrato bancário da f. 22 comprova que foi efetivado no dia 07.06.2013 o bloqueio no valor de R\$ 1.405,73 (mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e três centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 16. Assim, defiro o pleito das f. 17-23, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 16, por meio do Sistema BACEN JUD. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens da executada, servindo o despacho inicial como mandado. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000372-28.2013.403.6125 - SUELEN FERREIRA RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Requer a autora que este Juízo oficie a Caixa Econômica Federal, agência localizada na Rua dos Expedicionários, nesta cidade, a fim de ter a certeza se houve o efetivo depósito no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por Aguinaldo Aparecido Giacomini, na conta n. 013.19.796-3, agência n. 0327, no mês de outubro de 2011. Aduz que tal verba decorre de um acordo feito com Aguinaldo em decorrência de prejuízos suportados pela autora em acidente de trânsito e que requisitou o documento diretamente e de forma verbal na referida agência, sendo, contudo, informada pelo gerente que haveria a necessidade de autorização judicial para fornecimento de documentação nesse sentido. A razão de sua pretensão é a obtenção de prova para eventual cobrança da quantia mencionada, caso constatado pela agência ré que o depósito mencionado não tenha efetivamente ocorrido. A vista da argumentação, recebo e inicial e defiro o pleito. Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se, especificamente, se houve efetivo depósito de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por Aguinaldo Aparecido Giacomini, no mês de outubro de 2011 na conta da autora Suelen Ferreira Rodrigues (CPF n. 404.595.388-45, conta n. 19.796-3), trazendo documentos comprobatórios. Com a resposta da ré, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000382-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA(PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA

Este feito recebeu sentença de improcedência (fls. 109/114) e o autor, ora executado, foi condenado a pagar ao réu, ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, o que perfaz a simbólica quantia de R\$ 101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos), apurados pelo credor em setembro de 2011 (fl. 122). Por outro lado, a diligência para intimar o executado a pagar nos termos do art. 475-J resultou negativa (fls. 128/129) e, intimada, a parte exequente requereu a suspensão dos autos em arquivo até futura manifestação (fl. 137). É o breve relato. Decido. I - Tendo em vista que ainda não foi tentada a penhora on-line pelo sistema Bacenjud e tendo sido postulada pelo exequente na fl. 125, à luz dos artigos 655, I e 655-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. II - Concretizada a penhora lavre-se o respectivo termo e proceda à intimação do(s) executado(s), dando ciência do ato. Expeça-se o necessário. III - Na hipótese de resultar negativa a penhora on-line supra, defiro o pedido de suspensão deduzido na fl. 137, devendo, no entanto, ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 205, 5º, II do Código Civil de 2002, hipótese em que os autos aguardarão provocação do interessado sobrestados no arquivo provisório deste Juízo. Int.

ACAO PENAL

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X EDSON FERNANDES

Em decorrência da citação pessoal do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, determino o regular processamento deste feito e a retomada do curso do prazo prescricional quanto a ele a partir de 13.05.2013 (data da citação do réu). Fls. 180-184: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) LUIZ PEREIRA DE SOUZA demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merece acolhida a aplicação da insignificância no presente caso, porquanto o valor dos tributos sonegados foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 51.473,55. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo esta ação penal ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 14H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, filho de José Pereira de Souza e Juliana de Souza Passos, nascido aos 15.10.1965, RG n. 4.008.260/SSP/PR, CPF n. 520.257.999-34, com endereço na Rua Josué de Castro n. 504, Jardim Tropical, Matelândia/PR, da presente deliberação e para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Sem prejuízo, cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (a defesa não arrolou testemunhas), abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 5-6, 12-13, 30-31, 67-71 e 180-185): 1. NIELSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, RG n. 19.993.145/SSP/SP, filho de Nelson Rodrigues da Silva e

Antonia dos Santos Silva, nascido aos 27.04.1972, Policial Militar, com endereço na Rodovia Raposo Tavares km 308+450m., Piraju/SP; 2. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES, RG n. 17.915.374/SSP/SP, filho de José Orestes Rodrigues e Noemia Pinto Leme, nascido aos 25.11.1967, Policial Militar Rodoviário, com endereço na Rodovia Raposo Tavares km 308+450m., Piraju/SP. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA tem como advogados constituídos Dr. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI, OAB/PR n. 18.346, Dra. ADRIELI JANAINA DE ROCCO, OAB/PR n. 65.890, e Dra. LARISSA DOS SANTOS, OAB/PR n. 58.217. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos em relação ao réu EDSON FERNANDES na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento desta ação penal em relação ao réu EDSON, mediante a extração de cópia integral destes autos a fim de constituir o feito derivado, excluindo-se seu nome deste feito. Com a distribuição do feito derivado, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal da distribuição do novo processo e para que o nome do réu EDSON seja desvinculado desta ação penal. Ainda no feito derivado, após as providências acima, voltem-me conclusos para deliberação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002923-49.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALMIR GALVAO X MOISES DE SOUZA ROCHA

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VALMIR GALVÃO e MOISÉS DE SOUZA ROCHA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, c.c. artigo 29 do Código Penal. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no item I acima, formulada em face do(s) acusado(s) VALMIR GALVÃO, RG n. 17.229.500/SSP/SP, nascido aos 17.11.1963, filho de Benedito Galvão e Elizabeta Klingel Galvão, com endereço na Rua Verlício Persiani n. 247, Vila Margarida, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-8301, e MOISÉS DE SOUZA ROCHA, RG n. 41.895.605-4/SSP/SP, nascido aos 29.10.1982, filho de Ezequiel de Souza Rocha e Ana da Silva Rocha, com endereço na Rua Francisco Pires ou Francisco Piresi n. 292, Jardim Bela Vista, Ourinhos/SP, tel. 3326-3805/9673-2929. V. Citem-se os acusados, utilizando-se cópias da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO (regularmente acompanhadas de cópia da denúncia apresentada), para que responda(m) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverão o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), serem advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI - Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do(s) acusado(s). VII. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es) e a juntada dos antecedentes criminais dos réus, abra-se vista dos autos ao MPF para ciência desta decisão e manifestar-se sobre a proposta de suspensão processual. VIII. Viabilize a Secretaria a requisição dos registros de antecedentes criminais junto ao IIRGD/DPF/JFSP, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. IX. Comunique-se o IIRGD e a DPF-Marília do recebimento da denúncia. X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e anotação do(s) delito(s) consignado(s) na denúncia. XI. Int.

0000018-03.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON PASTA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Fls. 59-79: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e

confirmando o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela defesa residentes em Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) WILSON PASTA, brasileiro, casado, comerciante/empresário, filho de Arlindo Pasta e Nair Dupas Pasta, Ourinhos-SP, nascido aos 01.09.1960, RG nº 12.871.303-3/SSP-SP, CPF n. 015.826.168-25, com endereço na Rua Constituição n. 351, Vila São Francisco, Ourinhos-SP, tel.: (14)3324-2867, trabalha no Sítio Novo Horizonte, Bairro Canaã, (Porto de Areia Areinel), Ourinhos-SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa nos autos em referência:- CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI, brasileiro, casado, auxiliar de máquina, com endereço no Sítio Novo Horizonte, bairro Canaã, Porto Azul, no Rio Paranapanema, Ourinhos/SP;- VALDECIR LEOPOLDO TOBIAS ALEXANDRE, brasileiro, casado, auxiliar de convés, com endereço no Sítio Novo Horizonte, bairro Canaã, Porto Azul, no Rio Paranapanema, Ourinhos/SP; Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificadas (anexar à deprecata cópia das fls. 9-17, 21, 39-41, 43-44 e 59-63): a. RENATA DE PAULA XAVIER MORO, Superintendência DNPM-PR, com endereço na Rua Desembargador Otávio do Amaral n. 279, bairro Bigorrião, Curitiba/PR (testemunha arrolada pela acusação); b. ASSIS RIBAS, brasileiro, casado, geólogo, com endereço na Rua Nunes Machado n. 472, 17º andar, centro, Curitiba/PR (testemunha arrolada pela defesa). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. GENTIL IZIDORO, OAB/SP n. 58.607. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000458-96.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

Fls. 71-135: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela defesa residentes em Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA, filho de Amauri José de Vasconcelos Silva e Eunice de Vasconcelos Silva, nascido aos 19.07.1973, RG nº 24.185.302-3/SSP/SP, CPF n. 173.044.678-78, com endereço residencial na Rua Antonio Tonetto n. 66, Conjunto Residencial Padre Eduardo Morante, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4977, e endereço comercial na Av. Presidente Getúlio Vargas n. 500, tel. 14-3324-4699, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa nos autos em referência:- ENEIDA PETRI MARIANO, bióloga, RG n. 18.558.047-6, CPF n. 106.690.408-19, com endereço na Rua Antonio Tonetto n. 56, Conjunto residencial Pe. Eduardo Murante, Ourinhos/SP;- EDMILSON FERREIRA TRUJILIO, casado, designer gráfico, RG n. 24.714.005, CPF n. 257.423.448-05, com endereço na Rua Barão de Rio Branco n. 1025, Vila Perino, Ourinhos/SP; Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificadas (anexar à deprecata cópia das fls. 5, 8-9, 14-17, 19, 22-23, 28-31, 33-34, 48-49, 51-52 e 71-77): a. CELSO LUIZ MAXIMIANO, fiscal da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro n. 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP (testemunha arrolada pela acusação); b. THOMAZ HONMA ISHIDA, fiscal da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro n. 3073, Vila Mariana, São

Paulo/SP (testemunha arrolada pela acusação).Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogados constituídos o Dr. MARCIO REGIS FERREIRA, OAB/SP n. 248.242, Dr. MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES, OAB/SP n. 245.48 e Dr. LEONARDO JOSÉ RAFFUL, OAB/SP n. 306.851.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-73.2010.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 143) da decisão de fl. 140, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000336-54.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do último parágrafo do despacho à fl. 107/verso, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001394-92.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO PASCHOAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do último parágrafo do despacho à fl. 101/verso, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001716-15.2011.403.6125 - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do último parágrafo do despacho à fl. 197/verso, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do último parágrafo do despacho à fl. 139/verso, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diante do decurso in albis para manifestação da corre Faxtel Telecomunicações Ltda - ME (fl. 68), decreto sua revelia, sem indução dos efeitos do art. 319, caput do CPC, com fulcro no art. 320, II do mesmo estatuto, haja vista que a CEF contestou a ação (fls. 35/41).II - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais.IV - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002135-98.2012.403.6125 - MARILDA BRASIL MOREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação foi distribuída nesta Vara Federal de Ourinhos por determinação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em recurso de agravo de instrumento, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual devido à necessidade de intervenção da CEF no processo, por versar sobre contrato de mútuo habitacional com cobertura do FCVS, gerido por aquela empresa pública.Cumprido esclarecer, contudo, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e com vinculação ao FCVS (ramo 66). Nesse sentido, a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).(EDRESP 200802177170, JUIZA MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 28/11/2011)Da leitura do instrumento contratual representativo do citado vínculo jurídico (fls. 42/48), contudo, não se vê a existência de cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS (e também os documentos de fls. 192 e 197 indica que o contrato de financiamento não está no âmbito do SFH) motivo, por que, a participação da CEF no processo não se mostra imperativa como acabou sendo decidido pelo E. TJ/SP, conforme v. acórdão de fls. 560/564. Por essa razão, não havendo interesse no ingresso da CEF, reconsidero a decisão de fls. 577/578 e, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inciso II, CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao E. STJ (endereço ao Exmo. Ministro Presidente, nos termos do art. 118, inciso I, CPC), a ser instruído com cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, do instrumento contratual de fls. 42/48, dos documentos de fls. 192 e 197, da r. decisão de fl. 500, das razões do agravo de instrumento de fls. 540/551 e do v. acórdão de fls. 555/559. Intimem-se as partes e aguarde-se pronunciamento do E. STJ (mantendo os autos suspensos, acautelados em Secretaria), voltando-me conclusos oportunamente para deliberação.

0000514-32.2013.403.6125 - GERDA KEWITZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de anulação de débito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gerda Kewitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar a redução do valor do seu benefício que teria sido determinada pelo réu em sede de revisão administrativa. Argumenta a parte autora que era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 1.º.9.2009 e que, em 27.12.2006, recebeu ofício expedido pelo INSS conferindo-lhe prazo para oferecer defesa quanto à constatação de que ela teria voltado a exercer atividade laborativa. Afirma não ter apresentado defesa e, em consequência, o benefício aludido foi suspenso, oportunidade em que teria apresentado recurso administrativo, o qual não foi acolhido. Assim, afirma que não oportunizada a realização de perícia médica administrativa o cessamento do benefício aludido teria se dado de forma irregular e, ainda, que o INSS, na seqüência, teria apurado débito no valor de R\$ 72.112,21, referente ao benefício percebido entre 17.1.2002 e 31.12.2006, o qual, segundo o entendimento do instituto autárquico, foram recebidos por ela de forma ilegal. De outro vértice, relata que passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade e que o INSS, a partir de janeiro de 2013, passou a efetuar descontos mensais de 30% do valor do benefício a fim de assegurar o pagamento do débito citado, que entende devido. Todavia, sustenta que o desconto aludido é ilegal, uma vez que o réu não teria comprovado que ela havia recuperado sua capacidade laborativa, mormente porque o retorno ao trabalho referido se deu por período pequeno de tempo, pois ela ainda estaria incapacitada, além de não ser possível a repetição de verba alimentar. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado ao réu que suspenda os descontos operados junto à aposentadoria por idade que percebe até a decisão final da presente demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/51. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Aduz a parte autora que teve reduzido o valor da sua aposentadoria por idade, em razão de o INSS efetuar descontos mensais a título de ressarcimento dos valores que ele entende ter ela recebido irregularmente quando do gozo da aposentadoria por invalidez. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a determinação de suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário que auffer. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DA PARTE. VERBAS ALIMENTARES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO. 1. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 2. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 3. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI n. 481305, e-DJF3 Judicial 1 10.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

IRREPETIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. I. Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de tutela antecipada revogada não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. II. A boa-fé tem sido prestigiada por todos os ramos do direito. III. Não configurada a má-fé do segurado, os descontos no valor do benefício do segurado não se justificam e só poderiam ser cogitados em caso de dolo. IV. Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar ao INSS a cessação dos descontos efetuados no benefício recebido pelo segurado. (TRF/3.ª Região, AC n. 1377931, e-DJF3 Judicial 1 11.10.2012). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que em razão de se tratar de verba alimentar e, ainda, de o retorno ao trabalho da autora ter se dado em curto período de tempo (fl. 18), há plausibilidade no direito alegado. Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida ora adotada, pois, ao final do feito, se improcedente o pedido inicial, pode o INSS continuar a proceder aos descontos em questão, conforme autorização da legislação vigente. Por outro lado, em razão dos mencionados descontos, a autora está percebendo seu benefício em valor inferior a um salário mínimo, o que certamente implica em uma redução significativa frente às necessidades básicas a serem supridas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos que o INSS vem efetuando mensalmente junto à aposentadoria por idade, NB 141.829.060-0, até a decisão final da presente lide. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para dar cumprimento imediato à presente decisão e, na mesma oportunidade, cite-o para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001325-26.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA
ATO DE SECRETARIA DIGA O EMBARGANTE, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 99-105.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 19-30. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)
Considerando que a última manifestação da União nestes autos, em 06/12/2012 trata-se de reiteração de proposta de acordo já formulada desde 30/04/2010 (fls. 173/174), sendo nítido o propósito do ente federal em conciliar, dê-se vista dos autos ao executado a fim de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na proposta de fls. 173/174 e após venham os autos conclusos, para sentença de extinção neste feito e nos embargos em apenso se o caso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000718-76.2013.403.6125 - DROGARIA OURINHENSE LTDA ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Diante do decurso in albis para manifestação da corre Faxtel Telecomunicações Ltda - ME (fl. 66), decreto sua revelia, sem indução dos efeitos do art. 319, caput do CPC, com fulcro no art. 320, II do mesmo estatuto, haja vista que a CEF contestou a ação (fls. 43/50). II - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais. IV - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003192-4) - CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, decorridos 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias .II - Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.III - Int.

ACAO PENAL

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

1. RelatórioRONALDO SOARES ROQUE e ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171 3.º do Código Penal.Consta da denúncia que:No período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, os denunciados agiram em conluio para que Ronaldo obtivesse vantagem patrimonial ilícita ao omitir a existência de vínculo trabalhista com a empresa Almeida e Bérnago Supermercado Ltda e, assim, recebesse ilegalmente parcelas do seguro desemprego, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo esta em erro mediante fraude, em prejuízo ao erário.As condutas dos denunciados consistentes na omissão do vínculo trabalhista acima referido, permitiu a Ronaldo o alcance do benefício do seguro-desemprego sem que a ele fizesse jus, locupletando-se ilicitamente com o saque de cinco parcelas, num total de R\$ 2.152,00 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme documento das fls. 40 (fl. 84).O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de novembro de 2009 (fl. 85).No inquérito policial foram juntadas as Peças Informativas n. 1.34.003.000213/2007-52 contendo, entre outros documentos, cópias de atos processuais realizados na Justiça do Trabalho de Avaré-SP que, à época, demonstraram a existência de indícios da prática do crime descrito na denúncia. Do inquérito ainda constam os interrogatórios dos réus (fls. 65/66 e 74/75). A defesa preliminar do réu Ronaldo foi juntada às fls. 100/111 com o rol de duas testemunhas. A denúncia foi aditada às fls. 126/127 e o aditamento recebido em 20/09/2010 (fl. 128).A defesa preliminar do réu Adilson foi juntada às fls. 151/163 com o rol de duas testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito, foram ouvidas, no juízo deprecado, as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 202/205). Neste juízo foram colhidos os interrogatórios (fls. 219/225).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 171 3.º do Código Penal (fls. 232/234).A defesa do réu Adilson apresentou alegações finais às fls. 240/242 onde, inicialmente, reiterou as preliminarmente argüidas quando da apresentação da resposta às fls. 151/163. No mérito afirmou que o réu jamais visou qualquer tipo de vantagem para si, pois alega que ele não cuidava pessoalmente dos registros de empregados e só teria tomado conhecimento da irregularidade da contratação quando informado pelo juiz do trabalho. Ante a ausência de dolo a defesa requer a absolvição do acusado.As alegações finais do réu Ronaldo foram apresentadas às fls. 243/245. Nelas a defesa alegou que o réu não sabia que estava cometendo um crime, pois sua CTPS não continha vínculo trabalhista algum. Assim como ocorreu com o acusado Adilson, a defesa de Ronaldo também afirmou que ele somente tomou conhecimento da ilegalidade de sua conduta quando prestou depoimento na Vara do Trabalho de Avaré. É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação De início consigno que embora a defesa do réu Adilson tenha manifestado que reiterava as preliminares argüidas na sua resposta por escrito, já foram elas afastadas à fl. 128 nos moldes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126/127. Passo assim à análise do mérito. Aos réus foi imputada a prática do crime descrito no art. 171 3.º do CP, in verbis:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está demonstrada pela documentação juntada no inquérito policial especialmente pelas cópias do processo trabalhista (fls. 28/35) onde

foram constatados elementos que demonstravam o recebimento ilegal do seguro-desemprego por parte do ora réu Ronaldo. O ofício de fl. 39 ainda traz a confirmação de que foram feitos os saques dos valores referentes ao seguro desemprego de Ronaldo Soares Roque nas datas de 31/10/2006, 29/11/2009, 26/12/2006, 24/01/2007 e 23/02/2007. Quanto a autoria igualmente não restaram dúvidas. Na ação trabalhista interposta por terceira pessoa (reclamante) face a reclamada Almeida & Bérغامo Supermercado Ltda ME, o ora réu Ronaldo prestou depoimento como testemunha, em 30/11/2006, e nele afirmou que: ...trabalha para a Reclamada desde abril de 2006, ainda hoje sem registro em carteira porque recebe seguro-desemprego, já tendo auferido duas parcelas do benefício (fl. 29). Ouvido durante o inquérito policial o acusado Ronaldo detalhou que teria trabalhado por aproximadamente 01 ano para a empresa Almeida e Bérغامo Supermercado Ltda na função de serviços gerais, sendo que posteriormente teria sido registrado como gerente. Relatou que antes deste emprego já havia trabalhado para o mesmo empregador só que no Supermercado Itaiense Ltda., mas neste último teria feito um acordo para rescindir seu vínculo para então iniciar suas atividades na nova empresa (Almeida e Bérغامo Supermercado Ltda). Admitiu que de fato teria permanecido sem registro no seu novo emprego a fim de receber as parcelas do seguro desemprego já que estaria em dificuldades financeiras. Afirmou que teria recebido cinco parcelas do benefício mesmo sabendo da irregularidade de sua conduta. Finalizou dizendo que em ambas as empresas teria sido contratado pelo Sr. Adilson, embora ele não figurasse no contrato social do Supermercado Itaiense (fls. 65/66). O acusado Adilson, por sua vez, confirmou que Ronaldo teria trabalhado no Supermercado Itaiense, em que era sócio, por mais de um ano, mas não se lembraria a data correta em que teria havido esta prestação de serviços. Disse que ao abrir um novo supermercado, que era perto da residência de Ronaldo, este teria lhe pedido para lá ser transferido, razão pela qual o contrato com o primeiro estabelecimento teria sido rescindido. Admitiu que Ronaldo pedira para não ser registrado de imediato no novo emprego porque estaria muito endividado e gostaria de receber as parcelas do seguro desemprego, o que teria sido aceito para ajudá-lo. Salientou que teria ciência de que não era certo o recebimento deste benefício por RONALDO quando este já estivesse trabalhando, mas não sabia que configurava o delito de estelionato (fl. 74). Já em juízo, as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas no juízo deprecado por meio áudio visual nada souberam dizer a respeito dos fatos. Somente afirmaram que: Benedito: conhece os dois réus da cidade, que ambos trabalham em um mercado em Itai-SP; Carlos: conhece Adilson desde 1979 e sabe que se trata de boa pessoa, trabalhadora. Já Ronaldo só conhece de vista e sabe que ele trabalha em um mercado da cidade; Laércio: Só conhece Ronaldo e sabe que ele é empregado do supermercado Paris e se trata de pessoa trabalhadora. Ouvido em juízo, o acusado Ronaldo disse que teria trabalhado em um supermercado que pertencia ao irmão do acusado Adilson quando ficara sabendo que este último teria adquirido um outro supermercado, perto de sua residência. Relatou que como teria acabado de se casar e estaria precisando de dinheiro, especialmente porque sua esposa estaria com uma gravidez de alto risco, teria pedido demissão de seu emprego a fim de receber o auxílio-desemprego. Afirmou, no entanto, que ao mesmo tempo teria perguntado ao acusado Adilson se poderia auxiliá-lo, fazendo bicos, em seu novo estabelecimento, proposta que teria sido aceita pelo réu Adilson. Enfatizou que não sabia que estava cometendo um crime, tanto que quando Adilson o convidou para ser sua testemunha na Vara do Trabalho, teria concordado em ir e contado ao juiz que estaria trabalhando no supermercado fazendo bicos e receberia por semana. Perguntado, disse que costumava comparecer quase todos os dias no mercado e lá permaneceria por 8 horas (fl. 225). O réu Adilson, por sua vez, confirmou que teria concordado que Ronaldo passasse a ajudá-lo em seu novo mercado ao mesmo tempo em que recebia o seguro desemprego. Relatou que Ronaldo teria pedido para não ser registrado de imediato porque estaria muito endividado e perderia o seguro. Salientou que teria conhecimento que esta atitude não seria correta, mas que não sabia que se tratava da prática de um crime. Relatou que pagava Ronaldo por mês e que esse cumpria o horário normal de trabalho, como os demais funcionários, embora recebesse valor maior por entender muito do serviço em mercados (fl. 225). Como se vê, a atitude dos réus ficou claramente demonstrada nos autos e permite concluir pela prática do crime. O acusado Ronaldo afirmou que teria saído do emprego anterior objetivando trabalhar no novo supermercado do acusado Adilson mas, em decorrência das dívidas que possuía, teria pedido para não ser registrado a fim de concomitantemente com o novo salário receber também o seguro desemprego. O réu Adilson, por sua vez, ciente da intenção de Ronaldo, teria concordado com a proposta e mantido aquele acusado trabalhando para si, sem registrá-lo, possibilitando o indevido recebimento do benefício destinado a suprir as necessidades do trabalhador desempregado. Os dois réus não negaram ter consciência de que o recebimento do seguro desemprego em concomitância com o salário seria algo errado, mas buscaram justificar suas condutas afirmando que não pensavam estar praticando um crime. Por tais alegações os réus defendem a existência de verdadeiro erro de proibição. No entanto, em primeiro lugar, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3. LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. Mas, além disso, poder-se-ia pensar na ocorrência, in casu, do erro de proibição que excluiria a culpabilidade por falta de consciência da antijuridicidade da conduta. Entretanto, também não é essa a hipótese dos autos. Isso porque a figura do erro de proibição ocorre nos casos em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si, bastando para tanto os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população, utilizando-se a teoria da valorização paralela na esfera do profano. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser

alegado como escusa a sua responsabilidade. 1 do Código Penal), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida. O erro de proibição não recai sobre o tipo, nem sobre o fato, nem sobre a lei, ele recai sobre a consciência da ilicitude. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Julio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). No presente caso os réus disseram por diversas vezes que sabiam que estavam fazendo algo errado, embora não soubessem que suas atitudes configurassem crime. Isso, por si só, descaracteriza o erro de proibição onde o sujeito crê lícito o que é ilícito. Aqui os réus sabiam que suas condutas eram erradas, o que a meu ver basta para configuração do crime descrito no artigo 171, 3.º do CP. In casu, os dois réus disseram que foram avisados pelo juiz da vara do trabalho, em 30 de novembro de 2006, de que estariam praticando um delito com suas atitudes. Ainda assim, como se vê da fl. 40, após novembro de 2006, o réu Ronaldo, que já teria sacado o benefício irregularmente por duas vezes, o fez por mais três vezes (dezembro de 2006 a fevereiro de 2007), o que demonstra que ambos tinham consciência do delito que cometiam e não cessaram a prática criminosa mesmo após alertados pelo magistrado na vara do trabalho. Por fim, as eventuais dificuldades financeiras alegadas pelo réu Ronaldo não permitem o indevido recebimento do seguro desemprego. Assim, conclui-se que ambos agiram em conluio objetivando manter a CEF em erro mediante a omissão de novo vínculo trabalhista e, com isso, causaram prejuízos aos cofres públicos no valor de R\$ 2.152,00. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 171, 3.º do CP. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados consta apenas envolvimento do réu Adilson em crime descrito no art. 1.º da Lei n. 8.176/91 (fl. 150) mas, de acordo com a certidão de fl. 230, o feito encontra-se em andamento, com proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, o que impede que seja este fato causador de majoração da pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Aqui consigno ser possível o reconhecimento do crime continuado nos fatos descritos na denúncia, pois há a imputação do crime definido no art. 171 3.º do CP praticado no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, ou seja, nos cinco meses que se seguiram ao desligamento do antigo emprego do réu Ronaldo e a imediata contratação em outro serviço os réus agiram em conluio possibilitando que Ronaldo efetuasse diversos saques indevidos do seguro desemprego. É de conhecimento deste juízo que há discussão sobre a consumação, para o beneficiário, do estelionato em que a vantagem se dá em prestações, como o tratado nesta ação penal. Considero mais acertada a posição de que se trata de crime continuado uma vez que a cada recebimento da vantagem há uma nova conduta de auferimento de vantagem indevida. A fraude continua presente no silêncio sobre o erro provocado, no qual, no presente caso, a Caixa Econômica Federal foi mantida. Não é possível punir-se da mesma forma quem realizou um saque indevido e quem, mantendo a fraude, realiza cinco saques indevidos, um por mês. Há decisões neste sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA OU RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO PRESCRICIONAL A QUO NO CRIME DE QUADRILHA E NO DE ESTELIONATO QUANDO A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA E REITERADA. ARTIGOS 171, PAR. 3 E 288 C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. I - O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CRIME PERMANENTE E O DIA EM QUE CESSOU A PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. II - O ESTELIONATO, CRIME MATERIAL E INSTANTANEO QUE E, CONSUMA-SE QUANDO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. III - EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ONDE UMA SÉRIE DE VANTAGENS ILÍCITAS É OBTIDA, ATRAVÉS DE REPETIDAS AÇÕES, É IRRELEVANTE QUE OS ELEMENTOS ARDIL E ERRO SEJAM ÚNICOS, CUIDANDO-SE, POIS, DE CRIME CONTINUADO E NÃO DE CRIME EXHAURIDO, POR CONSEQUENTE, CADA SAQUE (AÇÃO) INICIA NOVO TERMO PRESCRICIONAL. IV - NÃO SE PODE RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANDO AINDA NÃO HOUVER SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, POIS DEPENDE DE CONDIÇÃO FUTURA E INCERTA, CONSISTENTE NA PRÓPRIA CONDENAÇÃO E EM QUANTIDADE DE PENA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO. V - HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES NO INQUÉRITO POLICIAL PARA SUSTENTAR A

PRETENSÃO PUNITIVA. VI - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: HC - HABEAS CORPUS - 4157 Processo: 0015737-97.1995.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 16/05/1995 Fonte: DJ DATA:14/06/1995 Relator: JUIZ CONVOCADO DOMINGOS BRAUNE) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CRIME CONTINUADO (EVENTUALMENTE PERMANENTE). PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. COMISSÃO.1. Consistindo em recebimento fraudulento de benefício previdenciário, o estelionato renova-se a cada mês. Havendo recurso do Ministério Público pleiteando a majoração da pena, não há reconhecer a prescrição retroativa. 2. A nulidade relativa deve ser argüida na primeira oportunidade e com demonstração do prejuízo. O Código de Processo Penal não exige a oitiva da defesa sobre desistência de testemunha do Ministério Público. 3. Se a soma das penas mínimas cominadas é superior a um ano, não há cogitar do benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 4. É de se ter por configurado o crime de estelionato se o agente, aposentado por doença mental, assume cargo estadual, omitindo tal situação e permanecendo no gozo do benefício. Tipifica-se o mesmo delito se o agente, durante as perícias médicas, simula sintomas de alienação mental e presta informações falsas ao examinador. 5. A pena de multa deve guardar consonância com a privativa de liberdade aplicada na sentença. (Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 97.04.39566-3 UF: RS Data da Decisão: 14/12/1999 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/01/2000 PÁGINA: 33 Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA). PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, CAPUT E 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CRIME CONTINUADO. 1. Materialidade e autoria do crime do art. 171 do CP devidamente comprovadas nos autos. 2. Cuidando-se de Estelionato contra a Previdência por meio do uso de cartão magnético para saque dos benefícios, trata-se de crime continuado e não de crime permanente, com a repetição da conduta fraudulenta. Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2000.72.03.001191-2 UF: SC Data da Decisão: 13/05/2003 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJ 11/06/2003 PÁGINA: 752 Relator VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Relator p/ Acórdão JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA). PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CRIME CONTINUADO (EVENTUALMENTE PERMANENTE). PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. COMISSÃO. 1. Consistindo em recebimento fraudulento de benefício previdenciário, o estelionato renova-se a cada mês. Havendo recurso do Ministério Público pleiteando a majoração da pena, não há reconhecer a prescrição retroativa. 2. A nulidade relativa deve ser argüida na primeira oportunidade e com demonstração do prejuízo. O Código de Processo Penal não exige a oitiva da defesa sobre desistência de testemunha do Ministério Público. 3. Se a soma das penas mínimas cominadas é superior a um ano, não há cogitar do benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 4. É de se ter por configurado o crime de estelionato se o agente, aposentado por doença mental, assume cargo estadual, omitindo tal situação e permanecendo no gozo do benefício. Tipifica-se o mesmo delito se o agente, durante as perícias médicas, simula sintomas de alienação mental e presta informações falsas ao examinador. 5. A pena de multa deve guardar consonância com a privativa de liberdade aplicada na sentença. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 97.04.39566-3 UF: RS Data da Decisão: 14/12/1999 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 19/01/2000 PÁGINA: 33 Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA).PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS.1. Quem, utilizando-se de cartão magnético de segurado já falecido, retira mensalmente os valores depositados em banco a título de proventos de pensão por morte, pratica, na modalidade de manter em erro, estelionato contra o INSS.2. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador como fundamento para uma decisão condenatória.3. Verifica-se o erro de proibição quando o agente tem a crença de que a sua conduta, vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita. Não resta configurado o erro de proibição quando o cotejo probatório evidencia que o réu era pessoa plenamente capaz de entender a ilicitude dos seus atos.4. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos.5. Em se tratando de estelionato contra o INSS praticado com o uso de cartão magnético para saque de benefício previdenciário, trata-se de crime continuado, porquanto cada recebimento de valores perfaz o tipo penal.6. Condenado o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão, está extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, quando transcorridos mais de quatro anos entre as datas de alguns dos fatos e a do recebimento da denúncia. Inteligência do art. 109, inciso V, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.7. Deve ser reduzido o valor do dia-multa quando, considerada a situação econômica do réu, mostra-se exacerbado.8. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, é devida a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2006.71.18.002810-3 UF: RS Data da Decisão: 09/12/2009 Orgão Julgador: OITAVA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Revisor MARCELO MALUCELLI). Em razão do exposto, diante da presença da causa a causa especial de aumento p ada aos réus, perfazendo o total de 1 (um) ano

e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que os saques foram indevidamente realizados acrescento 1/6 (metade) à pena fixada, em razão do que a pena privativa de liberdade passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 dias-multa para cada réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que sejam os réus reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, para cada réu, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem pagos meio salário mínimo por mês por cada réu à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus RONALDO SOARES ROQUE e ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal à pena, cada um, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo de Direito da Vara de Itai-SP onde tramita o feito n. 0001558-53.2007.8.26.0263 em face do réu Adilson de Oliveira Fabrício e outros (fl. 230). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 580/590. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa já que não teria determinado o destino da quantia de R\$ 3.000,00 apreendida com o réu Jaime e que se encontra depositada judicialmente como demonstra o documento de fl. 109. Defendem também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados Leandro, Adenilso e Edson, pois entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença teria transcorrido prazo superior a 4 anos tendo em vista que foram condenados a pena de 1 ano de reclusão (réu Leandro) e 1 ano e 2 meses de reclusão (réu Edson). Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. 2. Fundamentação No mérito verifico que assiste razão aos embargantes, em parte. De início consigno que os embargantes afirmam que o prazo prescricional foi interrompido em 08 de maio de 2013, pois a publicação, via imprensa oficial da sentença, ocorreu nesta data. No entanto, como se sabe, considera-se publicada a sentença com seu devido registro, momento em que passa a ser pública, podendo as partes dela tomarem ciência no balcão da secretaria do juízo se assim desejarem. Conforme orientação firmada No egrégio Superior Tribunal de Justiça um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP), que se dá com a entrega do decisum ao Escrivão. O artigo 389 do CPP assim dispõe: Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Como se vê dos presentes autos a sentença foi devidamente registrada e, portanto, considerada publicada, em 12 de abril de 2013, antes, portanto do lapso prescricional alegado, de quatro anos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE: 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA TOTAL: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM A DATA DO REGISTRO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO (ART. 389 DO CPP). PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE QUE, SOZINHA, NÃO OBRIGA À FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. (...)2. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP), que se dá com a entrega do decisum ao Escrivão, e não na data de sua publicação na imprensa oficial; dessa forma, considerando que os fatos remontam a 1991, a denúncia foi recebida em 23.11.1995 e a sentença publicada em cartório em 18.11.2003, não ultrapassado o lapso de 8 anos previsto em lei (art. 109, IV do CPB). 3 a 6 (...) Processo RESP 200901702353RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154383 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2010 ..DTPB: Ainda que assim não fosse, os embargos de declaração não são a via correta para a parte requerer a extinção da punibilidade por eventual ocorrência da prescrição retroativa que, diga-se, pressupõe ainda que a condenação já tenha transitado em julgado para a acusação. Prosseguindo, consigno que o valor de R\$ 3.000,00 a que se referem as Guias de Depósito Judicial de fls. 109 e 120 encontra-se depositado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no PAB deste juízo como informa o Ofício de fl. 156. Realmente quando da prolação da sentença de fls. 580/590, não foi dada a devida destinação a esta quantia em reais apreendida com o acusado Jaime, já falecido. Assim, incluo na sentença, como continuação ao 4.º parágrafo da fl. 590 o seguinte: Restituo ainda ao espólio do réu Jaime Pereira da Silva Filho a quantia de R\$ 3.000,00, a que se refere o ofício de fl. 156, devidamente corrigida.3. Dispositivo Ante o exposto RECEBO os presentes embargos e ACOELHO-OS, EM PARTE, a fim de que o quarto parágrafo da fl. 590 da sentença passe a figurar nos seguintes termos: Em relação aos réus Jaime Pereira da Silva Filho e Anderson Alexandre Tormes, em razão de seus falecimentos, restitua-se a seus espólios os valores depositados a título de fiança a que se referem os documentos das fls. 228 e 248, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Restituo ainda ao espólio do réu Jaime Pereira da Silva Filho a quantia de R\$ 3.000,00, a que se refere o ofício de fl. 156, devidamente corrigida. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3486

MONITORIA

0001500-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISRAEL JACOB

Tendo em vista que o endereço da parte ré, bem como o local da celebração do contrato objeto da lide trata-se de município fora da Jurisdição desta 25ª Subseção Judiciária, além da petição protocolada pela autora à fl. 27, declino da competência para a Justiça Federal de Itapeva, sede da 39ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a atual fase processual na qual estes autos se encontram, inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual desta ação para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Portaria n. 14/2010 deste Juízo. II - Os dois últimos atos decisórios proferidos nestes autos, constantes nas fls. 224/225 e outro na fl. 239 foram objeto de recurso de agravo pelas partes e foram totalmente revistos pela egrégia Corte Superior (fls. 267/70 e 273/278). No despacho de fls. 224/225 este Juízo afastou a incidência da Lei n. 11.960/09 e, conseqüentemente os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 162/175) homologando os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 192/196), determinou a citação do INSS. Além disso, em relação ao pedido de destaque de honorários feito pela sociedade de advogados (fls. 178/189), foi determinada a intimação da parte exequente, por carta, a fim de dizer se já os havia pago. Em relação a referido despacho, na parte em que é afastada a aplicação da Lei n. 11.960/2009, foi interposto recurso de agravo pelo INSS ao qual foi dado provimento pelo TRF/3ª Região, sendo cópia da decisão encartada nas fls. 267/270 do seguinte teor que ora menciono in appertis verbis: (...)...nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reconhecer que, a partir de julho de 2009, deverão ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Já em relação à parte do despacho que determinou a intimação do exequente para dizer se pagou honorários, postergando assim a apreciação do pedido de destaque, foi expedida carta de intimação, tendo a mesma, no entanto, sido devolvida sem cumprimento diante da informação mudou-se (fl. 227/229). Em seguida, foi proferido novo despacho por este Juízo indeferindo o pedido de destaque de honorários pelo simples motivo de ter o autor mudado de endereço sem comunicar este Juízo (fl. 239), o que acarretou a interposição de outro agravo

de instrumento, dessa vez pela parte autora ao qual também foi dado provimento pelo egrégio TRF/3ª Região, cuja decisão segue encartada nas fls. 273/278 destes autos e que ora menciono, in appertis verbis: (...)...nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, a fim de reconhecer a possibilidade de reserva de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (parte agravante), ressaltando que o destaque dos honorários advocatícios deve ficar condicionado á informação do autor, cuja intimação ora determino (endereço atualizado fornecido à fl. 04), no sentido de que não efetuou seu pagamento. Nesse quadro, diante das decisões com trânsito em julgado emanadas de nossa egrégia Corte Regional restam homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/168), pendendo apenas da intimação do autor da ação no endereço indicado pelos causídicos na fl. 259 (Rua Áustria, n. 371, Parque das Nações, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP n. 18900-000) a fim de saber se já pagou honorários advocatícios contratuais a seus patronos para fins de destaque no ofício requisitório a ser expedido, o que aliás, também já restou deferido em favor da sociedade de advogados, conforme decisão de fl. 278. Expeça-se, pois, carta de intimação a parte autora a fim de para que querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Informado o pagamento ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos, com urgência, para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACI FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício assistencial denominado LOAS - IDOSO, nos termos do art. 203, IV da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Este feito tramita há quase 15 (quinze) anos (!), tendo sido ajuizado originariamente perante o Juízo Estadual de Chavantes/SP que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a autora, desde a propositura da ação, renda mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, devidamente corrigido, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (fls. 60/61). Em grau de recurso, a egrégia 1ª Turma do TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e ao Agravo Regimental, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator (fls.

107/121). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal em 10/03/2002 (fl. 128), a parte autora apresentou memória de cálculos (fls. 144) e, citado (fl. 151, verso), o INSS opôs-se à execução por meio de embargos (fl. 156), oportunidade em que noticiou o falecimento da autora (fl. 157). Sucedeu petição de habilitação dos herdeiros em 07/03/2003 (fls. 161/186) e após vários adiamentos que culminaram no atraso deste feito, com a concordância do INSS (fl. 250), em 25/05/2010 foi homologado o pedido de habilitação (fl. 297). Nas fls. 236/241 foi solicitado o destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, tendo os requerentes anexado contratos nas fls. 259/265. Nas fls. 273/275 foi encartada a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS (autos de n. 0003011-05.2002.403.6125), os quais foram julgados procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.894,26 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) considerados no mês de março de 2000. Estando, portanto, o valor da execução já determinado resta somente deliberar acerca do destaque de honorários e determinar a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) a fim de que, após longos anos possam os herdeiros da autora obter, cada qual, a cota parte a que tem direito e, diante de tal exaurimento, possa este feito ser arquivado em definitivo. Nesse contexto, nas fls. 236/241, requer a parte autora o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Para tanto, juntou-se aos autos os contratos particulares de prestação de serviços profissionais às fls. 259/265. No entanto, observa-se do instrumento contratual da fl. 259 que a parte contratante (Maria Benedita de Oliveira) é analfabeta, sendo notória a dificuldade com que assina sobretudo diante dos caracteres inlegíveis empregados. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Como não bastasse essa situação, no referido contrato, bem como naqueles juntados nas fls. 260/265 outra irregularidade existente serve de empecilho ao fim colimado, qual seja a de que as testemunhas não se encontram devidamente identificadas por nome completo, RG, CPF e endereço. Nesse contexto, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada,

agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei).II - Por outro lado, defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao valor dos atrasados em favor dos herdeiros da autora (José Aparecido de Oliveira, Aparecido Raimundo de Oliveira, Doraci Fátima de Oliveira e Maria Francisca Casemiro) e outro relativo aos honorários de sucumbência.III - Tendo em vista que o valor a ser executado restou incontroverso diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n. 0003011-05.2002.403.6125, conforme acima exposto, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, nos valores indicados pelo próprio devedor e que foram expressos no dispositivo da sentença mencionada (fl. 273, verso), dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.IV- Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.212-239) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 188-193.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.225-232), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.124-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.127-129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.232-269), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.65-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003036-37.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.146-152), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.71-76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000013-49.2011.403.6125 - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.194-210), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000228-25.2011.403.6125 - PAULO FELIPE BERTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.193-199), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000695-04.2011.403.6125 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.82-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000730-61.2011.403.6125 - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls.2118-2122), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.77-79) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls.56-58.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 63), a parte autora requereu a produção da prova pericial, testemunhal e juntada de documentos (fl. 65). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 157).Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que a empresa CPFL tivesse negado a(o) autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o formulário e/ou laudos necessários, a fim de se comprovar a atividade especial. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada do formulário padrão do INSS, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tal formulário, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.422-428), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.161-167), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à autarquia ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004125-61.2011.403.6125 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO - INCAPAZ X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.137-140) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 121-124. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004146-37.2011.403.6125 - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.459-470), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à União Federal para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000228-88.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.99-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Clovis dos Santos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de desconstituir o título de crédito que embasa a execução fiscal apensada ante a alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário do exequente. Sustenta o embargante que sobre o valor da dívida executada incidiu juros moratórios com base na taxa SELIC, a qual não deveria ser aplicada no caso de dívidas tributárias. Aduz ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para a correção dos créditos tributários. Afirma que sobre os créditos tributários somente podem incidir juros moratórios inferiores a 1% a.m., sob pena de infringência ao Código Tributário Nacional. Sustenta, também, que ao aplicar a taxa SELIC ocorre bis in idem na cobrança do crédito, uma vez que também é cobrada correção monetária concomitantemente. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal (fl. 20).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/33 para, preliminarmente, aduzir a inépcia da petição inicial porque a insurgência do embargante limita-se à discussão sobre a legalidade da aplicação da taxa SELIC em caso de crédito tributário, porém, em razão de a dívida embargada referir-se a crédito federal de natureza não-tributária, inexistiria conclusão lógica dos fatos narrados por ela. Além disso, suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que se aplicado o pedido alternativo formulado pelo embargante haveria acréscimo no valor da dívida, pois a taxa SELIC já abrangeria a cobrança de juros de mora e correção monetária. No mérito, em síntese, sustenta que a aplicação da taxa SELIC é legal e encontra respaldo na Lei n. 10.522/2002.O embargante, à fl. 40, requereu a suspensão do feito até a votação final do Código Florestal, por força deste prever a anistia por dívida fundada em desmatamento de área rural.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preambularmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo embargante à fl. 40, uma vez que em caso de anistia o pedido de extinção da execução fiscal deve ser formulado diretamente naqueles autos,não havendo prejuízo para o julgamento da presente demanda.Quanto às preliminares argüidas pelo embargado, em razão de entrelaçarem-se com o mérito, com ele serão dirimidas.De início, verifico que a dívida que embasa a execução fiscal subjacente tem origem na aplicação de multa aplicada em razão de infração ambiental cometida pelo embargante, a qual encontra-se fundamento legal nos seguintes dispositivos: artigo 38 da Lei n. 9.605/98; artigo 2.º da Lei n. 4771/65 e artigos 25 e 2.º do Decreto n. 3179/99 (fl. 14).Sobre o valor da multa aplicada incidiu a taxa SELIC a partir de 1.º.10.2009, conforme memória de cálculo apresentada à fl. 15.Por seu turno, a taxa SELIC como critério de juros moratórios encontra respaldo legal na Lei n. 10.522/02, a qual prevê nos seguintes dispositivos legais em destaque:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federaisAssim, verifico que o débito em questão está em conformidade com o disposto no art. 29, caput, c/c art. 30, da Lei n. 10.522/2002. De acordo com os mencionados dispositivos legais há previsão legal para incidência da taxa SELIC sobre a dívida ativa da Fazenda Nacional e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive a de natureza não tributária. Portanto, em

razão de existir permissivo legal específico, primeiro, não há inconstitucionalidade a ser sanada e, segundo, a incidência dos juros moratórios em margem mensal superior de 1% (um por cento), estatuída pelo diploma civil, não implica excesso de execução. Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. É aplicável a Taxa SELIC, em créditos não-tributários, nos termos do 8º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95 (MP nº 2.176-79, convertida na Lei nº 10.522/02), o que não acarreta, tal como nos créditos tributários, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), pelo que deve ser excluída a condenação em verba honorária. (TRF/2.ª Região, AC n. 945075, DJU 28.7.2004) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. É aplicável a Taxa SELIC, em créditos não-tributários, nos termos do 8º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95 (MP nº 2.176-79, convertida na Lei nº 10.522/02), o que não acarreta, tal como nos créditos tributários, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR), pelo que deve ser excluída a condenação em verba honorária. (TRF/3.ª Região, AC n. 945075, DJU 28.7.2004) Deveras, sendo legítima a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua cobrança. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargada, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAN CAMARGO SCHMIDT) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL)

Myriam Camargo Schmidt Viganó requer, às f. 184-196, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0136, conta n. 0141845-9. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 154, conforme comprovam os documentos da f. 162. Sustenta a representante do espólio que recebe pensão por morte na conta mantida junto ao Banco Bradesco e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Houve manifestação da Fazenda Nacional às f. 199-200 concordando com a liberação dos valores. Assiste razão à Myriam Camargo Schmidt Viganó quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício previdenciário (pensão por morte). Verifico que os documentos juntados às f. 194-195 comprovam que a executada recebe pensão por morte previdenciária no Banco Bradesco, conta 1418459. Por seu turno, o extrato bancário da f. 193 comprova que foi efetivado o bloqueio no valor de R\$ 1.090,39 (mil e noventa reais e trinta e nove centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 162. Assim, defiro o pleito das f. 184-196, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 162, por meio do Sistema BACEN JUD, inclusive do valor de R\$ 701,62 (setecentos e um reais e sessenta e dois centavos) ante a manifestação da Fazenda Nacional. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos documentos mencionados na parte final da petição das f. 188-187 (procuração e declaração de assistência judiciária originais e certidão de óbito). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005405-48.2003.403.6125 (2003.61.25.005405-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.346,13 (mil e trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 05/2011 (fls. 104). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º,

B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u. 8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina Costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008). E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei). A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este depende

gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata,

inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita. Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que: A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO). Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosiana Ferreira Martins de Souza e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - EVA APARECIDA DE SOUZA LOPES X ABEL LUIS LOPES X DALVA REGINA LOPES DOS SANTOS X AGUINALDO DONIZETTI LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eva Aparecida de Souza Lopes e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4) - LAERCIO PINTO DE CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laércio Pinto de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8) - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lindaura Lourdes Leite e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli Maieru Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004962-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004962-5) - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Paula Madrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001043-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001043-9) - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Sergio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Creusa Gonçalves Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Garcia Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleonice Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria de Godoes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1) - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Roberto Ramos, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedita Nogueira do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdemir Manoel Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Umberlino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Patini Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elsa Maria de Souza Betti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Venancio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celia Theodoro Zanelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 94/97), em face da sentença (fls. 87/88), alegando a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, veiculado em sua manifestação ao laudo pericial. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. O juiz está adstrito ao pedido inicial (art. 128, 459 e 460 do CPC) que, no caso, é o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No mais, o artigo 294 do Código de Processo Civil somente admite ao autor o aditamento do pedido antes da citação, após a qual exige a concordância do réu, sendo defeso alterar o pedido após o saneamento do processo, consoante vedação legal expressa contida no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Assim, por ocasião da prolação da sentença, não era possível o conhecimento do pedido formulado pelo autor em sua manifestação ao laudo pericial. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Fátima Jesfe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 61/63). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67). Realizou-se perícia médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, osteoatrose, transtorno depressivo, epicondilite e hipotireoidismo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Assentou, ainda, o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Assim, a requerente faz jus à concessão do auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em junho de 2012, data da cessação administrativa. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma

renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 20.06.2012 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana de Oliveira Olio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/30) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora decorrem de sua senilidade, como demonstrado pela prova técnica. Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (82 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e

portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 59) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 71/73). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/65). Realizou-se perícia médica (fls. 84/87), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/97), o que não foi aceita pela parte autora (fl. 104). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental decorrente do uso abusivo de álcool, epilepsia, transtorno depressivo e gastrite erosiva, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012, data da cessação administrativa do benefício. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 05.07.2012 (data da cessação administrativa - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/73). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se

manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a matéria preliminar ali aventa-da. Intime-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença. Gratuidade deferida (fl. 14), o INSS defendeu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 37/46). Sobreveio réplica (fls. 54/56). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 01.09.2001 (auxílio doença) e em 18.09.2003 (aposentadoria por invalidez - fls. 08/09). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27.09.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 25/29) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 41/51), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.08.1947 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (04.10.2012 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho maior e solteiro, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011. O marido da autora, que é idoso - fl. 14, recebe aposentadoria por idade no importe de R\$ 933,00 (fl. 51), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de

raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 85,00 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 31.10.2012, data da citação (fl. 23). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Udenilma Baxto da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez (fls. 140/141), com o que concordou a parte autora (fls. 148/149). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P. R. I.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Delvo de Souza Quirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de trombose venosa profunda (TPV) e do vírus da imunodeficiência humana (HIV), estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Assentou, ainda, o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Assim, o requerente faz jus à concessão do auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 17.02.2012, data em que o autor sofreu internação. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.08.2012 (fl. 26) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 28.08.2012 (fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003157-88.2012.403.6127 - LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 59) e o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 64/67). Designadas datas para perícia médica (fls. 75/76 e 85), a autora não compareceu aos exames (fls. 79/80 e 88/89) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003416-83.2012.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de sua aposentadoria n. 42/088.144.539-8, concedida em 07.07.1990. Gratuidade deferida (fl. 43), o INSS contestou, defendendo a ocorrência da decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 48/58). Sobreveio réplica (fls. 67/84). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Assiste razão ao INSS. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data

deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.07.1990 (fl. 15). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18.12.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000008-50.2013.403.6127 - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Teodoro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria n. 104.482.368-0, concedida em 25.03.1997. Gratuidade deferida (fl. 150), o INSS contestou, defendendo a ocorrência da decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 155/170). Sobreveio réplica (fls. 178/184). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, assiste razão ao INSS. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de

seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25.03.1997 (fl. 171). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.01.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das

relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Donizetti da Cruz Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.03.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Teodoro da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.03.2013 - fl. 17), que fixou a data de início da incapacidade antes do início das contribuições. Como não há nos autos outros elementos, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Francisco Carelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.01.2013 e 02.04.2013 - fls. 46/47), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.05.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na

realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Louvato Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001743-21.2013.403.6127 - JUVENIL DIAS DE SA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenil Dias de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2013 - fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Maria Lizaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.05.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001745-88.2013.403.6127 - CARLOS CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Caporali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.03.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Morais em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.03.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001747-58.2013.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO BARBOSA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Assis Furtunato Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2013 - fl. 65), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por William Thiago Serezino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.05.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geovanna Victória Miguel, menor representada por Vilma Aparecida Miguel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Paulo Roberto Miguel ocorrida em 02.12.2011. Alega que o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que o de-tento tinha empregado com registro na CTPS a partir de 01.11.2011. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Embora conste contrato de trabalho anotado na CTPS com vigência a partir de 01.12.2011 (fl. 15), o fato é que perante o INSS a última contribuição do detento se deu em 02/1994 (fl. 29). Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória, para saber a real situação do preso junto à autarquia previdenciária, com efetivos dados acerca de eventual filiação e valor do salário de contribuição, além da comprovação da permanência carcerária (certidão datada de 10.02.2012 - fl. 12). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento

do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Oliveira Raspante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria Xavier Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Costa Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Ribeiro Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.05.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001765-79.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO TENEDINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Tenedini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a

realização da prova pericial médica, ao argumen-to de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade labora-tiva.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0001766-64.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade labora-tiva.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Isabel de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxí-lio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumen-to de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.05.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade labora-tiva.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/102). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-51.2010.403.6138 - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FRANCISCO PALMEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000135-57.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANILSON CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000669-98.2010.403.6138 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X RILMA OLIVEIRA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000688-07.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001009-42.2010.403.6138 - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001081-29.2010.403.6138 - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRIGATTI X WALDECY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CECILIA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001878-05.2010.403.6138 - ILDETE DA SILVA BARRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDETE DA SILVA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002049-59.2010.403.6138 - MARAISA DOS SANTOS ANDRADE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DOS SANTOS ANDRADE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENESIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006945-14.2011.403.6138 - JOSE FARIAS FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

(DESPACHO DE FL. 583-583/V): Fls. 577/581. RICARDO ALVES DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração contra decisão de fl. 568, aduzindo, em síntese, omissão quanto à responsabilidade do Banco do Brasil pela liberação indevida ao Sr. BENEDITO NUNES de valores depositados à disposição do juízo (fl. 381), cedido ao primeiro por contrato de cessão de crédito, já juntado aos autos (fl. 301). De fato, houve omissão da decisão embargada, que não se manifestou a respeito do quanto contido na petição de fls. 577/581, o que autoriza o manejo da via recursal eleita. Desse modo, recebo os embargos, posto tempestivo e presentes as hipóteses de cabimento, também os conheço. Verifico que não é hipótese de determinar ao Banco do Brasil a devolução do valor levantado da conta judicial, abatido o crédito trabalhista, pois aferir a responsabilidade da instituição financeira é matéria não afeta à competência desse juízo e deve ser debatida em sede própria. De todo modo, há providências a serem adotadas neste juízo, quais sejam: a) Expedição de ofício ao Banco do Brasil para providências quanto à apuração de responsabilidade do banco pelo saque; b) Expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ato de improbidade administrativa; c) Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das providências quanto a eventual crime praticado pelo Sr. BENEDITO NUNES, ao efetuar o saque da quantia depositada à disposição do juízo, a revelia de qualquer ordem judicial, mesmo sabendo da transferência do crédito por regular cessão de crédito (fls. 531/538); d) Oficiar a Autarquia Previdenciária para verificar se é hipótese de aplicação do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, convocando o Sr. BENEDITO NUNES para submetê-lo a nova perícia, nos termos da decisão de fls. 184/187 (cópia em anexo). Após, tornem-me os autos conclusos para verificação se já estão em termos para arquivamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo em parte, somente para determinar a expedição do ofício ao Banco do Brasil, nos termos supra. Adote a Secretaria as providências acima elencadas. P.R.I.C (DESPACHO DE FL. 539): Oficie-se o Banco do Brasil para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o valor e os dados da conta para qual foi transferida a importância depositada na conta judicial nº 1600127225619, aberta à ordem desse juízo. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 548): Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, na presença do Oficial de Justiça bloqueie o valor de até R\$ 125.881,93 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), na conta corrente nº 320779 titularizada por GUSTAVO APARECIDO NUNES (CPF/MF 218.343.678-67). Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 554): Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento da obrigação na Justiça Trabalhista (0098400-72.2003.515.0011), consubstanciada no pagamento da importância de R\$ 55.510,21 (cinquenta e cinco mil quinhentos e dez reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 386, ou, no mesmo prazo, comprove o depósito da referida importância, à ordem desse juízo, sob pena de responder por fraude à execução e eventual crime de apropriação indébita. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 568): Tendo em vista a petição autoral de fls. 557/558, comprovando o depósito na importância de R\$ 51.524,00 (cinquenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais), nos autos da Ação nº 0098400-72.2003.515.0011 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Barretos, oficie-se a Justiça Especializada informando do depósito e solicitando o levantamento da penhora nestes autos. Com base nas informações de fls. 560/561, bem como a comprovação do depósito de fl. 558, eventual saldo existente na dívida trabalhista, deverá ser cobrada diretamente ao reclamado (Benedito Nunes). Considerando a inexistência de saldo na conta judicial nº 1600127225619 (fl. 389), nada mais a decidir sobre o pleito de fl. 559, por faltar competência a esse juízo para decidir sobre a cessão de crédito celebrada entre particulares. Assim, deverá o Sr. Ricardo Alves de Oliveira, ora cessionário, em eventual descumprimento por parte do cedente, diligenciar em sede própria. Com o levantamento da penhora no rosto desses autos, proceda a

Secretaria seu cancelamento, anotando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-69.2012.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001345-75.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002285-40.2012.403.6138 - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002290-62.2012.403.6138 - ADELIA ONOFRE DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA ONOFRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002381-55.2012.403.6138 - RAIMUNDO ALVES MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002585-02.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-17.2012.403.6138) LILA LEA DE PAULA VICENTE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILA LEA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-11.2010.403.6138 - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada do comprovante de transferência de fls. 164/168, indeferindo os demais pedidos de fls. 160/164. Assim, mantenho a decisão de fl. 136 por seus próprios fundamentos. Deem ciência à Autarquia Federal do comprovante de transferência de fls. 164/165, à título de honorários advocatícios. Prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada em Secretaria das cópias fornecidas, ficando desde já ciente que a não retirada das cópias no referido prazo, importarão em sua destruição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-37.2010.403.6138 - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs os presentes embargos de declaração, requerendo que sejam acolhidos e providos a fim de sejam sanadas as contradições presentes na decisão de fls. 212-213/v. Rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, uma vez que os pedidos formulados já foram decididos. Quanto ao ofício nº 286/2013 da OAB/Barretos, defiro. Oficie-se encaminhando as cópias. Deem ciência à Autarquia Federal do comprovante de transferência de fls. 230/231, à título de honorários advocatícios. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, e tendo em vista a comprovação de transferência de fls. 230/231, referente aos honorários sucumbenciais cabentes ao INSS, expeça-se alvará de levantamento em nome de SERGIO AUGUSTO LOPES (CPF/MF 132.217.168-85) do valor total depositado na conta 0288.005.00000566-3 da Caixa Econômica Federal (fl. 221), oriundo de transferência de bloqueio eletrônico (fl. 139). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004135-03.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 90-90/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça os dados necessários para a conversão em renda, bem como, indique bens a serem penhorados e o endereço exato em que sejam encontrados. Com as informações, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal a importância transferida, dando, oportunamente, ciência à Autarquia Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004952-67.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(DESPACHO DE FL. 67): Vistos em Inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 66-66/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO DO BRASIL, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 65): Transitada em julgado a sentença (fl. 52/v), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), para agosto/2012. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 60/v). A CEF, através da petição de fl. 63, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), já incluídos os 10% (dez por centos) de multa nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador para apuração, nos termos da sentença (fls. 55/62). Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001095-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de

R\$ 611,42 (seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), para outubro/2012, conforme petição de fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 236. Remetam-se os autos ao contador judiciário para apuração da RMI nos termos do que ficou decidido no acórdão. Com o retorno, deem ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001619-10.2010.403.6138 - JOSE GERALDO SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-51.2010.403.6138 - JOSE RIBEIRO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-43.2010.403.6138 - VICENTE PAULO DE LIMA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido, bem como das informações de fls. 122/124. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003142-57.2010.403.6138 - FRANCISCO JOSE QUEIROZ X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-07.2010.403.6138 - JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação sobre o óbito da parte autora (fl. 159), suspendo por ora a marcha processual, nos termos do art. 265, I do CPC. Aguarde-se em arquivo a habilitação de possíveis herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-12.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista suspensão do CPF do autor (fl. 139), bem como a informação de seu falecimento (fls. 149/151), suspendo por ora a marcha processual, nos termos do art. 265, I do CPC. Pleito de fl. 142. Indefiro, com base no art. 266 do CPC, por entender não se tratar de ato urgente a fim de evitar dano irreparável ao requerente. Aguarde-se em arquivo a habilitação dos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0007472-63.2011.403.6138 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício NB 129.452.116-8 adquirido administrativamente (fls. 123/125), renunciando assim o benefício judicial (NB 160.577.873-4), dou por cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-56.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-71.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista a concordância do embargado, em momentos diversos, com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (fls. 86 e 101), bem como o trânsito em julgado das sentenças (fl. 115), nada a deferir quanto ao pleito de fls. 129/130. Isso posto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-57.2012.403.6138 - COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (0001095-42.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-97.2010.403.6138 - NEIDE ARRUDA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-03.2010.403.6138 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-74.2010.403.6138 - MARIA VERONICA ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-87.2010.403.6138 - JOSINA GARCIA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002291-18.2010.403.6138 - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA UILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, mediante cópia integral da CTPS (fls. 13 a 46), o pedido final de fl. 166. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as cópias, proceda-se ao desentranhamento e substituição. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 188, certificando-se o trânsito e remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0002916-52.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-14.2010.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAUSTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o cancelamento do CPF do autor (fl. 103), bem como seu suposto óbito (fls. 114/115), suspendo por ora a marcha processual, nos termos do art. 265, I do CPC. Pleito de fls. 114/115. Indefiro, com base no art. 266 do CPC, por entender não se tratar de ato urgente a fim de evitar dano irreparável ao requerente. Aguarde-se em arquivo a habilitação dos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-23.2011.403.6138 - JOANA ROSA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-13.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação dos créditos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004875-24.2011.403.6138 - ANTONIO MARCELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do

cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005525-71.2011.403.6138 - WALDEMAR DE MOURA E SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-51.2011.403.6138 - DAIANA NEFTALI SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA NEFTALI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 152) com os requisitórios cadastrados (fls. 145/146), aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

0001246-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-13.2011.403.6138) MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de RESTAURAÇÃO DOS AUTOS da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário do feito originário nº 353/2006 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Barretos até 24/09/2010, data de instalação desta Vara Federal. A referida ação de restauração foi distribuída nesta Vara Federal em 05/06/2012 como Ação Revisional, sob o rito sumário, recebendo o nº 0001246-08.2012.403.6138. Ocorre que, em 17/03/2011, houve a distribuição nesta Vara Federal da ação originária (353/2006 - Ação Revisional sob o rito ordinário), recebendo o nº 0002399-13.2011.403.6138. Pelo exposto, bem como pelo cancelamento do requisitório 2013.0000067 (fl. 117) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por duplicidade (fls. 119/122), torno nulo todos os atos realizados a partir de 05/06/2012, data da distribuição deste feito (fl. 79). Em consequência, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do requisitório nº 2013.0000068 (fl. 118). Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0002399-13.2011.403.6138. Com a confirmação do cancelamento por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 799

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-94.2012.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: o cálculo do contador judicial já foi apresentado.)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003894-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-13.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 3854-13.2011.403.6138. Alega a embargante, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva; ii) a falta de responsabilidade pela dívida. Ao final, requer que os embargos sejam julgados procedentes e, via de consequência, improcedente a execução. Intimada a embargante a garantir o Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir integralmente o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 3854-13.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-71.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 652/671: 1) Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe ao embargante a produção de prova documental acerca do fato constitutivo do seu direito, sem transferi-la à parte contrária e ao magistrado, mormente nas hipóteses de parte em plenas condições de produzi-la. 2) Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a prova dos fatos alegados prescinde de conhecimentos técnicos. 3) Tornem os autos conclusos. Int.

0002531-36.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-47.2012.403.6138) CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 1806-47.2012.403.6138, por meio dos quais o embargante requer: i) a suspensão da execução fiscal; ii) a declaração de não sujeição à Lei nº 9.656/98; iii) prescrição do débito em execução. No despacho inicial determinou-se ao embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, garantisse o Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos (fls. 22/23). Após, o embargante requereu a desistência da presente ação diante de sua impossibilidade de garantir o Juízo, requerendo a apreciação e acolhimento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Considerando o teor da petição de folha nº 24, requerendo a extinção dos presentes embargos sob o argumento de impossibilidade de garantir o Juízo, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em custas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Deixo de condenar o embargante em verba honorária tendo em vista que não foi completada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1806-47.2012.403.6138. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-71.2011.403.6138) MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 4167-71.2011.403.6138. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4167-71.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-05.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos sem suspensão da execução fiscal uma vez que estão ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC. 1,10 Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0000553-87.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos sem suspensão da execução fiscal uma vez que estão ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC. 1,10 Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000601-46.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais da petição inicial e do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000605-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-17.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos sem suspensão da execução fiscal uma vez que estão ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC. 1,10 Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000611-90.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-87.2012.403.6138) AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Regularize o embargante sua representação processual trazendo aos autos contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.Int.

0000640-43.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000720-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-48.2013.403.6138) MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Aguarde-se manifestação do embargado nos autos principais acerca do parcelamento informado.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002775-33.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fl. 407: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fls.408/409 17, no valor de R\$ 260.800,82.Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado

para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004164-53.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA HM FARIA & CIA LTDA ME

Fl. 26: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RENATA HM FARIA & CIA LTDA ME, até o montante da dívida, constante à fl. 27. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online foi infrutífera.)

0000274-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROSERVICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) Vistos em inspeção. Fls. 61/62: Desbloqueio efetuado às fls. 51/52. Fls. 54/55: Defiro. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0000467-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE CORREA LIPPI

Fl. 47: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 47, no valor de R\$ 832,12. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0000487-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA D ARC PROCOPIO

Fl. 47: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo

convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), JOANA DARC PROCÓPIO, CPF 103.649.628-79, até o montante da dívida, constante à fl. 48. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0000848-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 73: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 73, no valor de R\$ 82.625,44. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000913-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Fl. 36: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF 141.514.658-63, até o montante da dívida, informado à fl. 37. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0000941-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do

artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas a ser recolhido pelo executado é de R\$ 74,21.)

0001631-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE JOSE FERNANDES

Fl. 23: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), JORGE JOSÉ FERNANDES, CPF 036.993.898-47, até o montante da dívida, informado à fl. 26. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0001633-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS ALVES

Fl. 28: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RUBENS ALVES, CPF 551.460.078-53, até o montante da dívida, informado à fl. 29. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0001646-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J MELO - COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA

Fl. 25: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço atualizado da executada (CNPJ: 46.717.443/0001-07), por intermédio do sistema BACEN JUD. Havendo endereço diverso do constante nos autos, promova-se nova tentativa de citação. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Caso a medida resulte negativa, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a pesquisa de endereço através do BACEN JUD não retornou nenhum resultado.)

0001733-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDER IDALGO BONAFIM(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

1) Tendo em vista o requerimento de fl. 28/31, verifico que a conta bloqueada de nº 0090936, mantida no Banco

Bradesco, Agência 0144, destina-se ao recebimento de salário do executado Vander Idalgo Bonafim, conforme extratos bancários acostados às fls. 38/39. E, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, os valores constrictos são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 0090936, mantida na Agência 0144, do Banco Bradesco. 2) Outrossim, considerando-se a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria promover as devidas anotações. 3) Após, intime-se o exequente sobre a frustração da medida e para que manifeste-se sobre os termos do acordo proposto pelo executado. Cumpra-se. Int.

0002179-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do exequente e suas razões de fls. 46/51 no duplo efeito. Intime-se o executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA. A exequente requereu à fl. 29 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBENS FERRAZ FILHO

Fls. 70/71: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RUBENS FERRAZ FILHO, CPF 044.111.348-61, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 71. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0002832-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE ALVES DE SOUZA

Fl. 44: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), EUNICE ALVES DE SOUZA, CPF 145.582.55-10, até o montante da dívida, informado à fl. 45. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à

agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0002835-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO

Vistos em inspeção. Verifico que a ordem de bloqueio através do BACEN JUD foi equivocadamente efetivada em nome de JOSIANE REIS CRISPIM MARQUES, que não é parte neste processo. Determino, portanto, o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 41 e que se proceda a novo bloqueio, nos termos da decisão de fl. 40, em nome de SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO, CPF 045.992.348-00. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0002836-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE REIS CRISPIM MARQUES(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos do processo de nº 0002835-69.2011.403.6138, no qual são partes o Conselho Regional de Enfermagem de SP e Solange Pires de Castro Coelho, verifico que foi efetivada naqueles autos ordem de bloqueio equivocada, em nome de Josiane Reis Crispim, executada na presente demanda. Tal ordem resultou no bloqueio da importância de R\$ 591,99 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) em conta do banco Santander, conforme se infere de fl. 41 daqueles. Assim, foi determinado naqueles autos o imediato desbloqueio da quantia lá constricta. Desta forma, mesmo não aparecendo nos extratos trazidos às fls. 60 e 66 o bloqueio judicial na data em que efetivado, subtraindo-se os valores constrictos naqueles autos pode-se então inferir que o remanescente bloqueado diz respeito à presente demanda, pela compatibilidade com o demonstrativo de fl. 39. E, conforme devidamente demonstrado no extrato de fl. 66, o bloqueio foi efetivado em conta de recebimento de salário, valor impenhorável conforme dicção do inciso IV do art. 649 do CPC. Determino, portanto, o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 39. Prossiga-se na forma do último parágrafo do despacho de fl. 38, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista a frustração da medida. Cumpra-se e intimem-se.

0002839-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENI COSTA

Fls. 38/39: a parte, por si só, sem ser bacharel em Direito e estar devidamente inscrita nos quadros da OAB, carece de capacidade postulatória, não podendo, portanto, pleitear em juízo. Todavia, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, portanto conhecível de ofício pelo juiz, passo a analisar a questão, uma vez que os documentos trazidos comprovam que a conta bloqueada destina-se ao recebimento de salário percebido pela executada. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o saldo da referida conta é impenhorável. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 01.022054-1, mantida na Agência 0021, do Banco Santander. 2) Igualmente, em cumprimento à decisão de fl. 36, os valores irrisórios que restaram bloqueados em conta mantida no Banco Itaú Unibanco, constante à fl. 37, deverão ser desbloqueados. 3) Após, promova-se vista ao Conselho exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002840-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Fl. 34: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CACILDA GARCIA NOGUEIRA, CPF 049.231.368-71, até o montante da dívida, informado à fl. 35. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0002842-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSIMAR FRANCISCA MARTINS

Fl. 35: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ELSIMAR FRANCISCA MARTINS, CPF 077.873.728-42, até o montante da dívida, informado à fl. 36.Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0002884-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA BATISTA VICENTE JOAQUIM(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

1. Fl. 46: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, até a data de 10.02.2014, bem como o desbloqueio, por meio eletrônico, dos valores constrictos, conforme requerido pelo exequente.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

0002973-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES

Fl. 38: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), JOÃO BOSCO DE MENEZES, CPF 33.478.108-30, até o montante da dívida, informado à fl. 38.Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0003534-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCHETTI ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA ME X URBANO MARCHETTI X URBANO MARCHETTI JUNIOR(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)

Fl. 62: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 61, no valor de R\$ 109.974,55.Sendo positivo o bloqueio intemem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos,

proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003774-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Fl. 66: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP, CNPJ 55.542.957/0001-26, até o montante da dívida atualizado, no valor de R\$ 32.183,82. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003921-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Providencie a secretaria a juntada de relatório, extraído do sistema processual, acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00017003-4. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se. Int.

0004059-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA BASILIO

Fl. 45: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ANGELA MARIA BASILIO, CPF 040.180.478-00, até o montante da dívida, informado à fl. 46. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0004091-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARIA DE AGUIAR

Fl. 40: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do

parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CLEIDE MARIA DE AGUIAR, CPF 071.818.278-20, até o montante da dívida, informado à fl. 41. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0004448-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 35: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), JULIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF 283.908.358-27, até o montante da dívida, informado à fl. 36. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online foi infrutífera.)

0004706-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 161: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 161, no valor de R\$ 205.209,89. Sendo positivo o bloqueio intime-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004749-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X MARCIO ANTONIO DA COSTA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA

Fl. 75: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do

parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), MÁRCIO ANTONIO DA COSTA, CPF 056.714.528-05, até o montante da dívida, informado à fl. 76. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0004799-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANS SOPA TRANSPORTADORA LTDA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fl. 68: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada TRANS SOPA TRANSPORTADORA LTDA., CNPJ 65.680.464/0001-31, até o montante da dívida constante de fl. 68, no valor de R\$ 56.632,64. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004930-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Oficie-se, com urgência, à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto informando acerca da decisão de fls. 149/150, bem como o saldo remanescente do débito para que se efetive a transferência dos valores à ordem deste Juízo, em conta judicial a ser aberta, operação 635, utilizando-se do código de receita 7525. Dê-se ciência ao executado da referida decisão. Após, intime-se novamente a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias nos termos da multimencionada decisão, uma vez que o Ilustríssimo Procurador, ao que tudo indica, encontrava-se atarefado demais para ler e cumprir o que lhe era determinado, limitando-se a fazer manifestação genérica acerca do parcelamento do débito. Int. Cumpra-se. Decisão de fls. 149/150: Fls. 136/146: trata-se de pedido de levantamento de penhora efetivada no rosto dos autos de nº 92.0300427-0 em trâmite pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP fundamentado na alegação de que o débito fiscal neste feito exigido encontra-se liquidado em razão de conversão em rendas da União levada a efeito às fls. 97/98, bem como de liberação de saldo residual existente em conta à disposição deste juízo, fruto de transferência de valores efetuada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto em virtude da referida penhora. Instada a manifestar-se, a exequente informou que o débito em apreço encontra-se parcelado, tendo sido o valor convertido em rendas abatido no saldo devedor e pugnou pela manutenção da constrição e nova conversão em rendas (fl. 131). Conforme se depreende de fls. 49/53, a penhora no rosto dos autos nº 92.0300427-0 foi efetivada no valor integral da execução à época, ou seja, R\$ 54.014,72 (cinquenta e quatro mil e catorze reais e setenta e dois centavos). Em 11/12/2009 foi feita transferência à ordem do Juízo do Setor de Anexo Fiscal de Barretos no valor de R\$ 42.449,65 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor este depositado naqueles autos em nome da executada. Por requerimento da executada em 26/11/2009, foram convertidos em rendas da União R\$ 38.068,22 (trinta e oito mil, sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) visando à liquidação do débito com benefícios (fls. 58/61), sendo que o pedido englobava também a CDA de nº 80.2.96.000670-00, objeto da execução fiscal nº 0004931-57.2011.403.6138. Todavia, tal medida somente foi levada a efeito em 24/02/2010, data posterior ao vencimento das guias DARF emitidas pela executada. Há também a manifestação da executada às fls. 107/108, posterior aos fatos já narrados, dizendo ter sido o débito exequendo objeto de parcelamento administrativo nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Observe-se que na referida petição a executada faz alusão expressa à dívida em cobro, identificando os autos e CDA a que se refere, ou seja, havia então ciência de que o débito não havia sido quitado. Há, portanto, razoável dúvida a respeito da quitação do débito tributário, com vistas à extinção do crédito tributário ou do seu parcelamento, gerando mera suspensão, de modo que, por ora, indefiro o que requerido, sem prejuízo de nova apreciação do pedido. Manifeste-se a Fazenda Nacional de forma conclusiva acerca da situação do crédito tributário, se extinto ou suspenso, bem como se, mesmo operada a conversão em renda em 24/02/2010, é possível a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09 ao executado, na forma por ele pleiteada, tendo em vista o requerimento de fl. 55/57, datado de 26/11/2009, ou seja, a conversão em renda retroage a período anterior a 30/11/2009? Prazo: 15 dias. 0 Indefiro a conversão em rendas pretendida à fl. 131, devendo o saldo remanescente da conta judicial, bem como os valores ainda a serem transferidos pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, permanecerem como garantia da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005485-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABM ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA

Fl. 15: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 16, no valor de R\$ 903,56. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0000201-66.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVANDO ANTONIO S OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA ME(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor das custas processuais a ser recolhido pela empresa executada é de R\$ 198,48.)

0000837-32.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA REGINA QUERINO ORTEGA

Fls. 30/31: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de bens do executado, via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente. De outro lado, conforme se depreende dos documentos de fl. 07-verso, restaram infrutíferas as tentativas de citação, constituindo-se a medida pleiteada, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos dos artigos 7.º, III, da L.E.F., e 655, I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de ARRESTO, tendo em vista que não houve citação. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida executada, constante a fl. 31, no valor de R\$ 965,05. Na seqüência, proceda-se ao ARRESTO do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE

SECRETARIA: o bloqueio online foi infrutífero.)

0000872-89.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Vistos em inspeção. Providencie o exequente a atualização do débito. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 28, tendo em vista a regular citação da executada. Int.

0001483-42.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

Fl. 59: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 59, no valor de R\$ 437.696,67. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001806-47.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade. Vista à excepta para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000152-88.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA & PEREIRA REPRESENTACAO AGRICOLA LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento informado às fls. 24/29, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome da pessoa jurídica, bem como cópia de seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000381-48.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a informação de parcelamento do débito trazida pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000720-07.2013.403.6138, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias dizendo se perdura o acordo firmado entre as partes. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000382-33.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA HELENA DE SOUZA CARVALHO

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o parcelamento informado à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000383-18.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente sobre o parcelamento informado às fls. 15/19, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/80, no valor de R\$ 1.904,20 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) atualizado em 06/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004885-05.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-20.2010.403.6138) MINORU ENDO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004897-19.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-34.2010.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS MEIMBERG(SP167134 - MARCELO VILELA BORGES)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/44.Após, traslade-se cópias das r. sentenças de fls. 32/36, 43/44 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Em seguida, arquivem-se os autos, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

0000228-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-46.2011.403.6138) AGRIMSA AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S/A(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Intimada a se manifestar sobre seu interesse na execução da sucumbência, a embargada silenciou a respeito. Assim, traslade-se para o feito executivo cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002949-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 67/69, no valor de R\$ 344,07 (trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) atualizado em 06/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003853-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-43.2011.403.6138) LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 329-verso.Int.

0004893-45.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-60.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 125: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de

bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da embargante até o montante da dívida constante a fl. 125-v, no valor de R\$ 113.422,08. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente a embargante para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se.

0005001-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-89.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a empresa embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 76/78, no valor de R\$ 508,31 (quinhentos e oito reais e trinta e um centavos) atualizado em 02/2013 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intím-se. Cumpra-se.

0007354-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 200 dos autos principais, na qual foi determinado o levantamento da única penhora efetivada naqueles autos, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001062-52.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 4167-08.2010.403.6138. Alega o embargante, preliminarmente: i) inexigibilidade da garantia; ii) prescrição da dívida. No mérito, aduz: i) excesso da execução; ii) abusividade da multa, requerendo, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes para que seja julgada improcedente a execução. Intimada a embargante para garantir o Juízo, manifestou-se às fls. 40/42, deixando de dá-la. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4167-08.2010.403.6138. Remetam-se ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da execução fiscal n 4167-08.2010.403.6138, a empresa SEGNORINI FARMACIA LTDA ME. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Verifica-se que o embargante apresentou apenas cópia do auto de penhora, depósito e avaliação, sem que trouxesse a cópia da certidão de intimação da constrição efetivada no bojo do feito executivo. Assim, considerando a indispensabilidade do documento faltante para a intrusão da petição inicial dos embargos, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da inicial. Int.

0002156-35.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-64.2011.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Vistos em inspeção. Fls. 36: Observo que o estorno requerido pela embargante não pode ser realizado em virtude da incompatibilidade procedimental que o mesmo guarda com o caso em tela. Nesse sentido, ratifico os termos do despacho de fls. 33, frisando-se que ali encontram-se explicitadas as operações necessárias para restituição os valores em questão. Fls. 37: Tendo em vista a juntada das cópias requeridas, recebo os presentes embargos à execução, por serem tempestivos e por se encontrar devidamente garantido o juízo da execução, mediante depósito de seu montante integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0002383-25.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-42.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 1634-42.2011.403.6138. Intimada a embargante a regularizar a garantia do Juízo, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1634-42.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2012.403.6138) MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.1) Fls. 130/131: O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 129, aduzindo omissão, por entender que não foi declinado o fundamento legal ou as razões para a requisição do processo administrativo pelo Juízo. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja aclarada a r. decisão. É o relatório. DECIDO. O recurso eleito pelo embargante não é meio adequado para combater a decisão, porquanto a matéria ali ventilada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Para elucidação dos fatos, é sabido que o Juiz, mediante requisição à repartição competente, poderá requisitar cópia processo administrativo, nos termos art. 41, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, o que não implica retratação ou reconhecimento da decisão embargada. De todo modo, faz-se necessária a juntada do processo administrativo, o que não se verifica nos autos. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada, cabendo a embargada cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 129 no prazo determinado. 2) Fls. 02/23 e 132/138: Tendo em vista o relatório extraído do sistema de acompanhamento processual que segue, onde consta o cadastro do assunto do Mandado de Segurança nº 0007145-89.2012.403.6104 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santos, bem como o pedido dos presentes Embargos à Execução Fiscal, verifica-se identidade da causa de pedir. Outrossim, diante da impossibilidade de reunião dos feitos, a solução recomendável é o sobrestamento dos presentes embargos à execução até o julgamento final do referido Mandado de Segurança, objetivando evitar decisões conflitantes. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. Consta no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte que nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-8, de relatoria do Juiz Convocado Wilson Zauhy, foi proferido acórdão, por votação unânime desta E. Sexta Turma, em julgamento realizado em 26/11/2010, encontrando-se o feito atualmente em fase de processamento de recursos aos Tribunais Superiores. 2. Referida ação julga o cerne da questão ora posta a desate, no que pertine ao alcance e a força vinculativa da NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB 157, em relação aos débitos ora questionados. 3. Reconhecida, na hipótese, a existência de conexão, por ser comum a causa de pedir de ambas as ações (CPC, art. 103), todavia não seria possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 4. Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos e a conveniência do sobrestamento dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 5. A solução da controvérsia no mandamus pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos. 6. Nessa

medida, diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado no mandado de segurança. 7. Prejudicada a análise do pedido subsidiário. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, apenas para determinar o sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1314548 Processo: 0001863-14.2005.4.03.6105 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 27/10/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Documento: TRF300347137.XML Ante o exposto, determino o sobrestamento dos presentes embargos à execução até o julgamento final do referido Mandado de Segurança, cabendo ao embargante trazer aos autos cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int. Cumpra-se. Barretos, 19 de junho de 2013.

0000006-47.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-38.2012.403.6138) J.C.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Diante da inexistência de parcelamento do débito executado, conforme cota de fl. 20, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000276-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Compulsando-se os autos do feito executivo, verifico que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. De fato, conforme nota devolutiva acostada à fl. 106, daqueles autos, a titularidade do bem imóvel penhorado não mais pertencente ao coexecutado, Benedito Habib Jajah, posto que houve sua arrematação perante o Juízo da 1ª Vara Cível local, conforme R.12/42.234. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000280-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Compulsando os autos da ação executiva que ensejou os presentes embargos, verifico que o imóvel descrito no item 1, do auto de penhora, objeto da matrícula n. 45.234, não mais pertence ao coexecutado, ora embargante, Benedito Habib Jajah, conforme nota devolutiva do C.R.I. local, acostada à fl. 116, daqueles autos. Por outro lado, a propriedade imobiliária descrita no item 2 do auto de penhora, correspondente à parte ideal de 25% do imóvel de matrícula n. 32.184 do C.R.I. local, avaliada em R\$ 87.500,00, não garante integralmente o valor do crédito em execução, o qual, em abril/2012, perfazia o montante de R\$ 133.586,65. Não há, portanto, garantia suficiente do juízo. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em

violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível n.º 1718143; autos n.º 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000910-67.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-29.2013.403.6138) POSTO ALGODOEIRA LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos não versam sobre vícios ou irregularidades de atos praticados no âmbito desde juízo deprecado, remetam-se os autos ao Juízo deprecante, nos termos do artigo 20, da Lei de Execuções Fiscais, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001543-49.2011.403.6138 - SEBASTIAO DIAS(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à beneficiária do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal.Com a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, com a devida baixa e observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004856-52.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP058855 - AGUINALDO ALVES FILHO)

Ciência ao executado da manifestação do exequente às fls. 39/43.Outrossim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o executado efetue o pagamento do valor devido, ou nomeie bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int. Cumpra-se.

0000088-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA CLARA DA SILVA PELEGRIM

1) Tendo em vista a certidão de fl. 24, verifico que a conta bloqueada de n.º 23.195-9, mantida no Banco do Brasil, Agência 6621, destina-se ao recebimento de proventos da executada, conforme extrato bancário acostado à fl. 26. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, tais valores são impenhoráveis.Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta n.º 23.195-9, mantida na Agência 6621, do Banco do Brasil.2) Considerando-se a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, decreto o segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações.3) Após, intime-se o exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, em face da frustração da medida constritiva.Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

1. Fls. 265/268: O documento apresentado comprova que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, à fl. 242-verso, encontra-se depositada em caderneta de poupança mantida pelo coexecutado, Onofre Rosa de Rezende, cujo saldo não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens. 2. Assim sendo, além das contas pertencentes ao espólio do coexecutado Hodayr Duarte, nos termos decididos às fls. 260/261, determino que se proceda ao desbloqueio da importância constricta na conta n.º 010.012.993-5, agência 0031-0, do Banco do Brasil, de titularidade do coexecutado Onofre Rosa de Rezende. 3. Após, proceda-se à transferência dos valores mantidos bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, intimando-se os coexecutados, Revendedora de Bebidas Entre Rios Ltda e Onofre Rosa de Rezende, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que informe, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, bem como sobre eventual interesse na substituição do coexecutado falecido, Hodayr Duarte, pelo seu espólio ou herdeiros/successores. Cumpra-se. Int.

0000259-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ISABELA DAHER

Fl. 35: Intime-se o Conselho exequente, com urgência, para imediato recolhimento do valor das diligências devidas ao Oficial de Justiça (02 atos iniciais = citação e penhora) do Juízo deprecado (Serviço Anexo das Fazendas de Rio Claro/SP), para cumprimento da carta precatória distribuída, naquele Juízo, sob o n. 3002937-03.2013. Vale ressaltar que o envio do comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado diretamente ao Juízo deprecado, sob pena de devolução da deprecata. Int.

0000905-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONTATO TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Defiro o pedido de fl. 28 para obtenção do endereço atualizado da executada por intermédio do sistema BACEN JUD.1,10 Com a vinda das informações requeridas, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 04. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: a pesquisa de endereço pelo BACEN JUD não retornou nenhum resultado.)

0000933-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA HEITOR LEMOS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como regularize sua representação processual e traga aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0001026-44.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fls. 173/176: assiste razão ao executado. Quando da substituição da penhora, não foi levantada a penhora anterior recaída sobre o imóvel de matrícula 4.114 do Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição.Assim, defiro o requerido. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada no referido imóvel. Com o devido cumprimento, tornem ao arquivo aguardando provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001041-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETO LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS)

Indefiro o pedido de inclusão dos representantes legais da executada, no polo passivo do presente executivo fiscal, fundado na hipótese de dissolução irregular da empresa, tendo em vista que restou comprovada, à fl. 50, a decretação de sua falência, a qual constitui forma de dissolução regular da pessoa jurídica. Desse modo, para que seja admitido o prosseguimento da execução contra os sócios, mister a comprovação de que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, nos moldes do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2.ª T.; AgRg no Resp 1273450; Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v.u.; j. 02/02/2012; DJE 17/02/2012) Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001244-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO BELLOTO

Fls. 44/45: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), MARCOS PAULO BELLOTO - CPF 770.657.868-20, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 45. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: A penhora através do BACEN JUD foi infrutífera.)

0001614-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FAGIANI

Vistos em inspeção. Fl. 27: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), RENATO FAGIANI, CPF 770.504.798-53, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 27. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0001620-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Fls. 33/34: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), PAULO VICENTE DO CARMO, CPF 55.542.957/0001-26, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 34. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a

penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0001654-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO AUGUSTO MACHADO DE AVILA(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM DOS SANTOS BARRETOS ME X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 33/39, verifica-se que a conta bloqueada, de n.º 800.942-2, Agência 6621-4, do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria e benefício previdenciário percebidos pela executada, APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, revestindo-se, assim, de natureza de conta-salário. Desse modo, em conformidade com o artigo 649, incisos IV, do CPC, as contas bloqueadas são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio das referidas contas. 3) Igualmente, em cumprimento à decisão de fl. 27, os valores irrisórios que restaram bloqueados em conta mantida no Banco Santander, constante à fl. 29, deverão ser desbloqueados. 4) Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Cumpra-se. Int.

0001708-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSA MARIA LUZ

Fls. 30/33: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), ROSA MARIA LUZ, CPF 020.632.338-70, até o montante da dívida atualizado, no valor de R\$ 3.457,40. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0001714-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRAZ & PELEGRIM CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 25: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), BRAZ & PELEGRIM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.153.043/0001-03, até o montante da dívida atualizado, informado à fl. 26. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em

rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: a penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0002011-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Fls. 146/148: manifeste-se a exequente acerca da proposta formulada pelo executado.Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 139/141.Int.

0002772-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado para complementar o valor, conforme requerido pelo exequente, até o montante apresentado às fls. 27, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002917-03.2011.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X MARCELO DIAS MOREIRA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Fls. 65/66: Verifico que a CDA retificada apresenta o mesmo número daquela ajuizada em 2009, não ocorrendo, portanto, decadência.As demais matérias alegadas demandam dilação probatória, cabível apenas, em sede de embargos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 61.

0003767-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de propriedade do veículo, bem como comprovação da anuência de terceiros, se for o caso.Com a juntada, dê-se vista ao exequente, concedendo igual prazo para manifestação.

0003976-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL APARECIDA ALVES

Fl. 61: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), IZABEL APARECIDA ALVES, CPF 045.801.238-67, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 62. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: a penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0003999-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS VEDOVATO(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)
Fls. 35/36: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos, para efetuar o pagamento do débito remanescente apurado pelo Conselho exequente, no valor de R\$ 402,79 (quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado para 16/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Após, tornem estes conclusos. Int.

0004010-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME
Tendo em vista o requerimento de fl. 45, intime-se o Conselho exequente acerca da penhora efetivada em 29/10/2012, no valor de R\$ 1.112,20, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004134-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS
Traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de citação.Com a vinda, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 21, observando-se eventual alteração de endereço do executado.Int. Cumpra-se.

0004413-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA VIDA LEAL(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)
Fl. 25: As tratativas referentes à composição entre as partes devem ser realizadas no âmbito administrativo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada trazer aos autos cópia de eventual parcelamento do débito.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0004449-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA REGINA DE SOUZA JACINTO
Fl. 36: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), SILVIA REGINA DE SOUZA JACINTO, CPF 015.572.238-74, até o montante da dívida atualizado, no valor de R\$ 1.520,23. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: a penhora pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

0004523-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON GENHA JUNIOR(SP057854 - SAMIR ABRAO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON GENHA JUNIOR.A exequente requereu à fl. 19 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II

c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-64.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção. Indefiro, considerando que o levantamento requerido só é pertinente após a procedência dos embargos.

0004807-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 119/123: Os documentos apresentados demonstram que os valores bloqueados à fl. 115-verso encontram-se depositados em cadernetas de poupança mantidas pelo coexecutado, Fabiano Lamana, CPF 109.421.668-25, no Banco Cooperativo do Brasil e na Caixa Econômica Federal, cujos saldos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC, que cuida das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens. 2. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, das importâncias constritas nas referidas contas. 3. Igualmente, em cumprimento à decisão de fl. 112, os valores irrisórios que restaram bloqueados em contas mantidas no Banco Santander e no Banco do Brasil, constantes às fls. 114 e 115, deverão ser desbloqueados. 3) Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005502-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MARIANO
Fl. 13: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço atualizado do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Havendo endereço diverso do constante nos autos, promova-se nova tentativa de citação. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 1, 10 Caso a medida resulte negativa, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a pesquisa de endereço através do BACEN JUD retornou o mesmo endereço declinado na inicial.)

0006283-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007253-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MENDES DIAS

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e tampouco foram localizados bens penhoráveis pertencentes à executada para garantia da execução, e, ainda, considerando-se a preferência do dinheiro na gradação legal para fins de penhora, defiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio via sistema denominado BACEN JUD, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC, c.c. o artigo 11, inciso I, da LEF, bem como do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), PATRÍCIA MENDES DIAS, CPF 071.418.698-83, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 33. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio através do BACEN JUD foi infrutífero.)

0000481-37.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

WILSON JOSE MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 50/60 por ser manifestamente incabível. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351087 Processo: 0045888-65.2008.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 05/07/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300378813.XML. Assim, considerando que o executado já foi citado (fl. 08), intime-o para providenciar o pagamento integral do débito ou trazer aos autos bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias.

0001449-67.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)
Deixo de receber o recurso interposto pela executada, às fls. 168/184, ante sua manifesta inadequação. Isto porquê, a decisão da qual recorre (fls. 166/166-verso) decidiu sobre questão incidente.Tratando-se, pois, de decisão interlocutória, deveria a executada, se estivesse irredimida, utilizar-se do recurso apropriado, qual seja, o agravo. Deixo, igualmente, de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que são diversos prazo de interposição.Assim, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento integral do débito, ou nomeie bens à penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001719-91.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDREA ARANTES MARQUES REZENDE
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80, bem como eventual atualização de endereço do(a-s) executado(a-s).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0001723-31.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA SANDRE MICHILIN
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80, bem como eventual atualização de endereço do(a-s) executado(a-s).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0002721-96.2012.403.6138 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Fls. 33: Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 816

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos.Indefiro o pedido do réu de produção de prova oral, por total impertinência.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender suficiente à comprovação do dano o Laudo de Constatação.Dou por encerrada a instrução.Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo deverão manifestar-se quanto aos documentos juntados à fls. 81/186 e 198/201.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Fls. 481/481v: Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a expedição dos ofícios.Após o decurso do prazo acima, expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações e à ANATEL, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Na seqüência, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono, subscritor da contestação de fls. 211/215 (Dr. Messias da Silva Júnior - OAB/SP nº 120.922), regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento.Após o decurso do prazo acima, intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000580-70.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELIANE DA ROCHA FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - VALERIA RECCO PIRES.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047522329 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2012; Cor predominante: VERMELHO; Chassi: 9C2KC1670CR434115. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001521-02.2011.403.6102 - JULIANA CESAR ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005352-47.2011.403.6138 - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Sobre os documentos de fls. 118/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003186-42.2011.403.6138 - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de usucapião junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos.No Juízo comum foi declarada a incompetência absoluta para o julgamento do feito pela obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e determinada a remessa ao Juízo federal (fl. 38).Citada a ré contestou o feito, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e que nada tinha a se opor as pedidos da exordial (fls. 68/70).Réplica (fls. 75/76).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).Os fatos narrados dão conta de que se trata apenas de ato administrativo a liberação do termo de hipoteca em o nome da autora ou daquele que quitou o financiamento, não justificando a presença da empresa pública federal no feito.Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Determino, assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda.Por conseguinte, reconheço que a Justiça Federal, por não se vislumbrarem as hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, não é competente para o seu julgamento.Ao SEDI para a devida retificação.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos, para a distribuição a uma de suas Varas Cíveis.Publique-se, intime-se, cumpra-se.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008271-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA PEREIRA

Vistos.Fl. 47: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC.Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação.Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000920-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL LUIZ CUSTODIO PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 18.114,42 (dezoito mil centos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 04/11). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida (fls. 32).É a síntese do necessário. DECIDO:Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 32, o réu efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.326,23 (doze mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), quantia válida para pagamento até 16/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 32.613,76 (trinta e dois mil seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos), quantia válida para pagamento até 16/05/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/11), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 39v). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X MARIA ONDINA BORGES VIANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.838,74 (doze mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), quantia válida para pagamento até 11/06/2012. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 05/09), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, a demandada apresentou embargos. Após, a autora ofereceu réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada em 03/10/2012 (fls. 22/23), somente em 31/10/2012 apresentou embargos, deixando, assim, de cumprir o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelos arts. 1.102-B c/c 1.102-C do Código de Processo Civil. Com isso, não conheço dos embargos porquanto intempestivos e converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte e 3º (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERMES REINALDO DE LUCAS

Vistos. Fl. 30: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC. Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação. Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Vistos.Recebo os embargos opostos pelos requeridos (fls. 59/96), vez que tempestivos, devendo a requerente (CEF) manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001828-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEU DA SILVA MELO

Vistos.Fl. 25: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC.Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação.Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002084-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Fabiano Gonçalves dos Santos, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 12.882,03 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Em seguida a autora requereu a suspensão do feito devido o acordo feito entre as partes (fls. 37/38).Indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 45). Intimada, a autora requereu a reconsideração da decisão à fl. 46, a qual foi mantida (fl. 47).É a síntese do necessário. DECIDO:Muito embora o artigo art. 792 do CPC estabeleça que o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação, essa norma deve ser interpretada sistematicamente.Nesse sentido, o art. 791 do CPC elenca dentre as hipóteses de suspensão da execução, aquelas previstas no art. 265, I a III do CPC. Por sua vez, estabelece o 3º do art. 265 que a suspensão do processo por convenção das partes NUNCA poderá exceder 6 (seis) meses. Logo, não há como se manter suspenso o feito além do que permite a norma processual.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 37/38.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Register-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-58.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 150, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação dos requeridos (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 140/144, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002741-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DIAS DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 35, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002742-72.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR AMBROSIO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 44v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002784-24.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Dias Junior, por meio da qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 17.381,88 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e outros Pactos celebrado em 09 de abril de 2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Com a inicial juntou procuração pública e documentos (fls. 04/19). Em petição de fls. 40/43, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil (fl. 35), informando que o réu efetuou o pagamento da quantia devida diretamente à autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve extinção da obrigação pelo pagamento, em sede administrativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Segundo informações da autora, os mesmos já foram quitados na via administrativa (40). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000356-35.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE MARCELINO GARCIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 14.385,51 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavo), alegando descumprimento, pelo réu, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/21). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fls. 29). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 29, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-20.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BALIEIRO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004848-75.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERLEI CORREA DE MACEDO

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 34, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, onde deverão aguardar eventual provocação da exeqüente.Publique-se. Cumpra-se.

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos.Tendo em vista o decurso do período indicado na manifestação de fl. 47v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETOS X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 61, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008388-97.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA

Vistos.Fls. 69: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome das executadas, até o montante da dívida constante das fls. 19 e 29.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-46.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.Indefiro, por ora, a citação por edital. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do executado no endereço indicado na pesquisa de fl. 28, observando-se as determinações contidas no despacho de fl. 22.Publique-se. Cumpra-se.

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACEN-JUD restou negativa (fls. 42/43), manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001132-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO SILVA CORNACIONI

Vistos.Indefiro, por ora, a citação por edital. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício ao Juízo da Comarca de Guaiúba-SP, informando o endereço do executado indicado na pesquisa de fl. 27.Publique-se. Cumpra-se.

0001143-98.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACYRA MARTINS REZENDE

Vistos.Tendo em vista que a pesquisa de fl. 26, realizada junto ao sistema de benefícios da previdência social, apontou que a executada, Jacyra Martins Rezende, faleceu em 25/01/2011, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001583-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001688-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001770-05.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS REIS FILHO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002127-82.2012.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-44.2013.403.6138 - NELSON ANTONIO RONCA(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON ANTONIO RONCA, em face da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base em documento assinado pela Técnica do Seguro Social MARIA GUADALUPE F. N. CHAIBUB (fls. 33 e 37/38).Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, que foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (autos nº 2008.63.02.011782-0) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício.Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, ocorrido em 11/10/2010 (fl. 20), devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial (fls. 13/16).Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 21/03/2012 (fl. 34), desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fl. 33), contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial.Vieram as informações da autoridade coatora, fls. 50 e seguintes, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 167/171 alegando, preliminarmente, decadência do direito de impetrar o mandamus. No mérito, aduz não há ilegalidade no ato de suspensão do benefício do impetrante, porquanto, a autarquia administrativa agiu nos termos da lei. Por fim, pugna pelo reconhecimento da decadência. No mérito, requer seja denegada a segurança.Por derradeiro, o Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos comunicando a ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial no feito (fls. 174/176).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante documento de fl. 156 dos autos, o auxílio-doença n. 31/537.622.876-9 foi cessado em 06/08/2012, conforme comunicado recebido em 13/08/2012, fl. 159. A partir daquela data, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato que cessara a prestação previdenciária. A impetração dera-se em 16/01/2013, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. In casu, não há se falar em decadência do direito material, mas sim do direito de o impetrante utilizar-se do mandado de segurança, podendo eleger as vias ordinárias para pleitear a tutela jurisdicional. Dessarte, é de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito,

porquanto falece àquele o interesse processual à obtenção do seu interesse substancial por meio do mandamus. Por derradeiro, saliento que eventual interposição de recursos à Junta de Recursos da Previdência Social, em razão da inexistência de efeitos suspensivo, não impede a fluência do prazo mencionado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000926-21.2013.403.6138 - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos. Fls. 30/42: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; anote-se nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora (CEF) informe sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001617-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora (CEF) informe sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001619-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA ROSA

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora (CEF) informe sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001914-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINILA OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento de quantia, alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 09/20). Os réus citados à fl. 34 para a audiência de tentativa de conciliação (fl. 35). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento integral da dívida (fls. 48). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 48, os réus efetuaram o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000932-28.2013.403.6138 - MARIA TEREZA MILEO MARTINS(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos

ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31559/MG - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/11/2001, publ. 04/02/2002). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Barretos-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas Cíveis, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000933-13.2013.403.6138 - JANAINA RAFAEL MARCELO CAVALINI (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, de FGTS e de PIS/PASEP, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31559/MG - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/11/2001, publ. 04/02/2002). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Barretos-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas Cíveis, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB 24/03/1997), concedida em 24/03/1997, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e a prescrição; no mérito, alegou requereu a improcedência do pedido (fls. 41/61). Houve réplica (fls. 104/119). Procedimento administrativo às fls. 134/157. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/03/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-60.2010.403.6138 - IVO DE SOUZA BRITO (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Ivo de Souza Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, postulando a revisão do benefício concedido em 16/12/2008 sob n. 145.461.558-0 (aposentadoria por idade). Relata o autor, que autarquia-ré deixou de computar para a apuração de sua Renda Mensal Inicial, o período trabalhado de 01/11/1998 a 21/06/2000, na empresa LONDON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e o limite do salário de benefício. Após, no mérito, relata acerca dos limites da coisa julgada e ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 40/46). Houve réplica (fls. 66/68). Juntou-se aos autos cópia o Processo Administrativo (P.A.) às fls. 71/104. Intimado a se manifestar o autor o fez às fls. 108/109, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. Não é hipótese de acolher a alegação de prescrição, pois a demanda veio a ser proposta dentro do prazo quinquenal. Tendo havido reconhecimento de vínculo trabalhista posterior à concessão da aposentadoria por idade, mas em período anterior, tem o autor direito a ver o tempo de contribuição, no caso dos autos de 01/11/1998 a 21/06/2000, incluído no

cálculo do benefício previdenciário, de forma a majorar a renda mensal inicial. Não se trata de atribuição de efeitos da coisa julgada a terceiro que não integrou a lide, mas de consequência natural da decisão proferida na Justiça do Trabalho, a irradiar efeitos em todas as relações jurídicas de algum modo relacionadas ao vínculo empregatício. Se a filiação à Previdência Social é consequência peculiar ao vínculo de emprego anotado espontaneamente, também o é quando o registro laboral dá-se por força de decisão judicial. Seria um despropósito entender-se de modo contrário. A alegação de que o INSS de que não pode submeter-se aos efeitos da coisa julgada, por não ter sido parte na ação trabalhista, com o devido respeito, não prospera. Não foi parte por simples motivo: entre o autor (reclamante) e a autarquia previdenciária não havia qualquer relação jurídica, logo, não havia interesse jurídico na formação de litisconsórcio, com a integração do réu em quaisquer dos pólos da demanda trabalhista. Assim, o tempo de serviço anotado na carteira de trabalho do autor, fl. 23 (01/11/1998 a 21/06/2000) deve integrar o período básico de cálculo para fins de cálculo da aposentadoria por idade n. 145.461.558-0. Quanto aos salários de contribuição, à míngua de informação nos autos, deve ser considerado o salário mínimo vigente à época (competências 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999 e 10/1999) ou aqueles constantes do CNIS, fl. 62, nas competências 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2003, 03/2000, 04/2000, 05/2000 e 06/2000. Não podem integrar o salário de contribuição o 13º salário, terço constitucional de férias ou qualquer outra grandeza dele excluída por força de disposição legal (art. 28, 7º e 9º da Lei n. 8.212/91). Os valores atrasados devem retroagir à DER, mesmo que o INSS tenha tido conhecimento dos documentos juntados após a citação, pois, se tivesse havido pedido administrativo, deveria proceder desse modo no cálculos das parcelas em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade n. 145.461.558-0, incluindo no período básico de cálculo as competências 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999 e 10/1999, com salário de contribuição no valor de um salário mínimo, e as competências 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2003, 03/2000, 04/2000, 05/2000 e 06/2000, tendo como salário de contribuição os valores constantes do CNIS, recalculando a renda mensal inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por João Ricardo Barroti em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a revisão do benefício n. 117.270801-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial. Relata que autarquia-ré deixou de computar períodos insalubres de 06/03/1997 a 22/02/2000 na empresa Frigorífico Anglo S/A, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 22/37). Houve réplica (fl. 76). Juntou-se aos autos cópia o Processo Administrativo (P.A) às fls. 102/141. Intimado a se manifestar o autor o fez às fls. 145/146, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a

concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Pretende o autor o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 22/08/2000 e sua conversão em comum, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo suficiente a prova juntada aos autos. No entanto, verifico que os documentos de fls. 07 e 08 referem-se a período anterior, posto datarem de 18 de maio de 1998, não sendo, portanto, meio hábil a comprovar fatos ocorridos após a sua lavratura. Do mesmo modo, o laudo técnico juntado, fls. 151/197 não é contemporâneo ao período cujo reconhecimento como especial se pretende, não valendo, assim, como prova desse mesmo fato. Concluo, assim, que o autor não provou a exposição a agentes nocivos, de modo prejudicial a sua saúde, de forma não intermitente e não ocasional, incidindo, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova, inculpada no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS SEVERINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de conversão de tempo especial em comum, e ao final a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que trabalhou sobre condições insalubres nos períodos de: 01/03/1976 a 19/01/1981 na empresa Ituverauto Veículos Ltda; 20/01/1981 a 30/06/1992 na empresa Matel Mec. Agro Tec. Ltda; 01/08/1992 a 28/05/1998 na empresa Presana Peças e Serviços Ltda. Aduz ainda de 29/05/1998 a 30/08/2003 ser contribuinte individual e 15/09/2003 a 12/01/2009 na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado (fls. 61/66). Réplica (fls. 85/88). Juntou-se aos autos cópia o Processo Administrativo (P.A) às fls. 97/261. Intimado a se manifestar o autor o fez às fls. 166/167, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, no período de 01/03/1976 a 19/01/1981, o autor esteve exposto a ruído de 83 (oitenta e três) decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época (80 decibéis). Há laudo técnico atestando a exposição ao referido agente nocivo, fls. 32/34. Logo, é possível considerar o referido período como especial. No tempo compreendido entre 20/01/1981 a 30/06/1992 também houve exposição ao mesmo agente nocivo acima dos limites de tolerância. De igual forma, há laudo técnico acostado aos autos, fls. 38/40, sendo, desse modo, possível considerar o período especial. Por fim, no período de 01/08/1992 a 28/05/1998 a exposição a ruído deu-se dentro dos limites de tolerância. Logo, no tocante ao referido agente nocivo, o tempo é comum. No entanto, o autor esteve exposto a agentes químicos, como produtos químicos derivados do petróleo (thiner, tintas etc), o que autoriza concluir tratar-se de labor em condições prejudiciais à saúde, conforme laudo de fls. 43/46. Considero, portanto, como especiais os períodos de 01/03/1976 a 19/01/1981, 20/01/1981 a 30/06/1992 e 01/08/1992 a 28/05/1998, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário n NB 42/141.158.599-0, após a conversão em comum, pelo fator de conversão 1.4, dos períodos de 01/03/1976 a 19/01/1981, 20/01/1981 a 30/06/1992 e 01/08/1992 a

28/05/19985, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Benedita Perasollo Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar dor lombar baixa (CID10-M54.5) e artrite não especificada (CID10-M13.9) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad et extra judicium e documentos (fls. 07/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 50/57). Com a defesa, juntou documentos (fls. 58/66). Por meio de certidão expedida por esse juízo informa a autora, à fl. 81, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, o INSS informou que concorda com a desistência desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a presente ação (fl. 85). Intimada, a parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica à fl. 67. Entretanto, consoante se verifica da informação de fl. 72, a autora não compareceu no exame médico-pericial, ao contrário, requereu a desistência da ação (fl. 81). Consoante dispõe o 4º do art. 267 do Código de Processo Civil depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Conforme se depreende da manifestação de fl. 85, a autarquia-ré não concordou com o pedido de desistência da autora, uma vez que somente o aceitaria sob condições, o que implica em não aceitação. Assim sendo, é caso de enfrentamento do mérito. Cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ela carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005087-45.2011.403.6138 - MARIA FRANCISCA PERES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA FRANCISCA PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que possui mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e que, não obstante, o instituto-réu negou-lhe a concessão do benefício sob o argumento de que foram constatadas apenas 141 (cento e quarenta e uma) contribuições mensais, quando, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, seriam necessárias 180 contribuições. Citado, o réu alegou em contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou

aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 19/06/1999 (fl. 10). Exercendo atividade remunerada antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser comprovado pelo autor é o estabelecido na tabela do seu art. 142, o qual exige pelo menos 108 contribuições mensais para os que completaram a idade mínima para aposentadoria em 1999. No entanto, naquele ano somava poucas contribuições, pois efetivamente voltou a vertê-las de modo contínuo a partir do ano de 2000. Se é certo que os requisitos para aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente, também não se pode perder de vista que a nossa legislação previdenciária não abarcou a tese do congelamento da carência, de modo que, cumprido primeiro o requisito etário, faz-se necessário implementar a carência exigida de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, cabe à autora comprovar o pagamento de 180 contribuições mensais. De acordo com o 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior a entrada em vigor da referida Lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Sendo a carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o direito ao benefício (art. 24) e, exigindo o art. 142, para fins de aposentadoria por idade, o cumprimento da carência de 180 contribuições para o cômputo do tempo laborado antes de 24/07/1991, não atendida essa condição não pode este período ser considerado para fins de aposentadoria. Por sua vez, a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade é alcançada pela soma do número de contribuições mensais, independentemente da quantidade de dias trabalhados no mês. Seguindo essa fórmula e considerando os períodos da tabela acima, soma a autora 141 contribuições mensais até à data da entrada do requerimento administrativo, quantidade inferior às 180 necessárias (art. 142, Lei nº 8.213/91). À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Neuza Tozzi de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença. Aduz, a autora, que apresenta câncer de mama, depressão e pressão alta e que não reúne mais condições de exercer suas atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 06/17). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/46). Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/62), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 66/69, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz enfrentar as impugnações apresentadas pela autora (fls. 66/69). Senão vejamos: a irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Com efeito, constam dos autos resultados de exames laboratoriais, os quais não informam que há incapacidade da autora (fls. 15/17). Além disso, existe apenas um relatório médico, juntado aos autos após a realização da perícia médica (fls. 77/78), atestando a incapacidade da autora, insuficiente, portanto, para alterar o resultado do laudo médico pericial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Dessarte, indefiro os pedidos de nova prova pericial e o de complementação da perícia realizada. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Contudo, apresenta linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservadas, humor depressivo, sem alteração do sensorio, bem como pensamentos sem alteração. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia incapacitante que a impede de exercer atividades laborais (fls. 60/62). Não restou, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005580-22.2011.403.6138 - ODETE APARECIDA PACHECO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Odete Aparecida Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a revisão do benefício concedido em 06/10/2008 sob n. 144.584.155-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial. Relata que autarquia-ré deixou de computar períodos insalubres de 11/07/1981 a 12/12/1981 no setor de desossa no Frigorífico Anglo S/A e de 30/10/1984 a 30/03/2010 como atendente de enfermeira n Santa Casa Misericórdia de Barretos a 22/02/200, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 72/76). Juntou-se aos autos cópia o Processo Administrativo (P.A) às fls. 79/116. Intimado a se manifestar o autor o fez à fl. 120, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Ressalto que é impossível acolher o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois, até à data da entrada do requerimento - 06/10/2008, a autora não perfazia o total de 25 (vinte e cinco) anos exposta a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. O não acolhimento decorrer da impossibilidade de se computar o tempo posterior à DER no cálculo de benefício a ela anterior. De toda sorte, o ato administrativo de concessão do benefício merece ser revisto, uma vez que deixou de considerar especial o período de 29/04/1995 a 06/10/2008, no qual a autora esteve exposta a agentes nocivos de natureza biológica, conforme faz prova o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 18/19. Embora o referido documento ateste a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, restou pacificado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que esse dado não afasta a exposição a agentes nocivos, de sorte que é possível considerar-se o labor como especial. Dessa forma, considero especial o período de 29/04/1995 a 06/10/2008, que deverá ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4, de modo a aumentar o tempo de contribuição da autora, refletindo, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 144.584.155-7. Por fim, o período de 11/07/1981 a 12/12/1981 foi considerado especial pelo INSS e convertido em comum, conforme documento de fl. 116, não havendo controvérsia a respeito. Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 144.584.155-7, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 06/10/2008, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Deve ser observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal. Condene, ainda, o réu, considerando a sua sucumbência em maior extensão, a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Inconformada a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 43/88. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89/90. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em síntese que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/110). Sobreveio informação da morte do autor às fls. 137/138, em seguida houve habilitação da herdeira. Foi realizada a perícia indireta juntada aos autos (fls. 168/172). Em seguida, a parte autora se manifestou em relação ao laudo médico (fls. 175/176), enquanto o INSS ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional ou omni-profissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado ou para toda e qualquer atividade laborativa, respectivamente, e ainda, temporária ou permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico-perito concluiu que o autor possuía patologia vascular periférica (fl. 171) e que tal moléstia o incapacita para o trabalho de forma total e permanente, desde 13/06/2011. Contudo, sorte não se verifica quanto à carência. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Segundo o esculpido no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é exigida carência de 12 contribuições mensais, ressalvadas as exceções legalmente previstas. De acordo com o extrato do CNIS juntado às fls. 114, o autor percebia benefício previdenciário até 31/05/2007, cessando seu período de graça em 31/05/2008, perdendo assim a qualidade de segurado. Após essa data, verteu somente três contribuições referentes a 04/2011, 05/2011 e 06/2011, não contribuindo o necessário, ou seja, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício almejado, para o direito de computar a carência antes adquirida (parágrafo único do art. 24, Lei nº 8.213/91). Assim, verifico que o autor não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o falecimento do autor MARIO PEREIRA DA SILVA, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação a fim de nele constar ROSA MARIA DA CRUZ. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 121.810.667-8, 502.629.829-6, 502.699.543-4 e 570.046.779-4), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, alegou falta de interesse de agir e prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Acolho, parcialmente, a alegação de falta de interesse de agir no tocante ao benefício previdenciário n. 570.046.779-4, com os fundamentos abaixo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. No caso dos autos, a autora sempre contribuiu para a Previdência Social sobre um salário mínimo, de modo que, ainda que se calcule a aposentadoria por invalidez com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o resultado da renda mensal inicial será sempre o mesmo, ou seja, não há qualquer vantagem econômico-financeira se se alterar a forma de cálculo. Logo, eventual provimento jurisdicional que lhe favoreça não terá a menor utilidade, faltando-se, assim, interesse de agir, no tocante à

utilidade. Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. No tocante aos demais pedidos, ora cumulados, não é hipótese de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS disse que não realizou a revisão por decadência ou não apurou valores atrasados, o que deflagra a lide e faz nascer o direito de se questionar em juízo a decisão administrativa. Aplicável na espécie a prescrição, eis que a demanda fora ajuizada depois de decorridos cinco da cessação dos benefícios de números 121.810.667-8, 502.629.829-6 e 502.699.543-4. O primeiro foi cessado em 07/11/2001; segundo, 502.629.829-6, em 04/12/2005; o terceiro em 31/03/2006. A demanda foi proposta em 27/09/2011, depois do quinquênio legal, de modo que se aplica o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários de números 121.810.667-8, 502.629.829-6 e 502.699.543-4 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário n. 570.046.779-4. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eni Imaculado Belarmino, alegando a existência de julgamento ultra petita na concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, mesmo sem pedido expresso nos autos. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Não se trata de hipótese de julgamento ultra petita, em violação à regra que determina correlação entre sentença e pedido, insculpida no art. 460 do Código de Processo, ao se conceder, mesmo sem pedido expresso, o acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 à aposentadoria por invalidez, primeiro porque se trata de favor legal que integra o próprio benefício mencionado, de modo que deve ser deferido se presentes as hipóteses legais de incidência; segundo porque não se mostra razoável, do ponto de vista da economia processual e da própria racionalidade, obrigar o beneficiário, em situação de dependência permanente de terceiros aferida em laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, a pleiteá-lo em novo processo, administrativo ou judicial. Não há falar-se, assim, em julgamento ultra petita. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo. Registre-se. Intime-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Foi realizada perícia médica às fls. 56/61, e com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 70/78) O autor apresentou réplica às fls. 81/85. Feito convertido em diligência para apresentação de laudo complementar. Laudo complementar juntado à fl. 87, sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico, elaborado pelo perito do Juízo, acentua que a autora possui artrose, doença essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora, e ainda fixa a data do início da incapacidade da autora como sendo. Conforme os documentos acostados aos autos, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia, qual seja, 05/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há

motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 15/09/2012, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARIA CLARA SORIA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (15/09/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima apontada (08/07/2010) e a data em que o benefício foi reativado, por força de decisão judicial (01/08/2010 - fls. 49). Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CLARA SORISO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 15/09/2012 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação do perito judicial (fl. 107, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 03 (três) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Irondino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício do auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de estar incapacitado para exercer atividades laborativas e necessitar de assistência de terceiros. Aduz, o autor, ser portador de neoplasia de reto e que em decorrência do diagnóstico foi submetido à amputação total do reto, fazendo uso de bolsa de colostomia definitiva. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/50). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 54/56). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 59/68), posteriormente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/70). Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 77/85). Com a defesa, juntou documentos (fls. 86/95). Sobre o laudo pericial e a contestação apresentada, a parte autora manifestou-se às fls. 98/100. Laudo complementar juntado às fls. 103/104, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 106/107, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor é portador de Neoplasia Maligna do Reto (CID-10 C20) e que em razão do diagnóstico foi submetido a procedimento cirúrgico, consistente na amputação abdominoperineal do reto com colostomia definitiva, bem como quimioterapia e radioterapia. Relata, ainda, que as lesões não estão consolidadas, que o tratamento é longo, porém sendo possível sua reabilitação. Esclarece o nobre perito que o autor está incapacitado de maneira total e

temporária para o trabalho desde 03/10/2011 (fl. 104). Sugere reavaliação dentro de vinte e quatro meses. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 88, 03 de outubro de 2011 (início da incapacidade), o autor detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Dispensado, in casu, o requisito carência, em virtude da doença que acomete o autor: neoplasia. No caso vertente, não há se falar no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, uma vez que tal benefício tem lugar apenas em caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Pretende o autor com o ajuizamento desta demanda a concessão da aposentadoria por invalidez, contudo, não preenche todos os requisitos para tal desiderato, porquanto, a prova pericial constatou que a incapacidade que acomete o autor é temporária. Nessa esteira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença, o qual é deferido com fundamento no princípio da fungibilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 03/10/2011, conforme requerido à fl. 08. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IRONDINO PEREIRA DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da ciência do laudo pelo INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da União, alegando omissão na sentença que não apreciou o fundamento de integração da norma autorizadora da dedução às definições dos termos técnicos de saúde suplementar pela agência reguladora competente. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ao contrário do que consta nos embargos de declaração, a sentença embargada apreciou o pedido formulado pelo embargante, rejeitando-o. O juiz, ao proferir qualquer ato decisório, não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu no caso dos autos. Por fim, cabe à lei, e somente a este veículo normativo, estipular as hipóteses de dedução da base de cálculo de tributo, e à Receita Federal do Brasil, por meio de instrução normativa, expedir os atos infralegais a respeito do quanto disposto no 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, não incidindo na espécie as regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, restou consignado na sentença que a dedução citada acima não alcança despesas próprias da operação do plano de saúde, como aquelas consignadas na petição inicial, que se enquadram nessa categoria. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os desprovejo. Registre-se. Intime-se.

0001779-64.2012.403.6138 - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se, de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizado por Ana Paula Mancin de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de transtorno

afetivo bipolar (CID10-F31.4 e F31.3) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/22). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 25/26). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/31), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 43/50), sobre a qual a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave. Relata, ainda, que a autora apresenta memória de fixação e evocação prejudicadas, humor depressivo e pensamento lentificado sem conteúdos delirantes. Conclui, ao final, que a autora está incapacitada de forma total e temporária desde abril de 2012. Sugere reavaliação dentro do prazo de 06 (seis) meses. É de suma importância para o deslinde do feito, que a data do início da incapacidade (DII) seja fixada, assim, a data do início da incapacidade deverá recair no primeiro dia do mês de abril, ou seja, 01/04/2012. Conforme pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 01/04/2012 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/03/2013 (data da citação - fl. 38), conforme requerido pela autora (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 32/33. O benefício deverá ter as seguintes características com o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: ANA PAULA MANCIN DE SOUZA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 30, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem

interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-03.2012.403.6138 - SUELI MARLENE RICHARTT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Sueli Marlene Richartt em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por não reunir condições de exercer atividade laboral. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama e que em decorrência do diagnóstico foi submetida a um procedimento de quadrantectomia mais PLS à esquerda com esvaziamento axilar. Alega, que como consequência do procedimento, ficou com deficiência física permanente e irreversível o que a incapacita para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 25/26). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/36), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 40/48). Com a defesa, juntou documentos (fls. 49/67). A autora em petição de fl. 70 requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento. O INSS nada opôs quanto ao pedido de desistência da autora (fl. 72). Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou, expressamente, com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002108-76.2012.403.6138 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Eunice Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de anemia falciforme, artrite na coluna, artrose em joelhos, osteoporose, hipertensão arterial e problemas cardíacos e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/40). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 49/50). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/62). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/70). Com a defesa, juntou documentos (fls. 71/83). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta anemia falciforme, sem crise atual, com bom nível de hemoglobina. Apresenta, também, osteoporose, artropatia degenerativa difusa decorrente do envelhecimento habitual das articulações, contudo, tais patologias não causam incapacidade laborativa. Acrescenta que não foi constatado nenhum sinal de insuficiência cardíaca. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacitaria de exercer suas atividades laborativas (fl. 56). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-53.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-82.2011.403.6138) IDELMA HELLRIGUEL GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Idelma Hellriguel Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de transtornos de discos intervertebrais, lumbago com ciática, lombocotalgia crônica, compressão da artéria espinhal, tendinite bicipital direita e bursite no quadril à direita e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/48). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 67/74), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, enquanto a autarquia-ré restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros, bursite trocanteriana à direita, doença degenerativas vertebral, contudo, sem alterações significativas. Relata, ainda, que não foram constatadas alterações significativas da mobilidade, da flexibilidade do tronco e dos membros superiores ou inferiores. Acrescenta que não realizou nenhum tratamento efetivo e que não há, também, alterações da marcha. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a incapacita para exercer suas atividades laborativas (fls. 71/72). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Edilene da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder o benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), razão de necessitar de assistência de terceiro. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama e que em decorrência do diagnóstico passou por procedimento de mastectomia com linfadenectomia axilar à esquerda, bem como por tratamento de quimioterapia e radioterapia, o que lhe ocasionou lesão óssea. Ao final, alegada que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/31). Laudo médico pericial às fls. 41/47, posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/49). O INSS ofereceu proposta de acordo, e ao final contestou o feito, e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 61/68). Intimada a parte autora recusou a proposta de acordo oferecida (fls. 90/91). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, a perícia médica judicial revela que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), com estágio avançado e lesão óssea em

esterno (osso localizado na parte anterior do tórax). Submeteu-se a procedimento cirúrgico de mastectomia com esvaziamento axilar à esquerda e em razão disso apresenta redução da amplitude dos movimentos e dor ao realizar manobras com o membro superior esquerdo. Conclui, ao final, que em razão de tal patologia a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o labor. O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) como sendo 27/04/2011. Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 71, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, esclarece o perito judicial, ao responder o quesito 8 do Juízo (fl. 45), que a autora não precisa da assistência permanente de terceiros. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 27/04/2011, conforme requerido pela autora (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EDILENE DA SILVA PEREIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício do auxílio-doença. No mérito, postula sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por não reunir condições para exercer atividade laboral. Laudo médico pericial às fls. 37/44, com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/49). O INSS ofereceu proposta de acordo, e ao final contestou o feito, e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 54/61). Intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo, houve recusa por parte do autor (fl. 91). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida; e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e permanente. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, a perícia médica judicial revela que o autor é portador de neoplasia maligna e que tal patologia o incapacita de maneira total e permanente para o trabalho, ainda informa que a data do início da incapacidade é 13 de setembro de 2011. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, juntado à fl. 70, na data de início da incapacidade fixada, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a GRAZIELE CAORLINA DA SILVA PAGANUCI - ME. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensada de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, esclarece o perito judicial que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros (fl. 42). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor do autor: APARECIDO DONIZETTI AYUSO o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 13/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO DONIZETTI AYUSO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Edilson Luis Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual postula, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que apresenta deficiência de memória em decorrência de fratura de crânio sofrido em acidente de trânsito, dificuldades de comunicação devido a sequelas nas cordas vocais e depressão e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 06/58). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 61/62). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 65/71), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 78). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 100/101. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 81/86). Com a defesa, juntou documentos (fls. 87/97). Relatei o necessário, DECIDO. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o laudo

pericial informa que o autor apresenta distúrbio de memória e depressão. Contudo, tais doenças não geram incapacidade laborativa. Com efeito, informa o expert que o autor apresenta-se em bom estado geral, que é consciente e orientado e que tinha conhecimento de que estava passando por prova pericial. Relata, ainda, que informou com razoável precisão fatos ocorridos quando trabalhava. Não apresenta déficit motor, nem limitações visuais e auditivas. Conclui, por fim, que as patologias alegadas não incapacita o autor de exercer suas atividades laborativas (fls. 68/70). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por José Jonas Batista Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício do auxílio-doença. Aduz o autor que apresenta problemas psiquiátricos, na coluna, bem como reumatismo e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/26). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 37/41), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 55/60), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 72/73). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que o caso se exige: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e temporária ou relativa. A fim de se verificar a incapacidade da parte autora mandou-se produzir prova pericial. Nessa empreita, o laudo pericial informa que o autor é portador de depressão grave sem sintomas psicóticos (CID10-F32.2) e lombalgia crônica (CID10-54.4). Relata, ainda, que foi constatada alterações na coluna lombar, apresenta, também, hérnia de disco, dores e limitações para suas atividades. Com relação ao quadro psiquiátrico, apresenta autodepreciação com idéias recorrente de morte. Conclui, ao final, que as patologias acima narradas incapacitam o autor de forma total e permanente para o labor (fls. 39/40). Quanto à data do início da incapacidade (DII), o perito ao responder o quesito nº 4 do Juízo, informa que não é possível determinar a data do início da incapacidade. Assim, sendo a questão imprescindível para o deslinde do feito, fixo a data da realização da perícia médica como sendo o início da incapacidade, qual seja: 04/02/2013. Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 62/63, em 04/02/2013 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do período de graça, conforme preconiza o inc. II do art. 15 da lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Embora tenha o autor pleiteado apenas a concessão de auxílio-doença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade fixada. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos)O autor à fl. 07, requereu que a data do início do benefício (DIB) recaísse sobre a data em que foi indeferido o pedido administrativo, qual seja: 02/10/2012 (fl. 11), contudo, a incapacidade do autor só ficou inconteste na data da realização da perícia, assim, a data do início do benefício deverá recair sobre o dia 04/02/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 04/02/2013, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Os benefícios deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ JONAS BATISTA FERNANDES Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-74.2012.403.6138 - DAVINA CONCEICAO SANTANA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Davina Conceição Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de enfisema pulmonar e asma e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/25). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 28/29). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/37), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/45). Com a defesa, juntou documentos (fls. 46/77). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de doença crônica pneumológica, a qual está controlada por medicamentos. Alega, que os exames apresentados comprovam sua patologia e sinalizam distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, distúrbio ventilatório obstrutivo leve e um dentro da normalidade. Aduz, ao final, que o quadro de saúde da autora está controlado. Conclui que não há doença incapacitante que possa impedir a autora de exercer suas atividades laborativas (fls. 35/36). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, por meio do qual pretende autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas e necessitar de assistência de terceiros. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 32/40), e com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citado, o INSS, apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 52/59, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 79/80). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID-10 C50). Relata, ainda, que as lesões não estão consolidadas sendo possível sua reabilitação que fica condicionada a resposta aos tratamentos instituídos. Esclarece o nobre perito que a autora está incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho desde 01/06/2011 (fls. 36/40). Sugere reavaliação dentro de doze meses. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fl. 61), na DII fixada, mantinha qualidade de segurada pois, estava a perceber benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Consoante se verifica da inicial, autora requereu apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido do acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da lei n. 8.213/91. Entretanto, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade aluída pelo perito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Não tem lugar, in casu, a aplicação do art. 45 da lei 8.213/91, o qual encontra guarida somente no caso de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/06/2011, conforme requerido à fl. 08. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso,

corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA DE FATIMA BORGES ALVESEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 01/06/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000027-23.2013.403.6138 - SOLIANE HASSAN DROUBI (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da pensão por morte em razão do falecimento seu pai ALEXANDRE DROUBI, em 13/06/1995. Alega o autor que é estudante universitário e, por conseguinte, faz jus a manter o benefício de pensão por morte. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. De acordo com os documentos de fl. 17, a autora contava, quando da propositura da ação, com 20 (vinte) anos de idade e, no curso do processo, completou 21 (vinte e um) anos. Com isso, ultrapassou a idade-limite para recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça, contrariando a tese encampada pela parte autora, tem amiúde reafirmado seu entendimento de que não há direito à pensão por morte por parte dos filhos do de cujus após os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de invalidez, ainda que estejam matriculados em curso de ensino superior, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido, transcrevem-se os julgados abaixo: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que ele complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1126274/MS, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 30/06/2010, DJe 02/08/2010) (grifamos) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 831470/RN, 6ª Turma, Rel. Min. OG

Fernandes, julg. 10/11/2009, DJe 30/11/2009)AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido.3. Agravo ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1103313/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Julg. 16/04/2009, DJe 11/05/2009)(grifamos)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança(STJ, REsp 846902/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 02/09/2008, DJe 20/10/2008)(grifamos)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 742034/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 27/09/2007, DJe 22/10/2007, p. 347).(grifamos)No mesmo sentido, os julgamentos proferidos nos Recursos Especiais n. 639487/RS; n. 718471/SC e n. 779418/CE da mesma Corte que, desde 2005, já havia consolidado o entendimento acima.Não se pode confundir a pensão como direito a alimentos ou a oriunda da responsabilidade extracontratual, ambas reguladas pelo Direito Civil, com a pensão por morte ditada pelo Direito Previdenciário. Naquelas, o custeio é privado e decorre de vínculo de parentesco ou provém de ato ilícito; nesta, o ônus é público e tem regra clara e taxativa para sua concessão / cessação (art. 77, Lei n. 8.213/91).E por tais motivos é que, somente nos dois primeiros casos a jurisprudência admite o pagamento de pensão até os 24 anos àqueles que cursam ensino superior, negando-o quando ultrapassado o limite etário estabelecido pela legislação previdenciária.Portanto, diante da falta de amparo legal e jurisprudencial acerca do pedido da autora, considero ausentes os requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessários para lastrear a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), como também para a concessão do próprio provimento jurisdicional pleiteado. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-22.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA PEREIRA BRITO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, a autora, que apresenta acuidade visual zero do olho direito e esquerdo. Informa, que no exame clínico ficou claro que o olho direito tem fixação excêntrica e catarata com lesão cicatricial de coriorretinite e atrofia do nervo óptico. Já no olho esquerdo, apresenta pseudoafáxico com cicatrizes de coriorretinite na região posterior e paramacular estando a visão central comprometida. Conclui, que em razão da patologia narrada encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/21).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/25).Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 28/31), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/33).Em seguida, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 43/48), a qual foi aceita pela parte autora à fl. 57.É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença

homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000351-13.2013.403.6138 - HERMES CARLOS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Hermes Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, o qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz o autor que apresenta seqüela definitiva no membro superior (cotovelo) em decorrência de acidente. Relata, ainda, que apesar de ter passado por intervenções cirúrgicas, não apresentou melhoras e seu quadro agravou-se com o passar do tempo, gerando osteoporose e artrose secundária avançada com anquilose completa do cotovelo direito. Conclui, que em razão das patologias alegadas encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fl. 30/35). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 37/43), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 54). É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial informa que o autor apresenta status pós-operatório tardio de fratura do cotovelo direito. Relata, ainda, que foi realizado tratamento cirúrgico, contudo, o quadro evoluiu com ossificação heterotópica comprometendo gravemente a mobilidade articular, com equivalência anquilose do cotovelo direito. Conclui, ao final, que o autor está incapacitado de forma permanente, parcial e relativa (fl. 33). Apesar de o expert ter concluído pela incapacidade parcial, permanente e relativa, infere-se das informações constantes do laudo, que se trata de incapacidade total e relativa, segundo a qual impossibilita o segurado de exercer a atividade laborativa habitual, que é o caso dos autos, consoante se extrai da resposta ao quesito n. 2, letra b, formulado pelo Juízo (fl. 33, in fine). Fixa ainda a data do início da incapacidade como sendo 16/06/2011. É de se concluir, portanto, que é caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos. Vejamos: na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, porquanto, conforme extratos do sistema CNIS (fls. 45/46), o autor estava recebendo o auxílio-doença, administrativamente (fl. 46). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/06/2011 (data do início da incapacidade), conforme requerido pelo autor (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HERMES CARLOS DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 16/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a

compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-50.2013.403.6138 - CELIA MARIA GIRARDI BARCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte pretende a autora a revisão do benefício previdenciário o qual seu marido percebia, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, a qual foi julgada procedente perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado na data de 08/04/2005, conforme se verifica dos documentos, cuja anexação fica desde já determinada. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial dos autos nº 0023829-58.2004.403.6302, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, CÉLIA MARIA GIRARDI BARCELOS, pleiteia a revisão de benefício previdenciário com base no percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM, perante o INSS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-57.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -(executado nos autos n. 6442-90.2011.403.6138, em apenso), com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que a embargada (exequente) apresentou cálculos incorretos, apontando montante acima do devido, o qual excede o valor de R\$ 64.769,62 (sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Aduz que o embargante que os cálculos apresentados pela embargada não observaram corretamente o termo final das prestações atrasadas, uma vez que o benefício fora implantado em 01 de março de 2009 e, portanto, nada é mais devido a partir dessa data. Requer, por fim, sejam acolhidos os valores que entende devidos, no importe de R\$ 126.436,68 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). A embargada apresentou impugnação (fls. 16/18) refutando as alegações do embargante, sob o argumento de que a autarquia previdenciária deixou de efetuar pagamentos à embargada, no período de 01 de março de 2009 a maio de 2012, acrescentando que o benefício passou a ser pago corretamente somente em junho de 2012. Pugna, ao final, pela improcedência dos Embargos à Execução. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz,

acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Verificando que há controvérsia quanto aos valores que são devidos à embargada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, o qual apurou o valor de R\$ 193.129,48 (cento e noventa e três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme aponta a planilha de fls. 22/26. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, que indica que não há excesso na execução. Ante o exposto, não reconheço o excesso da execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, declarando devido à embargada o valor encontrado pela Contadoria do Juízo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0006442-90.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-70.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002338-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 172/173, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe. Cumpra-se com urgência.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO - INCAPAZ X JOAO BATISTA QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003966-79.2011.403.6138 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que apesar de devidamente intimada para o cumprimento da decisão de fls. 40 e de fls. 49 e 53, deixando de apresentar o quanto requerido pelo Juízo, determino que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação da presente decisão, esclareça a Caixa Econômica Federal a inércia no cumprimento do determinado, apresentando, no mesmo prazo, documentos comprobatórios do cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, tornem conclusos. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X

TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que há contradição acerca do regime prisional informado nos atestados de permanência carcerária acostados nos autos (fl. 21 e 34). Tendo em vista que o esclarecimento da questão supramencionada é de suma importância para o deslinde do feito, converto o feito em diligência, para determinar aos autores que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença condenatória e documentos que comprovem o tempo em que seu genitor ficou recolhido em regime fechado, sob pena de julgamento conforme o ônus da prova. Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Conforme já decidido anteriormente, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência até a audiência abaixo designada, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural,

defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000107-21.2012.403.6138 - DERCY FELICIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a deliberação do Juízo deprecado (fls. 69), dou por encerrada a instrução processual. Dessa forma, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das informações. Considerando os documentos acostados aos autos bem como o resultado da perícia médica realizada pelo expert do Juízo, determino ao patrono constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Juízo as providências tomadas quanto à interdição do autor, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela, ainda que provisório). Ato contínuo regularize a representação processual nos autos, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PTERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se os requeridos para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo correquerido Flávio, seguido pelos correqueridos Silvio dos Santos e Heloisa dos Santos e finalmente pela CEF. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001190-72.2012.403.6138 - ROBERTO DOS SANTOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que o documento de fls. 194 foi lavrado em 27/05/2013, data anterior à determinação deste Juízo em audiência e ofício de fls. 193, deixo de intimar as partes.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão proferida em audiência, da qual fica a requerida desde já intimada.Publique-se com urgência.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Indefiro o pedido de provas de fls. 55, eis que impertinentes.Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela CEF.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

0001910-39.2012.403.6138 - ROSANGELA MARIA ARANTES(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral

do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(is), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002774-77.2012.403.6138 - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002804-15.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000009-02.2013.403.6138 - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000053-21.2013.403.6138 - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

000110-39.2013.403.6138 - VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

000283-63.2013.403.6138 - MILTO SOARES DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/09/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/41.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/41.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000546-95.2013.403.6138 - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca o autor, devidamente representado, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor. Alega o autor ser portador de retardo mental desde o nascimento e que preenche os requisitos legais para obtenção do mencionado benefício previdenciário.É o relatório. DECIDO:A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: qualidade de dependente (provada ou presumida), o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.O óbito está comprovado pela certidão de fl. 32 dos autos. Com relação à qualidade de segurado do de cujus, embora não constam dos documentos específicos, o extrato de fl. 22 informa que a genitora do autor foi beneficiária da referida pensão até 26 de setembro de 2010 - data de seu óbito -, portanto, tais requisitos restam incontroversos. É de se analisar, portanto, se o autor preenche o requisito: qualidade de dependente, que passo a explicar: I) QUALIDADE DE DEPENDENTEConforme demonstra certidão de óbito (fl. 32 e 21), o autor é filho do instituidor da pensão por morte. Considerando tratar-se de pessoa maior de 21 (vinte e um) anos necessária a análise da sua incapacidade. Consoante se extrai do laudo pericial de fls. 41/44, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, desde o seu nascimento, o que, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, faz presumir a sua dependência econômica em relação a falecido.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também evidente por se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do autor AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVAEspécie do benefício: Pensão por morteNúmero do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 05/10/2010 (data do indeferimento administrativo)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/44.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua

nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando para o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, a perícia médica já determinada. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 17/18, ratificando que AO PATRONO DA PARTE AUTORA CABE INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000603-16.2013.403.6138 - ZELITA MOREIRA DA SILVA GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões a seguir declinadas. Verifico que o laudo pericial não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da autora. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 47), o qual indaga quando se iniciou a incapacidade, o ilustre perito não aponta a data em que se iniciou aquela, ao contrário responde que a incapacidade é parcial e permanente impondo limitações atuais a realizações de atividades que exijam esforços físicos excessivos e cargas (exaustivas). No mesmo sentido, com relação ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 47), fazendo referência à resposta do quesito anterior. Não fixou, portanto, a data em que se iniciou a incapacidade da autora. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima é de fundamental importância para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a intimação do ilustre perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer, sob ponto de vista técnico, e não pelo relatado pela autora: Qual a data do início da incapacidade laborativa da parte autora? Em que documentos o nobre perito se baseou para fixar a data do início da incapacidade? Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000604-98.2013.403.6138 - LUCIANA XAVIER DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000610-08.2013.403.6138 - VANDERLICE APARECIDA NAPPE(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000954-86.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que indique os fundamentos jurídicos do pedido, não bastando, para tanto, o qual trazido na peça inaugural.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000972-10.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000974-77.2013.403.6138 - IVALDO SILVA FELICIANO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Saliento que não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000978-17.2013.403.6138 - JOAO MANTOVANI (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo

Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Outrossim, não obstante o documento de fls. 09 e sem prejuízo da determinação supra, determino que a parte autora, no prazo e oportunidade acima concedidos, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000483-07.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao traslado da decisão transitada em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se em ato contínuo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Dentro do mesmo prazo, deverão apresentar alegações finais por meio de memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando: (a) a decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou a realização de nova perícia médica por especialista OFTALMOLOGISTA; (b) a informação prestada às fls. 119 pelo perito nomeado por este Juízo na decisão de fls. 115/116; (c) a inexistência de outro perito nesta especialidade cadastrado junto a esta Vara Federal através da AJG e (d) finalmente, em razão da informação prestada por Servidor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto acerca da existência de médico perito especialista em OFTALMOLOGIA junto àquele órgão, expeça-se carta precatória à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando a realização de prova pericial de natureza médica na especialidade determinada pelo Tribunal Regional Federal. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial e documentos a ela acostados, das fls. 90/92, 0das decisões de fls. 111/112 e de fls. 115/116, bem como da informação de fls. 119 e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e eventualmente pela parte autora.Fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica em data a ser oportunamente agendada por aquele Juízo Federal.Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria ou eventualmente na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da petição de fl. 100 dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito elabore laudo complementar, a fim de responder de forma clara e específica se a doença hipertensão arterial que acomete o autor o incapacita para exercer atividade laboral. Prazo de 30 (trinta dias). Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000263-72.2013.403.6138 - DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista de cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, deferido-lhe administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 22/08/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/46. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/46. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-39.2011.403.6138) LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fl. 198/202.2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/208 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004592-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Por perfilhar o entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento do PIS, mas à base de cálculo da espécie tributária, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.127.713, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional, por meio da Receita Federal do Brasil, apure, no prazo de 30 (trinta) dias, o PIS segundo o citado dispositivo legal, ou seja, pela semestralidade da base de cálculo (6º mês anterior à ocorrência do fato gerador). Atendida a presente requisição, dê-se vista à

parte contrária. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Não obedecida, determino a produção de prova pericial contábil, cujos quesitos formularei oportunamente. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, Delegacia de Franca, para cumprimento. Intimem-se e cumpra-se. *

Expediente Nº 849

ACAO PENAL

0000715-82.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR DO CARMO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) DECISAO DE FL. 109/Vº: Fls. 103/103 v.º: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual oferece denúncia em desfavor de WALMIR DO CARMO, fala da competência em relação às armas de fogo apreendidas, requer diligências e esclarece acerca da possibilidade de aditamento da denúncia após a vinda do laudo pericial.É a síntese do necessário. Passo a análise:1. A simultaneidade de apreensões não é determinante para a verificação de conexão entre os delitos. As elementares do tipo divergem, além de inexistir nos autos qualquer evidência da procedência das armas apreendidas. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 122 STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. É inexistente, na espécie, a conexão instrumental ou probatória entre os crimes de porte ilegal de armas e radiodifusão clandestina, a despeito de terem sido descobertos em uma mesma situação, porquanto não constituem elementar um do outro, e a prova de um não influencia na do outro, tanto que houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal de forma individual e em processos separados, imputando a um dos réus um crime e, ao outro, outro. 2. A Justiça Estadual Comum, no presente caso, é competente para processar e julgar a ação penal decorrente do porte ilegal de armas de fogo, sendo inaplicável o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.3. Recurso em sentido estrito não provido.(RSE 2008.38.00.007307-6/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma,e-DJF1 p.135 de 29/04/2011)Em face do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para julgar e processar o delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, bem como determino remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual em Barretos/SP, com as homenagens deste Juízo e formalidades de praxe. Na oportunidade, encaminhe-se também àquele Juízo a arma apreendida nos autos, as quais encontram-se acauteladas no Depósito deste Fórum.2. Oficie-se ao Instituto de Criminalística de Barretos/SP, requisitando a vinda dos laudos periciais pendentes (fls. 74 e 75).3. Oficie-se à ANVISA, conforme requerido.4. Fls. 107/108 : pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em representação criminal, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra WALMIR DO CARMO, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, c, e 273, parágrafo 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL.6. Cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Após a juntada da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF/RPO.8. Intime-se o advogado constituído.CERTIDAO DE FL. 146: CERTIDÃO Certifico que o Dr. Chafei Amsei Neto, OAB/SP 242.963, tomou ciência sobre a decisão de fl. 109vº, em 27.5.2013, bem como que o acusado foi citado e intimado, em 07.6.2013. Assim, em 19.6.2013, decorreu o prazo para apresentação da resposta escrita à acusação. Barretos/SP, 24.6.2013. Sérgio Castro Pimenta de Souza - RF 3134DESPACHO DE FL. 147: Ante o teor da certidão de fl. 146, nomeio na condição de defensora dativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal, a advogada Drª. Lívia Naves Filisbino, OAB/SP 255.529, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, a defesa permanecerá a cargo do advogado constituído pelo acusado.Intime-se o denunciado acerca da presente nomeação, bem como para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da intimação. No silêncio, será considerado que o advogado constituído, Dr. Chafei Amsei Neto, OAB/SP 242.963, prosseguirá em sua defesa e, na ausência desse, em ato indispensável, a defensora dativa acima mencionada.Sem prejuízo, intime-se o advogado mencionado à fl. 32, acerca da decisão de fl. 109/v, certidão de fl. 146 e deste despacho, devendo o causídico, sob pena de preclusão, esclarecer se ainda permanece na defesa do acusado. No silêncio, será considerada sua substituição pelo Dr. Chafei Amsei Neto, constituído, em 06.5.2013 (fl. 12 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000731-36.2013.403.6138).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 849

CARTA PRECATORIA

0001067-37.2013.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 28 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0015048-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015048-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de substabelecimento de fl. 286 conteve a ressalva de que as intimações da defesa do acusado deveriam ser realizadas na pessoa do advogado principal do presente feito.

Consigne-se, entretanto, que a apresentação do recurso de apelação de fls. 441/462 teve o condão de suprir essa formalidade. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, que já se encontra devidamente instruído com suas razões, nos exatos termos preconizados no art. 593, I, do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões (art. 600 do CPP). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso. Int.

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

1) Fl. 455/467: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, que já se encontra com suas razões, nos termos do art. 593, I, do CPP. 2) Abra-se vista à defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões (art. 600 do CPP). 3) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso. Cumpra-se.

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Campos Machado, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 1 de fl. 285. No que tange ao item 2 de fl. 285, faculto ao Ministério Público Federal a extração de cópias do presente feito para encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

0001252-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

S E N T E N Ç A1. Relatório: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Silas Aparecido da Silva Santos, brasileiro, solteiro, filho de Raul Dias dos Santos e Silvanira Ferreira da Silva Santos, funcionário público estadual, portador da Cédula de Identidade nº 46.844.780-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 378.501.438-41, residente em Itaoca/SP, a prática do delito previsto no art. 289, caput, e 1º do Código Penal. A

peça exordial acusatória contém a seguinte descrição fática, em resumo: Consta dos autos que o denunciado fabricou, guardou consigo e introduziu na circulação moeda falsa. Segundo consta, no dia 13 de agosto de 2010, no município de Itaóca/SP, SILAS, após comprar uma garrafa de refrigerante num estabelecimento comercial, pagou com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Ao tentar depositar a referida nota, o comerciante verificou que era falsa, acionando, em seguida, a polícia militar que, após localizar SILAS, em revista pessoal, encontrou em seu poder outras 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) também falsas, elaborando-se assim o Boletim de Ocorrência de fls. 04/05. A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida na data de 18 de março de 2011. No mesmo ato processual foi determinada a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação (fl. 53-54). Informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas nas fls. 74, 76, 82 e 92. O réu foi pessoalmente citado/intimado na fl. 89 vº. A defesa preliminar foi apresentada por defensor constituído pelo acusado às fls. 94-98, quanto ao mérito, dizendo ser improcedente a denúncia e, sendo requerida produção de provas, em especial oitiva de testemunhas (com apresentação de rol correspondente) e juntou procuração. Não sendo caso de aplicação do instituto da absolvição sumária, deu-se o normal prosseguimento do processo criminal com a expedição de carta precatória para a Comarca estadual paulista de Apiaí. Sendo lá ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa e, ainda, realizado interrogatório do acusado, tudo por sistema de gravação audiovisual disponível no juízo deprecado e com cópia do áudio nos autos (fls. 149 e 155). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 158 e 160). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia (fls. 162-169), aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal do acusado para com tais fatos. A acusação pugna pela majoração da reprimenda a ser fixada ao agente, em virtude da continuidade delitiva (fabricar, guardar, introduzir em circulação e novamente guardar cédula falsa). Por sua vez, a defesa técnica do réu, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo para tanto não ter ficado provado o dolo, ou seja, a imprescindível demonstração da vontade do agente de enganar terceiros a partir da colocação em circulação de cédulas falsas (fls. 172-173). Os bens apreendidos (computador e impressora - fl. 07), foram restituídos à proprietária, Maria Estela Duarte, conforme Termo de Entrega nos Autos de Restituição de Coisas nº 10244-93.2011.403.6139, em anexo (fl. 26). Voltaram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Silas Aparecido da Silva Santos a prática do delito capitulado no art. 289, caput, e 1º, do Código Penal, sob a argumentação de que teria ele empreendido as ações de fabricar cédulas falsas, guardá-las consigo e introduzir uma delas em circulação, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na cidade de Itaóca-SP, na data de 13 de agosto de 2010. 2.1. Preliminarmente De início, consigno não merecer acolhida a alegação do Ministério Público Federal em sede de alegações finais de que as condutas perpetradas pelo agente ativo do fato (fabricar, guardar consigo e introduzir em circulação cédula falsa) configurariam crime continuado. Digo isso, uma vez que o delito previsto no art. 289 do CPB é tido, doutrinariamente, como sendo de ação múltipla e o fato do agente ativo, numa mesma situação fática, realizar mais de uma ação descrita nos verbos típicos, não quer significar que haja consumado mais de um crime de moeda falsa. Nesse norte, o nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou posicionamento no sentido de que as condutas de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação cédula falsa constituem crime de ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - ACR 00042873720024036104, - APELAÇÃO CRIMINAL - 14204 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Fonte DJU - DATA: 01/04/2005). Nesse sentido, cito outros precedentes de igual tendência colhidos na jurisprudência dessa mesma Corte: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. 2. Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. 3. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal classifica-se como um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo) e caracteriza-se pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria, moeda que sabe ser falsa, independente da intenção de introduzir na circulação. 4. A pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 5. De acordo com o entendimento desta Turma, pena de prestação pecuniária destinada de ofício à União Federal. 6. Recurso parcialmente provido. Pena de prestação pecuniária reduzida de ofício. (TRF-3 - ACR: 4376 SP 2007.61.04.004376-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA) PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, CP. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA ALTERNATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal caracteriza-se por ser um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de sorte que as diferentes condutas nele descritas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos crimes, e não será possível falar-se em

continuidade delitiva. 2. Apesar do art. 33, 3º possibilitar o cumprimento da pena em regime inicial mais gravoso, na espécie as circunstâncias judiciais, mesmo que desfavoráveis, autorizam o cumprimento da pena inicialmente em regime aberto. 3. Pena de multa que não observou o critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Mister reduzi-la para 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 4. Recurso desprovido. Reduzida de ofício a pena de multa. Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do apelado, ante o cumprimento da pena que se lhe fora imposta. (TRF-3 - ACR: 8191 SP 2007.61.09.008191-9, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 02/08/2011, PRIMEIRA TURMA)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APTAS A COMPROVAR A CONSCIÊNCIA DO TRANSPORTE DA DROGA E DAS NOTAS FALSAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO, DE OFÍCIO, PARA O MÍNIMO LEGAL. I - A apelante foi surpreendida por policiais federais que, em barreira de rotina, pararam o ônibus em que viajava, ante a suspeita da prática de contrabando de cigarros. Ao encontrar diversos maços de cigarro, os policiais decidiram entrevistar os passageiros com o objetivo de verificar o proprietário das mercadorias. Ao ser abordada, a acusada demonstrou extremo nervosismo, motivo pelo qual os policiais resolveram pedir que ela abrisse a bagagem de mão que trazia consigo. Ao abrir a bolsa, os policiais encontraram um pacote embrulhado em papel de presente, que, depois de aberto, verificou-se que continha três maços de cédulas de cinquenta reais, falsas, e um pequeno invólucro com a substância que, posteriormente, foi constatada como sendo cocaína; II - Assim, a conduta potencialmente se amolda aos tipos previstos nos artigos 12, caput, da Lei 6.368/76 e 289, 1º, do Código Penal, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; III - O delito de moeda falsa se configura quando o agente, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa; IV - O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa; V - Esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa, motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação; VI - No caso dos autos, a materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, está devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 11/15 e pelo laudo pericial; VII - As circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão do maço de moedas falsas, a situação econômica precária da ré, que afirmou estar desempregada, possuindo família humilde, mas portando consigo elevada soma de dinheiro adulterado, bem como o visível nervosismo no momento da apreensão, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito; VIII - Sobre o delito de tráfico de entorpecentes, observo que o art. 12 da Lei 6.368/76 prevê diversas ações que podem importar em crime, sendo que, apesar de o delito ser conhecido como tráfico de entorpecentes, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de tráfico; IX - O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se apresenta como a vontade livre e consciente de praticar uma das modalidades de conduta típica. Exige-se, também, o elemento normativo consistente na ausência de autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem o qual a conduta não pode ser considerada ilícita. A consumação do delito em tela ocorre quando a conduta do agente consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleo do tipo penal. Assim, em face da detalhada previsão do art. 12, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar a conduta consumada anterior; X - Sobre a comprovação da materialidade do delito em tela, observo que consta laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína. Por sua vez, o laudo de exame em substância confirma as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada; XI - A autoria delitiva por parte da acusada é clara e inofismável, pois, pelos autos, verifica-se que o material fora apreendido em seu poder, dentro de um embrulho de presente e pelos testemunhos dos policiais; XII - A figura do erro de tipo só pode ser reconhecida quando restar comprovado que ocorreu a falsa percepção sobre elemento constitutivo do tipo penal, impedindo, assim, que o sujeito compreenda a natureza criminosa do fato por ele praticado; XIII - Restou comprovado na instrução o dolo da agente, ao menos na modalidade de dolo eventual, ao aceitar transportar o pacote de presente sem ao menos saber o nome da pessoa para quem deveria entregá-lo; XIV - Impossível cogitar-se de eventual desclassificação para o delito previsto no artigo 16 do mesmo diploma legal. A pequena quantidade de substância entorpecente encontrada em seu poder não tem o condão de afastar o delito descrito na denúncia; XV - Pena privativa de liberdade corretamente aplicada. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; XVI - Valor do dia-multa reduzido para o mínimo legal, ante as condições econômicas da condenada; XVII - Apelação interposta pela ré a qual se nega provimento. Redução, de ofício, do valor do dia-multa. (TRF-3 - ACR: 614 MS 2003.60.02.000614-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/06/2004, SEGUNDA TURMA) 2.2. Mérito A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo Laudo de Exame em Moeda nº 416/2010- UTEC/DPF/SOD/SP, da Polícia Federal. Este exame pericial atestou a falsidade das 04 (quatro) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas no processo, bem como deixou expresso que não se trata de falsificação grosseira, uma vez que os exemplares reuniam atributos suficientes para enganar o homem de médio conhecimento geral (fls. 37-41, quesitos 2 e 3). Tocante à autoria, tenho que também restou demonstrada pelo conjunto probatório inserido nos autos, o qual permite concluir ter sido, efetivamente, o acusado quem fabricou as cédulas falsas e introduziu em circulação uma delas, no valor de face de R\$ 50,00, no estabelecimento comercial pertencente ao senhor Elizeu de Lima Rosa, na cidade de Itaóca/SP. O acusado Silas Aparecido da Silva Santos, na fase de inquérito policial, admitiu a prática delitativa no que tange à fabricação das cédulas falsas, mas refutou peremptoriamente a acusação de ter deliberadamente introduzido uma delas em circulação. Veja-se o que disse: (...) Que confirma ter adquirido um refrigerante de dois litros em um comércio pequeno, na cidade de Itaóca/SP, onde reside com seus pais, sabendo que o dono do estabelecimento é a pessoa de pré-nome ELISEU; (...) Que confirma que em revista pessoal realizada pelos policiais militares, condutores da ocorrência, foram encontradas outras duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com aparência de falsas, além da primeira utilizada para a compra acima citada; (...) Que utilizou o equipamento de MARIA ESTELA uma semana antes do fato aproximadamente, pois sua namorada mora na casa daquela. Que baixou uma imagem da cédula de R\$ 50,00 da internet e imprimiu uma via frente e verso, em seguida passou essa impressão em um scanner, produzindo mais três cédulas de mesma numeração daquela baixada; Que outras vias desta cédula também foram impressas, mas sem qualidade, alegando que as inutilizou. (...) Que guardou as cédulas alegando o só intento de exibi-las como espécie de brincadeira; Que alega que talvez a sua mãe ou sua irmã tenham visto as cédulas dentro de sua mochila e guardado as mesmas na sua carteira, junto com as demais cédulas verdadeiras; Que alega que apenas retirou uma das cédulas no dia do fato, de dentro de sua carteira, estando as mesmas dobradas, pelo que não percebeu a diferença entre as mesmas, entregando uma moeda de R\$ 50,00 como se verdadeira fosse (fls. 20-22, na fase do inquérito policial). Esta mesma versão do acusado foi sustentada ao ser interrogado em juízo, aduzindo, outrossim, que não teve a pretensão de prejudicar ninguém com sua conduta (mídia CD de fl. 155). No entanto, o relato firmado pelo acusado não encontra arrimo nas demais provas coligidas ao presente feito, notadamente nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, policiais militares, que tanto em sede policial como em juízo foram sempre coerentes, indicando uma mesma versão para os fatos. Com efeito, os policiais militares Artur Stallmach Neto e Rodrigo Oliveira, ouvidos na fase inquisitorial e em sede judicial (fls. 05vº, 149 e 155), relataram que, por ocasião dos fatos, foram acionados por um comerciante da cidade de Itaóca, que teria recebido do acusado uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa como forma de pagamento de um refrigerante que o agente teria adquirido em seu estabelecimento. Munidos de tal informação, os policiais abordaram o acusado e, após procederem à revista pessoal, localizaram em seu poder mais duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contendo o mesmo número de série. Consignaram, ainda, que, ao tempo, Silas confessou que teria utilizado um computador e um scanner para a produção das cédulas falsas, aduzindo que havia uma quarta cédula espúria em sua residência, a qual foi posteriormente apreendida. Indagados acerca das justificativas apresentadas pelo acusado, as testemunhas asseveraram que o mesmo alegou que estava passando por problemas financeiros e precisava de dinheiro. Por seu turno, as testemunhas de defesa Edivaldo de Jesus Duarte Dantas e José Santos do Carmo, ouvidas em Juízo, não obstante seus relatos no sentido de terem conhecimento dos fatos apurados no presente processo penal, não trouxeram elementos substanciais para o deslinde do feito. Tais testemunhos apenas abonatórios da conduta do acusado limitaram-se a tecer comentários acerca da boa índole e personalidade do acusado (fls. 149 e 155). Enfatize-se que os depoimentos prestados pelos policiais se revestem de fundamental importância no sentido de evidenciar o dolo presente na conduta do acusado, na medida em que revelam que SILAS admitiu, no calor dos fatos, que deliberadamente introduziu a nota falsa em circulação em virtude dos problemas financeiros que atravessava naquela oportunidade. Consigne-se, nesse sentido, que o interrogatório do acusado em sede policial ocorreu quase 03 (três) meses após o evento criminoso (em 10 de novembro de 2010 - fls. 20-22), tempo mais do que suficiente para o acusado rever seu posicionamento explicitado quando do momento inicial da investigação (em 13.08.2010 - denúncia) na tentativa de se esquivar de uma possível responsabilização criminal por haver introduzido na circulação moeda de Real (falsa). Tenho, pois, enfim, que a prova oral coletada no processo, formada a partir dos depoimentos testemunhais colhidos, permite concluir não somente que o réu foi o autor do fato criminoso, mas também que agiu ele com culpabilidade manifesta, esta consistente no dolo de fabricar, guardar e, finalmente, introduzir a cédula de moeda Real (R\$ 50,00) em circulação, mesmo sabendo ser ela falsificada. Destaco, ainda, que não é somente a prova oral que permite a verificação da culpabilidade que marcou o agir do réu. Com efeito, existe circunstância outra que evidencia ter ele conhecimento que utilizou para pagamento uma das cédulas que havia fabricado. Isso, pois, a nota falsa foi introduzida em circulação num estabelecimento comercial, visando a aquisição de mercadorias de pequeno valor (no caso uma garrafa de refrigerante), em procedimento que propiciou que o acusado recebesse quantia da mesma moeda verdadeira, a título de troco. Tal prática é típica das operações negociais em que se busca introduzir moeda

falsa em circulação, nas quais o agente sempre efetua compras em valores diminutos, pagando com cédulas de valor mais elevado, para que seja maior a quantidade de dinheiro verdadeiro recebido a título de troco. A prova disso é que no estabelecimento comercial pertencente à vítima Elizeu, o agente auferiu pequena despesa, cujo custo informado nos autos foi de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), conseguindo trocar a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, assim, recebendo troco de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Tal procedimento consta registrado no Boletim de Ocorrência das fl. 04/05 (Histórico), como foi referido pelas testemunhas, acima nominadas. Registro também que o comerciante, o qual recebeu a nota de Real falsa passada pelo acusado Silas da Silva Santos, não foi ouvido durante a investigação policial e nem foi arrolado como testemunha, durante a fase judicial (... SILAS, após comprar uma garrafa de refrigerante num estabelecimento comercial, pagou com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Ao tentar depositar a referida nota, o comerciante verificou que era falsa,...) (denúncia). O réu, então, é merecedor de um juízo condenatório. Neste sentido veja-se os precedentes colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1 - Materialidade demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico. 2- Autoria indubitosa. Os réus confessaram a prática do crime e a ciência de que as cédulas em questão eram falsificadas, tanto em sede policial quanto em juízo, apresentando versão detalhada e harmônica dos fatos ocorridos, ou seja, o modo como agiram, os locais por onde transitaram e colocaram em circulação as moedas falsas que possuíam, bem como o local em que as guardavam e o troco em moedas verdadeiras que recebiam. 3- O modus operandi eleito - efetuar o pagamento de compras de valor ínfimo com cédulas de maior valor - demonstra o genuíno propósito da troca da nota falsa por dinheiro autêntico, corroborando com a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela. 4- As provas testemunhais carreadas aos autos confirmam as autorias delitiva atribuídas aos réus, em especial, ao Apelante, bem como a plena consciência acerca da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação e que estavam em suas posses. 5- Não há que se falar em tentativa, uma vez que o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do Apelante, em: adquirir, introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Todas efetivamente consumadas, uma vez que a vítima desse crime é o Estado em sua fé pública, sendo indiferente o eventual ressarcimento do prejuízo aos proprietários dos estabelecimentos para os quais as notas foram repassadas; tendo, aliás, a mera ação de aquisição de moeda falsa ou sua guarda, ciente de sua inautenticidade, configurado o delito. 6- Sobre as penas aplicadas, nada há que se alterar, uma vez que ao final foram fixadas no mínimo possível. 7- A continuidade delitiva foi amplamente comprovada, haja vista que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, introduziram em circulação moedas falsas por 08 (oito) vezes e em estabelecimentos variados. 8- Sobre as penas substitutivas determinadas, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença. 9- Apelação improvida. 10- Destinação da pena pecuniária alterada de ofício. (ACR 00032877320014036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 16 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Revisão criminal proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, contra condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa 2. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelos laudos acostados aos autos, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 3. Evidências do processo que não permitem concluir pela inocência do condenado. A procedência da revisão criminal em razão de a sentença ser contrária à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, 2ª parte, do CPP, depende de ofensa frontal às provas constantes dos autos. 4. Em nenhum momento, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas negaram a autoria do revisionando, mas narraram os fatos tais como narrados na denúncia. 5. O próprio acusado admitiu nas fases policial e judicial ter tentado trocar uma cédula de cinquenta reais no mercado central, bem como ter efetuado a compra de um relógio com a nota de cinquenta reais no Terminal 2, sendo que o negócio foi desfeito pois o vendedor desconfiara da autenticidade. 6. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com notas de grande valor, para obter o troco em cédulas verdadeiras. Ainda que as cédulas tenham sido recebidas de boa-fé, após as negativas de recebimento pelos comerciantes, o acusado teve ciência da falsidade e mesmo assim persistiu na tentativa de introduzir a cédula contrafeita em circulação. 7. Tendo decorrido o devido processo legal, em que o réu teve a oportunidade de se defender dos fatos alegados na denúncia, e transitada em julgado a sentença, o ônus da prova da inocência do condenado recai sobre ele próprio, sendo certo que na dúvida deve prevalecer a decisão acobertada pelo trânsito em julgado, dado que, nesta fase, a

vige o princípio in dubio pro societate. 8. Revisão criminal improcedente.(RVC 00008421920044030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA (2º, ART. 289. CP): IMPOSSIBILIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO MOMENTO DO RECEBIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO: INAPTIDÃO PARA DESCARACTERIZAR O CRIME: OBJETO JURÍDICO: FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO IMPROVIDO. I - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 289, 1º do CP, em continuidade delitiva, ao introduzir em circulação , em duas oportunidades, duas cédulas falsas de cinquenta reais, como pagamento de despesas efetuadas, recebendo troco em moeda verdadeira. II - Autoria inequívoca, evidenciada pela confissão judicial e extrajudicial e não contestada no apelo. III - Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão e laudos de exame pericial, que não foram contraditórios e concluíram pela falsidade das cédulas, com atributos capazes de iludir pessoas de conhecimento médio. IV - Potencialidade lesiva evidenciada, ainda, pelo fato de terem sido aceitas por duas vítimas, que forneceram troco em moeda autêntica. V - Dolo configurado diante das circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação e de sua apreensão. VI - A origem das cédulas não foi elucidada, para que possa se presumir a boa-fé do apelante ao recebê-la e colocá-la em circulação. Não verificada a forma privilegiada do delito (2º, do art. 289, do CP). VII - Além de não comprovado, o ressarcimento do prejuízo às vítimas não exclui o crime de moeda falsa. VIII - Sentença condenatória confirmada. IX - Dosimetria da pena mantida. VIII - Apelação improvida.(ACR 00074992620034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, no presente processo, considerando as descrições fáticas constantes da denúncia e a prova coligida, deve haver a condenação pelo fato criminoso da fabricação, da guarda de moeda falsa e sua posterior introdução em circulação no meio comercial na cidade de Itaóca/SP. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Silas Aparecido da Silva Santos, qualificado nos autos desta ação penal, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, caput, e 1º, do Código Penal Brasileiro.3.1. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, que não possui antecedentes criminais, consoante se deduz da inteligência das certidões de fls. 74, 76, 82 e 92, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes; presente a circunstância atenuante de o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Tal circunstancia, entretanto, não enseja uma diminuição no quantum da reprimenda penal, vez que esta já está fixada em seu mínimo legal (verbete sumular nº 231 do STJ). Na terceira fase de aplicação da pena, constato ausência de causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a referida pena definitiva.Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda por ele auferida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Para tanto, considero que o acusado declarou nos autos ter emprego fixo, exercendo a função de agente de organização escolar (fl. 154).A pena ora imposta ao acusado Silas Aparecido da Silva Santos fica definitivamente fixada, então, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos em agosto de 2010.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para o réu condenado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/2 (meio) salário mínimo, a qual deverá ser destinada vitima, no caso a União. Nesse norte sinaliza o julgado (...) 15. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. (ACR 00065031720064036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA).Ressalto que a opção pelas duas modalidades de penalidades restritivas de direito antes mencionadas se respalda por serem tais penalidades mais apropriadas ao caso permitindo a manutenção do condenado na sociedade em que inserido - sendo útil diretamente à comunidade - e não prejudicar a continuidade de seu trabalho (como agente de organização escolar - fl. 154). Precedente jurisprudencial do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2000.04.01.127501-7/PR, rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, julgada em 06.11.2001). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-ão adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com relação às notas falsas apreendidas e juntadas na fl. 11 do IP, proceda-se na forma do art. 270, inciso V, do Provimento nº 64/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Vistos em inspeção (20 a 24 de maio de 2013). Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado Thiago Pescador Ferreira às fls. 132/137. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Itararé/SP: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim. Int.

0002593-10.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOEL SIMAO DOS SANTOS

Fls. 90/96: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, para o dia 18 de julho de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SPIntimem-se o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas pela defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 852

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-36.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls.75/79 e para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009021-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Estando a sentença sujeita a reexame obrigatório, em cumprimento a parte final do r. Decisun de fls. 66/67, remetam-se os presentes autos e a execução fiscal de nº 0009020-23.2011.403.6139(apensada) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0009316-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls.101/106 e para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009680-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls.93/98 e para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010317-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls.49/54 para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000906-27.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139) MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000909-79.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-43.2012.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000741-48.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ante o despacho de fls. 324 nos autos de Embargos à Execução de nº 0000742-33.2011.403.6139 (apensado), proceda a secretaria o traslado de cópia do referido despacho para estes autos, bem como o desapensamento destes daquele, certificando-se.Após, suspendo o curso desta execução até o julgamento definitivo do recurso interposto naqueles autos, quando será apreciado o pedido de fls. 197.Cumpra-se. Intime-se.

0007238-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X P G H COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a sentença de extinção às fls. 128, expeça-se Mandado de levantamento de penhora de fls. 62.Cumprida o levantamento supra, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Definitivo. Intime-se.

0007373-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA X MAURO FERREIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EDILCE

MARIA GIL FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0007481-22.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J LOPES ITAPEVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007703-87.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X SERRARIA CORUJAS LTDA X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS X LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 189. Defiro, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 168. Cumpra-se. Intime-se.

0007732-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009373-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de pedido incidental de antecipação de tutela apresentado por Silicate Industria e Comércio Ltda (fls. 120/182), na qual se alega, em síntese, que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento realizado nos termos do art. 1º, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Além daquele reconhecimento, requereu que seja determinada, incontinenti, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, em especial, do cadastro de devedores do SERASA. Decido. Verifico, no entanto, que dentre os documentos acostados às folhas 142/182, não consta comprovante de parcelamento dos débitos inscritos sob o nº 36.640.356-7, 36.640.357-5 e 36.720.212-3. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove ter também procedido a inclusão das inscrições nº 36.640.356-7, 36.640.357-5 e 36.720.212-3 no regime de parcelamento. Após, manifeste-se o exequente, também no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 120 e seguintes, bem como sobre o prosseguimento do pedido de folhas 109, diante da notícia de parcelamento do débito. Intime-se.

0011147-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO PRADO DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0011214-93.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0011238-24.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA -

SP(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Vista a exequente para que manifeste-se com relação a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls 165/174 e sobre a certidão de fls. 164.Intime-se.

0011866-13.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, vista a exequente para que manifeste-se com relação a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls 20/25.Intime-se.

0011867-95.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, vista a exequente para que manifeste-se com relação a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls 19/24.Intime-se.

0011884-34.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRARIA CORUJAS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

0000561-95.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEIRA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Vista a exequente para que se manifeste com relação a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls 73/83.Intime-se.

0001987-45.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Ante o teor da certidão de fls. 21, de que o subscritor da petição de fls. 12/18 não possui procuração nos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para os executados para regularização da representação processual - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.Intime-se.

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-69.2010.403.6139 - JOAO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividades rurícolas - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, nos quais consta sua profissão como lavrador - e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em artrose e deformidade decorrente de fratura. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/16).À folha 17, foi determinada a citação da parte requerida, e na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 20/29). Réplica às fls. 31/32.Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 35)Laudo Médico Pericial acostado às fls. 44/45.À fl. 46, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional.À fl. 49, a parte autora, em razão do conteúdo do laudo pericial, apresentou sua desistência, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito.

Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro o pleito da parte autora, formulado à fl. 52, pois a parte ré instada a se manifestar manifestou-se contrariamente àquele pedido, possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 44/45. Do laudo técnico acostado aos autos, merece transcrição o seguinte trecho: Atividade Laborativa: trabalha como lavrador em plantações de feijão, milho e tomate. (...) 1- Sim como vem fazendo na qualidade de trabalhador braçal, conforme o próprio examinado informou (fls. 44/45). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000734-90.2010.403.6139 - SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora possui diversos problemas de saúde, dentre eles, destacam-se a surdez e a labirintite. Afirma que estes problemas de saúde impossibilitam o exercício da atividade laborativa. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário, sendo submetida à perícia médica do INSS, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 20/23). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 38/45. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico à fl. 52 e manifestação do INSS à fl. 54. Alegações finais apresentada pela Autarquia federal (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 38/45. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Nos atestados médicos apresentados na inicial. Foram verificados que a médica assistente da autora apresentou diagnósticos diferentes como epilepsia, hipertensão e depressão (...) Mesmo confirmada à epilepsia a autora pode laborar em qualquer atividade. Deve somente fazer uso de medicamentos para controle da mesma. Demais patologias também não necessitam qualquer afastamento. Não existe inaptidão para o trabalho. Todas as patologias são controladas com uso de medicação. Se persistirem os sintomas, retornar ao médico para ajuste da dose ou troca de medicamentos por outro mais potente. O autor pode exercer qualquer atividade laboral sem restrição. Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para o trabalho. Com relação à manifestação da parte autora de fl. 52, verifico não merecer prosperar a

irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou, de forma minuciosa e clara, a capacidade física e todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia com especialista em neurologia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000922-49.2011.403.6139 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS FURQUIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida em 30.09.2010. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, consistentes em lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5), espondilose (CID M47), espondilose não especificada (CID M47.9), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID G50.1), transtornos do plexo lombossacral (CID G54.1) e transtornos das raízes cervicais não classificadas (CID G 54.2). Afirma que foi beneficiário de auxílio doença com data de cessação pré-fixada, em 30.09.2010; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 84/85). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 87/97. Citado, o INSS apresentou parecer médico-pericial do assistente técnico (fl. 99/101). Manifestação da parte autora à fl. 102. Alegações finais da parte ré (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 87/97. Do laudo técnico subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial não foi constatado ser portador de incapacidade. (...) Relato do autor que se encontra trabalhando como motorista escolar (...) Não necessita de perícia complementar. (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para Trabalho (fls. 92/97). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 102, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Ademais, aspecto da maior relevância é o fato de que o próprio autor declarou estar atualmente

trabalhando como motorista, e o extrato da pesquisa CNIS-cidadão, cuja juntada ora determino, comprova que o autor está trabalhando nessa função até hoje. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001260-23.2011.403.6139 - MARIA IZABEL DERNEKA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IZABEL DERNEKA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. À parte autora requereu a desistência da ação, ante a concessão do benefício em âmbito administrativo (fl. 113) e juntou documentos (fls. 114/115). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Diante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em âmbito administrativo, efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, diante da concessão, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001300-05.2011.403.6139 - SEVERIANO DE ALMEIDA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Severiano de Almeida Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sofre de pressão alta, muita fraqueza e tontura. Afirma que as enfermidades o impossibilitam de exercer qualquer tipo de profissão. Requereu, administrativamente, o benefício de Auxílio-doença em 13/06/2009, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da incapacidade alegada durante perícia realizada junto ao INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, e foi determinada a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 14/15). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 17/19), e juntou documentos (fls. 21/23). Réplica às fls. 29. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 33/38. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 40. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 06.04.2011 (fl. 42). Audiência não realizada em face da ausência da parte autora e de suas testemunhas (fl. 44). Manifestação da parte autora à fl. 47. Manifestação do INSS à fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três

requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 33/38. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, merece transcrição o seguinte trecho: O AUTOR SE APRESENTA EM ÓTIMO ESTADO GERAL, HÍGIDO, BEM NUTRIDO, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE E COM AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS ORTOPÉDICA, NEUROLÓGICA, PSIQUIÁTRICA, GASTROENTEROLÓGICA, ETC. NÃO HAVENDO ASSIM QUADRO MÓRBIDO QUE O IMPEÇA DE TRABALHAR. A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002736-96.2011.403.6139 - LUIZ DE BARROS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Deferido o pedido de antecipação da tutela para momento posterior, à juntada dos laudos periciais (fl. 30). À parte autora requereu a extinção da ação, ante a concessão do benefício em âmbito administrativo (fl. 56). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 58). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002757-72.2011.403.6139 - JOANADARK APARECIDA MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOANADARK APARECIDA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Kauan Gabriel Machado Leal, ocorrido em 23/04/2008 (fl. 07). A parte autora requereu a desistência do pedido à fl. 61 e o INSS concordou com tal pedido à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004332-18.2011.403.6139 - ANTONIA DE JESUS CAVALHEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA DE JESUS CAVALHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. À parte autora requereu a desistência da ação (fl. 41v). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005178-35.2011.403.6139 - ARLINDO CARVALHO LEITE(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO CARVALHO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhador rural, tendo exercido suas atividades em regime de economia familiar - juntando como início de prova documental sua Certidão de Nascimento, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador - e que se encontra afastado do trabalho em razão de acidente automobilístico ocorrido em 16.09.1999, do qual lhe resultou fratura exposta da perna esquerda, trauma crânio encefálico e retardo mental. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 24/33). Réplica às fl. 35. Deferida a produção de prova pericial e de prova testemunhal, conforme requeridas pela parte autora (fl. 41). Laudo Médico Pericial acostado à fl. 66. Manifestação da parte autora às fls. 69/70. Manifestação da parte ré a fl. 72. Determinada realização de nova perícia, por médico especialista (fl. 73). À fl. 98, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Manifestação do Perito Judicial, informando que a parte autora não compareceu para a perícia designada. Manifestação da parte autora, apresentando sua desistência em relação a este processo, e, por consequência, abdicando da produção de nova prova pericial, dela constando que o autor está em Mogi Mirim, recebendo cuidados de familiares em razão de seu problema de saúde (fls. 106/107). Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 109-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro a desistência apresentada pela parte autora (fls. 106/107), pois a parte ré instada a se manifestar posicionou-se contrariamente àquele pedido, possuindo interesse na resolução do mérito da causa. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, total e permanente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que: (...) Com relação ao traumatismo craniano sofrido em 1999 o paciente não é totalmente incapaz, mas sim redução na habilidade para o desempenho normal da profissão habitual. (...) Com relação à neurologia, a incapacidade é parcial, totalmente possível a readaptação. (fl. 66). Não obstante o laudo pericial tenha sido claro quanto à ausência de incapacidade total e definitiva da parte autora para as atividades laborais, foi determinada a realização de nova perícia, oportunidade em que a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu procurador, deixou de comparecer e posteriormente, apresentou pedido de desistência, informando seu desinteresse na continuidade desta ação. No tocante ao resultado da prova pericial produzida e encartada aos autos, cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006000-24.2011.403.6139 - MARLENE RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Marlene Ramos Cordeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora exerce suas atividades como rurícola, seja como diarista, seja em regime de economia familiar (fl. 03) - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em doença cardíaca hipertensiva (CID I11) e doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada (CID J44.1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Às fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 33/38). Réplica às fls. 46/51. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 52/58. À fl. 59, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Manifestações da parte ré e da parte autora sobre o laudo, respectivamente, às fls. 61 e 63. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter procedido à intimação, para comparecimento a audiência designada, da parte autora, em razão da notícia do falecimento desta (fl. 66-verso). Decisão concedendo prazo até 24.05.2012 para o patrono da autora providenciar a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 67). Em audiência realizada na data de 24.05.2012, presente o advogado da parte autora, ausentes a autora, suas testemunhas e o Procurador Federal, representante do INSS, foi requerida a prorrogação do prazo de 15 dias para habilitação dos herdeiros da falecida autora, o que foi deferida pelo MM. Juiz, determinando-se, ainda, no mesmo prazo, a juntada da respectiva certidão de óbito (fl. 68). Apresentada a certidão de óbito, bem como requerimento para extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (fl. 69/70). Manifestação da parte ré, requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro o pleito da parte autora, formulado à fl. 69, pois a parte ré possui interesse na resolução do mérito da causa (fl. 73), especialmente em face das consequências que podem advir para eventuais sucessores. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que a autora não apresentava doença, deficiência ou sequela que a incapacitasse para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 52/58. Do laudo técnico merece transcrição o seguinte trecho: Autor apto a exercer atividade laborativa. Deve somente fazer uso de medicação para controle da doença. (...) Não apresenta incapacidade ou limitação por ser portador de hipertensão (pressão alta) e DPOC (asma). (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para o Trabalho (fls. 57/58). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006290-39.2011.403.6139 - MARIA ELIZABETE LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Elizabete Lopes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (20/01/2006). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde (fl. 47). Afirma que teve negado o benefício auxílio-doença em 20/01/2006 (NB 75327596 - Esp. 31). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 34/35. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 36. Redesignação de audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 28 de março de 2012 com documentos da realização do ato às fls. 40/42. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 45/53. Manifestação da parte autora às fls. 60/63 e da autarquia-ré às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a autora apresentou requerimento administrativo, que foi negado pela autarquia-ré. A alegação de que a autora exerceu atividade laborativa no período de 02/07/2008 a 30/11/2009 é questão de mérito, a ser apreciada a seguir. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Peritos Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 45/53. Do documento médico pericial supra mencionado, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde 15 anos de idade em serviço rural, mas sempre como bóia fria, ou seja, sem registro como informou. Trabalhou em 2008 em mercearia realizando atividades gerais. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de dor lombar (osteófito de coluna), dislipidemia e hipotireoidismo. Ao exame clínico não apresenta limitação funcional. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (grifo nosso - 8 - Discussões/Comentários - fl. 49). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 60/63, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalte-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Note-se que, segundo as provas extraídas dos autos, após o indeferimento dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa do INSS em 2006 (fls. 30/31), a requerente exerceu atividade laborativa por mais de um ano - de 07/2008 a 11/2009 (fl. 29), ratificando, assim, a informação do perito de que todas as enfermidades sofridas pela autora podem ser controladas medicamentosamente (resposta ao quesito 3 da reclamante - fl. 50). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Telma Denise de Oliveira Branco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Glândula Submandibular, CID 10. C.08.0. Afirma que constatada a doença, o tumor maligno foi extraído, deixando seqüelas estéticas e motoras que comprometem o exercício de sua profissão, professora de Educação Básica - PEB I, especialista em educação para alunos especiais. Requereu, administrativamente, o benefício de Auxílio-doença NB 5404183400, em 13/04/2010, o qual foi deferido com DIB de mesma data. O direito à prorrogação do benefício foi reconhecido em duas ocasiões, conforme demonstram às comunicações de fls. 12/13. Em 10/03/2011, a autora requereu nova prorrogação do benefício, que foi indeferida, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, através do exame médico pericial realizado pelo INSS em 15/03/2013, tendo o auxílio-doença cessado administrativamente nessa mesma data. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 30/31). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 37/39. Manifestação da parte autora à fl. 42. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 44/47). Em nova manifestação, protocolada em 17/04/2013, o INSS comunicou que foi concedido à autora administrativamente, novo auxílio-doença (NB 551.791.668-2) em 03/06/2012 e propôs a suspensão do processo até o final do período concedido (31/05/2013), com a intimação da autora para apresentação de pedido da renovação da benesse ou de aposentadoria por invalidez. Alegou que somente com o posicionamento da autarquia, ou o decurso do prazo, poderia ter seguimento este feito uma vez que só então estaria despontado o interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não acolho o pedido de suspensão do processo contido na petição de fl. 48 sob a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, uma vez que a concessão de novo benefício de auxílio-doença (NB 551.791.668-2), ocorreu em época muito posterior à data do restabelecimento do benefício pleiteado pela parte autora nestes autos. Assim, não restou configurada esta condição da ação na totalidade do pleito da requerente e não impede o julgamento do mérito deste feito. Ultrapassada a questão preliminar passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 540.418.340-0, que foi mantido até 15 de março de 2011 (fl. 10). O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência estão claramente comprovados (fl. 50), tanto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença 551.791.668-2 no período de 3 de junho de 2012 a 31 de maio de 2013. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral da autora. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que a autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas, o que dá ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo acostado às fls. 37/39, que relata: A examinada é portadora de neoplasia maligna de glândulas salivares com invasão de seio da face maxilar esquerdo, palatos duro e mole - CID C 08.8.. Foi submetida à maxilectomia com retirada de grande parte do maxilar esquerdo, seio da face esquerdo, palatos duro e mole, sendo colocada prótese paliativa no local para poder alimentar-se. No caso da examinada, a presença da referida neoplasia não permite à autora o exercício de outra atividade laboral de modo a lhe garantir sua subsistência. Neste caso, sob a óptica médica, trata-se de incapacidade total e definitiva (Resposta aos quesitos 01, 02, 03 e 09 elaborados pelo Juízo, fls. 38/39). Ademais, o laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em 6 de janeiro de 2010, data em que foi realizada a cirurgia (resposta ao quesito 08). Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo Perito. No entanto, como o pedido foi formulado para concessão do benefício somente a partir de 10 de março de 11, e é vedada a prolação de sentença ultra petita, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15 de março de 2011, data em que cessou o benefício de auxílio-doença nº 540.418.340-0 (fl.10). **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por Telma Denise de Oliveira Branco em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à conversão do auxílio-doença nº 540.418.340-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2011. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença nº 551.791.668-2. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista

no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Telma Denise de Oliveira Branco (CPF nº 961.708.409-00 e RG nº 6.224.511-5) BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (conversão do benefício 540.418.340-0). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a carta precatória n. 155/2011 não foi localizada, conforme informado às fls. 83, 84/89 e 94, expeça a Secretaria nova precatória para citação da litisconsorte nos termos da anteriormente expedida, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 54.1, 10 Fls. 69/78: promova a litisconsorte, Maria José dos Santos, a juntada aos autos da respectiva declaração de pobreza, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006820-43.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BENEDITO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhador rural, exercendo suas atividades em regime de economia familiar - juntando como início de prova documental sua Certidão de Casamento, onde consta sua profissão como lavrador, Certidão de Nascimento dos filhos, na qual consta que é agricultor, além de outros documentos - e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde desde agosto de 2005, quando descobriu ser portador de Neoplasia Maligna e apresentar osteossarcoma de mandíbula CID C 77 0 (fl. 02). Afirma que entre 07.04.2006 e 30.09.2009 teve implantado em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, por força de antecipação de tutela deferida nos autos do Processo n. 128/2006, que tramitou perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá/SP. Posteriormente, o pedido apresentado naquela ação foi julgado improcedente, revogando a antecipação da tutela e cessando o pagamento desse benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/87). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ocorrência da coisa julgada, pugnano pela improcedência do feito (fls. 91/100). Réplica às fls. 102/115. Foi afastada a preliminar arguida pela parte ré, e na mesma oportunidade deferida a produção das provas pericial e testemunhal, requeridas pela parte autora (fls. 116/117). Às fls. 128/129, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 131/137. À fl. 145, a parte autora, diante da conclusão do laudo pericial, apresentou sua desistência, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestação da parte ré, discordando do pedido de desistência e requerendo o julgamento da lide com resolução de mérito, pela improcedência (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Indefiro a desistência apresentada pela parte autora (fl. 145), pois a parte ré instada a se manifestar posicionou-se contrariamente àquele pedido, possuindo interesse na resolução do mérito da causa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 131/137. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo Médico do Trabalho,

Sr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Não mais faz tratamento com medicamento ou com quimioterapia desde 2005. Somente acompanhamento médico de rotina para avaliação de recidiva do tumor. Portanto, encontra-se apto ao trabalho e sem restrição qualquer. (...) Não existe incapacidade ao trabalho, visto que [sic] não mais apresenta o tumor e também não faz sessões de quimioterapia. (...) Atualmente encontra-se sem restrição e apto ao trabalho. O autor na perícia declara que está trabalhando como diarista. (...) Poderá realizar qualquer atividade sem restrição. (...) Conclusão Pericial: Não existe Incapacidade para Trabalho (fls. 135/137) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007098-44.2011.403.6139 - LEOMAR SIMIONATTO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/46. Decido. Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão do restabelecimento de auxílio-doença concedido em decorrência de acidente de trabalho, espécie 91, como se na comunicação de decisão da APS local juntada à fl. 46 (NB 516028627-2). Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010194-67.2011.403.6139 - ROSELI ANTUNES DOS SANTOS (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI ANTUNES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 42/52). Réplica às fls. 55/57. Às fls. 63/65, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 73) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 75/82. Manifestação da parte ré à fl. 85-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o

exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 75/82. Do laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição os seguintes trechos: Discussão e comentários: (...) Sua incapacidade parcial está relacionada para atividades que demande esforço como doméstica. Sua incapacidade poderá ser minimizada com cirurgia. Como limitações, apresenta restrição para atividade com esforço e posição forçada. Apresenta redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores de secretária e comercialização de roupas. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de hérnia de disco, e cálculo vesicular. Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. (fl. 79) Parcialmente para algumas atividades. Incapacidade parcial e temporária. (...) Redução para atividades que demande esforço (doméstica) e apta para atividades de secretariado e vendas de roupa. (...) Conclusão Pericial: Existe Incapacidade Parcial e Temporária para Trabalho. (fls. 81/82) Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, sendo que o laudo pericial encartado aos autos é peremptório ao concluir pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, o que não autoriza, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade total para as atividades laborais. Outrossim, nem seria caso de se concedida à parte autora o benefício do auxílio-acidente, primeiramente porque não requerido na exordial, e também porque para o deferimento desse benefício exige-se que a incapacidade, embora parcial, seja comprovadamente permanente, o que também não ocorre. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010526-34.2011.403.6139 - SONIA MARIA GOMES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Sonia Maria Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, desde julho de 2008. Afirma que a autora apresenta quadro de hipertensão, problema em sua visão e também se submeteu a um procedimento cirúrgico.... Requereu, administrativamente, o benefício de Auxílio-doença em 23/06/2010, sendo o pedido indeferido pela não constatação da incapacidade alegada durante perícia realizada junto ao INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/79). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 83/85), e juntou documentos (fls. 86/89). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 90). Juntado parecer médico pericial do Assistente Técnico do INSS (fl. 92) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 94/101. Manifestação da parte autora (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o labor, conclusão esta documentada no laudo de fls. 94/101. Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta e nervosismo. Não apresenta limitações para trabalho. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Com relação à manifestação da parte autora de

fl. 104, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou, de forma minuciosa e clara, a capacidade física e todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Dispensável a realização de nova perícia com especialista em cardiologia, tendo em vista a conclusão do perito que a autora é portadora de pressão alta controlada por medicamentos. Quanto ao pedido de realização de perícia com médico otorrinolaringologista, indefiro-o, na medida em que em nenhum momento foi alegada a existência de patologia dessa natureza (nem na petição inicial, nem no momento da perícia). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde a manifestação de fls. 34/36, esclareça a parte autora se foi submetida a procedimento cirúrgico. Em caso positivo, comprove-se documentalmente no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, esclareça o Sr. Perito os quesitos complementares apresentados à fl. 36. Intime-se.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012813-67.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 30.12.2010. O Termo de Prevenção de fl. 33, e a cópia da inicial de fls. 35/40 atestam a existência dos autos n.º 0011506-78.2011.403.6139 onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Com efeito, os autos de n.º 0011506-45.2011.403.6139 foram

distribuídos em juízo em 31.08.2011, enquanto que o presente feito somente o foi em 13.12.2011. A parte autora se manifestou à fl. 43, pedindo a extinção do processo nº 0011506-78.2011.403.6139, sob a justificativa de que naqueles autos foi requerida a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, enquanto que nestes foi requerido no valor de R\$ 700,00. Não procede a alegação. A despeito de haver menção a um salário mínimo no pedido formulado no processo nº 0011506-78.2011.403.6139, o que pretende a autora é o restabelecimento do benefício nº 538-0320.595-6, cuja renda mensal é superior a R\$ 700,00. Ressalto, por fim, que naqueles autos há perícia designada para a data de hoje. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora confirme o endereço da autora informado pela assistente social às fls. 37. Cumprida a determinação supra, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social a Comarca de Fartura/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual (is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja

alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000510-84.2012.403.6139 - VAMIL CASTRO RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Vamil Castro Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença, ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é portadora de Lumbago com ciática, CID M54.5/M54.4/M52.2. Afirma que a doença decorre da atividade laboral exercida, devido ao excessivo esforço exigido. Iniciou tratamento de saúde com médicos especialistas na doença alegada no início de 2011. Requereu, administrativamente, o benefício de Auxílio-doença em 30/09/2011, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da incapacidade alegada durante perícia realizada junto ao INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/33).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 37/38).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 58/66). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 41/49.Manifestação da parte autora às fls. 52/56Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 41/49.Deste laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Atualmente encontra-se trabalhando diariamente de forma regular em serraria...Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de discopatia degenerativa (abaulamento) de coluna. Atualmente ao exame físico foi verificado que não apresenta limitações para trabalho. Concluo que o Autor Não Apresenta Incapacidade para o Trabalho.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 52/56, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou, de forma minuciosa e clara, a capacidade física e todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que médico que subscreve o documento de fls. 22 não afirma que o autor está incapacitado, ele apenas faz referência a relatórios médicos de outros médicos, os quais não foram juntados aos autos. O documento de fls. 21, por outro lado, foi emitido em 14 de setembro de 2011, sem especificar qual o tempo estimado da incapacidade. Perfeitamente possível, portanto, que o autor tenha recuperado sua capacidade laborativa quando deu entrada no requerimento de benefício, duas semanas depois, em 30 de setembro. É sabido que o tipo de patologia de que padece o autor costuma alternar curtos períodos de dores mais ou menos intensas com longos períodos sem nenhum tipo de sintoma (dor ou limitação de movimento). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da

perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001628-95.2012.403.6139 - HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HUGO APARECIDO IGNÁCIO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. À parte autora requereu a desistência da ação (fl. 121). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001934-64.2012.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. À parte autora requereu a desistência da ação (fl. 24). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002136-41.2012.403.6139 - ERALDO DA MOTTA X PATRICIA DIAS DA MOTTA - INCAPAZ X ERALDO DA MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP da localidade. Cumprida a determinação supra, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, se o caso, à Comarca de Apiaí-SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Int.

0002862-15.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiza da Silva Tavares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito

de Jorge Lopes Tavares, ocorrido em 20.03.2008. O Termo de Prevenção de fl. 21, e a cópia da inicial de fls. 23/25 atestam a existência dos autos nº 0006059-12.2011.403.6139 onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Com efeito, os autos de nº 0006059-12.2011.403.6139 foi distribuído em juízo em 05.10.2010, na esfera da Justiça Estadual, sendo redistribuído no âmbito da Justiça Federal em 04.04.2011, enquanto que o presente feito somente o foi em 31.10.2012. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003032-84.2012.403.6139 - CACILDA ZARANELO DA CRUZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Cacilda Zaranelo da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário (Pensão por Morte) de nº 120.203.369-2. O Termo de Prevenção de fl. 24, e a cópia da inicial de fls. 26/40, bem como da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, atestam a existência dos autos nº 0004340-15.2012.403.6115 onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Com efeito, os autos de nº 0004340-15.2012.403.6115 foi distribuído em juízo em 20.07.2012, enquanto que o presente feito somente o foi em 26.11.2012. Em manifestação de fl. 44, a parte autora reconhece a litispendência e requer a extinção do feito. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000266-24.2013.403.6139 - RAFAELA DE FATIMA MORAES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Rafaela de Fátima Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Brayan Henrique Moraes Barros, ocorrido em 21.07.2009. O Termo de Prevenção de fl. 18, e a cópia da inicial de fls. 20/26 atestam a existência dos autos nº 0003057-97.2012.403.6139 onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Com efeito, os autos de nº 0003057-97.2012.403.6139 foi distribuído em juízo em 30.11.2012, enquanto que o presente feito somente o foi em 15.02.2013. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000268-91.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Jozimeire Santos Wernek, representada pela sua genitora, bem como esta, Clarice de Fátima Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Batista Wernek, ocorrido em 28.01.2013. O Termo de Prevenção de fl. 19, e a cópia da inicial de fls. 21/24 atestam a existência dos autos nº 0000258-47.2013.403.6139 onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Com efeito, os autos de nº 0000258-47.2013.403.6139 foi distribuído em juízo em 15.02.2013, enquanto que o presente feito somente o foi em 18.02.2013. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da autora Jozimeire Santos Wernek, no polo passivo desta ação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 552.590.005-6, cessado em 20 de novembro de 2012. A parte autora alega que o benefício foi indevidamente cancelado, na medida em que persiste sua incapacidade laborativa. O Sr. Perito esclareceu que a parte autora é portadora de artrose grave de coluna LS, enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade laboral pelo menos desde 13 de julho de 2012, conforme laudo pericial (fls. 123/133). Assim, presente a verossimilhança da alegação de que o benefício foi cancelado indevidamente. Ademais, presente também o fundado receio de dano de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício. Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, no prazo de 10 dias, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 552.590.005-6, desde a sua cessação, em 20 de novembro de 2012. Cite-se. Intimem-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 125.833.088-9. A parte autora alega que o benefício foi indevidamente cancelado, na medida em que persiste sua incapacidade laborativa. O Sr. Perito esclareceu que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombosacra, enfermidade que a incapacita para o exercício de atividade laboral pelo menos desde 28 de janeiro de 2012, conforme laudo pericial (fls. 165/168). Chama a atenção cancelamento do benefício da autora, considerando a natureza de sua patologia, sua idade avançada (64 anos) e o fato de que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez durante quase quinze anos. Assim, presente a verossimilhança da alegação de que o benefício foi cancelado indevidamente. Ademais, presente também o fundado receio de dano de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício. Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, no prazo de 48 horas, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 125.833.088-9, desde 28 de janeiro de 2012. Cite-se. Intimem-se.

0001077-81.2013.403.6139 - JOSE RUBENS TIBERIO(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia do documento que indeferiu a prorrogação do auxílio doença administrativamente, perícia agenda para 21/02/2013. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 8/40. Ressalto que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado em julho de 2012 (doc. de fl. 39), entretanto, veio a juízo postular benefício diverso, aposentadoria por invalidez, em 20/06/2013, passados cerca de 10 (dez) meses e, impossibilitando à autarquia a análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada providencie a juntada de cópia integral dos Processos

Administrativos n. 13710-002.341/96-06, 13710.001875/99-50 e 10768.022152/99-59. Encartados os documentos, tornem os autos novamente conclusos para análise, bem como para deliberação acerca do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008299-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA)

Fls. 384/385: Defiro. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de aditamento à Carta de Fiança oferecida às folhas 255, atendendo-se às exigências da Portaria PGFN 644/2009 e em valor suficiente a garantir integralmente a execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006977-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-58.2011.403.6130) YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.(RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI E SP176135 - ACÁCIA SAYURI WAKASUGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0015331-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015330-72.2011.403.6130) MERCADO DE CARNES PANAM LTDA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte embargante a regularização da inicial apresentando a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0022183-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-59.2011.403.6130) JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) comprovante complementar de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001788-50.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-24.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004201-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA

CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001050-62.2012.403.6130, certificando-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Intimem-se.

0004516-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-22.2012.403.6130) MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia legível da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. Intime-se

0005466-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos em Inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos. Juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intime-se.

0005516-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-69.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à discussão, Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001359-49.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-87.2011.403.6130) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0006114-87.2011.403.6130, certificando-se. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Intime-se a parte embargada, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls.60/62. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002080-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Por ora, suspendo o curso da presente execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0005123-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG AIRTON SENA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instada a se manifestar informando o CPF/CNPJ da parte executada (fls. 39), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão (fl 39- v). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe a manifestação informando o CPF/CNPJ da parte executada, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006114-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

0006226-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVETE GABRIEL DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 27. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011031-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumpra-se o determinado na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005529-58.2012.403.0000 interposto pela União Federal, que deu parcial provimento ao agravo, para declarar a inoccorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, neste momento processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do presente feito do co-responsável indicado à fl. 43. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 52/88, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Int.

0012097-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Nestes autos principais foi apensada a execução fiscal n. 0012098-52.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu (fls. 21/27) a extinção da presente execução fiscal e da execução apensa por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada efetuou da dívida impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012098-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Os presentes autos

foram apensados aos autos principais n. 0012097-67.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu nos autos principais (fls. 21/27) a extinção da presente execução fiscal por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada efetuou o pagamento da dívida impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014084-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FRANCISCO CARLOS BARBOSA ARAGAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil à fl. 46.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015277-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FAMAPE COM.E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME(SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENEZ) X WILIANS AUGUSTO MADEIRA

Suspendo a execução, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0015303-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Nestes autos principais foi apensa a execução fiscal n. 0015304-74.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu (fls. 48/52) a extinção da presente execução fiscal e da execução fiscal apensa, autos n. 0015304-74.2011.403.6130 por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada pagou o total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015304-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-89.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Os presentes autos foram apensos aos autos da execução fiscal principal n. 0015303-89.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu (fls. 48/52) dos autos principais, a extinção da presente execução fiscal por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada pagou o total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015330-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO DE CARNES PANAM LTDA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o

executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Anote-se, inclusive no SEDI. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido. Intimem-se.

0016949-37.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017023-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERV CESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada opôs embargos à execução n. 0017024-76.2011.403.6130, autos apensos, os quais foram extintos sem resolução de mérito nos termos do art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 46/47. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017904-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERRALHERIA MODERNA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Nestes autos principais foram apensas as execuções fiscais n. 0017905-53.2011.403.6130; n. 0017906-38.2011.403.6130 e n. 0017907-23.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu (fl. 198) a extinção da presente execução fiscal e dos autos apensos n. 0017905-53.2011.403.6130 em face da remissão da dívida nos termos do art. 14 da MP 449/2008; com relação às execuções fiscais n. 0017906-38.2011.403.6130 e n. 0017907-23.2011.403.6130 requereu a extinção por pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve a remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017905-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-68.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERRALHERIA MODERNA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A presente execução fiscal foi apensada aos autos principais n. 0017904-68.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu (fl. 198) nos autos principais a extinção da presente execução fiscal em face da remissão da dívida nos termos do art. 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve a remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017906-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-68.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERRALHERIA MODERNA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A presente

execução foi apensada aos autos principais n. 0017904-68.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu (fl. 198) nos autos principais a extinção da presente execução fiscal em face do pagamento do débito nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o pagamento da dívida pela executada, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada pagou o total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017907-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-68.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERRALHERIA MODERNA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A presente execução foi apensada aos autos principais n. 0017904-68.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu (fl. 198) nos autos principais a extinção da presente execução fiscal em face do pagamento do débito nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente informou que houve o pagamento da dívida pela executada, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada pagou o total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019731-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WILLISA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da execução às fls. 11/15, tendo em vista o cancelamento das inscrições nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020752-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020757-50.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020758-35.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000035-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3 X MICHELLE DOS SANTOS BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 32. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000123-96.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IRENE GRAMS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 21. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.

0001510-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DANIELA BENONI DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil, à fl. 28. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 16. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do despacho de fls. 10, deixo de apreciar as petições das execuções fiscais nº 0002619-98.2012.403.6130, 0002624-23.2012.403.6130, 0004103-51.2012.403.6130, 0004107-88.2012.403.6130, 0004128-64.2012.403.6130, 0004129-49.2012.403.6130, 0004131-19.2012.403.6130, 0004132-04.2012.403.6130, 0004485-44.2012.403.6130, 0004478-52.2012.403.6130, 0004479-37.2012.403.6130, 0004487-14.2012.403.6130 e 0004488-96.2012.403.6130. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003877-46.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INESIO DOMINGUES CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito nos termos do art 794, I do Código de Processo Civil à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004480-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 9. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-73.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das inscrições nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, às fl. 39/45. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000181-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000183-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001257-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001744-94.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar

especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 10h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. Dr. Adriano Camillo Eberle. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001636-65.2013.403.6130 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CASA DO PAPAGAIO COMERCIO DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA-ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Diante da necessidade de readequar a pauta, redesigno audiência para 02/10/2013, às 14h00min. Intimem-se as partes e a testemunha, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 958

MANDADO DE SEGURANCA

0019479-70.2012.403.6100 - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Baixa em diligência. Fls. 121/167. A impetrante noticia que a autoridade impetrada teria emitido aviso de corte de energia elétrica, a ser efetivada em 23.06.2013. Alega, contudo, que os pagamentos estariam em dia. Considera

ilegal o aviso mencionado, razão pela qual peticionou nos autos que seja exarada decisão judicial para determinar que a impetrante se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Contudo, o pedido não deve prosperar. O objeto da ação mandamental já foi objeto de tutela específica, quando concedida a liminar requerida. A suposto ato coator apontado a fls. 125 não pode ser objeto de análise na presente ação mandamental, porquanto se trata de novo ato coator, com novas cobranças e, portanto, deveria ser objeto de ação autônoma. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

0022957-86.2012.403.6100 - PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 22/25. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 32/33), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 38), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 39). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fl. 40). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a demandante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecido o nome empresarial da pessoa jurídica impetrante, considerando-se que o constante da petição encartada à fl. 39 diverge do registrado às fls. 02, 15 e 35. Finalmente, verifico ter a parte impetrante fornecido apenas 01 (uma) cópia da petição inicial (sem documentos) e da petição de emenda. Destarte, é necessária a apresentação das cópias indispensáveis ao aparelhamento do ofício dirigido à autoridade impetrada (petição inicial e documentos que a instruem, além das petições de emenda), nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens acima delineadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Depois de prestadas as informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Dê-se ciência à requerente a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 1003/1008. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpram-se as determinações contidas à fl. 923. Intimem-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intime-se a União a respeito da decisão proferida às fls. 706/709-verso. I. Fls. 778/779. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001752-71.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR046581 - LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos para exigir crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.903159/2012-34. Em síntese, narra que ao consultar o sistema E-CAC, em outubro de 2012, teria verificado ter sido intimada por edital quanto ao despacho decisório nº 022408335. Assevera ter apresentado manifestação de inconformidade, em 19.10.2012, porém o pedido não teria sido apreciado pela autoridade, pois teria sido considerado intempestivo. Sustenta a nulidade da intimação por

edital, porquanto não teria havido a tentativa intimação nos termos do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72. Juntou documentos (fls. 18/68). A impetrante foi instada a recolher custas complementares, bem como regularizar a representação processual (fls. 70), determinação parcialmente cumprida a fls. 85/98. Na ocasião, o patrono da impetrante peticionou a renúncia aos poderes conferidos no mandato. Provocada a constituir novo advogado (fls. 99), a impetrante o fez, conforme petição e documentos de fls. 100/102. É o relato. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 85/98 e 100/102 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto teria realizado intimação por edital sem observar os ditames do Decreto nº 70.235/72. O art. 23 do referido Decreto assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [...] 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Dos dispositivos acima, verifica-se que não há ordem de preferência entre elas, exceto que somente será possível a intimação por edital quando infrutífero um dos meios utilizados no caput do artigo. No caso dos autos, a impetrante alega que não há no processo administrativo o AR encaminhado para intimá-la acerca do Despacho Decisório nº 022408335, mas tão somente extratos fornecidos pelos Correios quanto às tentativas de entregar a correspondência. A fls. 34 há um impresso extraído do sítio eletrônico dos Correios referente ao objeto RF022408335BR, que informa a tentativa de entrega da correspondência em três oportunidades (11.05, 14.05 e 15.05.2012). Diante da tentativa infrutífera de intimação, a autoridade impetrada optou por realizar a intimação por edital, em 03.07.2012 (fls. 35/36). A impetrante afirma que só tomou ciência da intimação por edital em outubro de 2012, tendo apresentado a manifestação de inconformidade encartada a fls. 26/30. Há nos autos cópia de consulta de postagem referente ao NI 80043904000133, referente ao AR encaminhado ao endereço da impetrante postado em 10.05.2012, porém não há como relacioná-lo ao documento de fls. 34. Decisão administrativa encartada a fls. 60/61, na qual a autoridade competente esclarece que houve a tentativa de intimação do contribuinte pela via postal e, como não teria sido possível, cabível a sua realização por edital, nos termos da legislação vigente. É justamente a intimação por edital que a impetrante aponta como ilegal. Em que pese seus argumentos, não é possível afastar, em análise de cognição sumária, a presunção de legalidade do ato administrativo praticado. Embora não haja nos autos o AR que teria sido emitido para a entrega da intimação ao contribuinte, os extratos mencionados fazem presumir de que houve a tentativa de realização do ato. Portanto, não tendo sido proficua a tentativa de intimação, cabível a intimação por edital. Logo, a presunção de legalidade do ato não foi afastada em exame de cognição sumária. Porém, caberá a autoridade impetrada apresentar a cópia do AR endereçado ao impetrante, para confirmar ter sido o documento encaminhado para o endereço correto, bem como contendo a assinatura do agente dos Correios que teria realizado o ato, pois é impossível ao impetrante realizar a prova negativa, isto é, comprovar que não houve a tentativa de intimação. Portanto, nessa fase processual, não vislumbro vício no procedimento adotado pela autoridade impetrada, razão pela qual o pedido formulado não deve ser acolhido. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho de fls. 99, isto é, apresente cópia da inicial para aparelhamento do ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Depois de cumprida a determinação, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002476-75.2013.403.6130 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo

de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Às fls. 88/89 a parte foi instada a emendar a peça inaugural para adequá-la à legislação processual vigente. Posteriormente, às fls. 90/92, a Impetrante requereu a extinção do presente mandamus, porquanto logrou êxito em obter administrativamente a certidão almejada. É relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa alcançar a proteção buscada. No presente caso, o escopo da Impetrante era obter a Certidão Negativa de Débitos e, consoante fls. 90/92, o documento foi emitido em 27/05/2013. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661** Relator(a) **JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO** Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador **SEXTA TURMA** Fonte **DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622**

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: **REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063** Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: **TRF300273536** Relator **JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN** Órgão Julgador **TERCEIRA TURMA** Data do Julgamento **04/03/2010** Data da Publicação/Fonte **DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. **P.R.I.O.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-42.2011.403.6133 - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o embargante da decisão de fls. 136, a qual será publicada juntamente com esta informação. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 134. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0001540-12.2011.403.6133 - IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o embargante da decisão de fls. 167, a qual será publicada juntamente com esta informação. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 165. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0003986-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-58.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011724-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 180/181, 207/210v. e 213 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos para tramitação apartada. Cumpra o embargante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fls. 222, providenciando a respectiva contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Providenciadas as cópias, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). No mais, cumpra-se o v. acórdão, requerendo a embargada, ora vencedora, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-se estes ao arquivo definitivo com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACAO DE SERVICOS(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000834-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVILA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA X

ANTONIO ROBERTO RINO AVILA X MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 247/249: Consta dos autos pedido da co-executada Marili de Lima Ferreira Brandão para levantamento da penhora on line efetuada a fl. 164, referente a conta 01-035034-1, agência 0374-3 do Banco Nossa Caixa, no valor de R\$ 5.441,44, em virtude do parcelamento efetuado. Às fls. 251 a exequente se manifestou contra a liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio de valores. Com efeito, conforme extratos juntados pela secretaria à fls. 265/267, foi requerido o parcelamento em 02/10/2009, data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 15/05/2009 (fl. 129/130). Nos termos do artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, mantenho o bloqueio efetuado às fls. 164 sobre o valor de R\$ 5.441,44 e determino a transferência de referido valor para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal, à conta única do tesouro. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspendo a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001537-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IDEAR COMERCIAL CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fls. 239/241: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005209-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO

Fls. 92/93: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 87/91. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 94, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado atual no sistema processual.

0005397-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELIO MARQUES DA SILVA VIDROS EPP(SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA)

Fls. 51/56 e 60/64: Apesente a executada certidão de propriedade atualizada do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, defiro a penhora do imóvel e nomeio como depositário o representante da executada, Sr. Helio Marques da Silva, o qual deverá comparecer em secretaria para a lavratura do respectivo termo de penhora. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso do prazo para embargos e dê-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006330-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 200/204: Por ora, uma vez que houve nomeação de bem imóvel à penhora, intime-se a executada, por meio de seu procurador, para que apresente nos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel de matrícula nº 19.643 do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro. Caso contrário, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme

requerido pela exequente, devendo esta primeiramente apresentar nos autos a situação atualizada do crédito, bem como seu valor total e devidamente atualizado, descontando-se os valores já bloqueados às fls. 144/146. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007117-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEPRODADO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro que informa o vencimento do prazo do alvará expedido, proceda-se ao seu devido cancelamento. Após, intime-se a executada, pela Imprensa Oficial, por meio de seu procurador constituído nos autos, para manifestar seu interesse no levantamento dos valores depositados, indicando a pessoa que estará autorizada a levá-los, mediante a juntada aos autos da documentação pertinente. Não atendida a solicitação, intime-se a executada pessoalmente. Após, se em termos, expeça-se novo Alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados às fls. 96. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação da executada, e ante a extinção da presente execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, aguardando-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0007565-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA (SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Fls. 210/211: Tendo em vista que a requerente não é parte no processo, mas pleiteia direitos em nome do de cujus CARLOS ROBERTO DA CUNHA, executado nos presentes autos, deverá esta regularizar sua representação processual na qualidade de sucessora do falecido, ou representante do espólio, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no qual deverá ser incluído o espólio de CARLOS ROBERTO DA CUNHA, representado por ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA - CPF 033.309.708-47. No mais, compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução foi requerido em 18/09/2007, às fls. 59/60, em virtude da constatação da dissolução irregular da empresa. Porém, conforme documentos acostados aos autos pela própria exequente às fls. 38/42, o sócio CARLOS ROBERTO DA CUNHA retirou-se da sociedade em 20/04/2001, portanto, em data anterior ao redirecionamento da ação, não havendo comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei e/ou contrato social pelo sócio, configurando-se ilegal a inclusão deste no pólo passivo. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 201 para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 127, pertencente ao espólio de CARLOS ROBERTO DA CUNHA, e defiro o pedido de fls. 210/211 para o fim de determinar o levantamento do valor penhorado, expedindo-se Alvará de Levantamento em nome da representante do espólio, após a regularização determinada no primeiro parágrafo. Expedido o Alvará e comprovado o levantamento do valor nos autos pelo advogado, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do espólio de CARLOS ROBERTO DA CUNHA. Cumpridas as determinações supramencionadas, manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0008587-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BEIRA LITORAL LTDA X ANIBAL MENDES PINHEIRO(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO)

Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 213/256 dos autos. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, bem como diante do sigilo já decretado às fls. 283 pela Justiça Estadual, cuja decisão mantenho, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, não havendo manifestação da executada quanto à determinação de fls. 329, prossiga-se. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008826-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Autos desarquivados para vistas. Aguardando em Secretaria por 30(trinta) dias.

0008844-62.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X TOMI CONSTRUTORA LTDA X SERGIO BENEDITO FERNANDES DE MIRANDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Fls. 227/234: Reporto-me à decisão de fls. 211. Publique-se e aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 211: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) à fl. 02. Cumpra-se e intime-se.

0008892-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X HELIO DUQUE ESTRADA X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO X CLAUDETE MACHADO VICCO(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO)

Ante a certidão de fls. 178vº, providencie a exequente contrafé para citação do co-executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o que determinado às fls. 176/178. Cumpra-se e intime-se.

0009053-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE PERONI NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro que informa o vencimento do prazo do alvará expedido, proceda-se ao seu devido cancelamento. Após, intime-se a exequente, pela Imprensa Oficial, para manifestar nos autos seu interesse no levantamento dos valores depositados, indicando a pessoa que estará autorizada a levantá-los, mediante a juntada ao autos da documentação pertinente. Após, se em termos, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da exequente dos valores depositados às fls. 54. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação da exequente, e ante a extinção da presente execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, aguardando-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0009219-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 264: Apresente a exequente o valor que entende devido. No mais, não havendo o comparecimento da executada em secretaria, lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado às fls. 257/259, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de sua advogada, de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Fica por este ato constituído como depositário o representante da executada, Sr. Robson Rodrigues de Oliveira. Efetuada a penhora, proceda-se ao respectivo registro. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: TERMO DE PENHORA LAVRADO EM 16.06.2013.

0009285-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE BOUTIQUE LTDA X ADELAIDE APARECIDA IDALGO DOS SANTOS X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X ANTONIO JOSE IDALGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão retro que informa o vencimento do prazo do alvará expedido, proceda-se ao seu devido cancelamento. Após, intime-se o co-executado Sérgio, por meio de seu procurador constituído nos autos às fls. 125, para informar nos autos seu interesse no levantamento dos valores bloqueados. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente. Após, se em termos, expeça-se novo alvará. Caso contrário, aguarde-se provocação da parte interessada. No mais, intime-se a exequente para se manifestar nos termos do quanto determinado às fls. 155. Cumpra-se e intime-se.

0009961-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 78/80: Para fins de economia processual, traslade-se para estes autos cópia da certidão do Oficial de Justiça exarada nos autos 0007021-53.2011.403.6133, a qual informa a não localização da empresa executada no endereço informado nos autos. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que no prazo de 5 (cinc) dias, indique onde se encontram os bens penhorados nos autos, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do que preconizam os artigos 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, dê-se nova vista a exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0010321-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE ASSIS REAL(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 94, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). VANESSA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 270.354, para atuar como defensor(a) dativo(a) do executado FRANCISCO DE ASSIS REAL. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 98/100: CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3.1 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010887-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58/60: anote-se.Publique-se novamente o despacho de fls. 57 em nome dos patronos remanescentes.Não havendo manifestação, dê-se vista a exequente e voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.Fls. 57: Fls. 52/56: Defiro. Intime-se o representante da empresa executada, por meio do patrono constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, para indicar onde se encontram os bens penhorados nos autos, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa cabível, nos termos do arito 600 e 601 do CPC.Deverá ainda o patrono trazer aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto, a fim de se verificar os poderes do outorgante da procuração de fls. 09.Int..

0011475-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO X ISAAC GRIBERG X JACKS GRINBERG(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Cota retro: ante ao decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No mais, tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 59 não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Cumpra-se e intime-se.

0011744-18.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORWARD IMPORTS REPRESENTACOES LTDA X EMILIO MARIO FABRI RIETMANN X GELSON VALDIR GATTIBONI(PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X ADAIR FRASSETTO X JOSE MAURO CACOMO

Fls. 205/206: Expirado o prazo de validade do Alvará expedido sob nº 54/2013, proceda-se ao seu devido cancelamento.Após, defiro a expedição de novo alvará, devendo o patrono do executado informar primeiramente nos autos em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará, haja vista que é possível a expedição em nome de apenas um advogado.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 203. Decorrido o prazo para embargos, fica desde já deferida a conversão em renda do valor penhorado nos autos às fls. 197.Cumpra-se e intime-se.

0000973-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA CYRINO

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, diante da certidão de custas, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez)

dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0000987-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, diante da certidão de custas, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0001000-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA LORENA DE MEIRA

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, diante da certidão de custas, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o

devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0001028-92.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO CAXICO DE ABREU JUNIOR

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Para tanto, diante da certidão de custas, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0001356-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETED CENTRAL DE PRODUCOES E TREINAMENTO S.C.LTDA(SP131084 - MARIA CHRISTINA CRISTOFORO)

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução (traslado fls. 53/58), a qual extinguiu a presente execução, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada para levantamento do valor depositado nos autos às fls. 19, devendo a executada primeiramente regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos em nome da empresa, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Deverá indicar ainda o nome da pessoa autorizada a proceder o levantamento do valor em nome da empresa. Não cumprida a determinação, intime-se a empresa pessoalmente, por mandado. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0003353-40.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM X JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a certidão de fls. 97/100, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, bem como a remessa destes a este Juízo. Int.

0001279-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0001279-76.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEBAL BRASIL LTDAIntime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 23/95, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente, outrossim, que o prazo para oposição de embargos teve início na data da juntada da petição de fls. 23/95.Anote-se nos autos o nome do defensor do executado.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a reclassificação do feito, reatue-se.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006819-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004416-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA

Fl. 38: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos moldes do anteriormente expedido, observando-se o endereço fornecido pela autora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, devendo constar Classe 7 e assunto: 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Int.

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA

Autos nº 0001632-19.2013.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRAção: BUSCA E APREENSÃOVistos em inspeção.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000047621662, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação cessão de crédito e constituição em mora acostada às fls. 16/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/14, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16/18, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA.Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000047621662 (fls. 11/12v), consistente em 01 (um) veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER, cor cinza, CHASSI LKHNC1CG4CAT00666, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ERE 5519, Renavan 421031875. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do

Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO (SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ARNALDO MARTINS RODRIGUES X LEONILDA APARECIDA DE M. RODRIGUES X RAPHAEL MARTINS NETTO X ELVIRA RODRIGUES MARTINS X LINO MARTINS RODRIGUES X DARCY FERREIRA RODRIGUES X WALTER MARTINS RODRIGUES X AMELIA RAIJA RODRIGUES
Fl. 267: Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 257. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN (SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO (SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO (SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA
Intime-se o Sr. Perito a subscrever, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão do laudo apresentado (fls. 494/514). Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Int.

MONITORIA

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
MONITORIA PROCESSO Nº 0008140-49.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO DE ALMEIDA SILVA Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2013, às 14:00 hs. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

0001778-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA (SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 36 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP 290.269, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor do r. despacho de fl. 34, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para oferecimento de embargos, que começará a correr a partir da intimação do advogado, ora nomeado. Int.

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos supra. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X

FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Intimem-se os executados a regularizarem sua representação processual informando a existência ou não de inventário e sua situação atual.Fl. 85/86: Ciência à exequente acerca do depósito efetuado nos autos, devendo apresentar o extrato do débito do período de 04/2012 até a presente data.Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

Considerando a certidão de fl. 644/verso, aguarde-se em arquivo nova manifestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autora acerca do determinado na audiência realizada em 21.03.2013 (fl. 223).Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Fls. 163/167: Vista à autora.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 122, Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP 287.120, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)
REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0005152-34.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÛ: SIDNEY APARECIDO DA SILVADECISÃOReconsidero em parte a decisão de fls.99 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, tornando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.Int.

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Defiro a citação dos réus por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC, facultando ao oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.Int.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 148 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Após, conclusos.Int.

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das certidões de fls. 82/83 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, OAB/SP 256.003, para atuar como defensor(a) dativo(a) dos réus. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 79/80, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do(a) advogado(a), ora nomeado.Int.

000024-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CINTIA BRANDAO DE MORAES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 29/34. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0001884-22.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001884-22.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 52. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Sem prejuízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do nome do réu.

0001885-07.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO ALVES RODRIGUES X ARRIETH FIGUEIREDO DE FARIA

Considerando que os débitos geradores da notificação judicial nº 0001787-56.2012.403.6133 (fls. 11/52) foram pagos pelo réu, conforme fls. 47/48, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação dos réus quanto aos débitos relacionados à fl. 09.Int.

Expediente Nº 874

MANDADO DE SEGURANCA

0005818-56.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0003668-68.2012.403.6133 - MASCO FUTABA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001428-17.2013.403.6119 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0001428-17.2013.403.6119 IMPETRANTE: MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, ora impetrado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000788-69.2013.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 46, Dr. MAURICIO OLIVEIRA SILVA, OAB/SP 214.060 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.Após, venham os autos conclusos para sentença.PA 0,10 Int.

0001059-78.2013.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a r. decisão de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

0001081-39.2013.403.6133 - HELENA CANOSA MINGONI(SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO E SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0001081-39.2013.403.6133 IMPETRANTE: HELENA CANOSA MINGONI IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A SENTENÇA AVistos etc. HELENA CANOSA MINGONI, em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE MOGI DAS CRUZES DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sustenta a impetrante, em síntese, que a impetrada interrompeu o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio ou comunicação, ao argumento de existência de débitos pendentes. Afirma que tais débitos se referem a inadimplemento do anterior ocupante do imóvel que estava alugado, de sorte que indevida a cobrança da atual ocupante.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/20.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes - SP, sendo deferido o pedido liminar (fl. 22).Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 31/44 defendendo a legalidade no corte do fornecimento, visto que a Lei nº 8.987/95 autoriza a suspensão no fornecimento de energia em caso de inadimplência. Alegou ainda que o contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel em questão foi firmado sob a titularidade de VERISSIMO RAFAEL MINGONI, bem como que a impetrante não requereu administrativamente a transferência da unidade consumidora titularidade. Requereu a improcedência do pedido.Às fls. 61/64 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Não obstante, em sede de recurso, a 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 101/111).Em sua manifestação de fls. 125/127 o Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso ao argumento de inadimplência do consumidor.Pois bem, importante frisar que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público indispensável e essencial, subordinado ao princípio da continuidade, não estando, portanto, sujeito a interrupção, via de regra. No entanto, não se constitui em direito absoluto, podendo ser revisto em casos excepcionais. Com efeito, o parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê situações que permitem a interrupção da prestação de tais serviços, sem que isso caracterize descontinuidade, in verbis:Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,

conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.(...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica só se justifica, quando as razões forem de ordem técnica ou de segurança das instalações e, ainda, quando ocorrer inadimplemento, sendo obrigatório em todos os casos o aviso prévio do usuário. Não se admite, entretanto, a suspensão do fornecimento em caso de débitos pretéritos, visto que a empresa concessionária dispõe de meios judiciais apropriados para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. Não se admite ainda que a ligação ou religação do fornecimento de energia seja condicionado ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros, consoante redação atual da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional De Energia Elétrica - ANEEL :Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO RELATIVA À PERÍODO PRETÉRITO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação anulatória de débito discutiu-se suposta ilegalidade da cobrança da fatura de prestação de serviço de energia elétrica, relativa ao mês de fevereiro de 2006, em montante superior ao habitualmente consumido pelo autor. 2. Nesta ação mandamental insurge-se o impetrante contra a interrupção de energia elétrica ocorrida em 2007, por inadimplência da fatura de fevereiro de 2006, a despeito de estarem quitadas as faturas mensais até a impetração do mandamus. 3. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícita a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.(AMS 00120465820074036110, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA EM PERÍODO ANTERIOR AO DA LOCAÇÃO - DÉBITOS DE TERCEIROS - LOCATÁRIO DE BOA FÉ - ILEGALIDADE DO ATO. 1. O fornecimento de energia elétrica exige contraprestação do consumidor, sob pena de a concessionária, para manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço, repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários que pagam suas contas em dia. 2. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. 3. In casu, a condição para que seja religada a energia elétrica está condicionada ao pagamento de débitos à locação do imóvel pela impetrante, conforme se infere da documentação juntada aos autos. 4. Tratando-se de locatária de boa-fé, não pode a impetrante ser compelida a pagar dívida alheia, decorrente de fraude praticada por terceiros, para obter o fornecimento de energia elétrica. 5. O art. 4º, 2º, da Resolução nº 450, da ANEEL dispõe não poder a ligação de unidade consumidora ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.(REOMS 00054298320054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). Na espécie dos autos, verifico que o titular do contrato de fornecimento é VERISSIMO RAFAEL MINGONI (fl. 14), bem como que a impetrante é proprietária do imóvel visto que identificada nessa qualidade no contrato de locação de fls. 15/20. A despeito de estar alugado o imóvel em questão, não houve mudança de titularidade do fornecimento de energia elétrica, de sorte que a concessionária estava impossibilitada de distinguir a origem dos débitos. Não obstante, considerando que se trata de cobrança de débitos pretéritos 07/2010 a 10/2010 (fl. 14), bem como que a impetrante estava em dia com as prestações seguintes (fl. 12/13), inviável o corte no fornecimento, considerando que a empresa concessionária dispõe de meios judiciais apropriados para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar às impetradas o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a impetrante, ratificando a liminar anteriormente concedida. Em conseqüência, julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001833-11.2013.403.6133 - VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a petição de fls. 29/50 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0001849-62.2013.403.6133 - JONAS HENRIQUE PEREIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-53.2012.403.6128 - NATAL DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 182/183: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0002316-90.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE LEMOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Providencie a Patrona a juntada aos autos do original do contrato de honorários de fls. 171/172. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 05/09 dos autos de Embargos à Execução, observando-se o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação da Patrona às fls. 169/170. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002435-51.2012.403.6128 - MARIA CRISTINA DELPRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004557-37.2012.403.6128 - VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 161: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de maio de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de junho de 2013.

0005887-69.2012.403.6128 - JOSE DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 138: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 05 de abril de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de junho de 2013.

0009566-77.2012.403.6128 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária proposta por Valdeci Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada aos 11/03/2004 perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (autos nº 740/2004 ou nº 309.01.2004.005376-0), e remetida a esse Juízo Federal aos 18/06/2012 (fl. 133), já em fase de execução.Consoante a r. decisão judicial proferida às fls. 113/130, em sede recursal, houve a anulação da r. sentença judicial de fls. 94/95 e, reconhecidos como especiais os períodos de 15/02/1978 a 30/04/1987 (Mecânica Produtora Dodi S/A), e de 01/05/1987 a 04/11/2003 (Bollhoff Neumayer Industrial Ltda.), o requerimento inicial fora julgado parcialmente procedente. Houve a condenação do Instituto-réu à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral (36 anos, 04 meses e 11 dias até a data do ajuizamento da demanda), desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo após o trânsito em julgado - dia 23/04/2012 para o autor, e dia 03/05/2012 para o Instituto-réu (fl. 133) -, já em fase de execução, cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida aos 17/04/2012 no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí (autos nº 0004208-25.2011.403.6304) fora juntada aos presentes autos pela Secretaria (fls. 138/145). Manifestou-se o autor às fls. 149/153, afirmando que a r. sentença judicial proferida naqueles autos não excluía o cumprimento do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 113/130. Sustentou a necessidade de recebimento dos atrasados desde a citação até a data de 30/08/2010, um dia antes do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí.O Instituto-réu apresentou manifestação às fls. 156/197, informando que o autor pleiteava a revisão de seu benefício naqueles autos, posteriormente à sua concessão administrativa (31/08/2010), requerendo sua conversão em aposentadoria especial. Afirma que, não obstante aqueles abordarem a revisão do benefício da aposentadoria concedida administrativamente, e os presentes autos tratem de demanda em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em ambas a finalidade correspondia à aposentadoria especial, havendo sim litispendência. Sustenta ainda que, tendo sido a segunda ação proposta perante o Juizado Especial Federal, de forma livre e consciente, pelo autor, restaria caracterizada a renúncia ao direito pleiteado na ação ordinária ajuizada em momento anterior, qual seja, a presente. Destarte, não poderia ser admitida a execução fracionada de um título judicial como pleiteado pelo autor às fls. 149/153: recebimento dos atrasados nesse processo, e manutenção do benefício previdenciário concedido na r. sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal.Às fls. 202/222 constam os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial referentes às parcelas eventualmente devidas desde a citação (02/04/2004) até 30/08/2010, descontadas aquelas recebidas quando da concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 152.623.182-1, cuja DER data de 31/08/2010), e de sua conversão em aposentadoria especial, concedida no âmbito do Juizado Especial Federal (NB nº 46 / 157.055.386-3, cuja DIB data de 31/08/2010). Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que, após o ajuizamento do presente feito, ocorrido aos 11/03/2004, e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (07/06/2005 - fl. 111, verso), aos 31/08/2010 houve a

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (NB nº 42 / 152.623.182-1). Logo após, o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (distribuídos sob o nº 0004208-25.2011.403.6304), pleiteando a conversão daquele benefício previdenciário em aposentadoria especial (10/08/2011). Paralelamente, nos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou parcialmente procedente o requerimento inicial do autor, concedendo-lhe aos 23/03/2012 o benefício previdenciário já recebido administrativamente (e não aquele solicitado pelo autor na inicial). Aos 17/04/2012, nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o pedido formulado pelo autor foi acolhido, sendo convertido o benefício previdenciário então recebido em aposentadoria especial, e fixada a renda mensal atualizada em R\$ 3.437,69 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e sessenta e nove centavos). O Instituto-réu, na mesma e respeitável sentença judicial, foi condenado ao pagamento de R\$ 29.604,02 (vinte e nove mil, seiscentos e quatro reais, e dois centavos) referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 31/08/2010, dentre outros. Ato contínuo, a r. decisão judicial proferida nos presentes autos, em sede recursal, transitou em julgado (23/04/2012), e aos 22/06/2012 ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença judicial prolatada no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Houve a expedição do respectivo RPV - Requisição de Pagamento do Valor da Condenação nos autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, aos 30/10/2012 (fl. 194), documento em que consta expressamente a renúncia do autor a quantias superiores aos 60 (sessenta) salários mínimos. E aos 19/06/2012 o Instituto-réu informou a implementação da aposentadoria especial ao autor (NB nº 46 / 157.055.386-3). Com efeito, observa-se que o autor manteve em andamento duas ações com idêntico objeto e, mesmo ciente da decisão proferida no Juizado Especial Federal, insistiu no andamento da presente demanda. Destarte, a conduta do autor amolda-se aos tipos de improbidade processual previstos nos incisos I e III, do artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto deduz pretensão contra texto expresso de lei (artigos 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil) e se utiliza do processo para obtenção de objetivo ilegal (eventual pagamento duplo referente ao mesmo benefício). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. Ao ajuizar a presente ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora, assim como seu advogado, procedeu de forma temerária, razão pela qual ambos devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00005324920104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010) Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e III c/c artigo 18, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí, 10 de maio de 2013.

0009575-39.2012.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 135: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 138/1 57 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24/06/2013.

0009675-91.2012.403.6128 - LUIZ CRISTIANO SPERANDIO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 338: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013. Informação de Secretaria: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de junho de 2013.

0000116-76.2013.403.6128 - JOSE LEITAO FILHO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que dê cumprimento a decisão de fls. 143/146 que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 162, instruindo-se o ofício com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.A seguir, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de maio de 2013.Informação de Secretaria: Ofício do INSS juntado às fls. 170, cálculos do INSS juntado às fls. 171/178.

0000247-51.2013.403.6128 - SEBASTIAO JOSE DE MACEDO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 177/178: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 179: Anote-se.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de junho de 2013.

0001125-73.2013.403.6128 - LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 198: defiro. Intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício previdenciário e para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 08 de maio de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-11.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 55.294,67 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 333.445,09) e os cálculos do INSS às fls. 04/07 (R\$ 278.150,42, atualizados até maio de 2001).Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), ocasionado pela não observância do teto da época, e pela utilização incorreta dos juros de mora a partir de 2002. Informa ainda a não implantação do benefício previdenciário concedido na demanda (aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional), uma vez que estaria o autor-embargado recebendo administrativamente outro mais vantajoso (NB nº 42 / 141.364.373-3 - aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral).Os embargos foram recebidos à fl. 17 pelo r. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, com suspensão da execução.Às fls. 18/20 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante, e novas manifestações constam às fls. 22/23 e fls. 25/26.Remetidos os autos à Contadoria Judicial vinculada ao r. Juízo Estadual, o demonstrativo de cálculos considerado como correto foi aquele juntado às fls. 02/16 (fl. 31). Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos aos 14/02/2012 sob o nº 0001307-93.2012.403.6128. A Seção de Cálculos Judiciais da 1ª Vara Federal de Jundiaí se manifestou às fls. 38/84, e apresentou sua análise dos cálculos / alegações das partes; um demonstrativo dos valores das parcelas atrasadas; e o respectivo relatório.Quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-embargante, concluiu que a atualização das parcelas em atraso continha incorreções, não tendo sido utilizada a tabela de correção monetária da Justiça Federal vigente na época da conta. Quanto àqueles apresentados pelo autor, ora embargado, apontou os seguintes equívocos: (i) não utilização dos índices específicos de salário-de-contribuição; e (ii) atualização dos salários-de-contribuição para 07/2000, quando deveriam sê-los para 12/1998.Os documentos apresentados às fls. 38/84 indicam como saldo do autor-embargado a quantia equivalente

a R\$ 276.450,66, atualizados até dezembro de 2010, e como honorários advocatícios R\$ 3.908,98, resultando em uma diferença de R\$ 53.085,45 para com os cálculos apresentados nos autos principais. Às fls. 89/90 o embargado concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais da 1ª Vara Federal de Jundiá, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Intimado, o Instituto-embargante não se manifestou, concordando tacitamente com os cálculos supracitados (fl. 92). Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 89/90), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais da 1ª Vara Federal de Jundiá às fls. 37/84, e atualizados até dezembro de 2010, referentes ao benefício previdenciário concedido nos autos principais (aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional). Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados às fls. 38/84 pela Seção de Cálculos Judiciais, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 280.359,64 (duzentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e quatro centavos), em dezembro de 2010. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 276.450,66 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 3.908,98 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-embargante com 50% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Ato contínuo, após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de junho de 2013.

0002523-89.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-07.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES (SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 2.845,65 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 3.623,46) e os cálculos do INSS às fls. 04/13 (R\$ 777,81, atualizados até outubro de 2009). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na conversão do valor do benefício previdenciário em URV em março de 1994. Atendendo o disposto no 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/1994, para os benefícios previdenciários já implantados, a conversão seria feita considerando-se a média aritmética dos valores recebidos no quadrimestre anterior (novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994), divididos pela última URV de cada mês correspondente. O autor-embargado, equivocadamente, teria utilizado somente o recebido no mês de fevereiro/1994, dividindo-o pela URV desse mesmo mês. Recebidos os embargos pelo r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (fl. 14), às fls. 16/17 o autor-embargado se manifestou, impugnando os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, redistribuídos aos 14/03/2012 sob o nº 0002523-89.2012.403.6128, e encaminhado à Seção de Cálculos Judiciais (fl. 24). Às fls. 31/45 a Seção de Cálculos Judiciais apresentou sua análise dos cálculos / alegações das partes e demonstrativo dos valores das parcelas atrasadas. Informou que (i) o Instituto-embargante utilizou corretamente as determinações contidas na Lei nº 8.880/1994, mas não aplicou a correção monetária constante na tabela da Justiça Federal vigente à época; e (ii) que houve divergência na aplicação da Lei nº 8.880/1994 pelo autor-embargado e, em consequência, o cálculo das parcelas em atraso restou prejudicado. Intimados a se manifestarem, o Instituto-embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 48), e o autor-embargado impugnou-os nos mesmos termos iniciais (fls. 49/50). Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a questão se subsume à correta aplicação da norma estampada no artigo 20 da Lei nº 8.880/1994: o Instituto-embargante utiliza o índice de 661,0052, e o autor-embargado o equivalente a 637,64. Estatui o 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/1994: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542,

de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O relatório apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais informa que o Instituto-embargante aplicou corretamente as determinações contidas no dispositivo ora transcrito quanto à conversão da moeda em 01 de março de 1994. Contudo, na atualização das parcelas em atraso, utilizou tabela de correção diversa daquela pertencente à Justiça Federal, e vigente à época dos cálculos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, homologando os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais dessa 1ª Vara Federal de Jundiá, e resolvo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 788,48 (setecentos e oitenta e oito reais, e quarenta e oito centavos), em julho de 2009. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 730,91 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 57,57 (honorários advocatícios). Os honorários advocatícios seriam de responsabilidade do autor-embargado, vencido na parte substancial do pedido. Todavia, tendo em conta a quantia irrisória a ser recebida pelo defensor constituído pelo autor-embargado, deixo de condená-lo em verbas honorárias. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 12 de junho de 2013.

000019-76.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ROGERIO MARTINES(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 130.473,49 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 289.353,55) e os cálculos do INSS às fls. 04/08 (R\$ 158.880,06, atualizados até setembro de 2012). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na fixação da data para início do benefício previdenciário - o autor-embargado teria considerado 15/12/1998, quando o correto seria a data da citação, qual seja, 04/10/2002. Informa ainda que o autor-embargado (i) não demonstrou quais salários-de-contribuição utilizou quando da realização dos cálculos do salário de benefício; (ii) não utilizou os índices da tabela da Justiça Federal para atualização monetária das parcelas mensais devidas; e (iii) não aplicou os juros de mora de 0,5% ao mês, como determinado na r. sentença judicial proferida nos autos principais. Os embargos foram recebidos à fl. 13, com suspensão da execução. Às fls. 15/17 o embargado concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/17), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante às fls. 04/08, e atualizados até setembro de 2012. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 158.880,06 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais, e seis centavos), em setembro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 156.165,80 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 2.714,26 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desde logo, tendo em conta a solicitação apresentada às fls. 15/17, condiciono o deferimento do destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) à subscrição do contrato de prestação de serviço pelo autor-embargado, cujo original consta à fl. 17 dos presentes autos. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Ato contínuo, subscrito ou não o contrato particular acostado à fl. 17, e transitada em julgado a presente, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de junho de 2013.

0000522-97.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-67.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO VALDIR ANESIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontando excesso de execução de acordo com o artigo 743, I do Código de Processo Civil. Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da renda mensal inicial e atual. Às fls. 26/27 o embargado

manifesta sua concordância expressa com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, os autos conclusos vieram para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/17), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo os presentes e, desde logo, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 39.842,79 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), em dezembro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 38.106,25 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 1.736,54 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de junho de 2013.

Expediente Nº 423

EXECUCAO FISCAL

000240-30.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELCIO BITTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.018265-42 e nº 80.1.11.079090-05. À fl. 26 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação do respectivo débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 junho de 2013.

0004663-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA BISCOTTI CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 54). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004673-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELLE CRISP GUASSI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004687-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0005106-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISLENE MUNIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0005406-09.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.018198-48. À fl. 21 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de junho de 2013.

0006901-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVA VIVIANE BATISTA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006902-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIDO MOSCOSO CARRERE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0006903-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE TOLEDO PIERONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28

de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006958-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ROSELAINÉ TIMÓTEO DE M SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 54). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007024-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 005501/2000 à fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação por meio de pagamento administrativo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 21 junho de 2013.

0007184-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVETE DA SILVA PELLICCIARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007187-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T.F. CONSTRUCOES LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007201-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO LOPES DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007203-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRINCESA PET SHOP COM AGRO E PESCA LTDA.
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 15440 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou

aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

0000128-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCIA ELENA MARTINATTO MEDIANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000647-65.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETI X JEFFERSON APARECIDO SPINA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.654.356-0. À fl. 17 a exequente informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 junho de 2013.

0001726-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PERLAM COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.087884-59. À fl. 44 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, pela quitação do débito relativo à inscrição nº 80.6.03.087884-59. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 21

junho de 2013.

0002022-04.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SACMA MACHINERY DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

Vistos em sentença Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.014408-46. Às fls. 76/77 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que após o regular procedimento administrativo efetivou-se a anulação da certidão de dívida ativa nº 80.2.07.014408-46. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condenação de honorários em R\$ 1.000,00. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de junho de 2013.

Expediente Nº 424

EXECUCAO FISCAL

0017691-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

*Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0007/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 12). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 19 de junho de 2013.

0003812-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ANGELICA TAMADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041530/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n.

12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003827-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fls. 14).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003899-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLAUDIA DOMINGUES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 26019/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004662-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAH NALIN IOTTI

VISTOS ETC.Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, esclareça a natureza do débito consolidado na CDA n 131977/07 (fl. 04). Jundiaí, 11 de junho de 2013.

0004743-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE OLIVEIRA MELO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa nº 53195 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004747-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA IMPERATO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004749-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o

executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006922-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITAPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047993/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006933-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MAURICIO KOERICH

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007011-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE REGINA CONCEICAO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007036-03.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F B N CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044219/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007037-85.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR PAIVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041552/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n.

12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007174-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA CUNHA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 42218 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007176-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE MORAES FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 42187 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007188-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI BUZATTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 030422/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física

ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007199-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA TCHORNOBAI PEDROSO FRANCISCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007206-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA NUNES CANCELA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade

do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007227-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA ROSA PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007234-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOVALIX AMBIENTAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047990/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007254-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 17506/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

Expediente Nº 425

EXECUCAO FISCAL

0000408-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOVEIS FRANARTE LTDA ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) D E C I S Ã O VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011, e distribuída aos 26/01/2012, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.334.852-0 e nº 39.334.853-9. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 16/03/2012, e a respectiva carta encaminhada ao Setor de Comunicações em 22/06/2012 (fl. 19). A parte executada opôs exceção de pré-executividade em 20/07/2012 (fls. 20/45), requerendo o cancelamento da execução em virtude da prévia inclusão de seus débitos tributários no Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Logo após seu recebimento (fl. 47), a parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 50/56), argumentando que: (i) os débitos tributários previstos nas inscrições de dívida ativa supracitadas foram incluídos no parcelamento simplificado posteriormente à propositura do executivo fiscal; e (ii) o acordo moratório em questão implicaria apenas a suspensão do respectivo executivo fiscal, e não a sua extinção. É o relatório. Decido. Efetivamente, o requerimento administrativo de inclusão da parte executada no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002 foi realizado em momento posterior à propositura da presente demanda. Consoante informações contidas no documento de fl. 40, o requerimento em questão data de 27/02/2012, enquanto o ajuizamento do presente executivo fiscal data de 07/12/2011 (fl. 02). Apenas o recebimento dos autos do processo em epígrafe e, em consequência, a citação da parte executada (fl. 19), foram concretizados em momento posterior àquele requerimento. Todavia, consoante o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio ou posterior ajuizamento de executivo fiscal para sua respectiva cobrança judicial. Reprise-se, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não acarreta a extinção do processo de execução fiscal. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INDEVIDA. 1. Ao aderir ao parcelamento, a executada reconheceu sua dívida perante o Fisco, devendo permanecer suspenso o curso da Execução Fiscal, que voltará a fluir nas hipóteses de não homologação ou exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. Em que pese o presente feito ter sido ajuizado posteriormente à opção da executada, não pode ser imputada falta de interesse processual à Fazenda Nacional, haja vista que, tomando em consideração as datas indicadas nos autos, é evidente que não houve tempo hábil, na esfera administrativa, para apreciação do pleito de parcelamento antes da propositura da ação. 3. Além disso, é certo que a existência de parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a exigibilidade dele, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Logo, impõe-se a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção. 4. De outra parte, lembro que a execução fiscal está sujeita a regime prescricional, de modo que deve ser preservada a distribuição da causa. 5. Apelação provida para prosseguir a execução fiscal, uma vez que restou claramente demonstrado o inadimplemento da obrigação. (grifo nosso) (AC 201103990029185; TRF3; Quarta Turma; Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; julgamento em 24/03/2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011, p. 524). Diante de todo o exposto, e considerando que a parte excipiente requereu o cancelamento da execução, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MÓVEIS FRANARTE LTDA. - ME. Desde logo, tendo em conta as informações de parcelamento simplificado dos débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.334.852-0 e nº 39.334.853-9, e o requerimento de fl. 52, in fine, SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao

arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 08 de fevereiro de 2012.

000055-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE CAMPOS FUSCO

VISTOS ETC. Suspendo a execução conforme requerido pela exequente às fls. 30/32. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004483-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANNA AMELIA GOMES DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004503-71.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HAMILTON LUIZ RIVELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar com exequente Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004505-41.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar com exequente Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004670-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA APARECIDA MARINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004675-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NELSON LIMA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004676-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARGARETE BUDOCOS DO NASCIMENTO YAMAGUTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004689-94.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOEL JOSE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como exequente o Conselho Regional de Economia da 2 Região - São Paulo. Após,

arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 13 de junho de 2013.

0004717-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado nas fls. retro, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004773-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO BASTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004775-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LAURIANO Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0006988-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZELEY PIACENTINI VIEIRA DE BARROS Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como exequente o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 13 de junho de 2013.

0007175-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORG FARM DROGA FARMA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007202-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007218-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SECATO DA SILVA PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0010997-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 13 de junho de 2013.

0000045-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO X ULISSES BALDUSSI X ERALDO FONSECA X JOAO BEZUTTI NETTO X JEFERSON APARECIDO LOPES X JOAO ANTONIO LANCA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO)

*Fls. 127/129: O co-executado João Antonio Lança relata que fora lançada restrição em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA em decorrência da presente execução fiscal. Com relação à legitimidade do apontamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a compartilhar do recente entendimento consolidado no C. STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais

providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Sob tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0017549-70.2010.403.6105. Jundiá, 21 de junho de 2013.

0000126-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAIANE FERNANDA MARIGHETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

Expediente Nº 426

EXECUCAO FISCAL

0000090-49.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ISHIDA CIPRIANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044-030/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0000748-73.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILZELIA COSTA DE ALMEIDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 434/2011. Às fls. 25/28 a exequente requereu a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do

débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de junho de 2013.

0003890-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TERESA DE JESUS VICTOR DE SIMONE VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se o integralmente o despacho de f. 11. Intime-se.

0004664-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE WILLIAN MOTA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004716-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA PAVAN VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0006864-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DANIELA DA COSTA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 53192 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006870-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RW LIMA DROG ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro.Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0006923-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CENTRO AUTOM XV DE NOVEMBRO COM/ E SERV/ AUTOM/ LT

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047965/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 19 de junho de 2013.

0006930-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 53187 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006964-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INCORPLAN -

INCORPORACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007013-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DUARTE VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0007021-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DINIZ SIMOES DO CARMO VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0007049-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DA CRUZ NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007054-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE LURDES MAGALHAES DE ALMEIDA MUNHOZ

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0007055-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCELO VINICIUS PICINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007060-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE NAMIE SASAKI

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0007061-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DE LIMA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença retro. Após trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

0007210-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DOMINGOS SOLLITTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007245-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X C. & Z. ELETRICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044180/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 17 de junho de 2013.

0010587-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAN RODRIGO PENTEADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 292-030/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 05). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 427

EXECUCAO FISCAL

0001731-38.2012.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WALDEMAR FELITTI FILHO(SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 02.059632.2011À fl. 15 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 17 de junho de 2013.

0003803-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA SOARES BARRETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28

de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003815-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUND-AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0003824-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEILTON DA SILVA PELOGIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0003894-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA ALFANO MARTIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0003898-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004262-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PASQUALINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e

intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004491-57.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAILA PAULA DE BRITO MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004740-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDIAI POCOS ARTESIANOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004756-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SUELY MUNIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004757-44.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDO PEDRO MARTINS DE MATOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0004759-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDEVINO FERREIRA CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006926-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 42205 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006990-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MARCELINO Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007017-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ILTON TOSTES MILANI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007032-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA JULIANE FLOR ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 53215 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007050-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOCIMAR MAGOGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007057-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA ALVES VALLE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007185-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON VALENTIM VILACA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007252-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DOMINGOS JOSE QUEIROZ MARCHESAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

Expediente Nº 428

EXECUCAO FISCAL

0003804-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NADIR DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003868-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFFANTI COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA. ME Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 5942 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

0004508-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA MORILO Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004661-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROGE MARCEL DE SIQUEIRA GUYOT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0004754-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006882-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOTER CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 036608/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de

ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006898-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN CRISTINA DA SILVA LOURENCINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006905-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X KATIA REGINA CORADI CHINA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006961-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN S C CAMPOS ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 284-028/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007012-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA FELICIONI MENEGACE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007025-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELLE TOMAZETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007028-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE REGINALDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 48705 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007058-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANABEL PULIERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 30974/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0007238-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0000875-40.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(SP030580 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X MIGUEL CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 069135. À fl. 63 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da depuração da dívida nos termos do Memorando - Circular PGFN/CDA/DFGTS nº 108/2011 e Memorando - Circular PGFN/CDA nº 11/2012. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação do executado. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de junho de 2013.

Expediente Nº 429

EXECUCAO FISCAL

0003786-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS RODV COM LAGO AZUL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 122519/2006 e nº 122520/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. P.R.I. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003802-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE NERI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0003814-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIANA GARCIA DUARTE
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041531/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003816-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 044177/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n.

12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0003934-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSEMAR SILVA SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 42207 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006900-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA DIAS DE PONTES SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006925-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO IENNE

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 023895/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0006955-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006957-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARQUES DA SILVA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006986-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0007035-18.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAURO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041520/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0009560-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PMP-PROJETOS METODOS PROCESSOS E USINAGEM LTDA-ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 030443/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter

processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

0000578-33.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VICTOR MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 195716. À fl. 62 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da depuração da dívida nos termos do Memorando - Circular PGFN/CDA/DFGTS nº 108/2011 e Memorando - Circular PGFN/CDA nº 11/2012. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação do executado. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de junho de 2013.

0001853-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISMA SEGURANCA SAUDE DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 026964/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 11 de junho de 2013.

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0008596-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 264008/2011, 264009/2011 e 264010/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0011007-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 296

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE

RIBAS PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Certifique-se a serventia sobre apresentação dos recursos, bem como as respostas. Também providencie a serventia o devido cumprimento do pedido de fls. 1641/1643. Com a regularidade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO (SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré ELISABETH ROCHA CREMA MARINO, no montante de R\$ 27.967,85 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2012. Aduziu a CEF que a ré firmou três contratos diferentes, devidamente discriminados na inicial, tratando-se, em síntese, de abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, cartão de crédito e adesão ao Crédito Direto Caixa (empréstimo contratado no caixa eletrônico), todos em 20 de setembro de 2010. Todos os valores disponibilizados pelo banco foram efetivamente utilizados pela parte ré, que, todavia, deixou de efetuar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, motivando, assim, a presente ação. Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos às fls. 91/102, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando que os contratos por ela assinados são leoninos e devem ser imediatamente revisados, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que houve venda casada de produtos bancários; relata a abusividade da taxa de juros prevista nos contratos em questão e pleiteia, como consequência, a decretação de total nulidade dos contratos. Em caso de não acolhimento das teses supra, oferece proposta de acordo ao banco, consistente no pagamento de 54 parcelas mensais e iguais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recebidos os embargos, foi intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, sustentou a CEF às fls. 118/131. Em preliminar, sustentou a inépcia da petição dos embargos e aduziu, também, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475, 2º, do CPC, requerendo, assim, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, contestou a alegação de venda casada de produtos; pugnou pela total legalidade dos juros fixados, bem como da comissão de permanência. Afirma, portanto, que os contratos celebrados entre as partes possuem força vinculante e que observaram todas as regras legais aplicáveis à espécie e por isso devem ser cumpridos, na íntegra. Ao final, pediu pela decretação da completa improcedência dos pedidos contidos nos embargos, julgando-se procedente a presente ação monitoria, como medida de justiça. Foi determinada que a parte ré se manifestasse sobre a impugnação e, inclusive, sobre as preliminares argüidas. No mesmo despacho, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 132). A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 137), enquanto a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Indefiro, inicialmente, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela ré. Isso porque a jurisprudência já firmou entendimento, há muito, de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos bancários, constituem matéria de direito. Aprecio, agora, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelo embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato da parte embargante figurar como devedora, em contratos bancários, e mais ainda, sendo representada por defensores dativos, nomeados pelo Juízo, já indica que se trata de pessoa de poucas posses, ou seja, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Dessa forma, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar o caso concreto dos autos. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (neste caso, contratos de relacionamento - abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços, pessoa física, bem como contrato de adesão ao Crédito Direto CAIXA, vinculado à conta corrente já existente), acompanhado de extratos dos débitos correlatos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247

do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Passo, agora, a apreciar as preliminares suscitadas pela parte embargada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, porém, com razão a parte embargada, quanto à segunda preliminar suscitada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. Sobre cumprir tal exigência, não excepcionou a lei ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. Cito o seguinte precedente do E. STJ: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador. (AC 200770000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de

errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. Porém, merece destaque que, a alegação de excesso de execução, por vezes, e no caso dos contratos bancários, ousou dizer, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência. Ressalte-se que este juízo, em inúmeros outros julgados, já discordou da aplicação pura e simples do art. 739-A, 5º, do CPC, a impedir que o executado possa discutir o contrato, impedindo sua defesa e seu livre acesso ao Judiciário, como direito constitucional plenamente tutelado. No entanto, no caso em questão, a parte embargante diz que o contrato há que ser revisado, que os juros são abusivos, que as cláusulas contratuais geram grande lesão aos contratantes, todavia, os fatos são relatados genericamente, dificultando, até mesmo, a defesa da embargada, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. Repiso que o embargante sequer apresentou o montante do débito que entende devido, e, ainda, nem sequer esboçou uma planilha de cálculo, a cumprir (ainda que parcialmente) o comando contido na nova disciplina do Processo Civil atual. Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para a demanda. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fulcro no art. 739, inciso II, do CPC e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102, 3º, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 568 - Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como sua justificativa, reconsidero o despacho anterior (fl. 567) e defiro o pedido de fl. 568, para que o requerente traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o laudo técnico a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde. Com a vinda do laudo técnico, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora IVONE VICENTE pretende que a autarquia federal proceda à concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, à implantação do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa (patologias ortopédicas e neuromusculares). Aduz a autora que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença na via administrativa, aos 10/04/2007, recebendo resposta negativa, por ausência de incapacidade para o trabalho. Afirma, todavia, que a incapacidade existe, de modo que um dos benefícios objetivados há de ser implantado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/56). Deferiram-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). A fim de aferir o correto valor a ser atribuído à causa, foram os autos remetidos ao Contador do Juízo (fl. 61), que juntou aos autos o parecer de fls. 63/78, apontando como valor da causa o montante de R\$ 35.121,23. No despacho de fl. 83, determinou-se que a autora esclarecesse o motivo pelo qual afirmava, na inicial, ser portadora de doença do trabalho, bem como esclarecesse o nexo de causalidade entre as patologias por ela sofridas com o exercício de seu trabalho. Sobreveio, então, a petição de fl. 84. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados. Argumentou, principalmente, que apesar de se dizer incapaz, a autora vinha mantendo vínculos empregatícios praticamente sem interrupção desde junho de 2011, estando, por ocasião da contestação, em outubro de 2012, empregada pela MARFRIG ALIMENTOS S/A. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 87/101). Laudo pericial veio ter aos autos (fls. 111/119), sobre o qual a parte autora se manifestou, impugnando suas conclusões e requerendo a realização de nova perícia (fls. 121/124). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com o laudo, requerendo novamente a improcedência da ação (fls. 126/127). É o breve relatório. DECIDO. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, com o seguinte traçado: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do segundo).No caso dos autos, a senhora Perita do juízo concluiu que a parte autora possui doença osteoarticular degenerativa crônica e tendinopatia dos ombros, conforme item 7 do documento médico.No tópico denominado Conclusão, assim se manifestou a expert do Juízo:Apresentou exame clínico dentro da normalidade e no momento não apresentou sinal clínico ou físico de incapacidade.Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa. - grifos nossos.Do mesmo modo, ao responder aos quesitos do Juízo e das partes, a senhora perita afirmou que não existe incapacidade laborativa e que a autora pode continuar desempenhando normalmente as suas atividades laborativas habituais de auxiliar de serviços gerais.Observo que aludida conclusão médica não foi desmerecida por outra opinião de igual jaez, razão pela qual deve perseverar. De fato, embora o julgador não esteja necessariamente adstrito às posições periciais (art. 436 do CPC), para não adotá-las precisa louvar-se em outros elementos ou fatos provados nos autos, os quais, na espécie, inexistem.Em outras palavras: não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive em exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Quanto ao pedido da parte autora, para que seja realizada nova perícia médica, observo que o nível de especialização apresentado pela perita é suficiente para promover a adequada análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que a perita seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas patologias devem ser avaliadas em conjunto. Indefiro, portanto, o pedido de realização de nova perícia, por entender desnecessário ao deslinde deste feito.De modo que benefício por incapacidade, aqui, não se oportuniza. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confronte-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde desnecessário se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 57).P. R. I.C, arquivando-se no trânsito em julgado.

0003945-57.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-15.2012.403.6142 - JESUS DONIZETE CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, em sentença. Pretende a parte autora JESUS DONIZETE CORREA que a autarquia federal seja condenada à implantação, em seu favor, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, à concessão de auxílio-doença, alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/29). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não preenche

todos os requisitos legais necessários à implantação dos benefícios vindicados (fls. 44/47). Com o fim de se comprovar a qualidade de segurado do autor, agendou-se audiência de instrução, que não ocorreu, porque tanto o autor, como suas testemunhas, não compareceram (fl. 55). Depois do feito ter ficado vários meses paralisados, por inércia exclusiva da parte autora, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, conforme fl. 122. Foi requerido o desarquivamento dos autos (fl. 125), bem como a designação de perícia médica, para fins de comprovação da incapacidade laborativa do autor (fl. 132). Ocorreu, então, a redistribuição do presente feito da Justiça Estadual para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins (fl. 133). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 144/150), sobre a qual as partes se manifestaram. A parte autora impugnou as conclusões da perícia, requerendo, inclusive, novo exame pericial, desta feita com médico especialista em Ortopedia (fls. 152/154), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 156/161). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. Pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a parte autora é portadora de seqüela leve de Acidente Vascular Cerebral (AVC) não especificado, patologia essa que lhe acarreta uma incapacidade laborativa parcial e permanente, impedindo-o de desempenhar a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de trabalhador rural. Ao responder aos quesitos do Juízo, o perito asseverou que a patologia acarreta ao autor incapacidade laborativa parcial e permanente (resposta ao quesito de número 4) e que o início da incapacidade teria se dado no mês de agosto de 2011 (resposta ao quesito número três), conforme documentos e atestados médicos constantes dos autos. Atento aos documentos juntados aos autos, mais especificamente as cópias da CTPS do autor e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntadas pelo INSS às fls. 160/161, verifica-se que o autor encerrou seu último vínculo empregatício em 12/12/2008, não mais retornando ao RGPS, após tal data. Assim, ainda que se reconheça, em seu favor, o período de graça de 24 meses (12 meses decorrentes do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mais 12 meses pelo fato de estar desempregado, conforme previsto no mesmo artigo, 2º), é forçoso concluir que o autor ostentou qualidade de segurado, por estar em período de graça, no máximo, até janeiro de 2011. Assim, na provável data em que o autor incapacitou-se - qual seja, agosto de 2011 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que o autor não mais detinha a necessária qualidade de segurado. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos supra, afasto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora e reputo desnecessária a realização de nova perícia, com médico ortopedista, conforme requerido. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não detém a necessária qualidade de segurado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, movida pelo advogado SEBASTIÃO PEREIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTRO. Relata o autor em sua inicial, em apertada síntese, que sofreu penalidade disciplinar - suspensão do exercício profissional da Advocacia, por 90 (noventa) dias - aplicada pelo Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Aduz que o julgamento do qual resultou a aplicação de tal penalidade seria absolutamente nulo, por ter sido proferido por advogados não conselheiros, requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada para: a) suspender a penalidade imposta ao autor, no bojo do processo disciplinar TED X nº 128/01 e b) determinar a sua imediata reabilitação no quadro de advogados da OAB paulista. Resumo

do necessário, DECIDO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por falta de amparo legal. De fato, a penalidade disciplinar aplicada ao advogado autor, até prova em contrário, possui presunção de veracidade e legitimidade, eis que proferida em grau de recurso pela instância administrativa máxima da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), qual seja, o Conselho Federal da OAB em Brasília, conforme comprova o documento de fl. 35. Citem-se as partes réis, expedindo-se o necessário para cumprimento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que o réu alegou em sua contestação de fls. 148/154, matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo também, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista às partes réis, para o mesmo fim (especificação de provas). Intime-se a ré ANEEL sobre o despacho lançado às fls. 182. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que o réu alegou em sua contestação de fls. 116/122, matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo também, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista à parte ré, para o mesmo fim (especificação de provas). Intime-se a ré ANEEL sobre o despacho lançado às fls. 143. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-

XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-53.2013.403.6142 - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a decisão de fls. 84/88, comprove nos autos a parte autora o recolhimento, a título de indenização, das contribuições previdenciárias, para que determinar a averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço referente ao intervalo de 02/01/1971 a 08/04/1973.Com vinda dos comprovantes, oficie-se o INSS, esfera administrativa (ADJ - Araçatuba), para que proceda a averbação e expedição da competente certidão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual FRANCISCO SÉRGIO CUNHA pretende que o INSS seja condenado a reconhecer tempos de serviços, como exercidos em condições especiais, e posteriormente a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria especial.Afirma a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 12/03/2012 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de que não preencheu todos os requisitos previstos em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada.Não é pelo fato de o benefício previdenciário poder assumir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, não produzida na espécie.No caso em exame, acrescente-se, não há prova inequívoca que indicie a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere.Cite-se.Expeça-se o necessário para

cumprimento.Publique-se, intímese, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)
Fl. 142 - Os autos principais, feito n. 0000151-28.2012.403.6142, por ora, permanecem no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme folhas acostadas aos autos (fl. 144).Portanto, aguarde-se o retorno do referido feito.Intímese.

0000430-77.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-36.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intímese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-63.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO FAGUNDES FILHO(SP227357 - PERICLES COPPIETERS) X MARIA HELENA FAGUNDES DAL COL X JAIR DAL COL
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Intímese a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento de custas iniciais, conforme a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, em razão da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, verifico que constam como embargados, no presente feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, JAIR DAL COL, JOÃO FAGUNDES FILHO e MARIA HELENA FAGUNDES DAL COL, quando apenas deveriam figurar os dois primeiros. Assim, determino a remessa dos autos à SUDP, para retificação do polo passivo, excluindo-se JOÃO FAGUNDES FILHO e MARIA HELENA FAGUNDES DAL COL.Cumpra-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0000162-23.2013.403.6142 - MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL - AGU
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte União Federal nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intímese. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 220 e 227. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 230).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de

execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 226 e 227. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000149-58.2012.403.6142 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 426 e 427. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 429). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000158-20.2012.403.6142 - FRANCISCA SILVA DE CASTRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 263 e 267. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 270). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 292 e 301. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 304). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO

BIANCOFIORE) X NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 231 e 232.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000077 (fl. 382), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 382, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000076, de fl. 381 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 202 e 203.

ALVARA JUDICIAL

0000404-79.2013.403.6142 - WENCELAU BRAZ DE OLIVEIRA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte sobre a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Cite-se a CEF, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 294

USUCAPIAO

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, em Inspeção. I - Dê-se ciência da redistribuição. II - Ratifico os termos das decisões de fls. 410 e 424, complementando-a apenas para, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, determinar que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946),

a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, bem ainda com a finalidade de se evitar eventual discussão sobre esta questão, com necessidade de complementação do laudo, determino ao perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Esclareço que assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos. III - Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho encaminhando-se os autos ao Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário em que terá início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A. Laudo em 40 (quarenta) dias. IV - Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. V - Int..

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista à União para manifestação, no prazo de dez dias, em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal (fl. 434). Após, conclusos. Int..

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Fl. 457: acolho a manifestação ministerial. Proceda a Secretaria às citações dos confrontantes, conforme requerido, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias no prazo de dez dias. Int..

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 118-119: defiro. Expeça a Secretaria o necessário para a citação da confrontante SEMANE - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme requerido. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES (SP023754 - JOSE FABIO TAU) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, recolham os promoventes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. III, do CPC. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000240-51.2011.403.6121 - MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 26.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 580: defiro. Expeça a Secretaria ofício para a SPU, a fim de que informe em nome de quem se encontra registrado o imóvel debatido nestes autos.Respondido, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação.Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

0009176-22.2011.403.6103 - MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP
Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação de nº 0009175-37.2011.403.6103 em apenso.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 205-207: informados os nomes e endereços dos confrontantes, expeça a Secretaria, se em termos, o necessário para as devidas citações.Após, vista à União Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento, promova a Secretaria o cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 439.Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Citem-se, na forma da lei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 146-147: tente-se nova citação do réu no endereço informado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder à citação por hora certa, se necessário for. Promova a Secretaria.Int..

Expediente Nº 296

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos para manifestação da União Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre edificação na faixa de domínio e sobre a sua demolição.Fls. 599/603 - Manifeste-se ainda sobre o pedido da União Federal.Após, ao MPF.

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fls. 664/671 Manifestem-se as partes sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Intime-se o perito para cumprir o despacho de fls. 1077/78.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)
Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 375-376: abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público a respeito da manifestação da União Federal. Após, conclusos para deliberação.Int..

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO
Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito das citações ocorridas nos autos.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro a Manifestação do Ministério Público Federal de fl.583.Após, conclusos.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, oficie-se ao Registro de Imóveis, cumprindo o despacho de fl. 79.Após, vista às partes da resposta e, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN

RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro a manifestação do MPF, abra-se vista às partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais. Após, conclusos.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Prossiga-se o feito cumprindo a secretaria o determinado na decisão de fl. 54. Após, vista ao MPF.

0004708-15.2011.403.6103 - ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN X BENJAMIN CAPLAN GOLMAN(SP022221 - MOHAMAD DIB) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED X ANGELICA APARECIDA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Em razão da autora não cumprir a decisão de fl. 192, apesar de regularmente intimada fl. 194/v., abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção dos autos sem resolução de mérito.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 53/59 - Manifeste-se o autor em 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 21/25 - Manifeste-se a autora em 20 (vinte) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fl. 265 - Anote-se. Fls. 262-266: não acolho o pedido do autor. Verifico que o perito, ao estimar seus honorários (fls. 252-253) apresentou justificativa coerente com o seus trabalhos técnicos realizado nesta ação. De fato, o imóvel periciado localiza-se em outro município, fora do perímetro ao longo da rodovia Rio-Santos, o que, de per si, contribui para a justificativa do expert, não se mostrando abusiva a sua proposta, inclusive porque a mesma foi embasada em tabela em vigor elaborada pelo IBAPE, sendo esta a praxe do perito, tantas vezes nomeado em outros processos de mesma natureza, em trâmite neste Juízo. Ademais, ressalto que o autor tem pago, regularmente, valores parecidos s com o ora estimado para a realização de perícias idênticas no mesmo município de São Sebastião, sem ter apresentado qualquer impugnação que merecesse apreciação deste Juízo. Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.628,00, devendo parte autora efetuar o depósito em favor do juízo em conta vinculada na Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Diante de certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Diante de certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-38.2012.403.6135 - LAERCIO MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o INSS da sentença.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000175-43.2013.403.6135 - JOSE DE FATIMA DAMASIO(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o INSS da sentença.Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000323-54.2013.403.6135 - JOSE MARIA DA SILVA(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.

0000549-59.2013.403.6135 - ROSANGELA DE ARAUJO MACHADO(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X UNIAO FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa falece competência para processar e julgar a ação na vara federal.Declino a competência para julgamento no Juizado Especial Federal Adjunto.Digitalizado os autos, venham conclusos.A autora, caso tenha interesse, poderá retirar os documentos originais, em 10 dias. Decorrido o prazo, determino a fragação dos autos.Int.

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\Providencie autora a juntada, em 10 dias, da cópia da inicial e sentença dos processos que acusaram prevenção, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140 - Nada para reparar no despacho de fl. 138. Diante de manifestação da parte concordando com os cálculos, promova a autora expressamente o prosseguimento do feito, nos termos da execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-69.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo.A prescrição intercorrente só se aplica ao processo executivo, e neste, em apenso, não houve paralização do feito.A paralização destes embargos se deu exatamente por não haver penhora a garantir o Juízo, a qual não se deu por desídia de qualquer das partes, sendo que a Embargada sequer foi citada. Mantenho a sentença de fls. 97/98 por seus próprios fundamentos. Desapense-se estes autos dos autos principais e remetam-se-os ao E. T.R.F. da 3a. Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do C.P.C.

0000507-10.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2012.403.6135) COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Primeiramente, cumpra-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso, efetivando a penhora.Com o retorno do mandado certificado com diligencia positiva, abra-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 238/239: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, intimando-se o titular da serventia. Publique-se a determinação da fl. 236.Após, aguarde-se decisão final naqueles autos.Fl. 236: Fls. 233: Defiro a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo 0024516-46.1996.4.01.3400, em trâmite pela 4a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, em virtude da eminência de pagamento de precatório em favor do(s) ora executado(s).

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 633/634: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, intimando-se o titular da serventia.

0000541-19.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-34.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 151/152: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 384/2012, em trâmite pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, intimando-se o titular da serventia.Após, aguarde-se a decisão final naqueles autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

0001133-55.2005.403.6314 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a devolução do expediente às fls. 219/223 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do comprovante de interposição do agravo de fls. 194/203. Int.

0000971-31.2013.403.6136 - HELIANE APARECIDA INOCENTE(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta), quanto à divergência apontada pelo ofício de fls. 125/130, existente no nome da correquerente Heliane Aparecida Inocente, requerendo a retificação necessária. Ressalta-se que os documentos às fls. 92 não contêm o sobrenome de casada, tal como indicado na certidão de casamento à fl. 93. Int.

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 316/359: tratando-se de novos documentos, determino a abertura de vista dos autos ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Catanduva, 27 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000433-50.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI-FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls. 67/68: não obstante o requerido pela parte autora, mantenho a decisão proferida à fl. 56, uma vez que o excipiente deve servir-se dos meios processuais adequados para arguir a incompetência do Juízo, direcionando respectiva petição ao Juízo competente para julgá-la, e valendo-se do protocolo integrado. Outrossim, tendo em vista o parcial cumprimento das diligências solicitadas pelo I. Juízo deprecante, ante a impossibilidade indicada em certidão pelo(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 130

EXECUCAO FISCAL

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executada: Alfa Tek -

Importação e Comércio Ltda.Execução Fiscal (Classe 99).Vistos, etc.Reitera, às folhas 113/116, a executada, teor de requerimento em forma de exceção de pré-executividade, veiculado às folhas 70/76, visando a suspensão da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), bem como a posterior extinção do processo, sob o fundamento de que os créditos estariam pagos.Em primeiro lugar, entendo acertado o despacho lançado nos autos à folha 109, no sentido de que a simples apresentação de exceção de pré-executividade não teria o condão de suspender a tramitação do processo executivo fiscal. Daí, conseqüentemente, também não se mostrou incorreta a determinação, no mesmo ato, de penhora de bens passíveis de garantir a dívida, na medida em que, depois de citada, a executada não comprovou seu regular pagamento.Além disso, vale ressaltar que a apreensão, através do sistema BacenJud, de numerário em contas bancárias mantidas pela executada, foi mera decorrência do prosseguimento da execução. O dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, e tais quantias são passíveis de constrição.o montante indicado às folhas 111/112, nem mesmo é suficiente para a garantia integral do débito cobrado no feito (v. folha 3 - R\$ 1.046.840,00).Interessa dizer, por outro lado, e aqui me refiro à própria exceção de pré-executividade ofertada, que, além de a documentação com ela apresentada, às folhas 83/102, não atestar, de plano, a alegação de suposta quitação dos débitos, a própria discussão em torno de tal matéria, por justamente depender de dilação probatória, posto, de forma necessária, vinculada à colheita de elementos de convicção em contraditório, não poderia nem mesmo ser admitida através desse meio processual, manifestamente inadequado (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo de instrumento 200901286251 (1220404), Relator Benedito Gonçalves, DJE 20.8.2010, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade Rejeitada. Impossibilidade de Substituição dos Embargos à Execução. Súmula 393/STJ. Pronunciamento da Primeira Seção do STJ sobre a Matéria. Resp 1.110.925/SP. Recurso Submetido ao Rito Previsto no Art. 543-C do CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido - grifei).Correto, para tanto, isto sim, o oferecimento de embargos, mas, é claro, somente após garantida a execução. Anoto, em complemento, que o recebimento de eventuais embargos do devedor não implicaria necessária suspensão da execução fiscal, isto porque, pela legislação processual aplicável à hipótese, o efeito suspensivo ainda estaria na dependência da existência de relevância na fundamentação, além de concreta possibilidade de o prosseguimento do feito vir a causar grave dano de difícil e incerta reparação ao devedor. Tenho para mim que a mera alegação de pagamento, sem provas mínimas de que isto, de fato tenha ocorrido, não se mostra relevante.Por fim, menciono que também não há nos autos prova segura de que o débito tenha sido realmente parcelado, o que, ademais, não daria margem à liberação da garantia já viabilizada.Assim, mantenho a decisão de folha 109, indefiro os requerimentos de folhas 70/76, e 113/116, e determino a transferência do numerário apreendido através do Bacenjud, por meio do mesmo sistema, para conta vinculada ao processo, possibilitando, assim, a formalização da penhora (e intimação da executada).Int.

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA)

Casa das Embreagens Catanduva Ltda - EPP, arrematante de bem penhorado no presente feito em hasta pública realizada em 25/09/2012 (fl.206), requer à fl.287 a expedição de carta de arrematação como determinado pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã à fl.224.Compulsando os autos, verifico que às fls. 229/230 e 239/241 a Sra Márcia Farhat Ramires co-proprietária do bem arrematado e sócia da empresa executada, alega a nulidade da hasta pública uma vez que seu cônjuge Sr. João Augusto Ramires, e representante legal da empresa executada faleceu em 01/12/2010. Assim, embora tenha sido ela devidamente intimada da realização do leilão (fl.145 e 189), não o foi na qualidade de representante do espólio, tendo sido o imóvel arrematado por preço vil.Às fls. 272/274 a Fazenda Nacional alega a inexistência de vício capaz de inquirir de nulidade a arrematação efetivada.

Considerando que o sistema processual pátrio tem por escopo preservar ao máximo os atos jurídicos, desde que atinjam o fim colimado, conforme preconizam os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, e que a representante legal do espólio foi devidamente intimada da realização do leilão como co proprietária do bem e sócia da empresa executada (fl.145 e 189), tendo inclusive transcorrido o prazo para oposição de Embargos (fl.223), não havendo prejuízo neste feito. Assim, cumpra a Secretaria o determinado à fl.224, expedindo Carta de Arrematação como requerido.No mais, tendo em vista o depósito judicial à fl.204 referente ao valor da arrematação, intime-se a Fazenda Nacional para que tome as providências que entender necessárias tendo em vista a existência de outros eventuais débitos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 111

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003067-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-49.2013.403.6131) SERGIO LUIZ FERRAZ X 17033359898(SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO X REGINA ROSA DE OLIVEIRA ABILIO X MARIA CRISTINA SEBASTIAO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 178/187: manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 166, primeira parte, expedindo-se mandado para cancelamento do registro da penhora. Intime-se pelo meio mais expedito.

0003570-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZILOGAZ II COMERCIO DE GAZ LTDA X ZILO BUTIGNOLI X MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003717-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO ARENA FILHO ME X JOAO ARENA FILHO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003835-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

SANEOBRAS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 33/36: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003836-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRANCISCO TEIXEIRA ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO TEIXEIRA ARAUJO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003848-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARACI MARINHO CRESTE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003866-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELENA MARTYNIUK PROTETTI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003868-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LYDIA PIRES DE CAMARGO FURQUIM

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003869-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

MANOEL DOMINGOS GUEDES DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003895-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES GRAFICA E EDITORA ME X REVISTA QG GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003899-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI BOTUCATU - ME X ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 94/97: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003921-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO GARCIA SUAREZ - ME X FERNANDO GARCIA SUAREZ

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 115/118: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003962-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO MARIOTTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 26/27: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0004002-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEZZOLATO & CIA LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento

deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004016-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004047-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L V DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LUCELENE VENANCIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004049-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODRIGO CORULLI CORREA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004051-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMIRAMIS DE CARVALHO LEITE PADOVAN

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 18/20: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0004174-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOUNGE LIVRARIA LTDA ME X HONOR FERREIRA FILHO X THIAGO ALVES CARNEIRO FERREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento

deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004195-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA PEREIRA ARIAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004270-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME X ANTONIO LUIZ BETTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004326-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFAEL PICADO GONCALVES NETO BOTUCATU ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 21/22: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0004658-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004668-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO APARECIDO CANTELI - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente

executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000393-20.2012.403.6131 - JORGE HONORIO DE ANDRADE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta do presente Cumprimento Provisório de Sentença a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 161/163, os respectivos depósitos pelo E. TRF-3ª Região às fls. 166, 176 e 178, bem como, os alvarás de levantamento expedidos, conforme fls. 169, 186 e 187.Na atual fase processual, discutem as partes acerca de eventual crédito remanescente em favor da exequente, já que esta alegou que a RMI de seu benefício foi implantada com valor incorreto, requerendo sua correção, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido (fls. 221/230).O INSS discordou da conta apresentada, juntou aos autos o parecer de sua Contadoria, e requereu am produção de prova pericial (fls. 234/240).A produção da prova pericial foi deferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fl. 241), porém, a perícia não chegou a ser realizada, sendo que em seguida os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 244/245).Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda à elaboração de cálculos, a fim de apurar o valor correto da RMI do benefício concedido à exequente, bem como, para apurar eventual crédito em seu favor, nos termos do acórdão de fls. 106/114.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 112

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009089-71.2013.403.0000, juntada às fls. 112/114, que deferiu efeito suspensivo ao referido agravo, para afastar a decisão agravada, determinando que o requerente/agravado retorne à prestação do serviço obrigatório que estava sendo realizado no Tiro de Guerra de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para que deem cumprimento à referida decisão, devendo informar este juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-78.2013.403.6143 - ADILSON NUNES SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial médico.

0001954-09.2013.403.6143 - RAIMUNDA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial médico.

0002446-98.2013.403.6143 - VERA LUCIA ANDRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0000122-38.2013.403.6143 - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000697-46.2013.403.6143 - ELISABETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0000749-42.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Indefiro o requerimento do sr. perito de fls. 216/217, tendo em vista que o competente ofício para pagamento dos honorários devidos já fora regularmente expedido, cf. fl. 196. IV - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 218/221), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

0000888-91.2013.403.6143 - IVANILDE SALETE TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001035-20.2013.403.6143 - NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001090-68.2013.403.6143 - SEVERINA MARLI DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001111-44.2013.403.6143 - QUITERIA MARIA VICENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001126-13.2013.403.6143 - NEUZA BARBOSA DO AMARAL(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001230-05.2013.403.6143 - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a oferta de contestação pelo réu, reputo inviável a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 204/205, defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, no valor já arbitrado nos autos (fl. 74/75). II. O requerimento de fl. 208 resta prejudicado ante a informação de fls. 209/210. III. Recebo o recurso de apelação do autor, de fls. 211/214, em seu efeito devolutivo. IV. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos (fls. 197/199) e para apresentar suas contrarrazões, com estas ou decorrido in albis o prazo para manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001331-42.2013.403.6143 - ROGER ARISTIDES MAURO(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Fls. 133/134, defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, no valor já arbitrado nos autos (fl. 89/90). IV - Após, intime-se o INSS acerca da r. sentença proferida nos autos (fls. 125/127).

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 145/146, defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, no valor já arbitrado nos autos (fl. 66/67). II - Recebo o recurso de apelação do INSS, de fls. 147/151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões, com estas ou decorrido o prazo para manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0002136-92.2013.403.6143 - RUTE BARBOSA DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Indefiro o requerimento do sr. perito de fls. 113/114, tendo em vista que o competente ofício para pagamento dos honorários devidos já fora regularmente expedido, cf. fl. 92. IV - Considerando que ainda não fora realizada a perícia social, necessária para apreciação da controvérsia trazida nestes autos, e considerando que a sra. perita nomeada quando os autos se encontravam em trâmite perante a r. Justiça Estadual (fls. 83/84) não se encontra habilitada perante este Juízo, revogo aquela nomeação e para a realização de estudo socioeconômico designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta. Fixo seus honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita e lhe confiro prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, devendo observar o endereço informado pela autora à fl. 98. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar a composição da família do autor; o valor da renda familiar; a situação de moradia (própria, alugada, etc.); despesas, especificando as comprovadas e as apensas declaradas; se recebe medicamento

do SUS e se ele encontra-se em situação de miserabilidade. O encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico, de cópia deste despacho se prestará como intimação da perita nomeada.V - Apresentado o laudo pericial, intímem-se as partes a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Indefiro o requerimento do sr. perito de fls. 88/89, tendo em vista que o competente ofício para pagamento dos honorários devidos já fora regularmente expedido, cf. fl. 72.III - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo e, especificamente, o INSS quanto ao fato de o prazo para se manifestar em relação à r. sentença de fls. 89/92, tornará a fluir a partir de sua intimação, remanescendo 23 dias para interposição de eventual recurso.

0002685-05.2013.403.6143 - ROSELI CRISTINA DE MIRANDA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Fls. 114/115, defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, no valor já arbitrado nos autos (fl. 49/50).IV - Após, tornem os autos conclusos, se o caso para sentença.

0003123-31.2013.403.6143 - ANALIA DA CONCEICAO SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Fls. 71/72, defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, no valor já arbitrado nos autos (fl. 28/29).IV - Após, tornem os autos conclusos, se o caso para sentença.

0006094-86.2013.403.6143 - VANDA FARIAS MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Cumpra-se o v. acórdão.III - Aguarde-se manifestação pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-81.2011.403.6109 - ABILIO DONIZETE COSTA PESSOA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Conforme cópia da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 117/117-verso deste feito, verifica-se que foi determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens,.Cumpra-se.

0001392-27.2013.403.6134 - DOMINGOS BRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 122/124), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001411-33.2013.403.6134 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001413-03.2013.403.6134 - ANTONIO MALAGUTTI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 218/225), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001463-29.2013.403.6134 - MANOEL DOS SANTOS(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes quererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001557-74.2013.403.6134 - DIONIZIO PIANTA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/122), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. .

0001566-36.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES X DEOLINDA LOLATO ALMEIDA X JOAO AGUSTINHO DA SILVA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e ciência às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da Carta precatória e sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001666-88.2013.403.6134 - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001700-63.2013.403.6134 - ESEQUIEL SALVADOR X ERONIDES RODRIGUES X ELIO OLIVATO X ESSIO ORTOLANO X FRANCISCO BRUNO PAULINO X FLORINDO SIMENES X GILBERTO CHIARANDA X GERALDO MARIA X HILDA ZANINI CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001800-18.2013.403.6134. Intime-se.

0001701-48.2013.403.6134 - HENRIQUE BELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reitero despacho de fls. 202, determinando a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fl. 302/303 observo que a parte autora optou pela implantação do benefício que lhe foi garantido em sede judicial. 1, 10 Desta sorte, intime-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias devendo a Secretaria desta Vara providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Após, manifeste-se o INSS sobre o item d da petição de fl. 302/303. Com a resposta nos autos, dê-se vista ao autor. Intime-se.

0001723-09.2013.403.6134 - JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Int.

0001735-23.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X VIRGILIO INOCENCIO FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação anulatória de cálculos proposta pelo INSS em face de Virgilio Inocêncio Filho. À fl. 125 deste feito foi determinado o apensamento aos autos nº 2281/97, que na Justiça Federal ganhou o número nº 0001732-68.2013.403.6134. Ocorre que por este juízo foi determinado o envio dos mencionados autos à Justiça Estadual, ante a incompetência da Justiça Federal para sua apreciação. Assim, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, juntamente com os autos do processo nº 0001732-68.2013.403.6134, com as nossas homenagens. Int.

0001750-89.2013.403.6134 - ARCINDO DA SILVA LISBOA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001759-51.2013.403.6134 - ALBINO CALIXTO DOS SANTOS(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001760-36.2013.403.6134 - EZEQUIAS JOSE SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0001761-21.2013.403.6134 - ZILDA PEREIRA DUARTE(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Cite-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 623.Intimem-se.

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Cumpra-se o despacho de fl. 226 .Intimem-se.

0001796-78.2013.403.6134 - VALMOR TEOFILO DA SILVA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Venham os autos conclusos.Intime-se.

0001803-70.2013.403.6134 - ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução.Intime-se.

0001806-25.2013.403.6134 - VITOR UMBELINO PEIXOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001808-92.2013.403.6134 - CLEIDE ANANIAS(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual.Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal.Síntese do necessário, DECIDO:Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001809-77.2013.403.6134 - SIMONE ANDREA DIAS(SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão de auxílio-acidente, decorrente de um acidente de trabalho.A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual; contudo, com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal, conforme certidão de fls. 133.Síntese do necessário, DECIDO:Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.529/2001.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001817-54.2013.403.6134 - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o traslado de peças determinado nos autos 0001827-98.2013.403.6134. Após, tornem os autos conclusos para nova decisão.Intime-se.

0001832-23.2013.403.6134 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001833-08.2013.403.6134.Intime-se.

0001864-28.2013.403.6134 - VANILDE DA COSTA DE ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 224, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001869-50.2013.403.6134 - ROSA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS a manifestar-se no prazo de 10 dias acerca do despacho de fls. 315. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0001870-35.2013.403.6134 - LAUDENOR FERREIRA GAIA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o traslado das peças determinado nos autos 0001871-20.2013.4.03.6134 e 0003150-41.2013.4.03.6134.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo, procedendo a Secretaria às formalidades de praxe.Intime-se.

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias traga aos autos o documento solicitado pela parte autora às fls. 210/211.Intime-se.

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001887-71.2013.403.6134 - SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILLO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0001895-48.2013.403.6134 - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco)

dias;a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001932-75.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.Intime-se.

0001933-60.2013.403.6134 - OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001940-52.2013.403.6134 - HERMES ANTONIO DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS do despacho de fls. 143.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário (art. 475 do CPC), com as nossas homenagens. Intime-se.

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001946-59.2013.403.6134.Intime-se.

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nos autos 0001949-14.2013.403.6134.Intime-se.

0001954-36.2013.403.6134 - TEREZINHA DA SILVA BIANCHESI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001972-57.2013.403.6134 - JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça;b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente;Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fl. 241/242 observo que a parte autora optou pela implantação do benefício que lhe foi garantido em sede judicial. Desta sorte, intime-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias devendo a Secretaria desta Vara providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Após, manifeste-se o INSS sobre o item d da petição de fl. 302/303. Caso o benefício não seja implantado no prazo supracitado, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Com a resposta nos autos, dê-se vista ao autor. Intime-se.

0001797-63.2013.403.6134 - AIRTON ARRUDA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001868-65.2013.403.6134 - SILVANA CRISTINA MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-60.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARCOS MORENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos principais (nº 0001642-60.2013.403.6134). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001724-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão de fl. 29-30 e da certidão de fl. 35 para os autos 0001723-09.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001800-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X GILBERTO CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001801-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS

Ciências às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0001827-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a execução deve ser processada nos autos principais, proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença de fls. 13 a 16, da certidão de fls. 17, da decisão de fls. 120-122 e da das certidões de fls. 123 e 124, bem como da petição de fls. 185-186 e, ainda, da decisão de fls. 187 e da petição de fls. 190-191. Após, desampensem-se estes autos dos autos principais e remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X

JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pelo INSS, suspendendo-se o curso da execução. Vista à parte contrária para impugnação nos termos do art. 740 do CPC. Intimem-se.

0001867-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X SILVANA CRISTINA MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001871-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAUDENOR FERREIRA GAIA - ESPOLIO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 44-46 e da certidão de fl. 48 para os autos 0001870-35.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001890-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 99, da certidão de fl. 102, bem como da decisão de fls. 111 e da certidão de fls. 112 para os autos 0001887-71.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001936-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-60.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição.Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001946-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001949-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os Embargos à Execução opostos pelo INSS, suspendendo-se o curso da ação principal.Vista à parte contrária para impugnação nos termos do art. 740 do CPC. Intimem-se.

0001973-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X

JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença e demais decisões e certidões de fls. 57 a 118 para os autos 0001972-57.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0002253-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-48.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença e demais decisões e certidões de fls. 34 a 108 para os autos 0001972-57.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0003150-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LAUDENOR FERREIRA GAIA - ESPOLIO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 12-13, da certidão de fl. 14, bem como das petições de fls. 18 e 21 para os autos 0001870-35.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001974-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-57.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)
Ciência às partes da redistribuição.Traslade-se cópia da sentença de fl. 06 e da certidão de fl. 06-verso para os autos 0001972-57.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001568-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-36.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07/08 desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001733-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X VIRGILIO INOCENCIO FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Ciência da redistribuição dos autos.Considerando que os presentes autos estão apensados aos autos do processo nº 0001732-68.2013.403.6134, que serão remetidos à Justiça Estadual, remetam-se os presentes autos juntamente com o feito mencionado, com as nossas homenagens. Int.

0001798-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL SALVADOR X ERONIDES RODRIGUES X ELIO OLIVATO X ESSIO ORTOLANO X FRANCISCO BRUNO PAULINO X FLORINDO SIMENES X GILBERTO CHIARANDA X GERALDO MARIA X HILDA ZANINI CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fl. 06 e da certidão de fl. 07 para os autos 0001700-63.2013.403.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001889-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILIO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERBALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X

VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 09-10 e da certidão de fl. 11 para os autos 0001887-71.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001934-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-60.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001933-60.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001944-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 05 e da certidão de fl. 05-v para os autos 0001948-29.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001725-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão de fl. 05, da certidão de fl. 05-verso, bem como da decisão de fl. 09 e da certidão de fl. 09-verso para os autos 0001723-09.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001734-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X VIRGILIO INOCENCIO FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que os presentes autos estão ampensados aos autos do processo nº 0001732-68.2013.403.6134, que serão remetidos à Justiça Estadual, remetam-se os presentes autos juntamente com o feito mencionado, com as nossas homenagens. Int.

0001888-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILIO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 70 e da certidão de fl. 71 para os autos 0001887-71.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001935-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-60.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 06-v e da certidão de fl. 07 para os autos 0001933-60.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001943-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 06 e 06-v e da certidão de fl. 06-v para os autos 0001948-29.2013.4.03.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001969-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL SALVADOR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ERONIDES RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ELIO OLIVATO X ESSIO ORTOLANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FRANCISCO BRUNO PAULINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FLORINDO SIMENES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X GILBERTO CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X GERALDO MARIA X HILDA ZANINI CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 17-18 e da certidão de fl. 19 para os autos 0001700-63.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003627-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-36.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES X DEOLINDA LOLATO ALMEIDA X JOAO AGUSTINHO DA SILVA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07/09 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-15.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso VI do Decreto 7.556/2011; Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001543-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS X ALEXANDRE NARDINI DIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 0006993-69.2002.4.03.0000 (fls. 617-618), aguarde-se em arquivo sobrestado até seu final julgamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002365-79.2013.403.6134 - MARIO CALDANA(SP072140 - JOSE ROBERTO MERONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a notícia nos autos principais do

ingresso de Ação Rescisória em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 685-686), aguarde-se em arquivo até o final julgamento daquela. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002364-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-57.2013.403.6134) JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002380-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-57.2013.403.6134) JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Ratifico os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fl. 106/114 uma vez que a ré apresentou provas de pagamentos efetuados. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003073-32.2002.403.6000 (2002.60.00.003073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONIR RODRIGUES VIEIRA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Trata-se de ação de imissão na posse em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o ré/exequente alega excesso de execução. Sustenta o ré/exequente que a cobrança da taxa de ocupação deve incidir sobre o período compreendido entre a publicação da sentença em 19/04/2006 (fl. 99) e a efetiva desocupação do imóvel e imissão na posse em 19/10/2006 (fl. 117 e 118). A fixação de tal período decorreria da determinação inculpada na sentença: Fixo a data de ocupação mensal, no valor de R\$ 100,00, nos termos do art. 38 do referido Decreto-lei nº 70/66, subtraindo do período ali mencionado o que vai da propositura da ação até a publicação da sentença, tendo em vista que os requeridos não podem ser penalizados pela demora na prestação jurisdicional. O excesso de execução teria se configurado quando a Caixa, ao calcular o valor da Taxa de Ocupação devida, desconsiderou os limites impostos na sentença, confeccionando seu cálculo justamente sobre o período compreendido entre a propositura da ação e a publicação da sentença. O valor a que chegou a autora/exequente foi de R\$ 11.588,70 (onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). A ré/executada alega que o valor global devido referente à taxa de ocupação é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Pela não execução específica dos períodos posteriores à sentença, alega a ré/exequente a prescrição do débito referente ao período. Pelo excesso na execução, requer a condenação da Caixa em litigância de má-fé. A Caixa manifestou-se às fls. 152/159. Preliminarmente, alegou a falta de segurança do juízo para impugnação. No mais, refutou as alegações da ré/exequente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de segurança do juízo para a impugnação do cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a impugnação não tem o condão de suspender a execução, cabendo a adoção de medidas constritivas ao longo da execução. Improcedente também a alegada prescrição dos créditos, haja vista que ambas as partes recorreram da decisão de primeiro grau e a execução só foi promovida em julho de 2011. Passo à análise da controvérsia em torno do valor da taxa de ocupação fixado em sentença e ora executado. Nenhum dos valores apresentados pelas partes calcou-se no disposto pela sentença de fls. 93/96. Esta fixou como critério temporal o disposto no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, devendo ser subtraído o período do ajuizamento da ação até a publicação da sentença. Ora, o dispositivo legal aludido dispõe que o arbitramento da taxa de ocupação deve incidir no período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. Esse é o critério temporal a ser adotado no cumprimento de sentença, devendo, evidentemente, ser descontado o período estipulado pelo juízo (do ajuizamento da ação até a publicação da sentença). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitar-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela. 2. É devida taxa de ocupação, ora fixada em R\$ 350,00 mensais, a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66. 3. Incidência de juros de mora de 0,5% ao

mês, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil e a partir dele em percentual de 1%, com correção monetária na forma da Resolução 561/CJF. 4. Apelo da Caixa Econômica Federal provido com condenação em verba honorária cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação dos requeridos prejudicada. (TRF 3 - Primeira Turma - AC 696444 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJE 29/08/2008). Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Reputo incontroverso o valor referente aos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa para que apresente memória atualizada do cálculo, levando em consideração o critério temporal estabelecido nesta decisão. Juntados os cálculos, intime-se, novamente, a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da presente demanda, a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, ou de aposentadoria especial. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o INSS alegou preliminar de prescrição com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso, não há se falar em prescrição quinquenal, haja vista que sequer existe a implementação do benefício pleiteado nesta ação (ajuizada em dezembro de 2009). Não houve inércia do autor, que buscou seu direito à aposentadoria na esfera administrativa, e agora o faz no âmbito judicial, sendo que permanece ativo. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. FUTURA APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. No entanto, no caso dos autos, não houve o ato de aposentação porquanto a recorrida ainda está na ativa. Sabe-se que as ações declaratórias são imprescritíveis e, inexistindo a cobrança de quaisquer valores, mas apenas a declaração de que o período laborado sob o regime celetista pode ser agregado para fins de contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, não há falar em prescrição. 3. Enquanto não houver ato de aposentação, não há que se falar em termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois somente a partir do referido ato é que se pode dizer em surgimento de pretensão e seu conhecimento pelo titular do direito supostamente violado, nos termos do princípio da actio nata. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp. 1250781 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 15/12/2011) Assim, afastado a preliminar de prescrição arguida. À fl. 274, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. O INSS informa que não tem outras provas a produzir, além das já encartadas aos autos (fl. 274vº). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento.

0001471-88.2011.403.6000 - EZAUDINO ALMEIDA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. A matéria em questão não demanda instrução probatória, afigurando-se unicamente de direito. Isto porque a matéria fática arguida na inicial se funda em ação de restituição de veículo por parte União, de modo que a lide gira em torno da legalidade do ato administrativo impugnado, tendo-se desnecessária a realização de perícia ou oitiva de testemunhas nesta fase processual, constituindo matéria de direito a ser decidida pelo Juízo. Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 21. Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem conclusos para sentença.

0004700-22.2012.403.6000 - JHONNY MIKIO CALIXTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a restituição do caminhão objeto da ação. Alega que não concorreu para a prática do ilícito que culminou na apreensão do veículo. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 289/307, condicionada à caução. O autor solicitou a liberação do veículo, colocando-se como fiel depositário e dando como garanti do juízo o próprio caminhão. A União não se opôs ao fiel depósito garantido conforme requisitado pelo autor (fl. 317). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, justificando o requerimento no fato de as testemunhas arroladas conhecerem o contrato de locação firmado entre o autor e o terceiro com quem o veículo foi apreendido (fl. 322). A ré requereu o depoimento pessoal do autor. Indefiro as provas orais requeridas, considerando que o deslinde da questão objeto dos autos far-se-á mediante prova documental. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004234-91.2013.403.6000 - ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENNGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de emenda à petição inicial em mandado de segurança (fls. 44/46), no qual a impetrante pleiteia alteração do pedido formulado na exordial, requerendo, ao invés da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em entidade autárquica federal (UFMS, campus de Ponta Porã/MS), a licença prevista no 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 (licença para acompanhar cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração). Além do aditamento à inicial, requer também a concessão de nova medida liminar, nos termos do novo pedido. É a síntese do necessário. Decido. Sabe-se que, em mandado de segurança, o pedido não pode ser alterado ou ampliado no curso do processo. Assim nos ensina Hely Lopes Meirelles em obra dedicada ao estudo do referido remédio constitucional: No curso da lide não pode o pedido em mandado de segurança ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista os adinículos de novos documentos provantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público. (...) com a inicial e as informações fixam-se os pontos controvertidos da lide, estabiliza-se o pedido e delimita-se o campo da decisão de mérito (MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo, Malheiros, 1996, 17ª edição, p. 80). O fundamento de tal entendimento, como se pode ver, consiste no fato de que, com a inicial e as informações, fixam-se os pontos controvertidos e estabiliza-se o pedido. Trata-se, portanto, de exegese calcada no princípio da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual. Neste sentido: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADITAMENTO À INICIAL NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme entendimento cristalizado na jurisprudência, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266/STF). - Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos. - Precedentes. - Mandado de segurança não conhecido. (STJ - Terceira Seção - MS 4196 - Relator Ministro Felix Fischer - DJe 17/08/1998). No presente caso, entretanto, tenho que a estabilização do pedido e a fixação do ponto controvertido, não sofrem qualquer prejuízo com o aditamento requerido. Isso porque, como se depreende da leitura dos autos, embora a parte, com o aditamento à inicial, tenha estabelecido novo pedido, a parte impetrada, em resposta à emenda, manteve os termos informados nas informações prestadas, repisando que a negação administrativa da concessão, seja da licença para acompanhamento do cônjuge prevista no 1º, seja da licença do 2º, ambos do art. 84 da Lei nº 8.112/90, fundam-se na inexistência de deslocamento do servidor (fl. 93). Chega a impetrante a afirmar, à fl. 93, que entende que são irrelevantes os parágrafos do art. 84 da Lei nº 8.112/90, porque inexistiu deslocamento do servidor para ser amparado pelo referido dispositivo legal (...). Assim, no caso presente, é óbvio que o aditamento à inicial não prejudica nem a fixação dos pontos controvertidos, nem a estabilização do novo pedido. Portanto, uma vez afastada a ameaça à segurança jurídica que o presente aditamento à inicial poderia trazer, e visto que o mesmo não fere o princípio da estabilização da lide, impõe-se, no caso em concreto, a observação ao princípio da celeridade e da economia processual, pelo que defiro a emenda à inicial. Ante o novo pedido, passo à reanálise da medida liminar. Conforme já analisado na decisão de fls. 31/34, o termo deslocamento previsto no art. 84, da Lei nº 8.112/90, não pode ser interpretado segundo critério restritivo não previsto em lei. Se a lei não o faz, certamente não cabe à administração criar limitações, tais como a presunção interpretativa de que, por deslocamento, o legislador quis dizer deslocamento no interesse da Administração. Não é outro o critério hermenêutico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para o referido comando normativo: EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - Quinta Turma - Resp. 422437 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJe 04/04/2005). Ante a comprovação fática do deslocamento do cônjuge da impetrante e apesar da emenda à inicial, verifica-se que ainda remanescem presentes, no caso, relevantes fundamentos do pedido e o perigo de quebra da convivência familiar. Assim, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante, ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGGHI, o direito à licença para acompanhamento do cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração, nos termos do artigo 84, 1º, da Lei nº 8.112/90. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, concluso para sentença.

Expediente Nº 2425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves (Médico Oftalmologista) marcou perícia médica para o autor Rosivaldo Pereira dos Santos no dia 30/07/2013, às 13 horas em seu consultório, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 2440, telefone 3383 4927, nesta Capital.

0006136-79.2013.403.6000 - JOSE DE SOUZA FERNANDES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende a autora a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. ABER. M. BENZ/L1620, 2009/2009, placas NPR 4145, de sua propriedade. Para tanto, aduz que o referido veículo foi apreendido na Operação Sentinela, realizada na BR 060, km 180, município de Camapuã/MS, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Entende que, na condição de proprietária do referido veículo, sem envolvimento na prática de qualquer ilícito penal ou administrativo, e, portanto, terceiro de boa-fé, não poderá sofrer qualquer tipo de sanção, diante do princípio da pessoalidade da pena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/396. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Embora tenha defendido a qualidade de terceiro de boa-fé, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal situação subjetiva. Ademais, é de se notar que, no caso, fora apreendida uma enorme quantidade de mercadorias, estimadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fls. 162/164). Nesse contexto, não há que se falar, por ora, em liberação do veículo na seara administrativa. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, com escopo de resguardar o objeto da presente ação, determino que a parte ré não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação de decisão em sentido contrário. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS. Alega que preenche os requisitos previstos no art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93, por sofrer de epilepsia (CID G-40) e ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (f. 09/32). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, neste momento de cognição sumária, que sofre o autor de epilepsia. Instruíram a inicial apenas eletroencefalograma, receituários, comprovantes de consultas e encaminhamentos médicos. Inexiste também comprovante de renda

familiar que possibilite ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93. Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, não há nos autos qualquer prova do periculum in mora. Pelo exposto, ao menos neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (EDUARDO CORREA RIEDEL e OSVALDO APARECIDO PICCININ) para o dia 31/07/2013, às 15:00hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Para oitiva do Procurador da República Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA, a Secretaria do Juízo deverá, em contato com referida autoridade, solicitar a designação de dia, hora e local para sua audiência, remetendo-lhe cópia integral da presente missiva. No mais, informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Joaquim Antonio Ladeira Escrivão, visando à satisfação do débito de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 87, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo os despachos de fls. 80 e 83. Em havendo constrição via sistema BACENJUD, providencie-se o respectivo desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-66.2013.403.6000 - ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido liminar, pelo qual o autor objetiva o reestabelecimento do seu registro provisório, perante a instituição dirigida pela autoridade impetrada, bem como a conversão do mesmo em registro definitivo. Notícia que teve o reestabelecimento de seu registro profissional negado em razão da não comprovação de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, para acesso à profissão de contabilista. Alega como relevante fundamento de seu pedido, que tal ato fere o direito constitucional ao exercício de profissão, e que a referida exigência desborda os limites da legalidade. No que tange ao periculum in mora, este se consubstanciaria no cerceamento ao exercício de sua profissão e, portanto, ao seu sustento. Com a inicial vieram documentos (f. 11/28). É um breve relato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, no presente caso, verifico que a aplicação do referido exame não encontra previsão legal. Assim, a regulamentação infralegal, editada pelo Conselho profissional, que estabelece critérios restritivos não previstos em lei, fere o princípio da legalidade e cerceia o direito fundamental de exercício da atividade profissional. Não é outro o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente: REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea f, da Lei n. 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter

normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido.(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (STJ - Primeira Turma - Resp. 778338 - Relato Ministro Luiz Fux - DJe 12/03/2007) - grifei.Portanto, ante o ato pretensamente coator, que fundamentou a negativa do Reestabelecimento de Registro na ausência de comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, verifico presente o requisito de relevante fundamento do direito pleiteado.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo consubstancia-se na ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciada na vedação ao exercício profissional, para fins, inclusive, de auferimento de renda com fins alimentares.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar determinando que o presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul providencie o imediato registro provisório de ARLENE FERREIRA DOS SANTOS e, preenchidos os requisitos, nos termos da lei, sua conversão em registro definitivo.Notifique-se. Intimem-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 752

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Tendo em vista o falecimento da testemunha Benedito Carlos da Cunha, intimem-se os corréus Dagoberto Néri

Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga a, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se têm interesse em substituí-la, sob pena de preclusão (CPC, art. 408, I).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o perito concordou com o valor arbitrado por este Juízo a título de honorários periciais, intime-se Bérغامo Construtora Ltda. a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor correspondente (R\$ 9.500,00 - nove mil e quinhentos reais) em conta judicial), sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor formulou pedido de desistência da ação (f. 121). Instada a se manifestar, a União condicionou a sua aquiescência à extinção do feito à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado a se manifestar sobre a condição imposta pela União, o ente sindical se manteve silente. Consoante é cediço, após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade da relação processual, assistindo igualmente ao réu o direito de pretender desde logo a solução do conflito. Entretanto, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada e motivada. No caso em tela, a União condicionou sua anuência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97, verbis: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, diante da existência dessa imposição legal, mostra-se legítima a oposição da União à homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, é a dicção que se extrai do seguinte julgado, o qual faz referência a vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: Resp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010) Destarte, considerando que a União se opôs legitimamente à homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, impõe-se o prosseguimento do feito. Por outro lado, analisando os autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0006677-25.2007.403.6000, apensos, verifico que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019202-60.2008.4.03.0000, acolheu em parte o recurso interposto pelo autor, consignando que na apuração do valor da causa nas lides coletivas, deve tomar-se por base o valor do débito relativamente a apenas um dos substituídos. Dessa decisão, a União interpôs recurso especial, ainda pendente de julgamento. Consoante é cediço, o recurso especial não possui aptidão para impedir a produção imediata dos efeitos da decisão recorrida, porquanto, de ordinário, é recebido apenas no efeito

devolutivo (CPC, art. 542, 2º). À vista disso, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa e proceder à complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 430, apresentado pelo perito.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores sobre os novos documentos apresentados pela União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 145-149, apresentado pelo perito.

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2505

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000194-32.2005.403.6005 (2005.60.05.000194-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 2005.60.05.000390-0 estão sentenciados e conclusos para análise de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 2009. Na sentença, cuja cópia se encontra às fls. 172/190, foi decretado o perdimento do imóvel situado à Rua Luís Pinto Magalhães, 477, Portal do Morumbi, Ponta Porã-MS, identificado pelos lotes G e I da quadra 03, matrículas n.ºs 4522 e 4497, com a respectiva edificação. A atual administradora de imóveis nomeada por este juízo informa, às fls. 230/244, sobre a dificuldade em sua locação devido ao estado em que se encontra, necessitando de ampla reforma. Assim, recomenda alienação antecipada. O sequestro foi decretado em 29.04.05 (fls. 28/32) e o imóvel se encontrava cedido para a Superintendência de Polícia Federal/MS, conforme termo de fiel depositário de fls. 133. Passo a decidir. A alienação antecipada de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º-A que: Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição

autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.[...] 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente o instituto da alienação antecipada de bens. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se na manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. No presente caso, o imóvel, já com mais ou menos 20 anos de idade (fls. 232), está necessitando de reformas exigidas por questões estruturais, como se vê de fls. 230/235 e das fotografias de fls. 236/241. Do procedimento de nomeação de fiel depositário, em apenso, consta que as reformas necessárias custariam mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (laudo técnico de fls. 25 do apenso). As fotografias de fls. 27/38 ilustram bem a situação. Não existe dinheiro vinculado aos autos da respectiva ação penal, para a realização da reforma, conforme fls. 39 do mesmo apenso. Não há condições de habitabilidade sem as reformas. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação do referido bem, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno a alienação antecipada do imóvel situado à Rua Luís Pinto Magalhães, 477, Portal do Morumbi, Ponta Porã-MS, identificado pelos lotes G e I da quadra 03, matrículas n.ºs 4522 e 4497, com a respectiva edificação, tudo em autos apartados. Assim, distribua-se esta decisão, com cópia de fls. 07/19, 42/43, 172/190, com os originais de fls. 230/244 deste processo e com cópias de fls. 21/39 e 45/48 do procedimento de ocupação. A empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, foi nomeada para a realização dos leilões de bens desta vara. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, poderá haver redução para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. O arrematante não se responsabiliza pelo pagamento de débitos fiscais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, ou de qualquer outra natureza. Havendo tributos ou multas cujo fato gerador seja anterior à data do sequestro, do produto da alienação serão deduzidos os respectivos valores a serem recolhidos ao credor tributário. Com relação a débitos tributários entre a data do sequestro e à da alienação judicial, não haverá dedução (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Eventual interesse em aquisição mediante financiamento, o interessado deverá adotar as providências necessárias, com antecedência, junto à instituição financeira. Avalie-se o imóvel, com urgência. Após, em cinco dias, manifeste-se a ré. Vista ao MPF para dizer, em cinco dias, sobre a avaliação. Após, conclusos para homologação e publicação de editais. Publique-se a parte dispositiva, com os nomes das partes e de seus advogados. Campo Grande-MS, 20.06.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004570-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-25.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADAIR SEBASTIAO

DA SILVA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Intime-se a defesa de Adair Sebastião da Silva para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 33. Após, em igual prazo, ao Ministério Público Federal.Campo Grande, 17 a 21/06/2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011990-25.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.O veículo BMW, placa ODA-888/PY, foi arrematado por Adair Sebastião da Silva, investigado por lavagem (IPL 0008585-49.2009.403.6000 (0616/2009-4)). Foi determinado novo sequestro, agora com vinculação ao IPL em que Adair é investigado (fls. 18/20 e versos). Houve determinação de novo leilão. Ajuizou-se, com insucesso final, o mandado de segurança referido às fls. 83/92. Assim sendo, o bem deve ser leiloado. A decisão de fls. 18/20 e versos, no pertinente à determinação de leilão, fica restabelecida. Esta vara de lavagem está com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados. A administração de bens é muito dificultosa e onerosa. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal e qualquer prejuízo para as partes. Não há desvalorização, à vista da rentabilidade. No final, ao trânsito em julgado, será feita a destinação do valor apurado, conforme o resultado da ação penal. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento.Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.[] 4o Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 5o Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram. 6o Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal. 7o Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. 8o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão. 9o Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3o deste artigo. 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. 11. Quanto aos bens indicados na forma do 4o deste artigo, recaíndo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. O art. 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:I - sujeitos a deterioração ou depreciação;II - houver manifesta vantagem.Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. A Lei 9.613/98 foi alterada e permite o leilão antecipado. Art. 4o-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados,

e intimará o Ministério Público.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 4o Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) 5o Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 6o A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 7o Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 8o Feito o depósito a que se refere o 4o deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 9o Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)O veículo BMW em questão está apreendido há muito tempo, e parado. Sua desvalorização ocorre pelo estrago decorrente do não uso e também pelo ano de fabricação. Assim, sendo, não há dúvida de que a alienação antecipada protege o interesse da União e da parte processada ou investigada, no caso, Adair Sebastião da Silva. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor da alienação. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Quanto ao valor da venda, será observado o disposto no 3º do art. 4A da Lei 9.613/98. Diante do exposto, abra-se processo de leilão, mediante distribuição vinculada ao sequestro 0011990-25.2011.403.6000, com cópia do que for necessário e também de fls. 18/20, do mandado de sequestro e do respectivo cumprimento, da sentença de fls. 76/81, do expediente de fls. 83/92 e desta decisão. Feita a avaliação, intime-se a defesa de Adair Sebastião da Silva, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão com vista, também por cinco (05) dias, ao MPF. Retornando, haverá homologação do valor e a secretaria deverá incluir o bem nos leilões já designados pela empresa Serrano. Disponibilizar cópia desta decisão no site da leiloeira. Às providências, com urgência. Campo Grande-MS, 08.05.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2666

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007177-72.1999.403.6000 (1999.60.00.007177-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (expedidos às fls.452-472). Int.

0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONE(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-20. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 22-25). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 33-46), o qual foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75-78). Citada (f. 31), a União apresentou contestação (fls. 47-69). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica fls. 81-101. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 11.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 11.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas

adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência

da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas

explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 11.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) F. 636, verso. Diga a autora, em dez dias. Int.

0007840-98.2011.403.6000 - WILSON CHAVES DE ANDRADE(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000493-43.2013.403.6000 - RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 108-19), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 129-41). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001373-35.2013.403.6000 - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Busca o autor em antecipação da tutela expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto do 1º e 3º Ofícios, determinando a exclusão nos cadastros de restrição ao crédito e cancelamento de títulos em nome da Requerente referente a toda e qualquer relação jurídica entre as partes atinentes ao caso em comento. Alega que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em cartórios de protesto e SERASA, pela requerida, em razão da apresentação de duplicatas falsas pela empresa SAM MED COMÉRCIO VESTIMENTAS HOSPITALARES, desvinculada de recibo ou notas fiscais que comprovassem qualquer prestação de serviços ou justificassem a emissão dos títulos levados a protesto. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. Inicialmente ajuizada na 1ª Vara Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo, nos termos do art. 253, II, CPC, em razão de ação anteriormente ajuizada, julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor. A autora juntou cópia de documentos referentes à ação nº 0007030-31.2008.403.6000. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a fé de que se reveste a decisão de f. 57, adoto os fundamentos ali expendidos e DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da eficácia dos protestos noticiados nos documentos de fls. 24/25, 28, tendo como apresentante a ré, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos mesmos títulos. Oficie-se ao SERASA e aos cartórios de protestos (fls. 23/25 e 28). Sem prejuízo do disposto acima, a autora deverá trazer aos autos cópia de todos os documentos aludidos na decisão de f. 57, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se Campo Grande, 28 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-40.2011.403.6000 (2003.60.00.005256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-39.2003.403.6000 (2003.60.00.005256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução desencadeada por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA nos autos 2003.60.00.5256-5. Sustenta que não deve pagar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ocorrida em 7.11.98, até março de 2000, porque os respectivos valores foram depositados na conta nº. 001/00123-6/19359-3 até dezembro de 1998 e na conta nº. 001/02833-9/35544-5 até dezembro de 2000, ambas de titularidade do falecido. Pede a exclusão do excesso ou a extinção dos autos para apuração do valor devido. Intimado, o embargado ratificou o valor do débito, afirmando que nada recebeu no período de novembro de 1998 até março de 2000, quando foi incluído como pensionista. Aduz que os embargos têm natureza protelatória e que a embargante litiga de má-fé. Decido. Consta da decisão tomada no recurso de apelação (f. 214 -

ação ordinária):Pelo exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL provimento à apelação e a remessa oficial, a fim de reconhecer o direito do autor ao pagamento da pensão por morte à razão de 50% (cinquenta por cento) do benefício no período de 07 de novembro de 1998 a 12 de dezembro de 1998, após o que deverá receber o valor integral do benefício até o mês de março de 2000, além de reduzir a verba honorária nos termos retro estipulados. Ressalvo expressamente a possibilidade de compensação dos valores depositados em favor do servidor falecido e que tenham sido, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, regular ou irregularmente, destinados ao autor, conforme se apurar em liquidação.Dessa forma, trata-se de sentença ilíquida cujo valor ainda deverá ser apurado, o que torna o título executado inexecutável.Diante do exposto, acolho estes embargos para anular a execução desencadeada nos autos principais (2003.60.00.5256-5), nos termos do art. 586 c/c 618, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00. Sem custas.Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012492-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO MONTEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 59, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011862-68.2012.403.6000 - ARTHUR DEMLEITNER CAFURE(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição nos moldes do artigo 13, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009 de 07 de agosto de 2009, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012578-95.2012.403.6000 - DOUGLAS DOMINGUES(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 94-107), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000706-49.2013.403.6000 - IGOR ALESSANDRO POLIZER(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 109-20), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

JUSCELINO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, liminarmente, a reinclusão de sua mãe no plano de benefícios do Ministério da Defesa.Sustenta que, em 7.3.2012, levou sua mãe para tratamento fisioterápico. Porém, ao apresentar a carteira de dependente, tomou conhecimento de que ela havia sido excluída do plano de saúde. Reclama da exclusão sumária, sem qualquer comunicação prévia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-12.Indeferi o pedido de liminar (f. 13).Citada (fls. 16-7), a ré apresentou o documento de f. 20, noticiando que o cartão da dependente venceu em 16.1.2012 e como não houve procura para renovação, a mãe do autor acabou sendo excluída do Sistema. Em contestação (fls. 22-4) alegou que o requerente não indicou a ação principal a ser proposta. Além disso, a medida cautelar teria natureza satisfativa, pelo que o autor é carente de ação. Aduz que não estão demonstrados os requisitos para concessão da medida cautelar.Não houve réplica.É o relatório.Decido.Diversamente do que alega a ré nos casos em que a ação rotulada como cautelar tem natureza satisfativa não tem lugar a exigência da propositura da ação principal no prazo de 30 dias (STJ 2ª T., REsp 139.587, Min. João Otávio, j. 2.12.04, DJU 28.2.05), pelo que rejeito a alegação de carência de ação.No entanto, está ausente o interesse processual do autor, pois bastava ter procurado o FUSEX e apresentar os

documentos pertinentes que a situação seria regularizada, conforme informa o ofício nº 0270-do Comando Militar do Oeste (f. 20).Note-se que o documento também relata ter decorrido o prazo sem manifestação.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. O requerente arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALDENIR LEAL PAEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 172-4. Dê-se ciência ao autor.Sem requerimentos, expeça-se RPV do crédito do autor, fixado nos embargos à execução nº 00092361320114036000 (f. 166.Observar no expediente a dedução do PSS (fls. 172-4).Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório. RPV nº 20130000282 (expedido) para ciência.

0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6) - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARIANGELA LOUREIRO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8) - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

Arquive-se em pasta própria o alvará que se encontra entranhado após a f. 428 destes autos.Digam as partes se concordam com o valores levantados. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

0005306-07.1999.403.6000 (1999.60.00.005306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X REGINA HELENA NASSER SPANIOL(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) F. 181. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

INQUERITO POLICIAL

0002422-48.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

IS: Fica intimada a defesa do denunciado Sérgio Pablo Perez, na pessoa do Dr. Marcilio Lins, OAB MS 2935, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Despacho do dia 23/11/2013 para republicação: Sobre a impugnação (f. 272-280), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que especificará, de forma fundamentada, as provas que ainda pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3033

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X TNL PCS S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF das petições de fls. 471/475 e 477/482. Não obstante as manifestações apresentadas pelos réus, visando a uma solução definitiva para a presente lide, que tramita há cerca de três anos, ainda vislumbro espaço para tentativa de conciliação entre as partes, conforme, inclusive, requerido pelo MPF em seu parecer (fl. 459), motivo pelo qual designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas, à qual

deverão comparecer representantes das partes com plenos poderes para transigir. Defiro o pedido de fl. 484. Oficie-se ao IBGE para que forneça as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas para distribuição e cumprimento de diligências, necessárias para a expedição de carta precatória.

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 24), no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0001192-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X MARA LUCIA FONSECA RIGONI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/27. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/19. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Intime-se a autora para que esclareça a este Juízo o teor da petição de fls. 200/201, uma vez que a matrícula 5006, do Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul/MS, pertence a pessoas estranhas ao presente feito. Após, conclusos. Intime-se.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Ante o teor da certidão de fl. 153, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, remetendo-se os autos ao arquivo. Considerando a atuação de curadora nomeada pelo Juízo, solicite-se o pagamento de honorários em favor da Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, que arbitro em metade do valor máximo da tabela. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na penhora do veículo de fls. 117, bem como para que indique outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Intime-se a parte autora para que informe se houve cumprimento do acordo de fl. 83, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 192/207, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO BATISTA NUNES

Ante o teor da certidão de fl. 97-verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 141/142 e, nos termos do art. 654, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula 10.571, pertencente a Eberton Costa de Oliveira. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis. Em prosseguimento, intime-se o requerido acerca da penhora realizada, ficando por este ato constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo. Se o requerido for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução das correspondências encaminhadas ao requerido (fls. 47 e 48), providencie a Secretaria consulta ao sistema Bacenjud, para obtenção de seu endereço atualizado. Após, expeça-se nova carta de intimação. Quanto à pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verifica-se que o veículo GM/Vectra CD, placa BKF 6459 está gravado com alienação fiduciária (fl. 45-verso). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos

do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Assim, intime-se a requerente para que diga se há interesse na penhora do veículo de fl. 44, bem como para que indique outros bens passíveis de penhora pertencentes ao réu, nos termos do despacho de fl. 41. Cumpra-se. Intime-se.

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor de certidão de fl.40.

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Ante o teor da certidão de fl. 146-verso, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001851-68.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal contra Felipe Augusto Rondon de Oliveira, visando o recebimento de valor oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo e de cartão de crédito. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 87-verso, o requerido não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título executivo judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-04.2011.403.6003 (2006.60.03.000701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0)) JAIR BONI COGO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta: (i) JULGO EXTINTO o feito em relação ao pleito declaratório de nulidade do título executivo, sem resolução de mérito, diante da caracterização de litispendência em relação ao processo Nº 0000677.63.2008.403.6003, pendente de julgamento de recurso de apelação, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de penhora e determinar que a incidência da constrição determinada nestes autos se restrinja aos bens do executado que alcancem o valor suficiente à garantia do dobro da importância executada, devidamente atualizada, para a devida garantia do crédito exequendo passível de atualização, devendo, oportunamente, ser levantadas as demais penhoras. A relação dos bens sobre os quais persistirá a penhora deverá ser definida nos autos de execução fiscal, mediante a devida apuração do débito atualizado e indicação dos bens por parte da exequente, segundo a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, observados os parâmetros fixados nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos (art. 739-A c.c. art. 587, ambos do CPC). Sem condenação em honorários, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-30.2011.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a definição da renda média inicial do pensionamento com inclusão das verbas pagas de modo habitual ao trabalhador vitimado no último período de doze meses de labor, e para a exclusão das parcelas vincendas do quantum indenizatório acumulado, sem prejuízo da inclusão das vencidas durante o trâmite processual e incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da data do v. acórdão. Por conseguinte, com observância aos delineamentos constantes da fundamentação, determina-se: 1- realização de novo cálculo de liquidação, a ser elaborado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros fixados nesta sentença; 2- imediata expedição: 2.1- de ofício para início dos pagamentos das prestações mensais da pensão indenizatória e 2.2- de precatório ou RPV, para que sejam pagos os valores acumulados incontroversos, consignando-se as prerrogativas garantidas constitucionalmente à verba alimentar e à condição de idoso de uma das partes, nos termos do artigo 100, 1º e 2º, da Constituição Federal. Reitere-se, por oportuno, que a presente sentença não se submete a reexame necessário, sem prejuízo de eventual interposição de recurso voluntário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-95.2011.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)) LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se as disposições constantes do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-25.2011.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAIR APARECIDO DE FREITAS(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no tocante às contribuições que extrapolam o período delimitado no título judicial. Por conseguinte, com a exclusão dos valores que desbordam ao período de agosto a outubro de 2004 (fls. 274), a importância devida a cada exequente sofrerá redução de R\$ 55,89 (cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), restando fixada em R\$ 4.819,84 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro centavos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos (art. 739-A c.c. art. 587, ambos do CPC), com expedição de RPV. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão dos nomes dos demais embargados. Sem condenação em honorários, ex vi do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-60.2011.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 4/5, nos valores de R\$ 33.808,64 (trinta e três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 30.735,13 (trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos) referentes ao principal, e R\$ 3.073,51 (três mil e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos (art. 739-A do CPC). Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, ex vi do 4º do artigo 20 do CPC, observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito

em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000567-88.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2010.403.6003) EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente resposta no prazo legal. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001214-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento dos valores devidos, dou por cumprida a obrigação do executado. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda, em favor da União, da quantia depositada na conta 2720.005.674-3, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2013-DV*** Autos n. 0001214-25.2009.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Partes: União Federal X Antônio Rodrigues Mota Ao Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MS Cumpra-se. Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, archive-se.

0000343-53.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-76.2011.403.6003) ILDA DIAS RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação de execução mencionada e prova do ato de penhora impugnado, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a embargante. Apensem-se aos autos nº 0001704-76.2011.4.03.6003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000456-5) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Tendo em vista a decisão de fls. 47, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório, na modalidade precatório, que deverá ser encaminhado por meio de carta precatória ao Município de Paranaíba/MS, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 2º, e art. 4º da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011. Depreque-se, ainda, a intimação do devedor para que adote as providências necessárias ao pagamento da dívida e para que informe a este Juízo o cumprimento da obrigação. Cumpra-se. Intime-se.

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Resta prejudicada a análise do pedido de obtenção de informações pelo Infojud, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Intime-se a parte autora.

0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 220 e suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001628-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 67, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001217-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Sérgio Luiz do Nascimento Delgado, CPF 608.935.241-15, até o limite de 1.948,12 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for infimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício retro, que informa a transferência de valores efetuada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001054-63.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO MUNHOZ

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001362-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício retro, que informa a transferência de valores efetuada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001379-38.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETH DIAS SOLLITTO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Citação de n. 109/2011-DV sem cumprimento. (fls. 50/60).

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS

ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Fls. 120/121: Renovo o prazo concedido à autora por 30 (trinta) dias, para que sejam realizadas as diligências cabíveis para encontrar bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s). Intime-se.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NILSON DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Resta prejudicada a análise do pedido de obtenção de informações pelo Infojud, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Intime-se a parte autora.

0001619-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS ME X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS

Ao que se colhe dos autos, restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud. Por sua vez, o veículo existente em nome da executada Sandra Mara Carvalho Campos está gravado com alienação fiduciária (fl. 48/49), conforme pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Ante o exposto, e considerando o teor da certidão de fl. 78, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de n.48/2012-DV sem cumprimento. (fl.41/49).

0001843-28.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado foi regularmente citado (fl. 37) e que não houve o pagamento integral da dívida, tampouco a apresentação de embargos no prazo legal. Assim, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, defiro a realização de penhora através do sistema BACENJUD, em nome do executado, até o limite de R\$ 1.671,02 (um mil seiscentos e setenta e um reais e dois centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii)

havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se as partes.

0001847-65.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 11/2012-DV, expedida à fl. 25, independente de seu cumprimento.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 32, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

0001857-12.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 35, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-46.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-31.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 22, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-98.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000056-90.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 22, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 31-verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000060-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos da carta precatória n.0001136-17.2013.8.12.0018, nos termos do ofício 132/2013, juntado à fl. 22.Dados para depósito: Valor R\$ 28,03 (vinte e oito reais e três centavos), conta n. 94-5, agência 0987, Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000066-37.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA REJANE RODRIGUES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

0000067-22.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Autos n. 0000801-70.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Lucineide Nascimento DelmiroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Lucineide Nascimento Delmiro, CPF 083.660.167-06Endereço: Rua José Cristino Sobrinho, n. 106, Bairro Casa Centro, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 18/3/2013: R\$ 8.195,34 (oito mil cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693

- LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002272-58.2012.403.6003 - DILMARA ALVES DA SILVA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor de petição de fls. 23/29.

MANDADO DE SEGURANCA

0001227-82.2013.403.6003 - PRISCILA SILVA GUIMARAES(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, por inadequação da via, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000542-75.2013.403.6003 - ANDRE OLIVEIRA ELIAS X MIRIAN OLIVEIRA ELIAS DE ALMEIDA X ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000325-03.2011.403.6003 - MARIA CRISTINA GUAL PIMENTA DE QUEIROZ(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista que a prova testemunhal colhida foi regularmente produzida, HOMOLOGO por sentença a presente justificação, com fulcro no art. 866 do CPC, para que surta os efeitos legais, sem adentrar ao mérito da prova. Sentença não sujeita a recurso (CPC, art. 865). Custas na forma da lei. Decorridas 48 horas da presente decisão, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 866, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001174-09.2010.403.6003 - MARIA MARGARETH THEODORO COMINHA(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-97.2002.403.6003 (2002.60.03.000462-3) - DEOSDEDE DAVI BORGES(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0) - AURELIA VASQUES MAIA X REGINALDO VASQUES MAIA X SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON X ANSELMO VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de autos em fase de Cumprimento de Sentença, cuja última providência é a liberação dos valores devidos à parte exequente. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após regular tramitação do feito, foi expedido ofício requisitório, na forma de precatório, conforme fl. 265. Na sequência, foi juntado aos autos ofício expedido pela Justiça Estadual, solicitando providências para que não fosse permitido o levantamento de eventuais valores devidos à exequente Aurélia Vasques Maia, tendo em vista o ajuizamento de ação de interdição (fl. 276/277). O pagamento do precatório expedido ocorreu em abril/2011, sendo então solicitado à instituição financeira o bloqueio da quantia depositada em favor da exequente (fl. 287). Às fls. 292/295 verifica-se que, em julho/2011, foi proferida sentença nos autos de interdição. Contudo, em agosto/2011 a exequente veio a óbito, o que somente foi informado a este Juízo em maio/2012, quando foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 298/312). Instada a se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros, a União Federal posicionou-se contrariamente ao pedido, alegando a necessidade de abertura de inventário e habilitação do espólio para regular prosseguimento do feito (fls. 327 e 332-verso). Após consulta efetuada ao site da Justiça Estadual, constatou-se a abertura de inventário em nome de Aurélia Vasques Maia (0009529-87.2011.812.0021), informação que levou este Juízo a determinar a habilitação do espólio, bem como a expedição de ofício à Justiça Estadual informando a existência de valores depositados nestes autos em nome da inventariada (decisão fl. 337). Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 339/353). É o breve relato. As verbas devidas nestes autos têm caráter alimentício, pois se referem a diferenças de benefício de pensão por morte não recebidas em vida pela autora. Os documentos trazidos aos autos ao longo de sua tramitação revelam que a autora era pessoa extremamente pobre. Por sua vez, a certidão de óbito revela que não há bens a inventariar, tampouco herdeiros previdenciários (fl. 312). Além disso, o processo de inventário aberto na Justiça Estadual, conforme se vê às fls. 366, foi extinto sem resolução de mérito. Assim, analisando o contexto apresentado nos autos, entendendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 112 da lei n. 8213/90, o qual estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, considerando que não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção da retenção da quantia depositada - mormente diante da existência de despesas hospitalares a serem pagas pelos familiares, decorrentes do tratamento médico de Aurélia Vasques Maia -, ante o longo lapso decorrido desde a liberação dos valores até a presente data, e visando a uma solução definitiva da lide, reconsidero a decisão de fls. 337 para deferir a habilitação dos herdeiros Reginaldo Vasques Maia (CPF 126.497.321-72), Selma Regina Vasques Maia Menon (CPF 272.394.111-68) e Anselmo Vasques Maia (CPF 086.469.291-91). Ao SEDI para as retificações necessárias. Solicite-se ao Banco do Brasil o saldo atualizado da conta de depósito judicial 3700121802321, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para definição do montante a ser pago a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.

000099-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000099-0) - BENEDITA MARCELINO DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/35. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001428-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Ante o teor da manifestação de fl. 213, dou por cumprida a obrigação do executado. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

Ante o teor da certidão de fl. 301, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado para que traga aos autos a via original do substabelecimento de fl. 299, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Clailton Castro da Silveira ME, CNPJ 86.815.230/0001-24, até o limite de R\$ 2.419,26 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for infimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao débito, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000021-04.2011.403.6003 - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS006268E - ROGERIO DO MONTE PIRES E MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X NAOR LAURO PEREIRA SALES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X EDILSON DIAS CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X ANTONIO DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X NAOR LAURO PEREIRA SALES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X DEUSDETE MORAIS DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X EDILSON DIAS CORREIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANTONIO DA SILVA GOMES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANIBAL ALVES DOS SANTOS

NETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o CREA/MS intimado acerca do teor da petição de fls. 1457.

0000455-22.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Ante o teor da certidão de fl. 41-verso, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado, até o limite de R\$ 1.715,42 (um mil, setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAÍDE DE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA

Ataíde de Holanda de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Márcio Antonio de Paula, objetivando sua reintegração na posse do lote 13, do Assentamento Santa Clara, no município de Bataguassu/MS. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, sendo determinada a citação dos réus (fl. 26). O Incra, regularmente citado (fl. 31), apresentou contestação às fls. 32/39. Por sua vez, conforme se verifica às fls. 121/122, o réu Márcio Antonio de Paula não foi citado, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que os moradores do lote, senhor Márcio Paulo dos Santos Barbosa e senhora Maria Hilda dos Santos, não o conheciam. Em abril/2011, foi certificada pela Secretaria desta Vara Federal a existência de outra ação de reintegração de posse, proposta por Ataíde Holanda de Oliveira contra Maria Ilda dos Santos e Márcio Paulo dos Santos Barbosa, perante o Juízo de Bataguassu/MS (026.10.002817-4), em que também se discute a posse do lote 13, do Assentamento Santa Clara, sendo que, naquela ação, os réus foram regularmente citados. Instado a se manifestar sobre a informação de que o requerido Márcio Antônio de Paula não é o atual ocupante do lote 13, bem como sobre a propositura de ação com o mesmo objeto perante o Juízo Estadual, o autor limitou-se, em uma primeira oportunidade, a requerer a solicitação de certidão de objeto e pé. Em outra oportunidade, alegou que a mudança encontra-se fora da esfera de atuação do autor e trata-se de fato superveniente à propositura do feito. Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que vários documentos trazidos pela autarquia juntamente com a contestação demonstram que o senhor Márcio Paulo dos Santos Barbosa passou a ocupar o lote 13, do Assentamento Santa Clara, em meados do ano de 2002. Assim sendo, por ser a citação requisito indispensável para a validade do processo, e considerando o lapso decorrido desde a propositura da ação, intime-se o autor para que requeira a citação dos atuais ocupantes do lote 13, do Assentamento Santa Clara, no prazo de 5 (cinco) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intimem-se.

0000365-19.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Nos termos da Portaria n. 10/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as despesas referentes ao desarquivamento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Assim, REITERE-SE a comunicação de fls. 169 e verso, relativa às manifestações da União, DNIT e ANTT, bem como COMUNIQUE-SE o Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento do sobre a petição da autora/agravante (fls. 170/171), com cópia desta decisão, para conhecimento e eventual deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5526

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 248/258, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos cálculos trazidos pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da autarquia ré, expeça-se RPV nos termos requeridos pelo autor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho anterior. P.R.I

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. P.R.I

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK

VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos etc. Intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 75/76. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000224-26.2012.403.6004 - SEBASTIAO EBENESIO FRANCELINO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Vistos, etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia ré para que, em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir. Por fim, façam-se os autos conclusos. P.R.I

0000691-05.2012.403.6004 - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Constatado que apesar da parte autora ter atendido à determinação de promoção da citação da União, não declinou o domicílio ou endereço onde a litisconsorte passiva ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA pode ser encontrada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias decline o domicílio ou endereço da litisconsorte passiva ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Apresentado o endereço requerido, cite-se a UNIÃO e ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Caso contrário, façam-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. P.R. I

0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo para que a parte autora manifeste-se acerca da peça defensiva e para apresentar quesitos, contar da intimação deste despacho, por publicação. Após, venham-me conclusos. P.R. I

0001005-48.2012.403.6004 - LOURDES DE SOUZA FERNANDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 143. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez), comprove nos autos os depósitos realizados referentes ao benefício concedido em favor da parte autora. P.R.I

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos, etc. Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia tratamento hospitalar de natureza cirúrgica e o fornecimento de medicamentos. Inicialmente, a ação foi proposta em face da UNIÃO, tendo sido determinada a inclusão do Município de Corumbá e do Estado do Mato Grosso do Sul em seu polo passivo. Foi deferida tutela antecipada de natureza satisfativa. Citados, os réus apresentaram suas contestações. Ante ao exposto, determino que: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das peças defensivas e especifique provas. 2. Após, intime-se os réus, para que especifiquem as provas que pretendem produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001416-91.2012.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas. Isto feito, intime-se a autarquia ré, por remessa dos autos, para que especifique as provas que

pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.P.R. I

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que deseja produzir.Após, intime-se a entidade ré para que, no mesmo prazo manifeste-se sobre as provas que deseja produzir.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0001535-52.2012.403.6004 - VITOR BARROS CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as provas que deseja produzir.Após, intime-se a entidade ré para que, no mesmo prazo manifeste-se sobre as provas que deseja produzir.Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Com o objetivo de que seja evitada alegação futura de violação ao devido processo legal, devolvo o prazo para que a autarquia ré apresente sua defesa, a contar da intimação deste despacho por remessa dos autos. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.P.R.I

0000185-92.2013.403.6004 - ALUIZIO MACIEL(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas.Isto feito, intime-se a autarquia ré, por remessa dos autos, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.P.R. I

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000162-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000162-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X THIAGO GUIMARAES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 891/2013 à Vara de Execuções Penais desta urbe para conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva. Encaminhem cópias de fls. 218/219 e 326/329.2) Serve o presente de ofício nº 892/2013 à Policial Federal autorizando a destruição do total da droga apreendida nos autos. Encaminhem cópias de fls. 326/329, para as anotações cabíveis.3) Oficie-se ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira em Campo, encaminhando cópias de fls. 326/329 e trânsito em julgado, servindo esta de ofício nº 893/2013, para as anotações cabíveis.4) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia do rol dos culpados por correio eletrônico.5) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados.6) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.7) Tendo em vista que o valor da pena multa está aquém do mínimo legal que a Fazenda Pública executa seus títulos, nos termos da Portaria nº 75 de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda, deixo de determinar a expedição de ofício para inscrição em dívida ativa.8) Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, a retirar o aparelho celular apreendido nos autos.Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5530

EXECUCAO FISCAL

0001517-31.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA E SP327130 -

PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO)
REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO POR NÃO CONSTAR O NOME DOS ADVOGADOS DO
EXEXECUTADO. Tendo em vista que a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo executado,
intime-se o executado para ciência e a a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5
(cinco) dias.

Expediente Nº 5531

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000056-87.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIO LOPEZ
HUAYTARI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrado quando da concessão da liberdade provisória a LUCIO
LOPES HUAYTARI. Argumenta a requerente que o valor arbitrado está acima de suas possibilidades (f.
140/141).É o que importa. DECIDO.Por primeiro, consigno que a fiança foi arbitrada com fundamento no artigo
325, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim estabelece:Art. 325. O valor da fiança será fixado pela
autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).(…)II - de 10 (dez) a
200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4
(quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).Tendo em vista a gravidade dos crimes que ensejaram a
prisão em flagrante da requerente (artigos 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 e 304 c.c 297, ambos do Código
Penal), e considerando, ainda, que a pena abstrata prevista para o crime de falsificação de documento é de 2 (dois)
a 6 (seis) anos de reclusão, além de multa, entendi necessário e suficiente fixar a fiança no valor mínimo previsto
em lei - 10 (dez) salários mínimos -, haja vista a inexistência de circunstâncias que justificassem a majoração
desse valor, de acordo com a fundamentação constante a f. 79.No entanto, reconhecendo a dificuldade da exata
aferição da capacidade econômica da parte e, por isso, tendo que atribuir boa-fé às alegações da defesa, a qual
juntou o documento de f. 142, faço uso da permissão legal contida no inciso II, do 1º, do artigo 325 do Código de
Processo Penal, para reduzir a fiança em 2/3 (dois terços) do valor anteriormente arbitrado.Fixo, assim, a fiança no
valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000916-25.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-
05.2011.403.6004) ROBERTO PAULO WHYTE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)
X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ROBERTO PAULO WHYTE, tendo como objeto o veículo
GM/Vectra GLS, cor verde, placa GSD-7696, ano 1997, chassi 9BGJK19BWVB513967, o qual foi apreendido
em poder de MILTON DE JESUS, preso em flagrante delito pela prática dos crimes descritos nos artigos 29, 1º,
inciso III, 31 e 32, todos da Lei n. 9.605/98 (autos 0001327-05.2011.403.6004).Afirma o requerente que é o
legítimo proprietário do veículo em tela, o qual estaria registrado em seu nome.Aduz que emprestou seu veículo a
MILTON DE JESUS, seu amigo pessoal, que lhe informara que realizaria uma viagem de negócios a Belo
Horizonte/MG. Acrescenta que, sem seu conhecimento, MILTON, na posse do veículo, tomou rumo ignorado,
acabando por ser preso nesta cidade, pela prática de crimes ambientais.Por tais razões, afirma ser terceiro de boa-
fé, proprietário do veículo suso, e requer a restituição do bem. Juntou documentos à f. 9/24 e 29.O Ministério
Público Federal, à f. 31/33, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, com
fundamento nos artigos 120, 4º, do Código Penal e 25, 4º, da Lei n. 9.605/98. É a síntese do necessário.
Analisando os autos, verifico que há dúvida quanto ao direito do requerente, pois não foi comprovada de forma
cabal a propriedade do veículo GM/Vectra GLS, cor verde, placa GSD-7696, ante o teor dos interrogatórios
policiais, nos autos 0001327-05.2011.403.6004, de JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS (...Que foram até
Brasília no veículo Vectra verde, de propriedade de Milton; Que acredita que os documentos do veículo estão em
nome da companheira de Milton de nome Jucélia... - f. 11) e de MILTON DE JESUS (...Que colocou em seu
veículo Vectra de cor verde gaiolas com os pássaros e levou-as até próximo ao restaurante ...; Que o veículo do
interrogando foi abordado no meio da estrada por Policiais Rodoviários Federais... - f. 14) e do documento de f. 9
destes autos, o qual não constitui prova hábil a demonstrar a propriedade do veículo, já que datado do ano de
2010.Não se olvide que o direito real sobre coisa móvel é adquirido pela simples tradição (ex vi do artigo 1.226 do
Código Civil).Por tais razões, considerando a fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, intime-se o
requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novos documentos, dos quais se possa emergir a
veracidade das alegações veiculadas neste pedido, sobretudo o certificado de registro do veículo - CRV -
(utilizado para transferência), com cópia frente e verso, devidamente atualizado.Com a resposta ou o decurso do
prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000601-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000601-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal denunciou HENRIQUE FERREIRA MAIA, em 02.04.2008, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (f. 105/108). A denúncia foi recebida aos 28.04.2008 (f. 109). Preenchidos os requisitos legais - artigo 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (f. 127/129). Foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo em 09.03.2010 (f. 137/138). Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) não poderá portar armas de espécie alguma; b) deverá comparecer trimestralmente, entre o dia 1º e o dia 10, à Secretaria desta Vara, a fim de informar e justificar suas atividades e comprovar residência; c) não poderá se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; d) não poderá frequentar bares, boates e afins, após às 22h; e) deverá fornecer uma cesta básica, mensalmente, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), à entidade beneficente Missão Salesiana de Mato Grosso - Cidade Dom Bosco, com endereço na Rua Dom Aquino, 2462, Bairro Dom Bosco; f) deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal; g) oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão; h) fica o beneficiado advertido de que a comprovação, nestes autos, do fornecimento das cestas básicas à entidade beneficente acima arrolada deverá ocorrer sempre entre o dia 1º e o dia 12 do respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que a primeira comprovação deverá ocorrer até o dia 12 de abril de 2010. À f. 141/142, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 143/151, 153/155, 157/159, 161/163, 165/167, 169/171, 173/175, 177/179, 181/183, 185/187, 189/190, 192/194, 199/200, 202/204, 209/211, 217/218, 220/222, 224/226, 229/231, 233/235, 237/239, 240/241, colacionaram-se recibos que comprovam a doação de cestas básicas à entidade assistencial acima nominada. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 244/245. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 243 e 247/248). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 141/142, assim como comprovou a doação de cestas básicas à entidade Missão Salesiana de Mato Grosso - Cidade Dom Bosco (cf. f. 143/151, 153/155, 157/159, 161/163, 165/167, 169/171, 173/175, 177/179, 181/183, 185/187, 189/190, 192/194, 199/200, 202/204, 209/211, 217/218, 220/222, 224/226, 229/231, 233/235, 237/239, 240/241). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 244/245 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de HENRIQUE FERREIRA MAIA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HENRIQUE FERREIRA MAIA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Arbitro os honorários da defensora nomeada à f. 130 no valor máximo da tabela. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000043-25.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

IVAN CARLOS GONCALVES DE JESUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IVAN CARLOS GONÇALVES DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e VII da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 11 de janeiro de 2012, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia a rota Corumbá - Campo Grande, entrevistaram o passageiro IVAN CARLOS GONÇALVES DE JESUS. O entrevistado demonstrou nervosismo e apresentou respostas contraditórias sobre os motivos de sua vinda a Corumbá, o que despertou a suspeita dos policiais, que o convidaram a acompanhá-los até o hospital de Corumbá, para que se submetesse ao exame de raio-X. Diante disto, IVAN confessou que havia ingerido 50 (cinquenta) cápsulas contendo substância entorpecente. Dizendo, ainda, que era a 7ª (sétima) vez que transportava droga em seus pratos digestivos. Afirmou, também, ter comprado as cápsulas contendo droga na Bolívia por cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que iria revender, cada uma, por R\$ 110,00 (cento e dez reais), na cidade de Campo Grande/MS. Em sede policial, IVAN afirmou que toda a empreitada criminosa foi planejada por ele. Disse que havia adquirido a droga no mesmo local onde comprou nas vezes anteriores, próximo a feirinha boliviana, em Porto Quijarro/BO, de um boliviano que conheceu durante uma de suas vindas para comprar roupas no país vizinho. Relatou que após realizar a tratativa com o referido estrangeiro, este demorava cerca de uma hora e meia para retornar com o entorpecente e a entregava para o réu em um matagal, onde as drogas eram engolidas. Por último, frisou que pagou cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas 50 cápsulas, sendo que, após abater as despesas, teria um lucro de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 07 e 08; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 14/15; IV) Termo de Reinquirição de IVAN GONÇALVES DE JESUS às fls. 23/24; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31; VI) Denúncia às fls. 55/56; VII) Defesa Prévia do réu à fl. 68 VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 129/132. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fls. 71/72). Em audiência realizada em 16 de maio de 2012 (fls. 86/89), realizou-se o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha ANDRÉIA LEITE DE CARVALHO, por meio de gravação audiovisual. Nesta mesma ocasião a defesa do réu reiterou o pedido de incompetência, que foi novamente indeferido. No dia 07 de novembro de 2012, foi realizada a oitiva da testemunha APARECIDO FRASCISCO DA SILVA, por meio de videoconferência (fls. 104/105). A oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA ECHEVERRIA foi realizada no dia 09 de abril de 2013, por meio de videoconferência (fls. 126). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 139/143. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, todos da Lei 11.343/06. A defesa de IVAN CARLOS GONÇALVES DE JESUS apresentou suas alegações finais às fls. 146/152. Pugnou pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos III e VII e a aplicação da atenuante de confissão espontânea. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 58, 94, 122, 123, 135/136. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 07 e 08, nos quais constam, respectivamente, a apreensão de 480g (quatrocentos e oitenta gramas) e 40 (quarenta gramas) de cocaína em poder do réu, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 129/132. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em cápsulas e a ingestão destas, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada em posse do réu, em seus pratos intestinais. O réu IVAN, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Disse que recebeu a o entorpecente de um boliviano, em um matagal perto da feirinha de Porto Quijarro/BO. Tendo comprado as 50 (cinquenta) cápsulas contendo o entorpecente pelo valor de R\$ 2.000 (dois mil reais). Em seu interrogatório policial (fls. 23/24), afirmou: (...) QUE desejou ganhar um dinheiro extra diante da facilidade e por já ter feito outras vezes, resolveu ingerir 50 cápsulas contendo COCAÍNA, para transportar em seu estômago até Campo Grande/MS, onde revenderia por até R\$ 110,00 reais cada cápsula; QUE sabia que o tráfico internacional é crime, sabia que transportava COCAÍNA, porém aceitou correr o risco em razão do retorno financeiro; QUE não estava levando droga para ninguém em especial, nem foi enviado por ninguém, tudo foi planejado e desejado unicamente pelo interrogado; QUE pegou as cápsulas no mesmo local onde pegou das outras vezes (essa é a sétima vez que trafica), em porto Quijarro/Bolívia, com o mesmo boliviano (moreno, compleição física normal, idade avançada entre 60/65 anos cabelos preto que deve ser pintado, não usa óculos, não usa bigode ou barba e tem sotaque vem puxado boliviano); (...) QUE foi abordado pelo DOF e quando foi convidado para ir ao hospital fazer o raio-X resolveu confessar que havia ingerido droga; QUE o interrogado conheceu o tal Boliviano, em Porto Quijarro, porque sempre vinha comprar roupa no Bolívia e era abordado pelo boliviano, uma das vezes aceitou e como deu certo resolveu repetir; QUE ficava com receio de as cápsulas estourarem, mas resolveu correr o risco; QUE não é usuário de droga; QUE o

interrogado veio para Porto Quijarro/ Bolívia, ia para perto da feirinha, surgia o Boliviano, combinavam na própria feirinha, após, o Boliviano voltava com a droga escondida, chamava o interrogado para um matagal (perto da feirinha, na saída de um caminho escondido que atravessa a fronteira Brasil-Bolívia, perto de onde o exército colocou um grade de proteção) e era no próprio matagal que o interrogado engolia as cápsulas; (...) Em Juízo apresentou versão totalmente diversa da anteriormente externada em sede policial, alterando os fatos apresentados em momento anterior. Inquirido (fls. 86/89), disse que: QUE morava em Campo Grande/MS; QUE trabalhava como pedreiro, tendo uma renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE estudou até o 2 (segundo) ano do ensino fundamental; QUE já foi preso por furto e receptação, contudo nunca foi condenado; QUE morava com seus pais, sendo que o pai trabalha como pedreiro, recebendo cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e a mãe como doméstica; QUE tem 3 (três) irmãos; QUE a residência em que morava era de propriedade de seus pais; QUE recebeu a droga, na feirinha da Bolívia em Corumbá, de um corumbaense. QUE não sabia de onde vinha a droga; QUE o homem que lhe fez a proposta receberia o entorpecente em Campo Grande; QUE não conhecia e só o viu uma vez; QUE aceitou levar a droga por R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE foi pressionado pelos policiais; QUE eles ameaçaram levá-lo a um morro se o réu não dissesse que estava com cápsulas no estômago; QUE tudo que afirmou em sede policial foi motivado pelo medo; QUE o ônibus em que foi detido saiu de Corumbá com destino a Campo Grande; QUE o homem que o contratou era moreno e alto, mas não se sabia qual era o seu nome; QUE a versão apresentada em sede policial era totalmente mentirosa. Malgrado tenha alterado a versão dos fatos, com nítida intenção de receber uma pena menos gravosa decorrente da responsabilidade pelo crime, narrou o acusado, em seus dois interrogatórios, com riqueza de detalhes, que o objetivo da viagem seria o transporte de cocaína. Frise-se que a versão apresentada pelo réu perante este Juízo padece de verossimilhança. IVAN justificou que as declarações apresentadas em sede policial decorrem de ameaças que sofreu dos policiais, contudo, perguntado, afirmou não ter nenhuma denúncia a fazer contra os policiais que lhe prenderam, e sequer estavam presente em seu interrogatório, o qual ocorreu 2 (dois) dias após a sua prisão, deste fato denota-se a inveracidade do dito pelo réu. Desse modo, não merece prosperar a segunda versão apresentada pelo réu, pois destoam das demais provas coligidas nos autos, sendo a primeira mais fidedigna e entremeada de detalhes da empreitada e condizente com as provas presentes nos autos, principalmente sobre o relato minucioso a respeito do local onde adquiriu o entorpecente, os quais não poderiam ser relatados por uma pessoa que nunca esteve em território boliviano, como aduzido por IVAN em seu interrogatório judicial. Nesse passo, acrescenta-se que, além das contradições presentes, os depoimentos das testemunhas APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (fl. 105) e ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, policiais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas e que havia recebido a droga na Bolívia, de um boliviano. E, ainda, o da testemunha ANDRÉIA LEITE DE CARVALHO (fl. 89), que afirmou não ter ouvido nada a respeito das ameaças sofridas pelo réu. Veja-se trecho do depoimento da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA: (...) Confirmou que participou da apreensão. Relatou que, durante a fiscalização no posto fiscal, foi abordado o ônibus em que IVAN se encontrava. Contou que, durante a entrevista o acusado entrava em várias contradições, não sabia onde estava a bagagem, uma hora falava que estava em um lugar, outra hora falava que estava em outro. Então, fizeram a entrevista com ele e o mesmo acabou por confessar que transportava cápsulas de cocaína no estômago. Contou que IVAN foi encaminhado para tirar uma radiografia, que constatou que ele estava com as cápsulas. Asseverou que ele informou ter adquirido a cocaína na Bolívia e que iria transportá-la até Campo Grande. Disse que Ivan não contou de quem pegou a droga, (...) - f. 133. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 58, 94, 122, 123, 135/136), não é possível contatar-se a existência de registros de condenações em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 520g (quinhentos e vinte gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Entretanto, no presente caso não entendo que 520g (quinhentos e vinte gramas) de cocaína represente parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Assim, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento

pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Reduzo, então, a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelas declarações do réu em sede policial e pelo depoimento da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERIA:(...) Contou que IVAN foi encaminhado para tirar uma radiografia, que constatou que ele estava com as cápsulas. Asseverou que ele informou ter adquirido a cocaína na Bolívia e que iria transportá-la até Campo Grande. Disse que Ivan não contou de quem pegou a droga, (...) - f.133. Além disso, em seu interrogatório policial, o réu afirmou que comprou o entorpecente de um cidadão boliviano, em Porto Quijarro/Bolívia. Em Juízo afirmou, com algumas inconsistências, que veio a Corumbá/MS, região de fronteira conhecida internacionalmente como área de intenso tráfico internacional de drogas, e que recebeu o entorpecente de um brasileiro na feira boliviana em Corumbá. Por fim, ad agumentandum tantum, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido, fato que torna nítida a internacionalidade do tráfico em tela. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei n.º 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Derradeiramente, também afasto a causa de aumento de

pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência conjunto probatório que traga certeza quanto à causa de aumento em tela. Assim, na falta de elementos que pudessem corroborar com tal fato, pois não restou comprovado que o dinheiro utilizado para aquisição da droga seria mesmo do réu nem que este iria revender, por sua conta, a droga em Campo Grande/MS, não há de ser reconhecida a causa de aumento em comento. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de

ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico, analisando o conjunto probatório e o modus operandi do réu, não se pode afirmar indubitavelmente que o celular descrito no Auto de Apreensão de fl. 07, sendo da marca Samsung, cor preta com detalhes vermelhos, sem tampa de proteção de bateria, em péssimo estado, EMEI: 356419/03/621519/4, com chip da operadora Claro: 89550 53268 00254 75371, com bateria, seria usado como instrumento de crime. Assim, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos.

5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu IVAN CARLOS GONÇALVES DE JESUS, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001091-53.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-16.2011.403.6004) EDITE MELGAR ANDRADE (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE CORUMBA - 4ª. SSJ/MS

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por EDITE MELGAR ANDRADE e CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITAS em face da decisão, proferida à f. 27/28 dos autos n. 0001087-16.2011.403.6004 (apenso de comunicação de prisão em flagrante), que concedeu liberdade provisória aos recorrentes e a JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS e MILTON DE JESUS, mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), para cada preso, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal (f. 2/3). As razões foram apresentadas à f. 4/8. As contrarrazões pousaram aos autos à f. 44/47. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo o recurso em sentido estrito, interposto aos 17.08.2011, bem como as razões de recurso apresentadas à f. 4/8. Mantenho a decisão recorrida - f. 27/28 dos autos n. 0001087-16.2011.403.6004 (apenso de comunicação de prisão em flagrante) - por seus próprios fundamentos. Aproveito o ensejo para consignar que, aos 18.08.2011, apenas dois dias após a prolação da decisão impugnada, os recorrentes efetuaram o pagamento do valor da fiança estipulada por este Juízo, razão por que se encontram em liberdade desde a referida data, consoante comprovam os documentos que ora se junta. Em obediência aos artigos 581, inciso V, e 584, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal, e considerando a inexistência de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao presente, atribuo ao recurso tão somente o efeito devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (0001087-16.2011.403.6004). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000709-02.2007.403.6004 (2007.60.04.000709-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO FARDINO ROSSATTI (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO FARDINO ROSSATTI, em 04.07.2008, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 67/69). A denúncia foi recebida aos 28.04.2008 (f. 70). Preenchidos os requisitos legais - artigo 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (f. 92/94). Foi realizada a audiência de

suspensão condicional do processo em 21.06.2010 (f. 103/104). Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) deverá comparecer mensalmente, entre o dia 1º e o dia 10, à Secretaria desta Vara, a fim de informar e justificar suas atividades e comprovar residência; b) não poderá se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; c) deverá fornecer à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, até 05/07/2010, uma máquina fotográfica marca Sony, do tipo H 20 zoom ótico de 10x, com definição de 10 (dez) megapixels; d) caso não encontre a aludida máquina, deverá fornecer outra de igual ou melhor qualidade; e) deverá até o dia 12/07/2010 comprovar ao Juízo a entrega da máquina ao Comandante da Polícia Militar Ambiental, mediante recibo passado pela referida autoridade e nota fiscal de compra do bem; f) deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal; g) oficie-se à Polícia Militar Ambiental dando ciência desta decisão. À f. 108, juntado termo de recebimento de máquina fotográfica pelo Comandante da Polícia Militar Ambiental; à f. 109/110, aposta a ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 111/113, 115/116, 118/119, 121/122, 124/125, 127/128, 132/133, 135/136, 138/139, 141/142, 144/145, 147/148, 150/151, 153/154, 157/158, colacionaram-se comprovantes de residência e atividades que o beneficiado trouxe aos autos durante o período de prova. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 163/164. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 162 e 166). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades e sua residência pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 109/110 e documentos de f. 111/113, 115/116, 118/119, 121/122, 124/125, 127/128, 132/133, 135/136, 138/139, 141/142, 144/145, 147/148, 150/151, 153/154, 157/158, bem como comprovou a doação de uma máquina fotográfica à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS (f. 108). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 163/164 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de ROBERTO FARDINO ROSSATTI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROBERTO FARDINO ROSSATTI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5532

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o requerente ostentava a declaração de inexistência de débito em atraso junto à pessoa jurídica requerida; exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; condenação da requerida ao ressarcimento em dobro da dívida cobrada indevidamente e indenização por danos morais. Superada todas as fases processuais, houve prolação de sentença de mérito às fls.

130/137. Porém, antes do trânsito em julgado da sentença, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 147/149), oportunidade em que requereram sua homologação. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a sentença de fls. 147/149 seria albergada pela coisa julgada em 6.5.2013, justamente a data em que as partes anunciaram ao Juízo a celebração de acordo extrajudicial. Observo que o advogado do requerente dispõe de poderes para transigir, nos termos da procuração de fl. 13, não emergindo do que consta nos autos qualquer irregularidade quanto ao acordo firmado após a sentença. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, incumbe ao magistrado tentar a qualquer tempo conciliar as partes, de modo que o acordo celebrado depois da prolação de sentença deve gerar os respectivos efeitos jurídicos. Sobre o assunto, disserta Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentados e Legislação Extravagante: Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE O JUIZ, MESMO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA, HOMOLOGUE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 166045520098070000 DF 0016604-55.2009.807.0000, Relator JAIR SOARES, Data de Julgamento 13/01/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/02/2010). Logo, não há óbices para a homologação do acordo, já que a ação versa sobre direito disponível e não se evidencia vício no acordo celebrado. 3 - DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 147/148, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas finais já recolhidas (fl. 151). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5533

EXECUCAO FISCAL

0000862-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000862-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENEROSO XAVIER CASTELO

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de GENEROSO XAVIER CASTELO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou, à f. 33/35, que o executado faleceu em 15.03.2002, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito, datada de 06.11.2002, razão por que pugnou pela extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. D E C I D O. Razão assiste ao exequente. A certidão de dívida ativa que subsidia a presente execução fiscal, acostada à f. 5, está eivada de nulidade, já que a morte do devedor apontado antecede à inscrição do título. De outro lado, nos termos de remansosa jurisprudência, observo a inviabilidade da aplicação do disposto no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 90 (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos), por tratar-se de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de mero erro material ou formal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 19/21) que, em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo que lhe dá fundamento. - Com efeito, esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que nos casos em que o ajuizamento da execução fiscal ocorre após o falecimento do devedor, deve figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os sucessores, não sendo cabível a aplicação do disposto no art. 2º, 8º, da lei n.º 6.830/80 segundo o qual a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância por se tratar a hipótese de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de erro material ou formal. (AC 199851022060031, Rel. Des. Fed. Paulo Freitas Barata, Terceira Turma Especializada, julgado em 24/07/2007). - In casu, consoante se verifica da certidão de óbito, acostada às fls. 12, o executado faleceu em 08/03/1993, anteriormente à distribuição da presente ação de execução fiscal (03/09/2003) e da inscrição em dívida ativa (junho de 2003), circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença. - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 389774 RJ 2003.51.02.009635-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 10/09/2008 - Página: 163). Portanto, torna-se imperiosa a extinção do feito, em face do vício que inquina o título que fundamenta a presente execução. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço

com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001045-64.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDIR SILVA DE AMORIM

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de WALDIR SILVA DE AMORIM, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 23. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000702-34.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DEBORA HELENNIA CURVO ROCHA

Vistos, Ante o teor da manifestação de f. 32, que pugna pela extinção do presente feito, em razão da satisfação do débito, na via administrativa, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado à f. 14/24, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso. Feitas as baixas necessárias, ao arquivo. Int.

0001180-42.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, pela incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos

futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.

0001182-12.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA
Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, pela incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.

0001184-79.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DEBORA HELENA CURVO ROCHA
Vistos, Ante o teor da manifestação de f. 26, que pugna pela extinção do presente feito, em razão da satisfação do

débito, na via administrativa, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, restam prejudicados os embargos infringentes apresentados à f. 12/22, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso. Feitas as baixas necessárias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5534

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000604-15.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-85.2013.403.6004) FLAVIO PAULO GODOY (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FLAVIO PAULO GODOY, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ele seja concedido o benefício da liberdade provisória. Juntou documentos à f. 12/39. Manifestação do Parquet Federal à f. 45/47, pela manutenção da prisão preventiva do requerente, aduzindo ser necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Subsidiariamente, no caso de revogação da prisão preventiva, pugnou pela aplicação de fiança e assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que FLAVIO PAULO GODOY fora preso em flagrante delito, na data de 08/06/2013, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante do requerente, homologada à f. 17/18 dos autos nº 0000567-85.2013.403.6004, foi convertida em prisão preventiva à f. 26/27 dos mesmos autos. No presente pedido, o requerente afirma ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, juntando os documentos de f. 13/24, com o fim de comprovar tais alegações. Compulsando os autos, verifico que o requerente, para comprovar sua residência, forneceu endereço no Brasil, juntando fatura de energia elétrica em nome de seu cunhado, MACARIO ALBARADO SALAZAR, conforme f. 16. Entretanto, conforme consta da decisão retrocitada (f. 26/27, dos autos nº 0000567-85.2013.403.6004), o requerente encontra-se irregularmente em território nacional, urgindo que forneça endereço onde poderá ser localizado em seu País, pois, caso contrário, permanecerá de forma clandestina no Brasil. Destarte, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde poderá ser localizado em seu país, Bolívia. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 5535

EMBARGOS A EXECUCAO

0000196-58.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 11.207,97 (onze mil, duzentos e sete reais e noventa e sete centavos) estão em desacordo com o título judicial. Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações da CEF, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 5/7). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 18) e retornaram com os cálculos de fls. 19/22, cujo valor apurado foi de R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), para setembro de 2009. Intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, o embargado requereu o levantamento do valor de R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos) e a embargante quedou-se inerte. Expediu-se alvará em favor do embargado à fl. 32, no qual ficou consignado que o valor consignado deveria ser atualizado monetariamente na data da entrega do alvará no Banco. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Para melhor elucidação dos fatos, faz-se necessária breve digressão acerca da execução de sentença em apenso. Na fase de execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo o valor de R\$ 7.931,83 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), a título de pagamento da condenação capitulada na sentença proferida. A petição foi acompanhada da planilha de fls. 95/99, daqueles autos. Instado a se manifestar sobre o depósito, o exequente, ora embargado, discordou do valor depositado pela CEF, por reputá-lo insuficiente. Nessa oportunidade, apresentou planilha com a quantia total que entendia devida, fixada em R\$ 39.394,99 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos). Em seguida, o Juízo determinou à CEF o pagamento da dívida no valor apresentado pelo

exequente-embargado (fl. 110, dos autos principais). Irresignada, a CEF apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, apontando diversos erros na apuração do montante (fls. 112/113, dos autos principais). Os autos foram conclusos ao magistrado, que entendeu pela desconformidade dos cálculos apresentados com a coisa julgada, o que ensejou condenação por litigância de má-fé em desfavor do exequente-embargado. Dessa decisão não houve recurso, restando evidente a preclusão consumativa para qualquer insurgência, o que, aliás, não pode ser ventilado nesta via, que se restringe à delimitação do valor da execução de sentença. Superado esse momento, o embargado-exequente apresentou novos cálculos. Nesses novos cálculos, além dos R\$ 7.931,83 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) depositados inicialmente pela CEF - que, por serem incontroversos, já tinham sido levantados - entendia faltantes, ainda, R\$ 11.207,97 (onze mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos). Novamente, a embargante-executada apontou equívocos na apuração dos valores, oferecendo à penhora o montante requestado pelo requerente apenas para que pudesse promover os presentes embargos à execução. Nestes autos de embargos à execução, a Seção especializada da Justiça Federal apontou, às fls. 19/22, que o saldo remanescente em favor do embargado era de R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos). Intimidados para se manifestarem, o embargado pleiteou o levantamento do valor apresentado pela contadoria, não sinalizando qualquer erro na apuração levada a efeito por aquela seção especializada; o embargante ficou-se inerte. Pois bem. A celeuma cinge-se em apurar o valor faltante para completa execução de sentença, parcialmente cumprida com o depósito de R\$ 7.931,83 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), já levantados pelo embargado-exequente nos autos principais. Por oportuno, saliento que os embargos à execução restringem-se, única e exclusivamente, a delimitar os valores exequendos, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborado novo cálculo, anexado às fls. 19/22. Nessa linha, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Não bastasse isso, não houve impugnação por qualquer das partes acerca dos critérios adotados pela seção especializada para a apuração do valor faltante para o completo cumprimento da sentença. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor remanescente da execução em R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), para setembro de 2009. Observo que quanto ao saldo remanescente, acima declinado, já expedido alvará para levantamento em nome do embargado-requerente, consoante fl. 32, onde se consigna a necessidade de atualização monetária, pelo Banco, no ato da entrega do alvará. Desse modo, impõe-se, também, a extinção da execução de sentença em apenso, tendo em vista o cumprimento integral do julgado. 3. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para fixar o valor faltante para o integral cumprimento da sentença em R\$ 542,10 (quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), para setembro de 2009, os quais já foram objeto de alvará judicial (fl. 32). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria, da certidão de trânsito em julgado e do alvará de fl. 32 para os autos da Ação Ordinária n. 0000050-22.2009.403.6004, a fim de que seja extinta a execução de sentença, e, virtude de seu integral cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000649-53.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RIGLEY ANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI X DANIEL OLIVEIRA NEVES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MARILIN OLMOS ARDAYA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS016336 - TARCISIO CASTRO TRIERWEILER)

É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. MÉRITO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. 2.1.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/18) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19/20, no qual consta a apreensão de 1.985g (mil novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionadas em cápsulas, nos tratos digestivos dos réus. A quantidade de

droga transportada e a maneira como estava acondicionada materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção dos acusados de transportar droga da Bolívia a Turquia. Por sua vez, a autoria dos réus é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do tráfico de drogas, já que o entorpecente, em cápsulas, fora ingerido pelos acusados RIGLEYANGELA e DANIEL, sendo acompanhados pela acusada MARILIN, pessoa que intermediou a sua contratação e os treinou a engolir a droga. A ré RIGLEYANGELA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. A acusada narrou: que partiu de Rio Branco no Acre em direção a Santa Cruz de La Sierra na Bolívia, com a promessa de receber R\$ 20.000,00 para fazer o transporte de cocaína dentro do seu estômago de Santa Cruz de La Sierra para a Turquia, passando pelo Brasil; Que em lá chegando foi recebida por MARILIN que possui outra identidade com o nome de DORIS; Que se hospedou na casa de DON FELIX e na casa de MARILIN e neste período conheceu DANIEL que seria seu companheiro de empreitada para o transporte do entorpecente cocaína da Bolívia para a Turquia; Que quem financiou sua passagem para Santa Cruz foi DOM FELIX; Que em lá chegando num primeiro momento foram bem recepcionados por DON FELIX e MARILIN, porém, com o passar dos dias, como não estava conseguindo engolir o entorpecente a relação começou a mudar, sendo que a proposta de R\$ 20.000,00 iniciais baixou para R\$ 15.000,00 para a empreitada criminoso. Que como não conseguiu engoliu o entorpecente, DOM FELIX começou a fazer um treinamento para o organismo se adaptar, fornecendo pequenas velas partidas para a interrogada engolir com iogurte como treinamento. Que neste período conheceu DANIEL na casa de DOM FELIX, na mesma empreitada de treinamento de engolir pedaços de vela; Que neste treinamento a depoente adoeceu de engolir velas, o que fez DOM FELIX gastar dinheiro com remédios; Que a interrogada não queria mais viajar, porém DOM FELIX afirmou que já tinha gasto muito e a investigada teria que pagar suas despesas; Que depois de uma semana é que DOM FELIX levou as cápsulas verdadeiras para a investigada e DANIEL engolirem; que neste íterim, como a investigada não queria mais viajar e estava influenciando DANIEL no mesmo sentido, DOM FELIX encaminhou a investigada para a casa de MARILIN; Que chegando na casa de MARILIN, esta lhe falou a mesma coisa que DOM FELIX, que já tinham investido muito dinheiro e não tinha como a investigada voltar atrás de seu propósito de transportar o entorpecente até a Turquia; Que a investiga ainda fez uma ligação para familiares com a escuta de MARILIN; Que MARILIN fez uma papa de maizena para a investigada engolir o entorpecente, sendo que a investigada conseguiu engolir 100 cápsulas, que então já começou viagem para Quijarro, quando expeliu algumas cápsulas; Que a previsão de chegada na Turquia, seria na segunda-feira, na parte da tarde pelo horário brasileiro; Que a casa de DOM FELIX é no quarto anel, próximo a uma casa de karaokê, com o nome Noite de Estrela; Que percebeu que havia outras mulas na casa de DOM FELIX e que este sempre se comunicava com MARILIN a respeito das mulas (...) Em juízo, à f.191 e 196, a ré confirmou o tráfico de drogas, apresentando a mesma versão dos fatos. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...)Que a DOF a prendeu em um ônibus que iria para São Paulo, e que nessa cidade MARILIN a embarcaria para a Turquia; disse que a droga estava em seu estômago; que recebeu a droga em Santa Cruz; que o cunhado de MARILIN lhe entregou a droga; que essa pessoa lhe ofereceu vinte mil; que posteriormente essa pessoa lhe disse que o cara não queria lhe pagar os vinte mil, motivo pelo qual reduziu o pagamento para quinze mil; que o pagamento seria feito quando entregasse a droga na Turquia; que não recebeu nenhum adiantamento; questionada se sabia dos riscos de transportar droga em seu corpo e se mesmo assim aceitou a fazer o transporte, respondeu que sim; questionada sobre os motivos do tráfico, respondeu que queria cursar faculdade e abrir um negócio próprio; que DANIEL e MARILIN lhe acompanhavam; que conheceu DANIEL em Santa Cruz; que não o conhecia do Acre, confirmou que iriam juntos para a Turquia; Que MARILIN falou eu os dois deveriam sair de Corumbá como noivos; (...) que no momento em que a DOF os abordou ambos entraram em contradição; disse que na casa de DON FELIX já estava DANIEL e outra pessoa que também iria para a Turquia; (...) relatou que depois de três dias na casa de MARILIN foi para a casa de DON FELIX; (...) que as cápsulas contendo droga foram levadas por uma pessoa que acredita ser irmão de DON FELIX; que DON FELIX é boliviano e aparenta ter entre 40 e 45 anos; questionada de como surgiu o contato para transportar a droga, respondeu que foi através de uma cliente do salão; que essa cliente, chamada Alessandra, lhe falou sobre a oferta de vinte mil reais; que Alessandra mora no Acre e também viaja para transportar droga; (...) que engoliu cento e oito cápsulas contendo droga (...).O réu DANIEL, à f. 11/12, em seu interrogatório policial, confessou a prática delituosa:Que foi contactado em Rio Branco/AC por uma mulher que tem a rotina de fazer esse tipo aliciamento para transporte de entorpecentes; Que explicou para o interrogado que seria transporte de entorpecente da Bolívia para a Turquia, sendo que seria transportado em seu estômago; Que receberia R\$20.000,00 pela empreitada e depois quando já estava na Bolívia diminuíram para R\$ 15.000,00; Que conheceu RIGLEYANGELA em Santa Cruz na Bolívia; Que viajou para Santa Cruz no dia 2 de abril, com passagem financiada pela aliciadora acreana. Que ficou hospedado na casa de DOM FELIX e conheceu MARILIN como cunhada de DOM FELIX; Que DOM FELIX indicou MARILIN como a pessoa indicada que iria acompanhar até o país Turquia como agenciadora do entorpecente; Que o investigado engoliu o entorpecente no dia 27 de abril e iria expelir o entorpecente em São Paulo e voltar e engolir para viajar para a Turquia, quando chegaria no dia 30 de abril na parte da tarde (...). Em juízo, à f. 192 e 196, o réu confessou, mais uma vez, o tráfico de drogas, fornecendo detalhes da empreitada criminoso, com o envolvimento das réas, mencionando, inclusive, que na realidade teria sido convidado por RIGLEYANGELA, ainda no Acre, para realizar o transporte

da droga da Bolívia a Turquia. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) que conhece RIGLEYANGELA do bairro em que moravam; que não a conheceu somente em Santa Cruz; que a conhece de vista há sete anos, mas que conversava com ela somente dois meses antes de ser preso; afirmou que RIGLEYANGELA o contratou para transportar a droga; que RIGLEYANGELA disse que conhecia Alessandra e outras pessoas com quem fez contato; (...) afirmou que RIGLEYANGELA que fez contato para transportarem droga; que de início lhe foi oferecido quinze mil, e que depois lhe falaram que cada cápsula perdida seria quatrocentos dólares a menos; que recebeu a droga em Santa Cruz; que a droga seria levada até Campo Grande, depois para São Paulo e então para a Turquia; que saiu de Rio Branco e foi para Santa Cruz; questionado sobre quem pagou a passagem até a Bolívia, respondeu que RIGLEYANGELA fazia os contatos, que eles pagaram; (...) questionado para quem entregaria a droga, confessou que iria identificar uma pessoa pela roupa, e que esta pessoa estaria aguardando com uma placa; (...) questionado se sabia dos riscos de transportar drogas no corpo, respondeu que aceitou realizar o transporte pelo dinheiro; (...) questionado sobre como RIGLEYANGELA entrou em contato para falar sobre o tráfico, respondeu que estavam juntos em um evento, onde a conheceu junto com o namorado (...); que RIGLEYANGELA perguntou então se queria ir, dizendo que ganharia quinze mil reais; questionado se sabia se RIGLEYANGELA já tinha contato com traficantes, respondeu que sabia que ela havia sido presa em 2008, mas que não traficava mais, pois trabalhava em um salão; (...) que o namorado de RIGLEYANGELA não era traficante, e sim do exército; que seu contato era através de RIGLEYANGELA (...); como não falava espanhol ela fazia tudo; que ela só a acompanhava; questionado sobre quem pagou sua passagem até Santa Cruz, respondeu que MARILIN depositava dinheiro para RIGLEYANGELA e esta comprava tudo, passagem e comida; disse que confessou que transportava droga já no momento em que os policiais acharam o seu passaporte; que nunca foi processado; que se arrepende de ter feito o tráfico; (...) que quando já havia engolido quarenta cápsulas de droga passou mal e tentou desistir, mas que lhe disseram que não poderia voltar atrás, pois já haviam gasto muito dinheiro; que não foi ameaçado (...); questionado se foi coagido por RIGLEYANGELA, respondeu que não, que foi apenas um convite que aceitou (...). Por sua vez, a ré MARILIN, em seu interrogatório policial, à f. 13/14, confessou que havia recebido dinheiro para acompanhar os outros réus, sabendo que os mesmos transportavam drogas em seus estômagos: Que trabalha com venda de roupas em Santa Cruz e também leva roupas e petrechos de cama para vender em São Paulo; Que conheceu DANIEL e RIGLEYANGELA, e que o fato de ter afirmado em entrevista preliminar que os dólares e reais encontrados consigo seriam entregues a DANIEL e RIGLEYANGELA, explica que seria entregues a eles a mando da esposa de DOM FELIX; Que explica o fato de ter passagens aéreas no mesmo voo, que foi DOM FELIX quem comprou as passagens para os três dentro do contrato de levar dois brasileiros até o aeroporto da São Paulo; Que tinha plena consciência de que ambos estavam transportando entorpecente em seus estômagos; Que DOM FELIX ofereceu US\$ 500,00 para a interrogando conduzir os dois de Santa Cruz até São Paulo; Que costumava viajar até São Paulo de dois a dois meses para comprar mercadorias e trazer para vender na Bolívia. Em Juízo, MARILIN negou veementemente ter hospedado e treinado os réus RIGLEYANGELA e DANIEL, porém, confirmou saber acerca da droga por eles transportada, confessando que fora contratada pelo fornecedor para acompanhá-los. Veja-se trechos de seu interrogatório: disse que morava em Santa Cruz antes de ser presa (...); questionada sobre a acusação de tráfico de drogas, respondeu que precisava fazer uma cirurgia e lhe ofereceram o trabalho de acompanhar as duas pessoas, mas que não estava transportando nada, apenas acompanhando; disse que lhe pagariam quinhentos dólares; que o dono da mercadoria lhe faria o pagamento; disse que FELIX era o dono da droga; questionada como havia conhecido FELIX, respondeu que conhecia a esposa de FELIX, que mora no mesmo bairro; questionada se já havia feito esse serviço antes, respondeu que não, explicando que já viajou várias vezes trazendo roupas; negou que tenha hospedado DANIEL e RIGLEYANGELA em sua casa; confrontada com o fato de duas pessoas afirmaram que ela hospedou e ensinou a engolir droga respondeu que não é verdade e que apenas apresentara os dois a ela e entregaram as passagens; disse que nunca transportou drogas; informada que a confissão é um benefício que pode reduzir a sua pena, continuou negando; disse que conhece DOM FELIX há três anos; que são vizinhos e não amigos; questionada se sabia que FELIX era traficante, disse que pediu dinheiro emprestado à esposa de FELIX e esta respondeu que não poderia emprestar, mas lhe propôs o serviço de acompanhar as duas pessoas pelo valor de quinhentos dólares; (...) afirmou que sabia que os dois estavam transportando drogas, e que mesmo assim aceitou a acompanhá-los; negou que conhece FELIX há dez anos ; (...) afirmou que já esteve no ACRE uma vez, quando iria viajar para São Paulo; (...) negou que enviou dinheiro para RIGLEYANGELA ir para Santa Cruz; negou possuir documento falso em nome de DORIS; (...) confrontada com o fato de RIGLEYANGELA e DANIEL terem dito que ela os cooptou e deu assistência para o tráfico, respondeu que no momento da prisão os policiais pensaram que a droga era sua e a xingaram; (...) relatou que sofreu maus-tratos e xingamentos dos policiais quando foi presa; disse que na abordagem feita pelos policiais, de início, DANIEL e RIGLEYANGELA desceram do ônibus com os policiais, e que depois foi chamada; que quando os dois já haviam contato aos policiais; que por isso foi agredida e acusada pelos policiais, que então a levaram presa; disse que não hospedou os outros réus em sua casa e que três dias antes da viagem a esposa de FELIX lhe apresentou os dois já com as passagens; afirmou que sabiam que ambos estavam levando drogas, mas que a esposa de FELIX lhe disse que ela só os acompanharia e que apenas os dois teriam problemas se fossem descobertos ; que fez pelo dinheiro e por estar em necessidade;

que está arrependida (...); disse que não houve contato com os outros réus antes de chegarem em sua casa; que os dois foram levados à sua casa (...); que conheceu os outros réus em um dia e três dias depois eles retornaram para iniciar a viagem; (...) que cada um ficava com seus documentos e portava a própria passagem para São Paulo (...).Na acareação realizada à f. 194 e 196, os réus RIGLEYANGELA e DANIEL confirmaram as declarações anteriormente prestadas, sendo que MARILIN refutou as acusações que lhe foram feitas, continuando a apresentar a mesma versão para os fatos. Ressalte-se que, da medida de acareação, emergiu que RIGLEYANGELA e DANIEL realmente já se conheciam na sua cidade de origem, no Acre. Assim, as provas carreadas aos autos confirmam que os réus agiram em conjunto na empreitada criminosa, estando previamente ajustados para tanto, como apontado em detalhes pelos réus RIGLEYANGELA e DANIEL. Ressalte-se que, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante de f. 02/18 e do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19/20, nos pertences de RIGLEYANGELA foram encontrados documentos em nome de DANIEL. Já, na bagagem de MARILIN, foi encontrada uma passagem no mesmo vôo constante das passagens dos outros réus. Restou provado nos autos que MARILIN, como ela mesma confessou, estava acompanhando os outros dois réus, sendo responsável, certamente, por instruí-los e subsidiar a viagem, bem como vigiá-los, garantindo a entrega da droga ao seu destino. Acrescente-se, que o réu DANIEL, questionado em seu interrogatório sobre quem teria financiado a sua viagem até Santa Cruz/BO, afirmou que MARILIN depositava dinheiro para RIGLEYANGELA, e esta comprava passagem e comida. Consigne-se, que a forma como estava preparada a droga, acondicionada em cápsulas, a sua origem e destino, somado às declarações das testemunhas, deixam ainda mais claro que os acusados viajavam juntos e estavam em unidade de desígnios. Os depoimentos das testemunhas, policiais que efetuaram a prisão dos acusados, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que eles viajavam juntos e realizavam a traficância de drogas da Bolívia para a Turquia. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos prestados em juízo:(...) que após algumas perguntas os dois entraram em contradição; que encontraram uma passagem com destino à Turquia; que encontraram passagens de DANIEL com RIGLEYANGELA; que logo ambos confessaram que o motivo da viagem era o transporte de droga; que em seguida perceberam que os dois não viajavam sozinhos; que os dois passaram as características da pessoa que os acompanhava; que encontraram com RIGLEYANGELA um papel anotado com um nome e um número de telefone; que este nome era utilizado pela pessoa que identificaram no ônibus; que esta pessoa utilizava vários nomes; (...) disse que não falou muito com a terceira pessoa identificada no ônibus em razão dela não entender muito bem o idioma português, mas que na delegacia a pessoa admitiu que acompanhava os outros dois réus; afirmou que MARILIN estava tranqüila no momento da prisão, e fingia não entender a conversação dos policiais; que os réus confessaram que estavam com as cápsulas; questionado se os acusados disseram que MARILIN organizou tudo, respondeu que se lembrava que ambos relataram que RIGLEYANGELA estava hospedada na casa de MARILIN quando estava na Bolívia (...). [Testemunho judicial de JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, f.190 e 196] (...) relatou que abordaram um ônibus da Viação Andorinha e que abordou os réus DANIEL e RIGLEYANGELA; que ambos disseram que não estavam viajando juntos, mas que em razão dos documentos indicarem que eram da mesma cidade pediu que os dois descessem do ônibus; (...) que na bolsa de RIGLEYANGELA encontrou as passagens aéreas dos dois para São Paulo e para a Turquia, que ficou conversando com os dois réus, que admitiram que haviam ingerido cápsulas com cocaína; (...) afirmou que RIGLEYANGELA disse na abordagem que MARILIN era a pessoa que os havia contratado para fazer o tráfico; que após identificarem MARILIN também a conduziram para a Polícia Federal; que MARILIN negou e tentou se livrar da passagem aérea de Campo Grande até São Paulo (...). [Testemunho judicial de LOESTER DE OLIVEIRA, f. 200](..) relatou que estavam em um bloqueio no Posto Lampião Aceso e abordaram um ônibus da Andorinha; que o policial LOESTER entrou no ônibus enquanto ele permaneceu fora; que depois LOESTER voltou com os réus DANIEL e RIGLEYANGELA; que os réus foram separados e entrevistados; que aparentavam muito nervosismo e entraram em contradição; que DANIEL confessou que estava com droga e que RIGLEYANGELA também estava; que com RIGLEYANGELA foram encontradas as passagens para São Paulo e o passaporte de DANIEL; (...) afirmou que RIGLEYANGELA disse que a pessoa que os agenciou estava no ônibus, e indicou MARILIN; que MARILIN foi retirada do ônibus e lhe pediram que retirasse os documentos da bolsa; que MARILIN amassou e jogou fora a sua passagem aérea para São Paulo; que MARILIN não confessou [Testemunho Judicial de MOISES SAMANIEGO, f. 200]. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.1.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus RIGLEYANGELA e DANIEL em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Deveras, a atuação dos réus, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios,

configura, tão somente, o concurso de pessoas, não restando caracterizada a figura prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 e 2 [omissis]. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4 a 10 [omissis]. (ACR 20076000093858, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 41). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DE DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. AUTORIA. CONCURSO DE PESSOAS. CP, ART. 29. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CORRÉUS MANTIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVAS EXTRAJUDICIAIS. VALIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. PENA-BASE. CRITÉRIOS PARA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. MAJORANTE DO INCISO I DO ART. 40. MINORANTE DO ART. 33, 4º. 1 a 5 [omissis]. 6. Os sujeitos que se associam entre si para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 incorrem no tipo penal do art. 35, caput, da Lei. O delito de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitável quanto a ser integrado pelo réu. A atuação em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre os agentes com vistas à obtenção do resultado ilícito é suficiente para configurar o concurso de pessoas, mas não para integrar a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7 e 8 [omissis]. 9. É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. Para a configuração do tipo penal não se exige a comprovação de destinatário do entorpecente, nem a identificação nominal de todos os indivíduos envolvidos na prática ilícita. 10 a 21 [omissis]. (ACR 50315186220104047100, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 14/03/2013.). Com relação à ré MARILIN, existem indícios de que a mesma exerce a papel de agenciadora do tráfico de drogas, em quadrilha formada para este fim. As declarações dos réus RIGLEY ANGELA e DANIEL fornecem detalhes do modus operandi do bando, do qual a ré MARILIN provavelmente faz parte, agenciando e treinando pessoas para realizar o tráfico de drogas em seus estômagos, com a ingestão de cápsulas contendo entorpecente. Contudo, além das referidas declarações, não se acrescentou aos autos outros elementos hábeis a consubstanciar um decreto condenatório em desfavor da ré. Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação da acusada, devendo, pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos argüidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação da acusada, no que concerne à prática do delito de associação para o tráfico de drogas, urgindo que seja absolvida. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação de fl. 20, posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 51/53, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida. 2. Autoria, porém, não demonstrada, tendo sido colhidos durante toda a instrução diversos depoimentos controvertidos, a gerar dúvidas no julgador quanto ao real conhecimento dos fatos. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição confirmada. Apelação improvida. (ACR 00015462520054036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, DE 30/01/12). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C O ART. 40, INCISOS I E III, TODOS DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RÉUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35. INCONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, o que inócorre em relação a um dos acusados, onde, no ponto, tem

lugar o princípio in dubio pro reo. 2. Autoria e materialidade demonstradas apenas em relação a um dos réus. 3. Consoante jurisprudência do STF e do STJ, a associação criminosa para o tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo, o que não ficou comprovado na hipótese em exame. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Por todo o exposto, devem os réus, RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI, DANIEL OLIVEIRA NEVES e MARILIN OLMOS ARDAYA ser absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar as penas do delito de tráfico. 3. DOSIMETRIA DA PENAI) RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f.308, 311, 339 e 342), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído entre dois dos réus a droga, para facilitar o transporte, entendo que todos foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 1.985 g (mil novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi dos réus, entendo que 1.985g (mil novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis]. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V a VI [omissis] (ACR 201060000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial e em juízo a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem

concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada sob dois prismas, seja pela origem seja pelo destino. Os réus, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessaram que a droga foi recebida na Bolívia e tinha como destino a Turquia. Da mesma forma, como acima já citado, as testemunhas declararam que os réus lhe disseram que a droga por eles transportada tinha como origem a Bolívia, sendo que em seus pertences foram encontradas passagens tendo como destino a Turquia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.De outro cotejo, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 A 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 e 8 [omissis]. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º11.343/06 - redução da pena em 1/6.Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do

art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II) DANIEL OLIVEIRA NEVESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f.309, 312, 340 e 343), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Neste ponto, remeto-me à fundamentação tecida, quando da análise destas mesmas circunstâncias, com relação ao delito de tráfico de drogas praticado pela acusada RIGLEY ANGELA. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, pois o réu confessou, nas oportunidades em que foi ouvido, o tráfico de drogas. Aqui, mais uma vez, faço referência aos

argumentos tecidos na dosimetria da acusada RIGLEYANGELA. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Conforme fundamentado acima, os réus, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessaram que a droga foi recebida na Bolívia e tinha como destino a Turquia, sendo que suas declarações foram corroboradas pelas testemunhas, restando demonstrada a internacionalidade do tráfico. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava parte do entorpecente apreendido. Reporto-me, aqui, à jurisprudência acima colacionada. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, também com os fundamentos aduzidos quando da dosimetria da pena da ré RIGLEYANGELA. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. III) MARILIN OLMOS ARDAYA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f.310 e 313), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Neste ponto, remeto-me à fundamentação tecida, quando da análise destas mesmas circunstâncias na dosimetria da pena da ré RIGLEYANGELA. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, pois a ré confessou, nas oportunidades em que foi ouvida, o tráfico de drogas. Aqui, mais uma vez, faço referência aos argumentos tecidos na dosimetria da pena da ré RIGLEYANGELA. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). Conforme fundamentado acima, os réus, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessaram que a droga foi recebida na Bolívia e tinha como destino a Turquia, sendo que suas declarações foram corroboradas pelas

testemunhas, restando demonstrada a internacionalidade do tráfico. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava parte do entorpecente apreendido. Reporto-me, aqui, à jurisprudência acima colacionada. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, também com os fundamentos aduzidos quando da dosimetria da pena da ré RIGLEYANGELA. Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR** Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de suas prisões preventivas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que os réus possuam ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção de suas prisões para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. **4. DOS BENS APREENDIDOS** Pela compulsão dos autos, verifico que no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19/20 consta a apreensão de numerários em poder da sentenciada MARILIN OLMOS ARDAYA. Dos referidos numerários, aqueles descritos nos itens 1 e 2, quais sejam, R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e US\$ 1550,00 (mil quinhentos e cinqüenta dólares), tratam-se de instrumento do crime, pois foram entregues pelo fornecedor da droga à sentenciada MARILIN para a consecução da empreitada criminosa, como afirmado por esta à f. 13/14. Assim, DECRETO o perdimento do referido numerário em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. **5. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e a) CONDENO a ré RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) CONDENO o réu DANIEL OLIVEIRA NEVES, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) CONDENO a ré

MARILIN OLMOS ARDAYA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.d) ABSOLVO os réus RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI, DANIEL OLIVEIRA NEVES e MARILIN OLMOS ARDAYA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada MARILIN OLMOS ARDAYA ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles a Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intimem-se a sentenciada boliviana, MARILIN OLMOS ARDAYA, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem.Anoto que a incineração da droga já foi deferida à f. 271.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, com relação aos réus RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI e DANIEL OLIVEIRA NEVES; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitro os honorários da defensora dativa, Dr.^a Daniele Braga Rodrigues, OAB/MS 15.842, no valor máximo da tabela.Comunique-se o Eminent Relator dos Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5537

ALVARA JUDICIAL

000400-05.2012.403.6004 - LUCIANA BARROS COFFACI(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Pelos documentos carreados aos autos, não é possível aferir a condição de única dependente alegada pela autora na inicial de fls. 2/3. Isso porque a declaração de fl. 9 restringe-se a apontá-la como beneficiária de pensão civil em razão do falecimento de seu genitor, mas não exclui, expressamente, seus irmãos ou demais herdeiros.Além disso, embora alegue que seus irmãos renunciaram ao direito de perceber os valores depositados na conta de sua mãe falecida, não há documento que comprove a veracidade dessa afirmação.Dessa forma, concedo à requerente o prazo de dez dias para comprovar a condição de única dependente de sua mãe - o que poderá fazer apresentado o cadastro da de cujus junto à Base Aérea, no qual conste como dependente, ou mediante registro de sua genitora no INSS, caso fosse segurada do regime geral de previdência social, no qual a requerente figure como dependente.O mesmo resultado poderá ser obtido, ainda, caso a requerente traga aos autos, no mesmo prazo, declaração de renúncia expressa de todos os descendentes e herdeiros de sua mãe falecida em perceber o montante depositado na conta corrente, autorizando a requerente ao levantamento.Com a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos ao Gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5590

EXECUCAO FISCAL

0002572-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RIGO E FABRIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 41, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

000005-73.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEDIA SALIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 28, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

000128-71.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 24, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se

Expediente Nº 5594

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDLO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face o resultado do julgamento dos Agravos interpostos pelos réus, cite-os como já determinado. Cumpra-se.

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar memoriais. Após, conclusos.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 143, intimem-se pessoalmente os autores para regularizarem o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Cumpra-se, com urgência, o item 2 do r. despacho de fl. 176, intimando-se o Sr. Perito Judicial. 2. Admito o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 178, bem como homologo os quesitos apresentados pela CEF fls. 178/179 e pela ré à fl. 182, os quais deverão ser respondidos pelo expert. 3. Com a juntada da proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 119, e, em consequência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA GUASSUTI

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001462-48.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fl. 118, nomeio em substituição a Assistente Social Cremilda Alves Magalhães, a qual deverá ser intimada pessoalmente para entregar o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Homologo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 37, os quais deverão ser respondidos pela perita do Juízo. 3. Quando da intimação, observe a Secretaria o endereço da autora fornecido na petição supracitada. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002707-60.2011.403.6005 - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 80-verso, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeat, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, *ictu oculi*, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/72. Intime-se. Cumpra-se.

0002694-27.2012.403.6005 - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo seguirá pelo rito ordinário pois melhor se adequa a pretensão do autor, sem causar prejuízo. 2. Cite-se o INSS para, no prazo legal, querendo, contestar a inicial. 3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Às providências.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000353-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 28/31. 2. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao MPF. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000541-21.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN CABREIRA DA SILVA

1- Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 85. Apensem-se estes aos autos nº 0000220-83.2012.403.6005.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5596

MANDADO DE SEGURANCA

0002683-95.2012.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
C. V. DA SILVA LTDA - ME impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, com pedido de liminar, onde visa a restituição do veículo CAR/REBOQUE/CARROC FEC R/RHEMA TAMOIO, cor cinza, ano/modelo 2012, placa OAZ3895, chassi nº 9ª9TA0521CGDB1396, renavam nº 474100898, de sua propriedade.Afirma que o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 18/08/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Não estava presente no momento da apreensão do veículo, sendo terceira de boa-fé, visto que os contratos são firmados entre as partes, e tão somente é estipulado a data de devolução do veiculo, não tendo nenhuma vantagem no delito cometido pelo locatário, bem como que a impetrante desenvolve viagens turísticas pelo Brasil, sendo como função primordial do reboque da impetrante o armazenamento de bagagens dos passageiros, não tendo a mesma participação no fato, pois tão somente organiza as viagens (fls. 03). O reboque não é instrumento de crime, havendo violação constitucional do direito de propriedade. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 37-72, onde destaca que foi aberto o processo administrativo nº 10109.725481/2012-57. Os sócios da empresa impetrante, bem como a irmã da sócia Cácia Vaz da Silva, possuem contra si processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias. O condutor do veículo apreendido (Sr. Clauber Gomes de Siqueira) já conduziu para um dos sócios da impetrante (Sr. Orlando Juvenal da Silva Filho)em outras situações de ilícito fiscal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às f. 29-29v, sendo determinado apenas à autoridade impetrada que não desse perdimento ao bem, até o desfecho deste feito, a fim de se evitar eventual perecimento do direito.O Ministério Público Federal opinou às f. 80-86 pela não intervenção no feito. É o relatório. Decido.A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão, à primeira vista, de sua utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, em conseqüência, sujeita à pena de perdimento, com base na legislação aduaneira, consoante se infere do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 55v-56.Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. Releva anotar que os sócios da empresa impetrante, bem como a irmã da Sra. Cácia Vaz da Silva, possuem contra si processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias e, ainda, o condutor do veículo apreendido (Sr. Clauber Gomes de Siqueira) já foi condutor do veículo de um dos sócios da impetrante (Sr. Orlando Juvenal da Silva Filho)em outras situações de ilícito fiscal - pelo que não se mostra crível a alegação de boa-fé da impetrante.Ademais, inexistem nos autos qualquer prova pré-constituída que comprove o alegado na inicial acerca da existência de um contrato de locação entre a impetrante e os passageiros do veículo, e tampouco há qualquer outra prova nos autos capaz de ensejar tal premissa. Ao revés, levando-se em conta as reincidências perpetradas pelos envolvidos, é mais plausível concluir que a suposta locação se deu para evitar possível perda do veículo, mediante alegação de boa-fé por interposta pessoa.Dessa forma, a alegação de não-participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, bem como sua boa-fé, não restaram demonstradas de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias Portanto, a sustentação da impetrante, no sentido de não ter conhecimento do transporte das mercadorias estrangeiras consideradas ilegais pelo Fisco, comporta questões fáticas que não foram comprovadas de plano, requisito este essencial para a concessão da segurança. As alegações de fato expendidas pela impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do

direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se a impetrante como carecedora da ação. Ante o exposto, revogo a liminar e denego a segurança pretendida. Custas processuais pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. TRANSPORTES GRITSCH LTDA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja devolvido o veículo VW PARATI 1.6, placas AUM 4611, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi nº 9BWGB05W6CP046309, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da impetrante, foi apreendido aos 01/10/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem regulamentação fiscal. Alega que alugou o referido veículo para o Sr. Jairo Rodrigo de Pinho na cidade de Cuiabá/MT, e que não possui nenhuma responsabilidade na ocorrência do evento. Assevera que o veículo está sofrendo deterioração, face à ação do tempo e das intempéries. Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 08/23. Instada (fls. 25 e 44), a impetrante juntou às fls. 31, 33, 35/41, 49 e 67 comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, valor atualizado do veículo apreendido, cópia do contrato social da empresa Referência Locadora de Veículos Ltda., cópia do Certificado de Registro de Veículo e informou que a autoridade coatora não deu início ao processo administrativo, requerendo a intimação da mesma para que apresente cópia dos autos administrativos. À fl. 69 foi deferido o pedido da impetrante, sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 75/82 verso, onde explicita que a pena de perdimento de veículo encontra-se prevista no art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que durante uma abordagem policial ocorrida em 26/10/2012, na BR-267, Km 396, o condutor do veículo Fiat Palio, placas AUN 5922, confessou aos policiais que estava realizando serviço de batedor para vários veículos carregados de mercadorias de procedência estrangeira. Assim, equipes de policiais se deslocaram até o distrito de Vista Alegre, onde localizaram os demais integrantes do comboio, integrado ainda por mais quatro veículos carregados de mercadorias estrangeiras, dentre os quais, o veículo acima descrito, que estava sendo conduzido pelo Sr. JAIRO RODRIGO DE PINHO (fl. 75 verso). Aduz ainda que a locação do veículo foi celebrada por outra empresa (...), cujos vínculos com a Impetrante (que também atua no ramo de locação de veículos) não foram sequer devidamente esclarecidos (fl. 79 verso), que a inicial está instruída com mera proposta e não propriamente com o contrato de locação de veículos, e que a impetrante possui processos aduaneiros anteriores. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 83/135. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que a impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Wolksvagem S/A, conforme demonstra o documento de fl. 49. Contudo, a não participação no suposto ilícito, em princípio, não ficou de plano demonstrada. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 106/107, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Maurosan Fernandes Negrão. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o sigilo dos autos, ante a documentação apresentada. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 21 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000400-65.2013.403.6005 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MARINALVA SILVA DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, com pedido de liminar, onde visa a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL VW/VOYAGE 1.6 TREND, cor prata, ano 2009, modelo 2010, placa ARK4636, chassi 9BWDB05U2AT036091, RENAVAM 149171994, álcool/gasolina, de sua propriedade. Afirmo que o veículo em pauta, de propriedade da impetrante, foi apreendido aos 04/08/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirmo que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 29.126,00 (f.34) e aquelas, em R\$ 12.146,46 (f.31). Junta documentos de f. 08/39. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 49-92, onde destaca que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu de acordo com a lei, sem qualquer irregularidade ou vício. A impetrante é proprietária e condutora do veículo, o que confirma sua responsabilidade e ausência de boa-fé, bem como é reincidente no fato - o que afasta a alegação de desproporção na apreensão. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às f. 42-42v, sendo determinado apenas à autoridade impetrada que não desse perdimento ao bem, até o desfecho deste feito, a fim de se evitar eventual

perecimento do direito. O Ministério Público Federal opinou às f. 104-110 pela não intervenção no feito. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão de suposta utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, pelo que estaria sujeito à pena de perdimento, com base no art. 24 do Decreto-lei n. 1.455/76. As mercadorias apreendidas, no caso, consistiam em eletro-eletrônicos de origem estrangeira. Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. No entanto, relativamente ao veículo do impetrante, a infração, em tese praticada, não enseja a aplicação da pena de perdimento na esfera penal, haja vista que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: Art. 91. São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, do veículo apreendido de propriedade do impetrante, visto que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, uma vez que o uso ou fabrico de um veículo não constitui fato ilícito. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, tendo em vista a desproporção de valores existente entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador. É que, de acordo com o auto de apreensão fiscal (informações da autoridade impetrada), o veículo apreendido possui o valor de R\$ 29.216,00 (f. 68), enquanto que as mercadorias apreendidas têm o valor total de R\$ 12.146,46 (f. 66v). Como se vê, é evidente a desproporção de valores do veículo e as mercadorias apreendidas, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de restar caracterizado enriquecimento indevido por parte do Fisco. Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi relator o Desembargador Federal André Nekatschalow, vez que a ementa assim destaca: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PERDIMENTO DE BEM. VALORES. DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. É admissível a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado para a prática de conduta delitativa. Ocorre que deve haver uma proporção entre o bem perdido e o valor da mercadoria apreendida. 2. No caso dos autos, resta configurada a desproporcionalidade, dado que o valor do veículo perdido é muito superior ao das mercadorias apreendidas. 3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento, para mandar a decisão que concedeu em parte a segurança para anular a pena de perdimento do veículo, condicionando sua restituição à liberação nos autos da ação penal. (DJU de 21.03.2006). Assim, a pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, em caso de grande desproporção de valores entre os veículos e as mercadorias apreendidas, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, face ao princípio geral de direito concernente à proibição de locupletamento ilícito. Os princípios gerais do direito são, segundo MARIA HELENA DINIZ: ...elementos componentes do direito. São normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1 Vol., Ed. Saraiva, 1993, pág. 60). No caso em apreço, o valor do veículo apreendido é bem maior do que a importância que representa as mercadorias apreendidas, pelo que não se mostra cabível a decretação da pena de perdimento, na esfera fiscal, face à própria interpretação do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro e das demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Portanto, por esse ângulo, conclui-se que a apreensão fiscal e consequente decretação da pena de perdimento, no tocante ao veículo do impetrante, não se reveste de constitucionalidade e legalidade, face à grande desproporção do valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas, o que redundaria na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de ordenar a restituição à impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tornando, ainda, insubsistentes a apreensão e a decretação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão da desproporção dos valores do veículo transportador e da mercadoria apreendida. Sem custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista do reexame necessário. P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5597

EXECUCAO FISCAL

0000354-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PAULINHO DIONIZIO RIBEIRO

1. Considerando que o executado não foi intimado pessoalmente acerca da penhora, registro e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 68.975 do CRI de Dourados, bem como pelo fato de que não consta na procuração de fl. 50 poderes específicos para o procurador receber intimações judiciais, e dada a anuência da Fazenda Nacional (fl.

117), TORNO SEM EFEITO todos os atos processuais a partir da certidão de fl. 49 dos presentes, inclusive os atos expropriatórios decorrentes da hasta pública do imóvel objeto da deprecata nº 0003872-59.2008.403.6002. 2. Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara Federal de Dourados comunicando o inteiro teor desta decisão, bem como solicitando o aditamento da carta precatória supramencionada, no sentido de que o juízo deprecado promova a desconstituição de todos os atos decorrentes da arrematação efetuada e a sua posterior devolução. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 035/2013-SF AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS A FIM DE INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA Nº 0003872-59.2008.403.6002.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0003338-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Fica a defesa do réu MARCELO OLMEDO CHAVES a apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL

0000959-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CESAR AUGUSTO RIBAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1779

INQUERITO POLICIAL

0001004-60.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Fica o advogado acima nominado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais.

Expediente Nº 1780

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da CP 34/2013, à Comarca de Várzea Grande, para oitiva da testemunha Paulo de Almeida Dorileu

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

0000816-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000816-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO

HENRIQUE SUNER CADDAH) X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da CP 130/2013, à Subseção de Brasília, com a finalidade de interrogar os réus.

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL

0003627-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Defiro o requerido pela defesa à fl. 171, à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório. Não obstante, intime-a para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas arroladas à fl. 97 comparecerem independentemente de intimação pessoal, considerando a morosidade dos atos praticados através de Carta Rogatória.Com a resposta, designe-se audiência.

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0001652-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEMAR REINOLDO HAAS(MT008804 - EDSON LUIZ PERIN) X ALCEU VILANE RAMOS X LUIZ ELIAS ABDALLA

Vistos, etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Elemar Reinoldo Haas e Alceu Vilane Ramos, qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional, pleiteando seja declarada extinta a execução tendo em vistas a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, a ausência de previsão legal que fundamente o presente executivo fiscal e, por fim, a nulidade da execução fiscal e da CDA. In casu, verifico que a alegação de falta de previsão legal não procede, pois, o art. 2 da LEF, assim como, a Medida Provisória n. 2.196-3/2001 bastam para possibilitar a cobrança da presente dívida por meio do executivo fiscal.Quanto à suspensão do processo possibilitada pela MP 432/08, trata-se de liberalidade a cargo da União, e não de dever. Como o ente central não se manifestou nesse sentido, descabe a imposição da suspensão da marcha processual.Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos.Publicue-se e intimem-se.Ponta Porã, 14 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

0001430-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FERNANDO DIAS BISPO X CICERO LAPA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X REGINALDO GOMES(PR029802 - VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA) X WENDER PEREIRA DE SA(MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA E MG096850 - GUILHERME VILELA DE SOUZA)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.2. Verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 29/03/2007. Entretanto, passados mais de 05 (cinco) anos, o acusado FERNANDO DIAS BISPO ainda não foi encontrado para ser citado, consoante se depreende à fl. 354. Assim, promova-se o desmembramento do feito com relação a este réu.3. No que toca aos réus CÍCERO LAPA DOS SANTOS, REGINALDO GOMES e WENDER PEREIRA DE SÁ, não vislumbro em suas respostas à acusação as causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 11 de julho de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação à testemunha VANDERLEI DE JESUS ALVES.5. Deprequem-se à subseção judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naqueles Municípios, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos s, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência,

designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Designo para a mesma data e horário a oitiva das testemunhas de acusação Alex Domingos Rolim Bueno e Sidnei Borgato. Expeça-se mandado de intimação para ciência deste e ofício à DPF para intimação daquele. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1566

ACAO DE USUCAPIAO

0001527-69.2012.403.6006 - JOAOZINHO SERGIO MULLER DE SOUZA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X MARGARETH SATIKO OHNO X CLARI ANTONIO FORTUNA X NILSON FORTUNA X JORGE FORTUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000520-5) - JOSE SILVESTRIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Considerando que o recurso interposto às fls. 435/451 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 13 de fevereiro de 2013, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de sua propriedade com relação aos dois veículos sinistrados, na época dos fatos. Findo o prazo, caso haja manifestação, dê-se vista aos requeridos nos termos do art. 398 do CPC. Caso não haja manifestação do autor ou, havendo, após o prazo de manifestação dos requeridos, retornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 24 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3) - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (fl. 115), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, se têm interesse na execução do julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000122-32.2011.403.6006 - VILSON MARCELINO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VILSON MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 34, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais em sede administrativa (fls. 39/40). A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 41/43). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/59), alegando, inicialmente, que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 5411563964), com DCB em 31.08.2010, ante a orientação da perícia médica. Sendo assim, a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Juntado o laudo de perícia médica judicial (fls. 64/69). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 71), na qual o réu ofereceu proposta de acordo, porém, sem anuência da parte autora, que requereu esclarecimentos por parte do perito judicial, em especial quanto às respostas do quesito 4 do Juízo de ao item 1-E, o que foi deferido. Os esclarecimentos relativos ao laudo pericial foram juntados às fls. 73/74. À fl. 76 foi determinada a intimação das partes para se manifestar acerca da complementação do laudo pericial. O autor manifestou-se às fls. 77/78, dizendo que a complementação não esclareceu as perguntas e contradições do laudo anterior, no que tange à existência ou não da incapacidade laborativa, pugnando, assim, pela designação de audiência de instrução e julgamento para que o perito preste os seus esclarecimentos. Por sua vez, o INSS reiterou o pedido de improcedência, pois, apesar da leitura confusa do laudo, é certo que o perito afirmou que o autor é parcialmente incapaz para exercer sua atividade habitual, sendo capaz de exercer suas atividades laborais. Indeferido o pedido de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a complementação do laudo pericial foi suficiente para elucidar os quesitos apontados pelo autor. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição, processada à fl. 81. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 64/69, relatando que o autor apresenta Hanseníase (CID A.30), comprometendo o tórax, coxa direita e esquerda, sendo que a incapacidade, com início há mais de um ano, é momentânea, podendo realizar outras atividades (v. respostas aos quesitos 1, 3 e 4 do Juízo, fl. 66). Acrescenta, em resposta ao quesito 5 do Juízo, que a incapacidade é permanente e PARCIAL para exercer a antiga atividade laboral, necessitando de reavaliação a cada 180 (cento e oitenta) dias - v. resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 67) -, e que o autor não suporta os raios solares (fl. 65). Em seus esclarecimentos ao laudo pericial (fls.73/74), o perito afirma que a incapacidade do autor é parcial para exercer a atividade atual, sendo efetivamente capaz para outras atividades. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, entendo que a menção, pelo perito, à incapacidade parcial significa, na verdade, incapacidade total para a atividade habitual, ainda que temporária, pois o autor não suporta os raios solares (fl. 67) e encontra-se incapaz de exercer a antiga atividade laboral (fl. 66). No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 3 e 5 do Juízo, ratificada em sua complementação de fls. 73/74. Ressalto, nesse ponto, que o autor ainda é jovem (39 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Ademais, o perito foi assente em mencionar que a incapacidade é temporária para o trabalho, cabendo reavaliação a cada 180 (cento e oitenta) meses. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual consta sua ocupação como lavrador, bem como cópia de certidão emitida pelo INCRA, em 17.05.2010, de que o autor é assentado no Projeto de Assentamento Santo Antonio, onde desenvolve atividade rural em regime de economia familiar no lote rural nº 371, que lhe foi destinado desde 06.12.2007 (fl. 19), e cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, emitida em 31.05.2010, de que o autor exerce atividade rural desde 06.12.2007. Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, ainda que frágil, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Porém, não havendo nos autos a produção de prova oral, a condição de segurado do autor e a carência do benefício são comprovadas pelo fato de que, quando iniciada a incapacidade (há mais de um ano quando da realização do laudo pericial em Juízo em 15.07.2011 - v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 66), o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB nº 5411563964), concedido em 31.05.2010 e cessado em 31.08.2010, conforme extrato do Plenus juntado à fl. 60. Assim, o autor mantinha a sua qualidade de segurado, quando constatada a incapacidade, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e carência, haja vista estar em gozo de benefício quando constatado o início de sua incapacidade. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior. Nesse ponto, embora, pelo laudo pericial, não se possa constatar a efetiva data em que teve início a incapacidade do requerente para o labor, verifica-se, pela cópia do atestado médico juntado à fl. 24, que o requerente, em 31.05.2010, estava em tratamento médico para hanseníase, havendo necessidade de afastar-se do trabalho. Ademais, o laudo de exame pericial afirma que a doença teve início há mais de um ano atrás (ou seja, ao menos em meados de 2010, visto que o exame pericial foi realizado em 15.07.2011). Portanto, em análise conjunta dos atestados médicos constantes dos autos, bem assim tendo em vista as datas de início e cessação do benefício de auxílio doença anteriormente concedido administrativamente (31.05.2010, conforme extrato de fl. 60), conclui-se que a incapacidade do requerente para suas funções laborais permaneceu mesmo após cessação do benefício, ocorrida em 31.08.2010. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA

DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após cento e oitenta dias da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 15.01.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 01.09.2010, com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor VILSON MARCELINO DOS SANTOS, com DIB em 01.09.2010 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 80/81), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor VILSON MARCELINO DOS SANTOS. A DIB é 01.09.2010 e a DIP é 01.06.2013, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 64/69, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 80/81. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 106-107, suspendo o curso processual, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros, intimando-se o patrono do requerente. Findo o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença de extinção.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios

técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. No entanto, tendo em vista a argumentação de fl. 57, defiro a produção da prova testemunhal. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Publique-se.

0000907-91.2011.403.6006 - JULIANA ROCHA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 26, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 30). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/60), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 72/79 e o laudo de perícia médica às fls. 81/83. Dada vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 85-verso e a autora deixou de se manifestar (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 88/89). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 81/83. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Nesse sentido, em resposta aos quesitos, aduziu que, apesar de a parte autora ser portadora de enfermidade, esta não a incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Ademais, em resposta ao quesito 4 do INSS, afirmou o perito concordar com a conclusão do INSS quanto ao indeferimento do benefício, pois não há uma patologia psiquiátrica que a impeça de trabalhar (psicose, demência ou retardo mental). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico (fls. 17/18) de teor similar ao que foi analisado pelo perito judicial (fl. 83), não havendo outros documentos que corroborem suas alegações. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação

continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixe-os em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos e no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo pericial, Dr. Sebastião Maurício Bianco. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, com pedido de tutela antecipada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência da autora ou o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (fl. 36). Juntada procuração por instrumento público (fl. 38). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido aquele relativo à antecipação de tutela. Na oportunidade foi determinada a citação do réu (fl. 39-v). Juntado laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 44/45). Juntado laudo de exame pericial judicial (fls. 51/52). O INSS foi citado (fl. 60) e apresentou contestação às fls. 61/74, oferecendo proposta de acordo e, no caso de não aceitação da proposta, pugnou pela improcedência do pedido quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso de procedência, requereu a fixação da data inicial do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo de exame médico pericial nos autos, honorários advocatícios com observância do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e no patamar de 5% sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Intimadas as partes para se manifestar acerca do laudo pericial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do médico perito e determinada, não havendo requerimento das partes, a sua requisição (fl. 75). O INSS reiterou os termos da petição de fl. 61/74 (fl. 75-verso). Juntada a manifestação da parte autora concordando com a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal e requerendo sua homologação (fl. 77). Requisitado o pagamento do médico perito e oficiado à Corregedoria Regional, nos termos do artigo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF (fl. 78 e 79). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício previdenciário auxílio doença, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, qual seja 01/09/2011 (DIB), com RMI a calcular, até 11/11/2012 (DCB), data em que foi apontada como fim da incapacidade temporária. 2. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS E 5% DE HONORÁRIOS SOBRE OS 80%, EM MONTANTE A CALCULAR. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se for o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela procuradora da parte autora, que detém poderes para fazer acordo e transigir, conforme se verifica da procuração por instrumento público acostada às fls. 12 e 38 (fl. 77). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora, conforme acordado, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (5% sobre 80% dos valores devidos). Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA DA SILVA, filha de Maria José da Silva, nascida em 08.09.1961, inscrita no CPF sob o n. 830.746.869-87, com os seguintes parâmetros: DIB em 01.09.2011 e DCB em 11.11.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com a

lei de regência, observados os demais termos do acordo acima transcrito, inclusive quanto à reavaliação, a cargo do INSS. Os atrasados serão pagos em Juízo. Serve cópia da presente como MANDADO. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram acordados no percentual de 5% sobre 80% dos valores devidos. Quanto aos honorários periciais do médico perito, já foram arbitrados (fl. 75) e requisitados (fl. 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001277-70.2011.403.6006 - JOSE TOURO CAVALHEIRO (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000068-32.2012.403.6006 - SANDRO ALVARENGA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 23, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o benefício concedido à autora foi calculado nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, este ficou inerte (fl. 66). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 66-verso). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 68-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer

a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

000088-23.2012.403.6006 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou ainda, conforme o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, às fls. 35/36, deferindo a antecipação de tutela e determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, bem como a citação do requerido.Acostados aos autos (fls. 42/67) os laudos periciais realizados em seara administrativa.Comunicação de implantação do benefício de auxílio-doença (NB-549959591-3) juntado à fl. 71.Juntado laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo (fls. 76/78). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), alegando em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais para a percepção do benefício, mormente quanto à comprovação do requisito da incapacidade, aduzindo que em sede administrativa não foi constatada a existência de incapacidade e na prova pericial judicial, o perito constatou a incapacidade temporária, o que inviabilizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, que o benefício tenha início na data da juntado do laudo pericial aos autos, os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), e não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Apresentou documentos e proposta de acordo (fl. 89/91). Intimado da proposta de acordo (fl. 92), o autor a ela não anuiu (fl. 93).Manifestação do autor (fl. 94/95) requerendo a homologação do laudo pericial judicial.Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 96/104.Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial judicial de fls. 76/78, o INSS ficou-se inerte (fl. 106/106-vº). Foi requisitado o pagamento do perito nomeado (fl. 107) e oficiado à Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF (fl. 108).Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da

Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.Para constatação desse requisito (incapacidade) foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado à fl. 76/78, no qual o perito, através das respostas aos quesitos, conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirmou o perito que a incapacidade para a atividade habitual rural é permanente e que, atualmente, o autor não possui condições clínicas de reabilitação, sugerindo a reavaliação para verificação da possibilidade de reabilitação em pelo menos dois anos (respostas ao quesito 3 do Juízo). Além disso, afirmou ainda que tanto a doença como a incapacidade do autor restam verificadas desde outubro de 2004 (respostas ao quesito 4 do Juízo). Por fim, concluiu o perito, em resposta ao quesito 5 do Juízo, que existe a possibilidade de tratamento para reabilitação para uma nova atividade, entretanto, atualmente o autor não possui condição clínica de exercer qualquer atividade laboral e que A possibilidade de recuperação para a reabilitação depende de novos procedimentos cirúrgicos, sugerindo, novamente, a reavaliação para a verificação da possibilidade de reabilitação para uma nova atividade em pelo menos dois anos.Não bastasse a conclusão do laudo pericial judicial, verifico que todos os laudos realizados em seara administrativa (fls. 42/66) comprovaram a incapacidade laborativa do autor no período de 2004 a 2011. Sendo assim, pode-se concluir que o autor é totalmente incapaz de exercer sua atividade habitual de forma permanente e, por sua vez, encontra-se também incapaz de ser reabilitado para o exercício de outras atividades, quadro este que poderá ser modificado, cabendo nova reavaliação no período aprazado pelo perito (resposta ao quesito 5 do juízo), qual seja, de 02 (dois) anos.Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, mais do que isso, entendo que, neste feito, é o caso de deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Com efeito, malgrado o perito afirme quanto à possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, certo é que, no momento da perícia, essa reabilitação sequer se fazia possível, sendo que deveria haver reavaliação do autor, em dois anos, para aferir-se eventual evolução de seu quadro com possibilidade de reabilitação, sendo certo que o retorno à atividade habitual foi afastada pelo perito de forma permanente. Ora, em se tratando de impossibilidade atual de reabilitação e eventual possibilidade desta, se o caso, mediante reavaliação em dois anos, entendo que estão presentes os requisitos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, pois presente a atual impossibilidade de reabilitação; ademais, a possibilidade de reabilitação profissional mediante reavaliação em dois anos não modifica essa conclusão, pois é próprio da aposentadoria por invalidez a reavaliação periódica para fins de eventual reabilitação (art. 46 do Decreto n. 3.048/99).Some-se a isso, por sua vez, o fato de que o autor vinha recebendo auxílio-doença desde 2004, sendo que todos os laudos periciais produzidos em âmbito administrativo sempre foram assentes em constatar a incapacidade laboral do autor (fls. 43/66). O último laudo produzido administrativamente, por sua vez, assim consignou:Segurado apresentando complicação de fratura de fêmur esquerdo com benefício de longa data desde 2004 até 2005 sendo restabelecido no mesmo ano, apresenta deficit funcional do membro inferior esquerdo incompatível com a atividade de trabalhador rural, apresenta baixo grau de escolaridade com pouca possibilidade de reabilitação. Concluo pelo deferimento de sua solicitação e sugiro LI. (fl. 43)Assim, no laudo produzido em 12.05.2011 foi constatado que a incapacidade do autor, de longa duração, deveria ser submetida a limite indefinido, o que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez em 17.05.2012 (fl. 18).No entanto, consta à fl. 20 que o benefício do autor foi cessado em 03.12.2011 pelo motivo 92 - limite indefinido s/ concessão de B32/92, ou seja, não teria sido concedida a aposentadoria por invalidez.Contudo, o motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez, após o laudo de fl. 43 e a comunicação de fl. 18, não teria sido concedida, não ficou claro nestes autos, mormente diante do que já foi exposto acima, do laudo pericial produzido pelo médico perito deste juízo, dos laudos administrativos (todos unânimes quanto à incapacidade do autor desde 2004) e do atestado de fl. 25. Na verdade, todos esses documentos atestam a incapacidade do autor por tempo indeterminado e/ou suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de reabilitação atual do autor para o exercício de outra atividade.Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstram as cópias da CTPS do autor, às

fls. 15/16, e consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 85. De acordo com esses documentos, o último vínculo empregatício do requerente teve início em 02.06.2003, não havendo registro de saída. Ademais, o recebimento de sua última remuneração foi em outubro de 2004, mês e ano a partir dos quais ficou constatada sua incapacidade. Assim, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (outubro/2004), o autor contava com mais de doze contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como possuía qualidade de segurado. Tanto assim é que, a partir dessa data iniciou o recebimento do benefício previdenciário n. 506.477.638-8, no período de 16.11.2004 a 03.02.2005 e, posteriormente, do benefício de n. 132.635.152-1, no período de 18.04.2005 a 03.12.2011 (fl. 20), incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Dessa forma, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada a partir da data imediatamente posterior a de cessação do benefício de n. 132.635.152-1, qual seja 04.12.2011 (fl. 20), visto que, conforme atestou o perito médico judicial, a doença pode ser verificada a partir de outubro/2004 e, ainda, que a incapacidade pode ser verificada a partir de outubro de 2004 e persiste até a presente data em razão da mesma doença. Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deverá o autor submeter-se à reavaliação médica após 2 (dois) anos da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Essa circunstância, porém, já é observada nos casos de aposentadoria por invalidez, normalmente revista no mínimo a cada biênio - vide fl. 18. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, com DIB em 04.12.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como (b) ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 35/36. Tendo em vista que o benefício já havia sido restabelecido pelo INSS (fls. 71/72) - NB 549.959.591-3, porém na forma de auxílio-doença, comunique-se aquele órgão acerca da prolação desta sentença, para que tome eventuais providências cabíveis, para concessão, em favor do autor ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A DIB é 04.12.2011 e a DIP é 01.06.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 106) e requisitados (fl. 107). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000170-54.2012.403.6006 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois (a) a revisão já teria sido concedida administrativamente e (b) a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão

das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, este ficou inerte (fl. 39). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 40 e 41). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 43-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000384-45.2012.403.6006 - NATANAEL DA SILVA POLIDO - INCAPAZ X CLAUDINEIA ALVES DA

SILVA POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 56-65 e 66-70. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Itamar Cristian Larsen e Silvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Início pelo exame da questão prévia arguida, a fim de sanear o feito. Tratando-se o pagamento de benefício previdenciário de obrigação de trato sucessivo, a pretensão que verse acerca da concessão desse benefício sujeita-se à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), incidente apenas em relação às parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, tem-se que, durante o trâmite do processo administrativo perante o INSS o prazo prescricional fica suspenso, em face da incidência do art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-a pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo. Dessa forma, na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e o término do processo administrativo, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DA ÍNTEGRA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA COLACIONADA. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA FEPASA. ACORDOS COLETIVOS OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2000 E 2002. ALEGADA AUSÊNCIA DAS PÁGINAS DO RECURSO INTEGRATIVO. INTEIRO TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. 1. A não apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento, oportunidade adequada para arguir a suposta ausência de peças obrigatórias, prejudica a análise dessa questão. 2. Nos termos do art. 544, 1º, do Código de Processo Civil, a petição de interposição dos embargos de declaração não compõe o rol de peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento. 3. A leitura das cópias das páginas dos embargos de declaração colacionadas aos autos, conquanto incompleta a petição, é suficiente para concluir que, efetivamente foi aventada a matéria relativa ao art. 4º do Decreto nº 20.910/32. 4. Restou incontroversa a existência de processo administrativo ainda sem decisão final da Administração Pública Estadual. 5. O curso do prazo prescricional fica suspenso na pendência de processo administrativo, não tornando a fluir até a resposta definitiva da autoridade administrativa competente, por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag n. 1284050-SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 07-06-2010) No caso dos autos, o nascimento do filho da autora deu-se em 26.04.2006 (fl. 11). Em 12.04.2011, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, a autora requereu administrativamente o salário maternidade (fl. 53), suspendendo o transcurso da prescrição quinquenal quanto a esse pleito até a decisão final administrativa, aparentemente ocorrida em 27.06.2011 (fl. 53). Ocorre que, logo em seguida ao pedido administrativo, em 14.04.2011 (também antes de escoar a prescrição quinquenal, ainda que não se considerasse a suspensão pelo requerimento administrativo), a autora ajuizou ação perante este Juízo, autuada sob nº 0000417-69.2011.403.6006, requerendo o benefício de salário maternidade. O pedido, porém, foi julgado improcedente, tendo sido a autora devidamente intimada em 09.02.2012 e a aludida decisão transitado em julgado em 14.05.2012 (movimentação processual em anexo). Ocorre que, como é sabido, a citação inicial interrompe a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação (art. 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil) e, nos casos de débitos contra a Fazenda Pública, a prescrição interrompida volta a correr pelo prazo reduzido à metade - ou seja, dois anos e meio (art. 9º do Decreto n. 10.910/32). Desse modo, a prescrição interrompida fulminaria a pretensão autoral em 14.10.2013, não tendo, portanto, ocorrido. Nesses termos, afasto a ocorrência de prescrição. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e serem legítimas as partes, anotando, nesse ponto, que, em princípio, não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que competiria à Prefeitura Municipal de Jateí efetuar o pagamento do benefício previdenciário (art. 72, 1º, da Lei n. 8.213/91), pois, conforme fl. 32, o vínculo com a Prefeitura já havia sido

extinto por ocasião do parto. Assim, declaro saneado o feito. Com relação às provas a serem produzidas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59); o INSS, por sua vez, requereu a intimação do município de Jateí/MS para que este informe nos autos a existência de vínculo laboral com a autora (empregatício ou estatutário), bem como se havia regime próprio de previdência, esclarecendo, em caso negativo, o motivo pelo qual não houve recolhimentos previdenciários (fls. 61/62). Sendo tais informações necessárias para se comprovar o período de contribuição da parte autora, defiro a produção de prova requerida pela autarquia federal. Oficie-se ao Município de Jateí/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as referidas informações a este Juízo. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VANILDA CAMILO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após produção de prova pericial. Na oportunidade foi determinada a citação do réu (fl. 26). Juntados os laudos dos exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 33/36). O INSS foi citado (fl. 40). Às fls. 41/51, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, seja a data do início do benefício à data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios observado o disposto na Súmula 111 do STJ e em patamar inferior a 5% sobre o valor da causa nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos. Juntado o laudo de perícia médica judicial (fls. 55/59). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 60), na qual foi colhida proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (fl. 62), posteriormente aceita pela parte autora conforme manifestação à fl. 66. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio-doença desde 03.03.2012 (data imediatamente posterior a cessação do benefício anteriormente concedido) e DCB em 20.07.2013 (um ano após a data de realização do exame pericial). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aquelas pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais e o procurador do autor possui poderes para transigir e firmar acordos (fls. 12 e 62). Posto isso, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença à autora VANILDA CAMILO DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 536.561 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 480.813.611-20, filha de Luiz Camilo dos Santos e Maria Glória Araújo, com os seguintes parâmetros: DIB em 03.03.2012, DCB em 20.07.2013 e DIP em 01.06.2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$ 678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 55/59, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 37/43, nos termos do despacho de fl. 30.

0000694-17.2013.403.6006 - APARECIDA LEONORA RIBEIRO(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDA LEONORA RIBEIRO RG / CPF: 239.249-SSP/MS / 562.106.551-49FILIAÇÃO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS e MERCEDES RIBEIRO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 6/12/1963 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS RG / CPF: 880.270-SSP/MS / 811.661.501-7 FILIAÇÃO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e IVONE ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 5/10/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0000698-54.2013.403.6006 - VALTER GONZAGA DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALTER GONZAGA DE SOUZA RG / CPF: 1.199.499-SSP/MS / 717.837.929-49 FILIAÇÃO: MANOEL GONZAGA DE SOUZA e JOANA SANTOS DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 7/10/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m) se.

0000704-61.2013.403.6006 - ELIO GONCALVES DE MORAES (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELIO GONÇALVES DE MORAES RG / CPF: 089.576-SSP/MS / 272.637.381-04 FILIAÇÃO: OVIDIO GONÇALVES DE MORAES e ERMENEGILDA VONIERO DE MORAES DATA DE NASCIMENTO: 2/6/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000019-25.2011.403.6006 - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (fl. 91), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Ur.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCINEIA HARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Rhenan Hara Amaurilio, em 11.06.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício, o qual foi negado em virtude de se tratar de menor de idade. Afirma que a negativa não procede, pois quando do nascimento da criança estava em vigor a redação original do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que ainda considerada como trabalhador rural aquele maior de 14 anos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. O INSS, devidamente citado (fl. 21), ofereceu contestação (fls. 23/31), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a autora não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurada especial, pois contava com apenas 15 anos por ocasião do parto, não se tratando, pois, de trabalhadora rural, pois é constitucionalmente vedado o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Além disso, a autora tampouco teria trazido aos autos documentos suficientes a comprovar o trabalho em conjunto pela sua unidade familiar, não sendo admitida a comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência conforme termo de fl. 43, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Realizou-se audiência de instrução no Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 78/80) em que foram ouvidas duas testemunhas da autora. Intimadas as partes quanto ao retorno da precatória e para que apresentassem alegações finais, a parte autora não se manifestou e o INSS manifestou-se à fl. 82-verso. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 85/86). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento ocorreu em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de

segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, quanto à comprovação da maternidade, entendo que a certidão de nascimento de fl. 11 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo de nascimento feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), é simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento do filho da autora. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da autora e a respectiva carência, por ocasião do suposto nascimento de seu filho. Quanto à prova da qualidade de segurado e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 24.09.2010 (fl. 14), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 05.01.2010 até 11.06.2009 [sic], na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [...] l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2010, é posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar. Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido. (APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova

material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaqueei.)Além disso, a referida certidão possui dados equivocados, pois atesta que a autora teria exercido a atividade rural no período de 05.01.2010 até 11.06.2009 [sic], período incongruente, o que retira a credibilidade da referida certidão.Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, e, ainda, apontando período incongruente, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, ainda que assim não fosse, a qualidade de segurada da autora não estaria preenchida em razão de ser menor de 16 anos por ocasião do parto. Com efeito, em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 (redação já vigente à época do nascimento do filho da autora): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Assim, a norma previdenciária expressamente prevê, como segurador especial, apenas o filho maior de dezesseis anos de idade. Dessa forma, não estão abrangidos pela cobertura previdenciária os menores de dezesseis. É certo que não se desconhece que parte da jurisprudência tem flexibilizado essa regra, no sentido de dar maior proteção ao menor trabalhador. Reconhece-se que, existindo o trabalho, ainda que em descompasso com as regras legais ou mesmo constitucionais, não se pode desconhecê-lo, sob pena de dupla penalização ao menor. No entanto, data venia dos posicionamentos em contrário, entendo que a disposição constitucional que veda o trabalho dos menores de dezesseis anos e autoriza o trabalho dos maiores de quatorze anos na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF) não se confunde com as disposições da legislação previdenciária, a qual define aqueles indivíduos que terão cobertura securitária pública em razão de sinistros dispostos em Lei. Assim, os segurados da Previdência são apenas aqueles assim indicados na legislação, a qual os arrola em rol taxativo. Nesse sentido:Destaco, ainda, que não se pode confundir as disposições constitucionais relacionadas aos direitos trabalhistas com a definição de segurador instituída no âmbito previdenciário. Com efeito, a legislação previdenciária não veda o trabalho rural do menor de dezesseis anos (ou quatorze, na legislação anterior), nem poderia ter essa amplitude uma vez que alheio ao seu objeto, restrito à regulamentação da Previdência Social. O que a Lei nº. 8.213/91 estabelece no seu art. 11 são as hipóteses e as condições em que um determinado trabalhador estará sujeito às normas e à proteção previdenciária. Diante da diversidade dos objetos delimitados, nenhuma das redações do art. 11, VII, da Lei nº. 8.213/91 importam qualquer violação ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, seja na sua redação anterior, que proibia o trabalho de menor de quatorze anos, seja da redação atual, dada pela EC nº. 20/98, que elevou esta vedação aos menores de dezesseis anos. (excerto do voto-condutor proferido pelo Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, IUJEF 2007.72.95.005267-0/SC, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, j. 28.11.2008)Diante disso, para a aferição da qualidade de segurador do menor, deve ser observada a legislação vigente no período de carência, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº

11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. 3. Caso em que o parto ocorreu em 07.09.2001, quando a autora contava com 15 anos e 5 meses de idade, possuindo mais de 10 meses de carência após os 14 anos de idade e no período imediatamente anterior ao início do benefício. 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido. (PEDILEF 200772950008073, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 16/03/2009.) Do voto proferido pela Relatora, colho as seguintes ponderações, em tudo aplicáveis ao caso ora em análise: Assim sendo, não se pode confundir a situação do rurícola quanto à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria com a situação relativa à contagem de carência e à condição de segurada beneficiária de salário-maternidade. De acordo com a Súmula nº 05 desta Turma Nacional, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Isto porque o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 há de observar as disposições constitucionais da época (1967 e 1969), que apenas proibiam o trabalho do menor de 12 anos, como destacou o Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira no voto-condutor de um dos acórdãos desta Turma Nacional que deu origem à referida súmula: (...) sob a égide das Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiu-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Ora, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. Aliás, é essa a interpretação dada à Lei nº 8.213/91 pelo próprio INSS no âmbito administrativo (...). Como demonstrado, a idade mínima considerada pela Lei nº 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. (TNU, Proc. nº 2002.70.00.005438-0/PR, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25.03.2003) Já para o trabalho prestado após a Lei nº 8.213/91, que regulamentou inclusive a idade mínima do segurado especial inicialmente em 14 anos (a qual já estava prevista na Constituição Federal de 1988 desde a redação originária do art. 7º, inc. XXXIII daquela Carta, mas sem aplicabilidade imediata no âmbito previdenciário), somente pode ser reconhecido o trabalho do menor com 14 anos de idade ou mais. Ao lado disso, não se pode olvidar que o rural menor de idade não era segurado da Previdência Social, nem do PRORURAL, no regime anterior à Lei nº 8.213/91. Portanto, o rural menor de idade somente passou a ser segurado da Previdência Social e, por isso, a ter direito ao recebimento de benefícios previdenciários, após o advento da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a menor rurícola com no mínimo 14 anos de idade passou a ser segurada especial e, por isso, a ter direito a salário-maternidade, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, consoante a redação original do art. 11, inc. VII, assim redigido: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis) VII como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Porém, após o advento da Lei nº 11.718/2008 (DOU de 23.06.2008), a menor rurícola com no mínimo 14 anos de idade deixou de ser segurada especial, passando a ostentar essa condição apenas a partir dos 16 anos de idade, conforme a redação dada ao art. 11, inc. VII, alínea c: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis) VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (omissis) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Com efeito, adotando-se a legislação vigente à época da concessão do salário maternidade, em relação aos partos ocorridos entre 25.07.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8213/91) e 23.06.2008 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008) haveria, em princípio, direito da menor de 14 (quatorze) anos à obtenção do salário maternidade. Ocorre que somente a partir dos 14 (quatorze) anos de idade pode se falar em contagem de tempo de serviço para fins de carência, não se podendo olvidar o disposto na redação originária do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99 (DOU de 29.11.99), nos seguintes termos: Redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.861/94: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (omissis) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99: Art.

25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: (omissis) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. A propósito, conforme o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade tem início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste. Destarte: 1) entre 25.07.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8213/91) e 23.06.2008 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008), a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício (entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, conforme o caso concreto) comprovando: a) 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 (cf. a redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.861/94); ou b) 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008 (cf. a redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99); 2) a partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício (entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste) comprovando 10 (dez) meses de carência. (destaquei)Vale dizer, por fim, que não cabe aplicar, ao caso do segurado especial, a disposição do art. 13 da Lei n. 8.213/91, assegurando o ingresso do maior de 14 (quatorze) anos como segurado facultativo. Em primeiro lugar, existindo disposição expressa, no tocante à idade para configuração como segurado especial, esta deve prevalecer, pelo princípio da especialidade. Em segundo lugar, o dispositivo citado é expresso no sentido de que o segurado facultativo ingressa no sistema mediante contribuição própria, situação que não é o caso dos segurados especiais, cuja contribuição possui método próprio de recolhimento. Ademais, a filiação do facultativo apenas ocorre com a sua inscrição, e não com o exercício de atividade laboral (que, em princípio, sequer é realizada pelo facultativo). Assim, não vejo como misturar e equiparar duas situações distintas (segurado especial e segurado facultativo). Firmadas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, o parto teria ocorrido em 11.06.2009, de modo que, ainda no período de carência (dez meses antes), já vigia a alteração da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 11.718/2008. Desse modo, sendo reconhecida, por essa Lei, a qualidade de segurado especial apenas aos maiores de dezesseis anos, apenas a partir de tal idade seria possível iniciar a contagem do período de carência da autora para quaisquer benefícios previdenciários, nos termos da legislação pertinente e vigente à época. No entanto, tendo nascido em 04.01.1994, na data do parto (11.06.2009) a autora contava com menos de dezesseis anos, de modo que eventual tempo trabalhado anteriormente não pode ser computado como tempo de carência para a percepção de benefícios, dado que a legislação não prevê a possibilidade de menores de 16 anos ostentarem a qualidade de segurado, mas apenas de dependentes. Destarte, seja pela não comprovação regular da maternidade, seja pela ausência de início de prova material ou seja pela ausência da qualidade de segurado nos termos da legislação previdenciária vigente, não faz a autora jus ao benefício postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001003-72.2012.403.6006 - MARIA VALDETE NASCIMENTO BRATFICHE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-95) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001345-83.2012.403.6006 - KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 65-79, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001383-95.2012.403.6006 - CLECY ARPINI ZENI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de fl. 90, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001586-57.2012.403.6006 - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS (MS007642 -

WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 147/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão de fls. 35/36, intime-se o autor a informar o andamento do requerimento feito em esfera administrativa, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001655-89.2012.403.6006 - NEIA VASSOALDO MORALES - INCAPAZ X SILVIO VERA - INCAPAZ X VALDIRENE MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento do pedido liminar, tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 13 é simples registro administrativo destinado ao controle estatístico da Funai, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil (art. 23 da Portaria nº 003/2002, da Funai). Assim, em princípio, não consiste em ilegalidade o fato de o INSS negar efeitos jurídicos de registro civil ao mencionado documento. Sem prejuízo, nos termos do artigo 264 do CPC, a contrario sensu, defiro a alteração do pedido inicial para requerimento do benefício de pensão por morte. Intime-se o autor a juntar aos autos os documentos necessários a instruir o novo pedido, bem como emendar a inicial para esse fim, em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide, a fim de que passe a constar o benefício supramencionado. Por fim, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 25. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Fica o executado, OSCAR HIROCHI SUEKANE, intimado da penhora efetivada por meio do sistema BacenJud nos autos de nº 0000295-90.2010.403.6006, bem como, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oporem embargos, limitados aos aspectos formais do ato construtivo, tendo em vista que já houve interposição e julgamento dos embargos à execução nos termos da Lei nº 6.830/80.

INTERDITO PROIBITORIO

0001694-86.2012.403.6006 - NEDI SALDANHA VARGAS(MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por NEDI SALDANHA VARGAS, proprietária da Fazenda Maringá, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE/MBARACAY, requerendo, em sede de liminar, a concessão de interdito proibitório, para evitar a turbação de sua posse por parte dos requeridos. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização do recolhimento das custas processuais (fl. 65). Às fls. 66/67, a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e a substituição dos documentos originais por cópia nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante o requerimento de desistência da ação acostado aos autos pelo patrono da requerente, verifico que este não detém poderes para tanto, conforme procuração de fls. 10, razão pela qual deixo de homologá-lo. Por outro lado, nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que regularizasse o recolhimento das custas processuais, porém, ficou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo, defiro o requerido quanto à substituição dos documentos originais por cópias a serem extraídas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-28.2012.403.6006 - RICAR RICARDO VERA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RICAR RICARDO VERA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Subaru/Legacy, cor prata, ano 2004, placas XAL-426. Em síntese, alega que referido veículo foi apreendido em 18.11.2012, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) durante fiscalização de rotina em estrada rural de Mundo Novo/MS, sob a alegação de terem sido encontrados rodas de liga leve e pneus novos instalados no veículo, introduzidos irregularmente no país. No entanto, assevera que os policiais brasileiros inseriram informações falsas na declaração que foi por ele assinada, uma vez que não disse que as mercadorias eram produtos de contrabando/descaminho, não sabendo ler ou escrever em português. Destaca, ainda, que nada o impede de transitar com seu veículo em território brasileiro com rodas e pneus novos, uma vez que não traga insegurança ao trânsito, o que não foi o caso. Alega, ainda, que a demora na formalização do processo administrativo consubstanciou em abuso de direito por parte da autoridade coatora e que houve desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$4.000,00) e o do veículo apreendido (R\$26.895,00). Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 31). A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 83/83-v). Na mesma decisão, foi afastada a irregularidade aventada pelo impetrante quanto ao prazo do processo administrativo fiscal. Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 43). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 45/53), destacando que o veículo em referência foi apreendido em 18/11/2012, durante bloqueio realizado em local conhecido como Igrejinha, na zona secundária do município de Mundo Novo/MS. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo Sr. Richar Ricardo Vera, proprietário do veículo, e que a apreensão deu-se em virtude de quatro pneumáticos novos, com rodas esportivas, estarem instalados no veículo e que, de acordo com o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 549/JAGUAR/DOF/2010, o condutor fora contratado para levar as rodas e pneus até a cidade de Mundo Novo/MS e, para tanto, receberia o valor de R\$150,00. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Destaca que o local em que houve a apreensão do veículo é rota usualmente utilizada para a prática do crime de contrabando/descaminho e, além disso, o impetrante é pessoa reincidente em infrações à legislação aduaneira, possuindo outros quatro registros anteriores relacionados ao transporte ilegal de pneus novos. Assevera que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o rito processual deu-se em consonância com o princípio da legalidade, nos termos do art. 25 do Decreto-lei nº 1.455/76, tendo sido o impetrante regularmente intimado por meio do Edital de Intimação SAANA nº 1849/2012, conforme preceitua o aludido decreto-lei. Aduz que não deve prosperar a alegação de desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendidos, tendo em vista que o controle aduaneiro não é exercido apenas com o intuito de verificação tributária, existindo inúmeros desdobramentos decorrentes das ações de repressão, que vão além da matemática ou do objeto do litígio. Por fim, afirma que agentes públicos gozam de fé pública, ao menos que haja prova irrefutável em sentido contrário, o que não foi apresentada pelo impetrante. Com isso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 54/61. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos (fls. 62-verso e 64-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo fiscal, a inexistência de ilícito fiscal e a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao primeiro ponto, vejo que o impetrante argumenta abuso de direito por parte da autoridade impetrada no que tange à demora na formalização do processo administrativo. Não obstante, como bem exposto na decisão que apreciou o pedido liminar (fls. 35/36-verso), entendo que não houve qualquer irregularidade, uma vez que, conforme o disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, o bem pode ficar retido pelo órgão fazendário até a conclusão do procedimento administrativo respectivo, que deveria ocorrer no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período. Por sua vez, não consta dos autos cópia do processo administrativo fiscal, porém, tendo sido o veículo apreendido em 18.11.2012 (fls. 22/25) e as informações prestadas pela autoridade dita coatora apresentadas nos autos em 08.01.2013, quando já havia sido proposta a pena de perdimento do bem, é certo que a formalização do procedimento fiscal não ultrapassou o prazo estipulado na IN RFB nº 1.169/2011. Quanto à alegação de inserção de informação falsa por policiais militares no Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 549/JAGUAR/DOF2010 (fls. 23/24), caberia ao impetrante fazer prova de tal fato, não apenas diante do art. 333, I, do CPC, como também pela presunção de legitimidade dos atos administrativos e pela circunstância de que os fatos que alega fogem totalmente do que ordinariamente acontece, não havendo, em princípio, qualquer motivo para que os policiais forjassem a situação, como narrado pelo

impetrante. Além disso, é sabido que muitos dos paraguaios que vivem na fronteira com o Brasil dominam o idioma português. Anoto, nesse ponto, que a declaração de fl. 20 não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, pois, nos termos do art. 368 do CPC, os fatos ali narrados presumem-se verdadeiros apenas com relação ao signatário, não produzindo efeitos, pois, perante a parte contrária neste feito. Além disso, segundo o parágrafo único desse mesmo artigo, Quando [o documento], todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato [destaquei]. Assim, não tendo feito qualquer prova de sua alegação, mormente diante da impossibilidade de dilação probatória característica da via do mandado de segurança, não há que se acatar a argumentação do impetrante quanto a esse ponto. No que tange ao segundo ponto, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Dito isso, tem-se que, no caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização quando trafegava com quatro pneus novos e rodas de liga leve já instalados, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Além disso, na ocasião, o condutor disse ter sido contratado para levar as rodas e pneus até a cidade de Mundo Novo/MS, onde seriam desmontados e repassados a uma pessoa que não sabe identificar e para tanto receberia a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo transporte (fl. 24). Essa descrição dos fatos possui presunção de veracidade que não foi elidida pelo impetrante, como apontado. Ademais, o próprio impetrante afirmou ser residente na cidade de Salto Del Guairá, município paraguaio que faz fronteira com o Brasil, local em que é comum a prática de aquisição de produtos por brasileiros que aguardam sua entrega no lado brasileiro da fronteira. Some-se a isso que a apreensão do bem ocorreu em zona secundária conhecida como Igrejinha, na linha Internacional entre Brasil e Paraguai, a qual, segundo informações da autoridade impetrada, é rota usualmente utilizada por pessoas que objetivam esquivar-se da fiscalização aduaneira. Logo, verifica-se que o autor se utilizava de rota de contrabando-descaminho visando burlar a fiscalização, o que reforça a versão dos fatos constante do auto de infração. Ademais, conforme também menciona a autoridade impetrada, o impetrante é infrator contumaz da legislação aduaneira brasileira, tendo sido autuado, no mínimo, outras quatro vezes, conforme documentos de fls. 54/60, tendo havido em todas a apreensão de pneumáticos novos de origem estrangeira. Sendo assim, é notório que o impetrante habitualmente atravessa a fronteira com mercadorias irregulares, em especial pneus, o que também reforça a conclusão de que, neste caso, estaria na prática dessa mesma conduta ilícita. Note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, de estarem ou não instalados no momento da abordagem policial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo. 2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Aliado a isso, mesmo que tivesse havido compra legal dos pneus no país vizinho, tal fato não autoriza o impetrante a internalizá-los e revendê-los no Brasil irregularmente, circunstância sabidamente ilegal. Ainda que se trate de cidadão paraguaio e que tenha adquirido licitamente os pneus naquele país, no momento em que ingressa no Brasil, o impetrante sujeita-se à soberania e às regras aqui existentes, inclusive às penalidades por eventuais transgressões da legislação brasileira. Assim, pelo que foi exposto, diante das circunstâncias em que se deu a apreensão, resta patente a infração cometida e afastada a boa-fé do impetrante, pois, no caso em tela, detinha total consciência da ilicitude do fato em comento. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso,

em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192) Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa, o que se faz necessário no caso em tela, uma vez que, conforme já destacado, o impetrante é infrator contumaz da legislação aduaneira brasileira, tendo sido autuado, no mínimo, outras quatro vezes (fls. 54/60), pela internalização irregular de pneumáticos novos de origem estrangeira. Sendo assim, é notório que o impetrante habitualmente atravessa a fronteira com mercadorias irregulares. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. **DISPOSITIVO** Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PETICAO

0000392-85.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) DANIELA RAMOS (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUSTICA PUBLICA DANIELA RAMOS, por meio do presente processo, distribuído por dependência aos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006, requer: a) a autorização para backup dos documentos armazenados nos equipamentos eletrônicos, identificados nos itens 1 e 4 de fl. 16, a saber: HD da marca Sansung, número de série S06QJITL502017 - SP 0822N, NETBOOK da marca Acer, rosa e NOTEBOOK da marca Emachines, preto; b) a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, sem baixa da indisponibilidade imposta, mediante lavratura de termo de fiel depositário em seu nome. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao primeiro pedido. Quanto ao segundo, em razão de a requerente não ter comprovado a propriedade do veículo, pugnou o Parquet pelo indeferimento do pleito. **DECIDO** Considerando-se que a autorização do pedido contido no item a acima indicado, conforme salientado pelo MPF, não trará qualquer risco às fontes de prova, defiro a realização de backup dos arquivos digitais, nos termos em que formulado pela requerente. O outro pedido formulado nos autos, porém, não merece acolhimento. Com efeito, como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em tela, a requerente busca a restituição de veículo apreendido em seu poder

quando da operacionalização de medidas constritivas determinadas por este Juízo nos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006. Entretanto, a requerente não logrou comprovar ser a legítima proprietária do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196. Nessas circunstâncias, não sendo a demandante proprietária do veículo, não há falar em restituição do bem, ainda que com restrições, porquanto não detém a chamada legitimidade ad causam. Com tais considerações, a) DEFIRO realização de backup dos documentos (de texto, planilha, imagem e áudio) armazenados nos equipamentos discriminados nos itens 1 e 4 do termo de apreensão n. 64/2013 (fl. 16); b) INDEFIRO a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à Delegacia de polícia Federal de Naviraí. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o ofício n. 710/2013-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

ACAO PENAL

0000460-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ficam as defesas intimadas do teor da decisão de fls. 180: Em atenção ao ofício n. 1572/DMF (Mutirão Carcerário de 2013), procedi ao exame dos presentes autos e não verifiquei irregularidades em sua tramitação perante este Juízo. Os autos encontram-se com andamento normal e os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar dos acusados permanecem os mesmos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEITON AGUIAR DA SILVA, em que suscitam preliminares que merecem ser discutidas. Não vislumbro hipótese de rejeição da denúncia em relação aos crimes descritos nos arts. 288 (quadrilha e bando), 334 (contrabando ou descaminho), 180 (receptação) e 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que a comprovação das alegações dos acusados, nesse sentido, não prescinde da instrução processual, ou seja, a oitiva das testemunhas e dos próprios réus. Por essa razão, não estando demonstrada de forma cabal, não há que se falar em absolvição sumária. Nesse sentido, anoto que a narrativa da denúncia aponta comprovação da materialidade dos delitos e indícios de autoria por parte dos réus, sendo que a eventual comprovação deverá ser objeto da instrução processual penal. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Em relação ao pedido de liberdade provisória formulado, os réus não trouxeram aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 55/56 - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já fiz constar das decisões proferidas nos autos de liberdade provisória n. 0000514-98.2013.403.6006 (Renato Daniel Gomes Moyses Neto), n. 0000515-83.2013.403.6006 (Gilmárcio Soares Andrade), n. 0000516-68.2013.403.6006 (Cleiton Aguiar da Silva) e n. 0000571-19.2013.403.6006 (Jhonatan Rafael da Silva Porto). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos réus. Defiro o item 2 de fl. 136. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópias do presente servirão como mandados de intimação aos réus: 1. GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, autônomo, filho de Eva de Fátima Oliveira Andrade, nascido aos 08.06.1989, inscrito no CPF sob n. 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva, nascido aos 26.01.1989, portador do RG n. 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.367.981-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, autônomo, filho de Beanete Daniel Gomes, nascido aos 07.12.1988, portador do RG n. 1557743 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.111.061-44, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 4. CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Nogueira Aguiar, nascido aos 22.06/1992, inscrito no CPF sob n. 077.725.179-55, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Expediente Nº 838

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000312-21.2013.403.6007 - DALVINA ROSA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a antecipação requerida pelo advogado da parte autora na petição inicial - mais especificamente no item 1 relativo aos pedidos, onde fez referência ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide) - não se adequa ao objeto principal da demanda (concessão de aposentadoria por idade rural), cujo reconhecimento demanda dilação probatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo se a antecipação à qual quis se referir foi aquela disposta no artigo 273 do mesmo diploma processual. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000340-86.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Verifico que a parte requerente é idosa (65 anos), nascida em 13.12.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 13). No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta nos documentos de fls. 17/18 que a requerente vive juntamente com seu cônjuge, sendo este idoso e beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas. Intimem-se.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelo documento de fls. 12/13 (CTPS). Por outro lado, os atestados médicos de fls. 29 e 30, emitidos na rede pública de saúde em 15.03.2013 e 29.05.2013, respectivamente, afirmam que a requerente, em razão das doenças/lesões apresentadas, encontra-se inapta para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 678,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação de quesitos), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, colocando-o na condição de agregado, por ter sofrido acidente de serviço militar e estar atualmente incapacitado. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para qualquer trabalho, dentre eles o serviço

militar, pelo que demanda a questão dilação probatória. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-83.2013.403.6007 - LEANDRO APARECIDO CAMARGO LEMES (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, colocando-o na condição de agregado, por ter sofrido acidente de serviço militar e estar atualmente incapacitado. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para qualquer trabalho, dentre eles o serviço militar, pelo que demanda a questão dilação probatória. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelo documento de fls. 11 (relatório do CNIS). Por outro lado, os atestados médicos de fls. 35/36 e 38/39, emitidos na rede pública de saúde em janeiro, maio e junho do ano corrente, afirmam que a requerente, em razão das doenças/lesões apresentadas, encontra-se inapta para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-36.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-91.2011.403.6007) S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-09.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-03.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X OLIVIA DE MORAIS AMORIM (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)
Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0000462-70.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para que comprove o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado (fls. 24/31), bem como da multa no valor de 13 (treze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-78.2013.403.6007 - ALDO DA SILVA SALES X ALDO DA SILVA SALES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante não recolheu as custas iniciais de distribuição.Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais ou, ainda, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 08.Quanto ao pedido de decisão liminar para determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante, indefiro-o, por ora, tendo em vista o caráter irreversível da medida.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei.Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei).Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000270-69.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-26.2013.403.6007) JONAS PEREIRA DA SILVA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 97/99: a par da manifestação ministerial de fls. 108/109, reduzo o valor da fiança arbitrada em favor do investigado para 1/2 salário mínimo. Incabível a dispensa, ausente a prova de hipossuficiência absoluta. Além das condições impostas na decisão de fls. 95, acrescento a de comparecimento bimestral do acusado a Juízo, para informar suas atividades. Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Sobre a intimação frustrada da testemunha VILMA DO SOCORRO RODRIGUES, manifeste-se a defesa de Wilson José dos Santos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso certificado à fl. 125-verso, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em seu favor. Caso o denunciado não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor dativo para o encargo.Publique-se. Intime-se. Depreque-se.

0000509-10.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória à Comarca de Costa Rica/MS para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, EDSON RODRIGUES DE LIMA e DENER DE SOUZA LIMA.